

III SEMINÁRIO

GOVERNANÇA

DAS REDES

POLÍTICAS,
INTERNET E
SOCIEDADE

ORGANIZADORES

FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO
LUCAS COSTA DOS ANJOS
LUÍZA COUTO CHAVES BRANDÃO

iris

INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE

III SEMINÁRIO

GOVERNANÇA DAS REDES

POLÍTICAS,
INTERNET E
SOCIEDADE

ORGANIZADORES

FABRÍCIO BERTINI PASQUOT POLIDO
LUCAS COSTA DOS ANJOS
LUÍZA COUTO CHAVES BRANDÃO

Como citar em ABNT

III Seminário Governança das Redes, 2018, Belo Horizonte. **III Seminário Governança das Redes**: políticas, internet e sociedade. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018. Disponível em: <http://bit.ly/38A7YbJ>. Acesso em: DD mmm. AAAA

S471a Seminário Governança das Redes (3.: 2018 : Belo Horizonte, MG).
Anais do III Seminário Governança das Redes [recurso eletrônico]:
políticas, internet e sociedade / Fabrício Bertini Pasquot Polido,
Lucas Costa dos Anjos, Luiza Couto Chaves Brandão, organizadores. –
Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018.
Recurso online: PDF (435 p.: il.).
Inclui bibliografias.
ISBN: 978-85-94202-03-1.

1. Direito 2. Direito internacional 3. Direito internacional privado
4. Direito comparado 5. Internet 6. Internet – Aspectos jurídicos
7. Direito à privacidade 8. Cibercultura 9. Propriedade intelectual
10. Globalização 11. Big data I. Polido, Fabricio Bertini Pasquot
II. Anjos, Lucas Costa dos III. Brandão, Luíza Couto Chaves IV. Título

CDU(1976) 34:007

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Junio Martins Lourenço CRB 6/3167.

Qualquer parte desta publicação pode ser reproduzida, desde que citada a fonte. As opiniões emitidas em artigos ou notas assinadas são de exclusiva responsabilidade dos respectivos autores.

Projeto gráfico: Felipe Duarte

Capa: Felipe Duarte

Diagramação: Felipe Duarte

Revisão: Davi Teófilo, Gustavo Rodrigues, Lahis Kurtz, Lucas Anjos e Mariana Lopes

Finalização: Felipe Duarte

III SEMINÁRIO

GOVERNANÇA DAS REDES

**POLÍTICAS,
INTERNET E
SOCIEDADE**

Instituto de Referência em Internet e Sociedade

DIREÇÃO

Luíza Couto Chaves Brandão

VICE-DIREÇÃO

Odélio Porto Jr.

CONSELHEIROS CIENTÍFICOS

Fabício Bertini Pasquot Polido

Lucas Costa dos Anjos

MEMBROS

Davi Teofilo / Pesquisador

Felipe Duarte / Comunicação

Gustavo Rodrigues / Pesquisador

Lahis Kurtz / Pesquisadora

Mariana Lopes / Pesquisadora

Paloma Rocillo Rolim do Carmo / Pesquisadora

Pedro Vilela Resende Gonçalves / Co-fundador e pesquisador

Victor Barbieri Rodrigues Vieira / Pesquisador

Organização



Apoio



ORGANIZADORES

Fabrício Bertini Pasquot Polido

Fundador e membro do Conselho Científico do Instituto de Referência em Internet e Sociedade. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo ('magna cum laude', 2010) e Mestre pela Università degli Studi di Torino, Itália. Foi Pesquisador visitante – nível Pós-Doutorado – do Max-Planck Institute for Comparative and International Private Law em Hamburgo, Alemanha (2012). Professor Adjunto de Direito Internacional da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Professor do corpo permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito, na mesma instituição. Professor visitante na Universidade de Kent e Universität Humboldt zu Berlin (2018-2019). É membro do Comitê de Direito Internacional Privado e Propriedade Intelectual da International Law Association (ILA), da Sociedade de Direito Internacional Econômico e da Associação Americana de Direito Internacional Privado. Coordenador do Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual, da Universidade Federal de Minas Gerais (GNet-UFMG) e Membro do Observatório Brasileiro de Direito Internacional Privado – Brazilian PIL Watch. Autor de livros e artigos publicados no Brasil e exterior. Com o IRIS, tem desenvolvido pesquisas colaborativas envolvendo temas do direito internacional, cooperação internacional e direito de internet.

Lucas Costa dos Anjos

Membro do Conselho Científico e fundador do IRIS (Instituto de Referência em Internet e Sociedade), é doutorando, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais, com supervisão em cotutela na Universidade livre de Bruxelas e apoio da CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior). É Professor do Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares e professor nos cursos de Especialização em Direito Internacional e Propriedade Intelectual do CEDIN (Centro de Estudos em Direito e Negócios). Advogado, é também membro da Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI) e coordenador do Grupo de Estudos em Tecnologia e Sociedade (GETS).

Luíza Couto Chaves Brandão

Fundadora e Diretora do Instituto de Referência em Internet e Sociedade, é bacharel e mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Fundadora do Grupo de Estudos em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet) e da Clínica de Prática e Pesquisas em Direito de Internet e Inovação da UFMG (2016). Interessa-se pelas áreas de Direito Internacional Privado, Governança da Internet, Jurisdição e direitos fundamentais.

SUMÁRIO

Palavras iniciais _____	14
Agradecimentos _____	17

PARTE I - PAINÉIS

Abertura _____	20
Painel 1 Governança da Internet: modelo atual e o papel do Brasil ____	24
Painel 2 Internet, jurisdição e cooperação jurídica internacional _____	38
Painel 3 Proteção de Dados: fluxo transnacional, GDPR e novos padrões _____	50
Painel 4 Proteção, formação e inclusão digital de crianças e adolescentes _____	70
Painel 5 Inteligência Artificial _____	86
Painel 6 Cibercultura e construção da identidade digital _____	96
Painel 7 #MulheresNaGovernança: visibilidade feminina na governança da Internet _____	114
Painel 8 Internet e Eleições: cidadania, política e Big Data _____	128
Encerramento _____	136

PARTE II - GRUPOS DE TRABALHO

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS _____ 140

A LEI DO CADASTRO POSITIVO FRENTE À PROTEÇÃO DE DADOS: O CONSENTIMENTO DO USUÁRIO DIANTE DA IMPOSIÇÃO DA VINCULAÇÃO _____ 140

A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE FACE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO _____ 145

O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E O DIREITO DO TRABALHO: COMO AS NORMATIVAS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS LIDAM COM OS TRABALHADORES _____ 151

A ABORDAGEM DO CONSENTIMENTO NAS LEIS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS _____ 156

DADOS PESSOAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM ESTUDO SOBRE A COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS NO METRÔ DE SÃO PAULO _____ 162

SUBJETIVIDADE E VIGILÂNCIA DIGITAL _____ 170

A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE EM MEIO DIGITAL: ENTRE O ESQUECIMENTO E A PERFILAÇÃO _____ 173

DIFERENÇAS CONCEITUAIS E PRÁTICAS ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO PREVISTO PELA GDPR E FIXADO PELO TJUE _____ 179

BIG DATA E A PRIVACIDADE DO INDIVÍDUO _____ 184

BIG DATA: O PETRÓLEO DA INDÚSTRIA 4.0 E OBSERVÂNCIA AOS DIREITOS HUMANOS _____ 189

DIREITO PÓSTUMO À PORTABILIDADE DE DADOS NO DIREITO BRASILEIRO _____ 193

AMADURECIMENTO DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E O ATROFIAMENTO DA SOBERANIA POPULAR NO SÉCULO XXI? _____ 197

DESINFORMAÇÃO ONLINE _____ 202

CAÇA ÀS BRUXAS ÀS FAKE NEWS: OS POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS DA CRIMINALIZAÇÃO DAS “NOTÍCIAS FALSAS” _____ 205

A SECURITIZAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO: O CENÁRIO PRÉ-ELEITORAL BRASILEIRO E AS “FAKE NEWS” COMO JUSTIFICATIVA PARA VIOLAÇÃO DE DIREITOS NA REDE _____ 211

A JUSTIÇA ELEITORAL NO COMBATE ÀS FAKE NEWS: QUAL O CRITÉRIO PARA A REMOÇÃO DE CONTEÚDO ONLINE? _____	217
IDEOLOGIA E PROPENSÃO À CRENÇA EM FAKE NEWS _____	221
REDES DE DESINFORMAÇÃO: OS LIMITES PARA A ATUAÇÃO DOS PROVEDORES DE SERVIÇO NA INTERNET _____	225
“FAKE NEWS”, ENGAJAMENTO E HETERONORMATIVIDADE: O COMPARTILHAMENTO DA FALSA RELAÇÃO ENTRE PEDOFILIA E O MOVIMENTO LGBT EM PERÍODOS ELEITORAIS _____	231
QUEM CONFIA NA CHECAGEM DE FATOS? UM ESTUDO SOBRE AS PISTAS DE CONFIANÇA E DESCONFIANÇA DE USUÁRIOS DO FACEBOOK EM RELAÇÃO AO FACT-CHECKING _____	236
DETECÇÃO DE FAKE NEWS COM TÉCNICAS DE APRENDIZADO DE MÁQUINA _____	242
ANÁLISE DAS REDES DE RELAÇÕES SOCIAIS E O CONTROLE JURÍDICO DE FAKE WORDS _____	247
CIBERSEGURANÇA E CRIPTOGRAFIA _____	252
PROTEÇÃO DE DADOS E BLOCKCHAIN: (IN)COMPATIBILIDADE TÉCNICA _____	252
PARA ALÉM DOS OLHOS DO LEVIATÃ: O DISCURSO DE CRIMINALIZAÇÃO DO ACESSO PÚBLICO À CRIPTOGRAFIA E SUAS RELAÇÕES COM O PARADIGMA DE SEGURANÇA DO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO _____	256
MACHINE LEARNING APLICADO AO HACKING E À CIBERSEGURANÇA _____	262
DIREITO E CRIPTOGRAFIA: TENDÊNCIAS LEGISLATIVAS E DEBATE INTERNACIONAL _____	266
GÊNERO, INCLUSÃO E TECNOLOGIA _____	272
CIBERFEMINISMO E CIDADANIA: A ROBÔ BETA COMO MECANISMO DE AUMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA _____	275
EDUCOMUNICAÇÃO COMO TECNOLOGIA ASSISTIVA: UMA ABORDAGEM DE MÉTODO MISTO SOBRE A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS _____	279
SOBRE VIOLÊNCIAS DE GÊNERO NA AGENDA CIBERFEMINISTA: UMA ANÁLISE ETNOGRÁFICA DE INVESTIGAÇÕES E DENÚNCIAS NA INTERNET DE CRIMES CONTRA MULHERES _____	285
A INTERNET E AS QUESTÕES DE GÊNERO E DE DISSIDÊNCIAS DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE RELAÇÕES E INFLUÊNCIAS _____	292

PROPRIEDADE INTELECTUAL _____ 296

POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO AO
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO EM MINAS GERAIS _____ 296

DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET:
LIMITAÇÕES E ACESSO AO CONHECIMENTO _____ 300

UM NOVO OLHAR SOBRE A LEI DE SOFTWARE _____ 305

MEDIDAS NÃO TRADICIONAIS DE COMPARTILHAMENTO:
CREATIVE COMMONS COMO FORMA DE DEMOCRATIZAR
O ACESSO AO CONHECIMENTO _____ 310

FRONTEIRAS ENTRE DIREITO E TECNOLOGIA _____ 316

USE SEU PRÓPRIO NOME: A DISSOLUÇÃO DA CONCEITUALÍSTICA
JURÍDICA PERANTE UMA SOCIEDADE HIPER-TECNOLÓGICA _____ 319

A GESTÃO ALGORÍTMICA DA ATENÇÃO:
ENGANCHAR, CONHECER E PERSUADIR _____ 324

O COMÉRCIO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO SISTEMA
MULTILATERAL DE COMÉRCIO _____ 330

DATA BREACHES E O DIREITO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ADVOGADO FRENTE AO VAZAMENTO DE DADOS DO CLIENTE _____ 336

ARE MACHINES CAPABLE OF INNOVATING? _____ 341

CIDADES INTELIGENTES E INCLUSÃO DIGITAL _____ 346

CIDADES “INTELIGENTES” BRASILEIRAS:
MAPEANDO ATORES E LEGISLAÇÕES _____ 348

SERVIÇOS PÚBLICOS DIGITALIZADOS E DIREITO À CIDADE:
DESAFIOS PARA UMA CIDADE MAIS INCLUSIVA _____ 353

DESAFIOS PARA A CONECTIVIDADE EM ÁREAS BRASILEIRAS
COM ACESSO À INTERNET PRECÁRIO OU INEXISTENTE:
UM ESTUDO DO PROGRAMA ‘INTERNET PARA TODOS’ _____ 358

AUTOMATIZANDO DESIGUALDADES: COMO ALGORITMOS
PODEM REPRESENTAR MAIS UMA BARREIRA SOCIAL _____ 363

CIDADES INTELIGENTES E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS _____ 367

A SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DAS SMART CITIES:
O USO DAS TICS NO COMBATE À CRIMINALIDADE _____ 372

GOVERNO ELETRÔNICO E E-PARTICIPAÇÃO _____ 378

FACEBOOK E GEOGRAFIA ELEITORAL: ESTUDO DE INTERATIVIDADE
EM MEIO AOS DEPUTADOS DA ALMG _____ 378

REDES SOCIAIS COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR EM MATÉRIA AMBIENTAL _____ 383

OPEN LEGISLATIVE DATA, LOBBYING AND ADVOCACY _____ 388

DEMOCRACIA, PARTICIPAÇÃO POPULAR E A (APARENTE)
DIGITALIZAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA _____ 391

GESTÃO DE RELACIONAMENTO, GOVERNO ELETRÔNICO
E WEB 1.5: PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO DE GOVERNO
ELETRÔNICO SOB A PERSPECTIVA CIDADÃCÊNTRICA _____ 396

PROCESSOS ELEITORAIS E O AMBIENTE DIGITAL _____ 402

ÉTICA E LEGISLAÇÃO: DEMOCRATIZAÇÃO ELEITORAL
EM TEMPOS DE BIG DATA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL _____ 404

BIG DATA E POLÍTICA: CONTRIBUIÇÕES E DESAFIOS
DA TECNOLOGIA NA CAMPANHA ELEITORAL _____ 409

O PAPEL DA INTERNET NAS ELEIÇÕES DE VEREADORES
NA CIDADE DE BELO HORIZONTE: ESSE INSTRUMENTO
FAVORECE A REELEIÇÃO DE CANDIDATOS OU CONTRIBUI
PARA A RENOVAÇÃO POLÍTICA? _____ 415

ECHO CHAMBERS EM REDES SOCIAIS:
POLARIZAÇÃO POLÍTICA E RISCOS PARA A DEMOCRACIA _____ 420

BIG DATA E ELEIÇÕES: O VOTO COMO MERCADORIA _____ 426

PALAVRAS INICIAIS

As recentes mudanças no perfil da sociedade e das políticas públicas dedicadas às novas tecnologias, ambientes informacionais e à cultura digital trazem novos desafios para o direito e suas interfaces interdisciplinares no Brasil. Pensar a Internet, em seus espaços normativos e padrões de interação social, tem sido uma das frentes inesgotáveis na pesquisa do Direito e oferece oportunidade para amplo engajamento da academia em intenso diálogo com múltiplos atores, como governos, indústria, organizações da sociedade civil. Como espaço transnacional da informação e do conhecimento, a Internet também revela-se excelente campo de experimentos em temas de política, economia e relações internacionais, do qual não poderia se afastar uma discussão mais acurada sobre padrões, estruturas e procedimentos no Direito. Não seria surpresa, portanto, a necessidade de enfrentarmos as contradições, as ambivalências e as narrativas que inspiram as propostas de investigação das interseções entre direito, novas tecnologias e a internet. Com profundidade e olhares críticos essa tarefa não poderia ser a melhor possível.

Com essa pequena nota à guisa introdutória, gostaríamos de apresentar os resultados do **III Seminário Governança das Redes: Políticas, Internet e Sociedade**, realizado nos dias 24 e 25 de setembro de 2018, na Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade de Minas Gerais. Na sequência das bem-sucedidas edições de 2015 e 2016, o evento constitui iniciativa pioneira do Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação, Propriedade Intelectual - GNet- e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, em parceria com o Instituto de Referência em Internet e Sociedade - IRIS, como forma de fortalecer as interfaces de pesquisa e discussão de políticas em termos da internet e novas tecnologias em Minas Gerais. A nota característica do evento, que tem contado com inúmeros interlocutores e entidades de apoio ao longo dos últimos anos, é a de enfatizar como as distintas abordagens, entre o doméstico e o global, entre os padrões regulatórios e adjudicatórios no direito constroem os fundamentos atuais para o locus normativo e social da internet. Não seria diferente, portanto, que a edição atual refletisse preocupações no eixo das políticas e direito e se voltasse para temas a superar a mera discussão descritiva do Marco Civil da Internet - Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e da recém-promulgada Lei Geral de Proteção de Dados, de 13.709, de 14 de agosto de 2018, dois importantes textos normativos referenciais para os modelos de regulação da internet no Brasil.

O Marco Civil celebrou, em abril de 2018, seu terceiro ano de vigência, e representa um dos mais importantes instrumentos normativos, em sede legislativa interna, a consagrar princípios e direitos da Internet, os contornos legais das responsabilidades, da liberdade de expressão, da proteção da privacidade e dos acessos no ambiente digital. Novamente, seria possível retornar à ideia de que o Marco Civil consolida valores que se traduzem como motores da cidadania, hoje mundialmente elevados à construção da Sociedade Global do Conhecimento. Repensar questões da governança da Internet, a construção do Marco Civil como lei e sua observância pelos tribunais e órgãos governamentais brasileiros representa o incentivo para que temas multidisciplinares sejam tratados. Interesses de diversos atores – governos, organizações da sociedade civil, empresas, poder judiciário e academia – passam a ser fundamentais no processo dialógico em construção, que envolve, igualmente, um dos exemplos mais bem delineados de participação multissetorial em inúmeras fases (ou a vida) do Marco Civil,

desde sua elaboração como projeto, seu monitoramento como lei, e sua qualidade como produto social para internacionalização das relações entre o Direito e novas tecnologias. O Brasil tem sido pioneiro na consolidação de marco legislativo conducente ao acesso às tecnologias e à informação no ambiente digital, representado pelo Marco Civil, suas interfaces políticas, culturais, sociais e jurídicas, cuja discussão ganha fôlego na medida em que novos desafios relativos à internet se apresentam no país e no globo.

Uma das áreas temáticas mais presentes na edição de 2018 foi a perspectiva regulatória apresentada pelo Direito à internet em períodos eleitorais. Mercado por crescente polarização, intensificação de diferentes formas de discursos políticos online e constante presença da tecnologia nas estratégias eleitorais, este pleito suscitou a presença de análises mais aprofundadas em painéis e grupos de trabalho. Foi o caso de trabalhos e painéis apresentados sobre temas como desinformação online, liberdade de expressão, governo eletrônico, transparência, e-participação, política e *big data*, bem como a regulação de processos eleitorais no ambiente digital. Como resultados, poderão ser acessadas nesta publicação a transcrição dessas discussões e os resumos expandidos dos trabalhos apresentados, que trazem estudos de caso, resultados de pesquisas preliminares e concluídas, proposições legislativas, análises quantitativas e qualitativas do cenário digital, entre outras questões.

Foram empreendidos grandes esforços para garantir o multissetorialismo e a representatividade regional e de gênero na escolha de participantes e composição dos painéis, que contaram com especialistas do Centro de Pesquisa em Política e Internet (CEPPI - UFMG), Neoway, Rede Latino-Americana de estudos sobre vigilância, tecnologia e Sociedade (LAVITS), Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e seu Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (Nic.br), Google, Safernet, Instituto de Tecnologia e Sociedade - Rio (ITS - Rio), Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP. Rec), Universidade de São Paulo (USP), Laboratório de Pesquisa em Direito Privado e Internet da Universidade de Brasília (LAPIN - UnB), Ministério Público de Minas Gerais, Universidade Estadual no Norte do Paraná (UENP), entre outros.

Em essência, o III Seminário aportou contribuições para o avanço em várias frentes, como modelos de governança da internet e o atual papel do Brasil nesse contexto, proteção e fluxo transnacional de dados, regulações sobre privacidade, inclusão digital de crianças e adolescentes, inteligência artificial, jurisdição, cibercultura, identidade digital, participação e visibilidade de mulheres na governança da internet, eleições, cidadania, política e big data. O projeto do III Seminário também manteve as linhas originais traçadas pelos membros do Grupo de Estudos Internacionais em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet), da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, vinculado às linhas de pesquisa “Estado e Relações Privadas Transnacionais nas Fronteiras da Tecnologia e Inovação” e “Transformações da arquitetura da internet e redes digitais na Sociedade Global do Conhecimento” do Departamento de Direito Público da UFMG, dos Projetos ‘Estado e Mundialização: Fronteiras do Trabalho e Tecnologias, e ‘Cultura, Direito Comparado e os Desafios do Direito Internacional na Ordem Global’, da Linha “História, Poder e Liberdade”, do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPDG) da Universidade Federal de Minas Gerais.

A primeira seção do livro é inaugurada com as apresentações de Luiza Brandão (UFMG, IRIS); Kimberly Anastácio (UnB), Jacqueline Abreu (USP), Alexandre Arns (UFRGS), Samanta Oliveira (Neoway), Bruno Bioni (Nic.br e USP), Guilherme Goulart (Segurança

Legal), Rodrigo Nejm (Safernet), João Éder Furlan (UENP), Eduardo Magrani (ITS), Leonardo Parentoni (UFMG), Marco Antônio Alves (UFMG), Raquel Saraiva (UFPE, IP.Rec), Jamila Venturini (LAVITS), Maria Aparecida Moura (UFMG), Joana Ziller (UFMG), Juliana Nolasco (Google), Bruna Martins (Coding Rights), Júlia Barcelos (UFMG, Ministério Público), Marcus Abílio (UFMG), Emílio Peluso (UFMG). Todos eles compartilharam com os participantes suas experiências e visões sobre os mais variados temas relacionados à governança da Internet.

Na segunda seção da obra encontram-se coligidos os resumos expandidos dos artigos submetidos por autores de diversas regiões do Brasil, que foram objeto de apresentações nos Grupos de Trabalho do III Seminário: Grupo de Trabalho 1: Proteção de dados pessoais; Grupo de Trabalho 2: Subjetividade e vigilância digital; Grupo de Trabalho 3: Desinformação online; Grupo de Trabalho 4: Cibersegurança e criptografia; Grupo de Trabalho 5: Gênero, inclusão e tecnologia; Grupo de Trabalho 6: Propriedade intelectual; Grupo de Trabalho 7: Fronteiras entre Direito e tecnologia; Grupo de Trabalho 8: Cidades inteligentes e inclusão digital; Grupo de Trabalho 9: Governo eletrônico e e-participação; Grupo de Trabalho 10: Processos eleitorais e o ambiente digital.

A vasta contribuição dos participantes, sejam ouvintes, painelistas ou apresentadores, suas distintas concepções e abordagens incrementaram e continuam a incrementar o projeto Governança das Redes. Ele continua firme, em suas bases científicas e institucionais, com o propósito de apresentar à sociedade a agenda de temas envolvendo a internet e as novas tecnologias. Em sua terceira edição, ora apresentada para a comunidade de especialistas e leitores, o projeto mantém o espírito catalisador das múltiplas perspectivas sobre os temas de internet, como oportunidade de influência acadêmica nacional e regional sobre as demandas da sociedade da informação e do conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Registramos também nossa imensa gratidão ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, à Faculdade de Direito da UFMG e à UFMG. Também contribuíram para a organização e viabilização deste evento o Centro de Pesquisa em Política e Internet (CEPPI - UFMG), a Google, a Neoway, a Rede Latino-Americana de estudos sobre vigilância, tecnologia e Sociedade (LAVITS), a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), a Safernet, o Instituto de Tecnologia e Sociedade - Rio (ITS - Rio), o Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.Rec), a Universidade de São Paulo (USP), o Laboratório de Pesquisa em Direito Privado e Internet da Universidade de Brasília (LAPIN - UnB), o Ministério Público de Minas Gerais e a Universidade Estadual no Norte do Paraná (UENP). Agradecemos, por fim, às alunas e aos alunos da UFMG que trabalharam com afinco e dedicação extremas para que este projeto saísse do plano das ideias e passasse a ser realidade.

Esperamos sinceramente que essa parceria ganhe mais adeptos nos próximos anos, bem como o engajamento de tantos novos atores que serão responsáveis por um percurso de transformações dos marcos legais, políticos, jurisdicionais e diplomáticos exigidos pela universalização dos princípios da Governança das Redes.

Belo Horizonte, Novembro de 2018.

Fabício Bertini Pasquot Polido,

Lucas Costa dos Anjos e

Luíza Couto Chaves Brandão



PARTE 1

ABERTURA

Marcus Abílio (UFMG)

Bom dia a todas e todos, é um prazer tê-los aqui. Essa mesa de abertura será composta por mim, Marcus Abílio, o vice-coordenador do Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, Prof. Thomas Bustamante (que não pôde chegar ainda), Luíza Brandão, diretora do Instituto de Referência em Internet e Sociedade, que convido para a mesa. E convido também a Paloma Rocillo, representante do Grupo de Estudos Internacionais de Propriedade Intelectual, Inovação e Internet, o GNet-UFMG.

Mais uma vez pedimos desculpas pelo atraso. Houve um problema, mas o representante do Programa de Pós-Graduação já está chegando. Cada um de nós falará por volta de cinco minutos, será uma fala bem curta e rápida. Só para poder dar abertura mesmo aos trabalhos desse III Seminário Governança das Redes: Políticas, Internet e Sociedade. O evento é organizado pelo IRIS e pelo GNET e trata-se de um encontro interdisciplinar que trata sobre os fundamentos jurídicos, econômicos, sociais e políticos das novas tecnologias e da Governança Global da Internet. Meu nome é Marcus Abílio Pereira, eu sou do Departamento de Ciência Política da UFMG e sou coordenador também do Centro de Pesquisas em Política e Internet (Ceppi).

Falarei só um pouco sobre o Ceppi. O Ceppi faz parte do INCT-DD (Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia do Governo Federal) que é coordenado pelo Prof. Wilson Gomes lá na Bahia. O Ceppi existe desde 2015 e nós temos um conjunto de pesquisas relacionadas à internet e política, dentre elas, uma das pesquisas a qual estamos dando foco maior esse ano é uma pesquisa em relação à questão indígena nas eleições de 2018. Nós vamos apresentar esse texto, que já foi discutido lá em Salvador semana passada, amanhã. Então, em linhas gerais, o Ceppi é isso e nós estamos apoiando o evento organizado pelo IRIS e pelo GNet. É uma satisfação poder estar aqui com vocês pois eu já acompanhei as duas outras edições do Seminário e eu tenho certeza absoluta que serão de uma riqueza enorme as discussões, as trocas e a construção de redes aqui entre os pesquisadores e as pesquisadoras. Tenho certeza que será um evento muito rico. E, sem mais delongas, passo a palavra para Luíza, para falar um pouco sobre o IRIS. Muito obrigado.

Luíza Brandão (IRIS)

Bom dia a todas e a todos. É um prazer imenso estar aqui abrindo o III Seminário Governança das Redes. Esse evento começou em 2015 aqui na Faculdade de Direito, organizado pelo GNet. E daqui surgiu o IRIS, que é o Instituto de Referência em Internet e Sociedade, do Seminário Governança das Redes. Quando começamos a estabelecer parcerias de pesquisa e a trazer as discussões de internet e sociedade e de governança das redes do eixo Rio-São Paulo, pontos onde ela era mais controlada ou concentrada, não podíamos nem imaginar que chegaríamos à terceira edição do Seminário Governança das Redes com a quantidade de questões ou com a relevância das questões que serão tratadas aqui.

Em 2015 estávamos fazendo um ano do Marco Civil da Internet e muita coisa a

partir de então vem sendo suscitada. Encontramos nos vários setores que compõem a Governança da Internet - o setor governamental, ou empresarial, a sociedade civil, a academia, a comunidade técnico-científica - os encarada aos vários desafios que procuraremos discutir e criar uma rede de conversa e construção, como muito bem disse o Prof. Marcus Abílio, nessa terceira edição do evento. O IRIS apoia, junto ao GNet, essa rede de pesquisa que se constrói a partir desse tipo de evento. Procuramos estar presentes em outros eventos também justamente para discutir os temas que teremos hoje, seja a própria Governança da Internet, como ela funciona, que é nosso primeiro painel. Temos muitas dificuldades ainda sobre esse tema, ainda não é algo bem conhecido. Falaremos de jurisdição e internet, outro grande tema, o qual já vem sendo encarado pelo STF. Percebemos a importância desses temas: Proteção de dados, visibilidade de mulheres tratando de internet e de tecnologia, proteção de crianças e adolescentes, inclusão digital. Entre outros tantos temas, falaremos também de inteligência artificial e direito, que tem sido o grande dilema encarado em muitas universidades e formações por muitos profissionais.

E nós procuramos reunir esses temas nos eixos: i) “Políticas”, principalmente por termos uma discussão imensa sobre internet e eleições, sobre o uso da internet para a cidadania e para o exercício de direitos políticos. E ii) “Internet e Sociedade” que é esse grande eixo, esse grande guarda-chuva, sobre o qual estão todos esses temas. Em 2015, quando começamos esse Seminário, e depois em 2016 - quando descobrimos que era muito trabalho e decidimos fazer um evento bianual -, pensávamos em problemas futuros. O que se pode dizer no seminário de 2018 é que nós estamos tratando de problemas presentes. Tudo que será falado aqui não é um exercício de futurologia, e sim algo que está sendo enfrentado pelos diversos setores da Governança da Internet. Com essa observação, eu passo a palavra para a Paloma, que representa o GNet, de onde tudo isso surgiu. E depois eu darei alguns recados.

Paloma Rocillo (GNet)

Bom dia a todos e a todas. Primeiro, é uma honra participar da mesa de abertura representando o GNet. Desde o meu primeiro semestre da graduação eu participo das reuniões do grupo e no começo desse ano eu participei da coordenação juntamente com a Camila, com o Gustavo e com o Victor. Para quem não conhece, o GNet é um grupo de estudos que estuda propriedade intelectual, internet e inovação desde 2013 aqui na Faculdade de Direito. Foi fundado pela Luíza, pelo Lucas e pelo Pedro e tem a coordenação do Prof. Fabrício Bertini Pasquot Polido desde então. E, ainda que tenha a coordenação e o auxílio do Prof. Fabrício, eu acho que uma característica de destaque do GNet é a autonomia do grupo. Então se algum membro ou se nós, do time de monitoria, queremos estudar um assunto mais a fundo, o Prof. Fabrício nos incentiva e nos dá essa autonomia. Eu acredito que isso seja um ponto fundamental para o desenvolvimento do grupo desde 2013 e pela quantidade de atividades e eventos que conseguimos fazer desde então.

Neste semestre, nós escolhemos cinco temas para abordar durante os encontros. O último tema terminou semana passada com uma visita à Casa do Jornalista sobre desinformação e fake news. Trabalharemos também automação de processos, proteção de dados, inclusão digital, sistemas financeiros, propriedade intelectual. Bom, acho que é isso mais ou menos para falar sobre o grupo. Ele é aberto, não tem nenhum processo

seletivo, pois acreditamos muito na inclusão e que quanto mais pessoas participarem do grupo, melhor. Nossas reuniões são às sextas-feiras às 11:30 aqui na Faculdade de Direito mesmo. E as mulheres e homens estão mais do que convidadas a participar das reuniões. Obrigada.

Marcus Abílio (UFMG)

E agora eu passo a palavra ao vice-coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito, Prof. Thomas Bustamante.

Thomas Bustamante (UFMG)

Bom dia a todos, queria primeiro me desculpar pela correria, estou até um pouco sem fôlego, mas é um grande prazer para o programa de pós-graduação receber vocês aqui, ainda num momento muito complicado do país em que estamos vivendo uma espécie de guerra virtual. Vislumbramos tantas possibilidades de emancipação nesses espaços que vocês trabalham. O acesso à informação, o acesso ao poder, o acesso a processos de tomada de decisão é muito mais viabilizado. O cidadão está muito mais próximo, ele tem condições de interagir de uma maneira muito mais direta com as grandes questões. A internet possibilita isso, mas também é um processo onde a bolha pode ser criada e você tem algoritmos e cada vez mais radicalização. Cada vez mais vemos todo esse potencial ser desperdiçado.

Não sei se eu deveria estar falando isso para vocês, mas é que estou diante de um público que conhece mais do assunto do que eu, e nós estamos numa espécie de encruzilhada em relação aos rumos do país e do mundo. Eu acho que nunca foi tão importante discutir como lidar com esses espaços, como regulá-los, qual é o seu papel e qual é a função do debate das redes sociais no campo político, da mobilização e da resistência, quais as relações disso com o Estado de Direito e com a participação política. Queria parabenizá-los pela iniciativa e dizer que nesse ano vocês tem uma tarefa muito difícil pela frente. Eu participo muito de várias redes sociais, várias bolhas diferentes. Em cada bolha você vê subgrupos cada vez mais fechados, cada vez menos interação, cada vez mais preconceções que você mesmo já tinha. Como lidamos com isso, não é mesmo?

Eu acho que vocês estão de parabéns pelo evento e fico muito orgulhoso que seja sediado aqui na Faculdade de Direito da UFMG, especialmente vinculado ao nosso Programa de Pós-Graduação. Tem sido uma política constante do nosso programa realizar vários eventos e trazer várias pessoas aqui. Nosso calendário está tão cheio que nesse segundo semestre, por exemplo, quase não há uma semana em que não tenhamos alguma atividade, evento ou oportunidade de interação com a comunidade, com a graduação, com os outros cursos da UFMG, com as outras instituições e com o público de fora da Universidade.

Queria agradecer vocês pela presença e desejar um excelente evento. Muito obrigado.

Luíza Brandão (IRIS)

Obrigada, professor. Também gostaria de agradecer à UFMG e ao Programa de Pós-Graduação por receber esse evento que já vai para o seu terceiro ano. Vou passar a palavra ao Prof. Marcus para encerrar o painel. Obrigada.

Marcus Abílio (UFMG)

Encerrarei, então, essa mesa de abertura e daremos início aos trabalhos. Muito obrigado e bom congresso para todos vocês.

PAINEL 1 - GOVERNANÇA DA INTERNET: MODELO ATUAL E O PAPEL DO BRASIL

Pedro Vilela (IRIS)

Dando prosseguimento ao primeiro painel intitulado “Governança da Internet: modelo atual e o papel do Brasil”. Eu gostaria de convidar à mesa Jamila Venturini. Jamila é jornalista, pesquisadora em Ciências Sociais, mestranda na Flacso-Argentina e membra da Rede Latino-Americana de Estudos sobre Vigilância, Tecnologia e Sociedade (LAVITS) e Coletivo Intevozes. Gostaria de convidar também Alexandre Arns. Alexandre é bolsista da Capes pelo Instituto da Democracia e da Democratização da Comunicação, doutorando em Ciência Política pela Universidade de Brasília, tem mestrado em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e graduação em Relações Internacionais pela Unipampa. Contaremos também com a Kimberly Anastácio, que ainda não está presente em função de atraso de voo, mas já está a caminho e deve estar quase chegando.

Jamila Venturini (LAVITS)

Bom dia a todas e todos. É um prazer estar moderando essa primeira mesa do nosso seminário, com o título “Governança da Internet: modelo atual e o papel do Brasil”. Antes de passar a palavra para o Alexandre e enquanto esperamos a Kimberly, que deve estar chegando em breve, eu queria fazer alguns breves comentários sobre esse campo da Governança da Internet.

É um campo de debates bastante intensos e que parece ter se expandido muito nos últimos anos. Podemos pensar a Governança da Internet - e eu tenho certeza que o Alexandre e a Kimberly vão aprofundar muito mais nisso, não é exatamente a minha área de pesquisa - como a área que estuda tanto as tecnologias e infraestruturas da internet, quanto sua gestão e as instituições envolvidas na gestão da administração da internet.

É um campo que tem bastante proeminência das áreas de Ciência Política, Relações Internacionais e Direito, mas que tem se expandido e é uma área bastante transdisciplinar. Conforme as discussões vão crescendo, e no Brasil acho que tem sido uma área de estudos central nos últimos anos, pelo menos nos últimos quinze anos, talvez, crescem também as oportunidades de engajamento nessa área.

Foi criada no ano passado a Rede de Pesquisa em Governança da Internet, a qual terá seu segundo encontro anual agora no dia 4 de novembro na Universidade Federal de Goiás, em Goiânia, durante o Fórum da Internet no Brasil. As chamadas de trabalhos infelizmente terminaram na última sexta-feira pela informação que eu tenho, mas vale a pena seguir as atividades desse grupo, que é uma oportunidade interessante de engajamento para vocês que tem interesse no tema.

Além disso, a Governança da Internet tem uma particularidade interessante que

é ser uma área que vai muito além da área acadêmica, então você tem engajamento, inclusive pesquisas, realizado pelos diversos setores: pela sociedade civil, pelas empresas, por representantes do governo, e uma participação muito grande também nos processos de discussão e construção relacionados à internet. Então, nesse sentido, queria convidar a todas e a todos para acompanhar o que for relativo ao Fórum da Internet no Brasil, que acontece entre os dias 4 e 7 de novembro, também em Goiânia. O encontro da Rede acontece no primeiro dia, no dia 0, desse Fórum e também será um espaço de debates intensos sobre os temas de governança e de políticas de internet.

Finalmente, queria chamar atenção para vocês que estão aqui, já desde de manhã, interessados em discutir esse tema. Existe um edital aberto agora com oportunidades de financiamento para temas de políticas de internet e relacionados ao desenvolvimento da internet no Brasil. É um edital da FAPESP com o Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, mas é um edital de amplitude nacional, então quem tiver interesse, também fica aí a dica para acompanhar. E, sem mais, agora eu passo a palavra para Alexandre fazer sua apresentação.

Alexandre Arns (INCT Instituto da Democracia e UnB)

Bom, muito obrigado. Primeiro, quero agradecer o convite e a oportunidade. Para mim é uma honra poder participar desse painel na terceira edição do Seminário Governança das Redes. E, então, gostaria de pedir licença para conversar com vocês a respeito do tema do modelo de Governança da Internet.

Tomei como base para fazer essa conversa e montar a apresentação um trabalho que escrevi junto com um colega, o Diego Canabarro, que é “Governança Global da Internet: um mapa da economia política internacional em torno dos identificadores alfanuméricos da rede”. A princípio, quando Diego e eu escrevemos esse artigo, tínhamos como objetivo tentar produzir uma interpretação sobre no que consistiam as implicações da constituição de uma organização internacional privada com autoridade sobre o sistema de nomes de domínio e outros recursos críticos da internet. No caso, pensando justamente esse processo de transição que foi a emancipação contratual da ICANN, a Corporação de Atribuição de Nomes e Números, em 2016.

Buscamos tentar fazer essa interpretação a partir de uma perspectiva centrada na análise em torno da disputa de atores estatais e não-estatais, enquanto elemento de composição e constituição desse modelo institucional. Nas considerações finais desse artigo que escrevemos, focamos esse debate ou tentamos capturar a manifestação da disputa desses atores estatais e não-estatais a partir da constituição da narrativa que coloca o multissetorialismo – enquanto modelo de governança – e o multilateralismo não apenas como modelos distintos, mas modelos antagônicos. Sendo, no caso dessa narrativa, a ICANN, uma organização que faz a representação institucional do multissetorialismo. E para poder entender que perspectiva e que tratamento estamos dando a essa discussão da narrativa - tanto quanto às disputas estatais ou às disputas entre atores estatais e não-estatais - passarei pontualmente com vocês por uma base teórica que utilizamos nesse trabalho por considerar que esse processo de transição, bem como a própria constituição da ICANN, se enquadra num contexto que denominamos como um momento de transição de um ciclo de acumulação sistêmico do capitalismo para outro.

Nesse gráfico tentamos ilustrar visualmente no que consistem os ciclos sistêmicos de acumulação. Esse é um conceito trabalhado por Giovanni Arrighi e Beverly Silver. Eles compreendem que, a partir de uma análise de longa duração, é possível tentar identificar momentos ou ciclos de acumulação sistêmicos ao longo de toda a história do capitalismo. E que, no caso da análise do Giovanni Arrighi e da Beverly Silver, em que eles estão tentando analisar o que eles denominam de “o longo século XX”, seria um ciclo de acumulação, um quarto ou quinto ciclo de acumulação sistêmico.

A ideia de ciclo consiste basicamente nessa noção de que ela incorpora um modelo de desenvolvimento específico da lógica de acumulação do capitalismo e que isso marca um período de em torno de décadas ou séculos. Então, a fim de exemplificar, a revolução industrial, no processo de sua ascensão ou emergência, sob o julgo da hegemonia da Grã-Bretanha, marcaria o que seria, por exemplo, um ciclo sistêmico de acumulação dentro do qual se constituem mecanismos de governabilidade de atores estatais e não-estatais que tem, dentre outras razões obviamente, conferir governança a esse modelo de desenvolvimento, bem como legitimá-lo.

Um outro ciclo seguinte a esse seria o ciclo que o Giovanni Arrighi e a Beverly Silver denominam de “o longo século XX”. Seria aquele que tem um processo de transição marcado pelas duas guerras mundiais e que tem por característica o modelo de desenvolvimento da produção e consumo de massa e no qual os Estados Unidos se constituem enquanto polo ou ator hegemônico desse modelo de desenvolvimento. E por hegemonia é importante tratar que aqui há a dimensão da liderança, ou seja a representação daquele modelo a ser seguido, mas também a dimensão da dominação, do uso da força.

Assim como no ciclo da hegemonia americana ao longo do século XX e no ciclo da hegemonia britânica, elas constituíram mecanismos de governabilidade. No século XIX, sob a hegemonia britânica, poderíamos pegar como referência o Congresso de Viena e no ciclo de acumulação sistêmica do século americano seria o sistema das Nações Unidas. Esse aspecto é importante porque é, a princípio, de onde vai se constituir a enunciação do ‘novo’ com relação à Governança da Internet, o modelo multissetorial e o multissetorialismo. Em cada uma das curvas dessa visualização (indica gráfico), o ponto inicial de base e o ponto superior demonstram o início da formulação de um ciclo de acumulação sistêmico que é marcado, ao longo do tempo, pelo seu desenvolvimento, que é sua ascensão, alcançando seu ápice. E esse ápice é marcado pelo início de um processo de declínio - que pode estar acompanhado paralelamente, concomitantemente ou não, pela formação de um novo modelo, de um novo ciclo.

O momento de transição que estaríamos vivendo seria basicamente essa última década do século XX, e talvez essas duas décadas do século XXI, ou seja o momento de fim de um ciclo de acumulação sistêmica que seria marcado pela acumulação e consumo em massa. Talvez agora um modelo emergente, que é um ponto de discussão - não é o foco dessa apresentação, mas é o foco das pesquisas que pretendo fazer em diálogo com a literatura de capitalismo de vigilância -, mas que, na medida em que se percebe, se identifica a formação de um novo fenômeno, de um novo modelo de desenvolvimento, pode-se perceber também a constituição de mecanismos que vêm legitimar a reorganização dessa lógica de acumulação do capitalismo.

Então, onde é que a ICANN e o debate de multilateralismo e multissetorialismo se inserem? O papel da ICANN surge, de acordo com essa perspectiva sistêmica, no

lançamento das bases do que vai ser, ou do que está sendo - e eu acho que hoje, em 2018, está muito mais maduro que quando eu iniciei o processo de análise em 2014, 2015 - um regime internacional de Governança Global da Internet. E o próprio amadurecimento da ICANN enquanto esse modelo institucional, buscamos tentar dar a ele um tratamento de divisão dele em mais ou menos três períodos, simplificando-o.

O primeiro é o período anterior à própria constituição da ICANN: é a Governança da Internet até o final da década de 1990, mais precisamente 1998. É nesse momento em que a coordenação e gestão das funções de autoridade de atribuição de números da internet, as funções IANA, estão sendo supervisionadas pelo Departamento de Comércio dos Estados Unidos, mas também é nessa década de 1990 - que é quando, por assim dizer, a escala da internet, sua expansão e uso comercial, começam a colocar outras questões e reorganização dessa coordenação das funções IANA. É nesse momento que ocorre o desenvolvimento do sistema de nomes de domínio. E aqui há um aspecto e um debate. Nesse momento, que é vinculado à funcionalidade desse sistema de nomes de domínios, a facilitação e identificação de cada e qualquer dispositivo conectado à rede mundial de computadores.

O processo de constituição da ICANN vem e surge justamente numa dimensão em que, junto com essa expansão comercial, a funcionalidade desse sistema de nomes de domínio para além do aspecto de identificação começa a ter também a constituição de um mercado, ou seja potencialidade econômica em cima dos nomes de domínio. E o processo de evolução, é um argumento que tentamos trabalhar no artigo, ao longo desse período até a constituição da ICANN e até o processo de transição, ele acompanha não apenas alterações nesse modelo institucional, mas também um processo de alterações da funcionalidade do sistema de nomes de domínio. Ou seja: onde antes havia um aspecto de endereçamento e identificação de dispositivos, agora passa a ser vinculado também à identificação de, por exemplo, objetos de conflitos políticos (o .amazon é um ponto clássico, o .patagônia seria outra referência), mas também da identificação de serviços (.bank, .hospital) ou à identificação de comunidades sociais (como .gay).

Esse processo da constituição da ICANN está relacionado à formação desse mercado e um envolvimento do próprio estado americano numa tentativa de dar as condições desse mercado coordenar e conduzir o processo de desenvolvimento, ou seja em 1998, com a criação da ICANN, está no horizonte político dos atores econômicos e políticos envolvidos o projeto de privatização do sistema de nomes de domínio no sentido pleno.

O primeiro momento em que a ICANN é constituída e vinculada contratualmente ao Departamento de Comércio americano é visto como um ponto inicial até o seu desenvolvimento e maturação a ponto de, finalmente, emancipação da vinculação contratual com o Departamento de Comércio americano. Contudo, e esse é o segundo ponto a partir da constituição da ICANN em 1998, esse processo não é isento de controvérsias e disputas por parte de outros atores. Desse momento de 1998 em diante é quando nós poderíamos marcar o momento de criação, ou dos fóruns de discussão que sedimentarão essas bases, essas fundações, sobre o modelo de governança multissetorial,

Com a criação das cúpulas mundiais da sociedade da informação, tanto que em 2003 quanto em 2005, é possível dizer que foi posto em debate e em antagonismo, de uma maneira simplificada, a base das compreensões que temos da Governança da Internet

hoje, mas também uma noção de que a ICANN representa um modelo multissetorial numa dimensão mais privada, e, por outro lado, o movimento de outros países e atores que reivindicavam a necessidade de uma constituição de um organismo internacional intergovernamental para assumir a autoridade com relação à gestão e coordenação desses recursos. E esse segundo ponto é um ponto importante porque será justamente no âmbito dessas disputas que, por assim dizer, o plano de privatização e desvinculação contratual da ICANN com o Departamento de Comércio, será assegurado. E, dentre outras razões, em função da reivindicação, por parte de alguns países e de outros atores, de colocar a gestão desses recursos sobre uma organização intergovernamental.

O processo de privatização só será retomado em cima desse terceiro ponto e episódio que é o escândalo Snowden em 2013. Embora o episódio revelando toda a infraestrutura e mecanismos de espionagem por parte da Agência de Segurança Nacional (NSA) não tivesse relação direta com o sistema de nomes de domínio ou com os recursos vinculados à raiz da internet, esse processo causou uma desestabilização na política internacional. Esse seria mais um dos elementos, se fossemos retomar a referência teórica de análise sistêmica, de sintoma de declínio de hegemonia. Seria mais um sintoma que vem acompanhado ao que seja a invasão do Iraque e do Afeganistão em 2001, a crise financeira em 2008, e, por fim, um episódio político desestabilizando a credibilidade dos Estados Unidos.

Inclusive, no período anterior, abalando o argumento de que a necessidade do monopólio via contrato dos Estados Unidos com a ICANN era necessária por questão de estabilidade e segurança da infraestrutura e da arquitetura da internet, sobretudo sobre seus recursos críticos. Trabalhando no argumento contrário, o próprio governo americano antecipa o elemento de discussão, assim como fizeram em 2005, na segunda edição da cúpula mundial da sociedade pela informação, e coloca os termos nos quais o processo de desvinculação contratual da ICANN tem que ser feito.

E ele apresenta quatro elementos. O primeiro é de que a manutenção da ICANN, enquanto organização que será a autoridade sobre esses recursos, tem que manter o formato multissetorial, garantindo que todos os setores (representantes de governos, setor privado, academia e usuários) estejam em condições de pé de igualdade. A outra é, evidentemente, a preservação da segurança e estabilidade do funcionamento do sistema de nomes de domínio. O terceiro seria o atendimento, por parte dos clientes e usuários, das funções IANA. E, por fim, a manutenção de uma rede, de uma internet, aberta.

Esse processo vai se iniciar em 2013. O Brasil terá um papel fundamental na realização da NET mundial nesse processo relativo ao debate com relação aos caminhos da Governança da Internet deveria tomar. Não apenas o Brasil projeta uma liderança nesse sentido, mas a China também, na realização de uma conferência mundial da internet na cidade de Wuzhen, que também lança as bases para uma outra concepção de Governança da Internet. Mas o que é importante é que esse processo vai culminar em 2016 na transição da ICANN em aprovação pelo Congresso Nacional americano do plano de transição, que foi o plano de transição trabalhado pela própria comunidade da ICANN. E na medida em que a ICANN se torna uma organização internacional privada com autoridade sobre recursos críticos da internet que também são relevantes no que diz respeito à economia global, ela acaba lançando as bases do que pode ser uma transfiguração, uma alteração, uma mudança em noções de autoridade e legitimidade com relação ao exercício da política da Governança Global.

E que ainda está num processo de transição e conclusão na medida em que agora a ICANN, enquanto organização internacional não-vinculada contratualmente, ainda está submetida à jurisdição do estado da Califórnia, pelo menos até onde eu acompanhei a última parte dessa discussão. Ou seja ainda tem um elemento que é: os representantes de governos de países que vão participar do espaço da ICANN se colocarem numa condição de, ao mesmo tempo, terem de estar submetidos a um estado da federação dos Estados Unidos. Então são processos de constituição e consolidação que a própria comunidade vai definir.

Então quando discutimos que existe, numa perspectiva sistêmica, uma alteração no modelo de governabilidade, e aqui nós estamos pegando a noção de que a emancipação da ICANN pode ser talvez um processo já maturo disso ou talvez um ensaio ainda para se constituir, estamos falando justamente que é um processo de transição de um ciclo de acumulação sistêmica. Esse processo, por parte dos atores, as forças políticas ou econômicas envolvidas, pode ser consciente ou não. O que eu quero dizer com isso? Que, por parte dos atores envolvidos, eles podem ter a leitura da materialidade, da realidade e do contexto internacional que está colocado, da economia e da política, e perceber que ali está presente uma oportunidade, em termos históricos, de alterar a configuração das formas como se dão essas relações políticas, sociais e econômicas. Esse processo pode ser tanto percebido por parte de atores que já estão numa posição de vantagem com relação à hegemonia em declínio e, nesse sentido, buscam resistir a esse processo ou adaptá-lo. Ou aqueles que buscam fazer uma transformação porque percebem um momento de oportunidade e de galgar posição de vantagem.

Esse trecho, e eu vou pedir licença para lê-lo para vocês, é de um discurso do Fadi Chehadé, antigo chefe executivo da ICANN, em 2015, em meio ao processo/início dos trabalhos de elaboração do plano de transição da ICANN. É uma fala em que ele está recebendo bolsistas do programa NextGen da ICANN, do qual eu fiz parte, pro programa Fellows, em que ele está querendo apresentar o que ele compreende ser o papel da ICANN – numa concepção de divisão de camadas da arquitetura da infraestrutura da internet –, qual seu papel e o que se discute nesses encontros que a ICANN realiza.

Então eu vou pedir licença porque aqui ele acaba expressando para um público sua percepção sobre essa possibilidade ou oportunidade de transição e alteração dessas noções de autoridade e legitimidade. E o que ele estava nos dizendo?

“A internet é transnacional, ela não é internacional. Há uma grande diferença. Coisas internacionais são resolvidas por nações, mas você não sabe a qual país pertence um número IP. Você não sabe. A internet é desenhada para ser transnacional, portanto, e aqui o destaque, ela desafia o modelo legal westfaliano que existe atualmente, pois o modelo westfaliano está se referindo à base da base daquilo que vai ser o modelo das organizações das Nações Unidas – o que é colocado, nessa narrativa, como um modelo multilateral e que foi basicamente constituído e alcançado logo no cenário pós-guerra em meados do século XX. Agora, queremos criar uma guerra entre o modelo internacional e modelo transnacional? A resposta é não, porque você não ganharia essa guerra, todo mundo perderia. E o desafio que a ICANN oferece ao mundo, e é um lindo desafio, é de estabelecer um modelo onde as pessoas internacionais vão ver o GAC trabalhar,”. (O GAC é a assessoria de representantes governamentais dentro da ICANN) “podem se encontrar com outras pessoas que acreditam que seus governos deveriam ser fechados. Às vezes esse é o outro extremo, mas nós trabalhamos juntos e nós descobrimos como casar os dois poderes” (ele se refere ao modelo internacional e o modelo do transnacional) “e a

isso nós chamamos de multissetorial. Difícil, mas impressionante.”

Esse aspecto que ele coloca na chave entre o modelo nacional e o modelo transnacional é justamente uma alteração da concepção e, obviamente, ao mesmo tempo, um questionamento de legitimidade sobre como se dá o processo de tomada de decisão na política internacional. E é ali que se manifesta, e os fóruns de Governança da Internet são muito ricos com relação a isso, a reivindicação, ao mesmo tempo que a constatação, de que há uma necessidade de alteração de autoridade e, portanto, também, de legitimidade de quem são os atores que podem participar dos processos de tomada de decisão e formular essas políticas. Contudo, e isso é uma das questões que discutimos quando formulávamos o trabalho, a princípio, talvez para o Fadi, isso seria uma questão de uma pessoalização e, talvez, uma psicologização do ator, não é o ponto. Eu acho que a fala dele mais representa um pensamento presente no conjunto da comunidade, de que essa narrativa que coloca uma dimensão antagônica de diferenciação do multilateralismo e do multissetorialismo acaba os trabalhando numa perspectiva antagônica.

E quais são as implicações disso? O multilateralismo acaba sendo concebido como uma forma de organizar o processo de tomada de decisão, esses processos políticos, por parte de atores governamentais ou intergovernamentais. E esse seria, necessariamente, um processo moroso, não transparente e, portanto, menos democrático do que o que está sendo gestado e experimentado nos fóruns de governança, sobretudo a exemplo da ICANN. O multissetorialismo, por outro lado, seria equivalente a um processo talvez mais celerado, mais transparente e mais democrático. Contudo, e aqui é o aspecto do debate que buscamos desenvolver nessa discussão do modelo de Governança da Internet, as ideias, os conceitos de multilateralismo e multissetorialismo, acabam operando em dimensões ontológicas distintas. Em que sentido? Em uma dimensão ontológica, há uma noção e uma discussão do modelo de governança a partir da ideia dos rumos e dos objetivos do que se pretende com aquele referido modelo. Uma outra dimensão ontológica é fazer a discussão com relação a quem são os atores que tem responsabilidade com relação à condução desses rumos e à definição desses objetivos.

Então, botando cada coisa no seu devido lugar, o que queremos definir desse jeito? É que o multilateralismo, embora seja um termo que na prática corrente da própria diplomacia e das relações internacionais seja tratado como sinônimo de intergovernamentalismo, ele não o é. O multilateralismo, enquanto referência conceitual, é um conceito que diz respeito a um modelo que define os rumos e os objetivos que se buscam alcançar. E o intergovernamentalismo é a outra dimensão: a referência conceitual que define o tipo de ator que vai assumir essas responsabilidades com relação aos rumos e objetivos. Portanto são questões diferentes. E por que essas questões são importantes de serem definidas? Para dizer que pode-se ter arranjos multilaterais que se dão em formatos multissetoriais e intergovernamentais. E por que isso é importante? Porque, em termos práticos, seria o equivalente a dizer que podemos ter, portanto, uma construção, um processo político de tomada de decisão multilateral, ou seja dentro de um conceito envolvendo uma pluralidade de países, ou bilateral, envolvendo dois países, como por exemplo, EUA e Bolívia, mas que se dão em arranjos multissetoriais.

E aí fica um aspecto relevante com relação à dinâmica de relação de poder no âmbito da política internacional. E daí vinha a necessidade e a importância de compreender a distinção, nessa dimensão ontológica, entre modelos multissetorial, multilateral e intergovernamental. Em termos analíticos, nos auxilia a escapar de uma

leitura desse fenômeno que se centra na dualidade Estado-Mercado e dá conta dessa complexidade que é própria da Governança da Internet.

Jamila Venturini (LAVITS)

Obrigada, Alexandre. Foi muito interessante sua apresentação inicial. Eu já fico com algumas questões e queria já deixar colocada uma reflexão, para o momento do nosso debate, sobre como esses espaços de discussão sobre temas de internet começam a se mover em diferentes tipos de organizações a depender de diferentes interesses. Como você vê isso? Como você analisa esse movimento de alguns espaços de discussão sobre governança para espaços, segundo essa lógica que você apresentava, talvez mais tradicionais e marcados pela participação de governos e não tão multissetoriais, como a ICANN.

Eu passo a palavra então para a Kimberly Anastácio. Ela é mestre em Ciência Política pela Universidade de Brasília, atuou como consultora da Coding Rights e atualmente é pesquisadora da diretoria de análise de políticas públicas da Fundação Getúlio Vargas.

Kimberly Anastácio (UnB)

Olá, todo mundo. Eu sou Kimberly. Como a Jamila disse, eu atuo junto com a Fundação Getúlio Vargas na diretoria de análise de políticas públicas, mas hoje eu falo na minha capacidade pessoal, apresentando aqui alguns apontamentos da minha dissertação. Só um comentário bem leve, eu acompanho o seminário desde o início e eu tive a oportunidade de apresentar minha monografia aqui no I Seminário. E eu volto agora para apresentar minha dissertação, que de certa forma é uma continuidade ao trabalho que eu apresentei há um longo tempo atrás nos grupos de trabalho aqui pela primeira vez. Obrigada pelo convite, pessoal. Eu me sinto bastante honrada.

Como o próprio título da minha dissertação e da minha apresentação aqui parecem indicar, o que eu vou falar tem muito a ver com o que o Alexandre apresentou. Vocês inclusive vão se cansar muito da palavra multissetorialismo novamente, porque eu tratarei da relação nacional-global a partir da ascensão de atores privados e de uma governança privada no caso dos nomes de domínio.

Quando falamos sobre a ascensão de governança privada e de proeminência de atores privados na internet, tendemos a achar que o foco da fala será no que já está um pouco em voga, que é a governança por algoritmos ou a governança de grandes plataformas como o Facebook, ou algo assim. Temos grandes corporações que tem termos de uso ou mecanismos normativos que acabam se sobrepondo às vezes a regulações nacionais e acabam ditando o comportamento dos cidadãos dentro dessas plataformas, e que funcionam efetivamente como uma governança privada. E, embora esse seja o foco do tema atual, meu intuito aqui é tentar dar um passo atrás e entender como a própria arquitetura da internet (como ela funciona e como ela é organizada) também colabora para que esse tipo de coisa possa acontecer.

Meu foco será, então, nos nomes de domínio. E aí é importante ressaltar que nomes de domínio, que é aquilo que você digita no seu navegador, entre outras coisas, para poder acessar sites, usar seu e-mail e coisas assim, é um tema político por natureza,

embora possa não parecer. Não é intuitivo para você que quando você digita www.google.com.br necessariamente vá ter alguma política por trás disso. Eu coloquei, então, alguns exemplos.

O primeiro é do Eduardo Cunha, o querido político. Há uns três anos atrás saiu a notícia de que ele tinha mais de 250 domínios no nome dele, a maioria relacionados a Jesus e alguns religiosos, porque, segundo ele, ele queria criar uma internet de e para evangélicos no Brasil. E essa identificação seria a forma como eles iam utilizar para se identificar na internet.

Nessa época já havia sido levantada a questão da importância dos domínios para o debate público e para figuras políticas como o próprio Eduardo Cunha. Mas o tema também trata de conflito entre atores, como o próprio Alexandre já comentou aqui: tem a questão do .amazon, quando você tem países em disputa com a empresa Amazon, sobre quem deveria ter o domínio de um nome que é tanto referente a uma marca quanto a uma região geográfica. Você tem o .patagônia, que é a mesma questão geográfica. Você também tem grupos sociais e empresas disputando, por exemplo, sobre quem é que tem que ter o controle do .bank. É o BRB? É o Banco do Brasil? Não sei. Há o .gay e coisas desse tipo. Isso é só para introduzir a questão da política por trás dos domínios.

E essa política por trás dos domínios se ampara muito na construção da própria internet e de sua arquitetura que, como o Alexandre falou, vem muito dentro dessa questão da própria governança global. Desde sua gênese, ela acaba dependendo muito da interação público-privada para a criação da internet comercial como nós a entendemos hoje.

E aí, fazendo um pouco de referência ao Prof. Pablo Holmes da UnB, que tem trabalhado comigo nessa área, o que nós percebemos com o tempo é que dentro e fora da internet existem diversas e importantes decisões tomadas ao redor do globo que podem cada vez menos ser atribuídas diretamente a uma autoridade nacional ou a uma organização internacional legitimada por outras nações como a ONU, ou algo assim. Embora sejam decisões que tenham consequências para o público enquanto uma coletividade e sejam extremamente relevantes. Muitas vezes inclusive para dentro das linhas territoriais dos Estados.

E aí o que fica desse debate é que essas organizações e essa questão dos Estados aponta não apenas para uma crescente falta de significado dessas próprias organizações, mas sim para essa emergência de novas ondas regulatórias que acabam sendo compostas e muito controladas por atores privados, com maior ou menor grau de informalidade. Então são criados arranjos ao redor de atores privados, às vezes com a própria interação com atores públicos, que geram aspectos de governança que trataremos ao longo da palestra. Nesse sentido, os estados começam a ser vistos, principalmente nessa questão da Governança da Internet, como não dotados mais daquele monopólio inquestionável. Eles acabam, na verdade, assumindo a posição de um *stakeholder* num mar de *stakeholders* que teriam de ter a capacidade de ter uma fala perante algum aspecto público.

E, dentro disso, o que você tem é, na verdade, uma disputa de stakeholders, uma disputa de diferentes atores, às vezes disputa dentro de um próprio grupo, constante, ao redor da internet enquanto sua arquitetura. E entrando mais na questão dos nomes de

domínio, na minha dissertação o que eu abordei foi como essa ascensão de autoridades privadas se dá dentro da gestão de domínios de topo de código do país, que são aqueles domínios que fazem referência direta a um território. Da mesma forma que se tem domínios genéricos como o .com, você tem o .br para o Brasil, o .ar para a Argentina e esse tipo de coisa. Esses domínios são definidos com base numa lista ISO, um padrão ISO, e são supervisionados pela ICANN, que o Alexandre falou bastante. Curiosamente, esses poderiam ser domínios que seriam mais suscetíveis à autoridade estatal, porque logicamente eles estão lidando diretamente com um código que faz referência a um país ou território, no entanto, graças a essa forma como a internet teve sua gênese, como ela opera, e devido à influência dos atores privados nela, essa realidade é bem mais complexa e nós perceberemos que não necessariamente a força do Estado é tão forte assim.

Apesar de serem geridos, em última instância, pela ICANN, cada CCTLD - que é a sigla para esses domínios de país - é livre. Cada CCTLD pode ter sua própria forma de organização. E na minha dissertação eu abordei quatro CCTLDs diferentes. Eu não vou entrar em detalhes nas diferenças entre cada um porque não é o tema dessa palestra aqui. Quem quiser, eu posso passar depois. E também quero deixar claro que o foco da dissertação não foi tentar apresentar qual seria o melhor modelo ou clamar pelo fim do monopólio estatal sobre CCTLDs e pelo “viva a iniciativa privada nos CCTLDs!”, nem nada disso, mas para demonstrar a pluralidade e a diversidade de arranjos que demonstram a própria pluralidade e diversidade do multissetorialismo dentro da internet.

No eixo histórico, da trajetória histórica de cada ccTLD, você tem o .ar, que é o operador da Argentina, que fica dentro da burocracia estatal. Na verdade, o domínio da Argentina surge dentro do Ministério de Relações Exteriores daquele país e posteriormente a partir de uma série de debates dentro do governo da Argentina, ele vai para a presidência, então agora é um órgão dentro da presidência da nação da Argentina, que cuida do .ar. No Brasil, você tem uma entidade multissetorial criada em 1995 que trabalha a partir de um conselho eleito que tem diferentes setores representados e uma composição diferente no número de cadeiras, mas que tem setor privado, academia, sociedade civil, governo e é uma entidade que é amparada pelo Nic.br, que é uma entidade sem fins de lucro. Então é uma entidade privada que funciona como braço executor do CGI, tomando as decisões e operando tecnicamente os domínios do país.

Você tem o México que é uma Universidade. Curiosamente, na América Latina a maioria dos CCTLDs surgiram na Universidade e migraram para outras entidades. O caso da Argentina é exceção que já surgiu mesmo dentro do Estado. No México, isso aconteceu, mas o domínio permaneceu dentro da universidade, então você tem o Tecnológico de Monterrey, um instituto de dentro da Universidade de Monterrey, que abriga o Nic.mx. E na Colômbia inicialmente o .co era da Uniandes, que é uma universidade também. A partir de uma série de debates que tem a ver com a comercialização do domínio, que veremos no terceiro aspecto que eu analisei, o .co acabou sendo, entre muitas aspás, terceirizado a uma empresa privada que foi criada para gerir especificamente o .co. Então o .co fica sob a supervisão do que seria o Ministério das Comunicações da Colômbia, mas o Ministério das Comunicações delegou a comunicação do .co para uma empresa específica criada para esse fim.

Em relação aos modelos de governança, como é que esses CCTLDs são geridos? A gestão de um CCTLD é bastante técnica, então você sempre terá todo um aparato técnico para fazer o CCTLD funcionar, mas em todos os casos eu também percebi a

presença de mecanismos multissetoriais dentro dos CCTLDs. Todos eles, mesmo o que é do governo, mesmo o que está amparado numa empresa privada. Você tem na Argentina, por exemplo, a gestão completa dentro do governo, mas você tem uma série de iniciativas multissetoriais que a própria entidade faz para tentar trazer outros atores e trazer mais legitimidade para os processos que ela tem.

No Brasil, é direto a partir da formação do colégio eleitoral do CGI, mas também direto numa série de atividades paralelas que o próprio CGI promove. No México, é a mesma coisa, apesar de ser da Universidade, tem um conselho consultivo que não é eleito - o próprio Nic escolhe as pessoas que farão parte do comitê -, mas é multissetorial. E indiretamente há várias atividades paralelas acontecendo também.

Atividades paralelas são eventos, chamadas para roda de discussão dentro do CCTLD, esse tipo de coisa. Na Colômbia, ela é direta porque a lei que instituiu que o .co seria do Ministério das Comunicações e a normativa que instituiu uma empresa para ter a concessão do domínio estabelece também o comitê assessor que tem de ficar vigiando a atividade da própria empresa, então existe o multissetorial de alguma maneira. E também, a partir de atividades paralelas.

O terceiro eixo é o do modelo de negócio porque cada CCTLD também pode comercializar o seu domínio de maneiras diferentes. No Brasil, que é o caso que temos mais claro aqui, o .br é bem focado no mercado nacional, então você tem que ser uma pessoa com CNPJ, com CPF, para poder adquirir. Se você é estrangeiro, tem uma série de medidas que você precisa tomar para ter o .br. E tem uma série de restrições também para compradores do .br nessa lógica de que o .br seria de brasileiros para brasileiros.

A Argentina é a mesma coisa: é focada no mercado nacional e também tem uma série de restrições, inclusive restrições que recentemente ficaram ainda mais duras porque o .ar era gratuito até pouco tempo atrás. Isso gerava uma quantidade enorme de domínios .ar. E como eles perceberam que esses domínios ou não eram utilizados ou eram utilizados para fins escusos, acabaram instituindo uma quantia financeira que você tem de pagar e também coisas como ter algo análogo a um certificado de pagamento de impostos na Argentina, então ficou mais difícil para adquirir.

O México é focado no mercado nacional, então eles tem algumas restrições, mas ele também é aberto em alguma medida. Por exemplo, estrangeiros podem ter o .mx. Por exemplo, o .mx tenta expandir muito o mercado dentro dos EUA pensando na população de imigrantes que tem naquele local, então não trabalha tanto só com a lógica do mercado nacional. E a Colômbia é o caso que eu acho mais engraçadinho e mais curioso. Na época que o .co era de dentro da Uninandes, era comercializado com uma lógica nacional e restrita. A quantidade de domínios era baixa para pessoas da própria Colômbia. Um dos motivos para existir essa migração da universidade para o governo foi que a universidade começou a perceber que queria comercializar o .co para fazer concorrência com o .com. Numa lógica de *corporation*, de usar o .co como companhia ou como corporação.

Quando isso aconteceu, todo mundo abriu os olhos porque viu um mercado que seria extremamente lucrativo. O .com é bastante lucrativo. Foi aí então que começou esse debate sobre levar o .co para dentro do Estado e você delegar isso para uma outra empresa que hoje devolve parte dos lucros para o próprio ministério. Hoje, o .co é comercializado como o .com e é bastante usado por vários outros lugares e fins. O uso do

.co na própria Colômbia também aumentou, a própria população passou a utilizar mais, mas é inegável que o mercado do .co é bastante voltado para o mercado internacional.

Certo, então. Para que eu fiquei explicando essas diferenças de cada CCTLD? Dentro da Governança da Internet, como eu disse anteriormente, você tem sempre uma disputa de atores muito clara em que dependendo do tema você terá disputas por legitimidade (e.g. quem é que tem autoridade sobre o .amazon?). E você tem essa interação de stakeholders bastante clara. Seria esperada alguma uniformidade talvez nos próprios modelos de negócio e nos próprios históricos dos nomes de domínio de código de país, mas como eu coloquei no slide, tem uma frase que uma acadêmica da área de Governança da Internet coloca que traduz-se mais ou menos assim: os nomes de domínio de código de país não foram criados por Estados, não foi o Brasil que foi lá e falou 'ah não, eu acho que eu preciso de um identificador pro Brasil, então cria aí'. Foram cientistas da computação que acabaram criando isso. E aí os domínios foram acontecendo e criando suas estruturas de governança, às vezes à revelia dos Estados. O governo às vezes nem sabia o que estava acontecendo e quando ia ver já tinha o domínio lá. Não é o caso especificamente do Brasil, mas em alguns lugares isso acontece.

Então você tem uma corrida tardia de *stakeholders* que percebem que a coisa já estava dada e a partir de então tentam criar novos mecanismos de governança, compreendem? É o que percebemos, por exemplo, na Colômbia. Quando você já tem uma coisa dada, percebe então um mercado lucrativo e aí outros atores tem interesse sobre isso e tentam alterar o modelo de governança para tentar satisfazer, de certa forma, seus próprios interesses. O comum a todos esses operadores que eu demonstrei é que todos eles, de certa maneira, atuam pelo desenvolvimento da internet local porque tem essa questão da territorialidade e porque todos, em alguma medida, revertem seus lucros ou sua atuação dentro da arquitetura da internet para o próprio desenvolvimento da internet local. A outra questão comum a todos eles é o uso do guarda-chuva do multissetorialismo como fonte de legitimidade para sua atuação, mesmo frente às diferenças que são perceptíveis entre eles.

Essa diversidade de *stakeholders* e de interações aponta para o uso do multissetorialismo como essa questão retórica e quase constitucional, que seria como forma de criar e expandir a autoridade de atores alheios, atores privados, dentro da governança da internet. Isso porque a própria formação da internet foi adjacente à construção do multissetorialismo. Como um teórico da Governança da Internet coloca, essa inovação lexical criada pela e para a internet. E o que eu quero dizer com isso? Você tem no Brasil, por exemplo, uma cultura de participação popular bastante forte. Temos orçamentos participativos e coisas do tipo. Dentro de um arcabouço multissetorial que preza pela interação entre os diferentes setores, também temos coisas parecidas.

Você tem, por exemplo, na UnB, um pessoal que estuda há muito tempo comitês de bacia hidrográfica, que são comitês que trabalham basicamente com a interação entre outros atores. Você tem o governo do estado, você tem empresas que trabalham ali com hidrelétricas e você tem a população local discutindo junto isso. Seria uma inovação, então, você falar que o modelo do CGI trazendo vários setores diferentes é algo único e muito inovador? Para a lógica da internet, com essa questão do uso do multissetorialismo como inovação lexical, sim, porque é um modelo muito muito diferente. Mas, na verdade, é um modelo que é utilizado em outros lugares e em alguns lugares até com uma sofisticação de logística, de como fazer o multissetorialismo funcionar, mais antiga.

Então você tem, na verdade, o multissetorialismo usado aí como esse guarda-chuva que significa tudo e muita coisa em vários lugares diferentes para, de certa forma, legitimizar, em todos os casos, a atuação do ator principal naquele lugar. Carr coloca que o envolvimento desses atores na Governança da Internet e o uso do multissetorialismo acontece não apenas por razões normativas, porque você acha que isso é o ideal ou algo assim, mas na verdade porque você crê que esse é o modelo mais propenso para a expansão dos seus próprios interesses. Isso também é básico quando você pensa na autoridade privada dentro da governança global.

Por que as pessoas prezam pela interação entre os setores? Porque acreditam que isso será o mais benéfico para o seu próprio setor. E isso se alia também ao que muitos atores tem chamado de governança pela infraestrutura, no caso da internet, ou governança pela padronização, que é lidar com um assunto muito técnico por natureza, que inclui a criação de padrões para a própria operação da internet, e, às vezes, por essa tecnicidade você acaba criando normas e criando hierarquias de poder a partir da técnica, a partir da própria padronização da arquitetura.

Eu não consegui explicar em exaustão aqui, mas foi isso que eu percebi também na análise comparada entre todos os quatro operadores que eu tratei aqui na América Latina. Mas com isso eu não quero pintar um quadro que seja totalmente pessimista ou apocalíptico no sentido de que “ah, então são atores privados que lidam com isso e a situação está tensa”. Na verdade, o que está posto aí é um momento de inflexão, tanto na parte da arquitetura, quanto na parte da internet com seu uso comum. Porque, por exemplo, o Alexandre colocou aqui a questão da transição da ICANN, que aconteceu recentemente. Nesse sentido, muita coisa ainda vai acontecer, e muita coisa relacionada a como você encarará o multissetorialismo daqui para frente.

Por outro lado, voltando para aquela questão da governança das plataformas, dos algoritmos, das grandes corporações, você também tem um momento em que o debate público sobre a autoridade privada na internet está forte, com pessoas demandando mais transparência das plataformas, demandando mais accountability e pensando novas formas de você ter gestões que, por exemplo, na questão de fake news, coloquem em xeque a existência de apenas uma corporação definindo o que é ou não verdade, e como trazer isso para a população.

A pergunta que resta então é se esse guarda-chuva do multissetorialismo será utilizado mais pela manutenção do status quo, pensando nisso de que eu uso o multissetorialismo como forma de manter a minha posição privilegiada e avançar os meus interesses particulares, ou se será o multissetorialismo pela mudança, que seria encarar as composições multissetoriais que nós temos como maneira de reduzir efetivamente desigualdades e provocar mudanças dentro da esfera pública, tanto na parte da arquitetura quanto no uso comum da internet.

Eu sei que pode ter ficar um pouco confuso tudo que eu falei aqui, mas é que realmente é um tema bastante complexo e que está longe de ter um final. Você pode ter um pensamento sobre a arquitetura da internet partindo do multissetorialismo a partir de vários aspectos. Por exemplo, o Alexandre trouxe num viés marxista, eu trouxe a partir do debate sobre governança global, da ascensão e manutenção de atores privados. E o que fica por trás do multissetorialismo: Para que? Para quem? E a partir de que momento nós conseguiremos efetivamente estabelecer normas e mecanismos que tragam mais igualdade dentro desse modelo de governança?

PAINEL 2 - INTERNET, JURISDIÇÃO E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

Pedro Vilela (IRIS)

Bom dia, espero que tenham aproveitado bem nosso intervalo para o café. Damos prosseguimento agora ao Seminário com o segundo painel: “Internet, jurisdição e cooperação jurídica internacional”. Eu queria convidar Jacqueline Abreu a sentar na cadeira. Jacqueline é doutoranda em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e advogada no Barroso, Fontelles, Barcellos, Mendonça e Associados. Ela é mestra em Direito pela Universidade da Califórnia, Berkeley e pela Ludwig-Maximilians-Universität München e tem foco em direitos fundamentais. Queria convidar também nossa diretora Luíza Brandão, já introduzida na abertura, mas, para quem não estava aqui, ela é fundadora e diretora do IRIS e bacharel e mestranda em Direito aqui pela UFMG. Eu estarei controlando o tempo de vocês, teremos vinte minutos de fala para cada uma e um tempo de perguntas e respostas depois.

Jacqueline Abreu (USP)

Bom dia, gente. Obrigada pela apresentação. Queria já agradecer ao Pedro e ao pessoal do IRIS pelo convite. Fico bastante feliz de participar deste III Seminário e também já parabenizo vocês pela terceira edição. Eu mesma já trabalhei na organização de eventos e sei que é bastante difícil e complicado. Fico feliz de estar fazendo parte e também parabenizo vocês por isso.

Bom, eu falarei hoje sobre o caso Microsoft Ireland, mas antes de chegar lá eu gostaria de conversar com vocês sobre algumas questões de internet e jurisdição que eu acho que o pessoal aqui, e principalmente aqui da UFMG em geral, já deve estar familiarizado. Vocês têm uma tradição muito forte nessa área, principalmente com o Prof. Fabrício, mas para nos colocar na mesma página, falarei mesmo assim. Então peço que aguentem comigo.

Eu acho que olhando para o passado, entendemos melhor os problemas do presente. Esse quadro que vocês estão vendo na apresentação é um dos mais marcantes desse momento que ficou conhecido como a Paz de Westfália. E nós já falamos de Westfália no painel anterior, mas o que aconteceu? A Paz de Westfália, um conjunto de tratados que foram celebrados lá no século XVII, basicamente colocou a noção de Estado-nação no centro das relações internacionais. Para o Direito, a repercussão que isso teve foi, com o tempo, um enraizamento do que hoje chamamos de princípio da territorialidade. O que significa isso? Que um Estado tem o poder de regular todas as questões civis e criminais dentro das suas fronteiras, dentro do seu território. Então, esse Estado tem o poder de exercer poder sobre todas as coisas, pessoas e relações que estiverem nas suas fronteiras.

Isso está tão imbricado em nossas práticas jurídicas, e até em nossas práticas

sociais, que falar disso às vezes é um tanto óbvio e isso nem é problematizado ou questionado. Todos sabem que estando no Brasil, temos de obedecer às leis do Brasil e que se quisermos abrir uma padaria aqui em Belo Horizonte, precisaremos obedecer a legislação brasileira, mas também olhar para a legislação do município de Belo Horizonte. Nem passa pela nossa cabeça que teríamos de observar a legislação da Argentina ou de São Paulo nesse caso, porque isso está tão enraizado em nossa prática. Você atende a legislação do território em que você está.

Bom, as coisas são mais ou menos assim também em diversas áreas do Direito. E agora nós olharemos para como isso se dá numa área específica do Direito que é a produção de provas e, particularmente, a produção de provas para investigações criminais. Bom, um exemplo: uma pessoa que mora na França planeja vir ao Brasil e cometer uma série de crimes. Imaginemos um serial killer, não sei, alguém que realmente está planejando aquilo com antecedência. Essa pessoa escreve num diário “nesse dia eu farei isso, vou nesse lugar me encontrar com essa pessoa x”, tudo planejado nesse diário. E aí ela vem pro Brasil, comete essa série de crimes e é presa pela polícia brasileira e a polícia brasileira fica sabendo que existe esse diário que pode ajudar a corroborar todas as acusações. A polícia do Brasil sabe também, e isso nem é questionado, que se eles quiserem ter acesso a esse diário que ficou lá na França, eles vão precisar da ajuda da polícia francesa, porque a polícia brasileira não pode simplesmente entrar na França e apreender esse diário que ficou lá. Isso é, enfim, básico.

Mais uma vez, isso é reflexo desse princípio da territorialidade que está tão enraizado e imbricado em nossa prática jurídica. Primeiro aconteceu isso: justamente por existirem esses casos em que os Estados são limitados por suas próprias fronteiras no que podem acessar, foram desenvolvidos historicamente esses mecanismos de cooperação judiciária internacional: os Mutual Legal Assistance Treaties (MLAT). Então o Brasil celebrou em algum momento um tratado com a França e é por isso que, se realmente esse diário for muito importante para a investigação aqui no Brasil, eles podem entrar com um pedido de cooperação perante a justiça francesa e a polícia francesa irá pegar o diário e enviará para a justiça brasileira.

A razão de ser desses mecanismos é justamente por existirem limites para a jurisdição dos Estados, que estão nas fronteiras e nos limites geográficos. Precisamos, então, desses mecanismos justamente em circunstâncias em que precisamos de coisas, de pessoas, que estão fora do seu território e da sua jurisdição. Esse modelo [de cooperação internacional] funcionou e tem funcionado com bastante sucesso principalmente por duas razões centrais. Primeiro porque até um tempo atrás eram casos raros, exceções, em que precisávamos dessa cooperação internacional. Segundo porque a identificação dos limites de jurisdição de cada Estado é um pouco mais fácil quando estamos lidando só com coisas físicas: um diário, um caderno ou uma pessoa. Se o diário está na França, necessariamente a polícia terá de ir lá. E é muito mais claro identificar que iremos precisar da ajuda de outro país, das autoridades de outro país, nessas circunstâncias.

Mas aí o que aconteceu? A internet aconteceu.

A internet e dados e todas as coisas digitais aconteceram, e isso tornou as coisas mais complexas [por pelo menos três fatores]. Primeiro, tudo que produzimos e escrevemos, todas as nossas atividades na internet geram rastros e esses rastros podem ser usados como provas digitais. Por isso mesmo, a necessidade de coleta dessas provas

digitais virou um tipo de diligência muito mais cotidiana do que era até um tempo atrás. Segundo, essas provas de natureza digital têm uma característica justamente por não serem compostas por átomos, mas sim por bits. Apesar de terem esse rastro físico – que é o fato de estarem armazenadas em determinados servidores em algum lugar do mundo –, bits podem ser transferidos e comunicados a qualquer momento, movidos instantaneamente ao se apertar um botão. E também existe essa funcionalidade que apesar de o servidor estar localizado em determinada localidade, você pode acessar os dados que estão no servidor de basicamente qualquer lugar do mundo. A terceira dificuldade está na emergência de intermediários da comunicação, dessas grandes empresas que armazenam esses dados que podem servir como provas. Essas empresas têm representação multinacional e estão presentes, pelo menos virtualmente, em uma série de países. Muitas vezes têm também subsidiárias em diversos países. Então nós temos essas três dificuldades que hoje complicam as formas de aplicação dos MLATs.

Para não deixar no campo abstrato, falarei do caso Microsoft Ireland e espero deixar claro como é que é isso. O que aconteceu nesse caso? A polícia dos EUA, o FBI, seguiu todos os procedimentos corretos de obtenção de uma ordem judicial para quebra de sigilo de determinados e-mails no âmbito de uma investigação de tráfico internacional de drogas. Então toda a legislação dessa matéria nos EUA foi atendida, aí eles serviram essa ordem judicial, esse *warrant*, à Microsoft. Mas a Microsoft, na hora de fazer esse levantamento dos dados, falou assim: “Estou entregando os dados cadastrais e os metadados relativos a esses e-mails que você pediu porque essas informações estão armazenadas aqui nos meus servidores nos EUA, mas o conteúdo dos e-mails que você está pedindo infelizmente está armazenado nos meus servidores na Irlanda. E você não tem jurisdição para pedir essas informações que estão na Irlanda.” [Essa questão] gerou todo esse conflito.

Qual é a premissa por trás desse caso? O *Stored Communications Act*, essa legislação americana que regula esse procedimento de acesso a informações para investigações, não se aplica extraterritorialmente. E nenhum *warrant* pode ser aplicado e executado extraterritorialmente. Então a questão aqui por trás, e é uma questão particular doutrinal do Direito americano, é se esse *warrant*, por dizer respeito a dados que estão armazenados fora dos EUA, seria, por essa razão, extraterritorial. E se ele fosse considerado extraterritorial, ele seria ilegal e, portanto, inválido.

Quais eram as duas posições defendidas nesse caso? A Microsoft basicamente dizia: “Esses dados estão armazenados na Irlanda, então necessariamente para executar esse *warrant* haverá aplicação extraterritorial desse estatuto e, por isso mesmo, aplicação ilegal e por isso inválida e por isso eu não vou obedecer a essa ordem. E se vocês quiserem essas informações, vocês precisam entrar, então, com um pedido de cooperação internacional por via diplomática, via MLAT.”

Qual era a posição defendida do outro lado, pelos Estados Unidos? “Espera aí, não é assim também. Você, Microsoft, é uma empresa americana, você consegue acessar essas informações aqui do nosso país. Com um clique você puxa essas informações para cá. Eu tenho jurisdição sobre você, empresa. Isso aqui não é uma aplicação extraterritorial desse estatuto, então você tem de obedecer. Essa ordem de quebra de sigilo é válida e você tem de obedecer. Eu não preciso entrar com um pedido de cooperação [com a Irlanda] nesse caso porque eu tenho jurisdição sobre você, empresa, não importa que os dados estão armazenados fora do país.”

Essas são as duas posições, então.

Não falarei com tanta profundidade do que foi defendido nas duas primeiras instâncias, mas basicamente: na primeira instância, o caso foi decidido a favor do governo americano. E na segunda instância, foi decidido em favor da Microsoft, no sentido de que sim, se os dados estão na Irlanda, haveria uma aplicação extraterritorial da legislação americana, que seria proibida. Por causa dessa decisão de segunda instância, o Departamento de Justiça entrou com um recurso perante a Suprema Corte, que foi concedido, então eles concordaram em ouvir esse caso e pediram que a Suprema Corte se manifestasse sobre essa questão: esse *warrant* é extraterritorial ou não? O fato dos dados que estamos pedindo estarem armazenados fora do país faz disso uma aplicação ilegal da legislação americana?

Esse caso gerou um engajamento muito grande quando chegou na Suprema Corte. Alguns números: houve um *amicus* em favor do governo, mas era um *amicus* composto por trinta e seis estados dos EUA; teve sete *amicus* que não eram a favor de nenhum dos lados; e mais vinte e três contribuições em favor da Microsoft, que vieram de diversos governos estrangeiros preocupados, assim como a Irlanda, de que a sua legislação pudesse ser completamente ignorada pelos Estados Unidos se eles simplesmente assentassem essa interpretação de que não importa que os dados estão em outros países. E também veio de empresas e de diversas ONGs.

Uma dessas ONGs, e esse foi o motivo da minha participação pessoal nesse caso, foi o InternetLab, que é um centro de pesquisa em direito e tecnologia, com sede em São Paulo, onde eu trabalhava. E nós também nos manifestamos nesse caso porque estávamos preocupados com as implicações que esse caso teria na discussão aqui no Brasil sobre jurisdição e acesso a dados, que posteriormente a Luíza vai falar mais e eu posso retomar também. O nosso posicionamento era um engajamento direto com essa questão muito particular de interpretação do Direito americano e, por isso mesmo, eu não vou cansar vocês com isso, mas posso retomar nas perguntas, se for o caso. Defendemos basicamente que deveria ser considerado que há uma aplicação extraterritorial da legislação americana sempre que a legislação de outro país pudesse estar sendo ignorada, como a de um país com quem os Estados Unidos têm um MLAT.

Eu quero chamar atenção agora na parte final da minha apresentação para o *amicus* do relator de privacidade da ONU, Joe Cannataci, em que ele basicamente diz que a Corte não poderia decidir esse caso sem implicitamente endossar ou rejeitar uma teoria de quais contatos jurisdicionais são adequados ou não para um soberano apreender dados unilateralmente. Ou seja: eles não poderiam decidir esse caso sem se posicionar sobre as circunstâncias que obrigam um Estado-nação a observar os mecanismos de cooperação internacional porque a sua jurisdição está limitada ou os casos em que ele pode sim exercer diretamente a sua jurisdição, forçar sua jurisdição sobre uma empresa para obter essas informações.

Eu acho que essa consideração é de fundamental importância porque, quais são as implicações nesse caso? Uma vitória do Departamento de Justiça basicamente significaria que, qual o critério de jurisdição? Qual o gatilho, o que aciona a necessidade de você ter de recorrer a um MLAT? Se a vitória fosse do Departamento de Justiça, o critério seria o da empresa, então você olha para quem controla as informações. No caso, eu olho para a Microsoft, que é uma empresa americana, como eu tenho jurisdição sobre ela, bastou. Não me importa que os dados estão armazenados fora dos Estados

Unidos. Eu simplesmente, como tenho jurisdição sobre a empresa, posso executar minha decisão sobre ela. Não preciso do MLAT.

Agora, se a Microsoft ganhasse, basicamente seria reforçado um princípio já tradicional de aplicação do MLAT, que é o de que o que importa é a localização da prova que você precisa, então se os dados estão armazenados na Irlanda e você não tem jurisdição sobre a Irlanda, Estados Unidos, você necessariamente precisa da cooperação com as autoridades irlandesas.

Qual o problema dessa discussão a meu ver? Tem diversos pesquisadores que já apontam que é muito raso tentar resolver questões de jurisdição apenas olhando para esses dois critérios. E eles dois são ruins. Se você olhar simplesmente para a empresa que é controladora das informações, e você disser “OK, eu tenho jurisdição sobre essa empresa”, isso te permitiria ignorar a legislação de outros países, como era nesse caso. Os EUA passariam a nem ter de olhar mais para a legislação da Irlanda e para o que ela diz, se pode ou não, nesse caso, entregar as informações ou não, enfim. O único critério que estaria sendo olhado, o único fator que contaria, seria a jurisdição sobre a empresa. E isso te permitiria ignorar, por exemplo, a legislação do Brasil, o Marco Civil da Internet, etc., inclusive foi esse o nosso ponto no nosso *amicus*. Se há vitória da Microsoft, o fator então é localização dos dados. Qual o problema disso? Em termos de política de internet, isso poderia gerar um incentivo para localização de dados, para os Estados passarem a dizer: “não, então as informações ficarão aqui no meu país”. Para não ter de ter essa dificuldade de atender as informações e isso é péssimo em termos de abertura da internet.

E qual o ponto que eu queria chegar agora? Será que essa é a melhor maneira de olhar para essa discussão sobre internet e jurisdição? Isso vale para o caso Microsoft Ireland e vale para a ADC 51 que a Luíza falará depois. Será que deveríamos reduzir a discussão sobre internet e jurisdição e sobre a aplicação de mecanismos de cooperação internacional a apenas essas duas soluções? E aqui eu apresento a vocês uma dessas propostas que surgiu da ONG Access Now, que eu acho especialmente interessante. Eles falam assim: “agora, nós deveríamos, na verdade, olhar para a proximidade dos países em relação aos dados que eles estão pedindo se queremos definir se esse Estado pode, sim, pedir diretamente para a empresa sem ter de recorrer a um MLAT para essas informações ou se necessariamente ele terá de passar pelo mecanismo diplomático do MLAT”. E aí, por exemplo, as perguntas são: qual a relação do país com esses dados? o crime foi cometido no Brasil? A vítima está no país? O acusado também está no país? O dano foi sentido no seu país? Existem outros países que tem demandas concorrentes de jurisdição cuja legislação também seria aplicável nesse caso e que poderiam ter ou não um interesse sobre isso que estaria sendo ignorado? Enfim, uma série de perguntas.

Me parece que esse tipo de questão, esse tipo de nova proposta para como definimos quando o MLAT será ou não aplicado é normativamente muito mais convincente e apelativa. Me parece que é um caminho muito mais promissor para onde deveríamos estar indo nessas discussões sobre MLAT, sobre jurisdição para acesso a dados e etc. E isso vale para a ADC 51, da qual a Luíza falará, que infelizmente corre o risco de ter uma solução simplesmente superficial se não amadurecermos a discussão nesse sentido.

Já finalizando, contarei a vocês qual foi a grande reviravolta no caso Microsoft Ireland. A Suprema Corte não decidiu esse caso, na verdade. Ela considerou o caso

prejudicado porque foi apresentada uma solução legislativa para a questão. Como eu contei para vocês, era uma questão muito particular de interpretação da legislação americana que estava em jogo. Quando teve essa alteração legislativa do CLOUD Act, que basicamente tornou claro e explícito na legislação que um juiz americano pode, sim, determinar que uma empresa, independentemente de onde estão localizados os dados pedidos, seja obrigada a entregar essas informações simplesmente porque a autoridade americana tem jurisdição sobre essa empresa. O caso foi resolvido: não havia mais questão a ser interpretada, a ser posicionada.

E quais as duas considerações e circunstâncias particulares que foram incluídas nessa legislação do CLOUD Act? Que as empresas poderão apresentar contestações para esses pedidos diretos de acesso a dados quando a legislação de outros países qualificados for implicada no caso ou quando poderá gerar algum tipo de conflito internacional se esse pedido for diretamente atendido sem a necessidade de observância do MLAT. Bom, isso significa basicamente que hoje os Estados Unidos podem, principalmente porque ainda não existe nenhum país qualificado, segundo esse CLOUD Act, requisitar as informações independentemente de onde essas informações estão localizadas, e assim explorar o fato de que as maiores empresas e plataformas estão nos Estados Unidos. Eles ficam numa posição confortável.

Isso significa, e esse é o último comentário, que, por exemplo, se as autoridades americanas estão pedindo informações para a Microsoft que estão localizadas no Brasil e que dizem respeito a usuários brasileiros e, portanto, estão protegidas pelo Marco Civil da Internet, isso pode ser completamente ignorado porque o CLOUD Act autoriza que essa consideração não seja levada em conta porque o Brasil ainda não é um país qualificado. Com isso, talvez, o meu comentário geral é que temos de pensar quais os rumos que queremos dar a essa discussão. Queremos que os países deem essas soluções que resolvem apenas os seus próprios problemas, como me parece que os Estados Unidos fizeram nesse caso, ou se queremos caminhar para uma discussão um pouco mais diplomática a nível internacional, multilateral e envolvendo vários países e vários setores também. Obrigada.

Pedro Vilela (IRIS)

Vou passar a palavra para Luíza.

Luíza Brandão (IRIS)

Eu vou começar primeiro agradecendo à Jacqueline pela exposição. Estivemos juntas na Escola de Governança da Internet, discutindo o mesmo tema, então faremos uma dobradinha aqui agora. Esse painel, e a fala da Jacqueline demonstra muito isso, reflete as tensões que percebemos, em nível internacional, relativas à internet, por motivos que ficaram muito óbvios na primeira exposição. Há esse princípio da territorialidade que a Jacqueline explicou muito bem. Há um modelo de Estado, de relações internacionais, westfaliano – essa palavra aparecerá aqui nas discussões – e há uma tecnologia, um fenômeno, que é global. A natureza da internet é global. Nós costumamos até brincar que se for restrita, se não for global, podem chamar de outra coisa, mas não de internet. Essa estrutura que vem da arquitetura da rede e tem essas características de ubiquidade,

de virtualidade, etc.

Nós temos que transitar nessa dinâmica jurídica e de relações internacionais com uma outra dinâmica global nessa tecnologia. E outra coisa que a gente costuma falar é que a internet não vem de Marte: então nós temos que encontrar essas soluções por meio do diálogo, entre diversas áreas. E me parece, pela provocação da Jacqueline, que o diálogo em nível multilateral é mais coerente com o que temos desenvolvido ao longo da história para dar conta dos fenômenos que acontecem por meio da internet. A Jacqueline falou do caso dos Estados Unidos. Esses problemas jurisdicionais não são exclusividade de nenhum país. Aqui no Brasil também enfrentamos uma discussão sobre os mecanismos de cooperação internacional, também enfrentamos as questões de como acessar dados, informações e, sobretudo, o conteúdo de mensagens que são trocadas pela internet, no âmbito de uma investigação criminal, por exemplo, ou, de maneira geral, no âmbito do exercício do poder de Estado que está baseado, por enquanto, nessa lógica territorial.

Dentro da discussão sobre o acesso a dados, nós temos alguns elementos em debate. No Brasil, a principal discussão é a da Ação Direta de Inconstitucionalidade 51, que está no STF, então parece um tema muito distante de nós. Fala-se: “Nossa, jurisdição, internet...”. No I Seminário, em 2015, todos esses problemas eram algo da Europa, Estados Unidos, uma coisa tão longe de nós. Pois é, o STF está para discutir aqui no Brasil essas questões também. A questão básica da ADC é: É necessário utilizar o MLAT, que no caso é o acordo de assistência jurídica internacional que o Brasil tem com os Estados Unidos? A ADC é especificamente em relação a esse tratado, incorporado pelo Decreto nº 3810/2001. É necessário utilizar as vias desse tratado para conseguirmos o conteúdo de comunicações cujo controle está com empresas que tem a sede nos Estados Unidos? Ou as autoridades brasileiras podem requisitar diretamente a essas empresas ou a suas subsidiárias no Brasil o conteúdo dessas comunicações?

Basicamente é isso: Vai ser aplicado o tratado ou iremos por outras vias que vão sendo elencadas em razão da alegada dificuldade, burocracia, do tempo necessário para se cumprir um acordo de cooperação internacional? Em todo o mundo, os acordos internacionais foram desenvolvidos numa época em que as intersecções entre os países eram a exceção. Hoje, nós deixamos essa lógica de lado para começar a ter várias demandas transnacionais. São alegados o tempo, que é muito longo, ou a ineficiência desses tratados no caso de investigações criminais, por exemplo. Nós vivenciamos atos ilícitos acontecendo por meio da internet e ainda temos esse critério de sede da empresa como critério da execução desses mandatos, dessas decisões de entrega dos dados de comunicação.

Novamente, reforçando o que a Jacqueline disse, esse critério da sede da empresa ou os outros para o cumprimento dessa requisição vêm baseados na territorialidade daqueles países. E o que está em jogo? Nessa discussão estamos falando dos direitos dos usuários, da proteção a essa comunicação. Percebam uma coisa que é bom já adiantar: nós não estamos falando daquela outra questão que chegou no STF, a da criptografia, que gerou bloqueios e tudo o mais. Aqui nós estamos falando de critério de jurisdição em si, da sede da empresa, da localização dos dados. Nós pensaremos também numa dinâmica em que esses tratados construíram as relações internacionais. Os Estados baseiam seus compromissos em âmbito internacional nesse sistema que lança mão de compromissos e de acordos e tratados. E essa discussão também se enquadra num contexto de governança global da internet. Tivemos discussão no primeiro painel

sobre o multilateralismo e como esses diversos atores estão pensando os mecanismos de cooperação internacional e, em última instância, os mecanismos de exercício do poder do Estado que hoje se encontra num contexto diferente daquele no qual ele foi estruturado.

Comentando especificamente sobre a ADC 51, a Jacqueline falou que o IRIS tem essa tradição do direito internacional que vem muito da influência de um dos nossos conselheiros científicos, o professor Fabrício Polido, professor de direito internacional aqui da casa também. Ele, aliás, não pode estar aqui no Seminário, por estar fazendo sua pesquisa pós-doutoral na Alemanha. Sob a influência dele, nós traçamos ou nos preocupamos muito com essas questões de jurisdição porque, até pela localização desse painel na programação, vocês podem imaginar que essa discussão é a base de todas as outras discussões. Quando nós estamos pensando em que lei aplicar, que regime seguir, onde essas empresas ou os dados se localizam, estamos tratando de Direito Internacional e Direito Internacional Privado, de forma mais específica.

Discutir sobre qual lei aplicar, que regime seguir, onde essas empresas se localizam, todas essas questões têm como pano de fundo a jurisdição. No caso da ADC 51, o IRIS foi aceito como *amicus curiae*, o conteúdo está disponibilizado na internet em nosso site. Nós o transformamos em *paper*, com a finalidade de facilitar o acesso a esse compilado científico que fizemos e oferecemos ao STF sobre a questão. Para pensar essa questão: “é preciso seguir o MLAT ou não?” Nós temos de pensar em dois vieses. O primeiro é o regime global. Nós temos uma lógica da internet, dessa natureza, que permeia essas relações internacionais. Esses acordos estão vigentes e nós passamos, principalmente no final do século XX, de uma ideia de submissão entre os Estados e começamos a pensar, impulsionados pelas tecnologias, num compartilhamento de jurisdição.

Quer dizer, os Estados começam a se relacionar por meio desses aparatos institucionais: os MLATs, os acordos multilaterais ou bilaterais, inclusive. Já fica aqui a promessa pública que nós estamos para lançar um mapeamento dos acordos internacionais dos quais o Brasil faz parte justamente para mostrar que o decreto que está em questão – que é o acordo entre Brasil e Estados Unidos – não é uma exceção. Isso tudo faz parte de um regime que vem sendo construído há muito tempo. E a outra perspectiva é a do direito brasileiro em si. Temos uma previsão constitucional de exercício da cooperação internacional (art. 4º, CR/88). A cooperação internacional não é um favor que um Estado faz para o outro: ela é fruto de uma negociação e que estrutura a forma como esses atores se relacionam principalmente em questão de autoafirmação e não-interferência.

Esses todos são princípios que também estão no ordenamento brasileiro e por isso precisam ser observados quando falamos da interpretação da necessidade ou não de seguir um acordo internacional. O Marco Civil da Internet - e aí um passo atrás, o Marco Civil não fala de execução de decisões (que é uma confusão muito presente nas discussões) - fala de lei aplicável, a lei aplicável é a brasileira toda vez que houver o tratamento, a coleta, o uso de dados. E o artigo 3º do Marco Civil estabelece que devem ser observados os tratados internacionais de que o Brasil faz parte. Qual foi o ponto que nós do IRIS, e vocês podem observar também nesse paper, buscamos levar para discussão: não é assim tão fácil abrir mão de um compromisso internacional.

Ainda que existam problemas relativos à eficiência dos acordos internacionais,

e eles são inegáveis, nós precisamos pensar dentro da estrutura de legalidade, das relações internacionais, que está estabelecida. Não é simplesmente dizer: “não vamos cumprir mais”. Existem consequências, inclusive no quadro de responsabilidade internacional, para deixar de cumprir um compromisso, de modo que a discussão é muito mais intrincada que um sim ou não para o cumprimento de um tratado. É claro que a modernização desse sistema de tratados é urgente e precisa incorporar esse modelo multissetorial e as questões técnicas, por exemplo, da internet. Não podemos traçar um debate isolado ou hermético do que acontece nos termos de jurisdição e internet.

Esses assuntos estão muito na área do direito internacional privado porque essas relações, ainda que nós estejamos falando do exercício de poder do Estado, também se dão entre entes privados. Então existe o conteúdo de comunicação de pessoas, de indivíduos que estão ultrapassando fronteiras e, hoje, talvez, o direito internacional privado seja a matéria mais desafiada, que mais está levando, porque nós vivemos a intensificação das relações transnacionais de uma forma absurda do começo da década de 1990 até aqui. O que o aparato jurídico não estava preparado para receber, pelo menos nesse volume. O que nós falamos sobre o cumprimento da decisão de entrega de dados está nessa dimensão de *enforcement*, essa palavra de tradução ingrata. Às vezes, nós ficamos lá “será que é observância? será que é aplicação?”, mas, enfim, aqui vou me referir à execução. Aquilo que o Alex Mills chama de dimensão executória da jurisdição, do exercício do poder. Então quer dizer: existe uma decisão que está lá na competência internacional, a decisão é fruto de uma jurisdição adjudicatória, de resolver, de pacificar aquele conflito. Essa é uma segunda dimensão. Quando falamos do *enforcement*, estamos falando da execução de uma decisão, de sua efetivação no plano da vida, e não só no plano estritamente jurídico.

Existe outra dimensão que é a da lei aplicável, que é, por exemplo, do que trata o Marco Civil. Se nós confundimos essas dimensões, vamos para os fundamentos legais equivocados ou acabamos confundindo também seus fundamentos legais. “Luíza, e por que é importante distinguir esses fundamentos legais?” Porque estamos falando de um processo internacional, estamos falando do exercício de poder de um Estado e que, até onde nos encontramos, se baseia na legalidade. Essa observação é para deixar claras essas três dimensões da jurisdição... Falar que nós começamos a trabalhar a do *enforcement* e agora, nos poucos minutos que me restam, eu tentarei trabalhar um pouco mais das duas outras dimensões.

Passando para a lei aplicável, nós temos, nós percebemos, isso enquanto comunidade científica (o projeto *internet jurisdiction* é uma referência), uma corrida - como se fosse armamentista - para ter leis sobre as questões da internet: *a legal arms race*. Ela é justamente essa tentativa de fazer leis que sejam aplicáveis à internet naquele determinado território. Essas leis também têm, não raramente, algumas disposições extraterritoriais. É o caso da GDPR, nós teremos um painel mais tarde sobre proteção de dados, no qual pessoas muito mais qualificadas estarão falando da GDPR, mas é o Regulamento Europeu de Proteção de Dados. E de repente, o mundo todo começa a se preocupar com os padrões da GDPR porque ela tem previsões extraterritoriais ou os modelos de negócio que existem atualmente vão acabar tendo de observar a GDPR, mesmo que não operem fisicamente na União Europeia.

Essas aplicações extraterritoriais acabam fazendo com que vários países comecem a traçar suas próprias leis e nos faz pensar em como a internet vai se manter como um fenômeno global no meio dessas tentativas de balcanização, onde cada um

pega o seu pedaço da internet para aplicar a sua própria lei. Também teremos uma discussão sobre transferência internacional de dados, então quais seriam os modelos para essa transferência internacional? Como as empresas ou os vários atores deveriam conviver para transferir esses dados – percebam que a transferência internacional de dados, eu não trouxe, mas eu costumo colocar às vezes, o mapa dos cabos submarinos – é algo que acontece em grande escala. E justamente em razão da natureza da internet.

E nós teremos de pensar também em novos critérios de conexão, que é aquilo que liga o fato da vida à norma, ao direito aplicado, que são os critérios desafiados. No caso do Marco Civil, ele fala que a lei brasileira se aplica toda vez que houver o tratamento, o uso ou coleta de dados, em território nacional. Houve uma grande discussão na época do Marco Civil se seria obrigatório manter servidores aqui no Brasil justamente para facilitar o exercício do poder sobre esses dados e se chegou à conclusão que esse tipo de abordagem poderia gerar um afastamento das possibilidades de aplicações da internet para o país. Nós acabamos deixando isso de fora e colocamos como critério quando os dados tiverem sido coletados, tratados, enfim, forem armazenados aqui no Brasil.

Um pouco dessas discussões nós trazemos no paper sobre a GDPR, justamente sobre essa longa mão que as leis atuais têm. Nós também temos um paper sobre transferência internacional que, na época, foi do PL 5276 – que acabou sendo incorporado a nossa atual lei de proteção de dados. Apesar do tempo ser curto, eu estou deixando aqui material para quem se interessar pelas questões.

Nós passamos, então, para a última dimensão que eu gostaria de comentar que é a da competência internacional. Quando falamos de competência internacional, estamos falando da competência do Estado brasileiro, da justiça brasileira, em adjudicar aquele conflito, em resolver aquele conflito que se passou, no caso do nosso tema de discussão aqui, por meio da internet. No caso da competência internacional, o Marco Civil não trata dessa matéria, de modo que nós recorremos aos critérios que estão em outras leis: a lei de introdução às normas do direito brasileiro (LINDB) e o CPC. Novamente, o direito não é hermético. É preciso fazer uma interpretação integrada do sistema jurídico, tanto o nacional, quanto o internacional, no caso da cooperação internacional e dos tratados. E nós teremos os critérios tradicionais para competência internacional. Um exemplo clássico: quando os bens do devedor se encontram no território nacional, aí a justiça brasileira é competente. Enfim, trabalhamos com todas aquelas hipóteses do CPC e precisamos adaptá-las à realidade da internet.

E aí entra o papel da jurisprudência, pelo menos no caso do Brasil, uma vez que não temos critérios específicos para os conflitos que tenham como pano de fundo a internet. Dessa forma, acaba sendo da jurisprudência o papel de definir a competência da justiça brasileira. Temos um precedente no STJ sobre a competência da justiça brasileira em conflitos envolvendo a internet que é uma exploração indevida de imagem de uma brasileira que realizou um contrato na Espanha e o site usou a imagem dela indevidamente e ela buscou processá-los aqui no Brasil. A defesa da empresa espanhola era que não havia jurisdição porque o contrato foi celebrado lá na Espanha. Esse precedente brasileiro estabelece um critério, que é o do acesso.

Uma vez que o site que reproduz aquela utilização indevida da imagem poderia ser acessado no Brasil, a justiça brasileira se considerou competente para adjudicar aquele caso, para decidir aquele caso. Perceba que essa discussão é processual, nós não estamos falando do mérito do caso: se a utilização era devida, indevida, isso foi resolvido

depois pela justiça brasileira. O que o STJ disse é: “Sim, como o site é acessado no Brasil, nós podemos adjudicar esse conflito.” Esse critério tem alguns problemas. Afinal de contas, se o acesso foi um critério, qualquer lugar com internet poderia ser competente. Ao mesmo tempo existe uma preocupação com o que chamamos de denegação de justiça. Se não pensarmos também no acesso do usuário, daquela pessoa que teve um direito violado pela internet, à justiça, como o Estado vai balancear esse exercício de forma a garantir ao usuário que ele também acesse a justiça?

Existem outros casos, na França, em que esses critérios para competência dos países vão sendo trabalhados, mas, por enquanto, em nível jurisprudencial, no que se refere à legislação, às negociações internacionais em nível de competência, ainda está caminhando de modo muito lento. O desenvolvimento de critérios, pelo menos da jurisdição adjudicatória, das outras também, fazem parte de discussões ainda são muito incipientes.

Bom, correndo para obedecer ao tempo, eu agradeço a todos e fico à disposição. Fica o meu contato também e estão todos convidados a conhecer o material do qual eu falei muito brevemente aqui. Obrigada.

PAINEL 3 - PROTEÇÃO DE DADOS, FLUXO TRANSNACIONAL, GDPR E NOVOS PADRÕES

Pedro Vilela

Vamos dar prosseguimento ao terceiro painel do seminário intitulado - Proteção de dados, Fluxo Transnacional, GDPR e novos padrões. Vou convidar a mesa Fábio Queiroz, professor de Direito Civil e membro do corpo permanente de professores do programa de pós graduação da UFMG e doutor em Direito Civil.

Fábio Queiroz (UFMG)

Boa tarde a todos, então vamos dar início ao painel Proteção de dados, Fluxo Transnacional, GDPR e novos padrões. Gostaria de convidar a professora Samantha Oliveira, mestranda em direito dos negócios pela FGV, advogada atuante em Direito Digital, com foco em tecnologia e segurança da informação. Convido agora Bruno Bioni, doutorando em direito comercial pela USP, pesquisador do LAVITS - rede latino-americana de estudos sobre vigilância, tecnologia e sociedade, advogado no núcleo de informação e coordenação do ponto br. (NIC.BR). Convido agora Guilherme Goulart, doutorando e mestre em direito pela UFRGS, professor convidado na UFRGS, professor da CESUCA e conduz junto com Vinícius Serafim o Segurança Legal.

Guilherme Goulart (Segurança Legal)

Muito obrigado pelo convite, agradeço a todos os organizadores do IRIS, para mim é uma satisfação muito grande estar aqui hoje. Vocês realmente fazem jus ao nome que possuem, porque são referência de verdade. Para mim, é uma felicidade estar aqui e conhecê-los nesta tarde.

Bem, na minha proposta eu decidi fazer uma abordagem mais de base envolvendo alguns aspectos do Direito Civil e a relação do Direito Civil com a nossa lei geral de proteção de dados. O que fiz foi tentar identificar alguns elementos já tradicionais na nossa doutrina de direito civil e tentar traçar um brevíssimo panorama de como a nossa lei geral de proteção de dados vai se integrar no nosso ordenamento jurídico. A Luíza já colocou muito bem na sua exposição: as coisas não estão fora do nosso ordenamento, nós precisaremos fazer um exercício, uma tropicalização de uma série de questões para permitir que elas se integrem no nosso ordenamento jurídico.

No Direito Civil nós temos inúmeras teorias clássicas e tradicionais que foram diretamente mencionadas no texto da nossa lei de proteção de dados, a saber, a primeira, talvez a mais importante, o princípio da boa-fé objetiva, que está no caput

do artigo que abre os princípios e também a própria ideia de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, um princípio de franca inspiração no direito alemão está no artigo primeiro da nossa lei, ou seja, ilumina e fundamenta toda e qualquer discussão, todo e qualquer problema, toda e qualquer interpretação que nós fizermos da nossa lei de proteção de dados deverá mirar no princípio do livre desenvolvimento da personalidade, que vai abranger, entre outros, alguns princípios tradicionais, como a livre autodeterminação informativa e a própria ideia de liberdade.

Há uma inquietação entre profissionais e pesquisadores - como nós incluímos questões de estudo da tecnologia no Direito? Me lembro logo de um alerta do professor Ricardo Lorenzetti, da suprema corte argentina. Ele tem um livro clássico sobre comércio eletrônico e nele faz um alerta que nós devemos tomar muito cuidado ao começarmos a estudar esses temas que envolvem tecnologia e que fazem uma transdisciplinaridade entre diversas ciências. Devemos ter muito cuidado e nunca podemos nos esquecer. Ele diz que muitas vezes juristas ficam maravilhados com o que descobrem no âmbito da tecnologia, mas eles não podem perder de vista que ainda são juristas e que ainda precisam se ater aos aspectos jurídicos das questões.

Antes da nossa lei de proteção de dados, o que fazíamos quando tínhamos que tratar e regular questões envolvendo a tratamento de dados era recorrer ao nosso ordenamento jurídico. A própria representação do IRIS no caso das farmácias chamou bastante atenção porque vocês tinham que fundamentar com base no que nós já temos, que é um diálogo necessário que se faz com o CDC, Marco Civil da Internet, Cadastro Positivo. E a partir daí buscaram construir a fundamentação da representação. Vejam, mesmo agora, com a lei de proteção de dados, esse diálogo ainda precisará continuar ocorrendo.

O pessoal da UFRGS fala muito da teoria do diálogo das fontes, que busca fazer um dialógico de coordenação entre os dispositivos que temos. E, por exemplo, se pegarmos a própria teoria do direito do consumidor e pensarmos no princípio da vulnerabilidade que ilumina o Código de Defesa do Consumidor, ainda se pensarmos no caso da hiper-vulnerabilidade da pessoa no ambiente digital, diremos que isso será importantíssimo para nós, nem que seja como fundamentação, mesmo com a Lei Geral de Proteção de Dados, não perdemos de vista essas questões.

E quando falamos de vulnerabilidade, fica muito presente a ideia de assimetria informacional. Somos vulneráveis porque tecnicamente não conseguimos entender como essa infraestrutura funciona e sequer podemos perceber quando nossos dados são tratados. Não é algo que você consegue ver ou visualizar. Mesmo para um técnico, se ele utiliza um software, ele não sabe quais os dados que estão sendo recolhidos. Então essa ideia de vulnerabilidade, hipervulnerabilidade deve aparecer na nossa interpretação. Nossa lei, assim como o Marco Civil, não tem uma característica única de natureza jurídica, ela trata de vários aspectos do direito, ela fala de direito público, direito administrativo e também fala de direito civil, que é um dos pontos que eu acho bastante interessante aqui.

Um primeiro ponto de contato com o direito civil é que há uma prevalência dessa fonte obrigacional no que diz respeito ao tratamento de dados, porque grande parte, dá para se dizer, das situações que nossos dados são tratados começam por meio do consentimento, e existe toda uma discussão sobre qual é a natureza do consentimento. Há pessoas que advogam pela sua natureza obrigacional, vinculativa, ou seja, você tem no

consentimento algo que já é bastante conhecido no direito das obrigações, que é como as pessoas se vinculam. Então a ideia de consentimento, de uma manifestação livre, informada, inequívoca, é algo que é estudado na teoria geral dos contratos; há muito tempo já se estuda isso e envolve como a ideia do consentimento é uma expressão de uma autodeterminação. No final das contas estamos falando de um conceito muito caro para o direito privado, que é a autonomia privada. Quando nós consentimos, estamos exercendo nossa autonomia privada por meio do consentimento e esses contatos com o direito civil são muito presentes. Nós teremos que começar agora a integrar diversas questões de tratamento de dados, inclusive para o direito sucessório.

Uma outra questão, um outro ponto de contato que o direito civil possibilita fazer com a proteção de dados no geral é a consideração de que a proteção de dados em si também é vista como um dos direitos da personalidade. E quando falamos de direito da personalidade, igualmente temos dentro do direito civil, principalmente aqui no Brasil, que lembrar da escola carioca, Maria Celina Bodin de Moraes, Danilo Doneda, Carlos Affonso, Tepedino. Eles têm toda essa questão de constitucionalização do direito civil; são uma escola que estuda bastante a questão dos direitos da personalidade, tanto que a professora Maria Celina Bodin de Moraes fala sobre a cláusula geral de tutela da pessoa.

Então temos primeiro um salto da privacidade para a proteção de dados, o próprio Danilo fala sobre isso, mas se nós pensarmos em um cláusula geral de proteção da pessoa, nossa lei de proteção de dados e com reflexos inclusive em outras leis, no final das contas, o objetivo é justamente proteger a pessoa. Quando eu protejo a pessoa e protejo os seus direitos da personalidade, isso implica também numa proteção da dignidade da pessoa humana.

Não é à toa que eu falo de proteção da dignidade da pessoa humana na nossa lei geral, em seu fundamento está a proteção da dignidade das pessoas naturais. Encontramos também como expressão dessa cláusula geral da tutela da pessoa da nossa lei o princípio da prevenção, ou seja, você deve, todo tempo, tomar cuidado para que as atividades de tratamento não causem dano às pessoas. Vejam como esse diálogo deve ser feito e é frutífero, isso não cai dentro do nosso ordenamento de uma forma diferente do que já existe, basta pensar da prevenção no Direito do Consumidor e toda noção de prevenção ligada a alimentos e remédios.

Ainda falando sobre direitos da personalidade, uma coisa muito interessante é toda essa carga dos direitos da personalidade, sua indisponibilidade, irrenunciabilidade, que eles são intransferíveis, que são perpétuos, é interessante notar que o próprio Anderson Schreiber fala que eles na verdade não são indisponíveis, eles teriam ali um grau de disponibilidade que você poderia exercer, um controle, evidentemente sem implicar em uma renúncia, mas você tem um controle sob seus direitos de personalidade. A ideia de controle para a disciplina de proteção de dados é igualmente muito cara se observamos o artigo 8º, parágrafo 5º, ele diz que o consentimento pode ser revogado, ou seja, a ideia de revogação está ligada à noção de irrenunciabilidade, ou seja, pode-se tratar os dados, mas o titular pode cancelar o consentimento a qualquer momento, em face da proteção dos direitos de personalidade. Vamos encontrar essa questão da irrenunciabilidade também lá nos artigos 15 e 16 sobre o término do tratamento de dados e isso envolve também outro princípio do tratamento de dados, que é o da autodeterminação e o livre desenvolvimento da personalidade.

Outro ponto que gostaria de abordar aqui hoje envolve o conceito de “situação jurídica”, porque, via de regra, quando eu possuo consentimento eu tenho uma relação jurídica, ou seja, o titular dos dados consente que seus dados sejam tratados, mas não é somente com o consentimento que se pode tratar dados, que alguém pode tratar dados de outras pessoas, ou seja, é possível tratar dados mesmo sem consentimento. Inclusive o Bruno é um estudioso do legítimo interesse, você tem inúmeras possibilidades e cláusulas que permitem o tratamento de dados. Nestes casos eu não tenho uma relação jurídica, mas as pessoas que têm os dados estão em uma situação jurídica subjetiva, ou existencial, e nessa existencialidade nos voltamos a idéia de proteção dos direitos de personalidade sem necessariamente ter uma relação jurídica.

Então, se eu tenho, por um lado, uma fonte obrigacional que legitima o tratamento de dados por meio do consentimento, por outro lado eu tenho situações em que a justificativa se dá pelo simples fato de uma pessoa estar em uma situação jurídica, que é algo estudado na nossa lei civil de maneira geral. Eu queria falar um pouquinho também sobre o livre desenvolvimento da personalidade, que tem um fundamento no direito alemão, presente na sua constituição. Topograficamente, ele abre a lei de proteção de dados, ou seja, ele ilumina toda lei de proteção de dados e a partir daí qualquer dúvida de interpretação nos princípios eu preciso mirar no livre desenvolvimento da personalidade.

Existem autores que acham que esse princípio já estava implícito no nosso ordenamento, mas salvo engano, é a primeira vez que nós vemos ele positivado e isso é muito interessante porque a Alemanha tem uma longa tradição sobre o tratamento desse livre desenvolvimento da personalidade e doutrinariamente ele é usado em situações muito curiosas no nosso direito como, por exemplo, entende-se que a possibilidade das pessoas trans têm de trocar o próprio nome seria um exercício de um livre desenvolvimento da personalidade, ou seja, ela é livre para “desenrolar”, desenvolver sua personalidade da maneira como ela bem entender e isso é muito interessante, pois tem tudo a ver com a proteção de dados, uma vez que cada vez mais nós projetamos a nossa personalidade por meio dos sistemas e o exercício do controle, da autodeterminação, de uma certa forma, é complementada pela ideia de livre desenvolvimento da personalidade.

Uma peculiaridade da nossa lei envolve a própria expressão do princípio do artigo 20 da lei, que diz que o titular dos dados tem direito de solicitar revisão por pessoa natural de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizados de dados pessoais que afetem seus interesses, inclusive, de decisões destinadas a definir seu perfil pessoal, profissional, de consumo ou aspectos de sua personalidade. Ou seja, a pessoa não pode ficar sujeita a tratamentos automatizados que interfiram no livre desenvolvimento da sua personalidade ou que afetem esse controle que a pessoa pode ter da projeção de sua personalidade pelos meios eletrônicos.

A boa-fé objetiva é um dos princípios norteadores mais importantes do direito privado como um todo. Agir de boa-fé significa possui um conteúdo ético, agir de boa-fé significa não agir de má-fé, isso é muito óbvio, mas quando vemos situações corriqueiras de tratamento de dados, nos vemos empresas que agem de pura má-fé. Eu e o Vinícius Serafim fizemos uma pesquisa nos termos de uso de aplicativos, líamos as políticas, identificamos o que eles diziam que estava sendo feito, e o Vinicius, meu sócio, fazia uma análise de quais dados estavam coletados e para onde esses dados estavam sendo enviados nos aplicativos de comércio online.

O que nós percebemos é que existia uma total disparidade em relação aos termos de uso e o que efetivamente era feito pelos dados pessoais, ou seja, você tem uma clara situação de má-fé, de violação da boa-fé, por um dos seus subprincípios, que seria o princípio da informação. Agir de boa-fé implica também em conceder informação necessária para que a pessoa possa, com base nessa informação, realizar as suas escolhas. O princípio da boa-fé aparece três vezes na nossa lei geral: no artigo sexto, que diz que toda atividade de tratamento de dados deve observar a boa-fé, é claro que faltou a expressão “objetiva” [depois da palavra boa-fé], mas aqui estamos claramente falando da boa-fé objetiva (e não subjetiva).

Entendo que a presença da boa-fé no artigo sexto permite toda uma abertura da questão principiológica, que traz ali um rol exemplificativo e não taxativo, claro, respeitando as posições contrárias, mas eu acho que a boa-fé dá uma abertura nessa questão principiológica para que o juiz possa, inclusive, estender a proteção para além dos princípios. Quando eu considero a boa-fé eu tenho entre as suas funções a função nomogênica, ou seja, criadora de deveres. Toda aquela história dos deveres laterais, anexos, de proteção, que inclusive quando são violados poderiam ter efeitos indenizatórios.

Um outro momento em que nós vemos a boa fé é no artigo sétimo parágrafo terceiro, que diz - boa-fé no tratamento de dados pessoais de acesso público, ou seja, os dados que forem públicos devem respeitar os princípios e devem ser tratados de boa-fé, ou seja a presença da boa-fé ali deve limitar o tratamento de dados que foram publicizados, mas foram publicizados por um meio ilícito, porque se eles foram publicizados por um meio ilícito, e eu considero a boa-fé nessas situações, eu teria um impedimento de tratá-los; nós encontramos dentro do código civil outras possibilidades que poderiam encontrar essa solução.

Encontramos também o princípio da boa-fé no artigo 52, quando trata das infrações, ou seja, quando for aplicada a sanção deve-se levar em consideração a boa-fé do infrator. Neste caso, a lei coloca a boa-fé subjetiva e não objetiva, ou seja, está buscando saber qual era a intenção do agente ali, é uma questão diferente aqui da boa-fé objetiva. Eu queria fixar nesse dever de informar geral que pode ser assim dentro do direito do consumidor, onde tenho todo o sistema centrado na informação clara, adequada, o próprio consentimento é visto dessa forma, mas eu posso encontrar esse dever de informar, que é proveniente da boa-fé objetiva, no princípio da finalidade, no princípio da adequação, transparência, no artigo 9º, que fala de informação clara, precisa, ostensiva. É interessante que a informação, quando é dada, deve ser dada de maneira ostensiva, isso no direito do consumidor já é bastante conhecido, mas há uma série de casos em que empresas não conseguiram qualificar a culpa exclusiva do consumidor por desrespeitar orientações de segurança porque as informações de segurança estavam escondidas, Então, finalizando a exposição, o que eu gostaria de deixar como mensagem é que muito do que tratamos hoje envolvendo proteção de dados, claro que há todo um escopo muito novo, para os brasileiros, mas não podemos esquecer do tradicional, dessas categorias clássicas, que irão nos ajudar muito a internalizar de fato e colocar efetivamente dentro do nosso ordenamento jurídico, levando em consideração tudo que nós temos definido no âmbito do direito civil, que busquei tratar neste recorte. Espero não ter cansado vocês com esses temas de direito civil. Muito obrigado pessoal.

Samantha (Neoway)

Boa tarde a todos, queria primeiramente agradecer o convite feito pelo IRIS, para nós da Neoway é um prazer e uma satisfação muito grande estar falando sobre um tema que nos afeta diretamente, porque nós somos uma empresa que lida com data analytics, então com certeza o tema é muito interessante, fica meu obrigado pelo convite.

Vou contar um pouco sobre a Neoway e depois na explicação vocês irão perceber o porquê de estar fazendo essa introdução. Nós da Neoway coletamos dados públicos, então nós temos por volta de 3.000 bases onde vamos na internet e coletamos informações da receita federal, juntas comerciais e trazemos essas informações para dentro de casa e a partir daí nós geramos informação. Nós não comercializamos ou vendemos dados, o que fazemos é gerar análises preditivas a partir dessas bases de dados públicas que estão acessíveis para qualquer cidadão, darei alguns exemplos bem interessantes.

A Vivo, quando veio instalar o vivo fibra aqui no nosso país há alguns anos atrás, tinha muita dúvidas, como justificar um investimento de 4 bilhões no Brasil para sua matriz e como essas redes de fibras estariam disponibilizadas pelo território, então, nós da Neoway, à partir desses dados públicos, que eram basicamente os da Receita Federal, o código de atividade, conseguimos colocar no mapa para eles qual era o perfil de consumo das regiões do Brasil de acordo com as atividades exercidas em cada região e aí partindo desse mapa eles analisaram e saberiam onde instalar as fibras e qual quantidade de fibra eles deveriam direcionar ou não, a partir daí conseguimos um investimento significativo para o Brasil.

Temos outros exemplos. Por exemplo, a greve dos combustíveis, nós coletamos dados da ANP, dados de INMETRO, veículos leves, pesados, postos de combustíveis e a partir disso conseguimos calcular a capacidade de pontos de abastecimento e, pontos de abastecimento não quer dizer postos de abastecimento, os postos são onde enchemos nosso tanque e os pontos são aqueles que armazenam os combustíveis de acordo com sua densidade. Com isso, conseguimos distribuir os combustíveis de acordo com a capacidade de abastecimento dessas regiões e por aí vai.

Por exemplo, estamos falando aqui da base de pessoas mortas, nós temos essa base dentro de casa e talvez um dos pontos de atenção seria, como melhorar essa informação? Porque hoje qualquer cidadão pode se cadastrar como uma pessoa morta e essa é uma base que gera muitas fraudes, podemos ver dentro do nosso produto de risco e compliance nós temos pessoas mortas fazendo seguro e utilizando esses dados, porque conseguimos manusear essa base sem qualquer filtro e controle e estamos falando de uma base pública e oficial.

Entrando um pouquinho sobre a Europa, vou tentar focar minha fala numa comparação da GDPR e nossa lei geral, então, na Europa por volta de 1980 nós tivemos as guidelines da OCDE, que foi o primeiro diploma normativo que tinha algumas normativas que falavam da transferência internacional de dados. Esse movimento culminou na convenção 108 em que tínhamos algumas diretrizes estabelecendo sobre privacidade e proteção de dados e também transferência internacional de dados com alguns detalhes. Finalmente, em 1995, nós tivemos a diretiva europeia, essa diretiva já começou especificar com mais informações sobre as transferências internacionais de

dados. Em 1998, tivemos o Safe Harbor, que foi um acordo entre a Europa e os EUA, que posteriormente foi substituído pelo Privacy Shield, mais para frente vou falar mais um pouquinho que nós da Neoway estamos no processo de adequação dos certificados e selos do Privacy Shield. Então, tínhamos esses arcabouço todo que tratava de proteção, privacidade e transferência, porém, quando essa normativa foi feita estávamos na década de 1995, com certeza não tínhamos o cloud computing, big data, redes sociais e a quantidade de aplicativos que temos hoje.

Começou-se então um movimento na Europa para atualizar e contemplar as novas necessidades, principalmente no que diz respeito à transferência. No Brasil, possuíamos algumas iniciativas para poder contemplar o tema de proteção, privacidade e também tratava isso de maneira mais tímida, não tínhamos uma lei geral de proteção de dados, mas tínhamos um contexto normativo que permitia uma série de inferências sobre qual a forma correta de lidar com os dados, proteção e privacidade. Tínhamos ali a CF, Código Civil, Lei de Acesso à Informação, dentre outros diplomas. Por exemplo, o Banco Central, que já tinha algumas diretrizes nesse sentido, por tratar de uma proteção especial de dados bancários que envolvem proteções adicionais, temos normas da CVM e por aí vai, ou seja, tínhamos normas setoriais que dispunham sobre proteção e privacidade de dados.

Em 2014 tivemos o Marco Civil, que foi onde começamos a tratar sobre o tema, ainda muito focado no ambiente online mas já tinha nesse momento algumas outras diretrizes mais claras sobre como deveria ser processado, tratado e fornecidos os dados pessoais. Então, tínhamos ali grandes diretrizes sobre guardas de IP's, então começamos a ter essas disposições com o Marco Civil no ambiente online, esse Marco Civil foi regulamentado pelo decreto, então em paralelo a esse contexto, desde 2010, já começamos a discutir a necessidade de termos uma lei Geral de Proteção de Dados para termos de forma uniforme e precisa, para termos uma segurança jurídica maior, onde eu conseguisse passar para todos os setores da sociedade que trabalhem com dados e dar diretrizes claras e não ficassem a mercê das normas setoriais, visto que poderia gerar conflitos e interpretações conflituais.

Agora vou falar um pouco da comparação entre a legislação brasileira e a GDPR, que trata sobre o tema na Europa. O que esses dois diplomas têm em comum? No fundo, como a nossa legislação foi bastante inspirada no modelo europeu, nós temos quase que os mesmos pontos de contato entre elas, então, ali no GDPR, entre o artigo 44 até o 49 vamos ter um capítulo próprio destinado as transferências internacionais de dados.

Já no Brasil temos do 33 ao 36 e algumas outras disposições que tratam sobre transferência internacional de dados. Ou seja, quando elas podem ocorrer? Em quais situações elas ocorrem? Como isso pode ser regulamentado e positivado? Então o que esses dois diplomas falam? Eles dizem que as transferências podem ocorrer e que as empresas precisam ter as normas corporativas globais, dentro dos diplomas também temos as cláusulas contratuais padrões, que aparecem em ambos, cláusulas contratuais padrões estão juntinhos ali no mesmo dispositivo. E também temos os códigos de conduta que são códigos criados pelas próprias empresas e que vai estabelecer algumas informações sobre como esses dados são tratados. Temos aqui também a questão do consentimento, que foi bastante discutido já, então não preciso dizer que nosso consentimento é bastante adjetivado tanto na nossa legislação brasileira quanto na europa.

Temos também um outro ponto que é bastante controverso, que seria a questão dos países reconhecidos por adequação. Em ambos os diplomas temos ali referências expressas que as transferências internacionais de dados ficam autorizadas quando tivermos o nível de adequação entre os países e aqui podemos fazer algumas reflexões interessantes sobre essa adequação. Sabemos que o Brasil com sua nova legislação passa a integrar o rol de países com níveis adequados de proteção, ao lado dos vizinhos Argentina e Uruguai, que já tinham e nós não. Então, podemos falar que agora temos esse nível de adequação, mas ainda faltará um nível de atenção, temos o nível adequado, temos a transferência internacional de dados mas ainda não temos a autoridade nacional de proteção de dados. Quem vai fiscalizar essas transferências para saber se elas estão acontecendo de acordo com nossa legislação?

Enfim, temos uma série de condutas que temos que nos pautar e guiar mas não temos uma fiscalização específica ainda porque a autoridade foi vetada. Claro que sabemos que existe um movimento no congresso para endereçar essa questão nos próximos dias, mas existem iniciativas de que essa autoridade seja constituída por medida provisória ou por projeto de lei. Então, talvez, com a criação dessa autoridade possamos sustentar de uma forma mais segura que temos esse nível adequado. Podemos também fazer essas transferências internacionais a partir de acordos e tratados internacionais, acho que o mais conhecido aqui é o MLATS, onde temos as transferências autorizadas através de um acordo de cooperação entre países, no nosso caso do Brasil o decreto 3810, que autoriza para determinadas questões, principalmente no âmbito da esfera penal a transferência internacional. Por último, podemos citar um ponto de contato entre as duas normativas a questão do selo e certificados de conduta. Eu passei rapidinho pelo códigos de conduta, selos e certificados, porque na verdade eles são documentos internos das empresas que irão certificar sobre como os dados serão coletados, tratados e transferidos.

Então, olhando para esses dispositivos, o que nós da Neoway fizemos internamente? Bom, sabemos que nós transferimos dados, a empresa é brasileira, porém estamos em fase de expansão, então, já iniciamos as atividades em Portugal, então, só pelo fato de estarmos em Portugal nós já estamos sujeitos a GDPR, já estamos também por conta dos clientes que compartilham dados conosco para fazermos modelos estatísticos e análises, então já estaríamos sujeitos a GDPR, mas o fato é que estamos, sim, sujeitos ao GDPR e precisamos verificar esses documentos todos e verificar como seria a cara desse documento e o que precisaria ser constatado em minhas políticas e códigos de conduta para poder afirmar que eu consigo transferir os dados de uma forma compatível com que a lei estabelece.

Fizemos, então, da seguinte forma: dividimos os dados em políticas, códigos de conduta com base na minha governança de dados e eu tenho um outro aspecto que é onde eu vou transferir dados, que é a minha infraestrutura, então olhamos para esses selos e códigos e essas normas e falamos - bom, nós precisamos refletir agora as transferências através daquilo que eu estou fazendo com os meus dados e refletir o que eu tenho em termos de segurança dentro da minha infraestrutura. Então, o que usamos internamente? Temos ali um modelo do DMM que é o que rege a nossa atuação em termos de dados, legalidade dos dados. Então, o que que é o DMM? O DMM nada mais é do que um certificado, um padrão de conduta onde eu tenho normas que vão me dar nortes, diretrizes de como eu colete e estabeleço uma governança desses dados que respeite todos os princípios da legislação e também em termos de infraestrutura o que

essas minhas normas precisam refletir?

Então buscamos incorporar nas nossas normas os padrões da ISO, que são padrões implementados que já temos na tecnologia e procuramos deixar isso de uma forma, quer dizer, pegar essa linguagem técnica da norma ISO, que eu cito a 31.000 e a 27.001, que regem basicamente as questões de segurança da minha infraestrutura, então como eu vou refletir esses grande arcabouço de normas técnicas dentro de um documento que é essencialmente jurídico? E aí o que todos elas dizem para mim? Tanto o modelo do DMM e do ISO vão tratar da questão da legalidade dos dados. Então, eu posso coletar esses dados que estou pegando? Eles apresentam alguma restrição? Eu falei aqui que eu pego base de dados públicas, que são publicamente acessíveis, porém, não é apenas o fato de a informação estar pública e publicamente acessível que eu posso coletar ela e tratá-la, eu preciso de uma base legal, preciso que a minha coleta seja legítima e que ela seja autorizada, então, quando eu vou fazer análise de alguma fonte onde eu tenho interesse em ter essa informação, eu verifico qual é a base legal dela, se ela tá sujeito a lei de acesso à informação, se ela está sujeita ao GDPR e também a nossa LGDP, então, eu analiso essas questões para ver se eu posso coletar esses dados.

Em um segundo momento vemos a questão da segurança. Então, eu preciso que a minha infraestrutura, porque eu tenho armazenado dentro do meu banco de dados uma grande quantidade de informação e por conta disso eu preciso ter segurança da minha informação. Esses dados não podem vazarem, são informações sensíveis, tenho toda uma criticidade que eu preciso proteger, mas não só isso, eu preciso ter a integridade, e autenticidade dessa informação, não basta só eu coletar essa informação, eu preciso que essa informação dentro dessa base seja atual, seja compatível e que reflita tudo que eu tenho em termos de fonte, então eu não posso pegar um dado da receita federal e ter uma informação discrepante a respeito daquela empresa distinto da Receita Federal, eu preciso fazer com que minha base interna reflita as bases de onde estou coletando essa informação. Eu preciso, também, ter a qualidade dessa informação, eu tenho um capítulo inteiro destinado aos direitos do cidadão, onde eles tem um monte de direitos e prerrogativas, eles podem acessar, retificar, atualizar e eu empresa preciso prover essas informações todas para o cidadão.

Então, no fundo eu to falando de qualidade da informação, estou falando de qualidade dos dados, se eu tenho agora um canal de comunicação com o usuário eu vou poder ter dentro de casa uma informação que seja mais verossímil, que realmente reflita a informação do titular. Em um último momento eu tenho a questão da disponibilidade dos dados, eu preciso dar acesso a essa informação, não só para meus clientes que irão acessar minha base, mas também para os cidadãos e eventualmente que logo mais essa autoridade também vai nos acessar, perguntar e fiscalizar. Então teremos que ter essas informações disponíveis para serem apresentadas.

Eu deixei por último aqui justamente a rastreabilidade e eu deixei por último justamente pelo fato de que todos os outros pontos comentados geram históricos de rastreabilidade, então do momento que eu colete uma informação da receita federal ou da junta comercial ou de alguma outra fonte eu tenho que ter armazenado ali quando foi que eu fiz essa coleta, qual o meu objetivo, quais eram os dados, logs produzidos nessa coleta. A partir do momento que eu tenho segurança de quais são meus controles eu preciso ter tudo isso muito bem documentado para apresentar quando for necessário, então, ali temos pelos modelos do DMM e do ISO também obedecemos os requisitos da rastreabilidade.

Entrando um pouquinho nos modelos de dados temos ali cinco pilares onde as nossas políticas são construídas em termos de dados. Basicamente os nossos códigos de conduta e as nossas políticas internas refletem alguns pilares onde eu tenho a minha estratégia na gestão dos dados, a governança dos dados, qualidade, operação, plataforma, arquitetura e os processos de suporte, tudo isso são conjuntos, regras técnicas que vão me determinar como que eu tenho essa minha gestão da governança e como esses dados podem ser tratados e trabalhados dentro de casa. Quais são as boas práticas que eu tenho que aplicar nessa informação? Quais são as políticas e como essas políticas devem incorporar? Então essas políticas refletem um conjunto de práticas onde eu tenho que ter muito bem claro e delineado a questão da legalidade, rastreabilidade e como essas informações estão obedecendo os requisitos de integridade, disponibilidade e qualidade.

E aqui temos, com relação a nossa infraestrutura, onde eu to falando realmente da plataforma tecnológica que suporta toda a estrutura de onde esses dados ficam armazenados, tenho alguns padrões que são fornecidos e que temos implementado e já segue há bastante tempo, que são os preceitos da ISO. A ISO é uma norma de reconhecimento internacional onde eles falam basicamente sobre como eu tenho que armazenar essas informações, como controlar essas informações, então, assim, dentro da minha tecnologia essas informações passam por algumas fases do tratamento desde o seu momento de coleta até o momento da disponibilização, que é a interface mais friendly do usuário, eu tenho ali essa informação em alguns bancos de dados e essas etapas possuem procedimentos onde elas ficam em ambientes controlados, separados logicamente e eu falo logicamente devido ao fato de por trabalharmos com grande informação de dados eu tenho alguns dados que são compartilhados e às vezes esses dados não podem ser misturados.

Então, por exemplo, se o meu cliente compartilha com a finalidade que ele precisa alguma solução própria eu não vou compartilhar a informação do meu cliente A com meu cliente B, até porque no momento que ele fez esse compartilhamento de informações conosco temos ali um contrato onde está delineado qual é o propósito desse compartilhamento, finalidade dessa informação e tem as salvaguardas, onde quais são os limites que eu tenho para esse processamento, então, eu não vou compartilhar essas informações com outros clientes. Então eu tenho isso regido por instrumento contratual mas eu também tenho um controle físico dentro da minha plataforma onde eu segrego as informações de acordo com a sua criticidade e durante o tratamento eu tenho políticas de controle de acesso, ou seja, ainda que seja um procedimento automatizado do começo ao fim eu tenho os nossos cientistas de dados imputando informações, fazendo controles.

Então, o que fazemos para manter a segurança da informação? A mesma pessoa que vai fazer a coleta não é o mesmo cientista que irá trabalhar com o processamento, então, temos pessoas distintas de modo que consigo manter a confidencialidade dessa informação e, claro, temos uma política de segurança da informação onde preciso responder a incidentes de segurança, então, quais são as medidas que preciso adotar se eu tiver algum incidente de segurança. Sabemos aqui que embora na GDPR eu preciso notificar essa autoridade em um prazo de até 72 horas, aqui na nossa legislação não tem esse prazo, porém, eu preciso sim notificar que eu tenho algum incidente de segurança, então eu preciso apontar qual o meu plano para contingenciar, como vou minimizar os dados que podem acontecer em razão desses incidentes.

Eu também tenho diretrizes da ISO que falam sobre criptografia, então, muitas vezes a criptografia é uma forma segura de transferência de dados, então, o que eu faço em termos de criptografia? Eu tenho uma série de técnicas que posso utilizar para o processamento dessas informações, posso ter dados criptografados ou posso ter hash, essa é uma diferença técnica bem sutil mas cai em um conceito jurídico bem importante pra nós. Quando eu to falando de criptografia eu posso estar utilizando meios técnicos para reverter esse processo de anonimização, então, de repente a criptografia não seria classificado como um dado anonimizado, mas seria um dado pseudo anonimizado, então, eu tenho uma distinção conceitual aí. Quando falamos em Hash, estamos falando de informação da ponta A para a ponta B eu perdi a informação pelo meio e não consigo de forma alguma reverter esse processo, então, são técnicas que empregamos ali nas transferências de dados quando eu tenho informações com criticidade extremamente elevada onde eu preciso preservar a informação do cidadão, usuário, enfim, como por exemplo as questões de transações bancárias.

Por último, resumindo um pouquinho do que fazemos a partir desses conjuntos de técnicas em gestão e governança de dados, quanto em segurança da informação para infraestrutura o que fazemos ali durante a minha coleta, processamento e disponibilização eu to pensando desde o momento em que verifico se tenho uma base legal para coletar essa informação, se eu posso tratar essa informação, preciso pensar durante o meu ciclo de processamento quais são as cautelas que eu preciso adotar para que eu preserve os direitos do cidadão, que não cause uma afronta, violação dos seus direitos de personalidade, para que esse uso possa ser legítimo e compátivel, na verdade, eu to pensando em como eu vou conceber o meu produto em termos de concepção e como esse produto pode ser construído desde o momento em que eu penso quais são as fontes que eu preciso ter, depois, como vou processar, tratar e aglutinar essas informações com outras de uma forma que mantenha a proteção e a privacidade de dados desde o momento e que, ainda sim, consiga gerar informação relevante através de um processo transparente e que eu consiga documentar através de um histórico de rastreabilidade e mostrar para a autoridade ou titular que venha solicitar essa informação.

Então, estou trabalhando com conceitos do privacy by design quando falo em concepção e estou compartilhando e que meus clientes precisam de algum caso específico, dado, modelo específico ou preditivo eu to falando de um privacy by default onde vou verificar cautelas adicionais que preciso adotar para poder processar aquela informação para a finalidade específica, tenho no meio disso tudo as questões envolvendo segurança da informação para os dados quanto para infraestrutura que tá suportando esses dados e tudo isso vai culminar no princípio da responsabilização e prestação de contas, que é uma outra base legal que eu preciso adotar em termos de documentação, porque o setor privado como um todo vai precisar apresentar essas informações de forma transparente e de acordo com todas as etapas que eu fiz, então no final do dia o que temos é documentado através de todos esses selos, códigos e padrões contratuais eu consigo apresentar isso de uma forma robusta através da minha prestação de contas que eu fiz durante o tratamento. Eu queria realmente agradecer a todos. Obrigado.

Bruno Bioni (Data Privacy e NIC.br)

Boa tarde todos e todas, gostaria de agradecer o convite feito pelo IRIS para estar aqui hoje conversando com vocês sobre proteção de dados, fluxo transnacional, GDPR e novos padrões. O IRIS tem sido um ator fundamental na produção de pesquisa de temas relacionados à governança da internet e, principalmente relacionado à proteção de dados pessoais. Por isso, estar nesse congresso, realizado na Faculdade de Direito da UFMG, é um momento especial para aquecer essas discussões e ao mesmo tempo fazer uma reflexão crítica sobre como o debate da proteção de dados pessoais está posto no Brasil.

Meu nome é Bruno Bioni, professor e fundador do Data Privacy Brasil e hoje falo na minha capacidade acadêmica. Nos meus 30 minutos, eu pretendo endereçar a questão que o título desse painel nos provoca a responder. Ao usar a expressão novos padrões, o mote dessa mesa nos convida a pensar se existe, primeiro, algo de novo no campo da proteção dos dados pessoais, e, segundo, se há emergência de algo novo e hegemônico – por isso, o termo padrão. E, havendo esses novos padrões, como o Brasil está posicionado: nosso quadro regulatório é convergente a esses padrões?

Para ensaiar uma resposta, eu vou dividir a minha fala em dois eixos. E, antes de mais nada, eu não vou usar o termo padrões, ou quando usá-la, farei no sentido atécnico da palavra porque eu não reuni evidências empíricas que apontem algum modelo hegemônico e, portanto, prevaleceria sobre outros. Por isso, é importante dar um passo para trás e investigar algo menos ambicioso: Há uma nova lógica, uma nova racionalidade, em termos de regulação na arena da proteção à privacidade e aos dados pessoais? Se sim, o Brasil adotou essa racionalidade na sua nova lei geral de proteção de dados pessoais? Quais são os desafios e as particularidades do contexto brasileiro para implementar de forma eficiente essa nova racionalidade regulatória, isto é, o seu enforcement?

Viktor Mayer-Schönberger é muito conhecido pelo seu livro sobre direito ao esquecimento – Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age –, mas ele tem um outro texto, na minha opinião um dos seus melhores, em que analisa o progresso geracional de leis de proteção de dados pessoais. Ao remontar tal evolução histórica, o resultado é o mapeamento de, ao menos, 4 (quatro) gerações de leis de proteção de dados pessoais com ênfase no cenário europeu.

A racionalidade da primeira geração era praticamente de “domesticar” a tecnologia, de modo que as primeiras leis buscaram prescrever taxativamente quais seriam os usos lícitos e ilícitos com dados pessoais dos cidadãos. Não demorou muito para que tal estratégia se mostrasse falha, na medida em que não se mostrou escalável e factível para o legislador acompanhar e sincronizar a sua produção legislativa ao progresso tecnológico.

Como decorrência do insucesso dessa primeira geração, surgem a segunda e a terceira geração de leis de proteção de dados pessoais. Já não se procura prever ex ante toda gama de usos possíveis com os dados, prevendo-se, por outro lado, os direitos e deveres de todos os atores do ecossistema. É justamente esse o âmago das chamadas Fair Information Practices Principles/FIPs, cuja tradução literal do termo permite apontar para a articulação de princípios que norteiam práticas justas e, assim, catalisar confiança de todos os atores do ecossistema. Diferentemente da primeira geração de

leis, a regulação não diz de antemão quais são os tratamentos lícitos e ilícitos com dados pessoais, deixando espaço para que floresçam novos modelos de negócio e formação de políticas públicas, desde que observem os direitos e deveres previstos na legislação. Os direitos clássicos de proteção de dados pessoais, chamados de ARCO datam dessa geração de leis de proteção de dados pessoais: a) acesso; b) retificação; c) correção e; d) oposição.

A terceira e quarta geração completam o quadro de direitos e dos atores de um arranjo de governança de dados. Respectivamente: i) um dos direitos que se consolida e ganha protagonismo é a participação do cidadão no fluxo das suas informações através do consentimento, de modo que ele as autodeterminasse (autodeterminação informacional); ii) ao mesmo tempo, reconhece-se uma assimetria de poder e de informação entre o cidadão e quem processa seus dados, constituindo-se, então, um modelo de fiscalização e aplicação das leis cuja sua vértebra são autoridades estatais com expertise e missão institucional voltadas a fazer valer o conjunto de normas previsto em tais leis.

Essas quatro gerações de leis de proteção de dados pessoais consistem na primeira fase de uma racionalidade regulatória do campo das leis de proteção de dados pessoais, cuja melhor expressão são: a convenção 108 do Conselho da Europa; as diretrizes da Organização para o Desenvolvimento Socioeconômico/OCDE e; a Diretiva 94/95 da União Europeia. Esse período, de 1973 à 1995, é marcado pelo alto grau de convergência dessas instrumentos normativos, todos eles estruturados em arquitetar os direitos e deveres de todos os agentes de governança de dados, especialmente no que diz respeito à perspectiva de se franquear aos cidadãos controle sobre seus dados e a introjeção de autoridades para a efetiva aplicação desse conjunto de regras.

Do ano 2000 em diante, esses três instrumentos foram modernizados. Respectivamente: i) em 2013, a OCDE emitiu suas novas guidelines; o privacy framework; iii) em 2014, a União Europeia concluiu o texto do Regulamento Europeu de Proteção de Dados pessoais; iii) em 2016, o Conselho da Europa modernizou a convenção internacional 108 de proteção de dados pessoais. Toda essa movimentação é simbólica no sentido de que algo está acontecendo no campo da proteção de dados pessoais, o que corresponde justamente a uma nova racionalidade regulatório nessa arena.

Há uma virada “copernicana” que nos induz necessariamente a refletir e diagnosticar o que significa essa ebulição normativa, sobretudo como um primeiro passo para verificar se há, de fato, “novos padrões” de proteção de dados pessoais.

Para verificar se há uma nova racionalidade regulatória, serão analisados como os três elementos mais importantes de qualquer lei de proteção de dados pessoais foram repaginados nesse movimento de modernização. Se, ao final, for possível diagnosticar uma mudança dessa espinha dorsal, então a resposta tende a ser afirmativa sobre a existência de uma nova racionalidade regulatória, fornecendo-se, ainda, uma moldura analítica para investigações futuras e, sobretudo, o que se pode esperar durante a aplicação e fiscalização dessas “novas” leis de proteção de dados pessoais – novos padrões.

Se resgatarmos a aplicação da primeira fase das leis e normas de proteção de dados pessoais, verificamos que o conceito de dado pessoal e dado anonimizado era algo como se fosse “preto no branco”. Ou seja, não era tão complexo precisar o escopo

de aplicação de leis de proteção de dados pessoais, o que estaria debaixo do seu “guarda chuva”. Normativamente e semanticamente fazia muito sentido manter essa dicotomia dura entre dado pessoal e dados anônimos, ou seja, aqueles dados que não tem cara nem rosto, que não podem identificar um sujeito.

Contudo, a partir do surgimento de tecnologias como inteligência artificial, big data, entre outras, essa era dicotomia muito preto no branco vai se tornando mais cinzenta. Hoje, com essas novas tecnologias, há cada vez mais intersecções entre dados pessoais e dados anônimos, não sendo sempre possível cravar preto no branco o que é um ou outro. Não é algo tão simples assim de ser respondido. Se, por exemplo, verificamos a aplicação da tecnologia de big data, alguns engenheiros, quase por diversão, reidentificam e revertem recorrentemente processos de anonimização. É falaciosa a afirmação de que existe uma base de dados ser 100% anônima e útil, na medida em que sempre há um risco residual.

O cientista da computação, Arvind Narayanan, afirma que basta apenas 33 bits de informação para reverter uma base de dados anonimizados. 33 bits é muito pouco, é o nosso nome e mais algum pedaço de informação que eventualmente demos ao fazer o cadastro para entrar nesse prédio. Ou seja, é muito pouco, para cruzar informações e chegar em uma pessoa eu preciso de muito pouca informação, essas novas tecnologias transformaram essas dicotomias – dado pessoal e dado anonimizado - quase em inexistentes.

Um outro estudo que tangibilizar essa questão foi conduzido por engenheiros do MIT, o que eles fizeram? eles pegaram os dados anonimizados de vários cartões de crédito, não tinha a princípio ali nome, endereço, ou algo do tipo, mas esse padrão de consumo revelava onde essas pessoas compraram produtos e serviços, quais os valores dessas compras e a localidade disso tudo. Com base nesse o padrão de consumo, houve a identificação de todos os consumidores dessa base de dados, de modo que os dados anônimos de cartão de crédito não seriam tão anônimos assim.

Essas novas tecnologias são a mola propulsora para termos esse quadro de atualização, de emergência de novos padrões, por assim dizer, que estamos presenciando agora, GDPR, modernização da convenção do Conselho da Europa, das diretrizes da OCDE, e assim por diante. O legislador já não consegue prescrever preto no branco o que é dado pessoal e o que é dado anonimizado, havendo sempre um risco residual nisso tudo.

O segundo ponto é o consentimento, que sempre foi um dos pilares de proteção de dados pessoais, consentimento, dentro daquela lógica de progresso geracional de leis de proteção de dados pessoais, o legislador disse, olha, eu não consigo prescrever de antemão quais são os usos ilícitos e lícitos, então, irei delegar ao próprio titular da informação, é ele que deve exercer esse tipo de controle, é ele que deve autodeterminar suas informações pessoais, vamos encontrar esse “palavrão” em muitos livros, autodeterminação informacional, é isso que significa. E como eu faço isso? o cidadão vai ter que autorizar qualquer tipo de tratamento dos seus dados, para isso temos a figura do consentimento, então ele foi a primeira “carta coringa regulatória” das leis de proteção de dados pessoais.

No entanto, existem diversas tecnologias que permitem inúmeros usos possíveis. Hoje eu coeto um dado, eu enxergo uma determinada finalidade, ma, pode ser que

daqui há dois meses eu enxergue uma outra finalidade ao cruzar com outras bases de dados e encontrar mais informações. Nesse uso intensivo e cada vez mais subsequente desses dados, como que o cidadão controla esse tipo de informação? Em última análise, ele não vai ter poder para racionalizar todos os processos de tomada de decisão.

Por isso, o legislador criou quase como se fosse uma outra carta coringa regulatória que o Guilherme já mencionou aqui: o legítimo interesse. Existem situações nas quais você não irá precisar pedir a autorização do titular dos dados para reutilizar o dado, você pode fazer isso porque se trata de legítimo interesse, mas o que seria esse legítimo interesse? Diante desse conceito jurídico indeterminado, nada mais lógico do que prever testes em que se realize um balanço e um equilíbrio de quem trata esses dados, dos modelos de negócio, e das legítimas expectativas do cidadão.

Em resumo, ao longo de todo esse progresso geracional de leis de proteção de dados pessoais, eu já não consigo cravar preto no branco, por exemplo, o que é um dado pessoal, um dado anonimizado, quando um dado está sendo tratado, como por exemplo, no legítimo interesse e eu sei que os direitos e as liberdades do cidadão estão sendo garantidos, por exemplo. Trata-se de um cenário de extrema assimetria de informação, tanto o cidadão quanto o órgão regulador. Muitos atores desse ecossistema não conseguem ter toda essa fotografia dos fluxos de dados, quem sabe melhor do que eles é quem está no “chão da fábrica” lidando com esses dados: os próprios agentes econômicos.

Com isso, há cenários cada vez mais incertos, riscos que eu não consigo de certa maneira mapear e identifica-los, sendo este um contexto e conteúdo desafiador para a regulação. O próprio Estado e o órgão regulador, os próprios cidadão começam a olhar e ter o diagnóstico de que não é mais possível alcançar uma regulação efetiva que não conte com uma atuação cooperativa dos próprios agentes econômicos. É necessário, portanto, uma nova racionalidade regulatória, o que me parece ser os novos padrões de proteção de dados pessoais.

Abandona-se uma ótica forte que ainda no Brasil é muito presente, de o Estado ser o órgão regulador e que de “cima para baixo” vai emitir quais são as regras do jogo, o que pode ser feito ou não, como se agências reguladoras fossem dar conta do mercado que elas regulam, como se fossem plenamente autossuficientes. Pelo contrário, migra-se para uma outra lógica e uma nova racionalidade de regulação que eu vou falar aqui em termos de meta-regulação ou regulação responsiva. O que quer dizer com essa palavra? o que é meta-regulação e como ela se diferencia dessa racionalidade de comando e controle?

Meta-regulação, se formos pegar principalmente os cientistas políticos, econômicos e, assim por diante, eles falam: olha, existe alguma coisa aqui que é o meio do caminho do que vínhamos olhando como uma falsa dicotomia, ou seja, o Estado de um extremo regulando tudo, dizendo tudo que pode ser feito e, do outro, quase como se fosse uma autorregulação, apenas os próprios agentes econômicos, principalmente o setor privado, se auto regulando. Existe um meio termo aqui, que seria a ideia de meta-regulação, uma nova racionalidade.

De certa forma, eu, Estado, consigo delegar e pedir para que os próprios agentes econômicos também executem tarefas regulatórias que, antes, seriam próprias do agente regulador ou do Estado. Eu consigo, de certa maneira, prescrever quais são os

objetivos, o tipo ideal do que eu quero atingir com a regulação, sendo que os meios para se chegar nesses objetivos serão delegados aos próprios agentes econômicos, de modo que eles terão discricionariedade para atingir esses objetivos, essas metas previstas nas legislações.

Nesse sentido, alguns doutrinadores vão até usar o termo auto regulação regulada, algo que é uma sopinha de palavras, mas que tenta identificar e passar esse tipo de perspectiva. O que fica claro é que quem vai ser o regulador, quem vai ter essa tarefa, não vai ser apenas o Estado, mas serão os próprios agentes econômicos, entidades de classe, terceiros como entidades certificadoras e assim por diante.

É exatamente isso que estamos vendo ser atualizado naquelas leis e normas de proteção de dados pessoais, principalmente a partir dos anos 2000. Façam o exercício vocês mesmos, comparem a GDPR com a antiga diretiva, as principais inovações são os capítulos de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais, códigos de boas condutas, selos e assim por diante. O que eu quero endereçar é que temos um cenário de cada vez mais de flexibilidade, em que o Estado cada vez menos tem o poder de antemão prescrever o que pode ou não ser feito de forma binário em uma lógica de comando e controle.

Com isso, delega-se para os agentes econômicos certas tarefas regulatórias. Esse cenário de um cenário regulação cada vez mais flexível vem acoplado com a estratégia em verificar como cada setor ou certos atores regulados vão reagir bem ou mal com para atingir as metas da regulação. Isso será decisivo para calibrar medidas sancionatórias. Se por exemplo, eu vejo que um determinado setor tem um código de boas condutas que está sendo implementado e, sobretudo, que alguns atores adotaram esses códigos de boas condutas. Mesmo que as condutas delas sejam questionáveis, suscetível de punição, o órgão regulador tende a dizer: eu não vou de “primeira mão” multar, talvez algum tipo de advertência.

Ou seja, eu, órgão regulador, vou atuar muito na lógica de premiar bons comportamentos e não só de reprovar maus comportamentos. Essa é uma mentalidade regulatória nova que traz muito mais flexibilidade, digamos assim.

Nesse sentido, vejam essa tabela em que OCDE, GDPR, Convenção 108 e a nossa Lei Brasileira de Proteção de dados pessoais, todas elas focam muito na ideia de accountability, que foi traduzido para nossa lei de proteção de dados como princípio da responsabilização e demonstração de esforços, nesse sentido, prestação de contas. Ao mesmo tempo, a nossa LGDP prevê um capítulo sobre códigos de boa conduta, o que é algo relativamente novo no nosso ordenamento jurídico se formos comparar com outras leis.

Portanto, a arena de proteção de dados pessoais nos coloca a refletir sobre essa nova racionalidade regulatória que impactará todos os setores da economia. Saúde, varejo, aviação, todos os setores hoje em dia lidam com dados. Um órgão regulador ou punhado deles dão conta de toda essa agenda de regulação? Não, não tem como, não há braços, mesmo que diversas agências sejam bem aparelhadas para isso. É, nesse contexto, que faz ainda mais sentido essa nova racionalidade regulatória cujo resultado final é convidar quem está desenvolvendo, quem está com a mão na massa, projetando seus produtos e serviços, me diz quais são os riscos envolvidos na sua atividade.

Nesse sentido, a nossa lei e a GDPR têm disposições sobre relatórios de impacto

à proteção de dados pessoais. De forma bem franca, esse movimento acena para o seguinte: eu, regulador, não consigo de antemão dizer quais são os riscos, você, agente econômico, tem mais informação e conhecimento do que eu, então você será convidado a fazer isso. Por isso, há emergência de diversas normas relacionados a esse dever de emissão de relatórios de impacto a proteção de dados pessoais.

Mas, Bruno, isso ainda é muito genérico, muito amplo, como irei tangibilizar quais são os riscos próprios de determinados setores? Para isso servem os códigos de boas condutas, com certeza, o risco no setor de saúde é diferente do risco do setor varejista, com certeza o risco do setor automobilístico com carros autônomos é diferente do risco em um mercado aéreo, por exemplo. Então, você, setor – agente econômico, tangibiliza para mim – órgão regulador – todos esses conceitos jurídicos indeterminados e metas da legislação. Por exemplo, o que é legítimo interesse dentro do seu setor? O que é um risco razoável de reversão em um processo de anonimização? Tangibiliza isso.

A legislação começa a convidar esses agentes econômicos para cooperarem e, mais do que isso, criar espaço para que terceiros validem de maneira imparcial tudo isso e seja um longa manus do órgão regulador? Quem são terceiros que poderiam certificar, dar selos? Seu código de boa conduta é tão bom que terá um selo de uma consultoria, um terceiro, que irá certificar essas práticas, se são realmente boas.

Ao final e ao cabo, é possível pensar em um ecossistema, em que cada vez mais, a concepção desses produtos e tecnologias vão embebedar a privacidade como um elemento core deles, é o que tanto falamos como privacy by design e cada vez mais aflorando programas corporativos sobre proteção de dados pessoais. Ou seja, estamos vivenciando um momento, digamos assim, muito caro e eu acho que é essa a importância de estarmos em uma faculdade. Vocês, enquanto pesquisadores, graduandos, olharem para esse novo momento, sim: é tudo muito novo, trata-se de uma agenda de pesquisa para os próximos anos, mas ainda estamos trabalhando nisso tudo para desvendar quais são os impactos dessa nova racionalidade regulatória.

Não se enganem, vai afetar relações de consumo, relações de trabalho e outros tipos de ordenamentos que nem temos ideia quais são ainda.

Para não ficar no plano abstrato e teórico e para terem uma dimensão de que isso já está acontecendo com a GDPR, essa ação é muito curiosa, principalmente em termos de estratégia processual. Nela se juntaram um ativista e um acadêmico que querem entender melhor como funciona a indústria de publicidade digital, especificamente quais são os padrões estabelecidos por essa entidade de associação – IAB Europa – desde que a GDPR entrou em vigor. A IAB Europa criou novos padrões a serem seguidos pela indústria de targeted ads, no entanto os demandantes consideram que o monitoramento ainda é intrusivo e pervasivo e, sobretudo, que há uma falha no design da indústria como um todo. Os novos padrões ainda assim não permitiriam aos usuários ter controle sobre seus dados pessoais, um controle efetivo.

O mais interessante desse caso é a estratégia processual e conseqüentemente os seus respectivos pedidos. Esses dois caras não pediram para a autoridade de proteção de dados pessoas multar - "cortar a cabeça" dessa prática. Pelo contrário, os pedidos da ação são para: a) haja o esclarecimento dos novos padrões praticados pela indústria; b) tais padrões sejam objeto de um compromisso, que estejam prescritos em um código de conduta pelo qual essas regras privadas podem ser cobradas pelos órgãos públicos

e pelos próprios cidadãos e, por fim; c) haja uma auditoria dessas tecnologias por trás desses novos padrões, de modo a saber se realmente estão sendo implementados.

Ou seja, é uma nova racionalidade também de articulação da sociedade civil com o objetivo de reduzir a assimetria de informação em jogo e, ainda, que haja a formulação de um código de boa conduta pelo qual tais práticas possam ser “cobráveis”.

Disso resulta, ainda, outras questões em aberto: a) será que os relatórios de impacto à proteção de dados deveriam ser públicos, como um corolário do dever de informação e transparência, tal como na arena ambiental; b) com isso, há uma sinergia para que o outro lado possa avaliar se os riscos mapeados e as ações para mitigá-los são realmente efetivas? ; c) seria desejável a participação da própria sociedade civil na formulação de códigos de boas condutas?

Há, de fato, uma nova racionalidade regulatória para esse campo específico. Na medida que isso for isso assentado, nós iremos conseguir, de certa maneira, alçar a privacidade e proteção de dados pessoais cada vez mais como um elemento de competitividade e vantagem econômica, onde esses próprios agentes econômicos irão perceber a importância disso e terão cada vez mais demanda e mercado para que terceiros como certificadoras prestem esse tipo de serviço e que realmente a tecnologia melhore e facilite a proteção de dados pelos consumidores e cidadãos.

Essa é uma agenda que vem lá de trás, aquela ideia do próprio Lessig de que o código é o código da tecnologia e não só é a lei, ou seja, que a própria tecnologia normatize condutas e que deve ser investigado qual é o seu papel para melhorar e proteger a privacidade do cidadão. É isso, por exemplo, o que é expressado pelas chamadas *privacy-enhancing technologies*.

E aí teremos esse enorme desafio, nova racionalidade, novo padrão, digamos assim, na arena de proteção de dados pessoais no mundo e o que fazemos disso no Brasil? Será que o Brasil está preparado para isso tudo? Será que temos capacidade institucional para ter esse tipo de fiscalização do que o setor privado faz? Que é um pouco do que gostaria de falar na última parte.

Primeiro, esse sistema, essa nova racionalidade, só funciona se você tem dentro do Estado uma agência forte de proteção de dados pessoais e esse é o grande elefante branco que temos aqui no Brasil, uma lei de proteção de dados pessoais sem ainda uma autoridade de proteção de dados pessoais, então, não conseguimos nem startar, começar essa conversa se não temos uma autoridade de proteção de dados pessoais. É essa autoridade que vai validar códigos de boa conduta, é ela que vai falar se uma certificadora é de boa reputação, é a autoridade que vai aprovar as *Binding Corporate Rules*, é a autoridade que vai validar essas normas privadas criadas pelos agentes econômicos.

Mas , vamos supor que daqui um tempo teremos a autoridade de proteção de dados pessoais. No Brasil, como iremos lidar com isso? Primeiro temos que olhar nosso contexto, qual é o conteúdo que vamos dar, tangibilizar, dar vida a essa regulação. Por exemplo, em termos de capacidade institucional, mesmo que se crie essa autoridade, ainda assim, precisamos olhar para essa autoridade e ver - ela tem recursos financeiros e humanos para dar conta dessa missão regulatória atribuída? Por exemplo, se você pega a *Federal Trade Commission (FTC)*, ou mesmo a autoridade francesa de proteção de dados pessoais, o que eles criaram dentro dessas instituições foram *tech labs*, ou seja, não basta

apenas o cientista político, advogado, ou assim por diante, eu preciso trazer expertise dos engenheiros e dos cientistas de computação, são esses caras que irão dizer se uma tecnologia incorpora o que está na regulação. Se olharmos para alguma das maiores investigações da FTC, foram os engenheiros olhando os códigos de linha de páginas de site para ver se existia um cookie de monitoramento dos consumidores e usuários que não estava presente nas políticas de privacidades. Nós, enquanto advogados, não vamos conseguir realizar isso, então teremos que olhar se essa autoridade terá esse tipo de capacidade institucional.

Outra questão, no Brasil nós temos uma sociedade civil articulada, mas será que essa atividade civil articulada está preparada para essa pauta específica de proteção de dados pessoais? Por que estou dizendo isso? Se você vai nos EUA, você tem a Electronic Privacy Information Center/EPIC que só lida com isso, o tema da privacidade. Você vai para a Europa, a mesma coisa, como, por exemplo, com It's not your Business/NOYB especializada em privacidade e proteção de dados pessoais, será que conseguiremos criar isso no Brasil? Centros de pesquisa já vemos aparecendo, mas mais do que isso, será que teremos mídia especializada para fazer jornalismo investigativo sobre essas questões, como, por exemplo, a República vem fazendo?

Ou seja, não se trata apenas do cidadãos, agentes econômicos e também do Estado, precisamos ter todo um ecossistema articulado nisso.

Um dos pontos-chaves a esse respeito é, por exemplo, pensar no Estado para além da figura do regulador, mas, também, como um grande consumidor de tecnologia. Será que na agenda de cidades inteligentes, municípios, governos, administração pública, conseguiremos fazer o mercado para ter melhores práticas? Como editais de licitação poderiam colocar privacidade e proteção de dados como um diferencial, para se criar justamente incentivos econômicos para que sejam gestadas essas tecnologias de melhoria da privacidade. Qual o papel, por exemplo, de bancos públicos como o BNDES? O BNDES tem uma linha de financiamento só de internet das coisas, será que não seria o caso de condicioná-los à programas de privacidade? Mais ou menos da seguinte forma, me mostra aqui que se o seu dispositivo tem privacy by design e então você se torna elegível para essa taxa de juros abonada. Será que conseguimos enxergar no futuro que essa autoridade vai ter capacidade de coordenação com a ANATEL, agência nacional de saúde e tantas outras agências reguladoras que o Brasil tem, porque todos esses setores vão lidar com dados. E

E, por fim, a última questão, que penso ser a principal de todas, essa nova racionalidade regulatória foi criada e foi gestada na maioria das vezes em ambientes que já tinham um ambiente de proteção de dados pessoais, União Europeia, EUA com sua regulação setorial. No entanto, no Brasil, nós não temos essa cultura de proteção de dados pessoais, será que em quanto tempo teremos essa cultura, a qual, penso eu, vai conseguir, de certa forma, ativar todos esses mecanismos previstos na nossa lei geral de proteção de dados pessoais? Quem serão aquele acadêmico e aquele outro ativista que se juntaram para questionar qual era o código de boa conduta de uma grande indústria? Quem serão os setores que largarão na frente e compreenderão a importância de tangibilizar as metas da regulação frente às suas particularidades?

Enfim, o que eu busquei trazer aqui para vocês é que temos um diagnóstico bem claro: há uma nova racionalidade regulatória no campo de proteção de dados pessoais, mas temos uma série de desafios e perguntas a serem respondidas dentro

da particularidade do Brasil e, esse transplante, pode ou matar quem tá recebendo o transplante, ou pode, realmente, dar uma sobrevida para nós que já estamos muito atrasados nessa agenda. Muito obrigado!

PAINEL 4 - PROTEÇÃO, FORMAÇÃO, INCLUSÃO DIGITAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

João Éder Furlan (UENP)

Bom pessoal, bom dia a todos, bom dia a todas. Dando início, então, ao painel número 4, “Proteção, formação, inclusão digital de crianças e adolescentes”, eu chamo para compor a nossa roda de conversas a professora Maria Aparecida Moura, professora titular da Universidade Federal de Minas Gerais em biblioteconomia, onde também fez mestrado em Educação. É doutora em Comunicação e Semiótica pela PUC São Paulo e pós-doutora em Semiótica Cognitiva e Novas Mídias pela Maison de Science de l’ Homme.

Chamo também o Rodrigo Nejm, doutor em Psicologia pela Universidade Federal da Bahia, colabora como Psicólogo e Diretor de Educação da SaferNet Brasil, ONG responsável pela criação de materiais pedagógicos para a promoção da cidadania digital e proteção aos direitos humanos na Internet, parceira desse Seminário.

Então, pessoal, na minha função aqui de simplesmente dar início à condução dos trabalhos, eu pretendo contextualizar o que os nossos painelistas vão expor, cada um dentro das suas linhas específicas de atuação. E começo a contextualização pela apresentação das pesquisas que tratam sobre e indicadores de temas concernentes à área da proteção e inclusão de crianças e adolescentes na Internet.

A primeira dessas pesquisas, então, é a TIC feita no início de 2017. Essa edição foi lançada no dia 4 de julho, realizada anualmente desde o ano de 2005 com o objetivo de mapear o acesso à tecnologia TIC nos domicílios urbanos e rurais do país e a forma de uso dessas tecnologias por indivíduos de dez anos ou mais. Passando, a outra pesquisa, que é desenvolvida pelo CETIC.br, um braço do NIC.br, é a TIC Kids Online de 2017, lançada em 18 de setembro agora. Ela é realizada desde 2012 e gera indicadores sobre usos que crianças de adolescentes de 9 a 17 anos de idade fazem da Internet, sendo que visa entender a percepção de jovens sobre a segurança online e também delinea práticas de mediação de pais e responsáveis relacionadas ao uso da Internet, mapeando, então, possíveis riscos e oportunidades.

Outra pesquisa, que não vai ser abordada aqui por estar dentro de um escopo de poder público e escolas privadas, é a TIC Educação 2017 que foi lançada em 22 de agosto próximo. Ela é realizada também com alunos, professores, coordenadores pedagógicos e diretores. O objetivo é mapear o uso, o acesso e a apropriação dessas tecnologias nas escolas públicas e privadas de educação básica.

Então, apresentando alguns dos dados que constam dessa última leva de realização de pesquisas, em relação à TIC Domicílios, 42,1 milhões de domicílios, ou seja, 120,7 milhões de usuários estão atualmente conectados à Internet em âmbito brasileiro. Isso significa que 65% dos domicílios da área urbana estão conectados, enquanto 34% dos domicílios da área rural estão conectados. É importante entender as

discrepâncias que existem nesses aspectos, dando conta da distribuição heterogênea e desigual das infraestruturas e dos meios de acesso à Internet no Brasil. Por exemplo: enquanto no Sudeste, Sul e Centro-Oeste do Brasil nós temos taxas de 69%, 68% e 60%, respectivamente, nas regiões Norte e Nordeste nós temos 49% e 48%. No que se refere a classes socioeconômicas, nos usuários de classe A, 99% estão conectados, classe B, 94% dos domicílios, classe C, 69% e, nas classes D e E, esse indicador cai para 30%, menos de um terço do que vemos em outros extratos.

Os tipos de conexão, por outro lado, 88% dos domicílios de classe A com banda larga fixa, enquanto 8% dos domicílios da classe A fazem uso da banda larga móvel. 34% dos domicílios de classe D e E com banda larga fixa e 48% dos domicílios D e E utilizam banda larga móvel. É, também, então, uma demonstração bastante clara da diferenciação dos meios de acesso utilizados para se valer do uso das TIC e, portanto, da Internet. Motivos para não-uso, entre os quais os usuários informam que não têm interesse ou acham caro, o maior motivo continua sendo o relacionado ao preço. 59% dos não usuários dizem que não usam a internet porque acham muito caro o acesso, 47% demonstram que não sentem interesse nesse acesso e 42% não sabem usar, sendo esses os três maiores fatores de não uso da tecnologia.

Também é importante um aspecto de se valer a atenção que não necessariamente faltar o interesse significa que a pessoa não quer usar porque não quer, mas muitas vezes não existe um conteúdo local relevante para sua formação, está acostumado com conteúdos já globalizados e não lhe surge interesse. Dos tipos de dispositivos utilizados também é um dado bastante alarmante: 49% dos domicílios utilizam apenas celular, então, em todo esse universo de usuários no Brasil, 49% acessam Internet somente pelo celular, enquanto, em 2014, esse indicativo era de 20%. 4% usam apenas o computador, enquanto em 2014 esse indicativo era de 24%. 47% utilizam-se de ambos, enquanto, em 2014, esse indicativo era de 56%.

Fazendo uma leitura bastante superficial desses dados, é possível identificar, então, que o acesso móvel cresce cada vez mais em detrimento do acesso exclusivo ou junto de computadores, o que acaba tendo certas implicações no que vai ser discutido dentro do painel.

Passando, então, por uma breve apresentação da pesquisa TIC Kids Online 2017 que foi lançada agora, 24,7 milhões ou 85% de crianças e adolescentes utilizaram a Internet nos últimos três meses, dentre as quais 90% se localiza na área urbana 63% se localiza na área rural. 93% no Sudeste, 92% no Sul, 93% no Centro-Oeste. Descendo, e na estratificação de classes econômicas, A e B valem de 98% com acesso, classe C 93% e D e E, 70%. Nós vemos aqui um indicativo que as crianças, dentro de um grupo específico de avaliação, acabam por usar mais a tecnologia, mas isso está mais ligado ao uso da tecnologia em escolas e, também, por uma noção que os painelistas pretendem desmistificar de que são “nativos digitais”, de que são, já crianças nascidas no ambiente hiperconectado, se valem da tecnologia e têm a plena autonomia para essa utilização.

Mas qual o grande problema? Em relação aos dispositivos, 44% utiliza-se somente de celulares, o que também é bastante alarmante porque, em 2013, esse dado era de somente 8%. 4% usam somente o computador, enquanto 42% usavam só ele em 2013, então podemos ver uma relação inversamente proporcional de uso. 49% utilizam-se de ambos. Os mesmos achados encontrados na TIC Domicílios acabam sendo encontrados na TIC Kids Online. 15% das crianças e adolescentes que fazem uso da Internet somente

por meios móveis estão nas classes A e B, enquanto 67% estão nas classes D e E, mais uma vez uma relação inversamente proporcional. Existem outros dados sobre as diferenças regionais que eu não vou apresentar aqui para não me alongar.

A apresentação do problema, basicamente, está relacionada ao fato de que o desenvolvimento das infraestruturas de TIC e adoção da Internet com maior qualidade, velocidade e estabilidade estaria, via de regra, vinculada a estratos sociodemográficos mais interessantes do ponto de vista econômico, então eu acredito que esse seja um ponto de relativo consenso entre os pesquisadores da área. E o processo de inclusão digital não se dá com o mero uso exclusivo de plataformas móveis, como alguns setores acabam que estrategicamente têm dado à entender, mas sim que envolva o processo de desenvolvimento de várias habilidades e uso s relativos à própria apropriação da tecnologia. Estamos falando de habilidades de acesso, habilidades relativas ao letramento digital, habilidades comunicacionais e habilidades criativas.

O objetivo, então, do painel, é a desmistificação da perspectiva de que o acesso às tecnologias da informação e da comunicação tem agido exclusivamente como um fator de inclusão digital e resolução de problemas sociais e a desconstrução dos conceitos de nativos digitais – crianças que já nasceram nesse contexto de desenvolvimento tecnológico e que teriam, então, capacidade plena para o uso dessas ferramentas –. Com quem, como e com quais referências essas crianças aprendem a usar a tecnologia? Passo a palavra para a Prof. Maria Aparecida para que ela faça as considerações dela acerca do tema.

Maria Aparecida Moura (UFMG)

Bom dia a todos e todas. Em primeiro lugar eu queria agradecer o convite para dialogar nesse tema, que é muito caro para nós da Ciência da Informação e da Comunicação, que são áreas em que eu atuo. Eu trouxe a provocação para trabalhar com vocês que é pensar, no caso específico da nossa área de atuação, a questão da cultura informacional e pensar também essa cultura informacional atravessada pelo que a Lúcia Santaella e o André Lemos chamaram de cultura ou contexto “*always on*”.

Quando eles fizeram essa proposição foi no sentido de demonstrar como nós estamos, e particularmente as crianças e adolescentes estão, imersos em uma cultura de conexão contínua ou perpétua. Obviamente isso trouxe uma série de transformações. Nos últimos 20 anos, quando pensamos a questão da inclusão digital no Brasil, percebemos transformações muito significativas, algumas que estiveram vinculadas, em princípio, ao acesso à tecnologia mesmo e houve também, inicialmente, uma preocupação com o aprendizado do uso dessas tecnologias. Tanto o acesso quanto o uso foram atravessados por políticas públicas e ações não-governamentais significativas.

Em linhas gerais, esse processo foi se dando com um papel muito forte das lan-houses no início desses processos de inclusão digitais e isso que permitiu a inclusão digital das camadas populares da sociedade brasileira, permitindo que essas camadas pudessem efetivamente conhecer e ter acesso. Isso há cerca de 20 anos atrás. Hoje, vamos perceber um papel central das tecnologias móveis e do acesso ao celular com essa possibilidade. Isso não significa que o Brasil se preparou fundamentalmente para essa inclusão, é só que essa inclusão como modelo de negócio se tornou possível pela privatização das telecomunicações – o que não significa dizer que o serviço das

telecomunicações no Brasil é um serviço barato, decididamente não é. A possibilidade de combinação de telefonia e acesso à Internet num equipamento só abriu possibilidade para que as pessoas pudessem não só desejar estar conectadas, mas estar conectadas nisso que estou chamando de cultura *always on*.

Essa cultura vai assinalar a conexão digital onipresente e contínua e obviamente quando pensamos o contexto de crianças e adolescentes, isso é uma verdade que integra os espaços de compartilhamento e de sociabilidade desses grupos. Algo que vai estar presente nessa cena de mudança cultural é a redução do que os pesquisadores vão chamar de rituais sincrônicos. Isso acontece na sociedade como um todo, mas esse grupo em particular está mergulhado na valorização da redução dos rituais sincrônicos. Cada vez mais, o celular, como o dispositivo de acesso ao mundo, à informação e ao entretenimento, vai exigir das pessoas uma relativização de suas noções, na medida em que essa ideia de tempo e espaço para a efetivação de tempo e ações específicas para a convivência social vai se tornar muito relativa.

A compreensão e a relativização das noções de espaço e tempo, que integram a cultura digital, são intensificadas em relação às crianças e adolescentes, que aprendem mais, buscam mais informação, criam outros códigos, buscam novas formas de aceder à informação, entretenimento e conhecimento. O papel da escola é basculado de certo modo e o papel da família, também, não chegando a ser contestado, mas sofrendo uma mudança significativa.

O que percebemos também, na intensificação da presença de crianças e adolescentes, é que acontece com eles – mais intensamente que com a população adulta – uma necessidade de extimidade, que quer dizer uma necessidade de se mostrar, de tornar público certas parcelas ou aspectos de sua intimidade. Isso, em certa medida, é visto como exibicionismo, esvaziamento das relações interpessoais, mas isso é uma marca do atravessamento da cultura informacional associado ao contexto de conexão permanente. Percebemos, também, formas novas de lidar com a diferença, por vezes enaltecendo a alteridade e, por vezes, tornando a diferença um elemento que gera bullying e criação de outras formas de interação social. Essa relativa ausência de interação face-a-face acaba por tornar “inofensivo” o fluxo de violência simbólica que pode ser exercida no contexto digital.

Nesse contexto vamos perceber um aumento de exposição das crianças e dos adolescentes a outras fontes de informação, não necessariamente auditadas e de qualidade, o que é um elemento que se precisa destacar, ainda que o Brasil ainda conta com 4,5 milhões de excluídos digitais. Ocorre, no entanto, que essa inclusão pela via da telefonia celular, acaba por nos dar a sensação, intensificada pelas redes sócias, que teríamos chegado efetivamente na inclusão digital porque passamos a frequentar certas bolhas informacionais, certos universos que nos dão a entender que, se quem conhecemos está ali, o mundo inteiro está integrado ali. A percepção de uma realidade social é, guardadas as devidas proporções, prejudiciais.

Um outro aspecto presente nesse contexto é a “identidade informacional”. No contexto de inclusão digital que integra a cultura infanto-juvenil, a identidade e os processos de identificação e sociabilidade são pautados fundamentalmente por esses ambientes. O que seria essa identidade informacional? Seria uma instância identitária pautada sobretudo pelos rastros informacionais que os sujeitos vão deixando ao longo de suas interações nos diversos dispositivos disponíveis para o acesso à informação

na atualidade. As pessoas não necessariamente se identificam umas com as outras pelas formas clássicas de identificação, mas elas se identificam muito mais pelos fluxos informacionais que elas transacionam no seu cotidiano. Pensar na identidade informacional significa pensar algumas coisas: no perfil informacional, aquilo que eu digo que eu sou e o modo como eu manipulo, faço a curadoria de mim mesmo na internet, nesses ambientes – digo que sou isso, fui a um churrasco maravilhoso, comi isso ou aqui – e as pessoas vão compreendendo quem eu sou a partir desses traços e elementos que eu vou disponibilizando na rede.

Outro aspecto que compõe essa identidade informacional é o perfil navegacional, também em função dos rastros que eu vou deixando na web, que vai dando a entender às pessoas ganhos que elas podem ter na interação que elas terão comigo – não raro as pessoas acabam recebendo convites para ser amigo do fulano ou do beltrano não porque a pessoa a conhece, mas porque ela quer aceder a um conjunto de informações e coisas que a outra disponibiliza na rede, ela a tem muito mais como um curador de conteúdo na rede do que um sujeito com quem gostaria de travar uma conversa amistosa, quer muito mais que a pessoa figure sua timeline de modo que tenha um acesso privilegiado às coisas com que ela lida informacionalmente.

Um outro aspecto que diz respeito à identidade informacional é o perfil de engajamento – quem é meu amigo? O que eu vou expressar na rede? O que eu publico ou edito? O que eu penso? Nesse período eleitoral temos percebido claramente como o perfil informacional está pautando, no universo dos adultos, as relações de amizade e quem vai ser retirado do raio de visão. Hoje em dia, essas interações que se pautam pela identidade informacional acabam por tornar os laços de interação muito frágeis, porque nós pautamos as trocas e excluímos ou incluímos pessoas do ciclo de amizade e conhecimento por outras formas. Esse aspecto é bastante presente no contexto de inclusão/exclusão digital.

Em geral, a escola formal está pouco pronta para compreender o modo como esses adolescentes e essas crianças interagem na rede. De modo geral, algumas mudanças aconteceram que tornam fundamental que a família e a escola – eu não gostaria de fazer aqui uma fala retrógrada em relação às potencialidades que a rede traz, mas muitas vezes a escola vê com muito pavor a presença dessas crianças e adolescentes na internet, tendo muito mais esses ambientes como inimigo mortal da família e da escola do que parte de uma cultura inarredável. Os adolescentes e as crianças vão desenvolver e sedimentar habilidades que a escola precisa ter, precisa haver um diálogo maior em relação a isso. Por exemplo, a encenação, a capacidade que o jovem vai ter de experimentar os ambientes digitais para resolução de problemas – em geral, eles estão em sala de aula e poderão checar se é verdade ou não o que o professor diz.

O contexto educacional se sente ameaçado por essas novas verdades que vêm das telas dos computadores sem uma curadoria, já que eles estão imersos em um conjunto de informações sem controle de qualidade – que dá uma compreensão mais larga mas também muitas informações falsas. Eles vão ter possibilidade de performar, de simular, de participar e desenvolver habilidades relacionadas à cognição distribuída e à inteligência coletiva.

Há controvérsias em relação a todas essas coisas, eu não quero estabelecer uma positividade ou uma negatividade a priori em relação a elas, tem muito a ver com contexto do aprendizado. Eles vão ter o ambiente da rede como uma possibilidade para

eles criarem seus próprios argumentos, tentando produzir argumentos para contrapor ou construir sua compreensão a respeito dos assuntos mais diversos e têm a capacidade de lidar com múltiplas mídias, a navegação transmídia, que seria a capacidade de acompanhar fluxos de histórias e temas com uso de múltiplas mídias, o que não é trivial quando tratamos de inclusão. Nem sempre isso está para todo mundo, quando olhamos de dentro da nossa bolha, imaginamos que todos têm isso, o que não é necessariamente verdadeiro.

Outra coisa que está bastante presente é a consolidação dos espaços de afinidade. As crianças e os adolescentes tendem a, muito rapidamente, consolidar os espaços de afinidade, que são propícios para sua reafirmação como sujeitos, mas não são geridos ou articulados apenas por esse público – há múltiplos sujeitos que vão atravessar esses ambientes e isso é uma questão para se preocupar em termos de formação humana. Tudo o que estou falando aqui serve para pensar também como a formação do sujeito precisa prever e pensar os novos elementos.

Os espaços de afinidade são, em geral, distintos dos espaços escolares e são neles que os alunos vão treinar a aprendizagem informal – eles querem aprender a editar vídeo e vão aprender a editar como ninguém. Há um conjunto de habilidades cujo aprendizado antes era de uma sociabilidade escolar ou curso especializado ou na família, hoje acontece em ambientes às vezes editado e às vezes não. Os ambientes são, em regra, mobile, virtuais ou geograficamente localizados, se caracterizam por múltiplas interações e a produção de conhecimento e informações nesses ambientes acontece nos termos das crianças e adolescentes – basta observar o sucesso que têm hoje os booktubers, que as vezes não temos ideia de quem são, mas em salões de livros eles fazem muito sucesso indicando literatura, virando autoridades cognitivas de um dia para o outro exatamente por conta desses espaços de afinidade.

Hoje, tudo gira em torno do celular. As pessoas, e, especialmente, as crianças e os adolescentes funcionam na base do “meu celular, minha vida”. Vou trazer rapidamente alguns dados da TIC Kids Online Brasil, cujos resultados foram divulgados no dia 18 desse mês e a pesquisa foi realizada até o mês de maio desse ano. Na pesquisa temos alguns dados sobre o acesso à informação, compreendendo entretenimento e tudo mais. 85% das pessoas entre 9 e 17 anos presentes na Internet nos últimos três meses. Claramente, há uma elevação no uso de celulares para o acesso à Internet e uma demonstração, ao mesmo tempo, do decréscimo do uso de computadores.

Em seguida, o tipo de atividade que os adolescentes e crianças realizam através da Internet é de trabalhos escolares, também pesquisando por vontade própria seus interesses em espaços de afinidade, leitura online, etc., mas sempre fundamentalmente pelo celular. Fazendo parte desse ambiente que eles frequentam, se verifica que eles realizam, em matéria de entretenimento, download e consumo, uma inclusão digital em meio ao consumo e a uma necessidade de sociabilidade e de busca de informação e conhecimento específico associado ao seu processo formativo.

Como eles estão imersos num ambiente que não tem curadoria, eles também vão experimentar na rede situações de discriminação e preconceito – é um espaço em que se sofre, acessa e se disponibiliza informações associadas a preconceitos de várias ordens – e a pesquisa ordena o tipo de discriminação que eles experimentaram ao estar na rede, sendo que o preconceito por cor, gênero e aparência física são os que mais se destacam. É desnecessário dizer que nesse momento o trânsito entre a escola e a

rede está mais em foco. É na rede que as crianças e os adolescentes entram em contato com informações que podem gerar o auto dano e informações sensíveis que colocam em risco a vida deles próprios e a vida de outras pessoas – a vida em termos físicos e a moral -, como formas de emagrecer e de se automutilar, muito associados ao suicídio, e experiências de uso de drogas.

Para nós do campo da Ciência da Informação, todos os elementos ajudam na constituição da cultura informacional, que não é apenas a habilidade e a destreza da pessoa em ascender a uma fonte de informação, mas a visão crítica que ela terá em relação a essas informações acessadas. A cultura informacional implica na adoção autônoma, crítica e criativa de informação no processo de produção de novos saberes. Ela envolve, também, o uso proficiente da informação associado ao conhecimento de mídias, que eles compartilham entre si, e, também, envolve uma abordagem ética da informação.

Isso significa que o acesso instrumental, a simples inclusão digital, não vai necessariamente levar à consolidação disso que chamamos de cultura informacional, que envolve três abordagens fundamentais: o aspecto informacional propriamente dito, os aspectos econômicos e uma perspectiva cidadã. Essa abordagem se refere aos conhecimentos que vão permitir aos sujeitos expressar sua cultura e seu pertencimento social, assim como suas necessidades informacionais através de sua interação com esses recursos e com dispositivos informacionais contemporâneos e históricos (não abandonam o que já era utilizado, só fazem um uso intensificado da economia).

A abordagem econômica significa que esse ambiente é mercadológico, não se pode pensar que os negócios são feitos em decorrência da sua própria movimentação na rede. Muito tenramente os jovens adolescentes são fígados pelos cantos de sereia de produtos e serviços ligados aos ambientes digitais. E a abordagem cidadã se refere à ampliação das possibilidades do exercício dos direitos a partir das experiências positivas de acesso e uso da informação. É esse arco que tentei trazer no sentido de mostrar que a inclusão digital requer esse desdobramento para que se efetive uma transformação social.

Uma última nota, nos desafios da inclusão digital: eu acredito que um principal desafio é refletir sobre os produtos e serviços informacionais que são disponibilizados aos jovens em seus espaços de afinidade – não se pode abandonar os jovens nesses ambientes -, a necessidade de fomentar a cultura informacional e as habilidades da cultura juvenil nos ambientes escolares e extraescolares, e a necessidade de pensar políticas públicas de inclusão digital que ultrapassem o uso operacional da tecnologia e que sejam comprometidas com a formação humana. Esses, do meu ponto de vista, são os principais desafios ao se pensar na inclusão digital de crianças e adolescentes na atualidade.

Rodrigo Nejm (SaferNet Brasil)

Obrigado João, obrigado Profa. Maria Aparecida. Um bom dia a todos e a todas, agradecendo novamente a oportunidade não só de estar aqui e poder rever os meus colegas do IRIS, é uma satisfação enorme para a SaferNet Brasil. O meu colega Thiago não pode vir, lamento para os que vieram ouvir o Thiago, ele realmente teve um problema que o impossibilitou de viajar, mas eu estou aqui representando a SaferNet duplamente, não só no painel, mas muito honrados de poder apoiar o evento já pela terceira vez.

A gente deseja longa vida ao IRIS e ao encontro, que tem o seu lugar muito especial fomentando o debate sobre Governança, e a ficamos muito felizes de ver sempre o tema da infância e dos direitos humanos contemplado nessas discussões.

Bom, eu fico muito mais tranquilo de falar depois dos colegas porque eu não consigo nunca falar sem trazer as pesquisas do CETIC.br e outros indicadores que nos ajudem a refletir a partir de evidências. As pesquisas que tanto o João quanto a professora já trouxeram, acho que vou conseguir ganhar alguns minutinhos da minha apresentação para poder seguir dando continuidade ao que a professora disse sobre os desafios para pensar a promoção e a proteção aos direitos humanos – a gente vai fazer um recorte aqui da infância mas, certamente, isso vale para todo e qualquer usuário da Internet. Estamos em um seminário sobre Governança da Internet e, como psicólogo de formação, precisamos reconhecer a complexidade dos debates sobre Governança da Internet. Apesar de complicado, é necessário sempre fazer um recorte, ainda que hoje tenhamos mais do que 10min para falar. Só para já desde imediato deixar claro que esse é um pequeno recorte de uma discussão muito mais ampla que vocês estão tendo desde ontem e que envolve as diferentes camadas da discussão em torno da governança da Internet. Eu vou concentrar a discussão muito mais na camada de conteúdo e aplicações, mas como a gente sabe bem, toda e qualquer regulação, toda e qualquer interferência, e a própria dinâmica de uso e apropriação dos conteúdos pelas crianças e adolescentes gera implicações nas demais camadas, inclusive com novas demandas na infraestrutura. Não sou a melhor referência para expandir este debate aqui – mas apenas registro que temos isso em mente sempre que discutimos a proteção aos direitos de crianças e adolescentes no mundo digital.

Uma breve introdução sobre a SaferNet Brasil. Para quem não conhece, somos uma ong brasileira que trabalha há 12 anos com essa discussão de direitos humanos na Internet, ao lado de várias outras organizações muito importantes no Brasil, fazendo este trabalho com uma abordagem multissetorial. Temos o grande desafio de tentar sempre equilibrar de alguma maneira um debate que fica muito polarizado entre liberdade ou segurança. Quando o tema é criança ou adolescente, o cenário é ainda muito mais delicado, porque, no intuito de proteger os que são considerados mais vulneráveis, que são as crianças e os adolescentes, a gente vê muita iniciativa que tem claramente uma proposta que acaba cerceando direitos e liberdades desta população.

Para nós na SaferNet, isso é um mantra que a gente sabe que é fácil de reproduzir mas difícil de implementar, a gente sabe que é esse o desafio que está posto – como trabalhar na discussão de políticas públicas para a infância e na discussão de políticas públicas para a Internet, medidas de proteção e acesso para criança e adolescentes mantendo, sempre, na medida do possível, também direitos e liberdades para essas crianças e adolescentes, e não apenas uma proteção tutelar, seja do Estado, das empresas ou da sociedade civil, negligenciando a própria liberdade e os outros direitos positivos das crianças e adolescentes. Isso, para nós, vale também para o público adulto, digamos assim, quando pensamos na educação para o uso seguro e consciente da Internet, pensamos também um uso que potencializa as liberdades. Essa equação não é muito simples mas o desafio é sempre estimular na capacidade de boas escolhas online.

Na SaferNet buscamos fomentar políticas públicas na educação e também políticas de proteção à infância que conciliem de alguma maneira toda essa potência da cultura informacional que a professora trouxe e essa potência das próprias tecnologias para favorecer uma apropriação responsável e consciente. Só para ilustrar rapidamente,

a SaferNet tem um canal de denúncia que recebe sinalizações de violações dos direitos humanos na rede. Inclui violência sexual contra a criança mas também outras formas de violência, como racismo, homofobia, intolerância religiosa, crimes contra a vida, tráfico de pessoas e xenofobia (você podem depois consultar em detalhes em www.denuncie.org.br). Eu não vou poder detalhar aqui o canal de denúncia, pois seria alvo de outro painel. Mas só para ter ideia da dimensão: já passamos dos 4 milhões de denúncias e a gente tem todo um sistema desenvolvido com tecnologia em base Software Livre para poder agrupar essas denúncias e disponibilizar uma base de dados organizada para o Ministério Público Federal e para o Ministério dos Direitos Humanos, com os quais a gente temos cooperação formal, pra que as autoridades competentes possam tratar esses dados.

Lá na SaferNet, além do canal de denúncias para violações de direitos humanos, temos também o canal de ajuda (www.canaldeajuda.org.br), usando também a tecnologia como ferramenta para dar uma orientação e suporte para vítimas de violação de direitos e, aqui, a gente está pensando bastante nesses meninos e meninas, como estão nos dados, que são milhões, violentados por questões raciais online, violentados simplesmente por serem meninas ou mulheres, a questão do vazamento de conteúdo íntimo, dentro outros temas como o Cyberbullying... O Canal de Ajuda também acolhe as demandas dos pais e educadores, a exemplo das inquietações sobre o uso excessivo das tecnologias digitais, desafios violentos e outros temas relacionados. O canal de ajuda oferece um suporte tanto via e-mail quanto via chat, anônimos e gratuitos, tanto para a própria criança quanto para os pais e educadores.

O canal é muito importante como um espaço para ouvir a própria criança, o próprio adolescente, com sua própria voz, longe do julgamento familiar ou dos professores – estes usuários têm um canal online para falar do que incomoda, a gente considera isso bastante importante na garantia da expressão plena da própria criança e adolescente, para que possam buscar ajuda sem julgamento, possam falar do que realmente sentem, sobre o que incomoda em um espaço seguro e acolhedor. Em paralelo, além do canal de denúncia e do canal de ajuda, realizamos uma série de ações de educação que têm o intuito de provocar um pouco mais a inclusão dessas discussões nas políticas públicas de educação. Concluímos recentemente, por exemplo, um ciclo de formações em todo o país, tentando levar materiais para familiarizar educadores e gestores da educação para que possam trabalhar esse tema a partir de dados, recursos e referências sobre como prevenir e como proceder diante de violações on-line.

Feita essa rápida apresentação, a gente ainda tem muitos desafios, principalmente na educação com os educadores que trabalham nas escolas. Ainda paira uma impressão da Internet como espaço de impunidade absoluta, de Internet como terra sem lei. Há ainda muita dúvida, apesar dos avanços que a gente vem tendo desde o Marco Civil da Internet e de outras regulações que vêm afinando as possibilidades de enfrentar violações de direitos na rede. Ontem mesmo tivemos o sancionamento da lei que finalmente penaliza com maior rigor os crimes contra a dignidade sexual que são praticados através das tecnologias digitais. Ainda assim, paira muito no senso comum essa ideia da Internet como mundo paralelo, como terra sem lei e espaço da impunidade.

Isso é muito presente ainda, inclusive, entre esses que a gente chama de “nativos digitais”. Eu, particularmente, acho importante a gente sempre fazer uma crítica cuidadosa a essa ideia de nativo digital, porque me parece muito perigosa essa ideia que jornalistas, ou mesmo educadores, profissionais e pesquisadores, alimentam. Essa visão

de que, porque nasceram numa época de abundância de tecnologia digital, essas novas gerações já teriam, quase que automaticamente, as habilidades e as competências necessárias para desfrutarem de toda as qualidades que as tecnologias digitais podem favorecer.

Isso é muito perigoso porque as tecnologias digitais têm essa dimensão de colaboração, de participação, de relações horizontais, acesso à cultura global, possibilidade de expressão da liberdade – tudo isso são potências que as tecnologias trazem, a Internet em especial fomenta isso, mas são potências e não são qualidades natas (o termo nativo digital vem de nascer com). É um absurdo supor que, só porque nasceram em época de abundância tecnológica, essas crianças se apropriam de todas qualidades e oportunidades possíveis. Isso tudo em três níveis, o nível mais básico de acesso, que, a gente acabou de destacar, são mais de 4 milhões de crianças e adolescentes que não têm nenhum acesso, isso não é pouca coisa. Ainda no acesso, quando crianças e adolescentes de classes mais pobres têm acesso apenas pelo celular, é um acesso muito diferente e muito restrito em relação às possibilidades que a gente tem com uso em vários dispositivos com conexão constante.

A criança tem que escolher, ou ela faz um trabalho de escola no celular, ou ela assiste um vídeo no YouTube do momento, que a galera está comentando na escola, porque o pacote de dados dela é limitado, a escola não tem WiFi aberto, como a própria pesquisa do TIC Educação mostra, em casa não tem Wi-Fi, no bairro onde ela mora não tem Wi-Fi do ponto público da prefeitura. Ou ela escolha assistir um YouTuber que ela curte, ou um jogo de futebol, ou outra coisa de entretenimento, ou fazer o trabalho da escola, porque não é ilimitado o acesso. Imagina, cada vez mais essa galerinha tem a paciência de digitar no celular, mas, ainda assim, escrever duas, três laudas de um texto de uma redação num trabalho de escola numa telinha de celular que é muito pequena, ou numa tela quebrada porque é caro trocar a tela, são questões, às vezes, muito operacionais e muito concretas de um acesso que é muito precário e as oportunidades possíveis com esse acesso precário são completamente diferentes das criança que tem celular, tablet, notebook, uma boa tela de monitor grande em casa, a TV conectada, Wi-Fi em casa, Wi-Fi na escola, 3G ilimitado, são questões de acesso ainda muito delicadas e que a gente não pode negligenciar, só reforçando o que a professora já disse.

Mas isso ainda no ponto do acesso, se a gente passa para o ponto do uso instrumental, que, em geral, dizemos que essas gerações dominam a Internet, todo esse perigo, que é perverso até, do discurso do nativo digital, alimenta para os pais e professores, e gestores de políticas públicas, a ideia alarmista “quem sou eu para falar de Internet e de segurança de Internet para crianças, eu sou de outra época, eu mal mexo no meu e-mail e no Facebook”. Gera uma desqualificação dos adultos que não são “nativos digitais”, como se eles não dominassem como as crianças dominam, do ponto de vista instrumental, o que também é um equívoco porque a pesquisa mostra claramente no Brasil, e em outros países, que mesmo o domínio instrumental é muito restrito, mesmo por essas que acessam nas classes A e B, com 99% de conectividade. O domínio instrumental é muito limitado sobre o próprio dispositivo e sobre a própria Internet. A gente vê ainda muitos meninos e meninas que não sabem sequer configurar a privacidade das suas redes sociais, não sabem bloquear um usuário indesejado, não existe a menor possibilidade de chamar alguém de nativo digital se ele não sabe bloquear um usuário, são dois cliques. Alguns é porque não têm interesse mas, ainda assim, esse é um dado de realidade. Muitos não sabem, de fato, do ponto de vista instrumental,

configurar privacidade ou mesmo apagar um histórico de navegação ou discernir uma informação verdadeira de uma falsa. Não tem o menor cabimento chamar alguém de nativo digital só porque usa muitas horas por dia, esse é o maior equívoco que nós estamos cometendo e muitas ações de políticas públicas, muitas ações educacionais se pautam nesse discurso, que é falacioso.

Se a gente vai colocar, além do acesso e do uso instrumental, que são precários, a outra dimensão da cidadania digital, do respeito, das referências de apropriação e a própria discussão de direitos humanos aplicada à relação social mediada pela tecnologia, a barbárie é ainda maior. Você tem meninos e meninas que dominam a edição de vídeo, fazem excelentes edições gráficas, alguns até dominam muito bem instrumentalmente, portentativa e erro ou pelo aprendizado autoinstrucional, ou seja, saem caçando conteúdo na própria rede e acabam aprendendo, o que é muito legal, mas é pouco mediado esse letramento ou essa educação midiática, que é muito frágil no Brasil. Os dados mostram o quanto é frágil por a gente não ter esse espaço de aprendizado de educação para mídias, que valeria também para a TV, para rádio, para jornal, para aprender a construir informação e saber como a informação é processadas pelos diferentes meios. Ainda que tenham acesso e tenham elaboração instrumental, a gente tem visto meninos e meninas, principalmente meninos, com ótimo domínio técnico, com servidores próprios, que usam a deep web para poder fazer coletâneas de conteúdo íntimo, expondo as meninas do colégio e conteúdo sexual de extrema violência.

Então tem a dimensão do acesso, que é precária, a dimensão do uso instrumental, que também ainda é precária, e a dimensão da cidadania digital ainda é muito mais precária, quando a gente não tem a devida apropriação dos ambientes digitais, com referência ao respeito às liberdades individuais, ao respeito à dignidade sexual de meninas e mulheres, com a questão da diversidade sexual e tantos outros desafios “offline” que a Internet apenas amplifica. Só para reforçar o que já foi dito do ponto de vista de que o desafio é muito grande na dimensão de educação das futuras gerações para desfrutar efetivamente das oportunidades que a tecnologia traz. E mais, o desafio de criar novas tecnologias, de criar novos protocolos, de criar novas infraestruturas e novas aplicações de conteúdo como continuidade disso que está posto, até porque a Internet ainda é aberta o suficiente para essa mudanças. Então, essas discussões todas são muito importantes para nós na hora de pensar na proteção à infância na Internet.

É interessante pensar que mesmo com essas gerações que usam muitas horas por dia, ainda que sem o domínio instrumental e cívico dos espaços digitais, a gente tem tido poucos momentos, e nós adultos também, de fazer uma reflexão sobre o nosso próprio uso como indivíduo e também como sociedade. Esse momento aqui é um grande espaço e os fóruns de governança são um dos principais espaços de reflexão crítica sobre a própria existência da Internet, o que a gente tem tido e construído de espaços digitais. Essas novas gerações também precisam ser convidadas a pensar sobre seu próprio uso. Muitos pesquisadores desse tema, apesar de certo pessimismo, questionam pontos interessantes como: a gente sempre sabe dizer o que a gente faz com a Internet, ou o que gostaria de fazer com as tecnologias digitais, e no uso comum a gente também pode listar, se perguntar para um adolescente o que ele faz com a Internet, ele vai listar um monte de atividades, mas é importante a gente recuperar uma outra questão importante, também, como indivíduo e como coletividade, que não é só o que eu faço com a Internet mas, “o que é que a Internet tem feito com a minha própria vida?” O que essas tecnologias têm feito com a minha dinâmica diária, cotidiana, de

existência social. Rapidamente, alguns pontos críticos que a gente tem tentado provocar nos materiais educativos da SaferNet. Buscamos desmistificar a ideia de nativo digital para escapar da abordagem que vê esse assunto como pauta apenas de professor de informática, de especialista.

As formações que a gente tem feito com educadores e gestores da área da educação e da infância são para tentar pulverizar essa discussão de direitos humanos online para diferentes competências que não estão restritas ao conhecimento técnico do professor de informática e nem exigem ter salas hipertecnológicas para fazer uma educação para cidadania digital. Um primeiro ponto é a própria ideia de espaço público que a Internet traz, parece muito óbvio numa discussão sobre Governança da Internet, mas a apropriação individual, mesmo dos mais jovens, ainda não leva em consideração a dimensão pública da Internet.

Uma criança de 5, 6 anos pode usar bastante já a rede, sites e aplicativos, mas ainda que ela domine instrumentalmente o aparelho, eu duvido que a compreensão dela seja plena sobre a existência de uma praça pública com 3 bilhões de seres humanos frequentando e todos os desafios de relacionamento social, de situações de perigo e de vulnerabilidades que uma praça pública deste tamanho apresenta. Uma criança de 5, 6 anos ainda não tem discernimento e maturidade, capacidade crítica para poder reconhecer todas as oportunidades e riscos desta praça. Isso não significa que ela não pode usar ou não deve usar, mas que a gente não pode considerar apenas o uso instrumental sem essas capacidades de discernimento sobre a dimensão pública gigantesca da rede. Derivado disso, tem várias implicações para a cidadania, para a própria ideia de cidadania, de direitos e deveres, de uma postura no mundo em relação ao outro que a gente vai aprendendo gradativamente. O fato de dominar um celular ou um tablet não dá de imediato a mesma habilidade de compreender os desafios da vida coletiva, de respeito ao outro, e mesmo de conhecimento sobre si mesmo, do ponto de vista de uma educação socioemocional que ainda é bastante frágil nos nossos espaços educacionais. A gente acaba supondo que tudo isso está resolvido quando a criança domina a Internet.

Rapidamente aqui, a Professora já trouxe, não vou repetir, mas a gente vive a mudança da cultura de preservação da privacidade para uma cultura de hiperexposição, e aqui sem nenhum julgamento de valor, mas é uma mudança importante do ponto de vista cultural e, como psicólogo, eu não posso deixar de dizer que esta mudança de postura traz muitas implicações sobre a forma como as pessoas se reconhecem no mundo e como limitam seus critérios de separação entre espaço privado e espaço público. Se a gente trazer isso para uma discussão mais ampla, a gente sabe de vários desafios da privacidade postos aí, a própria ideia de democracia é indissociável de uma clara definição do que são as esferas públicas e as esferas privadas e que agora estão cada vez mais diluídas. Eu queria chamar atenção para o que a professora trouxe, que ela chamou de identidade informacional. As implicações que isso tem, a importância cada vez maior do self digital, da identidade digitalizada – o que chamo também de metaself ou self algorítmico -, a ideia de que todos os dados que a gente gera publicando conteúdo na rede, somados aos metadados produzidos pelo uso, produzem uma persona digital que precisa ser cuidada assim como cuidados de nosso corpo e de nossa reputação.

Conhecer os seus dados e metadados, todo o seu rastro digital, como a gente vai discutir aqui ao longo dos painéis e dos debates sobre privacidade, que são muito ricos no campo do Direito e da regulação, a gente tem que trazer esse debate para a escola,

para uma formação básica de crianças e adolescentes, para eles terem pelo menos um momento para ver e entender o que são seus rastros digitais, como eles funcionam e quais as implicações disso na sua reputação digital. Como estimular a capacidade de compreender que a Internet que ela usa vai ser transformada de acordo com o que ela publicou no passado – essa ideia da retroalimentação que os dados digitais geram na Internet que vai se customizando e sendo personalizada para as previsões que os algoritmos geram para mim. São orientações básicas a respeito de conhecer os seus dashes, seja dos servidores do Google ou do Android, de aplicações do Google, da Apple ou qualquer aplicação que usamos. São coisas que os adolescentes não têm ideia, a gente trabalha com muitos adolescentes, eles usam por muitas horas mas nunca fizeram o esforço para conhecer seus próprios dados digitais, seja qual for o serviço

E ainda muitos se surpreendem ao saber que parte das suas conversas inbox tão salvas lá nos dashes dentro dos servidores das empresas. Eles ficam em pânico quando a gente fala isso e eu brinco que eu entro em pânico sabendo que eles ainda se espantam com isso, porque é tão primária essa noção de rastro digital e eles, como ativos digitais ainda não conhecem. Estas são algumas evidências de que eles ainda não têm esses espaços provocados de reflexão crítica sobre o uso que é tão rotineiro e automatizado. O desdobramento que a gente vem acompanhando, a ideia da Internet das Coisas e dos dispositivos conectados, que cada vez mais são utilizados e acessíveis, mas também com pouco espaço de crítica. O que significa eu ter todas as horas de sono mapeadas, todos os passos, todos os lugares para onde eu fui, alguns relógios medem até quantos orgasmos você teve durante a semana e você pode metrificar isso na ideia do quantified self – o que isso pode gerar de implicações para a própria constituição identitária?, É importante ter espaço para essas reflexões desde a infância. Os brinquedos conectados e os assistentes pessoais para crianças são novos exemplos desses novos desafios da educação para um uso seguro, consciente e saudável das tecnologias digitais.

Um destes assistentes pessoais voltados para o cuidado de crianças foi proibido nos EUA, Com todas as funções que fazem os assistentes similares, o dispositivo integrava funcionalidades de babá eletrônica com inteligência artificial que vai não só aumentar a temperatura do ar, tocava música, balançava o berço do bebê, mas seria também um assistente pessoal desde os primeiros momentos de fala da criança, ajudando a criança a aprender a falar, ajudando a criança nas atividades escolares e a ideia é que fosse um assistente pessoal desde o berço, no começo ajudando os pais a criar a criança mas, depois, ajudando a própria criança a se desenvolver. Isso tem implicações para o desenvolvimento psíquico da criança bastante complexas, e pensar qual é o filtro, qual o crivo, qual o viés desses algoritmos que estão educando as crianças desde o berço é um desafio não só para o Direito mas para a psicologia e para a educação, refletir sobre os brinquedos conectados à inteligência artificial.

Há tantos outros brinquedinhos que parecem muito inofensivos. Alguns são ligados ao Watson, outros a outros sistemas de aprendizado de máquina bastante robustos e complexos que podem, inclusive, gravar 24/7 todo o áudio da criança e da casa da criança, câmeras ligadas com o brinquedinho gravando toda a casa, inclusive com os momentos mais íntimos da família sendo registrados digitalmente com possibilidade desse bonequinho conversar e responder para a criança das mais diversas formas. Então imagine, os dados estão mostrando que crianças e adolescentes estão buscando formas de cometer suicídio, formas de ficar mais magro, conteúdos de automutilação e podem eventualmente, conversando com seu bonequinho, se conectar com conteúdo

que os deixam bastante vulneráveis e o próprio robô, aprendendo com a conversação anterior e nos fóruns de crianças e adolescentes, podem, dependendo do tipo de filtro, reproduzir uma série de desafios e tutoriais de como cometer suicídio, por exemplo. Sem contar a vulnerabilidade técnica, porque são dispositivos com poucas opções de configuração de segurança, senhas frágeis e poucos com protocolos de criptografia, uma lista de vulnerabilidades técnicas para a criança e para a família. Um garoto de 10 anos hackeou um desses dispositivos e conseguia fazer, literalmente, uma escuta em tempo real na casa de outra criança.

Já caminhando para as conclusões, a gente tem o desafio de pensar uma educação para cidadania digital onde crianças e adolescentes não sejam simplesmente tutelados pelo Estado ou pela sociedade civil, já que ainda é muito forte o pânico moral relacionado a esta faixa etária. O desafio é criar um ciclo de mútuo aprendizado sobre a capacidade de autodeterminação da criança e do adolescente no uso dessas tecnologias. Mais que dar respostas prontas, é importante convidar a própria criança e o adolescente para pensar nas soluções possíveis para uma apropriação mais segura e responsável dessas tecnologias que estão surgindo a partir de agora. Essa ideia dos dados e metadados que vão gerar a identidade – e não dá nem mais para falar de identidade digital, porque é um único eu, um único sujeito, uma única identidade –, um único sujeito que tem cada vez mais importância a sua existência digital, mas as implicações do meu eu digital são muito materiais e muito concretas em qualquer espaço de vida.

Basta ver os filtros hoje para seleção de emprego, para filtrar planos de saúde a partir do seu histórico de comportamento digitalizado e as coisas mais mirabolantes que a China e a Índia já estão fazendo de ranqueamento social. Imagine juntar seu DataSUS, com SPC, com seu desempenho escolar (que também é digitalizado), junto de todo o seu desempenho “social” nas redes, digamos assim, em dados e metadados que vão definir não só quem você para os outros, mas quem você para o Estado e para o mercado, já define quem você é para o sistema de saúde e que escapa da nossa capacidade de autodeterminação. O que eu queria provocar é: qual a capacidade de agência que nós estamos favorecendo para essas novas gerações ou o quanto elas estão sendo cerceadas no seu poder de efetivamente agir com a tecnologia? Infelizmente a gente acaba vendo crianças e adolescentes, chamados de nativos digitais, sendo muito mais levados e conduzidos do que efetivamente agindo de forma criativa e participativa, desfrutando dessas tecnologias digitais.

A gente tem algum avanço agora na Base Comum Curricular, que tem várias polêmicas mas pelo menos está favorecendo um espaço para a política pública educacional contemplar a formação digital, a gente tem as próprias empresas de tecnologia que têm um papel importante em fomentar essa reflexão crítica – a SaferNet faz questão de sempre buscar um trabalho multissetorial (a gente trabalha com o Ministério Público, com as Polícias, com as Empresas, com as Escolas, e a gente trabalha também com as próprias crianças e jovens) para tentar encontrar caminhos possíveis. Só para concluir dizendo que, além dessa questão da agência, a gente tem que convidar as crianças e adolescentes para refletirem não só sobre o que consomem de conteúdo, mas sobre o que estão produzindo na Internet. Desesperador ver menino de 10, 11 anos produzindo cada vez mais conteúdo racista, cada vez conteúdo misógino, cada vez mais violência ou legitimando violência na rede.

E mais do que dizer a lista do “não pode” ou “não deve”, ou ficar naquela discussão de “combate ao bullying, denuncie”, nosso maior desafio hoje é pensar como potencializar

a participação das próprias crianças e jovens criando alternativas e inovando para combater o discurso de ódio não só falando “denuncie o cyberbullying” ou não faça o “cyberbullying” mas, como criar novas estratégias de narrativas e contranarrativas para favorecer a diversidade, favorecer o diálogo plural usando a tecnologia. Isso está em um dos projetos, o SaferLab, que a gente desenvolve com apoio do Google.org e do UNICEF. Vale a pena dar uma olhada porque é um material com a proposta toda positiva, de convidar para uma produção saudável de favorecimento da cidadania

Não adianta, se a gente não engajar diretamente essas novas gerações na produção de respostas que façam crítica e uma cultura de cidadania digital, não tem lei, não tem tecnologia que vá de fato resolver esse problema e a gente vai continuar enxugando gelo. Eu nem falei aqui na questão dos nudes, mas a mesma coisa que vale no cyberbullying vale na cultura do estupro, que meninos e meninas de 8, 9 anos estão reproduzindo na maior naturalidade, achando que de fato a culpa é da menina que tirou alguma foto e a própria ideia de liberdade sexual regredindo. Termino agora dizendo: esse espaço de proteção e promoção do uso de crianças e adolescentes é o que mais gera pânico moral.

E muitas vezes a resposta do Estado é guiada pelo pânico, não adianta apenas mais regulação se for apenas mais cerceamento de liberdades da criança e do adolescente, para tentar protegê-las – o perigo não está na Internet, o perigo está em viver.

Como a gente consegue educação que contemple a educação digital mas que pense na possibilidade das pessoas terem uma educação cívica na perspectiva dos Direitos Humanos? Como aplicar também essa dimensão para a Internet, lembrando que, mais que proteger, a gente deve prover direitos positivos para crianças e adolescentes? Destacaria aqui não só a Liberdade de Expressão, mas também a liberdade sexual de meninos e meninas que têm, também na Internet, um espaço para se manifestar. Eu gosto dessa metáfora do parque de diversão: o desafio é enorme e, se antes a gente conseguiria, nos parques de diversão, limitar o risco à segurança de crianças de uma forma muito objetiva com aquela régua que te dizia se o seu tamanho ou o seu peso te permitiriam ou não acessar o espaço do brinquedo, a dimensão agora é muito mais abstrata e muito mais desafiadora, e nos remete a um desafio mais do que de regulação. A questão atual é de agência – como a gente potencializa a capacidade dessas crianças e desses adolescentes conhecerem, terem acesso, terem domínio instrumental, que a gente assume que eles têm mas eles não têm, mas principalmente, desenvolver habilidades para um contexto digital, uma agência que respeite a dimensão de cidadania e Direitos Humanos também online.

Os desafios são muitos, mas acreditamos nas próximas gerações e na capacidade de gerar respostas para isso de maneira intergeracional. Um último exemplo de ação nesta direção é o curso EAD que a SaferNet desenvolveu para facilitar o trabalho dos educadores na área da segurança e cidadania digital (ead.safernet.org.br). Alguns colegas aqui têm feito um trabalho incrível multiplicando ações de cidadania digital, o João, o Davi, o Pedro, a Luiza e tantos outros colegas jovens que têm ajudado a SaferNet a diluir essas ações para além dos fóruns especializados. Ficamos à disposição para o debate e para cooperar com os demais interessados neste tema. www.safernet.org.br muito obrigado.

PAINEL 5 - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Leonardo Parentoni (UFMG)

Muito bom dia a todos. É um prazer estar aqui. Gostaria de agradecer ao IRIS, na pessoa da Luiza Brandão, pelo convite para moderar esse quinto painel, cujo tema é Inteligência Artificial e, sem mais delongas, leio brevemente o currículo dos nossos convidados para então convidá-los a compor essa discussão. O professor Eduardo Magrani é doutor e mestre em Direito Constitucional e Teoria do Estado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro e integra o Instituto de Tecnologia e Sociedade (ITS-Rio). Raquel Saraiva é advogada, doutoranda e mestre em Ciência da Computação pela UFPE, fundadora do IP-Hack, Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife. Sejam ambos bem-vindos. Senhores, antes de passar a palavra para os nossos palestrantes, cumpre-me fazer uma breve provocação. E esta provocação é a seguinte: o senhor ou a senhora seria totalmente diferente caso tivesse outro nome?

Será que o simples fato de eu não me chamar Leonardo mudaria a minha vida? A maior parte das pessoas vai pensar que não. Contudo, há um grupo de autores, sobretudo no Reino Unido, sustentando que o primeiro, o inicial, o problema fundamental da inteligência artificial é o próprio nome. Inteligência artificial é um nome muito útil para *Hollywood*, um nome muito bom para vender filme. Entretanto, do ponto de vista científico, computação analítica ou opções semelhantes seriam mais adequados do que Inteligência Artificial. E esse autor, estou me referindo a Jerry Kaplan (na obra: *Artificial Intelligence: What Everyone Needs to Know*), traz uma comparação interessante: quando o avião foi inventado, o que teria acontecido se o nome não tivesse sido “avião”, mas sim “pássaro que voa”? Provavelmente algumas pessoas teriam discutido se os aviões iriam se acasalar, se teriam filhotes, se iriam fazer ninho nos aeroportos, etc.

E por mais que possa parecer, à primeira vista, jocosa essa minha afirmação, ideias igualmente absurdas são lançadas com relação à Inteligência Artificial. No curto e no médio prazo, a chance de termos singularidade, por exemplo, é zero. Basta consultar os profissionais que trabalham na área. No entanto, na cabeça de muitas pessoas, quando se fala em Inteligência Artificial, a primeira coisa que se pensa é no “Exterminador do Futuro”, uma máquina que vai se voltar contra nós. Eu costumo dizer que toda tecnologia é neutra. O uso que fazemos dela é que pode ser bom ou ruim. Imagine a tecnologia nuclear. A maioria dos senhores vai pensar uma bomba atômica. Porém, eu que trabalho com isso, imagino remédios contra o câncer e geração de energia. Então tenham isto em mente: talvez o pecado inicial da Inteligência Artificial, na década de 1950, quando ela foi batizada, tenha sido o nome. Passo, então, a palavra, pela nossa ordem, ao professor Eduardo Magrani para suas considerações, muito obrigado.

Eduardo Magrani (ITS Rio)

Obrigado a você, vou pedir licença para falar de pé para eu poder acompanhar os slides ali. Em primeiro lugar, bom dia a todos, é um prazer estar aqui hoje podendo falar,

com meu sotaque neutro, sobre um tema tão importante, vindo direto da “terrinhá”. Tem grandes amigos meus aqui, grandes *experts* em Direito Digital, então eu queria aproveitar para ampliar um pouquinho o debate, inclusive com algumas divergências, o que vai ser produtivo, a meu ver. Então vamos começar. Me apresentando brevemente, sou pesquisador do Instituto Tecnologia e Sociedade, ITS-Rio, *Senior Fellow* da Humboldt University em Berlim, onde eu concluí meu doutorado, justamente sobre regulação de Inteligência Artificial e Internet das Coisas. E sou professor de Propriedade Intelectual e Direito e Novas Tecnologias, na FGV, Ibmecc e PUC-Rio.

Para começar, é importante termos em mente que vivemos hoje num mundo hiperconectado, com cada vez mais conectividade, inclusive no cenário brasileiro, com coisas conectadas gerando dados a nosso respeito. Uma série de áreas da nossa vida já é tocada pelo digital, hoje até declaração de imposto de renda passa pelas esferas digitais, assim como a emissão de nota fiscal eletrônica. Atividades completamente triviais, da vida comum já passam pelas esferas virtuais. Somos considerados *e-cidadãos*, existe um debate forte sobre governo eletrônico, que cada vez mais se vale dessas esferas digitais para ganhar mais legitimidade com a população, o comércio eletrônico passa a ser uma prática cada vez mais corriqueira, inclusive no Brasil também, e a indústria 4.0 também passa a ser cada vez mais representativa do cenário de desenvolvimento econômico. A computação está hoje cada vez mais ubíqua e pervasiva, invisível aos olhos, com uma série de coisas conectadas sem que tenhamos a dimensão dessa conexão.

Estamos entrando em um cenário agora de simbiose profunda entre humanos e máquinas, que gera uma série de desafios, por um lado, e potencialidades, externalidades positivas, de outro. O governo está muito atento a todo esse potencial da AI, da IoT, desenvolvendo, por exemplo, o Plano Nacional para o Brasil, um dos pioneiros no mundo, porque ele sabe que toda essa conectividade toca uma série de áreas, toca a área de *Smart Houses*, Veículos Autônomos, *Smart Cities*, área de Logística ganhando bastante eficiência também, os “Vestíveis”, *Wearables*, na área da saúde, indústria 4.0 como eu mencionei e na área rural cada vez mais robotizada. Esse é um cenário cheio de promessas, com muito *hype*, inclusive, concordando com o que você falou, aqui tem alguns números do que esse cenário tende a movimentar até 2020, não são cifras triviais, o que se abre diante de nós.

O governo está muito interessado em todo esse entusiasmo tecnológico, resta saber como ele funciona e do que estamos falando de fato, não simplesmente falar “vamos investir em *blockchain* em todos os setores”, sem saber o que isso significa e quais seriam os riscos, inclusive, atrelados a isso. Esse cenário de IoT corresponde a uma nova onda da Web, que podemos chamar de Web 3.0, onde saímos da Web estática dos anos 1990, 1.0, saímos da Web colaborativa, 2.0, em que temos a figura do *prosumer*, produtor e consumidor ao mesmo tempo, e temos uma série de coisas conectadas gerando informações junto dos seres humanos o tempo todo. É um cenário que soma cruzamento de Big Data com ampliação da conectividade, algoritmos cada vez mais complexos, serviços de nuvem, de *cloud*, e inteligência artificial cada vez mais forte, ainda que estejamos distante do cenário, como você falou, de AI forte, dessa singularidade tecnológica.

Essas coisas estão cada vez mais inteligentes e se alimentam, a partir de agora, também, e se alimentam em grande parte dos nossos dados pessoais. Esse mundo de dados, como eu falei, depende de uma interação constante entre humanos e máquinas, vamos tentar pensar como que essas coisas cada vez mais inteligentes se relacionam

conosco, que restrições elas teriam. Como elas se alimentam de dados, como seria a restrição alimentar desses robôs inteligentes? Temos algumas regulações aplicáveis a esse cenário no Brasil. Finalmente tivemos a aprovação da Lei Geral de Proteção da Privacidade, ainda que não tenha “geral” no nome ela se pretende algo análogo ao regulamento geral europeu de proteção de dados, impondo vários princípios limitadores a empresas que coletam e tratam dados pessoais, como os princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, prevenção, não-discriminação, que passa a ser cada vez mais importante também e *accountability*.

Fora isso, temos outras diretrizes vindas da Constituição Federal, Código Civil, Código do Consumidor e Marco Civil da Internet. Não podemos esquecer desse cenário geral regulatório, não é a LGPD sozinha que vai dar conta de tutelar o consumidor, temos um combo regulatório que já começa a ficar mais interessante a partir de agora. A Lei de Dados soma às diretrizes que já existiam, por exemplo, no Marco Civil, que definiam, por exemplo, no decreto regulamentador, o que são dados pessoais, mas não definiam o que são dados sensíveis (dados relacionados a saúde, etnia, raça), o que veio a ser agora complementado pela Lei sancionada. E aí, emitindo uma pequena divergência, como foi falado inicialmente, para mim, tecnologias não são neutras, porque elas são desenvolvidas com um propósito, um plano de uso, um plano de ação. Muitas vezes, os programadores, quando desenvolvem uma tecnologia, ou mesmo os engenheiros, eles dão um *input* de questões morais e éticas às tecnologias, fazendo com que elas não possam ser consideradas neutras.

Então, essa é uma corrente muito forte, nos eticistas e filósofos da tecnologia, por exemplo, da Holanda, que têm falado muito de tecnologias morais ou ética de máquinas. Essa é uma consideração importante porque acaba enviesando, inclusive, o meu ponto de vista regulatório de novas tecnologias. E os algoritmos, que não são tecnologias neutras, muitas vezes são capazes de falar. Podemos ter hoje algoritmos discriminatórios, racistas, como é o caso que ocorreu com o Google Imagens, em que automaticamente os algoritmos classificaram pessoas negras como gorilas, como animais. Imaginem como conseguimos escalonar essa discriminação algorítmica pensando em armas letais autônomas, uma arma letal na fronteira que confunde uma pessoa negra com um animal e a ordem automática é dar tiro. Isso significa um impacto ético absurdo com relação ao desenvolvimento e gerenciamento das novas tecnologias. Por que isso é tão relevante? Porque estamos completamente imersos, náufragos, nesse mundo digital de zeros e uns sem ter completo domínio de como nossos dados são tratados e como impacta nossa vida nesse mundo que, como eu falei, já é hiperconectado.

O Prof. Frank Pasquale, no livro *The Black Box Society*, vai justamente falar sobre como nós temos as nossas vidas governadas por algoritmos que não entendemos como funcionam, e que podem ser discriminatórios, podem ser racistas, podem falhar em grande medida. Então outros doutrinadores dizem que nós já vivemos hoje numa sociedade governada por algoritmos. Ou, como diz um filósofo italiano que eu gosto muito, Hugo Pagallo, somos tecnorregulados hoje em dia. Isso tem um impacto gigantesco, por não sabermos como os algoritmos têm funcionado, porque ficamos presos em um filtro bolha onde todo o conteúdo que acessamos online é fruto da sugestão do que os algoritmos acham que vai nos interessar, por conta de todo o perfil que temos online para fins de publicidade direcionada nesse mercado de atenção. Quanto mais tempo passamos numa plataforma melhor, então esse filtro bolha é muito conveniente para prender a nossa atenção em uma plataforma.

E isso gira em torno de práticas de cruzamento de Big Data, *tracking* do usuário, *targeting* e *profiling*. Plataformas como o LinkedIn funcionam dessa forma, de filtro bolha, para sugerir os próximos parceiros comerciais, profissionais, e nós não sabemos o que está sendo deixado de fora nessas sugestões algorítmicas, assim como quando fazemos uma busca no Google ou para finalidades de *credit scoring*, onde o banco não avalia só quanto eu ganho, meu contracheque, ou se já peguei financiamento, se eu já atrasei pagamento de financiamento ou não.

Hoje o banco usa mais de 200 fatores, inclusive muitos que vêm de rastreamento do que dizemos em redes sociais. Então, se eu digo no Facebook “sou casado” ou “sou solteiro”, isso pode aumentar ou diminuir o meu *score* de crédito, se eu já falei alguma vez a palavra ressaca, isso faz cair o meu *score* de crédito, ou se eu tenho amigos mau pagadores no Facebook, isso faz cair meu *score* de crédito. E quando adicionamos as pessoas, não temos ideia de que os algoritmos, para a finalidade de *credit scoring*, podem levar essas informações em consideração. Então isso vale para praticamente toda plataforma online que acessamos. Esse é um cenário de desconhecimento tecnológico profundo por parte dos cidadãos e das autoridades, incluindo aí o Judiciário, que vai ter que decidir sobre essas questões, e abuso contumaz das empresas que trabalham com coleta e tratamento de dados. Se eu perguntasse a vocês se vocês conseguiriam precificar informações como o local de residência de vocês ou o alinhamento político ideológico em ano eleitoral no Brasil, dificilmente vocês conseguiriam me dar o valor dessa informação isoladamente.

Só que essas informações já são transferidas inclusive comercialmente, já são vendidas pelas empresas. Ou se eu perguntasse quem está monitorando a localização de vocês nesse exato momento, dificilmente vocês acertariam todas as empresas. Vocês poderiam até falar “empresas que fazem serviço de localização e transporte como Uber ou 99taxi”, mas o monitoramento, o *tracking* de localização vai muito além dessas empresas, inclusive, no caso de *smartphone*, a própria Apple, que faz esse *tracking* o tempo todo e eu duvido que vocês consigam desativar isso em menos de meia hora, porque o lugar onde se desativa isso foi feito para não ser encontrado por uma pessoa que não pesquisou isso anteriormente.

Assim como é difícil para imaginarmos como e para quais finalidades estão tratados nossos dados e para onde, exatamente, eles estão sendo transferidos. Esses algoritmos que já governam as nossas vidas hoje estão se tornando cada vez mais complexos e incompreensíveis. O Facebook teve que desativar um projeto em que a intenção era colocar dois bots para negociar entre si, e ele teve que desativar porque os bots criaram uma linguagem própria, porque consideraram a linguagem humana ineficiente. E aí se criou um *frissom* na esfera pública dizendo “nossa, tá vendo, os robôs queriam dominar o mundo”, não, eles desativaram porque saiu do propósito, os programadores não estavam conseguindo acompanhar a negociação. Mas ainda assim, ainda que não tenha virado um Skynet completo, o fato de robôs com algoritmos de *deep learning* criarem uma linguagem nova já é algo significativo, a linguagem também é uma tecnologia, é uma arte, então robôs também criam suas artes.

Então, como eu falei, com tecnologias de *machine learning*, *deep learning* e redes neurais, isso impõe desafios – o *Alpha Go* da Google ganhou de um jogador humano desse jogo, Go, asiático, que tem mais possibilidades de jogada que átomos no universo – eu não sei se isso é hype ou não, temos que acreditar cegamente – e, depois, envolveram uma outra inteligência artificial que ganhou de mil a zero da inteligência artificial que

tinha derrotado o ser humano e, detalhe, ela, dessa vez, aprendeu sozinha, não teve nem que jogar com ninguém, nem com outra inteligência artificial nem com outro ser humano. Agora elas sabem blefar também, então inteligência artificial não tem só pensamento lógico-racional, elas aprendem a dissimular, por exemplo, jogando Poker, e estão ganhando cada vez mais de seres humanos, também. (19'15" vídeo 14). Então, isso é muito interessante porque sai de uma esfera só funcional da AI. Na área da medicina, inclusive, médicos têm acreditado, relegado cada vez mais decisões críticas de cirurgias e, de forma mais ampla, da medicina como um todo, a algoritmos.

Cirurgias complexas como no caso de diverticulite, em que se tem que escolher que parte do intestino vai ser cortada hoje, já são atribuídas a algoritmos e o médico simplesmente confia naquela decisão computacional para fazer a operação. Esses artefatos, portanto, estão cada vez mais autônomos e menos previsíveis, a pergunta que cabe a partir de agora é: quem é responsável no caso de um dano e pelo que exatamente? Como regular todo esse cenário?

Uma teoria que temos no direito é a presunção da causalidade, se eu não sei exatamente quem é o agente gerador do dano eu posso culpar todo o grupo econômico para que o consumidor tenha reparação. O problema é que essa pode não ser a decisão mais justa em vários casos concretos que vamos analisar. Por outro lado, uma outra teoria jurídica é a teoria do risco econômico, na qual uma empresa pode se eximir de responsabilidade dizendo que fez todos os testes possíveis para se evitar um dano, tudo que era possível se conhecer naquele momento a empresa buscou para evitar o risco, então poderia se eximir da responsabilidade.

Todas essas teorias, seja da causalidade, seja do risco econômico, não estão preparadas para a era da Inteligência Artificial. O Direito não foi pensado para um cenário de coisas inteligentes, foi pensado para um cenário de seres humanos minimamente inteligentes, ou seja, um cenário de cunho absolutamente humanista, iluminista e tem muita dificuldade de romper esse paradigma. Imaginem máquinas treinadas pelos próprios usuários. Em uma notícia que saiu no Extra, um consumidor pode treinar a inteligência artificial de um robô sexual hiperrealista. E se eu treino esse robô para ser racista, discriminatório e ele causa um dano? Qual a responsabilidade da empresa nisso, sendo que foi o consumidor que treinou aquela AI para produzir um dano de racismo ou qualquer discriminação? Ou mesmo máquinas criadas por máquinas: O Google acabou de soltar a notícia de que uma inteligência artificial no Google deu à luz a outra inteligência artificial, então saindo completamente do controle do loop humano dos engenheiros e programadores de software.

Esse cenário é o cenário crítico regulatório que temos hoje na sociedade, no Direito, e podemos pensar em soluções que vão além de uma regulação jurídica *top-down* também. Podemos pensar em garantir valores na técnica, pensando em design desses artefatos sensíveis a valores. Tem um eticista filósofo que eu gosto muito, que é o Luciano Floridi, que diz que a humanidade acaba de entrar na Era do Design, já que nossas vidas são orientadas por essas novas arquiteturas digitais. E ele diz "esperamos que seja a era do bom e não do mau design". Então o que podemos fazer para isso, para que o design complemente toda a regulação jurídica? Muito hoje se tem falado em *privacy by design* por conta da regulação do GDPR na Europa e na lei brasileira que acaba tocando nesse tema. Mas podemos pensar em outros valores, como segurança *by design*: como embutir segurança no artefato técnico? Pensando nas armas inteligentes, hoje tem casos de crianças que pegam por engano a arma dos pais, ou uma arma de

policiais que acaba nas mãos de criminosos, uma solução é colocar um chip de biometria na arma, que só dispara na mão do dono. Isso ia dar um *input*, inclusive, com impacto ético e moral no desenvolvimento de um artefato técnico. E por que não ética *by design*, também, que é uma coisa pouco falada hoje.

Fizeram uma pesquisa e viram que as crianças estão ficando mau educadas porque estão observando como os pais interagem com bots domésticos de forma completamente imperativa: “Alexa, acenda a luz”, “Toque música”. E as crianças estão reproduzindo isso com os pais nos EUA principalmente: “Mãe, acenda a luz”, “Toque galinha pintadinha no YouTube”. Então a Amazon criou um sistema de ética *by design*, que é chamado de *politeness feature*, em que o bot doméstico ajuda os pais a educarem as crianças pedindo “a palavrinha mágica” ou, toda vez que as crianças são simpáticas, o bot devolve se comunicando de forma igualmente simpática com as crianças. Esse é um exemplo muito claro de ética no design dos artefatos técnicos. Lembrando, já me aproximando do final da minha fala, que durante a fase do design as consequências são indeterminadas pois dependem parcialmente de ações de outros atores além dos designs, uma situação de *entanglement*, como se chama em algumas doutrinas, entre atores humanos e não-humanos exercendo o controle e influência que pode gerar um dano, inclusive, a partir de cada agência diferente.

Devemos levar em consideração as esferas de controle e influência do design mas, também, desses outros atores sejam eles humanos ou não-humanos. Isso vai exigir a partir de agora uma aproximação muito grande do trabalho dos engenheiros com a sociedade, inclusive para fins de fiscalização, transparência de algoritmos, auditoria – temos um debate forte agora a partir de agora sobre direito à explicação sobre toda decisão automatizada, algorítmica, já que que são tão importantes nas nossas vidas, eu dei o exemplo de *score* de crédito mas poderia dar inúmeros outros exemplos. Então, por que não ter o direito à explicação dessas decisões automatizadas? Precisamos, agora, de novas teses adequadas a esse mundo de Inteligência artificial cada vez mais forte e internet das coisas. A perspectiva que podemos ter é uma perspectiva não-dual, não-binária, ou seja, humano vs. máquina, homem vs. natureza, que é de cunho iluminista, humanista, mas está presa no séc. XVIII. E pensando em enxergar coisas como agentes também na esfera pública, mas guiando esse desenvolvimento tecnológico pela proteção dos direitos humanos, ou seja uma análise “humanocêntrica”, em termos valorativos, mas que consiga enxergar essas coisas como agentes também.

A Europa está discutindo muito agora a criação de uma “personalidade eletrônica”, esse debate ainda não chegou com força no Brasil mas deve chegar em breve. A Europa está completamente dividida hoje: metade dos especialistas pensa que deveríamos criar essa personalidade, a outra metade não. Eu tenho a minha opinião, mas aí teria que ser um outro painel. Resta a pergunta se a democracia irá sobreviver a todo esse cenário de Big Data e Inteligência Artificial. Deixo aqui uma sugestão de um livro meu, “Democracia Conectada”, que toca em alguns temas que eu mencionei aqui hoje, como *filter bubble*, que tem um capítulo próprio; livro recente que eu lancei sobre internet das coisas, tudo disponível online e esse é um livro que eu vou lançar no mês que vem, exclusivamente sobre ética, inteligência artificial e privacidade. Obrigadíssimo mais uma vez.

Leonardo Parentoni (UFMG)

Muito obrigado, professor Eduardo. Eu acho que a nossa divergência é muito pequena, talvez ela precise ser melhor explicada. Concordo que viés cognitivo (*bias*) seja um dos principais problemas da inteligência artificial. O que eu estou tentando pontuar é o outro lado, para que não caiamos na armadilha histórica, como os EUA na década de 1980, que cogitou criminalizar a criptografia, afinal, “se eu não posso ler, eu não posso fiscalizar”. Como o Judiciário cogitou proibir o *peer-to-peer* no final da década de 1990 e início dos anos 2000, no famoso caso Napster. Ora, existem outros aplicativos de compartilhamento de conteúdo *peer-to-peer* e nem todos são ilícitos. Fosse a referida tecnologia considerada ilícita nessa época, vários serviços que utilizamos atualmente jamais viriam a existir. Eu, sinceramente, sou humanista e acredito que a solução está no homem, assim como o problema. Não na tecnologia.

Então acho que, fazendo esse esclarecimento, pensamos a mesma coisa. Se os senhores, às vezes, ficaram muito preocupados com a fala do Prof. Eduardo, “mas como será o nosso futuro?” “conseguiremos controlar o que os algoritmos pensam de nós?”, eu digo que sempre na tecnologia há várias correntes. Particularmente, me filio, na maior parte dos casos, à corrente intermediária, sem extremismo para um lado ou para o outro. E alguns autores dessa corrente intermediária sustentam que a tendência vai ser “homem + máquina” (*man plus machine*). Há um livro muito bom, “A Segunda Era das Máquinas” (*the second machine age*), em que dois autores fizeram testes provando que um computador que, sozinho, havia superado um humano especialista em determinado jogo, perdia quando disputava o mesmo jogo contra um humano comum (não especialista) que utilizava também um computador infinitamente inferior. Isto significa que para ganhar de uma máquina muito potente, basta um ser humano e uma máquina de razoável potência. Essa é a visão intermediária, que eu sustento. Ela pelo menos nos dá a esperança de que ainda somos úteis. E eu prefiro acreditar nisso.

Sem mais delongas, passo a palavra à professora Raquel Saraiva.

Raquel Saraiva (IP.rec)

Obrigada, professor Parentoni Bom dia a todos e a todas. Queria primeiro agradecer ao pessoal do IRIS pelo convite, na pessoa de Luiza. Muito obrigada.

Então, gente, eu vou falar um pouco sobre a pesquisa que eu venho desenvolvendo no doutorado, que tem a ver com *accountability* de algoritmos. Durante esse um ano e meio que eu venho fazendo pesquisa, eu acabei esbarrando em algumas coisas interessantes e acabei trazendo esse tema da explicação para vocês, que o Eduardo já mencionou na fala dele. Do ponto de vista da pesquisa que eu venho fazendo, a explicação é um tanto quanto diferente, vamos ver se dá para clarear as coisas. Na verdade, eu acho que eu posso trazer um pouco mais de dúvidas para vocês do que clareamento de ideias, mas vamos no que dá isso aí.

Para contextualizar, o que é um algoritmo? Existe aquela definição clássica de que o algoritmo seria uma receita de bolo que, de forma bem simplória, é uma série de instruções programadas para atingir um determinado objetivo. Mas aí tem, obviamente, definições mais técnicas. Essa daqui é uma definição de um matemático chamado

Moschovakis em que ele fala “o algoritmo é um domínio parcialmente ordenado definido como um mapeamento de transição para determinar os estados e um mapeamento de valor para determinar os resultados”. A definição que eu mais tenho me filiado ultimamente nos estudos é de um ponto de vista filosófico, do Robin K. Hill. Ele definiu o algoritmo como “uma estrutura de controle finita, abstrata, eficaz e composta, dada imperativamente, cumprindo um dado propósito sobre determinadas provisões”.

Só que nós sabemos que algoritmo é matemática, isso é básico, mas o que vem despertando tanto interesse neles? É porque eles, cada vez mais, têm sido usados para substituir humanos na tomada de decisões. Eu tive um professor numa disciplina no doutorado que era justamente sobre mineração de dados, algoritmos, que falava que esses algoritmos não são de decisão, são algoritmos de suporte à decisão. Só que sabemos que na maior parte das vezes eles não são usados como suporte, são usados para tomar as decisões. As ações desses algoritmos são difíceis de prever para os seres humanos e a lógica da tomada de decisão é difícil de explicar.

Por que isso acontece? Porque esses algoritmos são desenvolvidos, normalmente, através de uma técnica chamada *machine learning*, que é uma técnica de inteligência artificial. Eu trouxe uma definição do Van Otello, em que ele diz que “qualquer metodologia e conjunto de técnicas que pode empregar dados para criar novos padrões e conhecimentos e gerar modelos que podem ser usados para previsões efetivas sobre esses dados”. Uma das características do *machine learning* é essa capacidade de definir ou modificar as regras da tomada de decisão autonomamente, o que dá a ele um certo grau de autonomia, e ficamos sem saber direito o que pode sair dessas decisões.

O *machine learning* também contém um componente de conhecimento, uma versão computadorizada do conhecimento tácito e explícito humano, isso é uma questão básica de AI também. Só que aí esses algoritmos trazem alguns problemas também: a questão da opacidade, as decisões discriminatórias e o que uma autora chamou de *technological redlining*, o que é isso? O *redlining* é um termo em inglês usado para definir algumas negações sistemáticas a serviços a uma determinada classe da população, normalmente associada a raça. Algumas populações, por exemplo, negras, nos EUA, têm alguns serviços negados, como serviços bancários, educacionais e até mesmo supermercados. Essa autora fala no *technological redlining* também causado por essas decisões discriminatórias tomadas pelos algoritmos. Quando alguém tem algum serviço negado em função de uma decisão automatizada aconteceria o *technological redlining*.

Discordando, também, do Prof. Parentoni, vocês devem conhecer a Cathy O’Neal, daquele livro “*Weapons of math destruction*”, ela fala justamente que isso acontece porque os algoritmos são “opinião embutida em matemática”. Não existe essa coisa da tecnologia ser neutra, a tecnologia não é neutra porque ela carrega opiniões das pessoas que desenvolvem a tecnologia. As complicações em auferir a justiça dessa tomada de decisão e do viés dessas tomadas de decisão automatizada acontece porque os *stakeholders* que estão envolvidos no processo preferem manter a tecnologia opaca, preferem que não saibamos como essas decisões estão sendo tomadas.

Existem alguns pesquisadores, principalmente lá de Harvard, que estão trabalhando com essa ideia da explicação. O que seria a explicação? A explicação seria “uma descrição do processo, passível de interpretação pelo humano, pelo qual o tomador de decisão levou em consideração um conjunto de *inputs* e tomou uma decisão”. A explicação, segundo esses pesquisadores, deve se prestar a responder a pelo menos

uma dessas três questões: primeiro, “quais foram os principais fatores levados em conta para tomar aquela decisão?”, segundo, “mudar um desses fatores mudaria a decisão também?”, e a terceira, “por que dois casos que parecem similares podem ter decisões diferentes?”.

A explicação, segundo esses autores, se prestaria a responder pelo menos uma dessas questões e ela também serviria para os casos em que a decisão causou algum dano a alguém e é necessário saber da responsabilização, quem responsabilizamos pela decisão tomada. Ela acaba sendo diferente da transparência. A explicação de algoritmo não necessariamente implicaria na transparência de algoritmos porque ela seria como uma instância paralela. Seriam dois sistemas: o sistema da tomada de decisão de um lado, em paralelo com o sistema da explicação. O que seria, também, inclusive, uma solução para os problemas de propriedade intelectual e segredo industrial, que normalmente são fatores alegados para que não tenhamos acesso ao código desses algoritmos que tomam decisões.

Então, em resumo, os desenvolvedores têm que construir sistemas que aprendam termos explicáveis por humanos, a explicação precisa ser compreensível para o humano, daí porque, também, não há necessidade de se abrir o código, pois, para a maioria de nós aqui, abrir o código para saber como a decisão foi tomada não significa absolutamente nada porque não vamos saber ler o código, então, os desenvolvedores devem construir sistemas que aprendam esses termos interpretáveis por humanos e guardar dados de cada decisão de forma que seja possível reconstruir e provar uma decisão posteriormente, caso necessário, ou seja, em caso em que uma responsabilização seja necessária.

É preciso pontuar também que essa guarda de dados pode se referir somente e estritamente a que se refere a decisão e, em caso que se necessite guardar dados da pessoa que foi objeto da decisão, que esses dados sejam guardados somente pelo tempo em que a ação pode ser intentada – no caso de uma ação judicial, teria o prazo prescricional e, após isso, os dados seriam eliminados para, justamente, proteger a privacidade da pessoa envolvida. Então o que é o *accountability*? *Accountability* é uma palavra que eu, particularmente, não consigo uma tradução que me satisfaça, costumo chamar de “responsabilização”, mas não sei se está completamente certo. Mas, em última instância, ela se refere à “atribuição de responsabilidade para o modo como o algoritmo foi criado e o seu impacto na sociedade”. Se acontece um dano a um sistema auditável, que seria *accountable*, ele inclui um mecanismo de reparação através da explicação. Quando falamos de contexto online, contexto de Internet, eu trouxe dois exemplos para vocês de duas pesquisas que foram feitas, para contextualizar isso.

Primeiro a Latanya Sweeney que escreveu um artigo chamado “*Discrimination in Online Ad Delivery*” em que ela investiga os resultados do Google AdSense para discriminação de nomes de pessoas que são associados comumente a raça – isso não é uma realidade que temos muito aqui no Brasil, mas nos EUA é comum que as pessoas negras tenham nomes característicos, latinos também. Ela, por ser negra, começou a perceber que ela estava sendo vítima de discriminação pelos algoritmos do Google e começou a fazer essa pesquisa com nomes associados a raças e conseguiu encontrar uma “discriminação estatisticamente relevante baseada na busca de 2184 nomes de pessoas associados a raças”.

Outro exemplo que eu dou é da Safiya Noble, que foi quem eu citei, que fala

do *technological redlining*. Ela tem um livro cujo título é "*Algorithms of oppression: How search engines reinforce racism*", então acho que o título fala por si só, "Algoritmos da opressão: como os mecanismos de busca reforçam o racismo", porque ela começou a perceber também quando você coloca no Google ou em qualquer mecanismo de busca "pessoas bonitas", quando você vai buscar o resultado em imagens, ele dá o resultado de pessoas brancas, loiras, dos olhos azuis, aquele padrãozinho que a conhecemos. Então, ela escreveu esse livro que eu recomendo bastante a partir dessa descoberta empírica, em que ela começou a perceber isso. Então é isso. Eu fico à disposição para o debate. Agradeço a participação. Obrigada.

PAINEL 6 - CIBERCULTURA E CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DIGITAL

Pedro Vilela (IRIS)

Esse é o Painel 6 - Cibercultura e construção da identidade digital. Eu queria chamar para a mesa a Profa. Joana Ziller. Joana é professora do Programa de Pós-Graduação em Comunicação Social da UFMG, faz parte do Núcleo de Pesquisa em Conexões Intermediáticas (Nuccon) e do Núcleo de Direitos Humanos e Cidadania LGBT (NuH). Também compõe a Comissão Permanente de Ações Afirmativas e Inclusão e é parte da comissão que coordena a formação transversal em gênero e sexualidade da UFMG.

Queria chamar também Jamila Venturini, jornalista e pesquisadora em Ciências Sociais, mestranda na Flacso-Argentina, membra da Rede Latino-Americana de Estudos sobre Vigilância, Tecnologia e Sociedade (LAVITS) e também parte do coletivo intervozes.

E, por último, mas não menos importante, o professor Marco Antônio Alves. Marco é professor adjunto de Teoria e Filosofia do Direito na Faculdade de Direito da UFMG, membro permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito e doutor em Filosofia pela UFMG. Ele também é mestre em Filosofia e graduado em Direito e em Filosofia, todos também pela UFMG. Passo a palavra então à Profa. Joana.

Joana Ziller (UFMG)

Boa tarde, gente. Queria começar agradecendo à organização do evento pelo convite para estar aqui, a todas e todos que estão aqui presentes em nossa conversa. Quando me convidaram para essa mesa eu fiquei muito intrigada. Por falarmos de identidade, identidade digital dentro da ideia de governança. E me pediram para preparar uma pequena, bem pequena mesmo, fala sobre essa questão. Eu farei então uma brevíssima introdução e em seguida passo a palavra para o Marco e para Jamila.

Para falar de identidade nós temos uma diversidade de abordagens possíveis, até porque a própria ideia de identidade é algo que está em mutação, assim como as identidades. Eu acho que podemos partir de uma frase muito conhecida da Simone de Beauvoir que disse que “Não se nasce mulher, torna-se” mulher. Eu acho que isso nos ajuda a entender o que significa quando nós falamos de identidade.

Em primeiro lugar, remete à ideia de que as identidades são social e culturalmente construídas. Mas, também para a questão que elas se dão a partir de um corpo. Elas não se dão no vazio, elas não se dão no nada. Então, no fim das contas, a identidade é uma junção desses elementos sociais, culturais, com um corpo. E um corpo entendido no seu todo, o que inclui a subjetividade. Então, corpo, mente e o que mais vocês acharem que cabe nessa ideia.

Esse corpo é, ao mesmo tempo, o suporte mais imediatamente visível das

identidades e o estabelecimento de alguns limites para essas identidades. Quando falamos de algo que é social e culturalmente construído, estamos falando também de algo que se dá em contraste - então a identidade é contrastiva -, mas também se dá em função de si mesmo. Algo que precisa de uma construção subjetiva e, em certa medida, individual, mas que também precisa ser reiterada nos ambientes sociais e, portanto, culturais.

A identidade não é uma característica ou conjunto de características e atributos com os quais nós nascemos, mas é algo que se dá em relação, algo que se dá a partir da experiência. Também não podemos dizer que a identidade é fixa. A identidade se move e se altera ao longo da nossa passagem pelo mundo, ao longo da nossa vida.

Eu estava conversando isso agora com a Jamila. Falávamos de educação e da dificuldade, ou do absurdo, que é dizer a uma criança de nove anos qual será, para que será sua formação daí para frente. Isso porque a identidade está em alteração o tempo inteiro.

A Butler dirá que a identidade é algo móvel, mas mais que isso: é um processo que nunca se completa. Então, que não se fecha e não se fixa. E eu gosto muito - falei bastante do que a identidade não é - dessa ideia da Ana Maria Brandão que é: a identidade resulta de um trabalho levado a cabo pelo ator no contexto de comunidades e de discursos particulares sobre o que significa ser determinado tipo de pessoa.

E aí ela está falando obviamente de discursos que são socialmente produzidos, mas também são produzidos por nós e sobre nós. Há outro aspecto importante dizer que é: a identidade permite estratégias de mobilização. Então atualmente nós falamos e lidamos muito com as lutas identitárias: lutas das mulheres, lutas dos homens e das mulheres negras - e aí, especificamente, falando das mulheres negras, - lutas LGBT, LGBTI, LGBTQ+, LGBTQics, enfim, aí já temos também uma questão de identidade.

A identidade é um elemento que pode ser um elemento político, mas ela não é só política. E eu falarei daqui a pouco sobre como se dá, em rede, ou na internet, a identidade de mulheres lésbicas. Eu estou desenvolvendo atualmente uma pesquisa a esse respeito, de como se apresentam essas identidades. Então quando falamos de identidade, falamos de um jogo, em permanente desenvolvimento, entre o público e o privado. Tanto na constituição das identidades, então se ela é contrastiva, mas também individual, temos esse jogo permanente. Mas também na vivência dessas identidades, o que se dá de forma híbrida entre o online e o offline, entre o conectado e o desconectado.

Quando pensamos, então, para exemplificar as coisas que falei rapidamente, sobre as lesbianidades, entenderemos um pouquinho sobre essa dificuldade de se delimitar o que estamos chamando de identidade. Lá na pesquisa que estamos desenvolvendo atualmente, a primeira dificuldade era entender como chamar essas mulheres que conhecemos como lésbicas, mas que muitas vezes não se identificam como mulheres lésbicas.

E aí, nós queríamos tratar de um horizonte mais amplo, pensando na internet e nos perfis de instagram e nos canais de youtube, e passamos por várias nomenclaturas. Em primeiro lugar, a ideia de mulheres que amam mulheres. E essa ideia é uma ideia complexa porque ser lésbica não significa amar. Muitas vezes, isso remete também a uma romantização da ideia de mulher que é algo que faz parte da identidade feminina - essa coisa de que a mulher é dirigida ao casamento, não é? Que é natural dela, de sua

essência. A própria ideia de essência já é complexa. Mas, enfim, vamos lá.

Não daria, portanto, para nos fixarmos na ideia de mulheres que amam mulheres. Mulheres que fazem sexo com mulheres? Homens gays, quando ampliamos, temos essa nomenclatura que é bastante reconhecida mundialmente, inclusive, essa de homens que fazem sexo com homens. Mas ela também não dá conta de tudo. Talvez dê um pouco mais no campo da saúde, quando falamos de políticas públicas para a saúde. Mas quando tratamos de relacionamentos, há pessoas que vivem juntas e que se amam, mas que não fazem sexo. Os assexuais e pessoas que já vivem juntas há muito tempo e que, enfim, desistiram dessa parte da vida, ou, pelo menos, desistiram entre elas, mas continuam sendo então pessoas que enquadraríamos como mulheres lésbicas.

Então acabamos chegando na ideia de mulheres não-heterossexuais, e o que temos, na verdade, é uma negação de uma identidade e não uma afirmação de uma identidade. Para complicar um pouco isso, há um texto da Monique Wittig, que diz que as lésbicas não são mulheres. É um texto muito importante para o movimento feminista, que diz que as lésbicas são a negação do gênero, são a única categoria passível de ir contra o patriarcado, portanto. Isso já complexifica a ideia de mulheres.

Se pensarmos, então, a ideia de mulher socialmente construída que temos: pessoas românticas, que tem desejo sexual diminuto, são cunhadas para relações permanentes ou menos duradouras, são direcionadas à maternidade, etc. Quando começamos a acessar esses perfis, algumas dessas ideias são reafirmadas e outras são permanentemente negadas. Fala-se muito de sexo nos perfis de instagram direcionados a mulheres lésbicas, portanto essa ideia da mulher como alguém que não tem desejo fica, de cara, descartada. Mas também se fala muito de casamento, de amor duradouro, de pegação.

Então há um jogo que ilustra essa ideia de que a identidade é algo móvel e em permanente construção. É muito interessante como, ao analisar esses perfis lá do instagram, do youtube, reforçamos essa problematização do conceito da identidade. E juntamos outras porque, quando falamos dessas mulheres, a maioria delas é jovem, mas também tem alguns perfis para mulheres de meia-idade, como eu, e mulheres um pouco mais velhas. São mulheres dentro ou fora do armário? Muitas delas estão no armário exatamente, inclusive, porque são muito jovens. Enquanto há uma vivência lésbica fora do armário já muito inserida socialmente. Muitas delas estão dentro do padrão heteronormativo e esses perfis estão reafirmando, então são, além de jovens, meninas magras, bonitas, de cabelo longo, etc. Não que essas lésbicas não existam, elas existem também, mas não são todas.

Então é interessante, quando vamos analisar esses perfis, entender que a complexificação da ideia de identidade passa pela nossa vivência. Toda a identidade fixa e terminada é difícil de, quando colocada à prova, se manter.

Então, eu pararei minha fala por aqui e passar a palavra para o Marco e prestar atenção ao que ele diz e convido vocês a fazerem o mesmo.

Marco Antônio Alves (UFMG)

A computação é cada vez mais parte indissociável de nossas vidas, que são

crescentemente governadas por sistemas computacionais autônômicos, que funcionam praticamente sem qualquer intervenção humana. Não apenas o modo como vivemos, mas também aquilo que somos, ou nossa identidade, é fortemente impactado e transformado por essas máquinas. Nesta palestra, pretendo jogar alguma luz sobre essas novas tecnologias, analisar a forma como nos governam e também as repercussões disso nos modos contemporâneos de subjetivação. Em suma, trata-se de levar adiante uma investigação que envolve artefatos técnicos e sua dimensão política e ética.

Primeiramente, alguns esclarecimentos prévios sobre essas novas tecnologias serão apresentados, tentando explicar melhor o que podemos entender por algoritmo e por computação autônômica, que é por vezes assimilado à noção de “inteligência artificial” e, de fato, mas nada mais é do que uma área da computação que confere a certos sistemas computacionais uma determinada capacidade de autonomia ou de funcionamento autônômico. Feitos esses esclarecimentos, pretende-se enfrentar duas questões básicas. A primeira é como somos governados, ou seja, em que medida esses sistemas computacionais autônômicos nos governam e que tipo de governo seria exatamente esse. Nesse momento, a noção de “governamentalidade algorítmica” será apresentada. E a segunda questão que será tratada é de que forma isso impacta o processo de constituição dos sujeitos, ou, em outras palavras, que tipo de sujeitos surge no interior dessa sociedade governada por algoritmos. Nesse momento, seguindo uma pista bastante cara a Michel Foucault, trata-se de pensar sujeito e poder de uma maneira intimamente relacionada.

Começando pelos esclarecimentos, pergunta-se: o que podemos entender por um algoritmo? Em poucas palavras, um algoritmo não passa de um conjunto de instruções voltado para resolver um problema específico e bem definido. Em si mesmo, um algoritmo nada mais é do que um conjunto de passos ou instruções. Nos dias atuais, em razão de sua complexidade, da velocidade de processamento das máquinas e de sua capacidade de lidar com uma gigantesca massa de dados, os algoritmos possuem aplicações diversas e um poder incrível. Nossas vidas hoje passam, em grande medida, por diversos tipos de algoritmos que estão de alguma forma gerenciando nossas vidas e oferecendo serviços cotidianos os mais diversos, mediando e influenciando nossas ações, direcionando o que vamos fazer, para aonde vamos, como vamos interagir uns com os outros, o que vamos consumir, etc. Basta pensar nos serviços oferecidos pela Google, Facebook, Uber, Waze, Netflix, entre outros, que cada vez mais moldam, controlam e governam nossas vidas.

Já o termo “computação autônômica” (*autonomic computing*) foi cunhado pela IBM no início do século XXI para designar a área da computação voltada para o desenvolvimento de sistemas computacionais capazes de autogerenciamento e de adaptação a mudanças imprevisíveis. São esses sistemas que dão um passo além na ideia de um sistema automático. O sistema automático é aquele que reage simplesmente, automaticamente, a certos *inputs* que são pré-programados. São baseados, dessa forma, em uma gama fixa e bem definida de entradas e saídas. Já os sistemas autônômicos, por outro lado, são capazes de reagir a qualquer alteração no ambiente, oferecendo respostas a qualquer perturbação possível. Justamente em razão disso, além de automáticos, eles são capazes de aprender com a própria experiência e de alterar seu comportamento, melhorando suas decisões e sempre visando a otimização de seu funcionamento. É por isso que se diz que eles tomam decisões por conta própria, utilizando, na verdade, instruções de alto nível que os permitem lidar com quaisquer alterações no ambiente e

oferecer um *output* adequado àquele *input* recebido sem necessidade de intervenções humanas diretas. Daí o caráter autônômico.

A ideia de sistema autônômico prevê uma série de fases ou níveis diferentes até chegar a um sistema completamente autônômico, que seria capaz de autoconfiguração, autoproteção, autocorreção e auto-otimização. Mas até chegar lá, a implantação é progressiva, em termos de uma crescente independência da intervenção humana. Ao atingir as características autônômicas, os sistemas se tornam maduros e são praticamente independentes de qualquer gerenciamento humano, seja por parte dos administradores, seja dos próprios usuários. Vemos experiências dessa natureza em diversas áreas, em especial naquelas de alta complexidade e grande pressão por segurança e eficiência, como as redes de telecomunicações, as bolsas de valores e os sistemas de bancos, controle de trânsito ou rastreamento de aviões.

A metáfora que a IBM usou quando cunhou esse termo é interessante para pensarmos do que se trata: o sistema nervoso central. O nosso sistema nervoso central é responsável por uma série de operações das quais não temos a menor consciência e nem tomamos deliberadamente decisões relativamente a elas, como, por exemplo, o batimento cardíaco, a respiração, o sistema digestivo ou o funcionamento das nossas pupilas. No entanto, tudo isso está sendo gerenciado por um sistema que funciona de uma maneira autônômica, tomando decisões e gerenciando diversas ações em tempo real, de forma proativa, sem a necessidade de uma intervenção consciente ou de uma deliberação do sujeito. É claro que temos certo domínio sobre o nosso corpo, mas existem várias tarefas e funções que são exercidas e executadas de forma autônômica pelo sistema nervoso, garantindo uma segurança maior ao organismo e desafogando o sujeito de ter de assumir conscientemente todas as tarefas necessárias para a manutenção de sua vida.

É visível que sistemas computacionais autônômicos cada vez mais complexos invadem de maneira crescente nossa vida cotidiana. Vivemos praticamente imersos nesses serviços e algoritmos. A primeira questão que gostaria de colocar é essa: de que modo isso altera a maneira como agimos? E desenvolvendo melhor essa questão: podemos ver nisso uma relação específica de poder que produz um efeito de governo, um efeito de condução de nossas vidas e de nossas condutas?

Para tratar dessas questões, voltarei a uma noção cunhada por Foucault nos anos 1970 para pensar as relações de poder: o “governo”. Governo entendido em sentido bem amplo, não como governo político, exercido por uma instituição centralizada, identificado aos aparelhos de um Estado. Governar, nesse sentido amplo, é qualquer ação que envolva dirigir ou mover alguém de uma maneira específica, refletida, estruturando assim o campo da ação possível. Governar significa fazer com que alguém aja ou deixe de agir de uma determinada forma. Quando isso é feito de uma maneira calculada, racionalizada, por meio de uma racionalidade específica, temos uma ação governamental. Governar, portanto, é de uma atividade que afeta, guia e formata a ação de pessoas ou de grupos de pessoas.

Segundo Foucault, poderíamos pensar relações de poder como relações dessa ordem, de governo: ações sobre as ações dos outros, no sentido de induzir ou incitar alguém a fazer alguma coisa, ou inibir alguém de fazer algo. Assim, governar não implica necessariamente violência, mas envolve uma conformação do campo da ação possível, de maneira a tornar mais ou menos provável, mais fácil ou mais difícil um determinado

curso de ação. Isso é governar. Só no limite é que a ação de governo restringe, obriga ou proíbe peremptoriamente. O que ela faz é, mais ou menos, direcionar a conduta humana.

Já o termo “governamentalidade”, um neologismo que Foucault cunhou no curso “Segurança, Território, População”, proferido no Collège de France em 1978, serve para ressaltar o fato de que essa ação de governo não é uma ação casual, irrefletida, que se dá ao acaso. Pelo contrário, há uma mentalidade, uma racionalidade refletida e sistematizada por trás dessa atividade de condução da ação dos outros. Governamentalidade (*gouvernementalité*) é uma junção de governo (*gouverne*) e mentalidade (*mentalité*), ou seja, não apenas uma prática de governo, mas uma prática refletida de governo, que tem uma mentalidade ou uma racionalidade própria, inerente, que sistematiza essa prática.

Partindo dessas ideias desenvolvidas por Foucault há mais de 40 anos, muito antes de algoritmos e sistemas computacionais invadirem nossas vidas cotidianas, a filósofa do direito belga Antoinette Rouvroy cunhou o termo “governamentalidade algorítmica”. Sustenta-se, em linhas gerais, que, a partir dos algoritmos e das novas tecnologias da informação e da comunicação, vivenciamos uma nova instânciação ou uma nova realização da racionalidade governamental que se pode chamar de algorítmica. Trata-se de uma nova maneira de governar as condutas, movida pela busca de objetividade, eficiência e segurança. Essa governamentalidade pode ser definida como um tipo de racionalidade que “repousa sobre a coleta, agregação e análise automatizada de dados em quantidade massiva de modo a modelizar, antecipar e afetar, por antecipação, os comportamentos possíveis”. Em suma, temos uma nova estratégia de governo por meio de algoritmos.

Mas como esse governo algorítmico funciona? Podemos distinguir três etapas principais. Basicamente começa por uma coleta automatizada de dados em grandíssima escala, conformando os chamados *Big Data*. Esse é o momento da *dataveillance*, que recolhe e conserva todo tipo de rastro ou pegada digital que produzimos e deixamos disponível a todo tempo. Praticamente tudo que fazemos deixa algum rastro: os deslocamentos, os cliques, os compartilhamentos, os *likes*, as imagens das câmeras, qualquer operação realizada pelo computador e pelo celular, ou mesmo fora deles, simplesmente lidando com objetos “inteligentes” que são etiquetados, estamos o tempo todo, continuamente, enviando e recebendo informações. Tudo isso vai conformando uma massa de dados de grandes proporções, que revela quem nós somos e o estilo de vida que levamos. Este é o primeiro momento da governamentalidade algorítmica.

O segundo passo é o tratamento desses dados de uma forma extremamente sistematizada, automatizada, em grande escala, que é o chamado momento da mineração de dados: o *datamining*. Nesse momento é que se começa a verificar correlações entre esses dados que foram simplesmente coletados em estado bruto no primeiro momento. Tomados isoladamente, os dados brutos podem parecer inofensivos, anônimos e impossíveis de serem controlados, mas adquirem “sentido” quando correlacionados, por meio de um trabalho que é realizado de maneira automatizada e em grande escala. Esse complexo tratamento dos dados fazem, assim, emergir correlações sutis e insuspeitas.

E no terceiro e último passo da governamentalidade algorítmica, perfis são elaborados a partir dessas correlações. Este é o momento da perfilamento ou *profiling*. Esse é um tipo de saber prospectivo, direcionado para o futuro, que procura antecipar e elaborar previsões probabilísticas sobre cursos de ações, propensões a agir, intenções,

preferências, etc. Trata-se de trabalhar com o futuro, levando em conta o que pode acontecer, ou melhor, o que é provável que ocorra. E mais do que isso, trata-se de agir de forma antecipada, de modo a direcionar as nossas escolhas, a guiar o nosso consumo, a influenciar nossas ações: pra onde vamos, o que vamos fazer, etc. Quanto maior a massa de dados correlacionados, acredita-se que maior será a eficácia preditiva.

Estamos, portanto, diante de uma prática de governo no sentido clássico do termo, de um trabalho com o futuro na tentativa de antecipar e conformar os ambientes, tornando mais ou menos prováveis certos cursos de ação. Exemplos de aplicação desse tipo governamentalidade já podem ser vistos no campo da obtenção de crédito, nas decisões de cirurgia plástica, na tarifação de contratos de seguro, na sugestão de compras direcionadas, na propaganda eleitoral, como faz a Cambridge Analytica, e em muitos outros usos e aplicações.

Esse tipo de governo algorítmico se distancia de forma muito significativa daquilo que era o governo tradicional através de leis ou medidas normativas. O governo da lei pressupõe um sujeito livre, capaz de deliberar sobre o rumo de sua ação de maneira consciente, sendo induzido a agir de determinada maneira pelo medo de uma sanção eventual. Também a governamentalidade liberal, analisada por Foucault no curso intitulado “Nascimento da Biopolítica”, ainda se pressupõe um sujeito consciente, capaz de cálculo e de ação racional. A lógica liberal, aliás, só faz sentido sobre esse ponto de partida.

A governamentalidade algorítmica, por outro lado, ignora a consciência e a reflexividade dos sujeitos, operando no modo de alertas e reflexos. Ela atravessa e procura passar por cima dessa esfera do sujeito, que envolve a capacidade de ação deliberada e refletida. Ao fazer isso, procura-se simplesmente produzir estímulos que vão gerar os *outputs* esperados ou mais prováveis. Desse modo, é possível conduzir as condutas sem se preocupar com o sentido da ação. Não é preciso sequer ameaçar: basta enviar sinais capazes de provocar determinados reflexos. Age-se, assim, em um nível infra-individual, sem fazer apelo ao entendimento ou à vontade para se passar ao ato. Baseando-se em perfis, ambientes são configurados e respostas reflexas são produzidas.

É uma lógica behaviorista, no sentido de produzir certos reflexos a partir de determinados estímulos, que são aqueles que, por antecipação, nós antecipamos como sendo os que mais provavelmente vão guiar o indivíduo nessa ou naquela direção, para esse ou aquele consumo, para realizar essa ou aquela escolha. A força do governo algorítmico reside, em grande medida, nessa capacidade de separar o âmbito dos sujeitos, com sua intencionalidade e reflexão, do âmbito da agência, do agir do indivíduo. As correlações de dados revelariam muito mais sobre nós mesmos e sobre nossas propensões a agir do que as representações subjetivas que podemos fazer dos sujeitos. Quando fazemos uma representação subjetiva, por exemplo, de uma mulher brasileira, branca, de trinta e cinco anos de idade, isso é carregado de uma série de preconceitos que não correspondem às condutas efetivas dos indivíduos. É muito mais eficaz ignorar essa suposta unidade subjetiva e psicológica, que explicaria a conduta da pessoa, partindo então dos rastros coletados do efetivo comportamento dos indivíduos. É uma tentativa de antecipar condutas baseada em perfis, não em uma espécie de duplicação do sujeito ou “avatar”, que seria uma tentativa de copiar o sujeito no âmbito digital. Não se trata de querer copiar ou duplicar sujeitos, mas sim de evitar esse nível da unidade subjetiva psicológica, para agir diretamente sobre a ação a partir do que apontam os rastros e as

correlações relevantes.

A aposta da governamentalidade algorítmica envolve assim evitar os sujeitos em sua espessura psicológica, com suas vontades conscientes e deliberações racionais. Percebe-se que é muito mais eficaz conduzir as ações sem se preocupar com o sentido dessas ações. Se se percebe que há uma correlação significativa entre pessoas que assistem a filmes de terror e que gostam de bala de hortelã, isso é suficiente para se oferecer uma publicidade direcionada mais eficiente durante a exibição de um filme. Não é preciso compreender o sentido disso, basta saber que isso acontece, perceber que essa é uma correlação relevante. É só disso que se precisa para se governar do ponto de vista algorítmico.

Temos assim uma espécie de “política da simulação”, na qual somos governados pelos *feedbacks* que os parâmetros indicam de cenários futuros e que são simplesmente produzidos a partir das predisposições estatísticas de cada perfil. Em vez de sujeitos capazes de agir, agentes racionais, é como se fossemos sistematicamente modulados em nossas ações. O ambiente no qual “agimos” é sistematicamente conformado de maneira a tentar antecipar nossos cursos de ação e, ao fazê-lo, nossos comportamentos são governados, tornados mais ou menos prováveis. Só para exemplificar, quando entramos no Netflix, recebemos diversas sugestões de séries e filmes. Esse conteúdo nos é oferecido de maneira personalizada, única para cada perfil, montado em função dos rastros deixados, ou seja, a partir de tudo que cada usuário assistiu, quando o fez, por quanto tempo, onde estava ao fazê-lo, etc. Tudo isso é significativo para conformar o perfil e antecipar o consumo audiovisual de maneira mais eficiente.

Em uma entrevista, Todd Yellin, que é um dos diretores da Netflix, deixa claro que informações sobre gênero, país ou idade dos usuários são “lixo” para a empresa, que tudo isso pouco importa. Para estabelecer relevância para conteúdos e tentar direcionar comportamentos, parte-se apenas da correlação dos rastros deixados pelos usuários em seus comportamentos anteriores. A Netflix sustenta assim que é bem mais eficiente ao não se basear em preconceitos. Por exemplo, oferecer uma comédia romântica a uma usuária só porque é uma mulher branca de classe média com 40 anos de idade é reforçar um preconceito pouco eficaz, pois seu interesse pode ser completamente distinto. Ao partir dos rastros, a Netflix crê possuir uma base muito mais segura para tentar antecipar algo do ponto de vista do consumo audiovisual. Essas estratégias apontam também para uma ideia importante do seio dessa nova prática governamental: pouco importa quem é essa pessoa do ponto de vista de sua subjetividade, interessa simplesmente fazer correlações relevantes para fins específicos.

Por fim, gostaria de investigar que tipo de sujeito é levado em conta e produzido nessa lógica do governo algorítmico. Em primeiro lugar, é preciso ter em mente que, seguindo uma linha foucaultiana, sujeitos são sempre contingentes, são produções históricas que se dão no seio de relações específicas de poder. Sujeitos, portanto, estão em constante transformação. Estamos sempre nos modificando enquanto sujeitos. Pensando a partir daí o processo de subjetivação, é claro que podemos imaginar que o sujeito seja atingido, de alguma forma, por novas estratégias de governo da ação humana.

Uma forma de pensar isso é a ideia de que esse sujeito que é perfilado deixa de ser propriamente um sujeito no sentido psicológico ou moral do termo e passa a ser mais exatamente uma soma de dados, um nó que emerge de uma determinada

correlação de dados e que vai ocupar o mesmo espaço que qualquer outro objeto ocupa nessa lógica da gestão eficiente e da produção de relevância. Temos aí a emergência do que vem sendo chamado de “eu quantificado” (*quantified self*), uma espécie de sujeito transformado em números, reduzido a dígitos e relações. Nossa identidade seria simplesmente compreendida como uma soma de todos os dados referentes a nós, uma espécie de nó que conforma um determinado perfil.

E o perfil, como foi visto anteriormente, não se propõe a ser um retrato ou uma cópia fiel daquilo que é a complexidade de um sujeito psicológico. O perfil é simplesmente um nó que correlaciona determinados dados, o que é sempre feito com uma finalidade específica. Então, por exemplo, se se pretende antecipar o próximo filme que alguém terá interesse em assistir, que é basicamente o interesse do Netflix, não é qualquer dado que será considerado relevante. Não importa saber tudo sobre quem é esse sujeito, basta coletar um conjunto de dados relevante para conformar esse perfil de consumo audiovisual. Já do ponto de vista eleitoral, é outro conjunto de dados que será relevante para conformar o perfil de um eleitor, e por aí vai. Assim, damos origem a variados perfis que são, inclusive, contraditórios entre si. Não é preciso que haja coerência, basta que as correlações sejam eficientes de um ponto de vista preditivo bem específico. Esses dados têm múltiplas fontes e são potencialmente contraditórios. Pouco importa se o sujeito está bem representado nesses perfis, do ponto de vista de uma suposta unidade subjetiva. Basta ao governo algorítmico que esse nó, esse perfil produzido, seja eficiente. Por isso temos uma infinidade de perfis, uma pluralidade de “eus” ou de identidades digitais que são decompostas, alimentadas por esses rastros infra-individuais que, tomados em si mesmos, são insignificantes e só adquirem algum sentido quando são correlacionados e dão forma a esses perfis.

Singularidades subjetivas e intenções psicológicas, portanto, não são importantes para se governar por meio de algoritmos. O que importa é apenas a possibilidade de estabelecer correlações estatisticamente relevantes entre esses dados, que permitam antecipar condutas com eficiência. É disso que o governo algorítmico precisa. E, por isso, o governo algorítmico age não diretamente sobre o sujeito, mas sim sobre diferentes e múltiplas facetas de nossos comportamentos, que são diferenciadas, contextuais e mutáveis. O sujeito não é diretamente visado, esse é o ponto. O que está em questão são os rastros digitais. Evita-se o tempo inteiro sujeitos reflexivos: é como se passássemos do nível do sujeito para agir diretamente no nível infra-individual ou supra-individual. Indivíduos deixam assim de ser considerados como unidades coerentes, indivisas, dotadas de uma biografia própria, e passam a ser sujeitos individuais, compósitos. Ou seja, tomados em suas diversas facetas, vemos emergir múltiplos perfis.

Essa é a ideia da “pessoa conectada” ou *networked person*, termo cunhado por Stefano Rodotà, que pode ser também traduzido por “pessoa enredada”. O termo “enredado”, capturado por uma rede, é particularmente interessante, pois reforça a ideia de que a conexão faz também com que fiquemos presos nas redes que nos conformam. Em última instância, esse governo algorítmico é um governo não diretamente de indivíduos, mas de relações, ele governa nossas relações a partir dos rastros que deixamos e, ao fazer isso, “enreda” os indivíduos.

Trata-se sempre de um regime que visa agir sobre o futuro, conformando ambientes de modo a fazer com que certas coisas sejam mais ou menos prováveis, se atualizem ou não, tornem-se mais possíveis ou menos possíveis de acontecer. Mais ou menos como o Netflix faz: torna improvável que um filme que não apareça nas sugestões

seja efetivamente assistido. Ou como o *PageRank* da Google faz: um *link* que não aparece na primeira página provavelmente não será acessado. Ou ainda, como o Facebook faz com seu *feed* de notícias. Todos eles fazem uma filtragem e seleção, antecipando e afetando nossa comunicação, nossa conduta, nosso consumo e nossas escolhas.

Proponho, para concluir, uma reflexão final, uma comparação para pensarmos sobre o impacto que essas transformações vêm produzindo. Recorrerei às reflexões de Theodor Adorno sobre a indústria cultural. Ele estava, em meados do século XX, refletindo sobre os efeitos produzidos pelos novos meios de comunicação de massa, especialmente o rádio, a televisão e o cinema. Ele percebia então, naquele momento, uma tendência a uma padronização no formato da produção cultural, conformando uma verdadeira indústria do entretenimento. E uma das coisas que chamou a atenção de Adorno foi o modo como o sujeito seria impactado por essa nova sujeição a uma indústria cultural.

Em suma, o sujeito estaria sofrendo um processo de enfraquecimento, perdendo certas capacidades e habilidades relacionadas à cognição e à ação. Adorno usa um termo forte para descrever esse novo sujeito forjado no mundo administrado do capitalismo tardio: o eu débil ou enfraquecido (*Ich-Schwäche*). Um sujeito que tem cada vez menos capacidade de autonomia, de reflexão, de se posicionar criticamente diante dos produtos que recebe de modo pronto e acabado, formatado e mastigado para ser consumido passivamente. Ele se torna o consumidor passivo da indústria cultural.

Talvez o termo empregado por Adorno sirva também para pensar o sujeito emergente no seio da governamentalidade algorítmica. Diante de um mundo cada vez mais administrado, ou seja, um mundo no qual as coisas são sempre direcionadas até nós para serem consumidas, a tendência é que o sujeito deixe de ser propriamente sujeito, no sentido daquele que instaura e dá sentido a uma ação, que faz escolhas e delibera conscientemente, para se tornar cada vez mais um objeto, uma presa do próprio mundo maquínico que forjou e que o administra. Se a indústria cultural era marcada pelo alto grau de racionalização dos métodos de produção e difusão, podemos dizer então que a governamentalidade algorítmica radicaliza esse processo de objetificação dos sujeitos, levando adiante sua degeneração em mera coisa.

A indústria cultural, na leitura adorniana, produziria um efeito anti-iluminista, posto que ela, em suas palavras, impede “a formação dos indivíduos autônomos, independentes, capazes de julgar e tomar decisões conscientemente”. O indivíduo perderia, em seu seio, a capacidade de autodeterminação. Na *Dialética do Esclarecimento*, chega-se a afirmar que o indivíduo tornar-se-ia ilusório, uma “pseudo-individualidade” (*Pseudo-Individualität*).

Essa ideia é desenvolvida na tese do confisco do esquematismo, na qual é subvertida a descrição kantiana do sujeito transcendental capaz de esquematizar por meio de categorias do entendimento os dados da sensibilidade. No mundo administrado, cabe à indústria e não ao sujeito essa tarefa. Cito: “Para o consumidor, não há nada mais a classificar que não tenha sido antecipado no esquematismo da produção”. Assim, produz-se como consequência a debilitação e o aniquilamento do sujeito. Citando mais uma vez: “a indústria cultural só se interessa pelos homens como clientes e empregados e, de fato, reduziu a humanidade inteira, bem como cada um de seus elementos, a essa fórmula exaustiva. Objetos é o que continuarão a ser em ambos os casos”.

Adorno argumenta que não é correto afirmar que a indústria cultural oferece ao público consumidor o que ele quer: o entretenimento desejado. Na verdade, a indústria produz o próprio desejo do público. Em suma, nós somos objetos dessa indústria, e não os sujeitos que deliberam sobre aquilo que gostam e que vão consumir. É disso que se trata na governamentalidade algorítmica. Temos a impressão de que nós consumimos os serviços deliberadamente, que eles atendem aos nossos desejos e necessidades, como se ainda estivéssemos no controle de nossas ações e fôssemos nós mesmos que tomássemos as decisões acerca do que queremos para nós mesmos. No entanto, é como se estivéssemos sendo sistematicamente enredados nesses próprios sistemas que não somente nos oferecem o que nós supostamente queremos, mas que produzem em nós um conjunto de necessidades e desejos.

Com o tempo, podemos imaginar um mundo no qual seremos praticamente conduzidos por esses algoritmos. Qual caminho é melhor seguir? Qual meio de transporte utilizar? Qual filme assistir? Para qual restaurante vou hoje? Qual livro é melhor comprar? Para qual supermercado vou e o que devo comprar? O que farei neste final de semana? Qual roupa ou corte de cabelo fica melhor em mim? Com quem devo namorar? Em suma, os algoritmos sabem melhor do que nós mesmos as respostas, basta se deixar governar por eles para não perder tempo e para chegar mais fácil naquilo que “você quer”. Em outras palavras, são os algoritmos que farão as escolhas e são eles que dirão o que eu quero.

Em uma entrevista publicada no *The Wall Street Journal* em 2010, Eric Schmidt, um dos diretores da Google, deixa essa pretensão explícita: “Eu realmente penso que a maioria das pessoas não quer que a Google responda suas perguntas. Elas querem que a Google lhes diga o que deveriam fazer em seguida”. Em outra entrevista publicada no *Financial Times* em 2007, Eric Schmidt deixa clara sua empolgação com as possibilidades abertas pelas informações que alimentam o algoritmo da Google e suas ferramentas de personalização, explicitando também dessa vez seu desejo de direcionar a ação futura: “O objetivo é permitir que os usuários da Google possam perguntar algo como ‘o que devo fazer amanhã?’ e ‘qual emprego devo ter?’”.

Em um mundo governado através de algoritmos, parece sobrar pouco espaço para ações espontâneas. Talvez Eric Schmidt tenha razão ao afirmar que, quando a tecnologia for mais avançada e eficiente, “será muito difícil uma pessoa assistir ou consumir algo sem que tenha sido de alguma forma dirigida para isso”. O campo da espontaneidade da ação humana vai diminuindo a tal ponto que, no final das contas, o que quer que façamos, já fomos previamente direcionados, conduzidos e induzidos de alguma forma a tal. Diante desse quadro, o campo da liberdade e da deliberação corre o risco de ser colonizado por processos racionalizados e autômatos capazes de nos governar.

Concluindo, podemos pensar a sociedade contemporânea governada por algoritmos como uma radicalização desse processo de objetificação dos sujeitos que Adorno já começou a descrever no seio da indústria cultural. A tônica da Dialética do Esclarecimento é justamente essa: o progresso da técnica não produziu a realização da razão e a emancipação dos sujeitos, mas, pelo contrário, produziu a barbárie e a coisificação do homem. Em tom melancólico e pessimista, Adorno e Horkheimer chega a afirmar que “o inimigo que se combate é o inimigo que já está derrotado: o sujeito pensante”, ou seja, cada vez menos somos autônomos e capazes de determinar nossas próprias condutas. Abrimos mão dessa liberdade custosa e preferimos nos acomodar

e nos adaptar a ambientes confortáveis. Em geral, não fazemos esforço algum para resistir a esse governo que parece oferecer o tempo inteiro aquilo que supostamente queremos e precisamos de uma maneira rápida, eficiente e aparentemente sem custo. Citando novamente Adorno para finalizar: “através da ideologia da indústria cultural a adaptação toma o lugar da consciência”.

Jamila Venturini (LAVITS)

Obrigada, Joana. Obrigada, Marco. Obrigada ao IRIS também pela oportunidade de estar aqui pela primeira vez e de compartilhar com vocês esse espaço. É um prazer muito grande e foram dois dias muito ricos e interessantes que tivemos aqui.

Foi muito bom ouvir a fala do Marco antes de fazer a minha apresentação, porque eu acho que ele resume e ele explora com bastante profundidade um pouco das preocupações que me trazem às reflexões que eu compartilharei com vocês.

Falarei um pouco do uso de TICs na educação, tema que venho trabalhando no mestrado. Vocês me perdoem por várias dificuldades que eu possa ter apresentando, é a primeira vez que eu compartilho isso em algum lugar e estou um pouco nervosa, confesso. Mas acredito que será bastante interessante o debate chegar a algumas confluências sobre o que o Marco já falou e Joana também trouxe inicialmente quando tocou no tema das identidades no mundo digital.

E eu começarei falando um pouco sobre como algumas ideias, que se popularizaram entre o fim dos anos 1990 e o início dos anos 2000, chegaram a conceber essa ideia de cibercultura e a ideia da internet no seu potencial democratizador. Eu trouxe esse campo de girassóis pra mostrar pra vocês, porque é uma coisa que me passa uma felicidade, algo de otimismo, uma coisa linda e pacífica. E acho que era um pouco esse clima que permeava muito das discussões iniciais sobre os impactos sociais da internet e das tecnologias e todo esse potencial que ela tinha em relação à indústria de massas que predominou em todo o século XX.

Muito dessa ideia da disponibilidade infinita de informações, da biblioteca infinita de informações e como ela poderia impactar e transformar as relações sociais, era o que estava se pensando naquela época. No âmbito da educação, isso vinha com um discurso muito grande de como essas novas tecnologias permitiriam novas formas de construção do conhecimento e novos estilos de aprendizagem a partir dessa democratização do acesso à informação. Pensava-se que havia um modelo tradicional de educação e que, com a introdução dessa tecnologia, você teria outras possibilidades de desenvolvimento da educação. Dizia-se que a educação tradicional estava em crise, que a velocidade com que a inovação aconteceria a partir do surgimento dessas tecnologias e das mudanças que elas traziam na forma de aprender e de conhecer o mundo colocavam em xeque os sistemas educativos tradicionais.

E isso vinha acompanhado de algumas propostas de reformas no âmbito educativo, as quais incluíam o incentivo à educação à distância, por exemplo, e uma resignificação do papel do docente. Um docente que estaria perdido frente a esse novo cenário. Como esse docente reagiria a essa velocidade? Era essa a sensação geral que permeava muitos dos primeiros discursos que acompanharam o processo de comercialização da internet. Como sabemos, a internet era restrita aos âmbitos acadêmicos até o início dos anos 1990. A partir de 1995 ela foi aberta aos usos comerciais. E esse espírito de otimismo é o espírito que estava permeando esses discursos e dizendo que agora nós temos

acesso à informação em tempo real. Então como você terá um docente centralizador da informação transmitindo conhecimentos nesse novo contexto? Dizia-se que esse modelo estava em crise e esse papel historicamente atribuído ao docente estava em crise. A internet seria uma fonte central de informações que estaria em constante atualização e permitiria – e isso é muito central em todos esses discursos e discussões iniciais – a interação colaborativa para construção do conhecimento. E, por conta disso, seria necessária uma revisão muito profunda das práticas pedagógicas consideradas tradicionais.

Mas o que é essa educação tradicional de que tanto se fala? O que é essa escola tradicional de que se falava? E por que ela estaria em crise? De onde vem esse diagnóstico? Na verdade, a ideia de uma crise no formato escolar da educação já vem de muito antes, dos anos 60 e 70 pelo menos. Foucault foi, de alguma maneira, um crítico disso, alguém que levantou alguns aspectos de como esse modelo seria também um modelo de controle disciplinar de comportamentos, incorporava elementos de vigilância, etc. E, na verdade, a reflexão que eu estou trazendo aqui não é que esse modelo não tenha deficiências, mas eu queria resgatar um pouco o que é esse modelo tradicional, esse modelo que alguns chamaram de “escola republicana”. Um modelo que surgiu na Europa durante a transição do século XIX para XX e se consolidou junto com a formação dos sistemas educativos modernos que depois se expandiram globalmente, inclusive para a América Latina.

Tem um teórico francês da área de educação, o Dubet, que fala que esse modelo tem quatro características centrais: a primeira seria a defesa de valores e princípios universais, como nação, ciência e razão. A segunda seria ter profissionais, no caso os docentes, definidos por uma vocação, que devem ser respeitados como representantes desses princípios e valores sagrados, então esse seria esse papel histórico do docente nesse modelo. A terceira característica que ele identifica é uma concepção da escola como santuário que deve ser protegido da desordem e das paixões mundanas. E a quarta – que eu considero bem importante e interessante para o nosso debate – é a ideia de que a sujeição a uma disciplina é o que gera autonomia e liberdade nos indivíduos. Isso perpassava esse modelo de escola tradicional segundo esse autor. Não se trata de uma escola igualitária. Ao contrário, a igualdade estaria na unidade da oferta, ou seja a possibilidade de acesso ao sistema educativo em qualquer lugar, e no fato de todos terem direito a uma escola idêntica, com programas e orientação pedagógica idênticos e docentes selecionados de forma idêntica. E isso também foi alvo de críticas durante o século XX.

Mas essa ideia de que a escola tradicional estaria em xeque com o avanço das novas tecnologias e não responderia aos desafios da sociedade do conhecimento dá um novo fôlego à discussão sobre a crise do sistema escolar. A ênfase na educação a distância e na desinstitucionalização da educação (ou seja, em tirar a centralidade da escola enquanto instituição responsável pela educação), em troca de uma educação continuada, não-formal e baseada na troca colaborativa de saberes, casou muito bem com a ideia de enxugamento do Estado e de redução de custos que era defendida e propagada nas reformas neoliberais já desde o início dos anos 1990, fim dos anos 1980. E não casualmente essas propostas foram muito rapidamente incorporadas pelas instituições que estavam encarregadas ou que assumiram o papel de propagar essas reformas ao redor do mundo.

Desde os anos 1990 já se observava em diversos países, inclusive no Brasil,

uma tentativa de tornar os sistemas educativos “mais eficientes” e as instituições educativas mais autônomas em relação ao controle central. Então passaram-se uma série de reformas, principalmente no âmbito da gestão escolar, que afetaram a forma de funcionamento desse sistema especificamente aqui no Brasil. Um dos resultados desse processo, que é apontado por especialistas, foi a fragmentação do sistema escolar, em detrimento daquela ideia de unidade da escola republicana. E a abertura de um espaço para um mercado escolar no qual as carreiras e os títulos passam a competir entre si e cada família vai mobilizar seus recursos de acordo com o capital projetado a partir do acesso a determinadas opções de escola.

Para o século XXI, o discurso que começou a ser propagado – e que foi incorporado pelo Banco Mundial – esteve bem próximo a essa ideia de que a educação deveria se transformar, as formas de educação deveriam se transformar, inclusive para preparar a força de trabalho nos países periféricos para a sociedade do conhecimento. E o diagnóstico era esse de que as instituições ditas tradicionais não estariam preparadas para este desafio. O eixo principal da reforma agora seria a introdução das novas tecnologias no ambiente escolar e uma flexibilização das instituições educativas.

Eu trouxe aqui um resumo do que é a proposta do Banco Mundial, ou a comparação que o Banco Mundial faz entre o que ele chama de “aprendizagem tradicional” e “aprendizagem permanente”. A sistematização parte de algumas dicotomias: o docente como fonte do conhecimento *versus* os educadores como guias para as fontes do conhecimento; os estudantes recebem o conhecimento do docente *versus* as pessoas aprendem fazendo; estudantes trabalham por conta própria *versus* as pessoas aprendem em grupos de forma colaborativa; o exame para racionalizar o processo de aprendizagem *versus* a avaliação para orientar as estratégias de aprendizagem; a ideia de que todos desenvolvem as mesmas atividades *versus* a ideia de que cada indivíduo receberia atividades individualizadas e personalizadas; a questão da capacitação inicial *versus* formação continuada dos docentes, então o docente passaria por um processo de capacitação constante associado a sua formação inicial.

No último ponto, que eu acho central e que dialoga muito com o que a gente já vinha falando, atribui-se à aprendizagem tradicional a característica de selecionar aqueles que poderão continuar ou não a formação. Muito associada a essa ideia da avaliação, da aprovação e etc. Muitas críticas feitas ao sistema escolar dito tradicional se focaram nesse ponto com a identificação de que as oportunidades de desenvolvimento no âmbito escolar variam de acordo com o capital cultural mobilizado pelas famílias, criando e reforçando desigualdades sociais. No extremo oposto a essa situação, identificado pelo Banco Mundial, estaria a ideia de aprendizagem permanente em que, supostamente, haveria oportunidades de aprendizagem por toda a vida e para todas as pessoas.

E aqui eu trago uma citação de dois filósofos da educação belgas que fazem uma reflexão justamente sobre essa mudança. O livro em que eles falam isso chama-se “Em defesa da escola: uma questão pública”. O que eles estão pensando é o seguinte: essa escola republicana e esse modo dito tradicional ou considerado tradicional e “ultrapassado” – e todos os adjetivos que são mobilizados para falar dessa escola tradicional –, é uma escola que foi pensada de modo a garantir o acesso a um espaço comum, a um bem comum e à construção comum. Então a ideia desses conhecimentos idênticos a todos e de uma disciplina que é mobilizada para formação, ela partiria de um pressuposto de que aquele era o mecanismo necessário para retirar as pessoas

do espaço familiar, que é o espaço econômico por primazia; o espaço de mobilização econômica, de trabalho, em que tudo teria uma certa utilidade. Essa escola daria o direito a todas as pessoas e a possibilidade de estar num “fora do tempo” e das pressões econômicas. Um espaço no qual é possível se “brincar” com as coisas do mundo, tirar essas coisas do seu valor útil e aprender a partir de um jogo. Eliminar essa possibilidade seria o equivalente a submeter as pessoas desde a infância a uma lógica funcional e à necessidade mobilizar todos os recursos para o seu trabalho.

Eles fazem uma diferenciação entre aprendizagem, por um lado, e formação. De um lado a aprendizagem como parte da construção de um sujeito que já existe na sociedade e que é capaz de acumular competências nas suas interações diversas. De outro, na formação, a vida do indivíduo é colocada em jogo e ele consegue observar aquilo de fora. E a formação, eles vão dizer, envolve sair constantemente de si mesmo, ou transcender a si mesmo, e ir além do seu próprio mundo da vida por meio da prática e do estudo. No caso, quando falamos dessa formação e desse espaço escolar como eles tão pensando, eles estão pensando que o “eu” do aluno está sendo suspenso, ele está dissociado. É um eu colocado entre parênteses que pode ser formado, no sentido de que pode ser atribuído qualquer tipo de configuração naquele espaço. Quando você passa para uma lógica de aprendizagem de habilidades, você estaria tornando aquela construção do sujeito simplesmente funcional à reprodução ou à sobrevivência.

E é justamente essa a ênfase que será dada nesse novo momento pelas propostas de reformas neoliberais do século XXI: a criação de uma força de trabalho para interagir em um novo mundo de trabalho que, por sua vez, demandaria certas competências e habilidades. E esse sujeito teria de estar preparado desde o mais jovem possível para interagir nesse novo mundo, então essa questão do mercado e da inserção no mercado se torna mais central nesses discursos.

Eu queria fazer um parênteses muito rapidamente para dizer que não dá para resumir que todas as propostas de uso de tecnologias na educação vêm de uma influência neoliberal. Pelo contrário, durante todo o século XX houve propostas das mais diversas de uso educacional da tecnologia. Teve um movimento muito importante aqui no Brasil que pensava o uso pedagógico do cinema, inclusive, e que propunha reformas pensando em como poderia ser utilizado o cinema no ambiente escolar, propunha um tipo de cinema pedagógico. Isso foi algo que permeou muitas das discussões não só no Brasil, como fora.

No que diz respeito aos computadores e à internet especificamente, desde os anos 1970 já havia um movimento bastante importante aqui no Brasil para o uso de computadores nas escolas e vários experimentos nessa linha e que partiam de pressões da academia entusiasmada com as possibilidades de uso, por exemplo, da linguagem LOGO, que foi desenvolvida a partir de princípios piagetianos no MIT para ensino de programação para crianças. A ideia que perpassava essas propostas de uso das tecnologias estava focada na mudança pedagógica: usar as tecnologias como forma de transformação das práticas pedagógicas.

Nesse contexto em que se questionava a escola como instituição disciplinar e essa hierarquização do conhecimento num momento bem anterior ao neoliberal, se pensava que as políticas de uso da informática na escola poderiam implicar, aqui no Brasil especificamente, em melhorias no sistema educacional. Na época, essa ideia casou muito bem com uma preocupação desenvolvimentista do governo na época, que era o

governo militar, de informatização do país. Então eram dois interesses bem diferentes permitiram o desenvolvimento de políticas de introdução de tecnologia na educação desde os anos 1970 aqui no Brasil. Naquela época, como agora, era isso: buscava-se revisar um pouco essa hierarquia estabelecida no ambiente da escola, em busca de uma forma de compartilhamento do conhecimento.

Feito esse parêntese breve para dizer que essas propostas de transformação da educação e de usos das tecnologias da educação vem de diferentes fontes e a partir de diferentes interesses, eu queria ressaltar um pouco essa parte: quais são os fatores externos aos sistemas educativos que impulsionam a integração das TICs nas escolas? E aí não dá para deixar de lado os interesses comerciais que permeiam essas propostas e a necessidade de obtenção de lucros por parte de vários agentes, os quais podem vir desde a venda de equipamentos e de softwares, que terminam influenciando os modelos de políticas que serão implementados.

Nesse momento, e eu acho que é um diálogo muito interessante em tentar entender um pouco a origem dessas políticas e como elas vão convergindo de uma certa maneira, não dá para não pensar também nos interesses de empresas multinacionais, nos interesses globais de empresas de tecnologia, que terminam afetando de maneira direta ou indireta as políticas educativas ou a forma como elas vão ser implementadas. Para analisar isso um pouquinho melhor, eu propus uma separação, a partir de uma pesquisadora argentina, em quatro camadas que não são as mesmas camadas da internet, mas tem algo de parecido.

Quando falamos de infraestrutura e conectividade necessárias para a implementação desses programas, não podemos ignorar que, dado o processo de privatização das telecomunicações, a maioria dos países depende de agentes privados para a oferta de conectividade nas escolas. Acho que a exceção mais importante na América Latina é o Uruguai, que tem uma empresa estatal responsável pela conectividade das escolas e que é um dos modelos de maior sucesso na região nessa área. Também não pode ser ignorado que o mercado de telecomunicações é muito concentrado na região e isso torna mais difícil a negociação com as empresas. E é um mercado direcionado a partir de interesses comerciais que geralmente excluem populações rurais e mais vulneráveis e se concentra em regiões economicamente mais favorecidas: os grandes centros urbanos. Isso influencia no tipo de política que vai ser possível ou não para introdução das tecnologias na escola.

No que diz respeito ao hardware, enquanto inicialmente, nos anos 1970, alguns governos ainda vislumbravam o desenvolvimento de uma tecnologia, de uma indústria nacional, o cenário atualmente é de maior concentração de empresas no norte e em países como a China. Ainda que alguns países, e eu acho que o Brasil é um desses casos, consigam negociar a montagem de equipamentos no âmbito nacional, eles não conseguem influenciar no desenho dessa tecnologia. Então as políticas e os usos pedagógicos possíveis ficam, de alguma maneira, dependentes dessas soluções que são estrangeiras. As opções se limitam a máquinas que são pré-fabricadas segundo padrões adotados de forma privada.

Nesse sentido, mesmo os formuladores de políticas públicas acabam sendo vítimas das opções de desenho e arquitetura determinadas por essas empresa. Um exemplo seriam as tecnologias móveis, o tablet e o celular. Houve uma tendência ao uso e à distribuição dessas tecnologias recentemente como política de inclusão digital ou

como política educacional, mas não dá para se pensar, como se falou hoje no painel da manhã, o uso dessas tecnologias como forma de produção de conteúdos ou forma de participação numa cultura de colaboração, como aquela que está prevista nos projetos de reforma – tanto do ponto de vista da conectividade, quanto do ponto de vista da própria interação que é possível naquele tipo de dispositivo, o uso é limitado.

Quando falamos de software, ainda que exista maior espaço para o desenvolvimento local, existe uma grande disputa pela adesão de docentes e estudantes. Nesse sentido existe ainda uma tendência para a utilização de aplicações comerciais. Por um lado, alguns países têm tentado desenvolver opções de software livre e de código aberto, mas as opções comerciais ainda são muito fortes. Além de você ter a apropriação educacional de plataformas comerciais, você também tem empresas com soluções educativas ativamente buscando espaço nos sistemas educativos. Um exemplo é o Google, que tem uma solução chamada *Google Apps for Education*, em que eles tentam implementar isso em diversos âmbitos de nível básico e superior. Não sei se aqui em Minas isso aconteceu, mas em São Paulo, o Google foi adotado como padrão em várias universidades estaduais. Na Unicamp e na USP, ele foi adotado como padrão para e-mail, para gestão e etc. Aí entra um pouco naquilo que o Marco falou: de alguma forma essa oferta supostamente gratuita dessas aplicações também casa com esse interesse de enxugamento de recursos e de enxugamento das instituições e também vem em troca de um modelo de negócios que é baseado no uso, coleta e processamento massivo de dados.

Essas parcerias com empresas privadas no âmbito da educação implicam não só na formação de consumidores que estarão acostumados a operar nas suas plataformas e não em outras, como no acesso, por parte dessas empresas, a uma quantidade de dados que alimentará seus bancos, tornando-os ainda mais acurados e precisos na formação de perfis, e aumentando seu valor de mercado. Então não deixa de ser uma forma de expansão daquilo que algumas pessoas estão chamado de capitalismo de vigilância, de criação de mercado e de expansão desse modelo.

Finalmente, para eu falar de conteúdos tentarei ser bem rápida agora. Também existe espaço para produção local, mas cada vez mais a produção de conteúdos vai interagir tanto com plataformas comerciais, algoritmos comerciais, políticas e formas de interação bem pouco transparentes, tanto pros agentes educacionais quanto pros formuladores de política de modo geral. Por exemplo, você vai falar na busca de conteúdos: os buscadores mais tradicionais são os buscadores comerciais que são utilizados, de modo geral, o Google sendo um dos principais, e o mecanismo de busca, o algoritmo de busca, as formas de priorização de conteúdo de nenhuma maneira, ou não se sabe como, dialogam ou não com qualquer prioridade que possa haver ou qualquer preocupação pedagógica que possa haver por parte dos professores. E, por outro lado, cada vez mais se incorpora na digitalização de conteúdos essa ideia de rastreamento, essa tentativa de individualização do conhecimento, de oferta de conteúdos individualizados. E aí você cai nessa mesma lógica de perfilamento no âmbito educacional tentando projetar ou modelar interesses já a partir de uma infância bem inicial.

Acho que essas são as reflexões que eu tinha para trazer. O cenário imaginado sobre a internet mudou desde as primeiras ideias que se tinha sobre cibercultura. Aquele cenário de otimismo, de girassóis, etc, eu acho que principalmente desde as revelações do Snowden sobre vigilância, dificilmente consegue se sustentar dessa forma. Por outro lado, se sabe cada vez mais, ou é cada vez mais evidente, que o acesso a um dispositivo

conectado não necessariamente implica no acesso a uma cultura de participação, à possibilidade de colaboração democrática ou no acesso infinito a informações. Esse acesso é mediado por empresas, mediado por uma série de agentes privados que tem interesses e que tem modelos que não passam pelo controle de nenhum tipo de agente estatal, pedagógico ou quem quer que seja. Ele não é transparente de nenhuma forma.

O celular acaba sendo o meio mais privilegiado de acesso a internet na maioria dos nossos países, principalmente para as camadas mais populares, como se falou hoje de manhã, e é um exemplo claro de como esse dispositivo se torna cada vez mais um dispositivo de vigilância, de controle de comportamento, de coleta de hábitos e de tentativa de previsão de comportamentos, do que de possibilidade de interação direta ou livre, como se pensava que seria, em contraposição à ideia da indústria de massas e em contraposição à ideia de uma educação hierarquizada e mediada por um professor.

Então pelo que estamos trocando essa educação dita tradicional? Me parece que estamos trocando uma ideia de educação tradicional como possibilidade de construção de bem comum e que não foi universalizada, não chegou a ser universal no Brasil; estamos trocando isso por uma individualização total na qual cada um será responsável por traçar sua própria trajetória a partir dos recursos que tem e com a influência dessa governamentalidade algorítmica que o Marco bem pontuou aqui. Então são outros agentes que passam a influir e modelar as possibilidades de interação social e educacional e os sujeitos estarão cada vez mais se mobilizando para conseguir mais e mais a partir de condições totalmente desiguais. Parece que apontamos para mais desigualdades nesse âmbito. Obrigada.

PAINEL 7 - #MULHERESNA GOVERNANÇA: VISIBILIDADE FEMININA NA GOVERNANÇA DA INTERNET

Luíza Brandão (IRIS)

Boa tarde a todas e todos. Como o Pedro disse, esse é um painel pelo qual nós temos um carinho muito especial. É uma pauta que nós viemos desenvolvendo desde 2017, não é, Raquel? E eu queria explicar um pouco de onde vem essa campanha que surgiu de uma forma muito orgânica e também de maneira muito natural. Nós decidimos fazer e as coisas foram acontecendo nessa campanha.

Uma observação importante: Quem são essas mulheres na governança? O que é essa governança da internet? Nós estamos aqui, falando desses temas que foram debatidos nesses dois dias. As pessoas apresentaram trabalhos, foram mais de cinquenta trabalhos apresentados, então existe uma amplitude de temas, setores e áreas de atuação que nós podemos observar pela dinâmica das discussões que travamos aqui e que acontecem em diferentes eventos que presenciamos nos setores. Desde a academia, passando pela comunidade técnico-científica, governos, empresas, sociedade civil, todos esses agentes vão discutir temas de governança da internet que, quem estava na palestra do Rodrigo, da Safernet, viu um desenho das camadas da governança que vão desde lá até aquelas instalações físicas, antenas, até os cabos, os servidores e as aplicações, os conteúdos que estão ali nas camadas que mais transitamos. Quando nós íamos até esses eventos, uma coisa que nós questionávamos era: Por que nesses painéis, nesses espaços de discussão, só tem homens? Cadê a presença feminina? E uma resposta que ouvíamos muito é: “Ah, é porque não tem mulher trabalhando com isso, essa coisa de tecnologia, enfim, não conseguimos convidar...”

E nós pensamos em mostrar essas mulheres que nós conhecemos no começo, fomos pedindo umas às outras para usar a hashtag e mostrar o próprio trabalho. É esse o pedido que fica também desse painel: vamos nos unir em torno desse guarda-chuva para mostrar que estamos aqui e podemos e devemos fazer parte dos fóruns de discussão e tomada de decisão sobre a internet, que são multissetoriais e tem as mais diversas carreiras, oportunidades, e também encontram os mais diversos desafios, então daí surgiu no fórum da internet no ano passado, em 2017. De lá para cá, nós temos tentado alimentar a campanha. Costumamos marcar as pessoas que trabalham e aqui já fica o convite para aquelas que apresentaram e usam a internet como ferramenta e como voz nos diversos setores: por favor, utilizem a hashtag e mostrem o seu trabalho para que nós não alimentemos essa ideia de que as mulheres não estão nos temas da governança da internet.

Agora, um dilema que eu e Raquel sofremos desde que começamos a campanha é sobre a representatividade, a diversidade, e por nós não conseguirmos colocar tudo que seria necessário para ter um painel representativo e diverso o suficiente. Nós pensamos em diversos setores, estamos aqui com a academia, a sociedade civil e o setor

empresarial que compõem a governança da internet. Infelizmente não conseguimos trazer ninguém do governo dessa vez, mas no Fórum da Internet, nós conseguiremos. Por isso, para representar melhor a campanha, nós passaremos o vídeo que começou e que foi o convite inicial. Ele foi elaborado pelo André que faz parte da nossa equipe e o vídeo sim apresenta um retrato maior e mais diverso de quem são as mulheres na governança.

(Exibição do vídeo)

Bom, gente, essa foi a campanha inicial que já vai fazer um ano. E antes de passar a palavra para as palestrantes que vão compartilhar o lugar delas na internet e como isso se relaciona com os temas que temos debatido aqui, eu queria pedir para vocês olharem para o quadro que tem atrás de nós e pensarem em quantas figuras femininas existem em primeiro plano nesse quadro. Esse é um quadro de uma instituição centenária, mas esse não é mais o nosso tempo. Se nós estamos no tempo da internet, se nós estamos no tempo da governança das redes, é o tempo em que as mulheres vão estar em primeiro plano. Então eu espero que essa seja a mensagem que seja passada por nós e por cada uma que se junte a nós sob a campanha #MulheresNaGovernança. Vou passar a palavra para a Juliana.

Juliana Nolasco (Google Brasil)

Estou um pouco emocionada, acho. Boa tarde a todas e todos, queria primeiro agradecer à Luíza e a todo time do IRIS pelo convite. É um prazer estar aqui. É a segunda vez que venho palestrar em BH, então fico muito feliz. Sou casada com um mineiro e toda a família mineira está lá em casa para que eu possa estar aqui, então estou duplamente agradecida. Meu nome é Juliana Nolasco e, por incrível que pareça, é a primeira vez que me convidaram para palestrar sobre ser mulher trabalhando com tecnologia ou governança da internet. Eu acho engraçado isso porque faz muito tempo que eu sou mulher. Faz trinta e oito anos que eu sou mulher, e nunca tinham me convidado antes para falar sobre isso.

Então eu fiquei pensando: o que eu posso levar? E a primeira coisa que me veio à cabeça foi... vou trazer alguns dados. Porque eu sou administradora de empresas de formação, embora tenha feito Administração Pública depois, e sempre esperam que eu traga dados. E o primeiro dado que eu caí foi num relatório do Fórum Econômico Mundial de que 87% da população brasileira acredita que ao menos metade da população é machista, mas somente 24% por cento da população se considera machista. Aí você para e fala: está faltando sinceridade nas pessoas que estão respondendo à pergunta. Então vou parar de olhar para os dados.

E o que eu posso trazer aqui sendo mulher na internet há alguns anos? Esse ano faz vinte anos que estou trabalhando. Desses vinte anos, dezessete foram trabalhando só com internet. Eu poderia trazer sinceramente muito da minha experiência e das minhas reflexões em ser uma mulher trabalhando com isso. Então eu os entediarei pelos próximos quinze minutos com a minha história de vida, mas enfim, eu entrei no modo de querer partilhar com vocês. E se estiver muito chato, por favor, levantem a mão.

Posso dizer que me apaixonei pela internet em 1999, 2000. Eu estava na faculdade e cursava Administração de Empresas na FGV. Eu fiquei muito inquieta com

aquele negócio de internet. Eu lembro de ter organizado um evento que se chamava “e-agora”, que era o “e-” e eu achei super moderno na época. E-agora? O que é isso de internet? Foi um sucesso o evento, tinha sete pessoas. O auditório completamente vazio e eu lembro de ter continuado intrigada com aquilo. Eu falei: “mas ninguém...? será que só eu vou achar esse negócio muito massa?”. Eu tinha conexão Mandic em casa, era tudo uma diversão.

E em 2003 eu fui convidada para trabalhar no Trama Universitário, que a maior parte de vocês não conhecerá porque esse projeto acabou há muitos anos. Fui convidada por uma gravadora independente que existia na época e gravava, não sei, Nação Zumbi, Ed Motta, enfim, várias pessoas. A ideia era fazer um projeto que conectasse as pessoas por meio da internet em torno de música, trabalho e informação. Esse era um projeto muito maluco porque ele existia e eu tinha vinte e três anos na época e era chefe de 50 pessoas, então foi uma aposta imensa. Na época, eu lembro que muita gente dizia: “Não, essa menina é maluca”.

Quantas vezes as mulheres já foram chamadas de malucas? Não sei se vocês têm essa sensação. Eu já fui chamada de maluca algumas vezes na minha carreira.

Lembro que eles falaram que não, mas eu falei: “Vamos conectar os universitários numa agência de notícias especializada em conteúdo universitário pela internet, vamos criar uma licença *Creative Commons* só para conteúdos de internet, vamos fazer eventos gratuitos nas universidades para as pessoas conhecerem as músicas”. E todos falaram assim: “Não. Quem essa pirralha acha que é? 23 anos e ela acha que é melhor que os homens?” E eu acho que, na verdade, naquela época eu achava. Tanto que nós fizemos a agência de notícias especializada em conteúdo universitário, distribuimos mais de cem mil conteúdos pelo Brasil inteiro. Fizemos três encontros de mídias universitárias em São Paulo, nos quais reunimos mais de 60 mídias universitárias do Brasil inteiro. Traduzimos e distribuimos gratuitamente o livro “Cultura livre” do Lawrence Lessig para todas as bibliotecas públicas do Brasil, então acho que um primeiro passo de muitos de vocês que começaram a ler o “Cultura livre” começou por aí. Está distribuído em pdf em vários canais online por aí, com autorização do Lawrence Lessig obviamente.

E eu lembro que nessa época, quando todos falavam que eu era maluca e eu acho que muitas pessoas na minha equipe também - pois éramos muito novos e trabalhávamos com música e internet -, eu acho que essa condição de rebeldia foi a primeira vez que eu senti que a condição de rebeldia estava intrínseca a minha condição de mulher porque tudo que eu tinha feito até lá era rebelde. Eu estudava Direito na Administração de Empresas, eu sempre fiz uma confusão com a minha carreira e eu acho que foi daí que decidi: será sempre confuso, eu sou mulher e me darei esse luxo de poder ser assim.

Tanto que após essa experiência trabalhando com música, eu fui convidada a trabalhar na Presidência da República. Eu fui assessora da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República para liderar assuntos relacionados a inclusão digital, propriedade intelectual e representava a presidência no grupo interministerial de propriedade intelectual. E todo o debate do Fórum da Lei de Direitos Autorais e etc. Lembro que naquela época duas coisas me inquietavam: a questão das *lan houses*, muito provocada pelo Ronaldo Lemos, que é meu amigo há muitos anos, e nós montamos um GT para trabalhar com a perspectiva de criação de oportunidades por meio de *lan houses*. E, ao mesmo tempo, eu comecei a trabalhar muito com um conceito, que na

época ninguém falava muito, que era “Cultura e Economia” porque eu fiz Administração de Empresas. Eu estudei Economia e Direito e tudo que amarrava o que eu já tinha feito era cultura. E, na época, era um assunto que não se falava muito. Eu lembro de me sentir até um pouco chata por repetir todos os dias que cultura e criatividade eram vetores de desenvolvimento econômico, ficava lendo Celso Furtado e andava com Celso Furtado debaixo do braço. Até que houve essa abertura, o Ministro Gil já era muito vocal em torno da dimensão econômica da cultura e ele resolveu montar uma Coordenação de Economia da Cultura e me convidou para assumir.

Então eu saí da Presidência e fui para o Ministério da Cultura e tudo que nós trabalhávamos era: como conseguiremos nos apropriar das ferramentas tecnológicas e de todas as TICs disponíveis para criar oportunidades em todas as áreas possíveis? Novamente, era o encantamento da internet como criação de oportunidades para todos e todas que quisessem exercer o que lhes fazia feliz: se era estar numa *lan house*, produzir música ou cinema. Isso sempre perpassou, eu acho, a minha relação com a internet, essa perspectiva de criação de oportunidades. Mas contando assim, olhando para o passado... Tem uma frase de um economista que diz: economista adora olhar para o retrovisor porque no passado fica tudo bonito, aí parece que é lindo. E eu assumi a Coordenação de Economia da Cultura e foi um caos.

Os quatro anos que eu passei no governo foram os anos mais lindos da minha vida nos quais eu aprendi, mas eu aprendi de forma muito dura porque, imaginem, no começo eu só trabalhava com tecnologia e política, então eu era uma mulher de vinte e sete anos, morava em Brasília, vivia no congresso e não era bolinho. Posso ser sincera com vocês e dizer que eu sofri muito. E eu acho que talvez o mecanismo de defesa que eu criei naquela época foi desenvolver uma camada de dureza, então eu era muito brava. Eu era conhecida por ser muito brava. E não era uma característica minha. Algumas de vocês me conhecem, Rodrigo está aqui e nós trabalhamos juntos, não é uma característica minha, mas naquela época eu era muito brava. Tanto que houve um fenômeno, um fato, que muita gente fez piada depois, de um funcionário meu que saiu gritando pelo Ministério da Cultura me chamando de bruxa. “Juliana é uma bruxa!”.

E eu lembro que aquilo mexeu muito comigo. Quando eu voltei para São Paulo, eu voltei completamente despedaçada porque, para sobreviver num ambiente ultra masculinizado, que é o da tecnologia junto com a política, sendo muito nova e ao mesmo tempo lidando com todas as inseguranças que eu obviamente tinha. Eu estava fazendo um monte de coisas grandes que não tinha certeza se era aquele o caminho. Tinha excelentes parceiros e parceiras no processo, mas enfim, não é bolinho, eu me travesti de uma pessoa com as características que eu achava que dariam para lidar: braveza, grosseria, enfim, coisas que não tinham nada a ver comigo.

Então, quando eu voltei para São Paulo, eu tive uma salvadora. Eu gosto de imaginar eu e a Monica Rosina, que muitas de vocês devem conhecer, ela é gerente de políticas públicas do Facebook, eu gosto de nos imaginar nessa época como a Beyoncé. Ela me chamou e quando eu voltei para São Paulo, eu comecei meu mestrado em administração pública. Como vocês podem ver, a minha carreira com internet é *multistakeholder* porque eu comecei trabalhando com cultura numa gravadora que era uma empresa, fui trabalhar no governo e aí foi a minha experimentação na academia. A Monica é uma mulher extremamente corajosa que eu admiro muito e ela bancou trazer uma administradora de empresas de formação, que fazia mestrado em Administração Pública para ser pesquisadora da Escola de Direito.

E, para variar, eu, em minha confusão, não só *multistakeholder* entre setores, vivendo no limbo entre setores, aceitei o convite e fui pesquisar responsabilidade civil de provedores, que é um tema bem específico do Direito, então eu tive de decorar o Código Civil em pouquíssimo tempo, aí eu comecei a andar com o *vade mecum* embaixo do braço todos os dias. E inclusive, o Fabricio Polido não está aqui hoje, não é? Ele foi um comentarista extremamente generoso de uns artigos que eu escrevi que hoje em dia eu olho com uma qualidade muito questionável, mas eu acho que foi a primeira vez que, dentro dessa perspectiva de oportunidade, observar a internet me deu a oportunidade de exercer o que eu não sabia fazer - que era pesquisa acadêmica, ainda mais em direito -, mas me colocou em outro lugar.

E eu lembro de uma vez, quando eu estava apresentando um artigo sobre neutralidade de rede, enfim, estávamos eu e Alexandre Pacheco, que hoje em dia é o coordenador do GEPI, e eu lembro de ter dito para Monica: "Monica, eu não tenho coragem, eu não sou advogada". E ela falou: "Não interessa, só tenta". E eu acho que essa é uma frase que ficou para mim de presente da Monica, que é uma mulher que sempre me apoiou. Nós somos muito próximas e agora partilhamos lugares próximos na indústria também e essa frase ficou comigo: "Não interessa, só tenta".

E eu continuei tentando. E depois de três anos como pesquisadora, eu recebi um convite maravilhoso que foi o de assumir a diretoria executiva no Instituto de Tecnologia e Sociedade no Rio de Janeiro, que é uma ONG que tem um pedaço acadêmico, um pedaço ativista, um pedaço de eventos, um pedaço de muitas coisas. E eu acho que foi, talvez, nesse meu novo lugar, em ONG, nessa perspectiva, que eu pude exercer o meu papel de liderança com todas as reflexões de gênero, de criação de oportunidade, do "Não interessa, tenta". Eu lembro quando cheguei lá eu falei: "Não vou criar uma hierarquia, não acredito em hierarquia, vai ser tudo horizontal". Aí virou uma confusão, aí criamos coordenações de projetos. O ITS, eu acho que foi muito um espaço de experimentação e eu sou muito grata

Pensando no ecossistema de governança da internet, o primeiro IGF que eu fui foi o IGF do Rio de Janeiro em 2007. Eu era assessora do Ministro Mangabeira Unger, que na época estava na plenária de abertura e etc, já junto com o Ban Ki-moon, enfim, foi tudo um evento. E eu acho que foi a primeira vez que eu estava nesses fóruns... meio assustada, meio entendendo. E pelo ITS, eu fui e estive na mesa de abertura no dia 0 na Turquia e em Istanbul, então, foi um momento de concretização do meu lugar de fala nesse espaço de governança da internet falando sobre o marco civil da internet que, na verdade, era a menina dos olhos desse... Não sei quem mais estava aqui no IGF em Istanbul, mas foi o assunto. Eu parecia uma *popstar* no começo do IGF porque todo mundo queria saber do Marco Civil, como tínhamos construído... não só eu obviamente, mas todos as brasileiras e brasileiros. Mas acho que teve esse momento de eu me olhar nesse ecossistema de governança da internet como um lugar de fala ativo, desse momento de ser diretora executiva de um dos principais institutos de pesquisa no Brasil. E foi nessa época que eu virei mãe, então eu tive de criar oportunidades, e isso foi criado meio cravado na unha, de me encontrar com a minha porção mulher-caos. E isso foi um caos. Eu não sei quem aqui tem filho e trabalha, mas eu ia várias vezes pro ITS com criança grudada no peito, no carrinho, e aí chegava com um resto de comida no ombro e ia para congressos suja de leite... então isso fez parte da minha vida durante um bom tempo e às vezes continua fazendo.

Hoje, às cinco da manhã estava fazendo uma arbitragem ultra complexa entre

meu filho e todos os bichos e monstros que moram embaixo da cama dele, então isso vai perpassar a minha vida, como mulher e mãe, a minha vida inteira. E aí, só continuando, depois de passar pela academia, por ONG, por empresa, eu fui parar no Comitê Gestor da Internet, que é O lugar de reflexão de governança da internet. Foi um momento muito interessante de reflexão sobre a mulher na governança da internet porque eu tive contato com esse documentário chamado “As computadoradoras”. A quem não assistiu, eu recomendo fortemente. E sobre as mulheres que programaram os primeiros computadores de grande potência chamados ENIAC, inclusive essa foto eu acho super representativa porque tem várias fotos da mulher do lado do ENIAC e muita gente acha que eram as modelos que estavam divulgando o ENIAC. E, na verdade, não: Elas que o programaram.

Então eu consegui ter contato com a diretora desse filme e isso foi um momento muito marcante para mim. A Nathalia, que apareceu no vídeo e que a Jamila conhece super bem, ela coordenou uma mesa no Fórum da Internet naquele ano que foi em Porto Alegre, sobre mulheres e tecnologia, que foi super legal. Eu acho que também foi um divisor de águas emocional. Nos acostumamos a tanta coisa e deixamos de ver tanta coisa que normalizamos esses processos. E as narrativas culturais, as narrativas diversas, têm o poder de tirar a opacidade e revelar coisas. Então acho que foi um momento na Governança da Internet que foi muito importante.

E aí depois, encerrando a minha fala, eu vim parar no Google, amarrando o *multistakeholders*, eu agora estou numa empresa. Uma empresa que eu admiro muito, uma empresa que acredita que diversidade e inclusão são valores críticos para seu sucesso. Foram diversas as vezes em que escutei que diversidade é o que nos torna espertos, seja diversidade de gênero, de raça, enfim, de tudo.

Posso destacar dois projetos rapidamente: O Google tem um projeto chamado *Mind The Gap*, que inclusive já aconteceu aqui em Belo Horizonte, que seleciona meninas de dezesseis a dezoito anos de escolas públicas para conhecer os escritórios e os programadores e programadoras do Google para mostrar que carreiras em ciência, tecnologia, matemática e engenharia são lugar de mulher sim. Lugar da mulher é também programando, é também desenvolvendo sistemas, então nós achamos que é um jeito de você mostrar exemplos interessantes, mostrar que há espaço para isso, como essa mesa também foi organizada, é um jeito de provocarmos isso.

Há um outro projeto muito grande no Google que chama *Woman Will* e é um projeto internacional que veio para o Brasil esse ano e deve treinar mais de um milhão de mulheres pelo Brasil em técnicas de marketing digital, gestão de empresas. Isso porque acreditamos que uma forma de empoderamento que as mulheres tenham mais liberdade de escolha é o empoderamento financeiro. Esse é um projeto maravilhoso no qual eu tenho me engajado ativamente e do qual eu morro de orgulho.

Dentro da empresa tem alguns problemas de liderança, por exemplo o *Stretch*, que é um programa que trabalha com um conceito de liderança só de mulheres, entre outras. Tem toda uma perspectiva de diversidade, tem os relatórios de diversidade do Google, que é uma empresa que sabe que tem todo um caminho para seguir, mas há todo um esforço para isso. Há programas pontuais como, por exemplo, no dia das mulheres no ano passado foi feito um projeto muito grande com o *Think Olga* chamado “Por quê mulher?”, que é sobre coisas que são normalizadas na vida da mulher e não são questionadas, por exemplo, a depilação, a maquiagem. O projeto mostrando a história

disso, como a indústria farmacêutica teve um papel nisso, enfim. E vários projetos para aumentar a quantidade de criadoras de conteúdo no Youtube também, porque nós acreditamos nos poderes da contra narrativa como uma forma de também trazer outras visões e diversidade para as redes. Eu sou muito feliz lá como mulher, posso falar isso.

E acho que nessa loucura de... Loucura, loucura faz muito parte da minha fala, mas, enfim, de ser mulher, mãe, que trabalha, que quer ter uma vida, quer ser uma indivíduo, tem vontades, quer ler livros, quer fazer coisas, eu estou num espaço que eu consigo equilibrar... desequilibrar essas coisas, porque equilibrado nunca será completamente. Equilibrado, equilibrado, com um filho de três anos nunca será. Se eu puder deixar uma mensagem que amarra toda essa minha fala e fazer um convite para mulheres que querem criar um mundo melhor para mulheres também porque eu citei alguns poucos nomes aqui, mas foram muitas as mulheres que me guiaram para eu estar aqui nesse lugar.

A internet, para mim, sempre foi um espaço de voz, de criação de oportunidades, de aparecimento. Então que a internet continue sendo um espaço que nós ocupemos para não precisarmos desaparecer em nossos espaços, que possamos aparecer e ocupar nossos espaços dentro e fora da internet. Quando eu falo eu faço referência à loucura, para mim é muito mais esse caldeirão vivo em que eu me sinto como mulher trabalhando com governança da internet há tanto tempo, em tantos setores diferentes, em tantos espaços: o direito, a tecnologia, a música, trabalhando numa gravadora, o governo, a política - espaços reconhecidamente de homens. E estou aqui e pretendo continuar seguindo e vai ser muito difícil me pararem até os meus 90 anos. Então que consigamos fazer que a internet seja esse caldeirão vivo e crie espaços para nós.

Uma reflexão que tem vindo muito forte nesse trabalho do Google é entender a mulher negra como um grande agente dessa revolução e como nós podemos criar cada vez mais espaços de respeito e de oportunidade para elas. Enfim, eu acho que a internet e toda essa discussão sobre governança da internet, sobre o estar na internet tem a ver com oportunidades, tem a ver com quem eu sou, tem a ver com plataforma, tem a ver como conexão, tem a ver com a conexão para eu me descobrir como também a minha feminilidade e o meu feminismo. Me engajando com movimentos como o *ni una a menos*, mesmo o *Think Olga* ou outros movimentos que surgiram na internet, eu acho que isso trouxe um conhecimento para pessoas que não debatiam isso antes. Eu acho que a internet também tem um papel de trazer luz para isso. E como eu tive muitas parceiras, o que vocês puderem contar comigo nesse processo, contem comigo como parceiras também.

Luíza Brandão (IRIS)

Obrigada, Juliana, por compartilhar sua história conosco. É interessante ouvir sua fala porque nesse ano, que ano que estamos mesmo? 2018, não é? Em 2018 nós ouvimos numa aula aqui, e quando digo "nós" é porque a Lahis que também trabalha no IRIS estava comigo, falando que "Ah, essa história de representatividade, de igualdade de gênero, não é uma preocupação das grandes empresas". Bom, vocês acabaram de ouvir a Juliana falando da Google.... E aí talvez essas pessoas não acreditem que a Google seja uma grande empresa, mas aí é outra história. Vou passar a palavra para a Bruna.

Bruna Martins (Coding Rights)

Oi, gente. Tudo bom? Eu sou Bruna e trabalho com uma organização de direitos humanos chamada Coding Rights. Nós somos um *think-and-do tank* e tentamos nos inserir numa lógica não só feminista, como também queer, para abordar questões relativas à internet. Acho que o papel principal da Coding Rights é tentar expôr os desequilíbrios de poder que são incutidos na tecnologia. Então nós estamos falando, como os painéis anteriores falaram, de discriminação advinda de algoritmos, de *credit scores* e tudo que isso gera, da sua navegação e de como ela pode influir na sua vida. A Coding Rights tem trabalhado com muitos desses temas.

A Juliana tocou também num ponto que eu iria tocar. Quando falamos da internet, falamos muito dos pais da internet. Todo o debate aqui envolve um rol de pessoas de reconhecimento no tema. A todo tempo, se fala em pais, mas raramente ouvimos alguém perguntar sobre ou se referir às mães da internet. Quem são essas mães? Um dia desses, numa brincadeira, ao montar um grupo no WhatsApp, eu e duas amigas intitulamos grupo de “mães da privacidade” porque era um grupo em que queríamos discutir o projeto de lei de proteção de dados. E também por estarmos cansadas de o tempo todo termos referências masculinas nesses temas. E a Juliana trouxe esse ponto das programadoras do ENIAC, que eu acho que é um ponto de início para qualquer discussão dessas. Foi o primeiro computador digital, um computador do exército americano programado por mulheres, seis mulheres. E essa história é completamente apagada ou é esquecida de todo o processo da computação ou é pouquíssimo mencionada, então acho que isso é importante.

E também já trazendo um pouco de carreira, eu acho que só estou aqui hoje por ter tido um dia uma chefe, ou várias chefes, que teve a paciência de sentar comigo e falar “Sabe o que é a ICANN? É uma lista de endereços. Sabe o que é a governança da internet? São os setores diferentes sentando para conversar.” Para me explicar isso de uma maneira muito mastigada e simples e sem argumentos de autoridade, sem termos extremamente complicados que geralmente te afastam da discussão. Então eu acho que esses são meus pontos de início.

Em toda a discussão de governança e de democratização do acesso, nós falamos muito de barreiras e quebrar barreiras, mas eu tendo a achar que quebrar a barreira de gênero é sempre um aspecto secundário de quebrar barreiras. Falamos de conectividade o tempo inteiro.

(Aponta o slide)

Isso é um trecho de uma publicação da UIT que as meninas também mencionaram no vídeo, ele fala da quantidade de mulheres e homens com acesso à internet. Mulheres tem doze por cento menos de acesso à internet, então isso já vale de início. Aí eu trouxe para vocês um organograma que exemplifica um pouco do que é a governança da internet e toda essa regulação em camadas, que eu tenho certeza que a Kimberly e o Alexandre falaram muito bem para vocês ontem. Pensando na governança, nós pensamos em várias camadas possíveis: a de infraestrutura e por último, e muito provavelmente na qual a minha fala focará, a camada de conteúdo/sociocultural/direitos humanos.

E ali naquela tabelinha da esquerda você tem os vários fóruns onde essas discussões se concentram, então você tem a ICANN, você tem o Fórum de Governança

da Internet, você tem o Conselho de Direitos Humanos da ONU, a própria ONU, a OECD. A lista de fóruns não acaba, mas a lista de ideias e de pessoas contra falar de diversidade na governança também não acaba. Então eu voltarei a isso depois para nós falarmos uma outra coisa. a ICANN. Eu trabalhei no governo também até o *impeachment*, e saí mega afetada do processo de *impeachment* que na minha opinião foi um processo que conflitou muito o conceito de feminismo porque, independentemente do que tenha acontecido, ele foi muito personificado e o tipo de ofensa que se veiculou na época sobre a presidente na época, para mim foi um processo completamente traumatizante, estando lá como mulher e tendo trabalhado com ela.

Então depois desse tempo de governo, eu acabei caindo na ICANN, que é a Corporação da Internet para Designação de Nomes e Números, que trabalha com números IP e nomes de domínio. Então todas as discussões de .com, .br, .life, .love, enfim, os domínios que ficam no final de um endereço, o último nível, que seria o .br de .com.br, e o segundo nível que é o .com, boa parte dessas discussões ou todas estão dentro da ICANN, que é essa organização que se diz *multistakeholder* para processos de governança e para processos de políticas públicas sobre isso. Mas é interessante olhar que, da comunidade da ICANN, que é uma comunidade global que tem pessoas desde a Cook Islands até o Brasil, passando por Gana, vinte e seis por cento das pessoas em posição de liderança são mulheres. E se você vai para o conselho diretor, é vinte e cinco por cento: são cinco mulheres de vinte pessoas. Então ainda é pouquíssimo representativo.

Para discutir o tema, a ICANN forma grupos através da comunidade - eu vou tentar não entrar em nenhuma especificidade aqui, ou ficaremos três dias falando só da ICANN -, eles tem um grupo cross-comunidade que trabalhou *accountability*, então a ideia seria forçar a própria instituição a ter mais medidas de transparência, divulgação, sobre todo o processo. E das recomendações surgiu uma pesquisa sobre gênero que era completamente enviesada e com resultados como esse: sessenta por cento dos entrevistados acham que não existem barreiras à participação na ICANN, mas menos homens, obviamente, achavam que não existiam barreiras porque é assim que o mundo funciona. Essa pesquisa, também vale notar, questionava pontos como necessidade de lugares de recreação para crianças ou de amamentação. E boa parte, acho que oitenta por cento dos entrevistados, falou que não havia necessidade. Ou senão, pontos como: "o fato de você ter um filho ou uma filha é um impedimento para você vir à conferência". E boa parte dos entrevistados também falou que não. É a falta de sensibilidade que às vezes permeia esse ambiente.

Quando pensamos em barreiras de acesso, não pensamos somente em falta de conectividade. Pensamos em falta de educação, de educação própria: de conhecimento sobre o que é a internet, como eu entro na internet, como eu navego na internet, como eu ligo um computador. Nós somos um grupo muito privilegiado de pessoas que pode saber disso, mas isso é muito importante num mundo em que menos de metade da população é conectada. Outra coisa que é barreira também é ser mulher e ter as suas tarefas de casa, então o fato de você ter uma casa para cuidar ou ter filhos para levar à escola te desvia o tempo que você deveria ou poderia estar usando a internet. Falta de dinheiro também é um. Mulheres reconhecidamente ganham menos do que homens. Isso não é uma falácia, isso existe. Quando falamos de equidade no pagamento entre mulheres e homens em salários na campanha política, isso é uma necessidade real. E, por fim, o que acontece também é o medo: medo de você entrar num ambiente no qual

you won't know how to behave, in which you won't know who you're talking to or that the contents will be in English and you won't understand them, or that you can suffer some type of violence. There are various aspects that permeate this world.

E eu acho que, pelo menos pra mim, e eu tento também falar isso com boa parte dos colegas, é a mentoria. Mentoria para mulheres ou para homens, para pessoas que estão entrando nesse ambiente novo, ela funciona muito. E eu quis destacar algumas: o DNS Woman que é, DNS é sistema de nomes de domínio, uma mentoria para mulheres que estão entrando no mercado de nomes de domínio, que funciona dentro de ICANN. O BPF Gender é um fórum de boas práticas para gênero e acesso, é um grupo que se dedica só a estudar as barreiras de acesso com relação a gênero e é um trabalho intersessional do IGF. Ele acontece o ano inteiro, o grupo é livre e todo mundo pode entrar. O IT Equals é uma parceria global da UIT para fomentar não só mentoria, mas para ensinar e incentivar mulheres em posição de liderança. E o IETF Sisters. O IETF é Internet Engineering Task Force, que é fórum que fixa padrões. Então quando pensamos nos protocolos TCP/IP a discussão surge ali no IETF. Quando pensamos num enfoque mais humanista para protocolo e algoritmo, a discussão também pode surgir no IETF. Então o IETF tem esse programa que se chama IETF Sisters que também é um grupo de mentoria e discussões entre mulheres da comunidade para que você aprenda.

Aí voltando à questão do medo e do que pode acontecer com uma mulher na internet. Por que isso é importante e é importante estar falando aqui de direitos humanos? Porque o nosso rosto pode aparecer num filme pornô, sem que você saiba. Você pode, do nada, sofrer um ataque no seu Facebook porque você montou um grupo no seu Facebook contra um candidato. Podem chover comentários no seu Instagram criticando sua aparência, seu voto, quem você é, se você é bonita ou feia, isso... São poucas as coisas que podem acontecer. Tentando traçar algumas das coisas que se passam no nosso mundo, no mundo feminino, às vezes, a violência online, a violência contra a mulher online, o pornô de vingança, a objetificação dos corpos - uma objetificação indevida boa parte das vezes.

Citando também uma coisa que aconteceu essa semana, houve esse projeto de lei que foi aprovado sobre o pornô de vingança, ele dá uma pena de, acho, um a quatro anos para quem compartilhar vídeos íntimos de mulheres, parceiras e tudo o mais, o que também é um enfoque um tanto delicado, porque partir para a criminalização de uma prática que de fato não deveria ocorrer em nenhum momento, há uma preocupação de que você a esteja normatizando ou normalizando-a internamente também. Há toda uma discussão sobre esse tema.

Já voltando um pouco para a atuação da Coding Rights. A Coding, como eu falei para vocês, nós temos trabalhado nessa exposição dos desequilíbrios de poder, então temos feito uma atuação com o Conselho de Direitos Humanos da ONU, que recentemente, agora em Junho, editou uma resolução sobre violência contra a mulher em aspectos gerais, inclusive para a internet. Nós liberamos esse relatório juntamente com o InternetLab um tempo atrás com recomendações para governos, empresas e para os setores, pensando na governança em geral, do que seria importante levar em consideração nesse processo. Dentre eles: formação de agentes estatais, ensinar como se deve tratar uma ofensa, vários pontos periféricos ao tema, etc. Aí eu trouxe aqui também essa resolução do conselho da sessão de junho traz a importância da educação, que traz a importância de várias medidas que você pode fazer para eliminar essa brecha de gênero.

Por último, eu trago as Safermanas que são gifs de segurança digital que nós lançamos. Qual a ideia por trás disso? Ter uma linguagem mais fácil e dinâmica para ensinar como você, mulher, ou como você, não-binário, pode se proteger nas redes. Trazemos dicas de várias coisas desde discurso de ódio até reforçar suas senhas, passando sobre como você pode compartilhar fotos íntimas com segurança porque elas vazam se você não der um nível de segurança correto. Esse é o de discurso de ódio, que nos soltamos semana passada. Vocês podem dar uma olhada no gif também. Quem tem Instagram, é só buscar Safermanas nos gifs, que vocês vão achar. Pesquisem Safermanas e compartilhem. É muito legal e super dinâmico. E eu acho que só podemos pensar em mais iniciativas e pensar com a nossa frase inicial: Por que só pensamos em pais, e não em mães da internet, sendo que é uma coisa tão fundamental e tão básica para esse processo? Obrigada.

Luíza Brandão (IRIS)

Obrigada, Bruna. Vou passar a palavra para a Raquel que tem sido uma grande parceira nessa campanha e estava lá no Fórum convencendo as meninas a falar para nós.

Raquel Saraiva (IP.rec)

Boa tarde a todas e a todos. Luíza, primeiramente eu queria agradecer pela parceria, na verdade, nessa campanha. Assim, eu tenho um carinho imenso por essa campanha. Nós começamos bem do nada no Fórum da Internet no ano passado. André foi vítima, hahaha, pois nós o alugamos para fazer vídeos com as mulheres. E nós conseguimos aprovar no Fórum da Internet um painel também chamado “Mulheres na Governança” em que poderemos discutir isso num evento bem maior e o mais importante do Brasil em Governança da Internet, em que nós poderemos explorar aspectos mais profundos, talvez.

Inspirada por Juliana, eu contarei a minha história, um pouco só. Na verdade, eu entrei nesse ambiente de governança da internet em 2012, e foi meio de paraquedas. Eu tinha acabado de entrar no mestrado na UFPE. Eu fiz a minha graduação em Direito, mas eu fiz o mestrado em Computação e eu tinha acabado de entrar na computação e eu vi a chamada para o Fórum da Internet que aconteceu em Olinda. E eu não fazia a menor ideia do que era o Fórum da Internet, do que era Governança da Internet, mas aquele negócio estava acontecendo lá em Olinda, na porta da minha casa. Então eu fui, saí de lá, continuei sem saber o que era Governança da Internet em si, mas pude presenciar discussões maravilhosas que tiveram lá. Então enfim, depois continuei, em 2013 eu fui para o Fórum de Belém como bolsista do CGI, enfim. E nesse processo eu estava fazendo o mestrado na computação que, por ser uma área estranha, eu acho que eu sofri - e bom, na continuidade dessa história vocês entenderão o que eu vou falar - mas eu acho que eu sofri lá dentro da computação mais preconceito por ser de uma área diferente do que por ser mulher propriamente, mesmo sendo um ambiente ultra masculinizado como Juliana falou. A área de tecnologia ainda é povoada em sua maioria por homens.

Daí eu terminei o mestrado em 2014 e passei um tempo trabalhando como advogada e depois eu voltei e entrei no doutorado na computação no ano passado, em

2017. Esse ano, há bem pouco tempo atrás, na verdade, algo de um mês, recebemos lá no e-mail, na lista institucional do centro de informática, um e-mail do coordenador da graduação de Ciência da Computação, convocando as mulheres do centro para fazer uma reunião, possivelmente para criar um grupo de mulheres para incentivar, na verdade, para tentar fazer algumas ações para incentivar que as meninas entrem no centro de informática, que mais mulheres vão trabalhar nas áreas de tecnologia.

Ele fez essa reunião e quando ele chegou lá, ele, o coordenador, e a esposa dele é minha amiga e é super feminista e ele tem duas filhas que eles criam baseado na teoria feminista bem assim, e ele disse assim: Eu estou aqui no meu papel, eu sou um homem, mas quem tem de continuar esse trabalho são vocês. Eu estou aqui na condição somente de coordenador da graduação. E eu chamei esse encontro aqui de vocês porque eu venho recebendo sistematicamente relatos de meninas sofrendo abusos no centro de informática e pensando em desistir. Então elas vêm falar comigo como coordenador da graduação dizendo “se esse cenário não mudar, eu vou desistir desse curso”. E aí a proporção de homem para mulher lá no centro de informática da graduação já é bizarramente dispare porque já é 90% de homens e 10% de mulheres.

E nessa reunião cujo objetivo era primeiramente para tentar pensar em ações que poderíamos fazer em escolas de ensino médio para incentivar que essas meninas fossem para a área de tecnologia, dizendo: “Tecnologia é área de mulher sim e vocês precisam ir, não importa o que as outras pessoas digam para você. Se você gostar desse negócio, vá!”, o que nós começamos a ver lá era justamente os relatos de abusos que as meninas sofriam dentro do centro de informática. Muito pelos professores porque o número de professores homens também é muito maior que de professoras mulheres, mas muito mais dos alunos, dos próprios colegas. Então eram relatos do tipo - primeiro que elas chegavam e diziam “na minha turma, só tem duas meninas”. Normalmente é essa a proporção em cada turma.

E aí, relatos do tipo: “Nós estávamos fazendo um trabalho em grupo. Eram duas meninas no grupo, uma delas ficou responsável pelo relatório, a outra ficou responsável por fazer uma parte do código. E aí num dia lá que estava uma reunião do grupo, o menino perguntava assim, estavam as duas meninas e os outros dois meninos, e um deles se referia ao outro menino perguntando: ‘ah, mas como é que isso funciona, eu não estou entendendo’. E a menina do outro lado falando assim: ‘fui eu que fiz essa parte, funciona desse jeito, desse jeito, assim e assado’ e ele simplesmente ignorava a menina. Ele não reconhecia sequer a presença dela. E aí ele simplesmente se dirigia ao outro menino e perguntou duas vezes, perguntou três vezes. Até que a menina começou a gritar: ‘pelo amor de deus, eu estou aqui’. E na verdade ele só reconheceu a presença dela quando o outro amigo dele falou assim: ‘ELA está dizendo que ELA que fez e ELA está mostrando como funciona.’” Então, assim, quando ela estava narrando isso, aí começou todo mundo a chorar dentro da sala, inclusive eu porque, afinal de contas, é um negócio desesperador.

E esse foi o relato que mais me marcou porque é um troço que... eu acho assim, eu tenho a sorte de nunca ter sofrido isso na vida, mas acho que se eu tivesse na pele dela, eu acho que eu teria dado um escândalo naquela hora porque não é possível a pessoa ser ignorada dessa forma.

E essa coisa das meninas serem deixadas para fazer o relatório era a principal reclamação. Porque todo trabalho lá você tem de fazer um código e tem que fazer um

relatório escrito e as meninas ficavam sempre com o relatório e nunca com o código. Por que? Qual o problema? Então existe isso. E nós estamos falando de uma comunidade em que são pessoas jovens que estão tentando esse tipo de comportamento. Pessoas no começo da graduação, sei lá, em média 18, 19, 20 anos. Então são pessoas que teoricamente deveriam ser um pouquinho mais mente aberta para reconhecer essas coisas, não é? Mas pelo jeito não são. E também relatos de coisas do tipo: “Ah, uma vez um colega meu de turma veio me dizer que os meninos estavam fazendo um bolão apostando quem das meninas da nossa turma era virgem.”

Desse nível.

É bizarra essa situação. E o grupo que seria para tentar incentivar meninas a tentar na área de tecnologia agora vai ser um grupo de suporte às meninas que estão sofrendo abusos no centro e uma tentativa de, sei lá, educar esses meninos ou sei lá o que mais, mas promover mais eventos e mostrar que as meninas também tem seu valor. Óbvio que tem. Esse era o primeiro ponto que eu queria falar. Essa questão de mulheres na tecnologia ainda continua sendo uma área muito sensível por causa justamente do que Juliana e Bruna já falaram. Nunca falamos em mães da internet, sempre falamos em pais. As programadoras do ENIAC, eu assisti aquele vídeo, eu estava no Fórum de Porto Alegre e foi sensacional aquele painel. E eu acho que por isso também nós propusemos esse painel no Fórum da Internet desse ano justamente porque precisamos abrir esses espaços porque aí, e eu vou retomar um pedaço da fala de Luíza. Porque nós vamos nesses eventos e vemos mesas compostas só por homens ou majoritariamente por homens.

Eu puxei uns dados aqui sobre os workshops do Fórum da Internet do ano passado e desse ano porque, enfim, o formato mudou. Então só desde o ano passado que temos esse formato de submissão de workshops. E aí, no ano passado, dos workshops aprovados, quarenta e três por cento eram propostos por mulheres. Deixa eu ver se esse dado está certo... Não, cinquenta e três por homens e quarenta e sete por mulheres. Aí eu fui comparar com os desse ano.

Ainda não foi publicado no site do CGI a proporção dos workshops aprovados, mas dos submetidos, dos propostos, esse número se inverteu. Ele passou a ser de cinquenta e cinco por cento propostos por mulheres, mas assim, isso é bom? Óbvio que é bom, mas ao mesmo tempo me faz pensar se as pessoas não estão se aproveitando do fato de que o gênero, pelo menos em teoria, a diversidade de gênero é um critério para pedir para as mulheres proporem os workshops para o Fórum. Eu não sei, eu acho que temos de refletir sobre isso também: o papel da comunidade nesse processo. Nós queremos visibilidade sim, estamos nessa batalha, pelo menos, para conseguir mostrar que existem mulheres trabalhando nesses assuntos. Porque também foi outra coisa. Na escola de Governança da Internet no ano passado que eu fui aluna, no final, no último de aula, nós fomos questionados assim: ah, o que vocês acharam? O que vocês sugerem de melhoria? Esse tipo de coisa.

E eu peguei o microfone para falar: “pelo menos na teoria, vocês selecionam os alunos meio-a-meio né, tem uma paridade ali talvez, mas em relação às professoras não.” O ano passado mesmo na Escola de Governança da Internet eu tive aula com duas mulheres e uma penca de homens. E a resposta que eu recebi foi: “ah porque não tem mulher trabalhando com isso”. Aí dá vontade de dizer: “Não tem onde? Em que mundo você vive para não conseguir enxergar essas coisas?”. É esse tipo de mentalidade

que nós precisamos mudar. Nos maiores eventos no Brasil também de governança da internet, a maioria das mesas é formada majoritariamente por homens ou somente por homens. Então nós precisamos começar a tentar reverter esse quadro porque nós estamos vendo a quantidade de mulheres que tem aqui e que está trabalhando com esses temas ou que está começando agora a trabalhar com isso e que quer um dia também ter a visibilidade do seu trabalho, ter o seu trabalho reconhecido.

Eu acho que é por isso que estamos aqui hoje, eu acho que é por isso que viemos fazendo essa campanha que começamos bem do nada, no ano passado, e que foi divertida, na verdade. Foi bem bom fazer aquilo e conversar com as mulheres e perceber que elas tinham a mesma visão que nós. Quando chegávamos para falar com elas: “Olha, estamos tentando fazer um vídeo tal, você quer falar alguma coisa, falar aí por que o seu lugar é a internet. E aí todas as mulheres com quem a gente falava vinha e até chegaram outras mulheres falando: ah, vocês tão gravando um vídeo? deixa eu gravar também. Então é bom falar isso, agora nós precisamos ter, também, a reciprocidade do outro lado. Nós precisamos, homens, que vocês reflitam também sobre isso. Eu acho que é isso, eu acho que era isso que eu tinha para falar, obrigada a todos e estamos aí para conversar mais sobre esse assunto.

Luíza Brandão (IRIS)

Obrigada, Raquel. É conversando entre si que começamos a perceber que essa pauta da visibilidade dos trabalhos que são realizados merece uma campanha, merece ser reunida. Temos de estar juntas, temos de nos mostrar, temos de nos ver, de nos unir. E antes de passar para as perguntas, nós ainda temos quinze minutos para elas, uma coisa que nós falamos muito nas entrevistas, quando, as vezes nós ficávamos assim: “O que eu vou falar?”. Falávamos assim: “Pensa na menina de dez anos, pensa na menina de doze anos. Pensa nelas e mostra pra elas que é possível estar onde você tá, mostra para elas que é possível a gente fazer da internet, da sua governança, um lugar que é nosso, que é delas, que é de todas nós.”

PAINEL 8 - INTERNET E ELEIÇÕES CIDADANIA, POLÍTICA E BIG DATA

Pedro Vilela (IRIS)

Boa tarde, pessoal. Já é quase noite e iremos agora para a reta final do III Seminário. Eu queria agradecer desde já a todos que ficaram até o final e todos que estiveram em todos os painéis. Foi um trabalho que tivemos de trazer os melhores painéis que conseguimos, os temas mais interessantes e agradecemos a quem ficou e aproveitou ao máximo.

Começaremos agora o oitavo e último painel antes do encerramento: “Internet e Eleições: cidadania, política e Big Data”. Queria convidar à mesa Júlia Barcelos. Júlia é bacharela em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais e assessora na Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais. O professor Marcus Abílio já esteve conosco na abertura, mas eu o introduzirei novamente para quem não pode estar lá. Professor Marcus Abílio é professor associado do Departamento de Ciência Política da UFMG e doutor em Sociologia Política pela Universidade de Coimbra. Ele coordena o Centro de Pesquisas em Política e Internet (Ceppi) e é parceiro do nosso seminário. E por último, o professor Emílio Peluso. Ele é professor residente no Instituto de Estudos Avançados Transdisciplinares da UFMG, professor adjunto e membro do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG e coordenador do Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da UFMG.

Com a palavra, professor Emílio Peluso.

Emílio Peluso (UFMG)

Boa tarde a todos. Vou exercer a tarefa de coordenar esse painel sobre internet e eleições, tendo a honra de ouvir à Júlia e Marcus Abílio, que já foram apresentados inicialmente. Agradeço novamente ao convite feito pelo IRIS através da Luíza Brandão para participar desse evento extremamente importante que tem se consolidado ao longo dos anos. Já é a segunda vez que participo, a última vez foi na organização de um grupo de trabalho, e ele se tornou um espaço importantíssimo para discutir direito da internet, para discutir aspectos fundamentais sobre como pensar eventuais regulamentações e as relações do Direito, e da própria política, com as novas tecnologias.

A temática desse painel é uma temática importantíssima e acho que sua importância ficará ainda mais clara nas falas da Júlia e do Marcus Abílio. Mas acho que valeria a pena, e isso deve ter sido mencionado até em outros painéis, nós retornarmos e tentarmos destacar alguns aspectos que chamam a atenção para a importância dessa temática.

Falar de internet e eleições hoje tem um relevo importantíssimo para se pensar no que significa e qual é a dimensão da democracia atual. Uma democracia que não só no Brasil, mas no mundo todo vem sendo cada vez mais ameaçada e colocada numa posição

de tensão com o autoritarismo, com regimes autoritários, às vezes declaradamente autoritários, às vezes regimes que transitam entre o autoritarismo pleno e a democracia.

Acho que eu nem precisaria lembrar a todos vocês qual o papel de robôs, de bots, na difusão de informação e desinformação na formação de opinião - ou até na não-formação propriamente de opinião - e na definição do próprio voto em eleições recentes no mundo todo. Isso se deu num primeiro momento, talvez, de uma perspectiva um pouco mais positiva na eleição do Obama nos Estados Unidos, depois de uma forma extremamente complexa, questionável, durante a eleição do próprio Trump e também esteve presente na própria eleição do Macron e mesmo em decisões políticas, em decisões que fazem parte do regime democrático, que não eram propriamente decisões sobre a definição de mandatos eletivos, como aconteceu na própria discussão sobre o acordo de paz na Colômbia e sobre a decisão do próprio *Brexit*.

Em todos esses casos, o que pudemos observar é que as mídias sociais, as novas tecnologias e o uso indevido dos instrumentos que são possibilitados por elas acabaram levando a resultados às vezes até discutíveis e questionáveis da perspectiva democrática. No momento atual, no caso brasileiro, estamos a duas semanas de uma eleição presidencial em que o papel da desinformação, da difusão de fake news, da difusão de inverdades tanto sobre outros candidatos, quanto sobre planos de governo e o que deveria ser feito e o que pode ser feito, sobre o que pode acontecer no futuro, será importantíssimo para se definir quem será o próximo presidente da república e quem ocupará os demais cargos que estão em discussão nessa próxima eleição que se avizinha.

Esse não é um tema novo. Hoje mesmo eu lia um texto muito importante que hoje tem sido difundido, o texto do David Runciman em que ele trabalha a discussão sobre como democracias podem ter fim, *How democracies die*. E um dos capítulos dele é justamente sobre o papel que a tecnologia pode desempenhar na assunção ilegítima mesmo do próprio do poder político. E ele começa o capítulo lembrando de algo que aparece num livro do Mahatma Gandhi, um livro chamado *Hind Swaraj* em que o Gandhi fica maravilhado com aquilo que poderia acontecer no futuro - esse é um livro publicado em 1910 - e ele dizia "no futuro as pessoas apertarão um botão e terão acesso a roupas, apertarão um botão e terão acesso a um motorista, apertarão um botão e terão acesso a comida". E Gandhi dizendo "Talvez nós deveríamos tentar evitar que as máquinas pudessem dominar o mundo e nós pudéssemos pensar numa forma de decisão mais próxima e independente de intermediações." Gandhi também faz uma crítica à própria democracia representativa naquele momento.

Nem sua crítica à democracia representativa se tornou exitosa, nós ainda dependemos dela, e nem mesmo a crítica à própria tecnologia. E o Runciman diz o seguinte: "ainda precisaremos da democracia representativa, ainda precisaremos das próprias tecnologias e talvez devamos perceber qual seja o uso adequado e o uso legítimo desses institutos e dessas instituições em prol da garantia de regimes que sejam verdadeiramente legítimos". Todas essas tecnologias terão uma importância fundamental nas eleições, até para mobilizar adequadamente o capital político. Podemos utilizar robôs para que eles possam identificar quais seriam os perfis falsos ou quais seriam as informações que não deveriam ser tratadas como informações verdadeiras, quais as fake news que não deveriam ser difundidas, ou seja há um papel que pode ser cumprido de forma mais promissora e legítima para o próprio processo eleitoral, para o próprio processo democrático.

Eu acho que aqui nós temos a ocasião e a oportunidade de pensar um pouco mais em como tornar essa relação uma relação mais legítima e uma relação que não sirva, na verdade, para jogar contra a democracia e a favor de um regime que seja autoritário. Eu não me alongarei muito aqui, não é esse meu papel, tentarei fazer somente algumas provocações iniciais. Já vou passar a palavra para Júlia. Júlia falará sobre Big Data e eleições e nós começaremos então painel. Júlia, você tem vinte minutos, então.

Júlia Barcellos (MPF)

Primeiramente, boa tarde a todos. Eu gostaria de também agradecer à equipe do IRIS, na pessoa da Luíza, pelo convite para estar aqui falando desse tema que é o objeto da minha pesquisa de mestrado que estou desenvolvendo agora. E é uma honra muito grande estar aqui nessa mesa com os professores Emílio e Marcus.

A introdução do professor Emílio já evidenciou a importância que a internet tem nas campanhas eleitorais. Eu imagino que todos aqui já tenham se deparado com uma *timeline* no Facebook cheia de temas políticos. Todo mundo já deve ter perdido uma ou duas horinhas conversando com a família sobre como a opinião da Amanda, de dezessete anos, não é a melhor fonte de informação para orientar o voto, mas esse tema ainda precisa ser um pouco melhor debatido. Eu vi que já falaram aqui sobre dois pressupostos do tema que eu desenvolverei: a proteção aos dados na internet e a inteligência artificial. Os dois tópicos já foram abordados nos dias de ontem e de hoje, mas eu tentarei retomá-los um pouco aqui.

O que são esses grandes dados? Todos usamos dispositivos móveis que têm GPS, nos quais fazemos transações financeiras, usamos o Facebook, mandamos mensagens. A todo momento são produzidos dados na internet. Esses grandes dados são exatamente esse volume de dados que está sendo despejado por meio do desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação e especificamente da internet.

As características principais do fenômeno do Big Data são os três ou os cinco Vs. O primeiro é o volume, pois há um número infindável de pessoas utilizando a internet diariamente. Houve um estudo da Intel, se não estou enganada, evidenciando que nós produzimos, em dois dias, tudo de informação que foi produzido até 2003. Isso faz sentido se pensarmos que antes nós tínhamos de copiar manuscritos para produzir informação e hoje basta gastar cinco minutos no celular e você tem um vídeo, uma foto, etc. Esse é o primeiro V, o volume. Há a velocidade, pois produzimos dados instantaneamente o tempo inteiro que precisam ser processados também instantaneamente e o tempo todo. A variedade de dados, tanto de sua origem - que pode ser de GPS, texto, imagem, enfim - quanto do tipo: podem ser dados estruturados (como planilhas, dados mais decodificados, etc.) e não estruturados (uma imagem, um HTML, etc). Outras duas características que as pessoas acrescentam são a veracidade dos dados, em relação a sua precisão e qualidade - eles estão sendo produzidos ali naquele momento - e seu valor.

Os dados são um ativo econômico hoje que tem valor na tomada de decisão, tanto empresarial, quanto outras. Um ser humano não tem a capacidade de processar todos esses dados, então o equivalente desse Big Data, o mecanismo necessário para o seu processamento, são os algoritmos de aprendizado de máquina. Já foi falado sobre inteligência artificial no dia de hoje. A diferença dos algoritmos de aprendizado

de máquina para a programação tradicional é que você não precisa dar comandos específicos, programar exaustivamente: se isso, então aquilo. Você joga os dados, ele vai processando e te dá a probabilidade de resposta. Um exemplo que a autora Cathy O’Neil dá para os algoritmos é quando ela diz que um algoritmo não codificado é quando você pensa no que você fará de jantar ou de almoço para sua família. Você tem os dados, você tem os alimentos, você tem o tempo que você tem, sua disponibilidade e sua vontade de atingir um prato maravilhoso ou não, e você tem um ideal de sucesso que é, por exemplo, no caso dela, o filho dela comer vegetais. E você vai trabalhando esses dados para chegar a esse ideal de sucesso. Então você tem um passado (os dados), uma definição de futuro que você quer e o algoritmo vai processando isso. Ele não te dá uma resposta sim ou não, é uma resposta de probabilidade, na verdade.

Bom, esse cenário se destaca mais nas redes sociais. Eu imagino que todo mundo aqui já tenha ouvido falar que as redes sociais, na verdade, estão aí para capturar a nossa atenção. É aquela questão de que se a coisa é grátis, você é o produto. Eles capturam nossa atenção por estar produzindo dados, e também porque é o que eles vendem para anunciantes. Então quando você está no Youtube e ele está entrando em reprodução automática - ou mesmo o Netflix, no caso, ele entra em reprodução automática porque ele quer capturar sua atenção. Se o Facebook está ali selecionando os textos mais interessantes, ou as coisas com que você mais interessa é porque ele também está ali pela sua atenção. E tanto esse mecanismo, quanto a filtragem do próprio usuário, ou seja “se eu não concordo com isso, eu vou parar de curtir, vou colocar uma carinha triste” ou “eu gosto muito desse tema e vou colocar um sorrisinho”. Isso acaba fazendo com que você receba apenas conteúdos com os quais você concorda.

E aí há a questão do filtro-bolha. Há quem veja como uma coisa perniciosa e há quem diga que esse é um fenômeno que já existia na sociedade e que você só está vendo agora outras bolhas por estar tendo contato com outras coisas bem além da região demográfica e muito mais. O Big Data e os algoritmos não são intrinsecamente bons ou maus: há ótimos usos para o Big Data na medicina. Você pode prever ou identificar epidemias a partir de pesquisas no Google. Há a questão das cidades inteligentes, que eu vi que foi discutida no GT, mas há alguns riscos a partir dos dados que são introjetados no sistema. Tem o caso dos Estados Unidos em que um algoritmo programado, em tese, para identificar a possibilidade de reincidência acabava colocando as pessoas negras com muito mais possibilidade de reincidência com base nos dados com os quais ele era alimentado. Isso é problemático porque os algoritmos são protegidos por propriedade intelectual, então você não tem acesso exatamente a como ele está decidindo, mas existem esses dois lados.

E em relação especificamente à política, o professor Emílio já adiantou que o Trump não foi a primeira pessoa a usar isso, o Obama usou isso na campanha. No caso dele, ele usava esses algoritmos de Big Data para identificar pessoas que tinham mais possibilidade de ir votar. Nos Estados Unidos, como se sabe, o voto é facultativo, então é muito importante para o marketing da campanha saber direcionar esforços para as pessoas que tem mais possibilidade de votarem. Ele usou desse mecanismo, conseguiu identificar as pessoas e direcionar essas mensagens. Uma outra questão foi uma campanha do Facebook que colocou um botão “Go vote”, o que acabou incentivando e aumentando o número de pessoas que efetivamente compareceu à votação. Então há esse efeito do Big Data na política, também conhecido, ou pelo menos denominado pela Zeynep Tufekci, uma tecnosocióloga de política computacional, que com essa

captura dos dados, há possibilidade de você segmentar o público para quem você irá direcionar - não no nível de grupo (pessoas loiras, de trinta anos, do sul do Brasil), mas individualmente para a pessoa, o fato de que para obter esses dados você não precisa fazer perguntas diretas. A capacidade de experimentação em tempo real.

Então você lança essa campanha e já tem o feedback da rede para saber como foi a reação àquela campanha. Essa questão dos algoritmos opacos. Antes de falar da Cambridge Analytica, é importante falar do experimento que fundou o modo como ela trabalhou, que é o *MyPersonality*. Esse experimento foi desenvolvido por dois cientistas do Reino Unido, David Stillwell, que era da Universidade de Nottingham e Michel Kosinski da Universidade de Cambridge mesmo. Eles fizeram algumas pesquisas psicológicas que davam feedback para as pessoas e as pessoas participavam voluntariamente. Seis milhões de pessoas participaram e, dessas, quarenta por cento doaram os dados para eles fazerem pesquisas. Então o principal trabalho deles foi um que identificou que as curtidas no Facebook de uma pessoa conseguem revelar informações sensíveis sobre essa pessoa. Ele conseguiu prever o gênero da pessoa que emitiu a informação com até noventa e sete por cento de precisão, além de outras características como idade, orientação sexual, etnia, etc.

Se a pessoa curte, por exemplo, uma página LGBT, é possível ou mais provável que ela também seja da comunidade LGBT. Mas ele conseguiu associar coisas como gostar de batata frita enrolada (*curly fries*) a características de inteligência, por exemplo, então essas associações não são óbvias. Isso porque o algoritmo tem acesso a dados de milhões de pessoas e consegue chegar numa correlação muito pequena, além de ter muitos dados sobre aquela pessoa específica, de forma que a precisão desses dados chega a ser muito acurada. Ele diz que o algoritmo que ele fez, - ele não é um cientista de dados, se não me engano ele é da psicologia - era um algoritmo muito simples e mesmo assim conseguia prever características melhor que colegas de trabalho, a partir de 10 curtidas, família e até do esposo da pessoa a partir de 250 curtidas. Então era bem preocupante.

O mecanismo dele para curtidas também foi desenvolvido pelo laboratório de psicometria de Cambridge para textos, por exemplo. Eles não acessam mais o Facebook, pois o Facebook restringiu acesso aos dados após o escândalo da Cambridge Analytica, mas eles podem acessar o Twitter e, até na época que eu tinha feito, mas não mais agora, você podia colocar um texto seu e ele ia adivinhar suas características. Tanto suas características de gênero e idade, quanto algumas outras características de um modelo chamado OCEAN. No meu caso, eu coloquei o abstract do meu projeto e ele me identificou como homem. Eu não acho que eles estejam errados porque se nós formos pensar, todo inglês acadêmico que a gente lê é produzido por homens de quarenta anos, então muito provavelmente ele estava certo.

Agora, Cambridge Analytica é complicado porque tem muitas informações que são desconhecidas, a atuação dela ainda está sob investigação, mas basicamente, um outro pesquisador de Cambridge teria feito uma pesquisa e desenvolvido um método de psicometria para identificar as características das pessoas e teria sido usado na campanha do Ted Cruz e na campanha do Trump. Até que parte foi usada na campanha o Trump ainda está em discussão. No site da empresa, eles falam expressamente que tem uma inteligência artificial de segmentação do eleitorado e conseguem fazer propaganda direcionada online e offline. Essa pessoa que está aí era o CEO da Cambridge Analytica, a empresa está fechando se não me engano, e ele falou sobre a campanha do Ted Cruz.

E ele falou sobre alguns pontos principais, por exemplo, que ele tinha cinco a seis mil pontos de dados sobre 220 milhões de americanos.

É visível na imagem: é como se fosse o grupo todo de dados que ele tem e ele consegue ir segmentando até chegar em uma pessoa. E quando ele chega nessa pessoa, ele consegue direcionar a propaganda para essa pessoa considerando dados de gênero, de etnia, etc. Como lá é um sistema principalmente bipartidário, eles têm acesso a dados sobre a pessoa ser republicana ou democrata, então conseguem direcionar melhor, além desse sistema de psicométrica que chama OCEAN, que mede se a pessoa é aberta, conservadora ou não, extrovertida, agradável, neurótica. E ele dá um exemplo, na campanha do Ted Cruz, de uma publicação sobre uso de armas nos Estados Unidos. Para uma pessoa que é agradável e mais fechada, ele falaria “de pai para filho, uma coisa que vem desde o início de nossa nação”, já para uma pessoa neurótica, ele passaria uma mensagem racional, mas que tivesse medo, como quem diz: “a arma é uma questão de segurança”.

E na campanha do Trump, tem a notícia, eu não consegui ver se é oficial ou ele mesmo falando, mas que eles teriam direcionado *dark posts*, esses posts que são direcionados especificamente para uma pessoa e os outros não veem, para desestimular um determinado grupo de ir votar na Philadelphia, que seria um grupo que provavelmente votaria na Hilary. Então existem esses riscos e também tem vantagens do uso de *big data* e aprendizado de máquina nas eleições. Um deles é a questão de assimetria de informação: você não sabe exatamente as informações que a campanha tem ou pode obter sobre você. Como você recebe uma mensagem e as demais pessoas com quem você convive estão recebendo outra mensagem, modifica um pouco a noção do que é público, qual aquele candidato, onde estamos discutindo, o que estamos discutindo.

A disparidade de recursos: é muito diferente uma pessoa como nós fazer um anúncio direcionado no Facebook e uma pessoa que tem toda essa capacidade de direcionamento de dados. Por exemplo, essa campanha do Facebook do “go vote”, se eles direcionarem especificamente para um grupo de pessoas que o Facebook sabe, porque ele sabe, que é, ainda no exemplo dos Estados Unidos, republicano ou democrata, ele consegue influenciar uma eleição e pode ser que ninguém fique sabendo ou consiga fiscalizar. Mas há algumas vantagens também: você promove mais integração entre o candidato e o eleitor, se você está vendo ou procurando os dados daquelas pessoas, você consegue incluir na pauta manifestações de minorias que não seriam vistas de outra forma, senão por meio da rede e também permite a entrada de outsiders. Esse impulsionamento básico permite a entrada de outsiders que não tem muitos recursos, a rede social pode se prestar a isso também.

Então, só um panorama da parte chata, que é o direito eleitoral mesmo. o direito eleitoral brasileiro, a princípio, reconhecia a internet, mas não tinha dispositivos específicos para a campanha eleitoral na internet e hoje ele já tem. Eu selecionei os principais da lei das eleições, a lei 9504, e da resolução do TSE porque o TSE todo ano edita resoluções para regular especificamente aquela eleição, então tem dispositivos específicos ali também. E ele aborda, sem entrar em todas essas questões anteriores, o impulsionamento de conteúdo. Em resumo, o impulsionamento do conteúdo não é só o impulsionamento do Facebook: inclui impulsionamentos de posts patrocinados no Instagram, eu não sei qual o termo usado no Twitter, mas também a prevalência de resultados de busca, no caso do Google – que joga o resultado lá para cima – estaria incluído no conceito de impulsionamento.

Ele tem de ser identificado porque só pode ser contratado por candidato, partido ou coligação. Nos, por exemplo, não podemos impulsionar uma campanha da internet, então por isso tem de ser identificado quem contratou aquele impulsionamento. Bom, ele tem de ser contratado diretamente com a plataforma, então não pode ser um impulsionamento não orgânico, como o uso de robôs. Você tem de contratar diretamente com o Facebook, com o Twitter, você não pode usar então, em tese, roubos, de acordo com a cartilha da justiça eleitoral e você tem, também, de usar o impulsionamento para promover um determinado candidato. Alguns doutrinadores questionaram: “se não for pra promover, por que eu estaria impulsionando?”. Uma cartilha da justiça eleitoral que o TSE disponibilizou interpreta isso como proibição de impulsionamento de propaganda negativa.

Bom, como se pode ver, esse cenário legislativo tem algumas questões de preocupação com transparência, mas com certeza não resolve todas as outras questões lá atrás, ou não as considera. Se isso tem de ser regulado ou não, ou se a solução, como o professor Emílio falou, são alternativas tecnológicas mesmo, ainda não sabemos, é o que estou pretendendo desenvolver na minha pesquisa.

ENCERRAMENTO

Pedro Vilela (IRIS)

Eu queria agradecer rapidamente a todo mundo que ficou até o final e a todo mundo que não pode ficar até o final, mas esteve presente durante a maior parte do evento. É muito bom estar nessa terceira edição, ver como as coisas mudaram desde a primeira. Nós estamos conseguindo trazer pessoas novas e de lugares diferentes a cada edição, aumentar o escopo e a profundidade dos assuntos. E para encerrar a edição, eu passo a palavra à nossa diretora, Luíza, que foi a grande maestra dessa edição.

Luíza Brandão (IRIS)

Obrigada, Pedro. Antes de encerrar, alguns recados. Todos que participaram receberão os certificados por e-mail. Nós temos, ainda com a ideia de incentivar o diálogo entre pesquisadoras e pesquisadores das áreas da governança das redes, alguns eventos futuros. Como o Bruno Bioni falou ontem, nós estamos organizando, junto ao Data Privacy, um curso sobre a nova lei de proteção de dados no dia 25 de outubro. O Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG vai oferecer um curso de atualização em direito e reforma trabalhista em ambientes de automação e novas tecnologias sob a coordenação do professor Fabrício Polido e da professora Maria Rosaria Barbato. Acontecerá em outubro aqui na casa. E nós também incentivamos que todos participem, pelo menos remotamente, do Fórum da Internet no Brasil, o pré-IGF, onde o IRIS conduzirá um dos painéis - sobre Internet e Jurisdição - e também somos co-proponentes de um painel que tem tudo para ser simbólico e foi proposto em parceria com o IP. rec, representado na figura da Raquel Saraiva, sobre mulheres na governança.

No mais, eu gostaria de agradecer ao GNet-UFMG que tem sido um parceiro desde o início. O GNet é anterior ao Seminário Governança das Redes, é o berço do IRIS, que depois se tornou um instituto independente. Gostaria de agradecer ao Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, à UFMG - principalmente às servidoras e servidores, às trabalhadoras e trabalhadores terceirizados, às professoras e professores que estiveram nesse evento e que contribuíram para sua realização -, ao apoio institucional do Ceppi, da Universidade Federal de Juiz Fora - campus de Governador Valadares, da Neoway, da Universidade Estadual do Norte do Paraná e da Safernet.

Além disso, a principal razão pela qual esse seminário chega à sua terceira edição, ainda com muito fôlego para a quarta, a quinta, a sexta e até a décima edição, são as pessoas que compõem a sua organização, que o pensam desde o início até depois do final (porque, como costumamos dizer, o seminário não termina quando acaba). Então eu gostaria de agradecer às pessoas que estão de longe nos acompanhando, o professor Fabrício Polido que está na coordenação científica do GNet, também é conselheiro científico do IRIS, assim como o Lucas Anjos que é pós-graduando aqui na casa, a Mariana Lopes que também é intercambista, mas faz parte da nossa equipe, assim como o Odélio Porto. Agradecer ao Pedro que é braço direito e esquerdo desde muito antes da primeira versão desse seminário e tem sido fundamental para que tudo isso aconteça.

Finalmente, gostaria de pedir que a equipe que faz esse seminário acontecer, que faz todos os frutos que o IRIS e o GNET produzem chegarem às pessoas como nós

acreditamos - de forma pública, livre e gratuita. -, que essa equipe venha aqui, por favor, Gostaria de agradecer nominalmente à Paloma Rocillo, à Lahis Kurtz, à Caroline Braz, ao Victor Vieira, ao Gustavo Rodrigues, ao Davi Teófilo, ao Felipe Duarte, ao André Oliveira, ao Pedro Henrique Ferreira, ao Igor Caixeta e ao Davi Brocanelli. Peço que venham aqui na frente e peço aos presentes que, por favor, dêem uma salva de palmas a essa equipe que faz a governança das redes acontecer aqui em Belo Horizonte também.

Agradecemos também a cada uma e a cada um de vocês que ficou até o final, aos coordenadores de GTs que nos deram enorme apoio científico. E acho que oficialmente podemos dizer: Até 2020, no IV Seminário Governança das Redes ou no próximo Fórum da Internet no Brasil.

PARTE 2

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

A LEI DO CADASTRO POSITIVO FRENTE À PROTEÇÃO DE DADOS: O CONSENTIMENTO DO USUÁRIO DIANTE DA IMPOSIÇÃO DA VINCULAÇÃO

Arthur Spina Altomani ¹

Eugênio Delmaestro Corassa ²

1. INTRODUÇÃO

A busca pelos dados individuais está fazendo as vias de uma nova corrida pelo ouro, na qual todas as empresas buscam uma fatia deste grande bolo de dados pessoais³ produzidos todos os dias, desde dados de geolocalização até manifestações em redes sociais. Diante da possibilidade de arbitrariedades, como eventual uso indiscriminado dos dados, sem necessidade ou sem a devida explicação ao titular desses dados⁴, os governos e organizações sociais tem se posicionado ativamente a respeito do tema. A evolução da discussão culminou na necessidade de elaboração normativa pelas nações, as quais se destacam o Regulamento Geral de Proteção de Dados (a chamada *GDPR*), na União Europeia, e a Lei n. 13.709/18, a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira, recentemente sancionada pelo presidente Michel Temer – com pontuais vetos e restrições à sua atuação.

Nesse cenário, a proteção de dados é um debate em voga, tanto a respeito de

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do Grupo de Estudos Internacionais de Propriedade Intelectual, Internet e Inovação. E-mail: arthur.altomani@hotmail.com.

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho e Resistências da Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: eugeniorcorassa1@gmail.com.

³ Utilizaremos aqui o conceito de dados pessoais tal qual apresentado na normativa brasileira para proteção de dados, qual seja o do artigo 5º, I e II: “I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.” BRASIL, Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 14/09/2018a.

⁴ Por titular entendemos, segundo a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira, em seu artigo 5º, V: “titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento” (BRASIL, obra citada).

sua coleta quanto a respeito do próprio tratamento dos dados. Importante ressaltar que mesmo tendo ambas as leis o mesmo embasamento – *vide* a necessidade e finalidade dessas atividades, bem como a respeito da informação aos titulares dos dados a respeito disso – algumas semelhanças e divergências na exegese da lei merecem ser destacadas.

O amparo legal para as devidas atividades a serem realizadas com os dados pessoais dos cidadãos se dá, por sua vez, na figura do consentimento, comum às duas leis, que pressupõe uma manifestação de vontade livre, consciente e informada pelo titular⁵. Por outro lado, quando não for possível tal manifestação, seja por não ser livre, consciente ou informada, ou por ser custoso recolher a todo momento eventual mandato do titular, algumas hipóteses podem ser consideradas como legítimas, como no caso de consentimento dado pelo contexto, inequívoco, ou legítimo a partir dos interesses das partes⁶.

É com este embasamento que se deve traçar a infringência da Lei do Cadastro Positivo (PLP n. 441/17) na organização legislativa brasileira. Isto porque, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados, vedar-se-ia a atuação de empresas ou entidades sem a configuração de uma das hipóteses previstas de consentimento.

Seu projeto versa sobre a coleta de dados bancários não sensíveis para que se realize a elaboração de um *score* de crédito que delimita quem são os bons e maus pagadores a partir de uma nota obtida com base no conjunto dos dados coletados. O diferente, desta vez, é que todos já estarão inseridos e terão seus dados coletados, mesmo que não tenham consentido previamente, o que por si só já é preocupante. Além disso, há questões acerca do método de inserção das pessoas nesse sistema, que se vale da inércia dos cidadãos para coletar seus dados identificáveis a respeito de matérias financeiras, como seu balanço, seus pagamentos e suas dívidas.

O presente trabalho, portanto, busca entender como as normativas de dados podem interagir com a proposta da Lei do Cadastro Positivo, no tocante ao amparo legal dados para coleta, tratamento e armazenamento de dados, além de analisar como o sistema de cadastro positivo é preocupante para a liberdade individual a partir de um aporte da Economia Comportamental.

Para alcançarmos nosso objetivo, utilizaremos da literatura especializada no Brasil sobre a proteção de dados e sobre o cadastro positivo, bem como das discussões acerca da aprovação desta última lei, além da análise do próprio texto legal. Igualmente essencial a utilização da literatura especializada da Economia Comportamental acerca dos sistemas de *opt-in* e *opt-out* com o intuito de analisar o modelo de negócios do cadastro positivo.

5 Para maiores detalhes, veja-se o artigo 5º, XII da lei brasileira: “XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada” (BRASIL, obra citada).

6 Ressalte-se o previsto na lei brasileira, em seu artigo 7º, que dispõe: “Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular; II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; [...] V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; [...] IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais;” (BRASIL, obra citada)

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

Uma aproximação entre a normativa europeia e a brasileira se dá no que tange ao consentimento, figura chave para que se possa abordar o tema. Reitera-se, o consentimento pode se dar de diversas formas: desde sua forma expressa até na execução de um contrato, ou a partir do interesse legítimo das partes.

No caso do cadastro positivo, o que se dá é que os *bureaus* de crédito⁷ deverão informar aos consumidores que seus dados estão sendo coletados e tratados, e estes terão o prazo de 30 dias para efetuar a solicitação para que sejam de lá retirados⁸. Cabe, entretanto, questionar onde está o interesse do consumidor nessa dinâmica, dado que seu consentimento de início é ignorado. O próprio governo esclarece que tal medida será importante para a redução do *spread* bancários⁹, acarretando na redução das assimetrias de informação na medida em que os bancos sabem quem paga as contas em dia e quem está em apuros com os juros. Indicam, assim, que as taxas de juros passarão a refletir de maneira mais adequada o risco das operações de crédito.

Ou seja, é possível partir da perspectiva de que é necessário o consentimento livre, inequívoco e expresso: contudo, a forma de fornecimento do consentimento deve ser lidada com grande importância, haja vista que o titular dos dados aí inserido seria um consumidor *stricto sensu*, e, portanto, parte hipossuficiente na relação¹⁰. A via possível para inserir a possibilidade de tratamento dos dados, dessa maneira, é o estabelecimento de cláusulas por um contrato, dado que o consumidor anuiria a utilização de seus dados para estabelecimento de seu *score* de crédito por eventual promessa de melhores taxas de juros ou pela via do interesse legítimo: um problema caso decida-se pelo consumidor sem que ele tenha voz.

A questão da decisão individual e da liberdade privada, frente ao problema em questão, merecerá atenção detalhada. Destaca-se primeiramente que tanto a Lei Geral de Proteção de Dados quanto a Lei do Cadastro Positivo tem seus dispositivos eivados com diversos *insights* da economia comportamental, aqui ressaltando os conceitos de *opt-in* e *opt-out*, *nudge* e heurísticas e vieses, ambos dos professores Dr. Richard Thaler e Dr. Cass Sustein¹¹.

Nisto, é imperiosa também a exposição de diversas pesquisas que demonstraram que, no caso do cadastro dos titulares inscritos em bancos de dados no sistema bancário, a quantidade de indivíduos que permite o tratamento de dados é muito maior quando (i) tais titulares são inscritos previamente (leia-se, sem consentimento inequívoco e

7 Leia-se serviço de proteção ao crédito.

8 DI CUNTO, Raphael; CAMPOS, Eduardo. Câmara aprova texto-base do cadastro positivo. **Valor econômico**, [S.l.], 09 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/politica/5514945/camara-aprova-texto-base-do-cadastro-positivo>>. Acesso em: 28/07/2018.

9 Qual seja, a disparidade entre o pagamento do banco ao aplicador para captar um recurso e o quanto tal banco cobra para emprestar dita quantia.

10 Ressalte-se o preceituado nos artigos 2º e 4º do Código de Defesa do Consumidor: “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final [...] Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;” BRASIL, Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 10/09/2018.

11 THALER, Richard H. **Misbehaving** – The Making of Behavioral Economics. New York: W.W. Norton & Company, 2015. “qualquer aspecto da arquitetura de escolhas que altera o comportamento dos indivíduos em uma forma previsível sem impossibilitar opções válidas ou alterar significativamente seus incentivos econômicos”. Tradução nossa.

expresso), posteriormente podendo requerer sua saída dos bancos de dados, quando comparado à (ii) coleta de documentos comprobatórios de tal consentimento para posterior inscrição.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com tais dados, portanto, vê-se que, sendo *nudge* “any aspect of the choice architecture that alters people’s behavior in a predictable way without forbidding any options or significantly changing their economic incentives”¹², a Lei do Cadastro Positivo, quando aliada à Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira, possibilita afrontas aos princípios da economia comportamental estabelecidos acadêmica e empiricamente.

Mais ainda, segue inegável a importância da Lei do Cadastro Positivo: contudo, tanto esta quanto a lei geral permite em suas lacunas a relativização da liberdade do titular-consumidor. É nisto que a dosagem da lei pelo Judiciário, interpretando-a principalmente conforme as bases constitucionais vigentes, deverá ser realizada com o intuito de não permitir aos bancos de dados a desconsiderar o consentimento de aquele titular, de modo a tornar iguais os desiguais na medida de sua desigualdade.

4. REFERÊNCIAS

ARIELY, Dan. **Dollars and Sense: How We Misthink Money and How to Spend Smarter**. New York: Harper, 2017.

ÀVILA, Flávia; BIANCHI, Ana Maria. **Guia de Economia Comportamental e Experimental**. São Paulo: EconomiaComportamental.org, 2015.

BOWLES, Samuel. **The Moral Economy – Why Good Incentives Are Not Substitute For Good Citizens**. London: Yale University Press, 2016.

BRASIL, Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 14/09/2018.

BRASIL, Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10/09/2018.

BRASIL, Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 10/09/2018.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 53 de 2018**. Disponível em: <<http://bit.ly/2QxIVkq>>. Acesso em: 18/07/2018.

12 (THALER, obra citada).

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei Complementar 441/2017**. Disponível em: <<http://bit.ly/2BPBw6L>>. Acesso em: 10/09/2018.

DI CUNTO, Raphael; CAMPOS, Eduardo. Câmara aprova texto-base do cadastro positivo. **Valor econômico**, [S.l.], 09 mai. 2018. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/politica/5514945/camara-aprova-texto-base-do-cadastro-positivo>>. Acesso em: 28/07/2018.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar** – Duas formas de pensar. São Paulo: Objetiva, 2011.

MARCHETTI, Brunno. Por que você deve se preocupar com a nova lei do Cadastro Positivo. **Vice**, [S.l.], 17 abr. 2018. Disponível em: <https://www.vice.com/pt_br/article/qvxn95/dados-lei-cadastro-positivo>. Acesso em: 28/07/2018.

THALER, Richard H; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge** – Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness. New York: Penguin Books, 2009.

THALER, Richard H. **Misbehaving** – The Making of Behavioral Economics. New York: W.W. Norton & Company, 2015.

SUNSTEIN, Cass R. **Behavioral Law & Economics**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E A TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL DE DADOS PESSOAIS: UMA ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE DA REDE FACE AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Daniel Evangelista Vasconcelos Almeida¹

Juliana Evangelista de Almeida²

1. INTRODUÇÃO

O estudo sobre a transferência internacional de dados pessoais é importante pois pode representar violação à privacidade. As redes sociais, a exemplo, coletam uma série de dados pessoais e, em seus termos de uso, estabelecem que haverá a transferência destes para outros países onde ocorrerá o processamento³.

Existem dois sistemas básicos para a transferência internacional de dados pessoais, o geográfico e o organizacional. O sistema geográfico de proteção permite a transferência internacional de dados pessoais apenas quando o país destinatário respeite a legislação do país onde o dado foi coletado.

Em contrapartida, de acordo com o modelo organizacional, é possível a transferência de dados para qualquer país se atribuindo ao provedor a responsabilidade por qualquer ilícito derivado do ato. O modelo organizacional objetiva garantir a governança na internet e a neutralidade da rede.

Atribuir a um provedor de internet o controle dos dados pessoais pode respeitar o princípio da governança da rede, porém, pode significar restrição de privacidade, já que no país destino pode não haver proteção à privacidade.

Assim sendo, em vista o Estado Democrático de Direito, o presente artigo tem como problema a transferência internacional de dados pessoais, buscando identificar qual modelo adotado – geográfico ou organizacional – compatibiliza o princípio da proteção de dados pessoais com o da neutralidade e governança da rede.

Portanto, o trabalho, através de uma pesquisa qualitativa com revisão bibliográfica, objetiva estudar qual modelo de transferência internacional de dados pessoais é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.

1 Doutorando em Direito pela UFMG. Mestre em Direito Privado pela PUC Minas. Professor de Direito Civil da FAMIG. Professor da pós-graduação *lato sensu* da PUC Minas. Advogado especialista em Direito Digital. E-mail: danielevangelista@gmail.com

2 Doutora e Mestra em Direito Privado pela PUC Minas. Professora do Departamento de Direito da UFOP. Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica da UFOP. E-mail: juliana.almeida@ufop.edu.br

3 LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva. 2011.

2. Desenvolvimento

2.1 A transferência internacional de dados pessoais

O estudo a respeito da transferência internacional de dados pessoais é importante na medida em que o avanço tecnológico proporciona uma interação fácil entre o mundo. Desde o ano de 1980, quando a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE – publicou as “Diretrizes sobre Proteção da privacidade e o Fluxo Transnacional de Informações Pessoais”⁴, há uma preocupação com a transnacionalidade no tratamento de dados pessoais. Ocorre que as diretrizes não são vinculativas, sendo consideradas *soft law*, ou seja, não vinculam os Estados membros da OCDE⁵. Já no ano de 1995, veio o primeiro instrumento normativo com caráter vinculativo, a Diretiva 95/46/EC da União Europeia⁶. No referido instrumento há no artigo primeiro uma norma que assegura que os Estados membros da União Europeia devem assegurar que as legislações internas estejam em conformidade com a diretiva⁷.

No mesmo sentido, a nova diretiva de proteção de dados pessoais europeia, conhecida como GDPR, adota em seu artigo 45 que não se pode transferir dados para outros países⁸. Destarte, caso sejam cumpridos requisitos tais como adequação do país de destino, é autorizada a transferência⁹.

Assim, fica assegurado o modelo geográfico, que é o modelo que se admite a transferência internacional de dados pessoais apenas quando o país destinatário respeitar a legislação do país onde o dado foi coletado.

Existem dois modelos básicos de transferência internacional de dados pessoais, quais sejam, o geográfico e o organizacional. O modelo organizacional possibilita a transferência para qualquer país, sendo atribuída à companhia a responsabilidade por qualquer violação de privacidade ou ilícito derivado do ato. Há quem defenda que o modelo organizacional, por ser descentralizado, respeita o princípio da governança¹⁰.

Governança da Internet é a atuação conjunta dos diversos atores (Governo, sociedade civil, iniciativa privada, universidades, entre outros) no direcionamento do uso da rede. A Internet é um fenômeno transnacional, não possuindo barreiras físicas. Até então, foi construída de maneira a se dissociar de normas legais dos Estados, não havendo imposição de uma norma de um país sobre outro. Isso significa que as regras e os costumes são definidos pelos próprios atores que atuam na Internet. Daí decorre a importância da Governança da Internet, pois garante o uso cada vez mais livre e sem censura, tendo em vista a atuação multissetorial dos atores na formação das normas, princípios, usos

4 ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO. Diretrizes da OCDE para a Proteção da Privacidade e dos Fluxos Transfronteiriços de Dados Pessoais. **Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico**. Disponível em: <<http://www.oecd.org/sti/ieconomy/15590254.pdf>>. Acesso em: 10/09/2016.

5 POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos, BRANDÃO, Luiza Couto Chaves. **Governança global da internet, conflitos de leis e jurisdição**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018.

6 Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice/policies/privacy/docs/95-46-ce/dir1995-46_part1_pt.pdf>. Acesso em: 05/10/2016.

7 KUNER, Chrtistofér. Extraterritoriality and regulation of international data transfers in EU data protection law. **International Data Privacy Law**, v. 5, n. 4, p. 235-245, 2015

8 MONTEIRO, Renato Leite. O Impacto da Regulação Geral de Proteção de Dados da UE em Empresas Brasileiras. **Baptista Luz Advogados**, São Paulo, 21 mai. 2018. Disponível em: <<https://baptistaluz.com.br/institucional/o-impacto-da-regulacao-geral-de-protecao-de-dados-da-ue-em-empresa-brasileira/>>. Acesso em: 10/09/2018.

9 MADGES, Robert. GDPR's global scope: the long story. **Medium**, [S.l], 12 mai. 2018. Disponível em: <<https://medium.com/mydata/does-the-gdpr-apply-in-the-us-c670702faf7f>>. Acesso em: 10/09/2018.

10 INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. **Transferência Internacional de Dados no PL 5276/16**. Belo Horizonte: Instituto de Referência Disponível em: <<http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Transfer%C3%A2ncia-Internacional-de-Dados-POR.pdf>>. Acesso em: 10/09/2018.

e costumes¹¹.

Atribuir a uma companhia o controle dos dados pessoais pode, por um lado, respeitar o princípio da governança das redes, porém, por outro lado, pode significar uma restrição de privacidade, já que em um determinado país pode não haver proteção à este direito. Em verdade, é possível se pensar em um sistema híbrido, por meio do qual se permita a transferência apenas para países que respeitem certas normas fundamentais de proteção de privacidade, bem como que a companhia se responsabilize sobre qualquer ato decorrente desta transferência.

2.2 A legislação brasileira

O Marco Civil da Internet, em seu artigo 11, normatiza que deverá ser observada a legislação brasileira em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil, ou seja, estando o usuário ou provedor sediado no Brasil, deverá ser respeitado o ordenamento jurídico desse país. O §2º do citado artigo normatiza que se aplica a regra às atividades realizadas por companhias estrangeiras desde que ofertadas para o público brasileiro ou que integrem grupo econômico no qual faça parte companhia com sede no território brasileiro¹².

Entende-se que o Brasil adotou nesse artigo o sistema geográfico, tendo em vista a vinculação com o ordenamento jurídico pátrio quando a coleta dos dados ocorrer neste território. No entanto, com a aprovação da lei geral para a proteção de dados pessoais, há uma relativização da regra, ao prever que a transferência é permitida para países que proporcionem nível de proteção de dados pessoais ao menos equiparável ao dispositivo normativo. Assim dispõe o artigo 33:

Art. 33. A transferência internacional de dados pessoais somente é permitida nos seguintes casos:

I - para países ou organismos internacionais que proporcionem grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei;¹³

Portanto, a regra descrita na lei é compatível com o sistema geográfico, porém não vincula a plataforma à legislação brasileira, é exigido tão somente proteção em nível equiparável. Existem ainda outras hipóteses de transferência, estabelecidas nos incisos II a IX do artigo 33¹⁴.

11 LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

12 BRANT, Cássio Augusto Barros. **Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

13 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**. Brasília, 15/08/2018.

14 II - quando o controlador oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos nesta Lei, na forma de:

a) cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;

b) cláusulas-padrão contratuais;

c) normas corporativas globais;

d) selos, certificados e códigos de conduta regularmente emitidos;

III - quando a transferência for necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, de investigação e de persecução, de acordo com os instrumentos de direito internacional;

IV - quando a transferência for necessária para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

V - quando a autoridade nacional autorizar a transferência;

VI - quando a transferência resultar em compromisso assumido em acordo de cooperação internacional;

VII - quando a transferência for necessária para a execução de política pública ou atribuição legal do serviço público, sendo dada publicidade nos termos do inciso I do caput do art. 23 desta Lei;

O inciso III traz a regra sobre a transferência no caso de cooperação judicial para investigação¹⁵. Já no inciso IV há a previsão de transferência no caso de proteção ao titular dos dados. Os incisos V a VII se referem às hipóteses nas quais há intervenção de entidades, no caso de autorização, compromisso assumido em acordo internacional e necessidade de execução de política pública.

Os incisos II e VII são um paradoxo dentro da legislação, pois parece normatizar o sistema organizacional de transferência ao estabelecer que esta é permitida “quando o titular tiver fornecido o seu consentimento para a transferência, com informação prévia e específica sobre o caráter internacional da operação, com alerta quanto aos riscos envolvidos.”, bem como quando existirem “cláusulas contratuais específicas para determinada transferência;”. Em verdade, geralmente a coleta de dados pessoais é derivada de um termo de adesão, o que não expressa inequivocamente a vontade do titular. Seria um paradoxo acreditar que o consentimento em uma política de privacidade de um site qualquer, por exemplo, é capaz de representar a vontade do titular do dado pessoal.

Acredita-se que o sistema jurídico não é mais organizacional como é disposto no Marco Civil da Internet, mas sim híbrido, com a possibilidade de transferência pela companhia, desde que respeitadas normas fundamentais de proteção de dados pessoais. Evidente que em se tratando de conflito de normas, prevalecerá a norma mais especial, já que esta revoga a lei geral¹⁶. Há autores que defendem que o Marco Civil deverá prevalecer sobre a norma de proteção de dados pessoais.

Sob essa hierarquia, as normas do Marco Civil prevaleceriam em todos os casos envolvendo consentimento na Internet, mesmo que haja casos em que o modelo proposto pela Lei de Proteção de Dados seria mais adequado (i.e, temas envolvendo a proteção de dados e o consentimento online)¹⁷.

Respeitada a opinião, acredita-se que em se tratando de Internet, o Marco Civil seria a lei geral, sendo as demais leis especiais, como a de proteção de dados pessoais. Trata-se de um microsistema mais específico que a própria Internet, sendo que inclusive o Marco Civil menciona que a legislação específica irá regulamentar a proteção de dados pessoais. No que se refere à proteção de dados pessoais, a lei geral de proteção de dados pessoais deve prevalecer em detrimento das normas do Marco Civil da Internet em caso de conflito. Portanto, com a promulgação desta lei, o Brasil deixou de ser um país de modelo geográfico, adotando um modelo híbrido de proteção de dados pessoais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação demonstrou que o modelo geográfico protege os dados pessoais, contudo pode violar a neutralidade e governança na rede, na medida em que restringe

VIII - quando o titular tiver fornecido o seu consentimento específico e em destaque para a transferência, com informação prévia sobre o caráter internacional da operação, distinguindo claramente esta de outras finalidades; ou

IX - quando necessário para atender às hipóteses previstas nos incisos II, V e VI do art. 7º desta Lei.)

15 Sobre o tema ver ALMEIDA, Juliana. E.; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos. Os Provedores de Aplicação de Internet e a Mitigação do Princípio da Finalidade em Vista da Cooperação com Agências de Inteligência. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 2, p. 53-74, 2016.

16 BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

17 INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. **Transferência Internacional de Dados no PL 5276/16**. Belo Horizonte: Instituto de Referência de Internet e Sociedade. 2018. Disponível em: <<http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Transfer%C3%Aancia-Internacional-de-Dados-POR.pdf>>. Acesso em: 10/09/2018.

a liberdade dos atores da Internet. Em contrapartida, o modelo organizacional privilegia a neutralidade e governança na rede em detrimento da proteção da privacidade.

Foi evidenciado que os sistemas são antagônicos, de forma que a adoção de um ou de outra terá consequências diretas na proteção dos dados pessoais. Contudo, é possível a adoção de um sistema híbrido, por meio do qual se permita a transferência apenas para países que respeitem certas normas fundamentais de proteção de privacidade além de responsabilizar o provedor por qualquer ato decorrente desta transferência.

Dessa forma, é possível se proteger direitos fundamentais no tratamento de dados pessoais, sem que isso implique em uma restrição a liberdade dos agentes. Evidente que a proteção da privacidade, quando imposta como um dever e tida como uma restrição não significa o tolhimento de um direito, mas sim um sopesamento do que deve prevalecer. Entende-se que como a privacidade é um direito fundamental do indivíduo, deve-se tutelá-la em detrimento a liberdade plena para a transferência internacional dos dados pessoais.

4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana. E.; ALMEIDA, Daniel Evangelista Vasconcelos . Os Provedores de Aplicação de Internet e a Mitigação do Princípio da Finalidade em Vista da Cooperação com Agências de Inteligência. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 2, p. 53-74, 2016.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6^a ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial da União**. Brasília, 15/08/2018.

BRANT, Cássio Augusto Barros. **Marco Civil da Internet: comentários sobre a Lei 12.965/2014**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2014.

INSTITUTO DE REFERÊNCIA EM INTERNET E SOCIEDADE. **Transferência Internacional de Dados no PL 5276/16**. Belo Horizonte: Instituto de Referência de Internet e Sociedade, 2018. Disponível em: <<http://irisbh.com.br/wp-content/uploads/2017/05/Transfer%C3%Aancia-Internacional-de-Dados-POR.pdf>>. Acesso em: 10/09/2018.

KUNER, Chrtistofer. **Extraterritoriality and regulation of international data transfers in EU data protection law**. *International Data Privacy Law*, v. 5, n. 4, p. 235-245, 2015

LEONARDI, Marcel. **Tutela e privacidade na internet**. São Paulo: Saraiva. 2011.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

MADGES, Robert. GDPR's global scope: the long story. **Medium**, [S.l.], 12 mai. 2018. Disponível em: <<https://medium.com/mydata/does-the-gdpr-apply-in-the-us-c670702faf7f>>. Acesso em: 10/09/2018.

MONTEIRO, Renato Leite. O Impacto da Regulação Geral de Proteção de Dados da UE em Empresas Brasileiras. **Baptista Luz Advogados**, São Paulo, 21 mai. 2018. Disponível em: <<https://baptistaluz.com.br/institucional/o-impacto-da-regulacao-geral-de-protecao-de-dados-da-ue-em-empresa-brasileira/>>. Acesso em: 10/09/2018.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; ANJOS, Lucas Costa dos, BRANDÃO, Luiza Couto Chaves. **Governança global da internet, conflitos de leis e jurisdição**. Belo Horizonte: Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 2018.

O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E O DIREITO DO TRABALHO: COMO AS NORMATIVAS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS LIDAM COM OS TRABALHADORES

Eugênio Delmaestro Corassa¹

1. INTRODUÇÃO

É evidente o papel das tecnologias no espectro do cotidiano, desde a forma de nos comunicarmos até a forma de consumir produtos e serviços, o que não poderia ser diferente no mercado de trabalho e na organização das estruturas de produção ao redor do globo. Ou seja, o mercado de trabalho, se não antecede, acompanha a realidade em busca das constantes inovações que permeiam este momento histórico. Veja-se que hoje é comum o uso de *smartphones*, conectados à internet e aos diversos aplicativos de redes sociais. Nessa medida, os próprios trabalhadores estão conectados dentro do ciberespaço da empresa, ou mesmo por meio de seus telefones celulares, produzindo dados a todo momento, dados esses que são chamados por alguns de o novo petróleo e por outros a nova energia nuclear².

Há, porém, um grande risco ao lidarmos com esse conjunto de dados que será produzido ao manejar o computador da empresa ou os dados de geolocalização produzidos pelos GPS, haja vista que podem ser utilizados para as mais diversas funcionalidades, especialmente para atividades escusas. Assim, dados como esses, classificados como dados pessoais³, merecem a devida tutela, cristalizada em duas normativas, uma delas emitida pelo Brasil, a chamada Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira, a Lei n. 13.709/18, e uma delas emitida pela União Europeia, o chamado Regulamento Geral de Proteção de Dados (*GDPR*).

Surge, no entanto, outra questão que merece destaque, relativa ao consentimento daqueles cujos dados serão coletados e tratados, que nos parece problemático em se tratando dos trabalhadores inseridos em uma relação de emprego, ou em um contrato de trabalho, visto que estão sujeitos à subordinação exercida pelo empregador, o que caracteriza uma ausência de liberdade efetiva ou coação fática, pois não há igualdade

1 Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Membro do Grupo de Pesquisa Trabalho e Resistências da Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: eugeniorcorassa1@gmail.com

2 BRIDLE, James. Opinion: Data isn't the new oil — it's the new nuclear power. *Ideas.Ted*, [S.l.], 17 jul. 2018. Disponível em: <https://ideas.ted.com/opinion-data-isnt-the-new-oil-its-the-new-nuclear-power/> Acesso em: 10 de setembro de 2018.

3 De acordo com o disposto em UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) n° 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). *Jornal Oficial da União Europeia*, Estrasburgo, 04/05/2016, em seu artigo 4.1: «Dados pessoais», informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa singular;

entre os sujeitos. O Direito do Trabalho, assim, aparece de forma supletiva para proporcionar a possibilidade de o trabalhador se inserir na relação empregatícia dotado de elementos que reduzem o alcance do poder diretivo do empregador e estabelecem um mínimo ético para o trabalho, o qual nunca pode ser ignorado.

O presente trabalho, portanto, parte da proposta da proteção de dados para entender como se dá a inserção dos trabalhadores dentro das normativas supracitadas, ou seja, propõe-se a entender como pode haver o consentimento numa relação como a descrita para que o empregador possa coletar e tratar os dados dos trabalhadores. Para alcançar tal objetivo, iremos nos valer do método dedutivo, recorrendo à literatura especializada tanto no âmbito do Direito do Trabalho no Brasil quanto da proteção de dados, em âmbito nacional e internacional, para depois examinar os artigos que tratam do consentimento e das bases legais que permitem a coleta e tratamento dos dados dos trabalhadores dentro da relação empregatícia nas duas normativas à luz dessa bagagem teórica.

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

O Direito do Trabalho surge em consonância com os chamados direitos sociais de segunda geração, fruto de movimentos liderados pelos próprios trabalhadores para buscar melhores condições de trabalho e de remuneração, bem como surge da participação de diversos grupos na luta por melhores condições de existência e fruto das legislações esparsas sobre a matéria em diversos países que já passaram pela sua industrialização⁴. Dessa forma, esse ramo do Direito surge com a finalidade de estabelecer parâmetros mínimos de trabalho, que devem ser seguidos pelos empregadores, além de tutelar a parte fraca na relação empregatícia.

Nesse sentido, assume um papel central numa relação que por si só é desbalanceada, entre o empregado e o empregador, a qual apenas incorpora o advento da tecnologia. Assim, é preciso que a legislação ofereça algumas salvaguardas ao empregado frente ao poder diretivo do empregador no tocante aos dados pessoais, visto serem um ativo extremamente valioso, tanto para o empregador quanto para qualquer pessoa que queira utilizar desses dados para fins diversos.

Nosso foco aqui será voltado especialmente ao caractere do consentimento, o qual é pensado como o consentimento do titular dos dados deverá ser dado mediante um ato positivo claro que indique uma manifestação de vontade livre, específica, informada e inequívoca de que o titular de dados consente no tratamento dos dados que lhe digam respeito⁵. Conforme o consentimento é pensado como livre, informado e explícito, parece impossível pretender abarcar tal categoria dentro da esfera da relação empregatícia, visto que nela uma das partes necessariamente possui mais força, posição essa que é pacificada pela Opinião 2/2017 sobre tratamento de dados no trabalho⁶.

4 DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 2, Vitória, p. 11-40, 2007.

5 O Regulamento Geral de Proteção de Dados (UNIÃO EUROPEIA, obra citada) preceitua, em seu artigo 4.11: “Consentimento» do titular dos dados, uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento”. O parâmetro é semelhante para o artigo 5º da Lei 13.709/18.

6 ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. **Opinion 2/2017 on data processing at work**. Bruxelas, 8 de junho de 2017. Disponível em: <http://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=610169> Acesso em: 10/09/2018.

É necessário, então, pensarmos outra forma pela qual seja possível coletar e tratar os dados pessoais dos trabalhadores, dado que muitas vezes esses dados são essenciais para a organização produtiva de determinada empresa, ou mesmo para a gestão dos recursos humanos. Durante a discussão do Regulamento Geral de Proteção de Dados, na União Europeia, tal questão foi suscitada e se entendeu ser impossível a existência de um consentimento livre, motivado, informado e inequívoco por parte do empregado, conforme já exposto acima. Dessa forma, a proposta possível é se valer do disposto no artigo 6º da GDPR⁷.

Essa última hipótese nos parece mais preocupante, pelo que se pode descrever interesse legítimo como objetivo final do tratamento de dados realizado de acordo com a lei. Na hipótese da Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira, a solução para o tratamento de dados pessoais sem que haja o consentimento por parte do trabalhador se dá pelo artigo 7º, o qual estabelece parâmetros semelhantes ao da regulamentação europeia⁸.

Vê-se, portanto, que é possível a coleta e tratamento dos dados dos trabalhadores, mas isso se dá sob a pena de tornar inócua qualquer manifestação de vontade oriunda da parte hipossuficiente na relação, o empregado. Para estabelecer um parâmetro mínimo que vise proteger o trabalhador contra quaisquer arbitrariedades ou má-utilização de seus dados, previsto no artigo 6º da Lei Brasileira, que apresenta, além da boa-fé, princípios que devem orientar as atividades de tratamento de dados pessoais, em especial a finalidade e a necessidade. No caso da lei europeia não é diferente, sendo disposta a mesma matéria em seu artigo 5.1º.

Ou seja, é preciso respeitar os princípios elegidos como centrais para a atividade de tratamento de dados, tendo sempre em mente a posição do trabalhador. Além do que vale ressaltar que eventuais querelas deverão ser dirimidas por meio da Justiça do Trabalho, conforme preceituado no artigo 114 da Constituição Federal¹⁰.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão a que se chega, portanto, é que o consentimento do trabalhador inserido em uma relação de emprego inexistente, pois não pode ser livre ou ausente de coação fática, prescindindo da liberdade efetiva que deve permear a manifestação do consentimento no tocante à coleta e tratamento dos dados. Assim, outras vias são

7 De tal artigo, extra-se: b) O tratamento for necessário para a execução de um contrato no qual o titular dos dados é parte, ou para diligências pré-contratuais a pedido do titular dos dados; c) O tratamento for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; [...] f) O tratamento for necessário para efeito dos interesses legítimos prosseguidos pelo responsável pelo tratamento ou por terceiros, exceto se prevalecerem os interesses ou direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, em especial se o titular for uma criança (UNIÃO EUROPEIA, 2016)

8 Outras possibilidades possíveis para coleta e tratamento sem o consentimento expresso estão dispostas em: II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; [...] V - quando necessário para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; [...] IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiros, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais (BRASIL, 2018)

9 O referido artigo, ao abordar a coleta e tratamento de dados, prevê que devem: b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.o, n.o 1 («limitação das finalidades»); c) Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados («minimização dos dados»); (UNIÃO EUROPEIA, 2016)

10 BRASIL, Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10/09/2018.

possíveis para efetuar tais práticas, é claro quando houver a necessidade e o respeito aos princípios da boa-fé e da informação ao empregado da finalidade para a qual aqueles dados servirão. A normativa europeia sai na frente apresentando as opções da execução de um contrato ou de legítimo interesse das partes, o que, embora exclua a liberdade do trabalhador em certa medida, não deixa de ser válida perante o texto legal.

O que é preciso considerar, no entanto, é que o respeito à fundamentação das leis, no tocante aos princípios da boa-fé, que regem todos os contratos, além dos outros fundamentos legais elencados, deve sempre estar à vista. Nessa medida, o trabalhador deve poder saber o que se faz com aqueles dados coletados, bem como deve ter o poder de confrontar a autoridade empregadora em caso de má-utilização deles. Vale apontar, também, que eventuais demandas a esse respeito serão objeto da justiça trabalhista, pela força do artigo 114 da Constituição Federal de 1988.

4. REFERÊNCIAS

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. **Opinion 2/2017 on data processing at work**. Bruxelas, 8 de junho de 2017. Disponível em: <http://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail.cfm?item_id=610169> Acesso em: 10/09/2018.

BRASIL, Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm> Acesso em: 14/09/2018.

BRASIL, Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10/09/2018.

BRIDLE, James. Opinion: Data isn't the new oil — it's the new nuclear power. **Ideas.Ted**, [S.l.], 17 jul. 2018. Disponível em: <<https://ideas.ted.com/opinion-data-isnt-the-new-oil-its-the-new-nuclear-power/>> Acesso em: 10 de setembro de 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho** – 17 ed. ver. atual. e ampl. conforme Lei n. 13.467/17 e MPr. N. 808/17 – São Paulo : LTr, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n. 2, Vitória, p. 11-40, 2007.

GIMENO, Lidia. El Tratamiento de Datos Personales de Empleados en el trabajo. **Ligia Gimeno**, [S.l.], 28 set. 2017. Disponível em: <https://www.lidiagimeno.com/datos_empleados/> Acesso em: 10/09/2018.

GRANJA, Tatiana de almeida. O desafio da proteção aos dados pessoais do trabalhador: breves anotações iniciais. **Direito & TI**, Porto Alegre, 01 fev. 2016. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/o-desafio-da-protecao-aos-dados-pessoais-do-trabalhador-brevemente-avaliado/>>. Acesso em: 02/02/2016.

GRANJA, Tatiana de almeida. O desafio da proteção aos dados pessoais do trabalhador:

conceitos, princípios e direitos. **Direito & TI**, Porto Alegre, 15 fev. 2016. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/o-desafio-da-protecao-aos-dados-pessoais-do-trabalhador-conceitos-principios-e-direitos/>>. Acesso em: 16/02/2016.

GRANJA, Tatiana de almeida. O desafio da proteção aos dados pessoais do trabalhador: breve exame do poder patronal. **Direito & TI**, Porto Alegre, 22 fev. 2016. Disponível em: <<http://direitoeti.com.br/artigos/o-desafio-da-protecao-aos-dados-pessoais-do-trabalhador-breve-exame-do-poder-patronal/>>. Acesso em: 23/02/2016.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, Estrasburgo, 04/05/2016.

SIGNES, Adrián Todolí. El consentimiento ha dejado de ser válido para tratar los datos de los trabajadores (y vigilarlos). **Argumentos en Derecho Laboral**, 29 mai. 2018. Disponível em: <<https://adriantodoli.com/2018/05/29/el-consentimiento-ha-dejado-de-ser-valido-para-tratar-los-datos-de-los-trabajadores-y-vigilarlos/>> Acesso em: 18/07/2018.

SIGNES, Adrián Todolí. La vigilancia electrónica de los trabajadores tras la nueva regulación de Protección de datos. **Argumentos en Derecho Laboral**, 12 jun. 2018 Disponível em: <<https://adriantodoli.com/2018/06/12/la-vigilancia-electronica-de-los-trabajadores-tras-la-nueva-regulacion-de-proteccion-de-datos/>> Acesso em: 18/07/2018.

SEBAYAN, Dennis. EU GDPR requires special, restricted handling of employee HR data. **IT Governance USA**, [S.l.], 26 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.itgovernanceusa.com/blog/eu-gdpr-requires-special-restricted-handling-of-employee-hr-data/>> Acesso em: 18/07/2018.

A ABORDAGEM DO CONSENTIMENTO NAS LEIS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Évelyn Vieira Gomes¹

Izabella Alves Jorge Bittencourt²

1. INTRODUÇÃO

Tendo como ponto de partida a necessidade global de proteção de dados pessoais, a fim de evitar que esses dados sejam usados de forma ilegítima e abusiva, este estudo busca analisar como as leis efetivam devidamente a proteção dos dados pessoais do usuário da internet. O objetivo com este trabalho é analisar como o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR, na sigla em inglês) e a Lei 13.709/2018, abordam a questão do consentimento, observando como ele é obtido, qual a sua importância para a proteção de dados, como ele é validado e apontar pontos convergentes e divergentes entre as leis, além de contextualizar historicamente as diretivas. A metodologia empregada na pesquisa será o estudo comparado de legislações, assim como o estudo doutrinário sobre o consentimento no uso de dados.

2. O CONSENTIMENTO

O consentimento é um requisito que possibilita um controle do indivíduo sobre os seus dados e é utilizado para que essa coleta dos dados se dê da forma legal. Através do exercício deste consentimento, o titular pode determinar um maior nível de proteção de seus dados, expressando sua permissão, sua anuência e sua aprovação³. Além disso, ele é um elemento fundamental para o tratamento dos dados pessoais e é um ponto sensível que merece atenção⁴.

O direito civil sempre buscou a definição de consentimento e ela ganhou maiores proporções com o direito do consumidor que trouxe a ideia dos contratos de adesão. Segundo Tartuce, “o contrato de adesão é aquele em que uma parte, o estipulante, impõe o conteúdo negocial, restando à outra parte, o aderente, duas opções: aceitar ou não o conteúdo daquele negócio”.⁵ Em praticamente todas as plataformas digitais se tem o uso de dados pessoais através dos contratos de adesão e os usuários em sua maioria não lêem estes contratos eletrônicos. Assim, se tem a falsa impressão que contratos

1 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares. E-mail: evelynvgomes@gmail.com.

2 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares. E-mail: izabellajbittencourt@gmail.com.

3 MALHEIRO, Luíza Fernandes. **O consentimento na proteção de dados pessoais na internet: uma análise comparada do regulamento geral de proteção de dados europeu e do projeto de lei 5.276/2016**. 2017. 86 f. Monografia de graduação em Direito pela Universidade de Brasília. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18883/1/2017_LuizaFernandesMalheiro.pdf>. Acesso em: 9/09/2018. p. 34

4 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 371.

5 TARTUCE, Flávio. **Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. v.3. São Paulo: Editora Método, 2014, p. 36.

eletrônicos, pela sua facilidade e gratuidade, não apresentam cláusulas abusivas, o que não é verdade.⁶

Dessa forma, o consentimento é um instrumento de suma importância para a utilização de dados pessoais, uma vez que é a manifestação da escolha individual. Para evitar que os dados sejam utilizados de forma ilegítima e abusiva, as novas diretivas sobre a privacidade e proteção de dados buscam efetivar que ele seja o ponto de partida para a construção dessas normas, uma vez que garante legitimidade ao uso dos dados pessoais.

2.1 Regulamento geral de proteção de dados - GDPR

O Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) é uma lei europeia que foi aprovada em abril de 2016, mas, entrou em vigor apenas em 25 de maio de 2018. Ela foi diretamente influenciada pelas revelações de Edward Snowden em 2013 sobre a coleta massiva de dados de cidadãos do mundo inteiro feita pela National Security Agency – NSA (Agência de Segurança Nacional norte-americana). Com este escândalo, tornou-se evidente a necessidade de leis mais rígidas para a proteção de dados dos indivíduos e a União Europeia sendo uma das pioneiras, passou a revisar suas leis de proteção de dados o que originou a GDPR.⁷

Ela revogou a Diretiva 95/46/CE (o antigo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) que tratava da privacidade e proteção de dados no continente europeu. O atual documento tem um texto mais conciso, que além de proporcionar mais direitos aos usuários, proporcionou uma maior autonomia para o tratamento de seus dados. Isso fez com que fosse inaugurada uma nova era mundial na privacidade e proteção de dados pessoais.

Além das regras mais rígidas sobre a proteção de dados, ela aborda também a questão do consentimento de maneira mais aprofundada. Este por sua vez, deve ser informado, explícito, se valer de uma linguagem clara e simples e ser destinado à uma finalidade específica. Assim, de acordo com o texto da lei, o consentimento só será considerado válido quando dado de livre vontade pelo usuário, que tem a possibilidade de retirá-lo a qualquer momento.

2.2 Lei 13.709/2018

O Marco Civil da Internet, ainda que tenha sido referência na positivação de leis para o uso da internet no Brasil, não dispõe com clareza sobre a proteção de dados pessoais. A Lei 13.709, sancionada em 14 de agosto de 2018, tem como fim preencher essa lacuna no ordenamento jurídico brasileiro de resguardar os dados pessoais de todos os usuários, garantindo seus direitos fundamentais à privacidade e à liberdade

6 SOUZA, Luíza Ribeiro de Menezes. Proteção de dados pessoais: estudo comparado do regulamento 2016/679 do parlamento europeu e conselho e o projeto de lei brasileiro n. 5.276/2016. *Caderno Virtual*, v. 1, n. 41, 2018.. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3153/1484>>. Acesso em: 9/09/2018. p. 50.

7 GOMES, Helton Simões. Lei da União Europeia que protege dados pessoais entra em vigor e atinge todo o mundo; entenda. *G1*, [S.l.], 25 mai. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/lei-da-uniao-europeia-que-protege-dados-pessoais-entra-em-vigor-e-atinge-todo-o-mundo-entenda.ghhtml>> Acesso em: 10/09/2018

de escolha.⁸ Essa lei, assim como a GDPR, foi influenciada por escândalos mundiais de espionagem, que demonstraram o despreparo legal dos países para lidarem com violações de dados pessoais.

O Projeto de Lei brasileiro tramitou no Senado até março de 2018, quando as empresas Facebook e Cambridge Analytica foram as personagens de mais um escândalo de violação de dados pessoais dos indivíduos.⁹ Nesse episódio, o professor Aleksandr Kogan desenvolveu um aplicativo chamado 'This is your digital life', no qual os usuários participavam de um teste e seus dados eram coletados para uma pesquisa acadêmica. Entretanto, estes dados coletados foram utilizados para outros fins pela empresa Cambridge Analytica, que se valeu dos dados desses usuários e também da sua rede de amigos para campanhas eleitorais. Dados de brasileiros também foram coletados indevidamente, revelando a fragilidade mundial na proteção efetiva desses dados.

Embora o aplicativo tivesse o consentimento dos usuários para o uso dos seus dados, ela não tinha o consentimento para compartilhar esses dados com terceiros, no caso com a empresa Cambridge Analytica. Esse escândalo mundial demonstrou a necessidade brasileira de ter uma efetiva lei que positivasse sobre direitos dos usuários em relação aos seus próprios dados.

Um dos pontos-chaves trabalhados na Lei 13.709/2018 é o consentimento que deve ser uma livre manifestação, informada e inequívoca, pela qual o responsável concorda com o uso de seus dados para uma finalidade específica, como colocado pelo seu art. 5º, inciso XII.

2.3 O consentimento nas leis europeia e brasileira

As novas legislações sobre a privacidade e proteção de dados trazem definições sobre os termos tratados no seu texto. A definição de consentimento na GDPR é exposta no item 11 do seu art. 4º, como sendo “uma manifestação de vontade, livre, específica, informada e explícita, pela qual o titular dos dados aceita, mediante declaração ou ato positivo inequívoco, que os dados pessoais que lhe dizem respeito sejam objeto de tratamento”.¹⁰ Já no seu item 32 são encontradas as formas pela qual o consentimento pode ser obtido, podendo ser de forma escrita ou oral e também eletrônica, sendo essa última de forma clara e concisa, sem dificultar a utilização do serviço.

O consentimento na lei brasileira, fortemente influenciada pela lei europeia, é tratado no seu art. 5º como uma “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados para uma finalidade determinada”.¹¹ Este instituto jurídico determina que só poderá haver o tratamento de dados mediante

8 MAZUI, Guilherme; CASTILHOS, Roniara. Temer sanciona com vetos lei de proteção de dados pessoais. **G1; TV Globo — Brasília**, [S.l.], 14 ago. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/08/14/temer-sanciona-lei-de-protecao-de-dados-pessoais.ghtml>> Acesso em: 11/09/2018.

9 ESTADÃO. **Entenda o escândalo do uso de dados do Facebook pela Cambridge Analytica**, 2018. Disponível em: <https://link.estadao.com.br/galerias/geral,entenda-o-escandalo-do-uso-de-dados-do-facebook_-pela-cambridge-analytica,36615> Acesso em: 11/09/2018.

10 UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, Estrasburgo, 04/05/2016.

11 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077-norma-pl.html>> Acesso em: 9/09/2018.

o fornecimento de consentimento do titular, determinado no artigo 7º, inciso I.

Em relação à maneira como o consentimento deve ser fornecido na Lei 13.709, o art. 8º determina que deve ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação da vontade do titular. Caso seja por escrito, deverá haver uma cláusula que destaque as cláusulas específicas. É vedado ainda o tratamento dos dados mediante vício do consentimento e é considerado nulo o consentimento que referir a autorizações genéricas para o tratamento dos dados, uma vez que deve se referir à uma finalidade determinada.

É exigido pela GDPR, um consentimento verdadeiramente livre, como colocado no item 43 e no art 7º, item 4. “Se ele não for fruto de uma escolha verdadeira ou livre, ou se o titular não puder recusar nem retirar seu consentimento sem ser prejudicado, então ele não é válido por não ter sido concedido de maneira livre”.¹² Os itens 60 e 63 dessa diretriz ressaltam ainda que o titular dos dados fornecidos deve ser informado sobre como serão tratados e quais serão as finalidades dadas aos seus dados. Já o item 61 traz que sempre que o responsável pelo tratamento tiver a intenção de dar outro fim aos dados, que são diferentes dos recolhidos inicialmente, devem ser fornecidas informações aos usuários.

Este mesmo tratamento dado ao consentimento é também colocado pelo art. 7º, §5º, da lei brasileira que diz que o responsável que obteve o consentimento, deve obter o consentimento específico do titular para o compartilhamento ou comunicação dos dados do usuário para terceiros. O art. 11 é colocado também em evidência, trazendo que o consentimento é um mecanismo que poderá vedar o tratamento de dados sensíveis, caso não seja específico e destacado para finalidades específicas. É importante ressaltar que o consentimento é dispensável em alguns casos como para o cumprimento de uma obrigação legal, o uso da administração pública e a realização de estudos por órgãos de pesquisa.

Por fim, a GDPR determina que o titular dos dados fornecidos pode retirar o seu consentimento a qualquer momento, como colocado pelo item 3 do art 7º e essa retirada deve ser de fácil acesso, assim como foi para ceder. O item 65 traz ainda a possibilidade de os dados serem apagados mesmo quando já foi consentido pelo usuário, criando neste caso, um direito ao esquecimento ou necessidade de retificação.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É fato que as leis de proteção de dados são vitais para o exercício do uso da internet e da garantia de direitos dos usuários. Nesse sentido, o consentimento é uma das bases que garantem legitimidade para o uso dos dados pessoais, já que é o meio por ele que o indivíduo expressa a sua determinação sobre os seus dados e exerce o seu direito de liberdade de escolha.

Com essas disposições legais sobre o consentimento no tratamento de dados pessoais, percebe-se a grande influência da lei europeia no texto legal brasileiro, uma vez que ambas as leis defendem a ideia de que o consentimento é imprescindível no tratamento dos dados pessoais. Nota-se, portanto, uma tendência mundial de

12 MALHEIRO, Luíza Fernandes. **O consentimento na proteção de dados pessoais na internet: uma análise comparada do regulamento geral de proteção de dados europeu e do projeto de lei 5.276/2016.** 2017. p. 64 Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18883/1/2017_LuizaFernandesMalheiro.pdf>. Acesso em: 9/09/2018.

padronização das normas acerca da disposição e uso dos dados, com o seu centro no próprio indivíduo, salvo em exceções legais.

Os escândalos mundiais de utilização indevida de dados pessoais tiveram grande influência na positivação desses direitos nos ordenamentos jurídicos, como na GDPR e na Lei 13.709/18. A legislação brasileira, no entanto, ainda que influenciada pela diretiva europeia, não é tão explicativa na questão do consentimento quanto a GDPR, embora represente grande avanço para a proteção de dados no país. A questão central, portanto, representada pelo consentimento está ligada a vontade do usuário, que deve ser preservada em qualquer ocasião e também à informação explícita sobre o uso dos seus dados.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº13.709, de 14 de agosto de 2018: Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077-norma-pl.html>> Acesso em: 9/09/2018.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) nº 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). **Jornal Oficial da União Europeia**, Estrasburgo, 04/05/2016.

ESTADAO. **Entenda o escândalo do uso de dados do Facebook pela Cambridge Analytica**, 2018. Disponível em: <<https://link.estadao.com.br/galerias/geral,entenda-o-escandalo-do-uso-de-dados-do-facebook-pela-cambridge-analytica,36615>>. Acesso em: 09/09/2018.

GOMES, Helton Simões. Lei da União Europeia que protege dados pessoais entra em vigor e atinge todo o mundo; entenda. **G1**, [S.l.], 25 mai. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/lei-da-uniao-europeia-que-protege-dados-pessoais-entra-em-vigor-e-atinge-todo-o-mundo-entenda.ghtml>> Acesso em: 10/09/2018

MALHEIRO, Luíza Fernandes. **O consentimento na proteção de dados pessoais na internet**: uma análise comparada do regulamento geral de proteção de dados europeu e do projeto de lei 5.276/2016. 2017. 86 f. Monografia de graduação em Direito pela Universidade de Brasília. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18883/1/2017_LuizaFernandesMalheiro.pdf>. Acesso em: 9/09/2018.

MAZUI, Guilherme; CASTILHOS, Roniara. Temer sanciona com vetos lei de proteção de dados pessoais. **G1; TV Globo — Brasília**, [S.l.], 14 ago. 2018. Disponível: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/08/14/temer-sanciona-lei-de-protecao-de-dados->

[pessoais.ghtml](#)> Acesso em: 11/09/2018.

SOUZA, Luíza Ribeiro de Menezes. Proteção de dados pessoais: estudo comparado do regulamento 2016/679 do parlamento europeu e conselho e o projeto de lei brasileiro n. 5.276/2016. **Caderno Virtual**, v. 1, n. 41, 2018.. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3153/1484>>. Acesso em: 9/09/2018.

TARTUCE, Flávio. **Teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. v.3. São Paulo: Editora Método, 2014.

DADOS PESSOAIS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM ESTUDO SOBRE A COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS NO METRÔ DE SÃO PAULO

Ana Carolina Rodrigues¹

Juliana Novaes²

1. INTRODUÇÃO

Com o rápido desenvolvimento do ecossistema de “Internet das Coisas” e a consolidação das chamadas “Cidades Inteligentes”, a administração pública passará, cada vez mais, a implementar mecanismos de coleta e tratamento de dados pessoais de cidadãos com vistas à melhoria da eficiência dos serviços públicos.

Esse fenômeno envolve uma série de discussões acerca da legitimidade na coleta e tratamento desses dados, uma vez que a própria natureza da prestação dos serviços públicos não permite a livre expressão do consentimento dos usuários em relação à extração de suas informações pessoais.

Não obstante todas essas questões controversas, a crescente onda de privatizações traz à tona um debate sobre os limites da atuação do setor privado no que tange aos dados pessoais cuja origem deriva de serviços de natureza pública.

Em São Paulo, a ViaQuatro, concessionária responsável pela operação e manutenção da Linha 4 do Metrô, recentemente instalou uma tecnologia de reconhecimento facial para coletar as expressões dos usuários frente a painéis publicitários³, ensejando o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC)⁴.

Diante desse contexto, o presente artigo pretende trazer uma reflexão sobre alguns desses dilemas, tendo como hipótese central a ausência de legitimidade para coleta e tratamento de dados dos cidadãos por empresas privadas prestadoras de serviços públicos, com destaque ao mencionado caso envolvendo o Metrô de São Paulo. Para tanto, a pesquisa foi dividida em quatro etapas principais.

A primeira delas constitui em uma apresentação acerca do caso a ser analisado.

A segunda parte aborda a legalidade e legitimidade dos mecanismos de coleta de dados pelo Poder Público, considerando a natureza das relações entre administrados

1 Bacharela em Direito. Universidade de São Paulo. E-mail: rds.anacarolina@gmail.com

2 Graduanda em Direito. Universidade de São Paulo. E-mail: juliananbc@gmail.com

3 CRUZ, Bruna Souza. Concessionária do metrô é processada por câmeras que leem nossas emoções. UOL, São Paulo, 31 ago. 2018. Disponível em: <<https://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/08/31/concessionaria-do-metro-de-sp-e-processada-por-ter-cameras-que-leem-emocoes.htm>>. Acesso em: 13/09/2018.

4 INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Idec vai à Justiça contra coleta de emoções de usuários do metrô de SP. 2018. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor, [S.l.], 31 ago. 2018. Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/idec-vai-justica-contra-coleta-de-emocoes-de-usuarios-do-metro-de-sp>>. Acesso em: 13/09/2018.

e a administração, as políticas de privacidade dos serviços públicos e sua adequação aos princípios que regem a proteção de dados no país.

Já a terceira diz respeito aos institutos regidos pela Lei Geral de Proteção de Dados, em que são apresentados conceitos e normas gerais definidos pela lei e sua aplicabilidade perante o setor público.

Por fim, o texto analisa com mais profundidade o caso envolvendo a coleta de dados biométricos pela ViaQuatro, verificando a observância da conduta em relação aos princípios e normas contidas na Lei Geral de Proteção de Dados. Além disso, busca identificar se a natureza do serviço prestado torna legítima a extração dessas informações dos usuários do transporte público paulistano, considerando as bases legais previstas.

2. A LEGITIMIDADE NA COLETA DE DADOS PESSOAIS PROVINDOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS PELO SETOR PRIVADO

2.1 A coleta de dados biométricos pela “ViaQuatro”

Em abril de 2018, a concessionária ViaQuatro, que administra a linha 4 do metrô da cidade de São Paulo, anunciou a instalação de “Portas Digitais Interativas” em algumas plataformas de embarque e desembarque de passageiros.

Segundo o IDEC, responsável pelo ajuizamento da Ação Civil Pública⁵ mencionada acima, as tais portas interativas permitem a coleta de dados sensíveis dos usuários, uma vez que funcionam a partir de mecanismo de reconhecimento facial para fins de identificação das reações dos passantes aos anúncios comerciais presentes nas estações.

2.2 A natureza dos serviços públicos e a relação usuário versus consumidor

Por sua essencialidade, o transporte coletivo é um direito social constante do rol do art. 7º da CRFB, cuja satisfação é atribuída aos poderes locais (Municípios ou, em caso de transporte intermunicipal, Estados), conforme dispõe o art. 30, inciso V, da Carta Magna. No entanto, a Lei nº 10.233/2001, que regula o Sistema Nacional de Viação, orienta que sua operação seja, preferencialmente, delegada, cabendo ao Poder Público garantir “que o serviço seja prestado de forma acessível, eficiente, confortável, segura e com comodidade tarifária⁶”.

A Linha 4 do metrô de São Paulo é um caso em que o serviço de transporte coletivo foi delegado a um agente privado. A empresa ViaQuatro opera seu funcionamento por meio de concessão, nos termos da Lei nº 8.987/1995, modalidade em que o Poder Público transfere a execução por prazo determinado do serviço, mas não sua titularidade, que permanece sendo do Município de São Paulo. Não há, nesse sentido, a conversão do

5 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 37ª Vara Cível. **Ação Civil Pública nº 1090663-42.2018.8.26.0100 (em trâmite)**. Inicial disponível em: <https://idec.org.br/sites/default/files/acp_viaquatro.pdf>. Acesso em: 16/09/2018.

6 GUILHERME, Felipe H. B. O Serviço Público de Transporte Coletivo e a Ilegalidade do Controle do Sistema de Bilhetagem Eletrônica pelo Concessionário. Em: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). **Regulação e novas tecnologias**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. pp. 505-522. Ver p. 506.

serviço público ao regime privado e, tampouco, a desafetação do serviço⁷.

Felipe Henrique Braz Guilherme⁸ reforça o papel do Estado na tutela dos direitos fundamentais do usuário do serviço. Ao analisar o caso da bilhetagem eletrônica, o autor questiona a capacidade do Estado em fiscalizar o controle de dados pelo concessionário e, conseqüentemente, sua capacidade de garantir a tutela de mencionados direitos dos cidadãos.

A prestação de serviços públicos decorre de um dever estatal de atender determinadas necessidades da sociedade por meio de atribuição constitucional⁹. Pode ser concretizado por meio da administração pública direta, indireta ou delegada. Os entes prestadores de serviços públicos, portanto, podem ser pessoas públicas ou privadas¹⁰.

Embora a figura do usuário de serviços públicos seja similar à do consumidor, as relações entre concessionária e usuário não possuem a mesma natureza daquelas presentes nas consumeristas, tendo em vista que as últimas baseiam-se nos interesses privados dos envolvidos¹¹.

Nesse sentido, entrou em vigor em junho deste ano a Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação e a defesa dos usuários de serviços públicos¹², além de determinar diretrizes para a qualidade e regular os mecanismos de avaliação da prestação¹³.

Não obstante esse quadro normativo, Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁴ informa ainda que há dez princípios que regem os serviços públicos, cabendo destacar, para efeitos do caso em comento, os seguintes: inescusabilidade do Estado; supremacia do interesse público; universalidade; impessoalidade, do que decorre a inadmissibilidade de discriminação entre usuários; a transparência em relação à tudo que concerne ao serviço; e o controle sobre as condições de sua prestação.

2.3 Noções gerais sobre proteção de dados no Brasil e sua aplicação aos serviços públicos

Antes da aprovação de uma Lei Geral de Proteção de Dados, o Brasil já dispunha de diversas normas que tratavam do tema, mesmo que indiretamente¹⁵ e de maneira setorial.

Porém, a insegurança jurídica trazida pela dispersão dessas normas somada

7 Na mesma obra, p. 507.

8 Na mesma obra, pp. 518 a 522.

9 SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo da Economia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 329.

10 SCLIAR, Wremyr. Serviço público: usuário e consumidor. **Revista Direito e Justiça**, v. 38, n. 2, jul. a dez./2012, p. 228.

11 AMARAL, Antônio C. C. do. Distinção entre Usuário de Serviço Público e Consumidor. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 225, p.217-219, jul. 2001.

12 BRASIL. Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. **Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/Lei/L13460.htm>. Acesso em: 17/09/2018.

13 QUEIROZ, Leon Victor de. “Código de Defesa do Usuário do Serviço Público”: conheça a Lei Federal 13460. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 15 mai. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/legis-ativo/codigo-de-defesa-do-usuario-do-servico-publico-conheca-a-lei-federal-13460/>>. Acesso em: 08/09/2018.

14 MELLO, Celso A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 37º Ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 706 e 707.

15 MONTEIRO, Renato Leite. Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil: análise contextual detalhada. **Jota**, 14 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/lgpd-analise-detalhada-14072018>>. Acesso em: 03/09/2018.

à necessidade de inserção do país na economia digital geraram a necessidade de aprovação de uma lei geral¹⁶.

Nesse contexto e com claras inspirações na *General Data Protection Regulation* europeia, a legislação brasileira sobre proteção de dados surge como fruto de consultas públicas e participação multissetorial de agentes do setor privado, academia e sociedade civil. Apesar de sua sanção ter ocorrido em 14 de agosto de 2018, a lei só entra em vigor no prazo de 18 meses.

Um dos aspectos mais importantes de seu texto é o fato de que, além de dispor sobre as normas de coleta e tratamento de dados pessoais, a lei também busca conceituar o que é um dado pessoal e quais são as variáveis envolvidas nessa definição.

O art. 5º, inciso I, define dado pessoal como qualquer informação que pode ser relacionada à pessoa natural identificada ou identificável. Faz ainda uma diferenciação, criando uma categoria especial para delimitar dados de caráter sensível, dentre os quais estão incluídos os dados biométricos.

Além da conceituação, a lei geral também estabelece uma série de princípios que devem servir como base para condutas relativas ao uso de informações pessoais.

A existência de princípios que norteiam a proteção de dados pessoais em diversos ordenamentos jurídicos é consolidada por ser comum a diferentes instrumentos normativos internacionais, formando uma espécie de doutrina autônoma sobre o tema¹⁷.

Nesse contexto, o Brasil adotou dez princípios embaixadores de sua Lei Geral de Proteção de Dados, sendo estes o princípio da finalidade, da adequação, da necessidade, do livre acesso, da transparência, da prevenção, não discriminação e da prestação de contas¹⁸.

Todos esses princípios, com exceção da prestação de contas, já estavam presentes no ordenamento jurídico brasileiro antes da aprovação da lei, materializando-se nas diversas normas que dispunham sobre o tema de maneira pontual e setorial¹⁹.

Porém, diferentemente dos demais textos legais que dispunham sobre proteção de dados no Brasil, a Lei Geral traz uma importante mudança nas bases legais que permitem a coleta e tratamento de dados. Se antes a ideia de consentimento predominava enquanto base legal, atualmente contamos com dez previsões diferentes, sendo elas consentimento, legítimo interesse, processo judicial, saúde, pesquisa, obrigação legal, contratos, vida, crédito e política pública²⁰, das quais algumas são aplicáveis aos serviços públicos.

Além de prever bases legais aplicáveis à atuação da administração pública, a normativa também dispõe sobre dados pessoais no setor público, prevendo regras específicas aplicáveis a ele no Capítulo IV, Seções I e II, o que revela a preocupação do

16 Na mesma obra.

17 DONEDA Danilo. Princípios e proteção de dados pessoais. Em: Newton de Lucca, Adalberto Simão Filho e Cíntia Rosa Pereira de Lima (coord.). **Direito & Internet III**: Marco Civil de Internet – Tomo I. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 369-370.

18 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Disponível em: <http://www.imprensanacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337>. Acesso em: 17/09/2018.

19 BIONI, Bruno R. MONTEIRO, Renato Leite. **Data privacy Brasil**. 25 aug. 2018, 10 nov. 2018. Notas de Aula.

20 Na mesma obra.

legislador quanto à dimensão das informações coletadas por meio de serviços públicos²¹.

No entanto, no ato da sanção, foram vetadas algumas disposições do projeto que flexibilizam a responsabilidade do Poder Público, tais como a criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e o impedimento no compartilhamento de informações entre órgãos públicos e privados²².

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados, o consentimento ainda predomina enquanto base legal que justifica o tratamento de dados. Nesse sentido, diante da ausência de termo de consentimento livre, informado e inequívoco dos usuários, haveria evidente violação ao arcabouço legal de proteção de dados pessoais.

Ademais, tendo em vista a finalidade publicitária dos painéis, haveria uma compulsoriedade reforçada pelo posicionamento das câmeras, uma vez que as plataformas são de passagem obrigatória para os usuários do transporte.

Dentro da extensão da pesquisa realizada, tem-se também que a Lei Geral amplia o rol de bases legais que permitem o tratamento de dados. Em relação à conduta praticada pela ViaQuatro, porém, não são aplicáveis as bases que dizem respeito à consentimento, pesquisa, políticas públicas ou legítimo interesse, tendo em vista que a coleta visa exclusivamente fins comerciais, sem qualquer relação com o serviço prestado.

4. REFERÊNCIAS

AMARAL, Antônio C. C. do. Distinção entre Usuário de Serviço Público e Consumidor. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 225, p.217-219, jul. 2001.

BIONI, Bruno R. MONTEIRO, Renato Leite. **Data privacy Brasil**. 25/08/2018, 10/11/2018. Notas de Aula.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 37ª Vara Cível. **Ação Civil Pública nº 1090663-42.2018.8.26.0100 (em trâmite)**. Inicial disponível em: <https://idec.org.br/sites/default/files/acp_viaquatro.pdf>. Acesso em: 16/09/2018.

BRASIL. Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. **Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13460.htm>. Acesso em: 17/09/2018.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018: **Dispõe sobre a proteção de dados**

21 ROCILLO, Paloma *et al.* O que significa uma lei de proteção de dados para o Brasil? **Instituto de Referência em Internet e Sociedade**, Belo Horizonte, 23 jul. 2018. Disponível em: <<http://irisbh.com.br/o-que-significa-para-o-brasil-uma-lei-de-protecao-de-dados/>>. Acesso em: 05/07/2018.

22 SOPRANA, Paula. Vetos na lei de proteção de dados flexibilizam responsabilidade do Poder Público. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 ago. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/08/vetos-na-lei-de-protecao-de-dados-flexibilizam-responsabilidade-do-poder-publico.shtml>>. Acesso em: 15/09/2018.

peçoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <http://www.imprensanacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337>. Acesso em: 17/09/2018.

CRUZ, Bruna Souza. Concessionária do metrô é processada por câmeras que leem nossas emoções. **UOL**, São Paulo, 31 ago. 2018. Disponível em: <<https://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/08/31/concessionaria-do-metro-de-sp-e-processada-por-ter-cameras-que-leem-emocoes.htm>>. Acesso em: 13/09/2018.

DONEDA Danilo. Princípios e proteção de dados pessoais. Em: Newton de Lucca, Adalberto Simão Filho e Cíntia Rosa Pereira de Lima (coord.). **Direito & Internet III: Marco Civil de Internet – Tomo I**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 369-370.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Idec vai à Justiça contra coleta de emoções de usuários do metrô de SP. 2018. **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**, [S.l.], 31 ago. 2018. Disponível em: <<https://idec.org.br/noticia/idec-vai-justica-contr-coleta-de-emocoes-de-usuarios-do-metro-de-sp>>. Acesso em: 13/09/2018.

GUILHERME, Felipe H. B. O Serviço Público de Transporte Coletivo e a Ilegalidade do Controle do Sistema de Bilhetagem Eletrônica pelo Concessionário. Em: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON, Bruno (Coord.). **Regulação e novas tecnologias**. Belo Horizonte: Fórum, 2017. pp. 505-522.

MELLO, Celso A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 37º Ed. São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 706 e 707.

MONTEIRO, Renato Leite. **Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil**: análise contextual detalhada. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/lgpd-analise-detalhada-14072018>>. Acesso em: 03/09/2018.

QUEIROZ, Leon Victor de. **Código de Defesa do Usuário do Serviço Público**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/legis-ativo/codigo-de-defesa-do-usuario-do-servico-publico-conheca-a-lei-federal-13460/>>. Acesso em: 08/09/2018.

ROCILLO, Paloma *et al.* O que significa uma lei de proteção de dados para o Brasil? **Instituto de Referência em Internet e Sociedade**, Belo Horizonte, 23 jul. 2018. Disponível em: <<http://irisbh.com.br/o-que-significa-para-o-brasil-uma-lei-de-protecao-de-dados/>>. Acesso em: 05/07/2018.

SCLIAR, Wremyr. Serviço público: Usuário e Consumidor. **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 28, n. 2, p.228-236, 7/09/2018.

SOPRANA, Paula. Vetos na lei de proteção de dados flexibilizam responsabilidade do Poder Público. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 15 ago. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/08/vetos-na-lei-de-protecao-de-dados-flexibilizam-responsabilidade-do-poder-publico.shtml>>. Acesso em: 15/09/2018.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito Administrativo da Economia**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SUBJETIVIDADE E VIGILÂNCIA DIGITAL

Lahis Kurtz¹ e David Salim²

As discussões do GT Subjetividade e Vigilância digital tiveram como temática os problemas da relação entre o sujeito, considerado em sua individualidade e do ponto de vista de seus direitos subjetivos, e os controladores de dados. Dessa perspectiva, a autodeterminação se posiciona como elemento central, uma vez que a internet e as aplicações digitais possibilitam a coleta e o processamento massivo de dados pessoais, gerando problemas referentes a violações de privacidade, violação das condições propícias para construção da identidade pessoal, influência indevida ou redução da autonomia, entre outros.

O controle sobre dados pessoais é explorado como forma de vigilância no trabalho “Big Data: o novo panóptico social”. Nele, Eduardo Henrique de Oliveira Barbosa, Fabrício José dos Santos Silva e Izadora Gabriele dos Santos Oliveira abordam os mecanismos que se pode utilizar para análise do big data, apontando possíveis ameaças à privacidade e aos direitos humanos no uso desses dados por empresas. Os mesmos autores, no trabalho “Big data: O petróleo da indústria 4.0 e observância aos direitos humanos” discutem o uso de big data de forma comercial em contraste com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

O direito ao esquecimento, outra pauta da sociedade informacional que desemboca na possibilidade de controle sobre acesso a informações pessoais, é colocado como problemática do artigo de Isabella Frajhof em “Diferenças conceituais e práticas entre o direito ao esquecimento previsto pela GDPR e fixado pelo TJUE”. Ela realiza análise crítica da regulamentação europeia do tema e do posicionamento do Tribunal de Justiça Europeu. Percebendo que há uma equiparação indevida do direito ao esquecimento do direito ao apagamento de dados pessoais, a autora questiona essa identificação, apontando as características típicas de cada um desses direitos, suas diferenças e por que os posicionamentos da lei e da jurisprudência europeia podem redundar em ineficácia.

O direito de apagar dados também é contrastado com a possibilidade de controle da personalidade no mundo digital, no trabalho “A construção da identidade em meio digital: entre o esquecimento e a perfilação”, escrito por Pedro Bastos Lobo Martins e David Salim Santos Hosni. Os autores, partindo da ideia de que a identidade pessoal é construída em ambiente de confiança e privacidade, por meio de uma conjugação de narrativas em primeira e terceira pessoa, pretendem avaliar a eficácia do direito ao

1 Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Pesquisadora no Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS). Integra o NUDI-UFMS e o eGov-UFSC. Pesquisa intersecções entre direito, democracia e sociedade informacional.

2 Doutorando e Mestre em Direito Privado pela Universidade Federal de Minas Gerais (2017). Estuda os temas da personalidade, identidade a seus fundamentos éticos em relação às estruturas jurídicas brasileiras.

esquecimento como estabelecido na GDPR. O principal problema verificado diz respeito à forma como se dá a coleta e o processamento de dados por processo de perfilação e big data, os quais, em suas características essenciais, ameaçam o ambiente de confiança e privacidade e fazem do direito ao esquecimento uma ferramenta frágil.

A possibilidade de controle sobre dados pessoais disponibilizados em rede também é tema do trabalho de Cristiano Colombo e Guilherme Damasio Goulart “Direito póstumo à portabilidade de dados no Direito Brasileiro”. A análise é voltada, dessa vez, para as possibilidades de controle existentes após o falecimento dos sujeitos dos dados, especialmente no que diz respeito à sua portabilidade e aos limites de acesso e transferência destes dados pelos herdeiros, especialmente em face da privacidade do falecido.

Por fim, Alexandre Arns Gonzales traz reflexões acerca da influência do capitalismo de vigilância em “Amadurecimento do capitalismo de vigilância e o atrofiamiento da soberania popular no século XXI?”. Dado o conceito como “uma adaptação da lógica de acumulação capitalista que busca, por meio da coleta massiva de dados da vida cotidiana das pessoas, prever o comportamento futuro e tendências econômicas, tornando o comportamento humano em mercadoria”, o autor busca demonstrar como tal forma de produção e de troca conformam o sujeito como capital humano, extirpando-o de suas características de sujeito político, desconstituindo sua autonomia, em dimensão individual, e a soberania popular, em dimensão coletiva.

Os pontos de contato entre os trabalhos, ainda que nem sempre palpáveis, permitiram discussões profícuas e uma troca de referências valiosas para os participantes, o que certamente poderá ser sentido em posterior desenvolvimento dos trabalhos.

A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE EM MEIO DIGITAL: ENTRE O ESQUECIMENTO E A PERFILAÇÃO

Pedro Bastos Lobo Martins¹

David Salim Santos Hosni²

1. INTRODUÇÃO

A proteção da privacidade em rede vem sendo reforçada como fundamental para a garantia da construção da identidade pessoal³. No presente trabalho, buscaremos investigar como o direito ao esquecimento – contido no direito à privacidade⁴ - pode atuar nesta proteção e qual a sua real efetividade, tendo em vistas os desafios e particularidades apresentados pelas tecnologias de perfilação e *data mining*.

A construção da identidade pessoal pode ser compreendida pela abordagem da *Person Life View* de Marya Schechtman.⁵ A autora parte de uma abordagem em que a identidade é formada através de uma narrativa de primeira pessoa que une as experiências vividas por ela como uma história de vida. Entretanto, essa visão é expandida a partir da consideração de dois fatores: o reconhecimento de terceiros sobre a sua narrativa e a construção conjunta de narrativas. As narrativas que constituem uma identidade não são construídas somente pela própria pessoa, ou somente por terceiros sobre ela, mas se dão em conjunto⁶ e passam necessariamente pelo reconhecimento mútuo.

Estas características propostas por Schechtman encontram eco nas percepções de Massimo Durante acerca da construção de identidades pessoais em comunidades virtuais. O autor, também partindo de um conceito narrativo de identidade pessoal, aponta que o ambiente adequado para que essa se forme é constituído a partir de um embate entre confiança e privacidade⁷. A confiança seria necessária para que os interlocutores possam criar um contexto significativo (*meaningful context*) que permite o diálogo e a expressão da identidade. Já a privacidade seria indispensável uma vez que a identidade pessoal seria “o resultado interminável de uma seleção de informações que forja uma diferença significativa (ou seja, o Self) entre o que queremos desdobrar e o que desejamos guardar em segredo”⁸. Nessa perspectiva, para o referido autor, a

1 Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: pedroblmartins@gmail.com

2 Mestre e doutorando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: davidsshosni@gmail.com

3 FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality**. Oxford: Oxford University Press, 2014. p.124.

4 BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 171.

5 SCHECHTMAN, Marya. **Staying Alive: Personal Identity, Practical Concerns and the Unity of a Life**. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 103.

6 Na mesma obra, p. 104.

7 DURANTE, Massimo. The Online Construction of Personal Identity Through Trust and Privacy. **Information**, v. 2, n. 4, p. 594–620, 11/10/2011. p. 596.

8 Na mesma obra. p. 596. Tradução livre do original: standpoint, personal identity is to be understood as the unending result of a

privacidade deveria ter uma dupla dimensão: a de expressar informações próprias e a de remover dados os quais não se deseja que sejam públicos, incluindo também a possibilidade de corrigir informações erradas.⁹

Partindo dessas bases teóricas, agora, podemos ter uma visão mais clara do problema proposto. O acúmulo de informações indexadas na rede, somado à geração de informações por meio das tecnologias de perfilação, é capaz de gerar problemas na construção do ambiente adequado para a formação da identidade pessoal. Considerando que a principal aposta das regulamentações acerca do uso de dados pessoais na internet, em especial da GDPR, diz respeito ao fortalecimento da privacidade como fundamento da proteção do sujeito na relação entre titular e controlador de dados, fundamento este que dá sustentação ao direito ao esquecimento, precisamos avaliar se as ferramentas propostas são suficientes para garantir um ambiente adequado ao livre desenvolvimento da identidade. Neste sentido é que pretendemos verificar como o direito ao esquecimento, corolário da privacidade, pode atuar na constituição deste ambiente, especialmente em vista dos desafios e particularidades apresentados pelas tecnologias de perfilação e *data mining*.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O ESQUECIMENTO COMO ALTERNATIVA

O direito ao esquecimento pode ser visto como uma alternativa de proteção ante as violações da privacidade geradas pela permanência indefinida das informações na internet. Positivado na GDPR, em seu artigo 17, dá o direito ao titular de requerer o apagamento de dados pessoais, especialmente em decorrência da perda de finalidade ou pela retirada do consentimento. Já no Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709) elenca dentre os direitos do titular a “eliminação dos dados pessoais tratados com o consentimento do titular”. Ambos os normativos garantem, também, o direito de retificação e complementação dos dados tratados.

Esse direito nasce da compreensão de que a privacidade é não só o direito de ser deixado sozinho, mas o direito ao controle sobre o acesso a disponibilidade de dados pessoais¹⁰. Luciano Floridi reforça essa visão adicionando o elemento da identidade pessoal a sua compreensão:

A interpretação [do valor] “constituente do *self*” [*self-constitutive*] [da privacidade] sugere que a sua esfera informacional e sua identidade pessoal são co-referenciais, ou dois lados da mesma moeda. Não há diferença porque “você é suas informações”, então qualquer coisa feita com suas informações é feita com você, não aos seus pertences. Segue-se que o direito à privacidade, tanto no sentido ativo e no passivo [...], protege a sua identidade pessoal. É por isso que a privacidade é extremamente valiosa e deve ser respeitada.¹¹

selection of information that forges a *meaningful difference* (i.e., the Self) between what we wish to unfold and what we wish to keep secret.

⁹ Ibid, p. 600.

¹⁰ BRANCO, obra citada. p. 142.; SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 135-136.; DONEDA, Danilo citado por BRANCO, obra citada. p. 171.

¹¹ FLORIDI, obra citada. p. 120. Tradução livre do original: The self-constituting interpretation suggests that your informational sphere and your personal identity are co-referential, or two sides of the same coin. There is no difference because ‘you are your information’, so anything done to your information is done to you, not to your belongings. It follows that the right to privacy, both in the active and in the passive sense just seen, shields one’s personal identity. This is why privacy is extremely valuable and ought to be respected.

Portanto, a proteção da identidade pessoal passa necessariamente pelo controle dos dados pessoais do titular. Somente assim é possível criar o ambiente de confiança propugnado por Durante, possibilitando a escolha do que se deseja revelar ou manter em segredo em cada contexto, permitindo haver coerência narrativa nas interações sociais desenvolvidas. O direito ao esquecimento seria, assim, um mecanismo pelo qual o titular do dado exerceria o controle sobre seus dados pessoais que tenham sido tratados de maneira lícita, com o consentimento, e sejam verdadeiros¹².

Desta forma, a qualidade e a atualidade da informação são aprimoradas e o titular dos dados possui sua identidade melhor representada naquele ambiente quando este pode exercer um controle efetivo sobre os dados. Verifica-se então, a possibilidade de o direito ao esquecimento agir como um importante mecanismo nesse controle, não só em face de informações interpretadas por humanos (e.g. notícias jornalísticas que perderam a atualidade e relevância), mas também em face de bases de dados.

Sua eficácia, entretanto, como ferramenta adequada para proteção da constituição da identidade pessoal pode ser, na verdade, limitada. A simples eliminação de dados pessoais em um contexto onde, cada vez mais, a construção da identidade em meio digital não é uma mera opção, pode ser ineficiente quando falamos sobre rotulação e categorização das pessoas em grupos formados por meio de algoritmos de mineração de dados e perfilação.

2.2 PERFILAÇÃO E OS RISCOS À CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE

A perfilação é definida por Hildebrandt como um processo de descoberta de correlações entre dados que podem ser utilizadas para representar um sujeito ou para identificá-lo como membro de um grupo ou uma categoria¹³. Essa análise de correlações pode servir tanto para classificar indivíduos em grupos pré-existentes, quanto para identificar possíveis grupos ainda não conhecidos¹⁴, sendo certo, de toda forma, que a prática possui um potencial discriminatório inerente¹⁵, no sentido de que carrega em si a natureza de classificação em grupos, de sua divisão de acordo com determinadas características e conforme as diferentes relações verificadas entre essas características.

Somam-se a essa característica definidora da perfilação outras características decorrentes do processo automatizado, feito por meio de algoritmos: o não estabelecimento de causas ou razões para o surgimento ou a perpetuação das relações encontradas¹⁶; a proporcionalidade da acurácia do processo à quantidade de dados coletados, tornando problemático o princípio da minimização de dados¹⁷; e a assimetria informacional gerada entre titular e controlador de dados.

12 BRANCO, obra citada, p. 180.

13 HILDEBRANDT, M. Defining Profiling: A New Type of Knowledge? In: HILDEBRANDT, M.; GUTWIRTH, S. (Eds.) **Profiling the European Citizen: Cross-Disciplinary Perspectives**. p. 17-44, Cham/SWI: Springer Science, 2008.

14 SCHERMER, B. The limits of privacy in automated profiling and data mining. **Computer law & security review**. n 27, p. 45-52, 2011.

15 HILDEBRANDT, obra citada.; SCHERMER, obra citada.

16 HILDEBRANDT, obra citada.

17 SCHERMER, B. Risks of Profiling and the Limits of Data Protection Law. In: CUSTERS, B.; CALDERS, T.; SCHERMER, B.; ZARSKY, T. (Eds.) **Discrimination and Privacy in the Information Society: Data Mining and Profiling in Large Databases**. Berlin: Springer-Verlag, 2013. P. 137-152,

Estas características dos processos automatizados de mineração e perfilação de dados tornam-se ainda mais problemáticas quando verificamos que, em ambiente digital, as informações geradas pelos algoritmos são parte do processo de construção da identidade pessoal. Essas informações são como o olhar de terceiros sobre nós. Nesse sentido, Durante afirma o seguinte:

Nós nos referimos a todos os casos em que o poder de minerar, coletar e distribuir dados pode oferecer uma narrativa sobre nós. (...) Essa forma de referência pode ser concreta ou abstrata. É concreta quando as pessoas nos substituem na construção da identidade pela referência a dados que detalham nossa personalidade. É abstrata quando agregam dados através da criação de perfis abstratos (p.ex., estatísticos, mas não somente), a que somos subsumidos inteira ou parcialmente. Isso também pode ser feito sem intervenção humana, por meio de *software* ou sistemas autônomos. Nesse caso, o processo de autoidentificação é realizado por meio de uma importação automática de dados, que não mais requer a relação entre mim e outros. Nesse caso, a importação automática de dados desloca qualquer construção compartilhada de um contexto de comunicação.¹⁸

2.3 A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE ENTRE O ESQUECIMENTO E A PERFILAÇÃO

Este processo, no qual sistemas automatizados criam relatos sobre nós, em circunstâncias onde, muitas vezes, sequer há interação entre os sujeitos, influencia negativamente a construção da identidade, gerando novas narrativas e contextos que se agregarão ao ponto de vista de primeira pessoa ao largo do ambiente de confiança propugnado. Essa perfilação não seria, então, uma mera representação da identidade da pessoa em um ambiente digital, mas um agente terceiro que atua ativamente no reconhecimento (ou não) da narrativa de primeira pessoa. No entanto, esse processo possui problemas óbvios: não havendo qualquer interação de confiança em um contexto significativo entre sujeito e controlador de dados, a construção da identidade pode ser comprometida na medida em que a pessoa perde o controle de como suas informações serão usadas, quais os impactos que elas podem gerar na sua vida e até mesmo quão precisos são os resultados da perfilação.

Essa desconexão entre a identidade que a pessoa acredita ter e a identidade atribuída a ela através da perfilação pode não ser resolvida pela simples eliminação de dados. Com a eliminação, os resultados da perfilação podem ficar ainda mais imprecisos, acentuando a violação e deixando o titular dos dados com menos recursos para se contrapor, além de contribuir para a formação de um contexto mais inseguro para a expressão da identidade pessoal. Muitas vezes, pode ser mais eficiente a complementação das informações processadas através da interação eficaz entre sujeito e controlador, aperfeiçoando a narrativa e, dessa forma, contribuindo positivamente com a formação da identidade e o reconhecimento em rede.

A privacidade, nesse contexto, compreendida unicamente como exercício de controle dos dados pessoais pelo titular cumpre um importante papel na construção

18 DURANTE, Massimo. obra citada, p. 602. Tradução livre do original: We refer to all cases in which the power to mine, collect and distribute data can give an account of ourselves. (...) This form of reference can be either concrete or abstract. It is concrete when people substitute us in the identity construction by referring to us data that detail our personality. It is abstract when people aggregate data by creating abstract profiles (for instance, statistical but not only), within which we are entirely or partly subsumed [22]. This can be achieved also without human intervention, by means of software agents or autonomic systems [16]. In this case, the process of self-identification is accomplished by means of an automated importation of data, which no longer requires a relation between me and others. In this case, the automatic importation of data displaces any shared construction of a context of communication.

da narrativa de primeira pessoa. Entretanto, ao se considerar a atuação de terceiros (inclusive algoritmos), seu fundamento como proteção pode ser insuficiente¹⁹. Vislumbra-se que uma concepção ainda mais abrangente, como o direito de não ter sua identidade afetada de maneiras indesejadas, conforme defendida por Floridi²⁰, pode garantir uma proteção mais efetiva. Por exemplo, a partir da avaliação de quais anúncios são exibidos, quais conteúdos são recomendados, quais notícias são mostradas em sua rede social e até mesmo a ordem de resultados de pesquisa em mecanismos de busca, a pessoa busca compreender sua identidade. Nessa busca, distorções ou uma má representação destes elementos, causada possivelmente por uma perfilação errônea ou imprecisa, poderiam ser corrigidas pela interação para a criação de um ambiente de confiança.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho apresentado buscou levantar questionamentos a respeito da eficácia do direito ao esquecimento, quando abordado pelo viés da remoção de conteúdo, em face das tecnologias de perfilação e *data mining* na construção da identidade pessoal. Embora esse direito cumpra um importante papel no exercício do controle de dados pessoais, existem limitações em sua aplicação para uma real proteção da construção da identidade pessoal em rede, sendo necessário investigar melhores opções de regulamentação para a matéria.

4. REFERÊNCIAS

BRANCO, Sergio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

DURANTE, Massimo. The Online Construction of Personal Identity Through Trust and Privacy. **Information**, v. 2, n. 4, p. 594-620, 11/10/2011.

FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution: How the Infosphere is Reshaping Human Reality**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

HILDEBRANDT, M. Defining Profiling: A New Type of Knowledge? In: HILDEBRANDT, M.; GUTWIRTH, S. (Eds.) **Profiling the European Citizen: Cross-Disciplinary Perspectives**. p. 17-44, Cham/SWI: Springer Science, 2008.

SCHECHTMAN, Marya. **Staying Alive: Personal Identity, Practical Concerns and the Unity of a Life**. Oxford: Oxford University Press, 2014.

SCHERMER, B. Risks of Profiling and the Limits of Data Protection Law. In: CUSTERS, B.; CALDERS, T.; SCHERMER, B.; ZARSKY, T. (Eds.) **Discrimination and Privacy in the Information Society: Data Mining and Profiling in Large Databases**. P. 137-152, Berlin: Springer-Verlag, 2013.

19 SCHERMER, B. The limits of privacy in automated profiling and data mining. **Computer law & security review**. n 27, p. 45-52, 2011.

20 FLORIDI, obra citada, p. 120.

_____. The limits of privacy in automated profiling and data mining. **Computer law & security review**. n 27, p. 45-52, 2011.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

DIFERENÇAS CONCEITUAIS E PRÁTICAS ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO PREVISTO PELA GDPR E FIXADO PELO TJUE

Isabella Zalberg Frajhof

1. INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento não é algo que surge com o advento da internet. No entanto, o crescente número de usuários que acessam a rede, além do desenvolvimento de novas tecnologias, potencializaram a disseminação do seu conceito. Dois eventos recentes, contudo, foram marcos que definiram a direção do debate. São eles: o novo Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais (GDPR), que prevê expressamente em seu artigo 17 o direito ao esquecimento (ou o direito a apagar dados) e o caso do Google Spain e Google Inc. vs. AEPD e Mario Costeja González, julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), que onerou os provedores de busca a um dever de desindexação.

Muitas críticas têm sido dirigidas àquela norma, diante da escolha por uma linguagem ambígua e de regras de difícil compreensão, o que deixará uma ampla margem interpretativa aos tribunais e legisladores nacionais, além das próprias Autoridades de Proteção de Dados Pessoais locais. E o direito ao esquecimento é uma destas previsões dúbias que têm motivado disputas interpretativas, não se sabendo, ao certo, quais são os deveres e obrigações que surgem em geral para os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais, e em especial para os provedores de aplicação.

Enquanto o TJUE definiu de maneira mais estreita o direito ao esquecimento como um dever de desindexação, tendo se valido de critérios subjetivos e amplos para as hipóteses de sua aplicação, o GDPR trata o direito ao esquecimento e o apagamento de dados como se fossem um único direito, e não delimita quais são os deveres que surgem em razão da sua violação (apenas desindexação, ou caberia a remoção de conteúdo?).

Neste sentido, Meg Leta Ambrose e Jef Ausloos apontam que as duas versões existentes do direito ao esquecimento, o right to oblivion e o right to erasure, quando não são diferenciadas, resultam em concepções confusas e retóricas. Por isso, há uma necessidade de delimitar e diferenciar o direito (ou mecanismo) previsto pelo GDPR, daquilo que tem sido compreendido de maneira mais ampla como o direito ao esquecimento, fixado no julgamento do TJUE, como um direito à desindexação. Tendo isto em vista, o objetivo deste artigo é buscar demonstrar as diferenças conceituais e práticas destas duas compreensões, e a importância de realizar esta distinção.

2. DESENVOLVIMENTO

O direito ao esquecimento ressurgiu em 2012, popularizando-se globalmente, quando Viviane Reding, Vice-Presidente da Comissão da União Europeia, anunciou a necessidade de reformar o Regulamento Geral sobre Proteção de Dados da União Europeia (Diretiva 95/46/EC, de outubro de 1995), mencionando a importância de se garantir aos cidadãos europeus o direito ao esquecimento, para que estes retomassem o controle sobre os seus próprios dados pessoais. A reforma do mencionado regulamento resultou na aprovação do GDPR, que previu expressamente em seu artigo 17 o direito a apagar dados, ou o direito a ser esquecido, criando-se uma obrigação direcionada ao controlador de dados para que crie “condições para o direito ao esquecimento, incluindo a obrigação de que o controlador que tornou público dados pessoais informe terceiros sobre o pedido do indivíduo para apagar links, cópias ou réplicas dos dados pessoais”.

Embora se reconheça a importância de possibilitar meios que garantam um maior controle dos cidadãos de seus dados pessoais na atual sociedade de informação, diante da ameaça à privacidade dos indivíduos e a constante vigilância que as novas tecnologias e a própria internet permitem, muito se tem criticado a escolha da terminologia deste direito como o “direito ao esquecimento”. Inclusive, esta escolha foi apontada como um dos seus problemas primários, pois “provoca reações emocionais e instintivas, frequentemente negativas, ao invés de [oferecer] uma resposta racional e pensada” sobre o assunto. Neste contexto, o anúncio de que se fazia necessária a proclamação deste direito foi recebido com críticas, ou com apoio, e por vezes com certo ceticismo. A sua previsão pelo GDPR confirma ainda mais este imbróglio, pois o nome atribuído ao mesmo não guarda correlação direta com a sua proposta, principalmente diante da impossibilidade – teórica e prática – de controlar que terceiros sejam adimplentes com o seu comando de esquecer algo, alimentando ainda mais a dificuldade de atribuição de significado ao seu conceito.

Enquanto o direito ao esquecimento historicamente vinha sendo invocado para proteger a privacidade de indivíduos quando uma nova publicação sobre informações pretéritas ocorresse, surge uma nova atribuição ao seu significado: o direito ao esquecimento garantiria aos indivíduos um maior controle sobre a circulação de seus dados pessoais no ambiente da internet. Embora a separação entre o direito à privacidade e a proteção de dados pessoais não seja bizantina, pode-se afirmar que houve um desenvolvimento do seu conceito à luz da sociedade de informação, em que o direito à proteção das informações pessoais torna-se uma “característica permanente do direito à privacidade”, havendo uma expansão da definição deste direito, que inclui uma necessidade de “proteção mais ampla e eficaz da circulação dessas informações pessoais”. A legislação de proteção de dados pessoais torna-se, portanto, a norma competente para tutelar este novo aspecto da privacidade. Assim, conquanto se possa afirmar que a previsão de dito direito pelo artigo 17 do GDPR tenha gerado mais dúvidas do que certezas, o mesmo aponta para uma nova concepção do direito ao esquecimento.

Logo após o anúncio de Viviane Reding, em maio de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia julgou o caso *González*. Nesta oportunidade, entendeu-se que o direito ao esquecimento constituiria uma mera obrigação de desindexação por parte dos provedores de busca, fundamentada no artigo 12, alínea b), da Diretiva 95/46/EC. De acordo com o TJUE, por serem os provedores de busca considerados responsáveis

pelo tratamento de dados pessoais, os mesmos deveriam proceder com a desindexação sempre que os links indicados pelo ofendido contivessem informações pessoais consideradas “inexatas”, “inadequadas”, “não sejam pertinentes ou já não sejam mais pertinentes” ou “sejam excessivas atendendo às finalidades do tratamento em causa realizado pelo provedor de busca”.

Note-se, contudo, que o direito ao esquecimento, enquanto direito à desindexação, não permite, de fato, que haja um esquecimento genuíno das informações que se pretende apagar, uma vez que a informação que foi removida das chaves de busca dos provedores pode ser acessada (i) se uma pesquisa for feita em um buscador diferente, (ii) diretamente no site que foi publicada, e (iii) se uma combinação diferente de palavras-chave for feita no momento da busca.

Além de o direito ao esquecimento enquanto desindexação não assegurar um esquecimento verdadeiro, tampouco o fato de os links indicados pelo indivíduo não retornarem mais de uma pesquisa feita a partir de determinada expressão faz com que seus dados pessoais tenham sido apagados pelo provedor de busca, e deixem de ser tratados, portanto, pelo responsável pelos dados. O que ocorre é um esquecimento social – e superficial – de determinados fatos, e não a sua eliminação em determinado banco de dados. Portanto, a desindexação, enquanto direito ao esquecimento, não cumpre o que pretendia a antiga Diretiva 95/46/EC, que é o apagamento dos dados por parte do responsável pelo tratamento.

Assim, considerando que o artigo 17 do GDPR tratou o direito a apagar dados e o direito ao esquecimento como se constituíssem um mesmo direito, restará saber como que novos casos que envolvam o direito ao esquecimento serão interpretados pelos Tribunais e pelas Agências Nacionais de Proteção de Dados Pessoais, e sobre quem recairá o dever de cumprir o que determina este artigo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A junção dos conceitos no GDPR em seu artigo 17, tratando o direito a apagar dados e o direito ao esquecimento como equivalentes, tem sido motivo de críticas por parte da doutrina, que tem defendido a necessidade de diferenciar estes conceitos. Estes direitos merecem ser diferenciados, aplicando-se um tratamento diverso para cada ideia, diante dos objetivos que cada uma deseja alcançar, e os interesses que cada uma busca proteger. Neste sentido, Mário Viola e Gabriel Itagiba fazem uma simples e didática separação destes direitos. Segundo os autores, o direito a apagar dados estaria relacionado à inexatidão ou incompletude dos dados, o direito à desindexação seria a objeção do indivíduo ao processamento de um dado específico, e o direito ao esquecimento estaria relacionado a uma ideia de “perdão”, referente à obrigação dos controladores de manterem os dados pessoais atualizados. No entanto, os autores reconhecem que, de fato, a desindexação seria uma forma de alguma forma assegurar o direito ao esquecimento.

Além desta crítica, possivelmente o que têm deixado margem para maiores dúvidas é a quem o artigo 17 do GDPR se dirige, ou seja, a quais agentes poderia ser pleiteado o direito ao esquecimento? Apenas provedores de busca ou plataformas de hospedagem, como o Facebook, também estariam incluídas? Dependendo de quem for o destinatário do pedido de direito ao esquecimento, como efetivá-lo? Estas indefinições

geram inseguranças jurídicas não apenas aos agentes já inseridos no mercado, mas pode significar um entrave a novos empreendedores que desejam atuar no ambiente digital. Uma possível saída para esta incerteza, de acordo com Daphne Keller, é que os provedores de busca observem a obrigação de desindexação prevista no caso González, uma vez que a regulamentação não altera este standard, e que as plataformas que hospedam conteúdo não atendam à mesma obrigação imposta aos provedores, visto que isto não seria adequado, diante da necessidade de balancear outros direitos e interesses envolvidos nestes casos.

Diante da disseminação global da ideia de um direito ao esquecimento, e do efeito extraterritorial do GDPR, será importante garantir definições mais estreitas sobre aquele direito, a fim de evitar reproduções distorcidas do seu conceito. A necessidade de separar, ou ao menos delimitar o direito ao esquecimento (ou o direito à desindexação) da forma como compreendido pelo TJUE, e o direito ao esquecimento (ou o direito a apagar dados), pelo GDPR, torna-se, assim, fundamental.

4. REFERÊNCIAS

AMBROSE, Meg Leta; AUSLOOS, Jef. The Right to Be Forgotten Across the Pond. TRPC, Journal of Information Policy, v. 3, 2013. Pgs. 1-23. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2032325>> Acesso em: 25/03/2017.

BERNAL, Paul A., A Right to Delete? European Journal of Law and Technology, v. 2, n. 2, 2011. Disponível em: <http://ejlt.org/article/view/75/144#_edn5> Acesso em: 25/03/2017.

COMISSÃO EUROPEIA. Memorando Explanatório para a Proposição de Regulação do Parlamento e Conselho Europeu sobre proteção de indivíduos no que diz respeito ao processamento de dados pessoais o livre fluxo de tais dados. Disponível em: <http://ec.europa.eu/justice/data-protection/document/review2012/com_2012_11_en.pdf>. Acesso em: 22/04/2017.

CUNHA, Mario Viola de Azevedo; ITAGIBA, Gabriel. Between privacy, freedom of information and freedom of expression: Is there a right to be forgotten in Brazil? Computer Law & Security Review: The International Journal of Technology Law and Practice, v. 31, n. 4, ago. 2016. pp. 634-641.

FELLNER, Robert. The Right to be Forgotten in the European Human Rights Regime. Norderstedt: GRIN Publishing, 2014.

HOBOKEN, van Joris, The Proposed Right to be Forgotten Seen from the Perspective of Our Right to Remember, prepared for the European Commission. Amsterdam: Documento elaborado para a Comissão Europeia, mai. de 2013. Disponível em <http://www.law.nyu.edu/sites/default/files/upload_documents/VanHoboken_RightTo%20Be%20Forgotten_Manuscript_2013.pdf> Acesso em 25/03/2016.

KELLER, Daphne. The Right Tools: Europe's Intermediary Liability Laws and the 2016 General Data Protection Regulation. [S.l.:s.n.] 22 de mar. de 2017. Disponível em <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2914684>. Acesso em 24/05/2017.

KONDER, Carlos Nelson. Privacidade e Corpo: convergências possíveis. Fortaleza: Pensar, v. 18, n. 2, mai./ago. 2013, p. 373.

LEITE, F.C; FRAJHOF, I. Z. Direito ao Esquecimento: Reflexões sobre o Nome e a Coisa. In: LEITE, Fábio Carvalho; ABREU; Celia Barbosa; PEIXINHO, Manoel Messias. (Org.). Temas de Direitos Humanos. 1ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, v. 1, p. 43-61.

REDING, Viviane. The EU Data Protection Reform 2012: Making Europe the Standard Setter for Modern Data Protection Rules in the Digital Age 5. Munich: Comissão Europeia, Press Release Database, 22 de jan. de 2012. Disponível em <http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-12-26_en.htm> Acesso em 25/03/2017.

RODOTÀ, Stefano. A Vida na Sociedade da Vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007.

ZANFIR, Gabriela. Tracing the Right to be Forgotten in the Short History of Data Protection Law: The 'New Clothes' of an Old Right. [S.l.:s.n.], 2014. Disponível em <<https://ssrn.com/abstract=2501312>> Acesso em 25/03/2017.

BIG DATA E A PRIVACIDADE DO INDIVÍDUO

Eduardo Henrique de Oliveira Barbosa¹

Fabício José dos Santos Silva²

Izadora Gabriele dos Santos Oliveira³

1. INTRODUÇÃO

O mundo pós moderno oferece uma infinidade de aparatos tecnológicos que prometem auxiliar os indivíduos nas mais diversas situações cotidianas, ao passo que os mantém o tempo todo conectados. São diversos aparelhos dotados de *softwares* e aplicativos baseados em Inteligência Artificial (IA) que identificam as preferências, “adivinham” os desejos e aprendem a interpretar as rotinas de quem os acessam, isso tudo como se pudessem ler pensamentos. Não existe nenhuma mágica por trás desses aparatos tecnológicos, eles fazem todas essas previsões baseadas em uma enxurrada de dados que são coletados a todo momento e que geralmente são colhidos durante a interação do indivíduo com a interface desses aplicativos e *softwares*. Esse fluxo contínuo de dados colhidos e acumulados em imensos bancos de dados fazem parte do que denomina-se como *Big Data*. Essas informações são identificadas, classificadas e processadas por grandes corporações, a fim de identificar comportamentos e padrões sociais, para as mais diversas finalidades, que podem ir de informações para desenvolvimento de um novo produto à motivações de cunho político.

O fato mais curioso é que sabemos que estamos sendo vigiados a todo momento e pior, fazemos questão de estarmos, uma vez que essa nova utopia nos traz benefícios palpáveis. Afinal é reconfortante termos assistentes que nos entendem melhor que qualquer outra pessoa e que estão sempre *online* quando precisamos. Isso sem contar a imensa necessidade que as pessoas sentem de postar informações pessoais em redes sociais a fim de interagirem com o máximo de amigos possível ou outrora, ter seus quinze minutos de fama. Estamos abdicando de nossas liberdades em troca de um novo modelo de interação social. Essas “novas” estruturas baseada no constante vigilância de nossas ações já foram pensadas por alguns filósofos e políticos sociais nos séculos anteriores, a única diferença é que hoje isso ocorre de forma consentida. O modelo em questão é o “panóptico” que foi tema central de estudos de grandes figuras como Foucault e Nietzsche.

Essa estrutura foi pensada por Jeremy Bentham em 1795, como forma de tornar o controle penitenciário mais eficaz e de baixo custo. Tal modelo consistia na criação de uma torre central destinada ao posto dos vigilantes, mas que impedia que o preso soubesse se o vigia de fato ali estava. Dessa forma, os presidiários começavam a se autopolicar, vez que não tinham certeza se e quando estavam sendo vigiados.

1 Graduando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. E-mail: eduardoliveira1996@hotmail.com

2 Graduando em Engenharia Elétrica e Engenharia de Controle e Automação pela Newton Paiva. E-mail: fabriciosilva1992@hotmail.com.

3 Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC Minas. E-mail: iza_oliveira123@hotmail.com.

Esse novo sistema que à primeira vista parece ser inofensivo é tema de inúmeros debates acerca dos limites entre o que é legal e o que se configura como violação dos direitos humanos.

Os objetivos do presente trabalho são verificar o funcionamento dos mecanismos de análise do *Big Data*, bem como, observar seus impactos no que diz respeito aos direitos humanos e ao direito à privacidade. A pesquisa se justifica na medida em que a Constituição da República de 1988 (CR/88) prevê a garantia e preservação dos direitos humanos e fundamentais, os quais compreendem o direito à privacidade, e que pode ser violado pela utilização do *Big Data*.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A TROCA DA INTIMIDADE PELA DIVULGAÇÃO EM MASSA

Como visto, o descobrimento de novas tecnologias impactou grandemente a sociedade, com o passar do tempo tudo mudou, e os costumes sociais não se mantiveram inalterados. Inicialmente, valorizava-se a privacidade, apenas as pessoas próximas conheciam fatos próprios da vida uns dos outros. Para se ter ciência de um fato ocorrido, era necessário perguntar a respeito do acontecimento.

No entanto, com tantas evoluções, atualmente existem aplicativos e redes sociais cujo objetivo é colocar as pessoas que deles participam em vitrines, expondo as informações, disponibilizadas pelo sujeito, a qualquer interessado. Através destes meios é possível obter informações como estado civil, local em que estuda, cidade em que reside, posicionamento político, lugares que frequenta, quais são as principais ideias sobre os mais diversos assuntos, dentre outras informações.

A população, de um modo geral, tem trocado sua privacidade pela divulgação ampla e irrestrita dos acontecimentos ocorridos em sua vida, sem analisar os efeitos colaterais que tais divulgações poderão causar àqueles que a fazem constantemente. Dentre estes prejuízos, é possível perceber a situação de vulnerabilidade em que a pessoa insere-se, haja vista a aplicação constante do modelo “panóptico”, desse modo, não é possível saber quem possui acesso a tais informações e que informações foram coletadas e armazenadas. Certo é que, atualmente, com o desenvolvimento tecnológico, esta técnica encontra-se mais eficaz do que quando aplicada dentro das prisões, uma vez que as máquinas se encarregam de todo o processo de coleta e armazenamento de dados, disponibilizando ao seu responsável apenas o resumo de tais informações, poupando tempo deste último.

2.2 AFINAL, O QUE É BIG DATA?

Atualmente, as informações são criadas a níveis inimagináveis e a estimativa é que, em um futuro não muito distante, sejam produzidas ainda mais rápido, esta é também a opinião de Alexandre Villela que em um de seus artigos afirma:

Estima-se que, do início da civilização até 2003, a humanidade criou 5 exabytes (um quintilhão de bytes) de informação. Atualmente, criamos esse mesmo volume a cada dois dias. Um estudo da consultoria IDC indica que, de 2012 até 2020, o volume de dados armazenados na internet deverá dobrar a cada dois anos.⁴

O *Big Data* consiste em um método utilizado para analisar, com grande velocidade, dados desestruturados de fontes diversas com o objetivo de compactá-los em arquivos indicando as principais preferências da população. Além da análise de dados, precisa comportar as alterações sofridas, que em pouquíssimo tempo geram gigantescas quantidades de novas informações.

Para defini-lo criou-se os 5Vs, que correspondem a volume, haja vista a grande quantidade de dados criados diariamente; variedade, pois recebem informações de todos os tipos, estruturadas ou não; velocidade, fundamental para tornar o processo exequível, caso contrário não seria viável analisar tamanha quantidade de informações; veracidade, refere-se à qualidade das informações, estas não podem apresentar dados falsos ou contrários à realidade, tais informações precisam ser confiáveis; e por último valor, que engloba todos os benefícios financeiros apresentados aos empreendedores que utilizarem o *Big Data* para aumentar suas vendas ou apresentar à população o produto ou serviço que melhor lhe atenda.

2.3 A COMODIDADE APRESENTADA PELO BIG DATA

Ao utilizar aplicativos, redes sociais e cadastros em sites, concede-se aos seus criadores várias informações pessoais sobre aqueles que realizam tal registro. Por muito tempo estas informações ficaram restritas ao acesso do criador ou administrador da página, no entanto, instaurou-se um processo de comunicação entre os bancos de dados, antes isolados, permitido pela utilização da *Big Data* responsáveis pela criação de gigantescos agrupamentos de dados, coletados não só de informações disponibilizadas pelo inscrito, mas também através de textos e fotos por ele postados, além do cruzamento de dados das mais variadas fontes, tais como reações a postagens realizadas por colegas, lista de contatos presentes no celular e deslocamento realizado diariamente.

Através das informações inseridas nestes bancos de dados, é possível determinar, de forma certa, quais são os principais desejos, os produtos que serão adquiridos em seguida e induzir o indivíduo a consumir determinado serviço oferecido por uma empresa. É através destes mecanismos que as empresas que oferecem filmes, na maioria esmagadora das vezes, acertam ao sugerir novos títulos a um determinado usuário, isto acontece pois acessam, em tempo real, os filmes que lhe despertaram maior interesse e quais são os assuntos mais discutidos por determinada pessoa, tendo como base a análise de comentários, postagens, mensagens trocadas entre outras informações.

2.4 BIG DATA PARA EMPRESAS, ATINGINDO O PÚBLICO ALVO NO MOMENTO CERTO COM O PRODUTO CERTO

Tomar decisões nunca foi uma tarefa fácil, consome tempo e requer a análise de todas as consequências possíveis, sejam elas boas ou ruins. Sabendo desta dificuldade

⁴ VILLELA, Alexandre. O fenômeno 'Big Data' e seu impacto nos negócios. **Canaltech**, [S.l.], 03 set. 2013. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/big-data/O-fenomeno-Big-Data-e-seu-impacto-nos-negocios/>>. Acesso em: 05/08/2018.

coletiva, as empresas que se utilizam do *big data* para oferecer produtos e serviços no concorrido mercado, não esperam que o consumidor lhes ofereçam informações a respeito de algo que está prestes a consumir, tais empresas investem na análise destes dados compilados e oferecem, antes mesmo do início das buscas pela aquisição de determinado produto ou serviço, o que o consumidor tanto espera, unindo, de forma adequada, a necessidade da empresa em vender seus produtos e saciar a necessidade do consumidor quanto à aquisição deste, desse modo, o consumidor não mais precisa dedicar tanto tempo quanto antes para tomar suas decisões.

Atualmente, a utilização de pesquisas realizadas de porta em porta ou através da solução de questionários desenvolvidos com a finalidade de se descobrir determinada tendência estão tornando-se obsoletas. Ao utilizar as informações processadas pelo *big data* as empresas podem prever o que mais tem sido consumido pela população, assim, é possível criar um estabelecimento atingindo em cheio a necessidade da população, evitando perdas, prejuízos e a criação de uma empresa que estará falida em pouquíssimo tempo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com a pesquisa que as informações pessoais são inevitavelmente difundidas e o *Big Data* é cada vez mais trabalhado nas grandes organizações e mesmo em governos com diversos objetivos. Concluiu-se, ainda, que grande parte dessas informações “privadas” fazem parte da própria disponibilidade do direito à privacidade dada pelos indivíduos, na medida em que são guiados por meios de vigilância consentidos até pela própria interação social, constituindo-se como um modelo panóptico cujas características e informações que alimentam são diferente do modelo pensado inicialmente, mas configura-se na mesma essência. O que se faz necessário é uma regulamentação adequada do armazenamento e da manipulação de dados para que os direitos humanos e a dignidade humana sejam preservados.

4. REFERÊNCIAS

CANALTECH. O que é Big Data? **Canaltech**, [S.l], 06 abr. 2015Disponível em: <<https://canaltech.com.br/big-data/o-que-e-big-data/>>. Acesso em: 12/08/2018.

SOFTWARES E SOLUÇÕES EM ANALYTICS. Big Data: O que é e qual sua importância? **Softwares e Soluções em Analytics**, [S, l], 2018. Disponível em: <https://www.sas.com/pt_br/insights/big-data/what-is-big-data.html>. Acesso em: 10/08/2018.

VILLELA, Alexandre. O fenômeno ‘Big Data’ e seu impacto nos negócios. **Canaltech**, [S.l], 03 set. 2013. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/big-data/O-fenomeno-Big-Data-e-seu-impacto-nos-negocios/>>. Acesso em: 05/08/2018.

BIG DATA: O PETRÓLEO DA INDÚSTRIA 4.0 E OBSERVÂNCIA AOS DIREITOS HUMANOS

Eduardo Henrique de Oliveira Barbosa¹

Fabício José dos Santos Silva²

Izadora Gabriele dos Santos Oliveira³

1. INTRODUÇÃO

Com os avanços cada vez mais acentuados da tecnologia, no mundo moderno, e o consequente aumento de dados gerados na *Internet*, o termo *Big Data* é constantemente abordado na literatura de Tecnologia da Informação (TI). Os objetivos do presente trabalho são analisar como funciona o *Big Data*, verificar sua importância para a indústria 4.0, bem como observar seus impactos no que diz respeito aos direitos humanos e ao direito à privacidade. A pesquisa se justifica na medida em que a Constituição da República de 1988 (CR/88) prevê a garantia e preservação dos direitos humanos e fundamentais, os quais compreendem o direito à privacidade, e que pode ser violado pela utilização do *Big Data Analytics*.

Sabe-se que a metodologia é fator essencial em todo trabalho científico, pois é capaz de auxiliar o pesquisador a direcionar a pesquisa de forma adequada. Neste sentido, a abordagem do presente trabalho terá um viés qualitativo, com objetivo exploratório, descritivo e explicativo, visando, respectivamente, a familiaridade com o tema abordado, a descrição a partir da análise dos conteúdos-base utilizados e a identificação de fatores que influenciam a compreensão do problema em questão. O método utilizado será o hipotético dedutivo, com técnica bibliográfica e documental, através da análise de conteúdo consistente da matéria

No primeiro tópico delineou-se os contornos acerca do *Big Data* e da indústria 4.0. No segundo tópico observou-se os a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) quanto ao direito à privacidade e a proteção dada a esse direito pela CR/88. Ato contínuo verificou-se a abrangência da Lei 13.709 de 2018, fazendo uma análise sobre o armazenamento e a manipulação dos dados pessoais. Por fim, concluiu-se o presente trabalho com as considerações finais dos autores.

1 Graduando do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Email: eduardoliveira1996@hotmail.com.

2 Graduando do curso de Engenharia de Controle e Automação da Newton Paiva. Email: fabriciosilva1992@hotmail.com.

3 Graduanda do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Email: iza_oliveira123@hotmail.com

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Big Data e indústria 4.0

O *Big Data* pode ser entendido como um conjunto massivo de dados coletados através do acesso dos usuários à internet, seja de forma direta, por meio de equipamentos eletrônicos usuais, seja através da *Internet das Coisas*, compreendida como equipamentos da vida cotidiana capazes de estar conectado à *internet*. Esse conjunto de dados, além de coletados e armazenados, são processados e analisados através do que conhece-se por *Big Data Analytics*. Ele se destaca por fornecer um processamento extremamente rápido, a partir de uma quantidade muito grande de dados variáveis, ou seja, consegue auferir dados de sistemas estruturados e não estruturados. O *Big Data* desponta-se como uma ferramenta de altíssima relevância, pois o processamento e cruzamento de dados podem gerar resultados extremamente benéficos, mas por outro lado, podem dar origem a resultados catastróficos, especialmente no que tange à violação dos direitos humanos, os quais compreendem o direito à privacidade.

A indústria 4.0 é um termo adotado para classificar uma indústria que utiliza de tecnologias avançadas na área de automação e controle a fim de garantir resultados mais precisos, de forma mais rápida e inteligente. Também conceituada como a “4ª Revolução Industrial”, o termo inclui a elaboração de indústrias e outros projetos inteligentes que utilizam de sistemas embarcados para sua composição. A indústria 4.0 é utilizada em conjunto com a análise do *Big Data* no presente trabalho, pois a coleta e processamento de dados está diretamente relacionada à “4ª Revolução Industrial”, na medida em que a indústria, através do *Big Data*, pode prever e/ou antecipar as necessidades e desejos dos usuários.

2.2 Direitos humanos e o direito à privacidade

Os direitos humanos e fundamentais se consubstanciam em garantias essenciais e fundamentais à existência humana e ao seu desenvolvimento regular e digno. Assim, o bem-estar do homem, bem como sua dignidade se constituem como o ápice, como direito máximo à condição de pessoa.

Neste sentido, José Afonso da Silva expressa que:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se à princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; 25 fundamentais do homem, no sentido de que todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direito fundamentais do homem significa direitos de pessoa humana ou direitos fundamentais.⁴

Nesse sentido, destaca-se a DUDH, considerado o marco da implementação dos direitos e garantias fundamentais do homem e que em seu art. 1º disciplina que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão

4 SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 41 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.⁵

Em seu art. 12 estabelece o direito à privacidade como um dos pilares da dignidade da pessoa humana, tendo que ser respeitado por todos os indivíduos. “Art. 12 - Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.⁶

Insta ressaltar que a própria CR/88 defende o direito à privacidade e coloca-o como um princípio a ser observado, especialmente quando há conflito de princípios. No que tange a esse posicionamento, cabe lembrar que o direito à privacidade não é um direito absoluto, já que, em casos de conflitos de princípios, há de se observar, a partir da proporcionalidade e da razoabilidade, qual direito afeta menos se acolhido.⁷

O direito à privacidade é muito abrangente, pois engloba o respeito à honra, à intimidade, à preservação e privacidade dos dados individuais e resguarda o cidadão de arbitrariedades contra tais direitos. O *Big Data* se relaciona com o direito à privacidade, na medida em que as empresas e instituições que manipulam esse sistema devem respeitar o direito à privacidade, tendo em vista a dignidade da pessoa humana.

2.3 Análise da Lei nº 13.709 de 2018

A Lei nº 13.709 surgiu para regulamentar a manutenção de dados pessoais, alterando a Lei do Marco Civil da Internet. Essa Lei é considerada como um avanço significativo na proteção de dados, visto que surge justamente de uma demanda social para que seus dados sejam resguardados.

O problema central da manutenção e armazenamento de dados é que empresas e outras tantas instituições compartilham os dados das pessoas de forma desgovernada, causando, por vezes, constrangimentos e desrespeitos aos dados pessoais.

Esses dados são considerados de suma importância econômica, tendo em vista que direcionam as tendências sociais, consumeristas, políticas, religiosas, dentre outras. Conforme se depreende a seguir:

Sempre houve suspeita de que esses dados poderiam ser utilizados de forma indevida. Essa suspeita ganhou contornos mais reais quando se descobriu que houve um vazamento de dados de 87 milhões de usuários do Facebook para a empresa de marketing político Cambridge Analytica, que atuou na campanha eleitoral de Donald Trump. No Brasil, foram vazados os dados de 443 mil pessoas.⁸

Diante da insegurança gerada pela difusão desses dados, a Lei regulamentou a forma como as instituições podem armazenar e manipular os dados. Em seu art. 7º a Lei determina as formas de manipulação dos dados e já demonstra a preocupação

5 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 06/04/2018.

6 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 06/04/2018.

7 ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

8 BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 ago. 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15/08/2018. Disponível em: <http://portal.imprensanacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849373/doi1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337>. Acesso em: 10/09/2018.

constante com o tratamento dos dados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a aquisição dos dados pessoais é algo já difundido na sociedade e inerente à praticamente todos os sites e softwares disponíveis na internet, porém, necessária se faz a regulamentação da manipulação e da armazenagem desses dados, de forma a não ferir os direitos humanos. Nesse sentido, a Lei nº 13.709 de 2018 desponta-se como uma disposição adequada, porém não suficiente para o respeito aos dados e privacidade dos indivíduos. Verifica-se, também, que o Big Data se constitui como um verdadeiro tesouro para a indústria 4.0 que cresce cada vez mais.

4. REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03/06/2018.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 ago. 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15/08/2018. Disponível em: <http://portal.impresanacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/36849373/do1-2018-08-15-lei-no-13-709-de-14-de-agosto-de-2018-36849337>. Acesso em: 10/09/2018.

DIZER O DIREITO. LEI 13.709/2018: Lei de proteção de dados pessoais. **Dizer o Direito**, [S. l], 18 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/08/lei-137092018-lei-geral-de-protecao-de.html>>. Acesso em: 08/08/2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em: 06/04/2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 41 ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

DIREITO PÓSTUMO À PORTABILIDADE DE DADOS NO DIREITO BRASILEIRO

Cristiano Colombo¹

Guilherme Damasio Goulart²

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como objetivo geral promover a intersecção entre o direito à portabilidade de dados, inserido no ordenamento jurídico pátrio, com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709 de 2018) e o direito sucessório, procurando estabelecer os limites de acesso e transferência destes dados pelos herdeiros.

Tem-se como objetivos específicos, à luz das transformações legislativas sobre a temática da proteção de dados, em nível mundial, refletir sobre a abordagem quanto ao direito de portabilidade dos herdeiros frente à matéria da proteção de dados.

A objetivação da proteção de dados alcança ao estudo questionamentos sobre a necessária implementação de momentos para que o hoje extinto pudesse ter tido, em vida, oportunidades para manifestar sua vontade, no sentido do controle de seus próprios dados, profilaticamente. Outrossim, em inexistindo a adequada manifestação, faz-se necessário o estudo, em vista dos princípios atinentes à proteção de dados, como a finalidade e a necessidade, no sopesamento com a privacidade do falecido, para estabelecer em que limites os herdeiros poderiam exercer o direito à portabilidade.

O método utilizado foi o dedutivo, com abordagem histórica, bem como a pesquisa abrangeu a doutrina nacional e estrangeira.

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

Com a intensa utilização de sistemas digitais por todos, passa a existir a preocupação com a destinação dos dados armazenados em tais ambientes. Sabe-se que tais sistemas recolhem dados a todo o momento, não apenas metadados, mas dados pessoais fornecidos pelos próprios usuários. Diante desta dinâmica, é natural que os titulares dos dados queiram mover seus dados de um provedor para outro, o que é chamado de direito à portabilidade de dados.

Contudo, aparecem também inquietações acerca da destinação dos referidos dados em situações de morte do seu titular. Quando da morte de alguém, seu o corpo físico é enterrado, ou mesmo cremado, e, ao receber suas últimas homenagens,

1 Pós Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Atua como advogado e é professor da Faculdade de Direito da Instituição Educacional São Judas Tadeu, bem como da Faculdade CESUCA. E-mail: colombo.cristiano@gmail.com.

2 Doutorando e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Atua como advogado, professor e consultor em Segurança da Informação e Direito da Tecnologia. E-mail: guilherme@direitodatecnologia.com

desaparece do mundo real; no entanto, no que toca ao seu “corpo eletrônico”, este prossegue vicejante, imune ao tempo, ao desgaste, exibindo-se através de cores, sons e dados, criando e recriando sua imagem, enfim, sua memória.

A partir disso, surge a possibilidade de tutela dessas situações quando utilizado o conceito de “corpo eletrônico”, de Stefano Rodotà, compreendendo, também, a ideia de projeção póstuma da personalidade por meio dos dados pessoais. Assim, como problema, estuda-se os limites do direito póstumo à portabilidade de dados, no âmbito do direito brasileiro, a ser exercido pelos parentes e herdeiros do morto, em face dos provedores de serviços por ele utilizados.

A tutela pode se voltar a serviços de correio eletrônico, redes sociais (inclusive, mensagens *inbox*), fotografias armazenadas, informações biomédicas do falecido, obras tuteladas por direitos autorais, mensageiros instantâneos e aplicativos e sistemas em geral. Os parentes e herdeiros poderiam, com isso, mover os dados para outros provedores, escolhendo, inclusive, para destinações distintas e até mesmo para fins de montagem de um acervo de dados. Os álbuns fotográficos estáticos tendem a ser substituídos por aplicativos que reunirão não somente imagens, como vozes, expressões, gostos e pensamentos do falecido. A tradição familiar avançará em uma nova dimensão. Como contraponto, buscando dimensionar os limites negativos de acesso e partilha dos dados deixados pelo falecido aos seus herdeiros, verifica-se os limites impostos pela própria privacidade do morto, apoiando-se na ideia de privacidade *post-mortem*.

Assim, o próprio sujeito, enquanto vivo, poderia determinar a destinação de seus dados, até mesmo vedando a portabilidade póstuma ou regulando a própria destruição dos dados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo encontra-se em estágio inicial, representando uma evolução do pensamento arraigado no conceito de privacidade póstuma, em que se buscava desenhar o núcleo de intimidade do falecido, voltando-se à subjetividade e reflexões sobre o seu perfil no mundo digital, evoluindo para os princípios de proteção de dados, em que se parte para critérios objetivos.

Diante da análise feita por meio do método dedutivo, e em face da pesquisa bibliográfica, já é possível chegar a conclusões parciais de existência de um direito póstumo à portabilidade de dados, a ser exercido pelos parentes do morto, embasado nas regras gerais do Código Civil acerca da proteção dos direitos da personalidade, nos veios da nascente legislação nacional sobre proteção de dados pessoais e no próprio Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu.

Outrossim, procurar-se-á sugerir soluções legislativas e critérios para sua implementação no ordenamento jurídico pátrio, à luz do necessário diálogo das fontes.

4. REFERÊNCIAS

ARTICLE 29 DATA PROTECTION WORKING PARTY. **Guidelines on the right to data portability**. Disponível em: <<http://ec.europa.eu/newsroom/article29/item-detail>.

[cfm?item_id=611233](#)>. Acesso em: 01/09/2018.

BELTRÃO, Sílvio Romero. Tutela jurídica da personalidade humana após a morte: conflitos em face da legitimidade ativa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 247, p. 177-195, Set.2015.

BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. The right to privacy. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. IV, n. 5. Dec. 1890.

BRUBAKER, Jed R; HAYES, Gillian R; DOURISH, Paul. Beyond the grave: Facebook as a site for the expansion of death and mourning. **The information society: an international journal**, London, 29:3, p. 152-163, 2013.

COLOMBO, Cristiano. Sociedade digital e os novos rumos do direito sucessório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, v. 33, p. 157-176, 2015.

_____. Cloud Computing e Direito das Sucessões. In: **IV Colóquio Luso-Brasileiro Direito e Informação**, 2016, Porto. In: *Direito e Informação na Sociedade em Rede: Atas*. Porto: Faculdade de Direito e Faculdade de Letras da Universidade do Porto, 2016, p. 76-90.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Tutela jurisdicional da personalidade *post mortem*. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 845, p. 11-21, Mar.2006.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da Personalidade**. São Paulo: Quórum, 2008.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FAZENDEIRO, Ana. **Regulamentação geral sobre a proteção de dados**. Coimbra: Almedina, 2017.

FINOCCHIARO, Giusella. **Privacy e protezione dei dati personali: disciplina e strumenti operativi**. Torino: Zanichelli, 2012.

FLORIDI, Luciano. **The Construction of personal identities online**. *Minds and Machines*, v. 21, n. 4, 2011.

HAMILL, David. The privacy of death on the Internet: a legitimate matter of public concern or morbid curiosity. **Journal of Civil Rights & Economic Development**, New York, v 25, p. 833-871, 2011.

HARBINJA, Edina. Does the EU data protection regime protect post-mortem privacy and what could be the potencial alternatives? **Scripted**, v. 10, i. 1, p. 19-38, april 2013.

KOZINSKI, Alex. The Dead Past. **Stanford Law Review**. 117, Apr./2012. Disponível em: <<https://www.stanfordlawreview.org/online/privacy-paradox-the-dead-past>>. Acesso em: 02/09/2018.

LEAL, Livia Teixeira. Internet e morte do usuário: a necessária superação do paradigma da herança digital. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 16, p. 181-197,

abr./jun. 2018.

LINDON, Raymond. **Les droits de la personnalité**. Paris: Dalloz, 1983.

MACIEL, Cristiano; PEREIRA, Vinícius Carvalho (ed.) **Digital Legacy and Interaction: Post-Mortem Issues**. New York: Springer, 2013.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PÉRÈS, Cécile. Les données à caractère personnel et la mort: observations relatives au projet de loi pour une République Numérique. **Recueil Dalloz**, Paris, n. 2/7671, p. 90-96, 2016.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil: Introdução ao Direito Civil Constitucional**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PROSSER, William L. Privacy. **California Law Review**, v. 48, i. 3, Aug./1960.

RODOTÀ, Stefano. **Il diritto di avere diritti**. Roma-Bari: Editori Laterza, 2012.

_____. **Intervista su privacy e libertà**. Roma-Bari: Laterza, 2005.

SCHOPENHAUER, Arthur. **Metafísica do Amor, Metafísica da Morte**. Trad. Jair Barboza. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SOLOVE, Daniel. **The Digital Person: Technology and privacy in the information age**. New York: New York University Press, 2004.

_____. La persona digital y el futuro de la intimidad. In: POULLET, Yves; ASINARI, María Verónica Pérez; PALAZZI, Pablo (coord.). **Derecho à la intimidad y a la protección de datos personales**. Buenos Aires: Heliasta, 2009.

SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. **O Direito Geral de Personalidade**. Coimbra: Coimbra, 2011.

THOMPSON, Ri. M. (2013). **Cloud computing: constitutional and statutory privacy protections**. Washington: Congressional Research Service, p. 1. Disponível em: Acesso em: 20/04/2014.

AMADURECIMENTO DO CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA E O ATROFIAMENTO DA SOBERANIA POPULAR NO SÉCULO XXI?

Alexandre Arns Gonzales¹

1. INTRODUÇÃO

A presente proposta parte do seguinte problema: a emergente lógica de acumulação capitalista, baseada na extração massiva e ubíqua de dados, incide sobre o esvaziamento dos significados da ideia de ‘soberania popular’ na democracia liberal? Para responder esta questão o texto assume, a partir dos trabalhos de Giovanni Arrighi e Beverly Silver², que as duas primeiras décadas do século XXI representam um momento de transição de um ciclo sistêmico de acumulação do capitalismo, devido a evolução de uma emergente e nova lógica de acumulação: o capitalismo de vigilância. Neste sentido, o objetivo deste trabalho consiste em discutir o conceito de “capitalismo de vigilância” a partir das implicações deste fenômeno sobre elementos constituintes da ideia de democracia, como o caso de “soberania popular”.

Para responder o problema apresentado, esta proposta de artigo deve discutir, pelo menos, dois aspectos. O primeiro deles é a definição do conceito *capitalismo de vigilância*. A delimitação deste conceito toma como ponto de partida os textos de Shoshana Zuboff na área da economia política, passando pela discussão das implicações do uso de tecnologias cibernéticas, na década de 1980, na divisão do trabalho³ e, nos anos 2000, no modelo de negócios da Google enquanto manifestação pioneira da nova lógica de acumulação⁴. O segundo aspecto importante para ser discutido está relacionado à definição de “soberania popular”. A discussão sobre este aspecto toma como ponto de partida o texto de Wendy Brown⁵ no debate sobre a formação do sujeito neoliberal, enquanto um sujeito desprovido de interesses próprios, mas definindo-os como sendo o da lógica de ‘acumulação de capital’ sobre si.

A hipótese abordada considera a conjunção de ambos aspectos: a dinâmica de alienação produzida pelas tecnologias de informação, nos espaços de trabalho e em outras esferas da vida cotidiana, propicia o fortalecimento da racionalidade neoliberal.

1 Doutorando em Ciência Política pela UNB. Bolsista CAPES pelo Instituto da Democracia e Democratização da Comunicação e membro do grupo de pesquisa Repensando Relações Sociedade e Estado. E-mail: aarnsgonzales@gmail.com.

2 ARRIGHI, G.; SILVER, B. O fim do longo século XX. Em: VIEIRA, P. A. (Org.). **O Brasil e o Capitalismo Histórico**: Passado e Presente na Análise dos Sistemas-Mundo. 1o ed. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012, pp. 77–96. Ver p. 78.

3 ZUBOFF, S. **In the Age of the Smart Machine**: The Future of Work and Power. Nova Iorque: Basic Book Inc., 1988. p.xiv

4 ZUBOFF, S. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. **Journal of Information Technology**. v. 30, 2015. pp.75-89. Ver p.77;

_____. The Secrets of Surveillance Capitalism: google as a Fortune Teller. **Franffuter Allgemeine**. 2016, p. 05

5 BROWN, Wendy. **Undoing the Demos** – Neoliberalism’s Stealth Revolution. New York. Zone Books. 2015. p.10

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

A “bolha ponto-com”, nos anos 2000, foi para Arrighi e Silver⁶ um sintoma do declínio hegemônico do modelo de desenvolvimento estadunidense baseado na produção e consumo de massas que marcou o século XX. Ao mesmo tempo que sinalizou a crise de um modelo, o episódio serviu, para Zuboff⁷, de oportunidade para formação das bases do incipiente capitalismo de vigilância, uma adaptação da lógica de acumulação capitalista que busca, por meio da coleta massiva de dados da vida cotidiana das pessoas, prever o comportamento futuro e tendências econômicas, tornando o comportamento humano em mercadoria.

Para Zuboff, em tom alarmista, a consolidação do capitalismo de vigilância pode condicionar os sujeitos a um estado de “conformidade antecipada”⁸, isto é, cessão das agências dos sujeitos por sentimento de impotência diante do suposto poder das plataformas na internet. Diante desta preocupação exposta por Zuboff, a discussão desenvolvida por Brown, sobre a consolidação de uma racionalidade neoliberal, pode servir de importante insumo para melhor compreensão do problema de “conformidade antecipada”. A racionalidade neoliberal, para Brown⁹, consiste em uma forma de razão que desconstitui a dimensão política do sujeito, a mesma dimensão que lhe confere interesses próprios e interesses na vida pública. Para estabelecer a relação entre a argumentação de Zuboff e de Brown, faz-se necessário compreender um aspecto importante da lógica de acumulação capitalista que é a alienação nesta nova lógica.

2.1 Capitalismo de vigilância

Para melhor compreensão, nos enquadramentos teóricos de Zuboff, das ameaças do capitalismo de vigilância à democracia, faz-se necessário discutir, também, a dinâmica de alienação das “tecnologias de informação” na forma como foram utilizadas na organização da divisão do trabalho na produção capitalista. Analisando trabalhadores de uma fábrica de celulose, de escritórios de seguros e da filial do Global Bank no Brasil, na década de 1980, Zuboff¹⁰ constata que corpo do próprio trabalhador possuía um importante papel sensorial de captura de informações sobre o trabalho que desempenha.

Ao entrevistar e acompanhar os trabalhadores da fábrica de celulose, por exemplo, Zuboff¹¹ percebeu que pelos sentidos corporais, mas não exclusivamente limitando-se a eles – seja pelo tato, visão, olfato e paladar – o corpo do trabalhador servia como sensor de informações do espaço de trabalho: temperatura das caldeiras; coloração da celulose; odor e sabor emitido do processamento da celulose. A partir destas informações, somado ao tempo de dedicação a execução das tarefas, o trabalhador produz um conhecimento próprio do trabalho que ele realiza. A depender

6 ARRIGHI, G.; SILVER, B. O fim do longo século XX. In: VIEIRA, P. A. (Org.). **O Brasil e o Capitalismo Histórico: Passado e Presente na Análise dos Sistemas-Mundo**. 1o ed. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012, p. 78

7 ZUBOFF, S. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. **Journal of Information Technology**. v. 30, 2015. p.77;

8 “anticipatory conformity” (Na mesma obra, p.82)

9 BROWN, Wendy. *Undoing the Demos – Neoliberalism’s Stealth Revolution*. New York. Zone Books. 2015 p.41

10 ZUBOFF, S. **In the Age of the Smart Machine: The Future of Work and Power**. Nova Iorque: Basic Book Inc., 1988. p.59

11 Na mesma obra, pp.03-07

da temperatura, por exemplo, que o trabalhador sentia ao se aproximar da caldeira, somado a coloração da celulose sendo processada e do odor emitido, ele induzia sobre a necessidade de transferir a celulose para a próxima etapa de processamento. Este conhecimento não fica registrado em lugar algum e apenas se manifesta na execução da própria ação¹². Ainda assim, a construção deste conhecimento fica impresso no corpo do trabalhador, em sintomas decorrentes do desgaste físico e exposição às substâncias do próprio trabalho: dores musculares; calosidades; marcas na pele; entre outros¹³. Nos escritórios de seguros o papel do corpo enquanto elemento sensorial tem o mesmo papel, diferenciando-se pelo fato que as tarefas eram orientadas ao desenvolvimento de habilidades interpessoais, por exemplo, a partir de gestos corporais, o tom das vozes em uma reunião, a visualização de um rosto, entre outros¹⁴.

As máquinas construídas a partir das tecnologias de informação, assim como as tecnologias anteriores, visavam a doma do corpo e a extração do conhecimento do trabalhador. Além de *automatizar* a execução de tarefas, a tecnologia de informação, diferente das demais, *informa* sobre as tarefas executadas através da produção de um “texto eletrônico”¹⁵. A informação antes capturada pelos sentidos do corpo do trabalhador e processadas por ele a partir da experiência prática do seu trabalho, agora é traduzida na forma, padronizada, de “texto eletrônico”. Neste ambiente “informatizado” o corpo, com relação ao ambiente anterior, perde relevância, tornando-se “ausente”. A máquina, agora, é quem captura e processa as informações – quem “pensa” – e o trabalhador se vê alienado, como um espectador ou mais uma peça desta nova máquina, alienando-o¹⁶.

2.2 Racionalidade neoliberal e a desconstituição do ‘cidadão’ em ‘capital humano’

A alienação descrita na seção anterior faz parte do conflito entre o capital e trabalho, no esforço do capital em estabelecer a sua disciplina e ritmo sobre o trabalho. Na medida em que a sociedade capitalista tem na relação do trabalho um importante elemento que confere ao sujeito sua compreensão sobre o mundo que ele está inserido, ser alienado desloca-o em uma posição de incompreensão e numa busca de uma razão que lhe explique as mudanças.

Neste estado de alienação, portanto, que a racionalidade neoliberal encontra terreno para assentar suas bases. Ao tratar o neoliberalismo como uma racionalidade é importante explicitar que não consiste em observar o fenômeno do neoliberalismo enquanto uma manifestação ideológica; nem como políticas de governos; e, tampouco, como a definição de uma fase do capitalismo. Circunscrever o neoliberalismo como racionalidade consiste analisá-lo como uma ordem de razão normativa, desenvolvida nas três últimas décadas em uma racionalidade governante e profundamente disseminada. O neoliberalismo transpõe significados da dimensão política do sujeito, como o autogoverno individual, por meio de sua autonomia, e o governo com outros, por meio da soberania popular – preocupações da democracia – e os enquadra na

12 Na mesma obra, p.175

13 Na mesma obra, pp.62-63

14 Na mesma obra, p.106; p.175

15 ZUBOFF, S. **In the Age of the Smart Machine: The Future of Work and Power**. Nova Iorque: Basic Book Inc., 1988. pp. 10-11; _____. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. **Journal of Information Technology**. v. 30, 2015. p.76

16 ZUBOFF, S. **In the Age of the Smart Machine: The Future of Work and Power**. Nova Iorque: Basic Book Inc., 1988, p.69

dimensão econômica do sujeito¹⁷.

Ao estabelecer os parâmetros de competição da economia capitalista como referência para definição dos aspectos políticos, o sujeito neoliberal, segundo Brown, vê-se como “capital humano” e, enquanto capital, busca agregar valor sobre si, ampliando suas capacidades de modo a tornar-se competitivo com relação aos demais. Para auferir o valor agregado sobre o capital humano a própria economia desenvolve indexadores para o cotidiano, como a busca de “curtidas”, “retweets” e “seguidores” nas plataformas de redes sociais¹⁸.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na medida em que o sujeito, inserido neste aparente caos sistêmico, torna-se alienado dos elementos que lhe conferiam algum sentido ao mundo que ele está inserido, a mercantilização do comportamento assume uma referência de racionalidade para interpretação do aparente caos. No reforço desta racionalidade que, para Wendy Brown, consiste em uma racionalidade neoliberal que o sujeito abandona a noção de sujeito político, constituinte do ideal de democracia, e se assume como, apenas, “capital humano” e, com ele, a desconstituição de sua autonomia, na dimensão individual, e da ‘soberania popular’, na dimensão coletiva.

4. REFERÊNCIAS

ARRIGHI, G.; SILVER, B. O fim do longo século XX. *In*: VIEIRA, P. A. (Org.). **O Brasil e o Capitalismo Histórico: Passado e Presente na Análise dos Sistemas-Mundo**. 1º ed. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2012, pp. 77–96.

BROWN, Wendy. **Undoing the Demos – Neoliberalism’s Stealth Revolution**. New York: Zone Books, 2015.

ZUBOFF, S. **In the Age of the Smart Machine: The Future of Work and Power**. Nova Iorque: Basic Book Inc., 1988.

_____. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. **Journal of Information Technology**. v. 30, 2015. pp.75-89. Palgrave Macmillan.

_____. The Secrets of Surveillance Capitalism: google as a Fortune Teller. **Franffuter Allgemeine**, 2016.

17 BROWN, Wendy. **Undoing the Demos – Neoliberalism’s Stealth Revolution**. New York. Zone Books. 2015 p.09, p.79

18 Na mesma obra, pp.33-34

DESINFORMAÇÃO ONLINE

Felipe Gallo¹, Jamila Venturini², Luciana Andrade³ e Pâmela Côrtes⁴

As “fake News” passaram a fazer parte não apenas da agenda da academia, mas é tema constante em veículos de comunicação e no debate público. Ao que tudo indica, tivemos no Brasil uma eleição marcada pela disseminação de notícias falsas pelas redes sociais, e ainda precisaremos de mais tempo para compreender as consequências da desinformação na esfera pública. Sobretudo, ainda levaremos um tempo para compreender como lidar com as notícias falsas dentro de espaços democráticos, sem deixá-las romper a tessitura social, ao mesmo tempo que não cuidemos delas de forma a criar novos espaços de censura. O GT sobre Desinformação Online foi dividido em dois grupos devido à quantidade de trabalhos recebidos sobre o tema, o que de alguma forma reforça sua pertinência e urgência.

No GT I, o primeiro trabalho apresentado denominado “Caça às bruxas às Fake News: Os possíveis desdobramentos da criminalização das “Notícias Falsas””, desenvolvido pelos pesquisadores Rafael Santos de Oliveira, Renata Leita da Silva Cruz e Fernanda dos Santos Rodrigues Silva, iniciou as discussões com um dos temas mais instigantes sobre o combate às fake news. O ensaio apresentado indicou que tramitam no Congresso Nacional Projetos de Lei que visam criminalizar o compartilhamento e divulgação de fatos inverídicos. Diante desse cenário, a pesquisa visa analisar o impacto desses projetos na visão dos veículos tradicionais de comunicação, através da coleta de notícias e editoriais que abordem a temática.

Envolto na temática de se garantir que o “combate à desinformação” não suspenda direitos e garantias fundamentais dos usuários das redes, o trabalho de Davi Teofilo e Gustavo Rodrigues, intitulado “A securitização da desinformação: O cenário pré-eleitoral brasileiro e as “fake news” como justificativa para violação de direitos na rede”, nos proporciona uma nova dimensão em como se analisar tal fenômeno. Apresentando o conceito de securitização, como uma ameaça existencial em que direitos básicos, supostamente, podem ser ofendidos, os autores visam analisar se os direitos na rede foram violados durante o cenário pré-eleitoral brasileiro.

Os estudos de caso também fundamentaram o trabalho de Almir Megali e Felipe Gallo. O resumo “A Justiça Eleitoral no combate às fake news: qual o critério para a remoção de conteúdo online” se debruçou sobre os casos julgados pelo TSE nos

1 Mestrando em Direito pela UFMG. Advogado Sócio do Alvarenga, Ribeiro, Gallo e Germano Sociedade de Advogados. E-mail: felipe@arggv.com

2 Jamila Venturini é jornalista e mestranda em Ciências Sociais com foco em Educação na FLACSO Argentina. É membro da Rede Latino-Americana de Estudos sobre Vigilância, Tecnologia e Sociedade (Lavits) e do Coletivo Intervezes.

3 Doutoranda em Comunicação e Sociabilidade Contemporânea pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: lucianadrade@gmail.com

4 Pâmela de Rezende Côrtes é doutoranda em Direito, mestra em Direito e bacharel em Ciências do Estado pela UFMG. Coordena o Projeto de Extensão em Políticas Públicas Baseadas em Evidências.

primeiros 15 (quinze) dias da campanha presidencial de 2018. Os resultados preliminares encontrados, refletiram uma orientação do Tribunal em prol da liberdade de expressão, sendo que na maioria dos casos o poder judiciário optou por não interferir no processo de comunicação política.

Em um interessante trabalho interdisciplinar, André Oliveira e Pâmela Côrtes se debruçam sobre o motivo pelos quais estamos propensos a acreditar na desinformação. Em “Ideologia e propensão à crença em fake news”, os autores procuram contrastar o posicionamento ideológico de determinados grupos políticos e, através da revisão bibliográfica e experiências empíricas, refletir se os conservadores tendem a dar credibilidade a informações falsas com maior facilidade do que os seus opositores.

Por fim, o trabalho de Luiz Caldas “Redes de desinformação: os limites para a atuações dos provedores de serviço na internet” busca apresentar as dificuldades de se estabelecer regulamentações sobre a expansão da tecnologia e da internet, especialmente na relação entre o estado e as entidades privadas. Através da análise de dois casos que envolvem a retirada unilateral de conteúdo por provedores de aplicação. O autor reflete sobre a necessidade de se discutir o papel das empresas e dos estados nesse novo cenário social.

Já no GT II, destacam-se os estudos de caso e análises empíricas que buscaram — a partir de diferentes abordagens — se aprofundar na conceituação do fenômeno da desinformação. São apresentados quatro trabalhos a seguir: (1) Fake news, engajamento e heteronormatividade: o compartilhamento da falsa relação entre pedofilia e movimento LGBT em períodos eleitorais; (2) Quem confia na checagem de fatos? Um estudo sobre as pistas de confiança e desconfiança de usuários do Facebook em relação ao fact-checking; (3) Detecção de fake news com técnicas de aprendizado de máquina e (4) Análise das redes de relações sociais e o controle jurídico de fake words.

O primeiro trabalho, de Ettore de Medeiros e Luciana Andrade, desenvolveu o conceito de desordem da informação como contraponto à ideia de “fake news”. Os autores analisaram o caso de uma notícia que afirmava que o movimento LGBT estaria reivindicando a descriminalização da pedofilia e sua qualificação como orientação sexual e discutiram quais as motivações subjetivas para o engajamento em redes sociais, ressaltando que o engajamento funciona como reforço e fixação de crenças. A contribuição da bibliografia introduzida no artigo é importante para a reflexão sobre a intencionalidade na distribuição da desinformação por parte dos diferentes agentes.

O segundo artigo, de autoria de Giselle de Oliveira Pinto, trouxe uma interessante análise empírica comparando como diferentes agências de checagem de fatos classificavam as falas do ex-presidente Luís Inácio Lula da Silva em seu último discurso antes da prisão em 7 de abril de 2018. A autora busca compreender os elementos que contribuem para a crise de legitimidade pela qual passa o jornalismo e a imprensa no Brasil ao discutir a objetividade da checagem de fatos. Destaca-se, ainda, o histórico sobre o surgimento das agências de checagem no país e análise das metodologias de duas das agências analisadas no trabalho.

O terceiro trabalho, de Lucas Parreiras, trouxe uma proposta de metodologia para a detecção automatizada de “fake news” a partir do aprendizado de máquina. Ele desenvolveu modelos para identificar padrões em notícias falsas produzidas propositalmente para atrair leitores e maior receita em publicidade. Os resultados

mostraram que técnicas de Aprendizado de Máquina e Processamento de linguagem Natural podem auxiliar o trabalho de checagem.

Finalmente, o quarto trabalho, de Fernando Alves e Elídia Correa, trouxe reflexões do ponto de vista jurídico para o fenômeno da desinformação. Os autores apontaram a emergência de novas situações de conflito de direitos fundamentais e ressaltaram a existência de leis que já poderiam dar conta da situação no curto prazo, pontuando a necessidade de eventualmente se estudar normas específicas sobre o tema no futuro. Destaca-se ainda o histórico feito sobre a existência de desinformação em diversos períodos históricos e como o fenômeno ganha novas dimensões, mas não se trata de algo totalmente novo.

Os trabalhos apresentados permitiram um debate rico e multidisciplinar, que permitiu ao grupo avançar na compreensão do fenômeno da desinformação online. A discussão envolveu reflexões sobre o papel das agências de checagem e a subjetividade intrínseca ao processo jornalístico. Além disso, buscou-se refletir sobre o papel da arquitetura das plataformas de redes sociais na difusão dessas informações. Particularmente, questionou-se como ela pode influenciar nas formas de engajamento e participação e moldar comportamentos. Houve uma discussão sobre a legitimidade atribuída aos diferentes tipos de meios de comunicação, particularmente ao se pensar na confiança ou não do público nas agências de checagem. Do mesmo modo, houve um debate sobre os limites da automatização na detecção de notícias falsas ou verdadeiras e as dificuldades em se chegar a critérios objetivos nesse sentido. Falou-se sobre as consequências das medidas de invisibilização de conteúdos considerados falsos pelas grandes plataformas de Internet em parceria com as agências de checagem e se pensou sobre como empoderar os usuários nesse sentido. Finalmente, houve uma discussão sobre a diferença entre opinião, “fake news” e difamação ou calúnia e os limites da liberdade de expressão consagrados no Direito Internacional. Também se questionou os limites e dificuldades para a regulação do fenômeno da desinformação.

Esperamos que os trabalhos aqui apresentados sejam úteis para pesquisadores, e não pesquisadores, interessados no tema das “fake News”, da democratização da rede e dos novos espaços de construção do debate público. Ainda há muito a ser feito, a ser pesquisado e a ser compreendido, e a academia deve assumir um papel ativo na construção de uma esfera informacional compromissada com a verdade e responsável na disseminação de notícias.

CAÇA ÀS BRUXAS ÀS FAKE NEWS: OS POSSÍVEIS DESDOBRAMENTOS DA CRIMINALIZAÇÃO DAS “NOTÍCIAS FALSAS”

Rafael Santos de Oliveira¹

Renata Leite da Silva Cruz²

Fernanda dos Santos Rodrigues Silva³

1. INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea, através do uso da internet, tornou a população cada vez mais conectada, trazendo diversos desafios. Dentre eles, a produção em massa de fake news, isto é, a proliferação de notícias falsas. Após o episódio envolvendo uma possível influência de notícias falsas nas eleições estadunidenses de 2016, o Congresso Nacional e o Tribunal Superior Eleitoral têm buscado soluções para evitar que as eleições de 2018, no Brasil, passem pelo mesmo problema.

Nesse sentido, inúmeros de projetos de lei surgiram no decorrer do ano, contendo em seus textos diferentes propostas de criminalização e responsabilidade pela propagação de fake news na internet. A maioria das proposições, porém, não possui nenhuma medida de prevenção para evitar a divulgação das notícias falsas, senão, antes disso, apenas a sua criminalização. Em razão disso, é preciso observar, porém, quais os efeitos que tais medidas podem vir a causar à imagem das tecnologias de informação e comunicação.

À medida que se promoveu a aceleração na troca de informações e dados através das tecnologias da informação e comunicação, em especial a internet, onde o cidadão passou a ser ao mesmo tempo emissor e receptor na troca de conteúdo, a mídia hegemônica tradicional, por sua vez, também passou a ocupar cada vez mais o ambiente virtual, com a criação de websites e páginas em redes sociais, visando não perder a sua influência e se adaptar às exigências do ciberespaço. Todavia, com a recente “caça às bruxas” em torno das fake news e, conseqüentemente, descrédito dos espaços virtuais, torna-se necessário verificar a quem, de fato, interessa essa tipificação criminal.

Dessa forma, o presente trabalho pretende investigar a quem interessa a criminalização das fake news com a possível aprovação dos Projetos de Lei brasileiros acerca do assunto, verificando-se, de modo geral, o que dizem tais propostas. Para tanto, será utilizado o método dedutivo, onde se abordará inicialmente a produção das fake news nas redes sociais e as propostas de criminalização a seu respeito.

Quanto ao método de procedimento, será empregado o monográfico, a partir do

1 Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). E-mail: advrso@gmail.com.

2 Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (PPGD/UFSM). E-mail: renatalscruz@gmail.com.

3 Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: fernanda_1849@hotmail.com.

estudo de caso com a observação direta e não participativa de dois periódicos digitais correspondentes à mídia hegemônica tradicional brasileira na internet, quais sejam: Jornal Folha de São Paulo e a Revista Veja, com a utilização das palavras-chaves “fake news” e “redes sociais”, no ano de 2017. Assim, pretende-se analisar a possível influência tendenciosa de tais periódicos sobre a produção de fake news no cenário brasileiro.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A criminalização das notícias falsas no Brasil

As eleições para presidente dos Estados Unidos da América (EUA) de 2016, além de já serem, por si só, um evento mundialmente relevante, em razão dos impactos que podem derivar da escolha do líder de uma das principais potências econômicas globais, chamou especial atenção em virtude da intensa propagação de notícias falsas durante o período das campanhas eleitorais. O criador do Facebook, inclusive, uma das principais redes sociais utilizadas no mundo, teve de prestar explicações perante o Senado Federal estadunidense, em razão de ter sido revelado que o site teria vendido dados pessoais de seus usuários para a empresa Cambridge Analytica, conhecida por trabalhar a favor de Donald Trump.⁴

No Brasil, a fim de evitar esse tipo de manipulação de votos, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) chegou a firmar parceria com o Ministério da Defesa e das Forças Armadas para monitorar as redes sociais e identificar fake news no pleito eleitoral de 2018.⁵ Enquanto isso, uma verdadeira corrida legislativa iniciou-se no Congresso Nacional, no intuito de elaborar um Projeto de Lei capaz de abarcar formas de punição àqueles responsáveis por propagar notícias falsas.

No total, em 2018, ao se utilizar os termos “fake news” e “notícias falsas” na busca por proposições legislativas no site da Câmara dos Deputados, são encontrados dez projetos de lei focados nessa temática. No momento, para a avaliação de um resultado parcial, o presente trabalho optou por analisar somente a primeira proposta do ano eleitoral, tendo em vista poder observar em qual tom se apresentou o primeiro projeto surgido em época de eleições.

Ocorre que, em 07 de fevereiro de 2018, duas propostas foram feitas pelo deputado federal Francisco Floriano, do partido DEM, do Rio de Janeiro, a saber, os PLs 9532 e 9533, de 2018, razão pela qual a análise acabou recaindo sobre ambos. Nesse sentido, atualmente, o primeiro encontra-se apensado ao Projeto de Lei nº 5742/2005 e o segundo, ao Projeto de Lei nº 6812/2017.

Ambos, porém, iniciam o ano de eleições com propostas fortemente repressivas à propagação de notícias falsas. O PL 9532 visa, por exemplo, a criminalização desse tipo de conteúdo a partir da Código Eleitoral, com a tipificação do crime de participação/

4 RONCOLATO, Murilo. O uso ilegal de dados do Facebook pela Cambridge Analytica. E o que há de novo. **Nexo Jornal**, [S. l], 19 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/03/19/O-uso-ilegal-de-dados-do-Facebook-pela-Cambridge-Analytica.-E-o-que-h%C3%A1-de-novo>>. Acesso em: 15/09/18.

5 CONSULTOR JURÍDICO. TSE convoca Exército para monitorar redes sociais durante eleições. **Consultor Jurídico**, [S. l] 25 out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-25/tse-convoca-exercito-monitorar-redes-sociais-durante-eleicoes>>. Acesso em: 15/09/18.

divulgação de fake news através do Whatsapp, Facebook e outras redes sociais, referentes a “partidos ou candidatos capazes de exercerem influência perante o eleitorado”, com pena de reclusão, de quatro a oito anos, e multa.⁶

O PL 9533, por sua vez, traz estipulação similar, mas para que conste na Lei de Segurança Nacional e com alteração na parte final do *caput*, no sentido de que seja capaz de “provocar atos de hostilidade e violência contra o governo”, com reclusão de 1 a 4 anos.⁷ Na justificativa do segundo projeto, o deputado alega, ainda, que “o potencial de dano é muito maior quando a propaganda ou o incitamento é realizada por meio de whatsapp, facebook e/ou redes sociais”.⁸

Em que pese as inovações, em nenhum momento se verificou qualquer preocupação em se conceituar o que seriam as fake news, limitando-se o texto a apenas repetir a tradução da expressão para o português, “notícias falsas”, sem mais pormenores. No Projeto 9532, o máximo que se tem é a utilização dos termos “divulgação de fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou candidatos”. Com efeito, a justificativa dessa proposta se baseia em grande parte na influência das fake news nas eleições estadunidenses anteriormente mencionadas e o perigo para o pleito eleitoral que se aproxima no Brasil.

Destarte, ao menos em um primeiro momento, o que se verifica é uma explícita tentativa de criminalização daqueles responsáveis por propagar notícias falsas. De fato, apesar de haver motivos para se preocupar com esse tipo de conteúdo, haja vista as consequências que pode causar em um evento como as eleições, inúmeros perigos podem derivar de tal empreitada. Para compreendê-los, porém, faz-se necessário buscar a quem interessa, realmente, tal criminalização.

2.2 Interfaces da produção de notícias falsas no cenário brasileiro

Ao proporcionar a autonomia da comunicação, isto é, ao permitir que tanto pessoas como movimentos sociais possam interagir nas redes e se relacionar com a sociedade em geral, “para além do controle dos detentores do poder sobre o poder da comunicação”,⁹ a internet ocupou grande espaço anteriormente utilizado pela mídia tradicional hegemônica. Subitamente, rádio, televisão e jornais tiveram que se adaptar às novas mídias, a fim de recuperar o público que antes lhe era exclusivo.

Ocorre que, ao propiciar maior circulação de informações, alterando a forma como consumimos conteúdo, a internet agravou a disseminação de notícias falsas e impôs novos desafios. Apesar de a propagação desse tipo de conteúdo não ser um fenômeno novo ou nascido nas redes sociais, tendo em vista que isso já acontecia anteriormente no cenário off-line, tal disseminação de notícias falsas ganhou outros

6 BRASIL. Projeto de Lei nº 9.532, de 07 de fevereiro de 2018. **Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as fake news e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1639588&filename=PL+9532/2018>. Acesso em: 14/09/18.

7 BRASIL. Projeto de Lei nº 9.533, de 07 de fevereiro de 2018. **Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167860>>. Acesso em: 14/09/18.

8 Na mesma obra.

9 CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da Internet.** Trad. Carlos Alberto Medeiros. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013, p. 15.

contornos e proporções quando ocorrida no ambiente virtual.

Com isso, frente ao descrédito dos espaços virtuais quanto a produção de informações fidedignas, torna-se necessário verificar a quem, de fato, interessa essa possível tipificação criminal, bem como analisar a possível influência tendenciosa de tais periódicos sobre a produção de fake news no cenário brasileiro.

Nesse sentido, a presente pesquisa prévia selecionou o Jornal Folha de São Paulo e a Revista Veja para fazer a análise de conteúdos publicados voltados à temática das notícias falsas. Cumpre ressaltar que tais periódicos foram selecionados tendo em vista possuírem sede em São Paulo, isto é, um estado de grande concentração de pessoas, bem como diante da sua influência e importância no cenário nacional, possuindo edições online e impressas, e por ambas possuírem o maior número de curtidas na rede social Facebook: a Revista Veja com 7.214.466 milhões de curtidas e o Jornal Folha de São Paulo com 5.863.208 milhões.

Os termos empregados nos mecanismos de busca desses periódicos foram “fake news”, “redes sociais” e “notícias falsas”, ordenados por relevância e dentro do intervalo de tempo de 2017. No Jornal Folha de São Paulo foram encontrados 224 resultados, utilizando-se de tais palavras-chave. Já na Revista Veja foram encontrados 262 resultados, sendo que o ano de 2017, nesse caso, foi empregado como palavra de busca, eis que não há filtro específico para espaço temporal na ferramenta.

Apesar da quantidade de resultados não ter permitido a análise completa do conteúdo das publicações, foi possível verificar, desde já, que o tema é recorrente dentro do espaço das publicações da mídia hegemônica na internet. Com efeito, há uma preocupação em abordar o conteúdo, o que tem gerado uma média de 20 postagens sobre fake news por mês em cada periódico.

No ponto, considerando que pesquisas recentes têm demonstrado que pessoas mais jovens estão, novamente, consumindo mais conteúdo da imprensa tradicional na internet,¹⁰ a análise do teor dessas publicações, em um próximo momento, faz-se fundamental. Isso porque a finalização da pesquisa, nesse sentido, permitirá inferir não somente a quem interessa a criminalização das notícias falsas, através do posicionamento da grande mídia a respeito, como também se esta última não tem sido ela mesma a principal beneficiada com essa caça às bruxas, na medida em que recupera o seu poder de influência sobre a opinião pública ao se colocar como uma fonte confiável de informações.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A produção em massa de notícias falsas e a sua propagação exponencial acarretam riscos para o cenário democrático, principalmente em um contexto eleitoral, frente a grande divergência de opiniões. As mídias e blogs digitais surgiram como forma de produção alternativa de informações onde os atores sociais tais como receptores

10 VIANA, Natalia. Jovens se afastam de páginas engajadas e interagem com imprensa tradicional, revela estudo. **Agência Pública**, [S.l.], 12 mar. 2018. Disponível em: <<https://apublica.org/2018/03/jovens-se-afastam-de-paginas-engajadas-e-interagem-com-imprensa-tradicional-revela-estudo/>>. Acesso em 14/09/18.

e emissores de informação possuem alternância de posições, contudo, com o grande avanço da era da informação as mídias tradicionais também passaram a ocupar esse espaço, o que pode influenciar significativamente o processo eleitoral.

A partir da análise prévia dos Projetos de Lei da Câmara dos Deputados, bem como o levantamento de dados da Revista Veja e do Jornal Folha de São Paulo, representantes da mídia tradicional, observa-se que o assunto das notícias falsas está em voga, principalmente a sua preocupação quanto ao período eleitoral, polarização de opiniões e principalmente a influência de publicações tendenciosas.

O PL 9532 visa, a criminalização de conteúdo a partir da Código Eleitoral, já o PL 9533, por sua vez, traz estipulação para que conste na Lei de Segurança Nacional e com alteração na parte final do caput, no sentido de que seja capaz de “provocar atos de hostilidade e violência contra o governo”. Ambos, assim, objetivam a criminalização de quem produzir e propagar notícias falsas.

Quanto ao estudo dos periódicos priorizou-se fazer a catalogação de dados e quantificação prévia, para, em sede de artigo final, realizar a análise de conteúdo das respectivas publicações. Contudo, nesse primeiro momento, observa-se a grande quantidade de publicações contendo a temática das fake news, redes sociais e notícias falsas nos sites escolhidos.

A próxima etapa da pesquisa, assim, permitirá compreender o direcionamento que tem sido dado pela mídia tradicional em relação à confiabilidade de novas páginas engajadas na internet, que, diante do descrédito do espaço virtual com a propagação de fake news, têm sido deixadas em segundo plano como referência. Conforme já referido, a intenção é ver não apenas a quem interessa a criminalização das notícias falsas, como também as próprias vantagens que advém de um cenário como este para a (re) consolidação da mídia tradicional dentro do espaço virtual.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Projeto de Lei nº 9.532, de 07 de fevereiro de 2018. **Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, para dispor sobre as fake news e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1639588&filename=PL+9532/2018>. Acesso em: 14/09/18.

BRASIL. Projeto de Lei nº 9.533, de 07 de fevereiro de 2018. **Altera a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências, para dispor sobre o incitamento através das redes sociais.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167860>>. Acesso em: 14/09/18.

CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da Internet.** Trad. Carlos Alberto Medeiros. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

CONSULTOR JURÍDICO. TSE convoca Exército para monitorar redes sociais durante eleições. **Consultor Jurídico**, [S. l.] 25 out. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur>.

com.br/2017-out-25/tse-convoca-exercito-monitorar-redes-sociais-durante-eleicoes>. Acesso em: 15/09/18.

RONCOLATO, Murilo. O uso ilegal de dados do Facebook pela Cambridge Analytica. E o que há de novo. **Nexo Jornal**, [S. l], 19 mar. 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/03/19/O-uso-ilegal-de-dados-do-Facebook-pela-Cambridge-Analytica.-E-o-que-h%C3%A1-de-novo>>. Acesso em: 15/09/18.

VIANA, Natalia. Jovens se afastam de páginas engajadas e interagem com imprensa tradicional, revela estudo. **Agência Pública**, [S.l], 12 mar. 2018. Disponível em: <<https://apublica.org/2018/03/jovens-se-afastam-de-paginas-engajadas-e-interagem-com-imprensa-tradicional-revela-estudo/>>. Acesso em: 14/09/18.

A SECURITIZAÇÃO DA DESINFORMAÇÃO: O CENÁRIO PRÉ-ELEITORAL BRASILEIRO E AS “FAKE NEWS” COMO JUSTIFICATIVA PARA VIOLAÇÃO DE DIREITOS NA REDE

Davi Teofilo Nunes Oliveira¹

Gustavo Ramos Rodrigues²

1. INTRODUÇÃO

Quando o resultado da 58ª eleição presidencial estadunidense foi anunciado no dia 8 de novembro de 2016, a reação geral foi de choque³. A vitória do republicano Donald Trump foi recebida com surpresa por pesquisadores, representantes públicos e jornalistas. Não tardaram a emergir comparações⁴ com o chamado *Brexit* – o resultado positivo do referendo acerca da saída do Reino Unido da União Europeia. No contexto da busca por explicações para esses dois grandes eventos de 2016, o papel da Internet e das redes sociais, em especial, na difusão de desinformação⁵ logo passou a ser enfatizado⁶. A narrativa segundo a qual Trump teria vencido a eleição em função das chamadas “*fake news*” foi corroborada por trabalhos acadêmicos⁷ e de jornalismo de dados⁸, os quais ofereceram evidências empíricas quantitativas de que as histórias mais populares dentre as notícias fraudulentas provenientes de fontes duvidosas circularam mais que as histórias mais populares das mídias tradicionais nos últimos meses da eleição presidencial.

Essa narrativa, contudo, vem sendo crescentemente instrumentalizada. Desde representantes públicos eleitos interessados em remover da internet qualquer conteúdo noticioso considerado por eles como desagradável, até outras autoridades buscando

1 Técnico em Informática e graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: daviteofilo.lp@gmail.com

2 Graduando em Antropologia pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: gustavoramos102@gmail.com.

3 HEALY, Patrick; PETERS, Jeremy. Donald Trump's Victory Is Met With Shock Across a Wide Political Divide. **The New York Times**, New York, 9 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2016/11/10/us/politics/donald-trump-election-reaction.html>>. Acesso em: 23/07/2018.

4 HARRIS, John. The reasons for Trump were also the reasons for Brexit. **The Guardian**, [S. l.], 10 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2016/nov/10/donald-trump-brexit-us>>. Acesso em: 23/07/2018.

5 Adotamos o termo “desinformação” como categoria analítica devido a um entendimento segundo o qual a categoria “*fake news*” não abarca a complexidade do fenômeno.

6 PARKINSON, Hannah. J. Click and elect: how fake news helped Donald Trump win a real election. **The Guardian**, 14 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2016/nov/14/fake-news-donald-trump-election-alt-right-social-media-tech-companies>>. Acesso em 23/07/2018.

7 ALLCOTT, Hunt.; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, vol. 31, n. 2, p. 211-236, 2017.

8 SILVERMAN, Craig. This Analysis Shows How Viral Fake Election News Stories Outperformed Real News On Facebook. **Buzzfeed News**, 16 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.buzzfeed.com/craigsilverman/viral-fake-election-news-outperformed-real-news-on-facebook>>. Acesso em 23/07/2018.

produzir exceções em proteções existentes para os direitos à privacidade e à liberdade de expressão, a ideia de que as “fake news” são tamanha ameaça à democracia a ponto de legitimar a suspensão de liberdades democráticas vem sendo cada vez mais alimentada. O presente trabalho discute esse processo de instrumentalização das “fake news” para violação de direitos na rede no contexto do cenário pré-eleitoral brasileiro.

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

2.1 Securitização

A Escola de Copenhague de Relações Internacionais define, em trecho bastante conhecido da obra *Security: A new framework for analysis*, o processo de securitização da seguinte forma:

A securitização pode ser vista como uma versão mais extrema de politização [Alguma coisa é securitizada quando é] [...] apresentada como uma ameaça existencial, que necessita de medidas de emergência e justifica ações fora dos limites normais do processo político. [...] Assim, a definição exata e critério de securitização são definidos através do estabelecimento intersubjetivo de uma ameaça existencial com resiliência suficiente para ter efeitos políticos substanciais. A securitização pode ser estudada diretamente; ela não precisa de indicadores. A maneira de estudar a securitização é estudar o discurso e as constelações políticas.⁹

Desde a contribuição original dos autores, este arcabouço conceitual vem sendo crescentemente empregado no campo de RI para análises sobre temas diversos, como terrorismo, guerra às drogas e migração. Mais recentemente, desde as revelações de Edward Snowden sobre os programas de vigilância massiva dos Estados Unidos, estudos de securitização têm voltado sua atenção para temas ligados à internet e ao ciberespaço¹⁰. Tais trabalhos vem direcionando sua atenção predominantemente para temas ligados à questões de segurança da informação. O exame do cenário pré-eleitoral brasileiro pode revelar, contudo, um campo profícuo para a aplicação do conceito no tratamento dado às “fake news”.

2.2 O CENÁRIO PRÉ-ELEITORAL BRASILEIRO DE GUERRA ÀS “FAKE NEWS”

Pouco após a execução da vereadora Marielle Franco, juntamente com seu motorista Anderson Gomes, uma parcela significativa da sociedade brasileira manifestou indignação em relação à difusão *online* de conteúdo fraudulento acerca da vereadora. No dia 28/03, a 15ª Vara Cível do Rio de Janeiro decidiu pela remoção desses conteúdos numa decisão de tom declaradamente indignado¹¹, na qual se determinava também a filtragem prévia de outros conteúdos potencialmente difamatórios à honra da vereadora.

9 BUZAN, Barry; WAEVER, Ole; WILDE, Jaap. *Security: A New Framework for Analysis*. Londres: Lynne Rienner Publishers, 1998. Ver p. 23-25.

10 Ver, por exemplo, HANSEN, Lene; NISSENBAUM, Helen. Digital disaster, cyber security, and the Copenhagen School. *International studies quarterly*, v. 53, n. 4, p. 1.155-1.175, 2009. e LOBATO, Luísa. C.; KENKEL, Kai M. Discursos de securitização do ciberespaço no Brasil e nos Estados Unidos. *Rev. Bras. Polít. Int.* vol. 58, n. 2, pp.23-43. 2015.

11 Ver BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. *Processo nº 0070926-71.2018.8.19.0001*. Decisão liminar. Juiz Jorge Jansen Counago Novelle. Rio de Janeiro, 27 mar. 2018a. Num trecho digno de nota, o magistrado afirma: “Graças a Oxalá, Buda, Maomé, Deus, todos os Deuses, de todas as Crenças e Religiões, o infra-assinado, que conta mais de cinquenta e oito anos de idade não perdeu a possibilidade de se indignar, de se enojar contra a barbárie perpetrada por crápulas, celerados, pulhas e canalhas, muitos dos

A cobertura midiática ampla dada ao tema contribuiu tanto para a popularização do termo “*fake news*”, quanto para a propagação da ideia de que as “*fake news*” constituíam tamanha ameaça a ponto de legitimar exceções nos processos políticos do Estado Democrático de Direito. Essa narrativa passou a ser corroborada por representantes do poder público, a exemplo das declarações posteriores do presidente do Tribunal Superior Eleitoral de que se o resultado das eleições decorresse de “*fake news*”, o pleito poderia ser anulado”¹².

Algumas semanas após tais declarações foi publicado o parecer do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional a respeito dos projetos de lei voltados à criminalização da propagação de “*fake news*”, os quais propunham penas que variavam de multa no valor de R\$ 1,500 até oito anos de reclusão¹³. No início de junho, representantes da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) propuseram “monitorar preventivamente”¹⁴ a população brasileira sob a guisa do combate às “*fake news*”. Paralelamente, novas decisões judiciais produzidas pelo TSE¹⁵ e pelo TRE-DF¹⁶ fortaleceram tal narrativa.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se, por um lado, o cenário pré-eleitoral brasileiro possibilita a identificação de um processo de securitização da desinformação, por outro, contrapontos à abordagem punitivista e individualizadora do fenômeno se apresentam tanto em documentação internacional¹⁷, quanto nacional¹⁸. Dentre os aspectos comuns a tais documentos destacam-se: a crítica aos usos atuais do termo “*fake news*”, sobretudo em função de sua imprecisão e da carga afetiva associada ao termo, a ênfase na importância da proteção da privacidade e da liberdade de expressão nas iniciativas de combate à desinformação, o apontamento da ineficácia da abordagem punitivista, o incentivo ao letramento

quais tentam se esconder nas denominadas redes sociais, como se possuíssem uma cortina na Rede Mundial de Computadores e também atrás do anonimato [...]”

12 Ver WETERMAN, Daniel. Se resultado de eleição for fruto de fake news, pleito pode ser anulado, diz Fux. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 24 abr. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,se-resultado-de-eleicao-for-fruto-de-fake-news-pleito-pode-ser-anulado-diz-fux,70002281747>> Acesso em: 08/09/2018. Segundo ele, a corte combateria às fake news de forma “preventiva e punitiva”.

13 O relatório trazia outros dados relevantes para a presente análise, como o fato de todos os projetos terem sido propostos entre 2017 e 2018. Para mais informações, ver BRASIL. Congresso Nacional. Conselho de Comunicação Social. **Parecer nº 0 de 2018**. Relatório sobre os projetos de lei em tramitação no congresso nacional sobre o tema das fake news. Brasília, 04/05/2018..

14 Ver SERAPIÃO, Fabio; MOURA, Rafael. M. Abin propôs monitorar usuários na rede. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 08 jun. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,abin-propos-monitorar-usuarios-na-rede,70_002342417>. Acesso em: 18/08/2018.

15 Ver BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Processo nº 060054670.2018.6.00.0000**. Decisão liminar. Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos. Brasília, 07 jun. 2018. O texto da decisão é marcada por alegações ironicamente pouco fundamentadas (como a de que as “*fake news*” teriam “um padrão relativamente comum [...], identificável até mesmo pela inteligência artificial”). Na decisão, o ministro ordena a remoção de publicações fraudulentas sobre a candidata Marina Silva e justifica sua decisão, entre outros, em função da ameaça posta pelas “*fake news*” uma vez que na atualidade “Qualquer informação sem fundamento pode ser desastrosa”, segundo ele.

16 Ver BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. **Processo nº 0600290-35.2018.6.07.0000**. Decisão liminar. Rel. Des. Carlos Divino Vieira Rodrigues. Brasília, 23 de julho. 2018d. Trata-se de decisão recente pela remoção de publicações difamatórias sobre o parlamentar Chico Leite. No texto da decisão faz-se referência à decisão do TSE, a qual teria assentado fundamentos (BRASIL, 2018d) no tópico, o que reitera juridicamente a narrativa da ameaça excepcional das “*fake news*”.

17 Ver, por exemplo, WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Council of Europe report (DGI), Set de 2017.; HIGH LEVEL EXPERT GROUP ON FAKE NEWS AND ONLINE DISINFORMATION. **A multi-dimensional approach to disinformation**. Luxemburgo: Publications Office of the European Commission, 2018. Ver também a Declaração Conjunta dos Relatores Especiais para Liberdade de Expressão das Nações Unidas (ONU), da Organização dos Estados Americanos (OEA), da Organização pela Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) e da Comissão Africana Dos Direitos Humanos e dos Povos (CADHP)

18 Além do supracitado Parecer do Conselho de Comunicação Social do Congresso Nacional, cabe destacar BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. **Recomendação nº 4, de 11 de junho de 2018**. Recomenda sobre medidas de combate às fake news (notícias falsas) e a garantia do direito à liberdade de expressão. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jun. 2018e. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/6/art20180625-06.pdf>> Acesso em 21 jul. 2018.

mediático para o aumento da resiliência social ao problema no médio prazo.

Embora a desinformação de fato represente um problema que precisa ser enfrentado, o enfrentamento dela não pode acontecer nos termos em que o debate vem sendo conduzido, sobretudo no cenário pré-eleitoral brasileiro. As soluções devem estar pautadas em colaboração contínua e multissetorial, bem como em pesquisa científica interdisciplinar e continuamente atualizada. Iniciativas simplistas podem oferecer catarses afetivas no curto prazo, mas elas tenderão a piorar o problema no médio e no longo prazo. Nesse sentido, a securitização da desinformação representa uma ameaça democrática tão grande ou igual à desinformação no momento, uma vez que ela incentiva a criação de exceções em proteções aos valores democráticos. A complexidade do problema foi sintetizada por Claire Wardle: “As pessoas precisam aprender que a desinformação é um fenômeno social que pode ser comparado à poluição. E combatê-lo é como varrer as ruas.”¹⁹

4. REFERÊNCIAS

ALLCOTT, Hunt.; GENTZKOW, Matthew. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, vol. 31, n. 2, p. 211-236, 2017.

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. **Processo nº 0070926-71.2018.8.19.0001**. Decisão liminar. Juiz Jorge Jansen Counago Novelle. Rio de Janeiro, 27/03/2018.

BRASIL. Congresso Nacional. Conselho de Comunicação Social. Parecer nº 0 de 2018. **Relatório sobre os projetos de lei em tramitação no congresso nacional sobre o tema das fake news**. Brasília, 04/05/2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Processo nº 060054670.2018.6.00.0000**. Decisão liminar. Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos. Brasília, 07/06/2018.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. **Processo n 0600290-35.2018.6.07.0000**. Decisão liminar. Rel. Des. Carlos Divino Vieira Rodrigues. Brasília, 23/07/2018.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Recomendação nº 4, de 11 de junho de 2018. **Recomenda sobre medidas de combate às fake news (notícias falsas) e a garantia do direito à liberdade de expressão**. Diário Oficial da União, Brasília, 25/06/2018. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/6/art20180625-06.pdf>> Acesso em: 21/07/2018.

BUZAN, Barry; WAEVER, Ole; WILDE, Jaap. **Security: A New Framework for Analysis**. Londres: Lynne Rienner Publishers, 1998.

HANSEN, Lene; NISSENBAUM, Helen. Digital disaster, cyber security, and the Copenhagen

19 PIMENTA, Angela. Claire Wardle: combater a desinformação é como varrer as ruas. **Observatório da Imprensa**, [S. l.], 14 nov. 2017. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/credibilidade/claire-wardle-combater-desinformacao-e-como-varrer-as-ruas/>>. Acesso em 24 jul. 2018.

School. **International studies quarterly**, v. 53, n. 4, p. 1.155-1.175, 2009.

HARRIS, John. The reasons for Trump were also the reasons for Brexit. **The Guardian**, [S. l.], 10 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2016/nov/10/donald-trump-brexit-us>>. Acesso em: 23/07/2018.

HEALY, Patrick; PETERS, Jeremy. Donald Trump's Victory Is Met With Shock Across a Wide Political Divide. **The New York Times**, New York, 9 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2016/11/10/us/politics/donald-trump-election-reaction.html>>. Acesso em: 23/07/2018.

HIGH LEVEL EXPERT GROUP ON FAKE NEWS AND ONLINE DISINFORMATION. **A multi-dimensional approach to disinformation**. Luxemburgo: Publications Office of the European Commission, 2018

LOBATO, Luísa. C.; KENKEL, Kai M. Discursos de securitização do ciberespaço no Brasil e nos Estados Unidos. **Rev. Bras. Polít. Int.** vol. 58, n. 2, pp.23-43. 2015.

PARKINSON, Hannah. J. Click and elect: how fake news helped Donald Trump win a real election. **The Guardian**, [S. l.], 14 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/2016/nov/14/fake-news-donald-trump-election-alt-right-social-media-tech-companies>>. Acesso em: 23/07/2018.

PIMENTA, Angela. Claire Wardle: combater a desinformação é como varrer as ruas. **Observatório da Imprensa**, [S. l.] 14 nov. 2017. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/credibilidade/claire-wardle-combater-desinformacao-e-como-varrer-as-ruas/>. Acesso em 24/07/2018.

SERAPIÃO, Fabio; MOURA, Rafael. M. Abin propôs monitorar usuários na rede. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 08 jun. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,abin-propos-monitorar-usuarios-na-rede,70_002342417>. Acesso em 18/08/2018.

SILVERMAN, Craig. This Analysis Shows How Viral Fake Election News Stories Outperformed Real News On Facebook. **Buzzfeed News**, [S. l.], 16 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.buzzfeed.com/craigsilverman/viral-fake-election-news-outperformed-real-news-on-facebook>>. Acesso em 23/07/2018.

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein. **Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Council of Europe report (DGI), Setembro de 2017.

WETERMAN, Daniel. Se resultado de eleição for fruto de fake news, pleito pode ser anulado, diz Fux. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 24 abr. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,se-resultado-de-eleicao-for-fruto-de-fake-news-pleito-pode-ser-anulado-diz-fux,70002281747>> Acesso em: 08/09/2018.

A JUSTIÇA ELEITORAL NO COMBATE ÀS FAKE NEWS: QUAL O CRITÉRIO PARA A REMOÇÃO DE CONTEÚDO ONLINE?

Almir Megali Neto¹

Felipe Gallo da Franca²

1. INTRODUÇÃO

Muito tem se discutido a respeito dos possíveis impactos das chamadas *fake news* no resultado dos pleitos eleitorais. Isso porque, na visão dos agentes de controle eleitoral, a mentira se potencializa no ambiente virtual. Considerando que não há uma definição consolidada acerca do que seria *fake news*, adotar-se-á, neste trabalho, a expressão como indicativa do fenômeno que se utiliza de manipulação de informação e difusão de conteúdo falso no ambiente virtual, com o objetivo de propagar conteúdo parcial ou completamente inverídico, mas com aparências de veracidade, independentemente de seu objetivo final. Sendo assim, o objetivo deste trabalho é realizar um estudo dos critérios argumentativos utilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para determinar a remoção de conteúdos abusivos publicados no ambiente virtual.

2. DESENVOLVIMENTO

As duas primeiras oportunidades em que o TSE se manifestou sobre as *fake news* bem refletem a controvérsia em torno do critério de constatação do fenômeno. Tratam-se da representação n. 0600546-70.2018.6.00.0000, proposta pelo Partido Rede Sustentabilidade, em favor de sua, até então, pré-candidata, Marina Silva, e da representação n. 0600720-79.2018.6.00.0000, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista, em favor de seu, até então, pré-candidato, Ciro Gomes. Em ambos os casos, referidas agremiações partidárias requereram a remoção de conteúdo de ambiente virtual, sob a alegação de que se tratava de *fake news*, com potencial suficientemente lesivo para causar danos à imagem dos respectivos pré-candidatos junto ao eleitorado.

No primeiro caso, em sede de decisão monocrática proferida em caráter liminar pelo Ministro (Min.) Sérgio Banhos, o TSE determinou a remoção dos conteúdos apontados pelo Partido Rede Sustentabilidade. Banhos levou em consideração (1) o anonimato do portal que não estaria albergada pela garantia constitucional da liberdade

1 Mestrando em Direito pela UFMG. Linha de pesquisa: História, Poder e Liberdade. Bolsista pela CAPES. E-mail: almir_megali@hotmail.com.

2 Mestrando em Direito pela UFMG. Advogado Sócio do Alvarenga, Ribeiro, Gallo e Germano Sociedade de Advogados. E-mail: felipe@arggv.com.

de expressão (art. 5º, inciso IV, da CRFB/88), (2) a ausência de comprovação, fontes ou referências das notícias divulgadas e (3) a forma pela qual o conteúdo foi divulgado (manchete sensacionalista, prevalência do uso da primeira pessoa no texto, erros de gramática e de coesão textual bem como uso de palavras de julgamento e extremismo). Posteriormente, a medida liminar foi confirmada em partes pelo Min. Luis Felipe Salomão em sede de sentença, que confirmou a redução do conteúdo, mas afastou o anonimato da publicação.

Por sua vez, no segundo caso, também em sede decisão monocrática proferida liminarmente pela Min. Rosa Weber, o pedido de remoção dos conteúdos apontados pelo partido representante foi indeferido. Para tanto, a Ministra afirmou que apenas seriam passíveis de remoção os conteúdos sabidamente inverídicos. Além da necessidade de demonstração da inverdade incontroversa do conteúdo apontado pelo requerente, Weber ressaltou que, nas disputas eleitorais, a Justiça Eleitoral deve atuar de forma minimalista, sob pena de impor restrições indevidas à liberdade de expressão dos concorrentes no prélio eleitoral. Sendo assim, concluiu que, no caso em análise, não havia demonstração de inverdade inconteste, mas apenas notícia de fatos que tanto poderiam ser falsos como verdadeiros, razão pela qual, pelo menos em sede cognição sumária, deveria abster-se de intervir.³

Pois bem, constata-se que as decisões se basearam em critérios distintos. Enquanto que, para Banhos, o conteúdo divulgado deveria ser removido por não ter sido comprovada a veracidade de suas informações de modo inconteste, para Weber, o conteúdo somente poderia ser removido se o requerente demonstrasse de forma cabal que o conteúdo impugnado seria “fato sabidamente inverídico”.

2.1 Metodologia

Dessa maneira, pretende-se realizar uma abordagem crítico-compreensiva dos critérios argumentativos utilizados pelo TSE para solucionar referidos casos, a partir de um procedimento analítico de decomposição do problema posto em seus diversos aspectos, relações e níveis, para que se possa compreender o fenômeno e apresentar os parâmetros utilizados pela Justiça Eleitoral para autorizar a remoção de conteúdo no ambiente virtual, valendo-se do tipo de pesquisa jurídico-compreensivo.⁴ Utilizando como parâmetro as decisões pretéritas ao período eleitoral, é possível definir qual das duas correntes vem se tornando majoritária.

Cabe ressaltar que, apesar do pouco tempo de efetiva campanha eleitoral, alguns candidatos recorreram à Justiça Eleitoral visando remover postagens nos mais diversos canais de comunicação na internet. Para fins metodológicos, a pesquisa preliminar abrangeu apenas o contencioso eleitoral atinente aos postulantes à Presidência da República, pois acredita-se que elas estão mais sujeitas a repercussões negativas ou positivas em todos os meios de comunicação e, conseqüentemente, às *fake news*, devido à repercussão nacional das candidaturas. Outro recorte realizado diz respeito aos processos analisados. O primeiro filtro foi o temporal. Foram objeto de análise apenas

3 Até o momento de fechamento do resumo (dia 06/09/2018) os autos encontram-se conclusos para sentença pelo gabinete do Min. Luis Felipe Salomão.

4 GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 28-29.

as representações e petições eleitorais apresentadas no período de 16/08/2018 até 06/09/2018. O termo inicial coincide com o início oficial da campanha eleitoral (art. 36 da Lei n. 9.504/1997), enquanto o termo final foi arbitrado pelos pesquisadores em razão do prazo de submissão do presente resumo expandido.

O segundo filtro diz respeito ao conteúdo do contencioso eleitoral, sendo excluídos os pedidos de registro de candidatura dos presidentiáveis. Conforme elucida o art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.548/2017, os pedidos de registro de candidaturas tramitam obrigatoriamente no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe). Dessa forma, naturalmente, todos os candidatos à presidência terão, ao menos, um processo contencioso eleitoral. Por fim, tendo em vista a situação peculiar de registro de candidatura do ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva, que teve seu registro de candidatura indeferido pela maioria do TSE nos autos do processo n. 0600903-50.2018.6.00.0000, foram considerados todos os processos contenciosos da chapa Lula/Haddad.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nos recortes acima aduzidos, foram encontradas 104 ações contenciosas eleitorais nas quais os presidentiáveis figuraram no polo passivo ou ativo. Os processos foram divididos em três tipos: 1) representações eleitorais em geral: contendo toda e qualquer representação eleitoral, seja em detrimento de algum ato de propaganda eleitoral irregular, na internet ou no Horário Eleitoral Gratuito; Petições indicando atualização de dados cadastrais; Representações em face de emissoras de televisão ou rádio requerendo a participação obrigatória em debates ou em entrevistas jornalísticas; ou representações requerendo a impugnação do registro de determinada candidatura. 2) Representações requerendo a remoção de determinado conteúdo na internet, especialmente de conteúdos ofensivos divulgados nas redes sociais, excluindo-se as representações requerendo direito de resposta de outros candidatos à presidência;⁵ e 3) Representações propostas em face de um conteúdo supostamente inverídico divulgado nas redes sociais.

Os resultados iniciais são os seguintes:

Tipo de contencioso	Número de processos	Número de processos
1	79	76%
2	21	20,6%
3	4	3,6%

Os números iniciais apontam para uma importância dada aos candidatos ao conteúdo veiculado na internet. As demandas dessa área (tipos 1 e 2) representam cerca de 24% do total das demandas judiciais dos presidentiáveis. Contudo, cabe ressaltar a potencial queda dessa proporção por dois motivos. O primeiro consiste na estratégia jurídica do candidato à presidência Jair Bolsonaro que ajuizou 17 demandas no mesmo dia requerendo a remoção de páginas do *Facebook* que supostamente estavam

⁵ Os pedidos de resposta foram excluídos do cômputo, pois, enquanto o direito de resposta requer a concessão de um espaço de fala para que a candidatura ofendida se pronuncie sobre um conteúdo falso ou ofensivo proferido por outro candidato, jornal ou coligação, a remoção de conteúdo visa a exclusão de determinado conteúdo divulgado.

denegrindo sua imagem. Tal tendência, provavelmente, não deve persistir, tendo em vista que os pedidos foram julgados improcedentes em todos os processos. O segundo é que após o início do Horário Eleitoral Gratuito em 31/08/2018 (art. 47 da Lei 9.504/1997), o principal foco dos candidatos se tornou a representação das demais candidaturas em razão de veiculação irregular de propaganda eleitoral ou pedidos de direito de resposta. Dessa forma, do total dos processos analisados, 25 demandas tiveram como objeto a propaganda eleitoral gratuita na rádio ou televisão.

Além do referencial quantitativo, importante destacar a fundamentação jurídica utilizada pelos ministros nos casos analisados, especialmente, se a *ratio decidendi* alinhou-se à fundamentação do Min. Sérgio Banhos ou à fundamentação da Min. Rosa Weber. Considerou-se, apenas, os processos que tiveram decisão judicial até a data do levantamento:

Tipo de contencioso 2	Número de processos indeferindo o pedido	Número de processos deferindo o pedido
20 processos com decisão	18	2

Tipo de contencioso 3	Número de processos indeferindo o pedido	Número de processos deferindo o pedido
04 processos com decisão	2	2

As conclusões preliminares apontam para uma guinada do TSE em prol da maior liberdade de comunicação política na seara virtual, pois, além de 90% dos pedidos dos processos do tipo 2 terem sido indeferidos, todas as manifestações da Procuradoria Eleitoral foram no sentido de permitir a maior liberdade de expressão na arena política, alinhando-se à concepção da Min. Rosa Weber.

Apesar disso, é forçoso concluir que tal tese seja a predominante por uma série de motivos: 1) o curto período de análise das decisões relativas ao tema; 2) o fato de que nenhuma das representações foi objeto de análise recursal até o momento; 3) o provável erro estratégico de algumas assessorias jurídica dos presidentiáveis; e 4) a inexistência, até o momento, de uma *fake news* que tenha dado repercussões nacionais em prejuízo de uma determinada candidatura.

4. REFERÊNCIAS

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

IDEOLOGIA E PROPENSÃO À CRENÇA EM FAKE NEWS

André Matos de Almeida Oliveira¹

Pâmela de Rezende Côrtes²

1. INTRODUÇÃO

A ideologia política tem alguma correlação com a propensão à crença em *fake news*? Há a impressão de que conservadores (grosso modo, a direita) as aceitam mais do que os liberais (grosso modo, a esquerda). Essa visão está correta? Se estiver, por quais motivos? Nesse trabalho, por meio de revisão da bibliografia empírica recente sobre o tema, tentaremos responder a essas questões, que são relevantes para nossa democracia em um cenário de informações desencontradas e polarização política. Este trabalho é interdisciplinar, localizando-se na fronteira entre a psicologia e o direito.

2. CONSERVADORES E LIBERAIS E A PROPENSÃO À CRENÇA EM FAKE NEWS

Retomaremos a questão fundamental do trabalho, quanto a haver ou não diferenças na propensão à crença em *fake news*, apresentada na introdução. Esse tema é recente e ainda há poucos estudos tentando compreender o perfil daqueles que propagam e acreditam nas *fake news*. No entanto, num estudo realizado com eleitores norte-americanos, Gordon Pennycook e David Rand, afirmam haver evidências de que os conservadores, em média, são mais propensos do que os liberais a acreditar em *fake news*³. Eles estudaram respostas de conservadores (eleitores de Donald Trump em 2016) e liberais (eleitores de Hillary Clinton no mesmo ano) e concluíram que os eleitores de Trump tiveram menor capacidade de identificar *fake news* do que os eleitores de Clinton⁴.

Há diferentes explicações possíveis para esse fenômeno. A primeira, e talvez a mais usual, é de que conservadores são mais propensos a acreditar em *fake news* porque decidem mais por raciocínio motivado (*motivated reasoning*). O raciocínio motivado é aquele que envia os julgamentos de alguém porque o deixa influenciado por emoções ou valores que atrapalham a apreciação correta da questão. As pessoas são vítimas do raciocínio motivado geralmente quando, para elas, acreditar em alguma coisa falsa satisfaz seus interesses, o que diminui seu senso crítico. Por exemplo, é razoável presumir que um empresário dono de uma grande empresa de mineração de carvão será mais cético com evidências fortes de que o aquecimento global é causado por seres

1 Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bolsista CAPES. Bacharel em Direito pela mesma instituição. Monitor do Grupo de Estudos em Neuroética e Neurodireito pela UFMG. E-mail: andrematosalmeida@hotmail.com.

2 Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Bolsista CAPES. Mestre em Direito e Bacharel em Ciências do Estado, também pela UFMG. Coordenadora do Projeto de Extensão em Políticas Públicas Baseadas em Evidências. E-mail: pamela.recortes@gmail.com

3 PENNYCOOK, Gordon; RAND, David G. Lazy, not biased: Susceptibility to partisan fake news is better explained by lack of reasoning than by motivated reasoning. **Cognition**, 2018.

4 PENNYCOOK, Gordon; RAND, David G. Lazy, not biased: Susceptibility to partisan fake news is better explained by lack of reasoning than by motivated reasoning. **Cognition**, 2018, p. 9.

humanos, já que essa crença prejudicará sua situação econômica e provavelmente seus interesses mais amplos. Por outro lado, ele será muito receptivo a evidências *contrárias* ao aquecimento global, mesmo que fracas. Um processo análogo poderia acontecer com as *fake news*. Por algum motivo, conservadores podem ter um desejo maior, ou seus interesses podem ser cumpridos com mais efetividade, se eles acreditarem em informações que degradem os liberais.

Apesar de essa possibilidade ser plausível à primeira vista, ela não tem grande suporte nas evidências empíricas. Pennycook e Rand, em diversos estudos, mostram que não há motivos para acreditar que conservadores têm mais propensão para ter raciocínio motivado do que os liberais: “nossas evidências indicam que as pessoas caem em *fake news* porque elas falham em pensar; não porque elas pensam de forma motivada ou protetiva à identidade.”⁵ Todas as análises de regressão feitas entre raciocínio motivado e crença em *fake news* não retornaram correlações estatísticas significativas⁶.

Uma segunda explicação para o fato de conservadores serem mais propensos a acreditar em *fake news* do que os liberais envolve a distinção entre raciocínio analítico e raciocínio intuitivo ou holístico. Na psicologia, o raciocínio analítico envolve a apreciação isolada de um objeto, assim como a capacidade de pensar mais dedutivamente, suprimindo intuições espontâneas para dar lugar a um raciocínio mais lento e passo-a-passo. O raciocínio intuitivo ou holístico, por sua vez, não costuma destacar um objeto de seu contexto para chegar a uma conclusão, mas vê-lo como parte de um todo; por isso, ele é altamente contextual. Além disso, ele conta com a intuição, e tende a ser mais rápido e espontâneo. A distinção entre raciocínio analítico e holístico é análoga à distinção popular na psicologia entre sistema 1 e sistema 2, proposta por Daniel Kahneman e Amos Tversky⁷. O sistema 1 seria rápido, intuitivo, com decisões instantâneas, automáticas e pouco custosas. O sistema 2 seria devagar, custoso, com decisão passo-a-passo, sistemática e auto-consciente. Logo, o raciocínio intuitivo ou holístico estaria mais relacionado ao sistema 1, enquanto o raciocínio analítico, ao sistema 2. Costumamos transitar entre os dois tipos de raciocínio no nosso cotidiano, mas, para algumas tarefas, pode ser que algumas pessoas usem um tipo de raciocínio mais do que outro.

No problema em questão, esse parece ser o caso. Conservadores parecem ser mais intuitivos (ou holísticos) e os liberais mais analíticos no seu processo de tomada de decisão. Essa diferença é importante porque há evidências de que pessoas com raciocínio analítico em questões políticas conseguem identificar com mais facilidade *fake news*, enquanto pessoas com raciocínio intuitivo não teriam o mesmo sucesso. “O raciocínio analítico foi associado com a rejeição do ou a descrença de artigos com *fake news*, mesmo que politicamente concordante. Assim, a evidência indica que as pessoas caem em *fake news* porque elas falham em pensar”.⁸

5 Tradução livre de: “our evidence indicates that people fall for fake news because they fail to think; not because they think in a motivated or identity-protective way.” PENNYCOOK, Gordon; RAND, David G. **Lazy, not biased:** Susceptibility to partisan fake news is better explained by lack of reasoning than by motivated reasoning. *Cognition*, jun. 2018, p. 9.

6 PENNYCOOK, Gordon; RAND, David G. Cognitive Reflection and the 2016 US Presidential Election. *Personality and Social Psychology Bulletin*, forthcoming, 2018. PENNYCOOK, Gordon; RAND, David G. Who falls for fake news? The roles of bullshit receptivity, overclaiming, familiarity, and analytic thinking. *SSRN*. 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3023545>. Acesso em 16/09/2018.

STÄHL, Tomas; VAN PROOIJEN, Jan-Willem. Epistemic rationality: Skepticism toward unfounded beliefs requires sufficient cognitive ability and motivation to be rational. *Personality and Individual Differences*, v. 122, p. 155-163, 2018.

7 KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar:** duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. KAHNEMAN, Daniel; SLOVIC, Paul; TVERSKY, Amos. **Judgment under uncertainty.** Cambridge University Press, 1982.

8 Tradução livre de: “Analytic thinking was associated with the rejection of or disbelief in even politically concordant fake news articles. Thus, the evidence indicates that people fall for fake news because they fail to think”. PENNYCOOK, Gordon; RAND, David G. **Lazy,**

Conservadores parecem ser mais propensos a pensar intuitivamente e holisticamente questões políticas por razões sociais: os valores e forma de pensar dos conservadores são mais coletivistas e orientados ao grupo, enquanto os liberais são mais individualistas nesses aspectos. Isso fica claro tendo em vista a Teoria das Fundações Morais⁹. De acordo com os dados recolhidos por essa teoria em questionários e entrevistas, liberais se importam mais com valores ligados a cuidado (*care*) e justiça/equidade (*fairness*), como casos de sofrimento desnecessário, desigualdade social, etc. Conservadores também têm preocupação com cuidado e justiça/equidade, mas, acompanhando esses valores, eles também têm alta sensibilidade a questões de lealdade ao grupo (*loyalty*), obediência à hierarquia (*hierarchy*) e pureza da alma ou do corpo (*purity*). Liberais, no entanto, não têm sensibilidade tão alta a esses três últimos valores. É por isso que conservadores tendem a considerar os valores liberais como destrutivos à comunidade, desordenados e impuros. Enquanto liberais tendem a ver os conservadores como insensíveis, autoritários e opressores. Ambos os julgamentos estão ancorados na visão de mundo prévia de cada grupo.

O perfil mais pró-social dos conservadores, tanto em sua forma de pensar (holística e intuitiva, ligada a contexto), quanto em seus valores morais e políticos (lealdade, hierarquia e pureza) provavelmente os deixa mais propensos a acreditar em *fake news*, já que têm mais confiança nos pares que a compartilham e com quem interagem. Isso mostra que os conservadores não acreditam em *fake news* ou as propagam mais por má-fé ou falta de inteligência, mas por suas características de grupo e de visão de mundo. Entender essas características é essencial para controlar efetivamente as *fake news*.

Para os interessados na regulação das *fake news* (legisladores, criadores de políticas públicas, empresas de redes sociais, etc.), essas conclusões podem sinalizar consequências práticas diretas. Uma delas é que é pouco eficaz exigir, como diretriz, que as notícias propagadas tenham títulos ou conteúdo mais imparciais; o pensamento analítico ou o holístico são pouco afetados pela direção ideológica da notícia (ao contrário do raciocínio motivado). Outra é de que a proibição de compartilhamento de *fake news* em redes sociais também pode não ser tão eficaz quanto se imagina à primeira vista, já que a relação de confiança entre os pares que interagem provavelmente não será afetada por isso e será muito fácil encontrar meios alternativos para repassar a notícia. De fato, pode ser que os resultados sejam o oposto do desejado, porque os afetados podem sentir que a proibição teve precisamente o objetivo de ferir, desestabilizar as relações sociais que eles têm com seus pares. Como vimos, conservadores valorizam exatamente essas relações. Então é possível que eles se aproximem ainda mais dos propagadores ou criadores das *fake news* e lhe deem mais crédito.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Temos um longo caminho a percorrer para entender com clareza a dinâmica cognitiva das pessoas quando atuam moralmente ou politicamente. Neste trabalho, tentamos avançar um pouco nessa direção falando sobre as características psicológicas

not biased: Susceptibility to partisan fake news is better explained by lack of reasoning than by motivated reasoning. *Cognition*, 2018, p. 9.
9 GRAHAM, Jesse; HAIDT, Jonathan et al. Moral foundations theory: The pragmatic validity of moral pluralism. *Advances in Experimental Social Psychology*. Vol. 47, pp. 55-130, 2013. GRAHAM, Jesse; NOSEK, Brian A. Liberals and conservatives rely on different sets of moral foundations. *Journal of personality and social psychology*, v. 96, n. 5, p. 1029, 2009. HAIDT, Jonathan. *The righteous mind: Why good people are divided by politics and religion*. Vintage, 2012.

das pessoas que são mais propensas a acreditar em *fake news*: conservadores que têm uma forma mais holística e intuitiva de lidar com questões políticas e que valorizam muito a opinião dos pares e os valores do grupo. Não se trata de raciocínio motivado ou má-fé, mas de uma característica pró-social desse grupo de pessoas. O direito enquanto regulador social deve estar atento a essas características para criar mecanismos de correção mais efetivos.

4. REFERÊNCIAS

GRAHAM, Jesse; HAIDT, Jonathan et al. Moral foundations theory: The pragmatic validity of moral pluralism. **Advances in Experimental Social Psychology**. Vol. 47, pp. 55-130, 2013.

GRAHAM, Jesse; NOSEK, Brian A. Liberals and conservatives rely on different sets of moral foundations. **Journal of personality and social psychology**, v. 96, n. 5, p. 1029, 2009.

HAIDT, Jonathan. **The righteous mind**: Why good people are divided by politics and religion. Vintage, 2012.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KAHNEMAN, Daniel; SLOVIC, Paul; TVERSKY, Amos. **Judgment under uncertainty**. Cambridge University Press, 1982.

PENNYCOOK, Gordon; RAND, David G. Cognitive Reflection and the 2016 US Presidential Election. **Personality and Social Psychology Bulletin**, forthcoming, 2018.

PENNYCOOK, Gordon; RAND, David G. Lazy, not biased: Susceptibility to partisan fake news is better explained by lack of reasoning than by motivated reasoning. **Cognition**, jun. 2018.

PENNYCOOK, Gordon; RAND, David G. Who falls for fake news? The roles of bullshit receptivity, overclaiming, familiarity, and analytic thinking. **SSRN**. 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3023545>. Acesso em: 16/09/2018.

STÅHL, Tomas; VAN PROOIJEN, Jan-Willem. Epistemic rationality: Skepticism toward unfounded beliefs requires sufficient cognitive ability and motivation to be rational. **Personality and Individual Differences**, v. 122, p. 155-163, 2018.

REDES DE DESINFORMAÇÃO: OS LIMITES PARA A ATUAÇÃO DOS PROVEDORES DE SERVIÇO NA INTERNET

Luiz Claudio Silva Caldas¹

1. INTRODUÇÃO

A Internet traz novidades a cada dia, em todos os segmentos da vida humana. Um tema sem resposta adequada, no momento, diz respeito à gestão normativa da rede e ao tratamento das informações que nela trafegam.

A rede deixou, há muito tempo, de ser um experimento militar que teve seu uso ampliado, em um primeiro momento, às áreas acadêmicas e de pesquisa militar. A expansão uso trouxe novos atores à cena. Hoje a rede desempenha um papel social e cultural que supera qualquer expectativa porventura existente no último quarto do século XX. Em obra publicada em 2001, Stuart Biegel² tece um conjunto de preocupações em torno de um tema fundamental: a governança da Internet. Ao longo da obra aponta que em 1998, o governo norte-americano anunciou que delegaria um conjunto de atividades que desenvolvia para uma entidade específica, a ICANN³, que, em suma, seria responsável pela gestão técnica da Internet.

A questão técnica encontrava-se, em tese, solucionada, mas a evolução do uso da rede trouxe novas questões, em especial quanto à normativa jurídica.

Várias perguntas sob esse enfoque tornaram-se pertinentes nos últimos anos, diversas sem resposta, como o exercício do controle da rede, a capacidade sancionatória sob o aspecto normativo-legal e o alcance da norma jurídica no ambiente virtual, para ficar em poucos temas.

Diversas situações recentes acontecidas em nosso país ilustram tal preocupação, como nos casos da tentativa de retirada de páginas do Youtube pela modelo Daniela Cicarelli e da retirada unilateral de conteúdos pelo Facebook em 2018.

Coloca-se, então, a indagação central do presente artigo: analisar as implicações de decisões semelhantes quanto à suspensão ou banimento de usuários, contas ou páginas disponíveis na internet, seu reflexo no ambiente legal e formação de paradigma para decisões posteriores.

1 Mestre em Direito Empresarial pelas Faculdades Milton Campos. Professor da Universidade Fumec. E-mail: lcscaldas@gmail.com.

2 BIEGEL, Stuart. **Beyond Our Control?**: Confronting the limits of our legal system in the age of cyberspace. Cambridge: The MIT Press, 2001, p. 9.

3 INTERNET CORPORATION FOR ASSIGNED NAMES AND NUMBERS. [Página principal]. Disponível em: <<http://www.icann.org>>. Acesso em: 15/09/2018.

2. O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO AMBIENTE VIRTUAL

2.1 O caso Cicarelli

Legislar em ambiente virtual não é uma tarefa fácil. Em 2006, um paparazzo flagrou cenas em praia da Espanha entre a modelo Daniela Cicarelli e o seu namorado. O vídeo foi lançado no Youtube e tornou-se febre no Brasil. Em apertada síntese, o casal, alegando violação de intimidade, solicitou em juízo ação inibitória em face da empresa Youtube Inc., objetivando a retirada do acesso ao conteúdo disponibilizado. Ante a alegação da empresa de que não haveria meios técnicos para promover a retirada, o TJSP ordenou o bloqueio do acesso ao Youtube em todo o país. Tal medida, acatada por alguns provedores de acesso em um primeiro instante, foi revista logo após pelos evidentes prejuízos impostos aos usuários do aplicativo. Ainda que ajustada posteriormente, tal decisão mostra a perplexidade do poder judiciário em face do uso de novas tecnologias.

Registre-se, por oportuno, trecho da decisão da 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP de 12/08/2008, que bem descreve o dilema citado:

Nesse contexto, é hora de enfrentar o grande dilema do processo: o que fazer diante de um site que se diz impotente no controle dos conteúdos lançados on line para deleite de milhões de pessoas?

O bloqueio do site, como sugerido pelo agravante, fica fora de cogitação. Embora o art. 461, § 5º, do CPC, permita que o juiz escolha, entre as medidas adequadas, uma solução drástica e radical, essa decisão somente será recepcionada pelo sistema no caso de a interdição solucionar uma crise pontual, sem prejudicar terceiros. O site que permite que o vídeo do casal seja visto hospeda esse e milhares de outros, termina prestando um serviço social de entretenimento porque aproxima o contato quando os filmes servem para encurtar a distância entre as pessoas e, principalmente, revela talentos que não despontariam para a profissão caso não existisse essa forma alternativa de apresentar roteiristas e cineastas amadores. A grande audiência é uma ótima referência para artistas, cantores e bandas; enfim, o YOUTUBE não produz somente banalidades e pornografias.

Apagar o sinal para preservar a imagem do casal não guarda razoabilidade, ainda que possa antever um certo desafio da empresa, que reafirma, em todos os seus pronunciamentos, a impossibilidade técnica de eliminar dos links o vídeo do casal, porque a sua ideologia é o de justamente facilitar o ingresso desses vídeos. Segundo os elementos dos autos, a dificuldade estaria em criar um mecanismo que identificasse todos os vídeos armazenados, porque os usuários burlam qualquer esquema de segurança aplicando diferenciais que sabotam os filtros. Não existe certeza de que é possível impedir, com absoluto sucesso, a retransmissão, até porque, como explicado, a repetição acontecerá por meio de acessos internacionais e que escapam do controle das empresas que atuam no Brasil.⁴

Posteriormente, com a edição da Lei 12.965/2014, conhecida como a Lei do Marco Civil da Internet⁵, a aplicação do Direito a casos semelhantes ficou mais facilitada, já que o referido diploma estabeleceu princípios e padrões a serem aplicados ao ambiente virtual.

4 SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 0120050-80.2008.8.26.0000 (556.090.4/4-00)**. 4ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Enio Zuliani. São Paulo, 12 jun. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao_cicarelli.pdf>. Acesso em: 12/09/2018.

5 BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15/06/2018.

2.2 O caso Facebook e outros: retirada de conteúdo de forma unilateral por provedores de aplicação

Recentemente, algumas empresas, qualificáveis como provedoras de conteúdo, nos termos da Lei 12.965/2014, desativaram por conta própria páginas e contas de usuários, como fartamente noticiado pela imprensa, nacional e estrangeira⁶. De acordo com matéria publicada pelo jornal O Estado de São Paulo, a empresa alegou que “Essas páginas e perfis faziam parte de uma rede coordenada que se ocultava com o uso de contas falsas no Facebook, e escondia das pessoas a natureza e a origem de seu conteúdo com o propósito de gerar divisão e espalhar desinformação”⁷.

2.3 Análise do caso: retirada unilateral de conteúdo

Sob a luz do Marco Civil da Internet, observe-se que o artigo 19 da referida lei diz que o provedor de aplicação somente poderá ser responsabilizado se não atender a ordem judicial específica determinando a retirada do conteúdo apontado como infringente, ressalvando-se o disposto no artigo 21, que, faculta a notificação administrativa pelo participante ou seu representante legal, em caso de cenas de nudez ou de sexo explícito.

Em ambos os casos, a lei pressupõe limites técnicos do provedor quando fala em “no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço” e supõe, primariamente, salvo melhor juízo, a necessidade de representação do interessado.

Pode-se alegar que sendo um ambiente privado, a *contrario sensu*, um provedor de aplicação admita em seu sítio, o usuário que quiser e a informação que julgar adequada. Há um vácuo em relação à questão, mas algumas considerações devem ser feitas.

A) produção da informação como insumo de negócio. A economia da informação floresceu nos últimos 20 anos, mudando nossa forma de relacionamento com as mesmas. Dados pessoais e informação em geral, possuem dois aspectos inseparáveis, um aspecto privado e outro público. Privacidade e intimidade, por sua vez, são dois princípios fundamentais em constante e acentuado conflito no estado informacional. Para Alvin Toffler, o mundo já estava experimentando uma nova onda de crescimento que se tornaria transformadora ao final do século XX, no que ele chama de era da informação⁸. Nesse novo período, informação, conhecimento e tecnologia iriam ditar os rumos da sociedade. O controle da economia teria como foco, o controle da tecnologia e da informação.

B) A produção descontrolada de conteúdos digitais. A produção de conteúdos digitais nos tempos atuais, segue um padrão exponencial de criação. No entanto, as empresas que os utilizam como insumos em seus negócios, possuem

6 Diversos órgãos de imprensa noticiaram tal fato. Destacamos alguns materiais publicados na Internet: FACEBOOK desativa “rede de desinformação” no Brasil. *Deutsche Welle*, [S.l.], 25 jun. jun. 2018. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/facebook-desativa-rede-de-desinforma%C3%A7%C3%A3o-no-brasil/a-44824856>>. Acesso em: 15/09/2018;

HAYNES, Brad. Facebook removes pages of Brazil activist network before elections. *Reuters*, São Paulo, 25 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-facebook-brazil-election-exclusive/facebook-removes-pages-of-brazil-activist-network-before-elections-idUSKBN1KF1MP>>. Acesso em: 15/09/2018

7 MONNERAT, Alessandra. SARTORI, Caio. Veja o que motivou remoções de páginas e perfis ligadas ao MBL do Facebook. *O Estado de São Paulo*, [S.l.], 26 jun. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/veja-o-que-motivou-remocoes-de-paginas-e-perfis-ligadas-ao-mbl-do-facebook/>>. Acesso em: 12/09/2018.

8 TOFFLER, Alvin. *A Terceira Onda*. São Paulo: Editora Record, 1980.

algoritmos precisos para armazená-las e tratá-las de forma a tornarem-se geradoras de riquezas para seus negócios.

C) A internet como esfera pública. Manuel Castells, em seu livro “Redes de indignação e esperança”, busca entender os efeitos das redes sociais nas manifestações de indignação das pessoas considerando os ambientes sociais e políticos nas quais estão inseridas⁹. Utiliza para estudo o fenômeno sociológico que teve origem nas redes sociais e levou à contestação do poder estatal em locais diversos entre 2011 e 2013, como nos países árabes, na Islândia, na Espanha, nos EUA e no Brasil. Sobre o fato de a Internet compor ou não uma esfera pública como em Habermas¹⁰, não é uma visão unânime, mas existe um emaranhado de percepções divergentes acerca de tal visão.

D) Lawrence Lessig e a Escola de Arquitetura da Rede. Merece destaque a formulação de Lawrence Lessig de que “*code is law*”¹¹. A ideia do autor, é de que a internet tende a ser regulada pelo “código” que englobaria os diversos elementos que compõem e governam a rede, como programas de computador, tecnologias e algoritmos. Tudo isto, sob controle de Estados ou de grandes corporações que governam a rede. Ademais, o usuário poderia ser excluído de toda informação acerca de quem governa seus dados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O rápido avanço das tecnologias de comunicação e informação, a despeito da profunda revolução que trazem às nações, traz novas implicações sociais, econômicas, jurídicas e éticas ainda não convenientemente exploradas ou que ocorrem à margem dos governos e instituições.

O controle da informação e, por via de consequência, dos conteúdos podem não ser disciplinados, necessariamente, pelas legislações dos Estados soberanos. As empresas poderão, cada vez mais, atuar no controle e disseminação da informação, seja de forma explícita ou não explícita, ao arrepio da lei e da vontade do cidadão. As empresas seriam impotentes, dado o grande volume de informação, as leis são impotentes para regular todo o espectro de novas relações que se estruturam no ambiente virtual e o indivíduo que anseia ser cidadão, pouco pode fazer, exceto acatar as novas situações.

A propalada Ciberdemocracia, propiciada pelo advento das tecnologias da informação, pode estar sendo turvada pelo *Code*, sem que o usuário disso perceba ou tenha consciência.

Fatos como o apontado neste trabalho, a remoção de conteúdo digital, deveriam trazer mais discussões pois derivam de um ato autônomo de empresas que a seu juízo exclusivo, retiraram informações da internet sob a alegação de que se tratam de imagens inadequadas, como se a internet legal já não tivesse um volume intenso de informações de cunho duvidoso.

9 CASTELLS, Manuel. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da internet. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

10 HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 2, 1997.

11 LESSIG, Lawrence. **Code**: version 2.0. New York: Basic Books, 2006, p.16.

É indubitável que muitas dúvidas persistam, seja sob o aspecto social, político, econômico ou legal. É patente a afirmativa colocada na decisão judicial do TJSP, supra citada, de que “é hora de enfrentar o grande dilema do processo: o que fazer diante de um site que se diz impotente no controle dos conteúdos lançados *on line* para deleite de milhões de pessoas?”.

O debate está, no entanto, posto e aberto: é necessário discutir o papel das empresas e dos Estados nesta nova ordem social, considerando outros aspectos que não apenas o econômico.

4. REFERÊNCIAS

BIEGEL, Stuart. **Beyond Our Control?:** Confronting the limits of our legal system in the age of cyberspace. Cambridge: The MIT Press, 2001.

BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 15/06/2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** Tradução Roneide Venacio Majer. 14. reimpressão. São Paulo: Paz e Terra, v. 1, 2011.

_____. **Redes de indignação e esperança:** movimentos sociais na era da internet. Tradução Carlos Alberto Medeiros. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

FACEBOOK desativa “rede de desinformação” no Brasil. **Deutsche Welle**, [S.l.], 25 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/facebook-desativa-rede-de-desinforma%C3%A7%C3%A3o-no-brasil/a-44824856>>. Acesso em: 15/09/2018.

HABERMAS, Jurgen. **Direito e Democracia:** entre facticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 2, 1997.

HAYNES, Brad. Facebook removes pages of Brazil activist network before elections. **Reuters**, São Paulo, 25 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-facebook-brazil-election-exclusive/facebook-removes-pages-of-brazil-activist-network-before-elections-idUSKBN1KF1MP>>. Acesso em: 15/09/2018.

INTERNET CORPORATION FOR ASSIGNED NAMES AND NUMBERS. [**Página principal**]. Disponível em: <<http://www.icann.org>>. Acesso em: 15/09/2018.

LESSIG, Lawrence. **Code:** version 2.0. New York: Basic Books, 2006.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia.** Tradução Alexandre Emilio. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

MONNERAT, Alessandra. SARTORI, Caio. Veja o que motivou remoções de páginas e perfis ligadas ao MBL do Facebook. **O Estado de São Paulo**, [S.l.], 26 jul. 2018. Disponível em:

<<https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/veja-o-que-motivou-remocoes-de-paginas-e-perfis-ligadas-ao-mbl-do-facebook/>>. Acesso em: 12/09/2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível nº 0120050-80.2008.8.26.0000 (556.090.4/4-00)**. 4ª Câmara de Direito Privado. Relator: Des. Enio Zuliani. São Paulo, 12 jun. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/acordao_cicarelli.pdf>. Acesso em: 12/09/2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

TOFFLER, Alvin. **A Terceira Onda**. São Paulo: Editora Record, 1980.

“FAKE NEWS”, ENGAJAMENTO E HETERONORMATIVIDADE: O COMPARTILHAMENTO DA FALSA RELAÇÃO ENTRE PEDOFILIA E O MOVIMENTO LGBT EM PERÍODOS ELEITORAIS

Ettore Stefani de Medeiros¹

Luciana Andrade Gomes Bicalho²

1. INTRODUÇÃO

No mês de julho de 2018, diversas notícias falsas circularam pelas redes sociais *online*, expressando que o movimento LGBT³ estaria reivindicando a descriminalização da pedofilia e sua qualificação como orientação sexual. Famigeradas figuras foram importantes atores dentro dessa rede noticiosa digital, destacando o vereador Carlos Bolsonaro (PSC/RJ) e o deputado federal Victório Galli (PSL/MT), que compartilharam conteúdos de terceiros sobre o tema. Esse tipo de desordem da informação, que visa coibir o reconhecimento do movimento LGBT por meio do pânico moral, faz parte de um contexto político, ideológico e sociocultural maior e complexo, marcado pela heteronormatividade⁴. Disseminadas em épocas eleitorais por pessoas inseridas em debates políticos polarizados, tais artigos noticiosos aparecem conectados aos movimentos de desqualificação das pautas de direitos humanos, usualmente levantadas por partidos de esquerda no Brasil.

Apesar desse tipo de conteúdo ser frequentemente chamado de *fake news*, optamos pela expressão *desordem da informação*⁵, visto que engloba os aspectos de criação, reprodução e distribuição de informação incorreta, enganosa ou mal-intencionada, de maneira proposital ou não. Essa preferência se deu porque o termo *fake news* parece ser simplista e ambíguo em sua conceituação, remetendo diretamente às práticas jornalísticas. Entretanto, na composição do *corpus* de pesquisa, identificamos claramente que a denominação tem sido usada superficial e irrestritamente, sobretudo por figuras políticas, para deslegitimar quaisquer notícias que não os agradem, o que

1 Doutorando e mestre em Comunicação e Sociabilidade Contemporânea pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: ettoremedeiros@gmail.com.

2 Doutoranda em Comunicação e Sociabilidade Contemporânea pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). E-mail: lucianadrade@gmail.com.

3 Grupo formado por pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e travestis.

4 WARNER, M. **Fear of a Queer Planet**: queer politics and social theory. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994, p. xxi-xxv.

5 WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. **Information Disorder**: toward an interdisciplinary framework for research and policy making. Council of Europe, 2017, p. 6. Disponível em: <<https://rm.coe.int/information-disorder-reportnovember-2017/1680764666>>. Acesso em: 13/09/2018.

acaba reprimindo a liberdade de expressão.

A partir dessas constatações, este trabalho tem por objetivo compreender a rede midiática e político-ideológica em que a desordem da informação em questão emerge, observando de que maneira as práticas digitais e socioculturais incentivam a sua disseminação por meio do estabelecimento de crenças concorrentes, muitas vezes polarizadas e extremistas, em tempos eleitorais. Dahlgren⁶ afirma que as paixões políticas não são cegas e sempre estão permeadas por motivações diversas, mesmo que estejam ancoradas no inconsciente. Em vista disso, a investigação é realizada à luz das noções de engajamento e afeto nas redes sociais online, bem como de teorias de gênero e sexualidade.

2. AFETO, ENGAJAMENTO E POSICIONAMENTO NAS REDES SOCIAIS ONLINE

Dahlgren⁷ argumenta que o engajamento seria a disposição subjetiva que impulsiona a participação, incluindo elementos como valores, confiança e conhecimento. O afeto surge, então, em decorrência da dinâmica coletiva da emocionalidade, que aparece inerente às experiências sociais, cujo efeito prático será uma crença compartilhada na forma de posicionamento. Nesse caso, afeto é um termo amplo que engloba não apenas a emoção, mas também o campo da própria ação. Para Papacharissi⁸, o efeito do afeto se estende além do sentimento, mas a emoção é, provavelmente, a parte mais intensa do afeto. Ela é o componente do engajamento que vai incentivar a construção subjetiva da participação, que muda recorrentemente a partir do fluxo de eventos e da construção coletiva de informação.

Essa subjetividade é incorporada por vários modos de expressão cultural, sendo expressivamente mediados pelos meios de comunicação, posto que o foco do engajamento reside nos contextos e problemas aos quais a mídia nos conecta. Nesse ponto, Dahlgren⁹ ressalta a importância do ambiente comunicativo para aproximar pessoas com interesses afins, sendo uma característica medular desse contexto digital. E as redes sociais online contribuem para a partilha e formação dessas subjetividades, pois permitem aos usuários compartilhar suas emoções e visão de mundo sobre os eventos pela presença de botões de ação, como curtir e compartilhar¹⁰.

Entretanto, essa visão de mundo está relacionada às relações de poder e, muitas vezes, visa manipular a opinião pública por meio da desordem da informação. É o caso, por exemplo, de uma publicação na conta de *Twitter* de Carlos Bolsonaro, com cerca de 640 *retweets* e 1700 curtidas. O vereador postou um *print* do perfil de *Instagram* @opiniaoconservadora, em que consta um cartaz composto pela adição de P, de pedofilia, na sigla LGBT. Em investigação feita pela agência de checagem de fatos *Snopes*, descobriu-se que a origem do cartaz é um fórum online, em que há uma campanha

6 DAHLGREN, P. Public Sphere Participation Online: The Ambiguities of Affect. *International Journal of Communication*, v. 12, 2018, p. 2053. Disponível em: <<http://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/6786/2347>>. Acesso em: 22/07/2018.

7 DAHLGREN, P. Public Sphere Participation Online: The Ambiguities of Affect. *International Journal of Communication*, v. 12, 2018, p. 2052. Disponível em: <<http://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/6786/2347>>. Acesso em 22/07/2018.

8 PAPACHARISSI, Z. *Affective Publics: Sentiment, Technology, and Political*. New York: Oxford University Press, 2014, p. 19.

9 DAHLGREN, P. Public Sphere Participation Online: The Ambiguities of Affect. *International Journal of Communication*, v. 12, 2018, p. 2055. Disponível em: <<http://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/6786/2347>>. Acesso em 22/07/2018.

10 POELL, T.; VAN DIJCK, J. Social Media and Activist Communication. En: ATTON, C. (Ed.). *The Routledge Companion to Alternative and Community Media*. London: Routledge, 2015, p. 530.

de desinformação. O objetivo da ação é declaradamente incentivar a “polarização do sentimento público por e contra LGBTs” a partir da proliferação de imagens fabricadas que atribuem uma relação entre o movimento LGBT e a pedofilia¹¹.

Apesar de usuários denunciarem a desordem da informação a Carlos, ele não apagou a publicação. Em vez disso, buscou amparo argumentativo em uma publicação feita no perfil de *Twitter* de seu pai, Jair Bolsonaro, a qual conta com mais de 1100 *retweets*¹². Nesta publicação de Jair, que é candidato à presidência pelo Partido Social Liberal, continha um *print* do *Instagram* @conservadorismofloripa, que por sua vez divulgava uma notícia do portal *Independent* com a seguinte manchete “Pedofilia é uma ‘orientação sexual’ como ser heterossexual ou gay, afirma especialista”. Discutir a disseminação desta reportagem e a questão que esta notícia levanta não está no escopo deste trabalho. Cabe-nos apenas exprimir que o movimento de Carlos ao buscar endosso em seu pai não parece coerente, à medida que nas postagens de Jair, de @conservadorismofloripa e do portal *Independent* não há nenhuma relação estabelecida entre LGBTs e pedofilia. A ação de Carlos, contudo, não pode deixar de ser lida como estratégica, à medida que a figura de Jair possui credibilidade frente a algumas fatias da população brasileira.

2.1 A falsa relação entre população LGBT e pedofilia

Wittig¹³ defende que estamos inseridos em uma cultura em que viver em sociedade é viver de maneira heterossexual. Há, pois, um contrato heterossexual que regula as relações e as práticas sociais, o que se ancora em um regime que tem como pilares a submissão e a apropriação das mulheres e/ou daqueles que são considerados não masculinos¹⁴. Warner¹⁵ trata disso ao formular o conceito de heteronormatividade, que estabelece como anormais aquelas orientações sexuais e identidades de gêneros que não são heterossexuais ou cisgêneras. Em decorrência do contrato heterossexual e da heteronormatividade, as pessoas LGBTs foram vistas enquanto desviantes e historicamente adjetivadas como pecadoras, criminosas e doentes. Isso gerou um efeito cumulativo de características estereotipadas que, apesar de certos avanços no combate à LGBTfobia, ainda se preservam na contemporaneidade. Encontra-se aí a suposta relação entre pessoas LGBTs e pedofilia.

Ilustramos este contexto com o caso de Victório Galli, que é atual parlamentar e candidato a deputado federal nas eleições de 2018 pelo Partido Social Liberal (o mesmo de Jair Bolsonaro). Galli publicou uma notícia em sua página de *Facebook*, cuja manchete é “Pedófilos pedem para serem aceitos por ‘comunidade’ LGBT”. A reportagem postada é do portal *Terça Livre* e contou com 199 compartilhamentos. A agência de checagem *Aos Fatos*, também com o apoio de levantamentos feitos pela *Snopes*, compreendeu a notícia do *Terça Livre* como falsa e importada de conteúdos estadunidenses de má

11 NASCIMENTO, V. **A história da pedofilia entrar para a sigla LGBT desenha como funcionam as fake news**, [S. l.], 16 jul. 2018. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/victornascimento/pedofilia-bolsonaro-lgbt-fake-news>. Acesso em 13/09/2018, n.p.

12 NASCIMENTO, V. **A história da pedofilia entrar para a sigla LGBT desenha como funcionam as fake news**, [S. l.], 16 jul. 2018. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/victornascimento/pedofilia-bolsonaro-lgbt-fake-news>. Acesso em: 13/09/2018, n.p.

13 WITTIG, M. **El pensamiento heterossexual y otros ensayos**. Barcelona: Editorial Egales, 2016, p. 18.

14 ARTEAGA, J. De niño a hombre: el eros pedagógico a escena. In: JIMÉNEZ, R. **Masculinidades disidentes**. Barcelona: Icaria Editorial, 2016, p. 163.

15 WARNER, M. **Fear of a Queer Planet: queer politics and social theory**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994, p. xxi-xxv.

informação¹⁶. Alguns elementos dão pistas de que a propagação desta informação fabricada se relaciona não somente à heteronormatividade e à LGBTfobia, mas também a objetivos ideológicos, políticos e eleitorais. Primeiramente, é relevante declarar que a postagem de Galli foi ao ar em julho, três meses antes da eleição e período em que as campanhas políticas marcam seus inícios. Na legenda da publicação, Galli clama pelo fim “de ideologismo e complacência com criminosos”, crítica que parece destinar-se em alguma medida à esquerda política e ao que tem se chamado de “ideologia de gênero”.

Por meio da ferramenta *CrowdTangle*, conferimos que a notícia do portal *Terça Livre* foi também disseminada por outras páginas, dentre as quais estão: “Queremos Bolsonaro Presidente”, “Contra a esquerda”, “Operação Pró-Bolsonaro 2018”, “Já é Bolsonaro”. Ao se firmarem explicitamente como políticas, tais páginas são espaços em que se levantam questões de voto e apoio a candidatos específicos, vinculados a um posicionamento específico. Ademais, a agência de checagem *Aos Fatos* entrou em contato com a assessoria do parlamentar, a fim de obter uma declaração a respeito do compartilhamento da notícia. A assessoria expressou que Galli “entende que a descriminalização da pedofilia esteja de fato na agenda ideológica da esquerda”, embora não tenha havido qualquer confirmação a respeito disso. Ainda que a publicação tenha sido ocultada da *timeline* do político, ela não foi excluída, de forma ser possível encontrá-la nos mecanismos de busca¹⁷.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os elementos apresentados apontam que a falsa conexão entre LGBTs e pedofilia se articula em torno de intenções político-eleitorais. Este tipo de desordem de informação, prioritariamente disseminada nas redes sociais online pelo potencial de propagação, dá a ver a criação de pânicos morais em torno da ameaça à família e às crianças. Nessa lógica, a teorização e a discussão sobre gênero e sexualidade em espaços como escolas, faculdades, museus e mídias – por vezes relacionadas às pautas de esquerda política – teria relação direta com a pedofilia, bem como com a preconceição e desproteção da criança¹⁸. Essa visão de mundo, que reforça a manutenção da discussão polarizada por meio de crenças concorrentes, passa a ser uma estratégia para a manipulação da opinião pública, podendo interferir diretamente na tomada de decisão eleitoral dos cidadãos.

4. REFERÊNCIAS

ARTEAGA, J. De niño a hombre: el eros pedagógico a escena. In: JIMÉNEZ, R. **Masculinidades dissidentes**. Barcelona: Icaria Editorial, 2016, p. 163-184.

BALIEIRO, F. “Não se meta com meus filhos”: a construção do pânico moral da criança sob ameaça. **Cadernos pagu**, nº 53, 2018, n.p.

16 MOURA, B. **Notícia falsa que relaciona pedófilos a LGBTs foi importada dos EUA**, [S. l.], 16 jul. 2018. Disponível em: <<https://aosfatos.org/noticias/noticia-falsa-que-relaciona-pedofilos-lgbts-foi-importada-dos-eua/>>. Acesso em: 13/09/2018, n.p.

17 <https://www.facebook.com/VictorioGalliOficial/posts/1760742370690638>

18 BALIEIRO, F. “Não se meta com meus filhos”: a construção do pânico moral da criança sob ameaça. **Cadernos pagu**, nº 53, 2018, n.p.

DAHLGREN, P. Public Sphere Participation Online: The Ambiguities of Affect. **International Journal of Communication**, v. 12, 2018, p. 2052–2070. Disponível em: <http://ijoc.org/index.php/ijoc/article/view/6786/2347>. Acesso em: 22/07/2018.

MOURA, B. **Notícia falsa que relaciona pedófilos a LGBTs foi importada dos EUA**, [S. l.], 16 jul. 2018. Disponível em: <<https://aosfatos.org/noticias/noticia-falsa-que-relaciona-pedofilos-lgbts-foi-importada-dos-eua/>>. Acesso em: 13/09/2018, n.p.

NASCIMENTO, V. **A história da pedofilia entrar para a sigla LGBT desenha como funcionam as fake news**, 2018. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/victornascimento/pedofilia-bolsonaro-lgbt-fake-news>. Acesso em: 13/09/2018.

PAPACHARISSI, Z. **Affective Publics: Sentiment, Technology, and Political**. New York: Oxford University Press, 2014.

POELL, T.; VAN DIJCK, J. Social Media and Activist Communication. In: ATTON, C. (Ed.), **The Routledge Companion to Alternative and Community Media**. London: Routledge, 2015, p. 527-537.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. **Information Disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making**. Council of Europe, 2017. Disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-reportnovember-2017/1680764666>. Acesso em 13/09/2018.

WARNER, M. **Fear of a Queer Planet: queer politics and social theory**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1994.

WITTIG, M. **El pensamiento heterossexual y otros ensayos**. Barcelona: Editorial Egales, 2016.

QUEM CONFIA NA CHECAGEM DE FATOS? UM ESTUDO SOBRE AS PISTAS DE CONFIANÇA E DESCONFIANÇA DE USUÁRIOS DO FACEBOOK EM RELAÇÃO AO FACT-CHECKING

Giselle Aparecida de Oliveira Pinto¹

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho é um exercício de estudo empírico que busca compreender em que medida as checagens de fatos propostas por duas agências nacionais de fact-checking são aceitas e reconhecidas por seus leitores em suas páginas do Facebook. Para tanto, trazemos os dados quantitativos sobre as interações dos usuários com os posts de divulgação do trabalho de checagem e uma reflexão sobre a objetividade jornalística e as pistas de reconhecimento e legitimidade presentes ou ausentes nessas interações.

O nosso exercício de estudo empírico e reflexão sobre a legitimidade pretensa e alcançada pelas agências de fact-checking brasileiras, toma como recorte o trabalho realizado por duas agências — Aos Fatos e Lupa — sobre um mesmo acontecimento: o discurso de Lula momentos antes de sua prisão, ocorrida em 07 de abril de 2018. No rastro desse reconhecimento de legitimidade, olhamos para os comentários dos leitores e usuários do Facebook que interagiram com os posts publicados pelas agências quando divulgaram seu trabalho de checagem sobre esse fato.

Acreditamos que acompanhar esse movimento de interações entre jornalistas e usuários nessa plataforma possa nos fornecer pistas sobre como esses leitores conferem ou refutam a ideia de legitimidade do jornalismo, para tratar da veracidade do que é dito por agentes públicos.

2. DESENVOLVIMENTO

O fact-checking é um braço do jornalismo investigativo, atuando, majoritariamente, na verificação de declarações de personalidades públicas ligadas ao meio político. No Brasil, é uma prática ainda muito recente, que ganha um corpo mais robusto e um caráter de nova área de negócio no jornalismo após as eleições de 2014, seguindo uma tendência mundial de projetos nascidos em períodos eleitorais — muitos deles como projetos especiais de conglomerado de mídias mais tradicionais, como o Desintóx, do

¹ Mestranda em Comunicação Social no Programa de Pós-graduação em Comunicação da Universidade Federal de Minas Gerais (PPGCOM/UFGM). Bolsista Capes. E-mail: giselle.oliveirap@gmail.com.

jornal francês Liberación.

O site Duke Reporter's Lab — um centro de pesquisa em jornalismo ligado a Universidade de Duke, nos Estados Unidos — faz um monitoramento de projetos de fact-checking em todo o mundo e havia listado, até junho de 2018, oito projetos nacionais ativos: Aos Fatos, Lupa, Truco, Boatos, É isso mesmo, E-Farsas, UOL Confere e Portal EBC's Hoax reports.

O crescimento do fact-checking acontece em uma nova realidade de produção e disseminação maciça de informações em plataformas digitais, com fluxos intensos de circulação, tornando os rastros do produtor original difusos e de difícil rastreamento, dificultando a verificação da autenticidade e veracidade do que é compartilhado.

Nesse cenário, o fact-checking reivindica para si um lugar institucional de clareamento de verdades, amparado por uma historicidade do jornalismo que se constituiu, durante muitos anos, como o quarto poder, aquele que fiscaliza e traz à luz as informações que a população deveria conhecer. Esse sentimento emana nos textos de apresentação do fact-checking produzidos pelas próprias agências.

O que faz do fact-checking uma prática relevante é a preocupação com a transparência. Os métodos autênticos de checagem variam pouco de plataforma a plataforma e, se o veículo leva a prática a sério, normalmente se dispõe a explicar como chegou à conclusão sobre a veracidade das informações ali publicadas. Destacar as fontes originais de informação com links e referências é um começo, mas a tarefa é maior: contexto, diversidade de personalidades que são alvo de checagem e uma política clara de erros também asseguram qualidade à checagem de fatos.²

No entanto, esse novo velho fazer jornalístico também encontra no Brasil um momento peculiar de grande crise de reconhecimento das instituições, que também atinge as mídias e os meios de comunicação tradicionais, questionando a pretensa imparcialidade e objetividade do jornalismo. Assim, as agências de checagem passam a ser questionadas e cobradas com uma pergunta que, mais que uma interpelação, é também uma acusação: quem checa os checadores?

Para pensarmos sobre objetividade jornalística, adotamos a definição em que ela é “entendida como o conjunto de normas e regras para a observação da realidade, que tem como objetivo a produção de uma semelhança estrutural entre realidade social e realidade midiática”.³

Ao considerarmos a impossibilidade de uma subjetividade em prol de uma imparcialidade, defendemos que

A separação absoluta entre subjetividade e objetividade é não só impossível, como também indesejável. Ambas não podem ser tratadas como antônimos (Bentele, 1982; 1988). Subjetividade é uma condição para a objetividade, uma vez que a busca da realidade sobre um determinado problema pressupõe interesse. (...) A noção de objetividade como neutralidade ou imparcialidade e pluralismo envolve tanto a objetividade jornalística quanto a objetividade textual, ou seja, tanto a possibilidade ou o “dever” de o jornalista abdicar do seu ponto de vista e ouvir defensores de pontos de vista variados quanto o de seu texto apresentar opiniões diferentes de maneira equilibrada e não tendenciosa.⁴

2 Aos Fatos. **O que é checagem de fatos ou fact-checking?** Disponível em: <<https://aosfatos.org/checagem-de-fatos-ou-fact-checking/>>. Acesso em: 20/06/2018.

3 SPONHOLZ, Liriam. Objetividade em Jornalismo: uma perspectiva da teoria do jornalismo. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, n. 21, 2003, p. 110-120.

4 SPONHOLZ, Liriam. Objetividade em Jornalismo: uma perspectiva da teoria do jornalismo. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, n. 21, 2003, p. 110-120.

A desejada separação entre subjetividade e objetividade é manifestada pelos leitores em seus comentários e parece refletir sobre a predisposição deles em reconhecer ou negar a legitimidade aos jornalistas dessas agências.

2.1 As metodologias de checagem adotadas pelas Agências Lupa e Aos Fatos

A agência Lupa e a agência Aos Fatos desenvolveram suas próprias metodologias de checagem. Ambas trabalham com etiquetas para marcar os conteúdos checados. Na Lupa são usados oito selos, de cores diferentes. Essas cores são usadas nas artes gráficas que divulgam o trabalho nas redes sociais da agência⁵. Os selos são: 1) verdadeiro; 2) verdadeiro, mas,; 3) ainda é cedo para dizer; 4) exagerado; 5) contraditório; 6) insustentável; 7) falso; 8) de olho.

Na agência Aos Fatos são usados oito marcadores e não há diferenciação de cores entre eles, mas de símbolo gráfico. As peças de divulgação são produzidas em tons de cinza, independentemente do selo atribuído ao conteúdo checado. As marcações da agência são: 1) verdadeiro; 2) impreciso; 3) exagerado; 4) falso; 5) insustentável; 6) contraditório.

Após a checagem, ambas as agências afirmam abrir espaço para o direito de resposta. Dessa forma, o ator que teve sua fala checada pode contestar ou fornecer outras informações que apontem incoerência na checagem.

Embora haja algumas pequenas diferenças de execução, os passos de checagem das duas agências são bem parecidos, englobando a busca por dados públicos e de apuração que confirmem ou não a informação que está sendo checada, a avaliação por mais de um profissional da equipe para determinar o selo que será atribuído à checagem e o contato com a figura pública que tem sua fala checada.

O discurso dos dois veículos em relação ao trabalho de fact-checking é muito semelhante, sendo defendido como uma prática do jornalismo que se preocupa com a transparência de informações e que tem como objetivo levar aos leitores e cidadãos informações embasadas, para combater a desinformação e a propagação de notícias e/ou informações falsas ou enviesadas.

2.2 As checagens do discurso de Lula

Na checagem realizada pela agência Lupa foram selecionadas 10 frases ditas por Lula durante seu discurso no sindicato dos metalúrgicos de São Bernardo do Campo, em abril de 2018. Metade delas recebeu o selo de “falsa”, três foram classificadas como “verdadeira” e duas como “verdadeira, mas”. Essa última classificação significa que a informação está correta, mas que os jornalistas julgaram que o leitor merecia mais informações sobre o que foi dito.

⁵ Em 13 de agosto de 2018, a agência Lupa anunciou mudanças na identidade visual usada na divulgação das checagens nas redes sociais. As postagens deixaram de assumir as cores do selo para trazer fotos do candidato checado e tons mais sóbrios na peça gráfica.

Para a checagem de Aos Fatos, foram selecionadas 9 frases, sendo que duas foram classificadas como “falsa”, duas como “verdadeira”, uma como “imprecisa”, uma como “contraditório” e três como “insustentável”.

Na metodologia de Aos Fatos, as afirmações marcadas como “impreciso”, significa “que necessita de contexto para ser verdadeira. Ou seja, em alguns cenários, é possível que a declaração em questão não se aplique”⁶. Recebe selo de “contraditório” o conteúdo que “é objetivamente oposto ao de afirmações ou ações anteriores atribuídas à mesma pessoa ou instituição que ela representa”⁷. E, por fim, o selo de “insustentável” é atribuído às “declarações cujas premissas não podem ser refutadas nem confirmadas. Ou seja, serve para quando não há fatos que sustentem a afirmação”⁸.

Do total das 19 frases selecionadas por ambas as agências, cinco foram as mesmas nas duas matérias. Duas delas receberam o mesmo selo de “falso” por ambos checadores. As outras três afirmações em comum receberam selos de checagem diferentes em cada uma das publicações.

2.3 As interações dos usuários do Facebook

Para trilharmos o caminho dos usuários, fizemos uma coleta de dados dos comentários postados nos posts de divulgação das checagens do discurso do ex-presidente Lula na página de Facebook da Agência Lupa e de Aos Fatos. Essa coleta foi feita por meio do aplicativo Netvizz⁹, que roda na plataforma do Facebook. Acreditamos que os dados dessas interações possam nos fornecer pistas sobre como esses usuários percebem e comunicam a credibilidade que conferem às checagens.

O post sobre a checagem do discurso de Lula realizada pela agência Lupa teve um grande engajamento, com 4.181 interações. Estamos considerando engajamento a soma das reações, comentários e contagem de ações, conforme definido pelo aplicativo Netvizz. O post teve 3.651 reações, a maioria de curtidas. Entre os botões de sentimento, o “triste” foi o mais acionado, 202 vezes, seguido do “amei”, 151 vezes. A postagem reuniu 302 comentários, sendo que 133 foram comentários originais e 169 respostas a um comentário anterior. Os comentários foram curtidos 818 vezes.

O post da checagem feita pela Aos Fatos teve um engajamento bem menor que o registrado na Lupa, registrando 374 interações. É preciso considerar que a página de Aos Fatos tem 47.381 curtidas e 47.938¹⁰ seguidores, enquanto que a página da Agência Lupa registra 128.607 curtidas e 130.085¹¹ seguidores.

O post da checagem de Aos Fatos recebeu 266 curtidas, 62 compartilhamentos e 29 comentários — 18 deles são comentários originais e 11 se referem a respostas a algum comentário anterior. Os comentários receberam o total de 79 curtidas.

6 AOS FATOS. **Nosso método**. Disponível em: <<https://aosfatos.org/nosso-m%C3%A9todo/>>. Acesso em: 20/06/2018.

7 AOS FATOS. **Nosso método**. Disponível em: <<https://aosfatos.org/nosso-m%C3%A9todo/>>. Acesso em: 20/06/2018.

8 AOS FATOS. **Nosso método**. Disponível em: <<https://aosfatos.org/nosso-m%C3%A9todo/>>. Acesso em: 20/06/2018.

9 A coleta foi feita no Netvizz no dia 24/06/2018. Esses dados quantitativos podem se alterar devido a interações posteriores a essa data, como novas curtidas e comentários ou exclusão de interações.

10 No acesso feito em 28/06/2018. Ver: <<https://www.facebook.com/aosfatos.org/>>.

11 No acesso do dia 28/06/2018. Ver: <<https://www.facebook.com/LupaNews/>>.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A observação das reações e comentários nos dois posts demonstra uma desconfiança dos usuários que interagiram com as postagens em relação ao trabalho realizado. Nos chama a atenção que esse comportamento é sensivelmente contrário ao descrito no trabalho os efeitos da checagem na confiança dos políticos e na confiança nas fontes nas eleições americanas de 2016¹². É necessário pontuar que a metodologia usada no trabalho em questão é muito diversa da que propomos nesse exercício. Ainda assim, consideramos que essas são pistas relevantes para pensarmos sobre a confiança dos leitores na mídia nacional, especialmente em um ambiente de grande fluxo de circulação de informações e indiscutivelmente protagonista nas campanhas eleitorais de 2018. Parece-nos que olhar em paralelo a essa experiência exterior nos fornece algumas pistas sobre como a objetividade jornalística é percebida pelos usuários ainda em uma perspectiva ilusória de total ausência de subjetividade.

Ao pensarmos o fazer jornalístico do fact-checking, acreditamos que as agências têm ainda um caminho longo para construir sua boa reputação e alcançar a legitimidade que reivindicam frente a um público que, além de sofrer influência de uma atmosfera sócio-política peculiar, como a vivenciada nos últimos anos no Brasil, se manifesta em um ambiente onde o pretense anonimato e a liberdade de expressão sem limites claros abrem caminhos para manifestações violentas, mas também para questionamentos legítimos sobre a própria prática do fazer jornalístico.

Se por um lado as agências se beneficiam de um reconhecimento prévio do jornalismo como lugar das informações verdadeiras e confiáveis, por outro, não saem ilesas da crise de legitimidade que as mídias têm enfrentado nos tempos recentes.

4. REFERÊNCIAS

AGÊNCIA LUPA. Checamos o discurso de Lula em São Bernardo do Campo. **Agência Lupa**, [S. l.], 07 abr. 2018. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/04/07/discurso-lula-sao-bernardo/>>. Acesso em: 20/06/2018.

LIBORIO, Bárbara *et al.* Checamos o que disse Lula em discurso no Sindicato dos Metalúrgicos do ABC. **Aos Fatos**, [S. l.], 07 abr. 2018. Disponível em <<https://aosfatos.org/noticias/cheamos-o-que-disse-lula-em-discurso-no-sindicato-dos-metalurgicos/>>. Acesso em: 20/06/2018.

AOS FATOS. **O que é checagem de fatos ou fact-checking?** Disponível em <<https://aosfatos.org/chechagem-de-fatos-ou-fact-checking/>>. Acesso em: 20/06/2018.

_____. **Nosso método.** Disponível em: <<https://aosfatos.org/nosso-m%C3%A9todo/>>. Acesso em: 20/06/2018.

BRAGA, José Luiz. **A prática da pesquisa em Comunicação: abordagem metodológica**

12 WERNER, Hannah. **Fact are for loser? The effect of fact-checking on trust in politicians and trust in media sources during the US presidential campaign 2016.** WAPOR conference for Political Trust in Contemporary Representative Democracies Barcelona, Spain, 2016. Disponível em <https://eventum.upf.edu/files/event/5261/editorFiles/file/Hannah%20Werner.pdf>. Acesso em 20/05/2018.

como tomada de decisões. E-Compós, Brasília, v. 14, n.1, p. 1-33, 2011.

SPONHOLZ, Liriam. Objetividade em Jornalismo: uma perspectiva da teoria do jornalismo. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, n. 21, 2003, p. 110-120.

WERNER, Hannah. **Fact are for loser? The effect of fact-checking on trust in politicians and trust in media sources during the US presidential campaign 2016.** WAPOR conference for Political Trust in Contemporary Representative Democracies Barcelona, Spain, 2016. Disponível em https://eventum.upf.edu/_files/_event/_5261/_editorFiles/_file/Hannah%20Werner.pdf. Acesso em: 20/05/2018.

DETECÇÃO DE FAKE NEWS COM TÉCNICAS DE APRENDIZADO DE MÁQUINA

Lucas Alves da Cunha Parreiras¹

1. INTRODUÇÃO

A internet e o surgimento de diversas mídias como blogs, redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas possibilitaram, inicialmente, uma nova relação entre o emissor-receptor, inserindo-se o conceito de interação. Em um segundo momento, tais mídias proporcionaram uma maior democratização da informação, uma vez que foi permitido que indivíduos passassem de receptores à emissores dentro do processo comunicativo, possibilitando a expansão do direito à opinião e à livre expressão de opiniões².

Apesar de diversos benefícios, a democratização da informação através da internet e seus recursos proporcionam um ambiente de baixa governança da informação, instaurando-se desta forma um caos informacional. Em meio à este caos, como saber aquilo que tem credibilidade?

Em face desse ambiente conturbado, a sociedade presencia uma grande ameaça às suas democracias com as chamadas “Fake News”. Normalmente as notícias falsas são geradas para interesses comerciais para atrair espectadores e adquirir maior receita de publicidade. Porém, pessoas e grupos com agendas politicamente maliciosas são conhecidos por produzir notícias falsas para influenciar eventos e políticas em todo o mundo. Existe a crença e estudos que indicam que a circulação de notícias falsas teve impacto material no resultado das eleições presidenciais dos EUA em 2016³. No Brasil, a sociedade também presencia a ameaça das “Fake News” e há uma grande preocupação devido ao processo eleitoral que ocorrerá em 2018.

Do ponto de vista da Programação de Linguagem Natural (PLN), o fenômeno da desinformação oferece uma oportunidade interessante e valiosa para identificar padrões que podem ser codificados em um modelo classificador. Este trabalho portanto, propõe explorar métodos de PLN aplicados através de pré-processamento e métodos de Aprendizado de Máquina (AM) para criar modelos que possibilitem a classificação de notícias em falsas ou verdadeiras, podendo contribuir como uma ferramenta no combate ao ecossistema da desinformação.

Há uma grande discussão se o termo “Fake News” é o mais adequado para descrever o fenômeno da desinformação. O termo “Fake News” foi eleito como “palavra” do ano de 2017, pelo Dicionário Collins. O Collins define “Fake News” como “informação

1 Bacharel em Sistemas de Informação. E-mail: lucasacparreiras@gmail.com.

2 ESCOBAR, L. **A Internet e a Democratização da Informação** – proposta para um estudo de caso. Rio de Janeiro: V Encontro dos Núcleos de Pesquisa Intercom: NP-08 - Tecnologias da Informação e da Comunicação, 2005. Disponível em: <<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/58958191132346222803642980758708141123.pdf>> Acesso: 11/05/2018.

3 ALLCOTTI, H.; GENTZKOW, M. **Social Media and Fake News in the 2016 Election**. *Journal of Economic Perspectives*, Cambridge, v. 31, p. 211-236, 2017.

falsa, muitas vezes sensacionalista, divulgadas sob disfarce de notícias”. Para Clarie Wardle⁴ o termo “notícia falsa” não é adequado, porque trata-se de mais do que notícias, é a respeito de todo um ecossistema de informação. E o termo falso não traduz a complexidade dos diferentes tipos de desinformação. Apesar de concordar com Wardle, o termo “*Fake News*” é adotado neste trabalho devido ao banco de dados de notícias utilizado nas técnicas de AM e PNL deste trabalho, possuir cada notícia rotulada em falsa ou verdadeira. Desta forma, o termo “*Fake News*” se torna mais adequado.

2. MODELOS CLASSIFICADORES

A classificação de texto tem um rico histórico de pesquisa dentro da comunidade de PLN e um conjunto igualmente impressionante de aplicações práticas demonstram sua importância.

Embora existam ferramentas e produtos para detectar fontes de notícias falsas, esse problema é abordado neste trabalho como uma instância da classificação de documento, usando o conteúdo da notícia como fonte de recursos. Isso permite concentrar nos algoritmos relacionados à PLN, o que permite explorar em profundidade o desempenho de uma variedade de modelos em uma tarefa específica.

2.1 O que é processamento de linguagem natural?

O Processamento de Linguagem Natural é um campo de Ciência da Computação e Engenharia que se desenvolveu a partir do estudo da lingüística computacional e lingüística no campo da Inteligência Artificial (IA). Os objetivos da PLN são projetar e construir aplicativos que facilitem a interação humana com máquinas e outros dispositivos através do uso da linguagem natural. Algumas das principais áreas da PLN incluem: Sistemas de Pergunta e Resposta, Sumarização, Tradução, Reconhecimento de Fala e Classificação de Documentos⁵.

2.2 Metodologia

Antes de iniciar o processo de modelagem preditiva, os dados de texto requerem uma preparação e limpeza do texto.

Foram implementados modelos para a classificação das notícias utilizando os métodos: Naive Bayes, Adaboost, Long Short-Term Memory (LSTM) e Convolutional LSTM.

Para treinamento e validação foi utilizado o conjunto de dados “Fake News: Build a system to identify unreliable news articles”⁶ disponível na plataforma Kaggle⁷.

4 WARDLE, Claire. Fake news. It's complicated. **Medium**, [S. l], 16 fev. 2017. Disponível em: <<https://medium.com/1st-draft/fake-news-its-complicated-d0f773766c79>>. Acesso em: 12/08/18.

5 PUSTEJOVSKY, J.; STUBBS, A. **Natural Language Annotation for Machine Learning**. O'Reilly, Sebastopol, 2013.

6 KAGGLE. Fake News: Build a system to identify unreliable news articles. **Kaggle**, [S.l], 2018. Disponível em: <<https://www.kaggle.com/c/fake-news>>. Acesso em: 11/10/2018.

7 A Kaggle é a maior comunidade mundial de cientistas de dados e aprendizes de máquinas. Disponível em: <<https://www.kaggle.com/>>. Acesso em: 11/10/2018.

2.3 Experimentos e resultados

Ao todo foram projetados 17 modelos para classificar as notícias. Para Naive Bayes e Adaboost, primeiro foi utilizado o método TF-IDF, com unigram, bigram e trigram e utilizado todas as dimensões, que somaram 10.429.999. Depois foi utilizado a contagem de palavras com o método CountVectorizer, com unigram, bigram e trigram utilizando 20 mil dimensões, 18 mil dimensões, 15 mil dimensões, 10 mil dimensões e 8 mil dimensões. Para as redes neurais LSTM e Convolutional LSTM foi utilizado como entrada a matriz construída pelo *word embeddings* utilizando para cada exemplo de treino 1200, 800, 400, 297, 200 termos utilizando como complemento os próprios termos da matriz mantendo-se a sequência da primeira posição para a última, depois foi utilizado como entrada a mesma quantidade de termos porém completando a matriz com zero.

Para validação dos modelos foi utilizado o método de validação cruzada, para NB e Adaboost utilizando 10 grupos e para as redes neurais 5.

Os modelos demonstram que a decisão da quantidade de dimensões é um fator de grande importância quando está se trabalhando com classificação de textos. Para os modelos utilizando Naive Bayes e Adaboost, pode-se observar que Adaboost tem um comportamento superior à medida que são consideradas maiores quantidades de dimensões, já para o Naive Bayes, foi observado uma melhor performance para os quantidade intermediárias.

Era esperado que os modelos desenvolvidos com Naive Bayes tivessem performance inferior aos demais métodos, porém NB é um método extremamente rápido e com uma boa performance, o que possibilita ter um modelo base. Porém, dependendo da quantidade de dimensões escolhidas, a performance do modelo NB se aproxima ao modelo Adaboost, sendo que o segundo espera-se sempre uma performance superior ao primeiro, reforçando a importância da condição de escolha da quantidade de dimensões.

É importante observar que NB e Adaboost utilizam-se da frequência de contagem de palavras diferentemente das LSTMs, onde a sequência de termos é importante para o aprendizado da rede.

Nas redes neurais podemos observar que para as duas arquiteturas, no geral, há um melhor aprendizado quando é utilizando o complemento da matriz com palavras do próprio texto, conseqüentemente observa-se uma melhor acurácia. Observa-se também uma melhor performance da arquitetura que utiliza CNN e LSTM. Outro aspecto interessante observado, é que em modo geral a performance da Convolutional LSTM, especialmente utilizando-se zero como complemento da matriz, aumenta quando diminui-se a quantidade de palavras. Analogamente ao estudo realizado por Barbisan e Machado⁸ sobre o tópico no texto argumentativo, onde demonstram que 73,8% dos novos tópicos dos textos analisados no estudo, estão ancorados em tópicos anteriores. Dessa forma, poderíamos entender que os textos que foram truncados para serem treinados pelas redes neurais, não perderam sua essência, uma quantidade de palavras menor e mais relevantes possibilitaram que a rede tivesse um melhor aprendizado. Desta forma, poder-se-ia explicar a arquitetura da rede Convolutional LSTM como sendo

8 BARBISAN, L.; MACHADO, R. O Tópico no Texto Argumentativo. *Letras de Hoje*, Porto Alegre, v. 35, p. 69-106, setembro de 2000.

a CNN um extrator de tópicos e a LSTM o classificador que considera o aspecto temporal dos tópicos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, Detecção de Fake News com Técnicas de Aprendizado de Máquina é apresentado. O trabalho se propôs a criar modelos para classificação de notícias tendo como base para treinamento dos modelos um conjunto de dados disponível na plataforma Kaggle.

Os resultados experimentais demonstram que a escolha de quantidade de dimensões é essencial para uma boa performance do modelo. Observou-se que a utilização de métodos de boosting são tão fortes quanto redes neurais em aprendizado profundo. Porém o método proposto com a combinação de métodos de aprendizado profundo, mais especificamente CNN e LSTM, ficam mais robustos para PLN.

Os resultados obtidos mostram que modelos gerados utilizando técnicas de Aprendizado de Máquina e Processamento de linguagem Natural podem ser ferramentas úteis na detecção de notícias falsas, auxiliando o trabalho de checagem.

Futuramente, mais trabalhos serão explorados para melhorar o desempenho do modelo Convolutional LSTM, combinando-se mais CNNs e agregando à LSTM inspirando-se no estudo de tópicos de textos narrativos e argumentativos.

4. REFERÊNCIAS

ALLCOTTI, H.; GENTZKOW, M. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, Cambridge, v. 31, p. 211-236, 2017.

BARBISAN, L.; MACHADO, R. O Tópico no Texto Argumentativo. **Letras de Hoje**, Porto Alegre, v. 35, p. 69-106, setembro de 2000.

BROWLEE, J. **Deep Learning for Natural Language Processing: Develop Deep Learning Models for Natural Language in Python**. Machine Learning Mastery, 2018.

MANNING, D.; RAGHAVAN, P.; SCHÜTZE, H. **Introduction to Information Retrieval**. Cambridge: Cambridge University Press. 2008.

ESCOBAR, L. **A Internet e a Democratização da Informação** – proposta para um estudo de caso. Rio de Janeiro: V Encontro dos Núcleos de Pesquisa Intercom: NP-08 - Tecnologias da Informação e da Comunicação, 2005. Disponível em: <<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/58958191132346222803642980758708141123.pdf>> Acesso: 11/05/2018.

HOCHREITER, S.; SCHMIDHUBER, J.. Long Short-Term Memory. **Neural Computation**, Cambridge, v. 9, p. 1735-1780, 1997.

KAGGLE. Fake News: Build a system to identify unreliable news articles. **Kaggle**, [S.I], 2018. Disponível em: <<https://www.kaggle.com/c/fake-news>>. Acesso em: 11/10/2018.

PUSTEJOVSKY, J.; STUBBS, A. **Natural Language Annotation for Machine Learning**. O'Reilly, Sebastopol, 2013.

WARDLE, Claire. Fake news. It's complicated. **Medium**, [S. l.], 16 fev. 2017. Disponível em: <<https://medium.com/1st-draft/fake-news-its-complicated-d0f773766c79>>. Acesso em: 12/08/18.

ANÁLISE DAS REDES DE RELAÇÕES SOCIAIS E O CONTROLE JURÍDICO DE FAKE WORDS

Fernando de Brito Alves ¹

Elídia Aparecida de Andrade Corrêa ²

1. INTRODUÇÃO

O propósito da pesquisa é analisar como a sociedade brasileira tem se portado frente à intensa informatização das relações sociais, econômicas, políticas, administrativas e científicas, que, em muitas oportunidades, geram conflitos similares àqueles que ocorrem no mundo concreto, muitas vezes trazendo choques entre direitos fundamentais, como liberdade de expressão, liberdade econômica, proteção à intimidade, direito à inclusão social, igualdade. Para tanto, o artigo pretende demonstrar que a utilização indevida das *Fake words* - aqui tratadas como gênero - gera ampla responsabilização de seu agente produtor.

A abordagem se dará através da pesquisa documental, análise de teorias, legislações e casos concretos contemporâneos, usando o método jurídico-prospectivo, buscando novas interpretações e construções doutrinárias, bem como a eleição de possibilidades de aperfeiçoamento do entendimento corrente para vencer os conflitos mencionados.

2. FAKE WORDS E CONTROLE JURÍDICO

2.1 Evolução histórica e definição do gênero *fake words*

Antes mesmo da era da informatização, as *fake words* intencionais já existiam nos âmbitos familiares e nas relações sociais, empresariais e políticas, além de nos meios de comunicação, inclusive mediante a utilização da conduta denominada *fictitious entry*. ³Porém, na contemporaneidade, seu uso se expandiu vertiginosamente pelas novas redes.

Esse comportamento corrosivo em relação à utilização de *fake words* para desvirtuar a verdade, ofender, agredir ou expor indevidamente a imagem, ideias, opiniões, vida privada de pessoas, grupos sociais, empresas, políticos e até mesmo da Administração Pública, destaca a intenção de promover a desinformação ou até mesmo

1 Pós-doutor pela Universidade de Coimbra/PT. Coordenador dos Cursos de Pós-graduação Stricto Sensu da UENP- Universidade Estadual do Norte do Paraná. Coordenador do Grupo de Pesquisa vinculado à linha de pesquisa Teorias da Justiça – Inclusão social e democracia (UENP/PR). E-mail: fernandobrito@uenp.edu.br.

2 Doutoranda do Curso de Doutorado em Ciências Jurídicas da UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná. Integrante do Grupo de Pesquisa vinculado à linha de pesquisa Teorias da Justiça – Inclusão social e democracia. E-mail: eacorrea@jfsp.jus.br.

3 *Fake words* aqui entendida como palavras falsas; e *fictitious entry* como entrada fictícia.

causar danos, econômicos ou morais, por pessoas imbuídas de intenção maléfica. Nesse sentido, merecem destaque as palavras de Vosoughi Soroush, Deb Roy e Aral Sinan,

We found that false news was more novel than true news, which suggests that people were more likely to share novel information. Whereas false stories inspired fear, disgust, and surprise in replies, true stories inspired anticipation, sadness, joy, and trust. Contrary to conventional wisdom, robots accelerated the spread of true and false news at the same rate, implying that false news spreads more than the truth because humans, not robots, are more likely to spread it. ,⁴

Por isso, cada situação advinda dessa atuação maliciosa, fraudulenta ou dolosa nas redes sociais deverá ser analisada e receber uma resposta pelo ordenamento jurídico pátrio para coibir os abusos ao exercício do direito constitucional de livre expressão e também, se o caso, indenizar eventuais danos causados.

2.2 Modalidades de fake works

Com o crescimento e expansão do fenômeno viral de informações maliciosas, falsas ou desinformações dolosas pela internet, denominado popularmente como *fake News*, entendemos por bem organizar as hipóteses em estudo, elegendo um gênero que denominamos de *fake words*. A partir desse gênero, e do fato de estar o fenômeno ainda em construção, escolhemos algumas espécies mais comuns para sistematizar os estudos: a) *fake words ou Mountweazel*⁵; b) *fake News*; c) *fake Science*; d) *fake life*; e) *fake profile*.

Cada espécie de *fake words* tem um âmbito de configuração e ocorrência, dependendo do local de manifestação, do objetivo perseguido, da forma de conduta e do dano concretizado. Ao acima exposto se acresce que a depender do grau e da forma de apresentação da *fake words*, tratamento jurídico específico a cada caso deverá ser aplicado para a aplicação de sanções possíveis no nosso ordenamento jurídico. E tais tipos e sanções serão detalhadas no artigo.

2.3 Abordagem sobre relações em rede

As redes de convivência social tiveram grande incremento no crescimento das cidades e no surgimento da era industrial. Com a criação das novas tecnologias, especialmente a internet, nasceram novas relações sociais pelo fenômeno da vida em rede, dando nascimento a uma abordagem específica que denominados relações em rede.

4 Tradução livre: Descobrimos que as notícias falsas são mais inovadoras do que notícias verdadeiras, o que sugere que as pessoas são mais propensas a compartilhar novas informações, ainda mais que histórias falsas são mais comentadas porque inspiraram medo, nojo e surpresa para os leitores, e são mais sensacionalistas que as verdadeiras. Ao contrário da sabedoria convencional, constata-se que os robôs (*bots*) aceleraram a propagação de notícias verdadeiras e falsas na mesma proporção, o que leva à conclusão de que as notícias falsas se espalham em maior velocidade mais do que as verdadeiras, porque os humanos têm maior intenção de disseminá-las. SOROUGH, Vosoughi; ROY, Deb; SINAN, Aral. The spread of true and false News on line. *Science*, Washington DC, Vol. 359, Mar/2018,1146-1151. Disponível em <http://science.sciencemag.org>. Acesso em: 09/09/2018.

5 *Fictitious entry* ou entrada fictícia é um termo inserido em um texto de referência, inventado pelo seu autor, que serve para ajudar a capturar plagiadores em flagrante, especialmente em verbetes de dicionários ou mapas. Essa expressão também é conhecida como “Mountweazel”, em homenagem à entrada fictícia promovida pela New Columbia Encyclopedia de 1975, que descreve uma pessoa inexistente com o nome de Lillian Virginia Mountweazel (1942–1973), designer e fotógrafa conhecida por uma (fictícia) coleção de fotos de caixas de correio. Tal situação tornou célebre o nome Mountweazel, que é agora sinônimo de entrada fictícia. SERVAIS, Erin. The incredible story of Lillian Virginia Mountweazel and dictionary tomfoolery. Grammar Party, [S, l.], 30 jan. 2012. Disponível em: <<https://grammarpartyblog.com/2012/01/30/the-incredible-story-of-lillian-virginia-mountweazel-and-dictionary/>>. Acesso em: 11/09/2018.

A diversidade das “relações humanas que emanam do processo de comunicação é uma das características da contemporaneidade, que estabelece um *modus vivendi* operacionais para sua realidade atemporal, global, cultural e espacial.”⁶ Em síntese, remove as relações sociais da convivência presencial e as coloca em uma convivência por ondas e algoritmos.

As redes sociais e funcionais passam a ser a voz, os ouvidos, os olhos e as mãos de uma sociedade que vive 24 horas por dia conectada, na busca de informações sobre os mais diversos conteúdos, olhando e controlando a vida das pessoas, aprofundando a comercialização de imagens, opiniões, bens e produtos. Porém, “essa exploração deve ser limitada pelo ordenamento jurídico, a fim de evitar que a internet seja um veículo facilitador e violador dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana.”⁷

A abordagem das relações em rede revela todo um campo de pesquisa e um conjunto de teorias destinadas à compreensão das complexas relações nascidas do mencionado fenômeno, sem perder de vista a questão da ética e da moral que traz impacto na esfera individual e também na coletiva e difusa.

2.4 Responsabilização do agente

No ordenamento brasileiro, temos como primado da nossa Constituição cidadã a ampla proteção à liberdade de expressão, que garante a qualquer pessoa expressar o que pensa ou sente, pois “*é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*” (artigo 5º, inciso IX)⁸. Porém, apesar de ser ampla essa liberdade, ela não é ilimitada, pois vem conformada pela licitude da manifestação, até mesmo com a possibilidade de aplicação da regra do *perigo claro e presente*⁹, e a observância a outras normas jurídicas e princípios constitucionais, não ficando, portanto, imune à responsabilização por eventual dano causado a terceiros, se houver.

Entre os limites, apontamos a regra do inciso X do mesmo artigo constitucional, que explicita a proteção da incolumidade física e moral da pessoa humana ou jurídica, ao prescrever que “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”.¹⁰

Assim, este artigo irá indicar alguns âmbitos de responsabilização dos agentes concretizadores das violações pelas espécies de *fake words*, até porque muitas vezes destroem a imagem e a honra de pessoas e instituições. Podem impactar eleições democráticas ou provocar desobediências civis com informações falsas, e colocar em risco a democracia em países inteiros; provocar discursos de ódio e preconceitos étnicos

6 DUARTE, Emeide N.; SANTOS, Raquel R.; SATUR, Roberto V.; Llarena, Rosilene A.S. Abordagens sobre redes na construção do conhecimento em ciência da informação. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento PG&C**, Vol. 4, Número Especial, 161-182. 2014: Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/pgc/article/view/21278/11762>>. Acesso em: 15/06/2018, p. 163.

7 ASTURIANO, Gisele; REIS, Clayton. Os reflexos do ciberdireito ao direito da personalidade: informação vs. direito à intimidade. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 37, p.13-28, ago. 2013, P. 24.

8 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03/06/2018.

9 *STF, HC nº 82.424, relator Ministro Moreira Alves. O acórdão nega a ordem de habeas corpus* ao editor Siegdried Ellwanger. Para essa teoria, a regra do “perigo claro e presente” impõe a proibição de expressões que tenham conteúdo incitando a derrubada da ordem política vigente ou o estabelecimento de uma revolução.

10 Constituição Federal do Brasil. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17/09/2018.

e religiosos, levando a um histerismo social (por meio de redes sociais: *twitter*, *Instagram*, *facebook*, grupos de *whatsapp*), que podem levar à morte pessoas inocentes; edições de artigos científicos e conferências internacionais falsas, colocando sob suspeita diversas conclusões adotadas como verdades científicas e que podem trazer grave risco à saúde coletiva (*fake Science*); difamações e injúrias que se alastram em minutos com um *fake profile* com difíceis chances de serem contidas ou de identificação do real autor.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As redes sociais estão cheias de histórias e notícias sobre informações duvidosas tornando-se virais, ou de condutas que exploram indevidamente imagens de pessoas ou bens, ou ainda opiniões gravosas lançadas no vácuo da internet, provocando ódio, discriminação, bullying, replicando-se viral e assustadoramente em face da tendência humana de compartilhar desinformação. É necessária a criação de mecanismos preventivos e também o estabelecimento da cultura da verdade, da boa-fé e da precaução para evitar que isso continue a acontecer. A curto prazo, podemos aplicar as normas jurídicas que já temos por meio da ponderação entre os dois direitos fundamentais que se revelam essenciais ao estamento da democracia (direito à livre manifestação do pensamento e direito à proteção da sua intimidade), e promover estudos para que outras normas específicas venham a ser criadas para regular as relações sociais em rede.

Apesar de sanções jurídicas, em tese, não conseguirem impedir a prática das violações referidas acima, pelo menos podem inibir que elas continuem predatoriamente acontecendo através de novas informações, imagens e opiniões inseridas em circulação de forma maliciosa ou dolosa, e coibindo os danos materiais ou morais em desfavor das vítimas.

4. REFERÊNCIAS

ASTURIANO, Gisele; REIS, Clayton. Os reflexos do ciberdireito ao direito da personalidade: informação vs. direito à intimidade. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 37, p.13-28, ago. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03/06/2018.

BRASIL, STF, HC nº 82.424, relator Ministro Moreira Alves, **DIÁRIO DA JUSTIÇA** 19/03/2004, PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 15/09/2018.

DUARTE, Emeide N.; SANTOS, Raquel R.; SATUR, Roberto V.; Llarena, Rosilene A.S. Abordagens sobre redes na construção do conhecimento em ciência da informação. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento PG&C**, Vol. 4, Número Especial, 161-182. 2014: Disponível em: <<http://www.periodicos.ufpb.br>>. Acesso em: 15/06/2018.

SERVAIS, Erin. The incredible story of Lillian Virginia Mountweazel and dictionary tomfoolery. Grammar Party, [S.l.], 30 jan. 2012. Disponível em: <<https://grammarpartyblog.com/2012/01/30/the-incredible-story-of-lillian-virginia-mountweazel-and-dictionary/>>. Acesso em: 11/09/2018.

SOROUSH, Vosoughi; ROY, Deb; SINAN, Aral. The spread of true and false News on line. **Science**, Washington DC, Vol. 359, Mar 2018, 1146-1151. Disponível em: <<http://science.sciencemag.org/content/359/6380/1146>>. Acesso em: 09/09/2018.

CIBERSEGURANÇA E CRIPTOGRAFIA

PROTEÇÃO DE DADOS E BLOCKCHAIN: (IN)COMPATIBILIDADE TÉCNICA

Caio César de Oliveira¹

Sofia Marshallowitz Apuzzo²

1. INTRODUÇÃO

No âmbito das inovações tecnológicas, é possível afirmar que a tecnologia do *blockchain* é a mais relevante dos últimos tempos, e sua aplicação vai muito além das criptomoedas e serviços financeiros, uma vez que tal tecnologia pode ser utilizada para o registro de contratos, para a criação de identidades virtuais, dispositivos inteligentes, dentre outros.

Por seu turno, no que se refere à inovação legislativa, infere-se que a nova regulamentação de proteção de dados da União Europeia, a *General Data Protection Regulation* (GDPR) e a Lei Geral de Proteção de dados brasileira (LGPD) apresentam relevantes disposições sobre o tratamento de dados pessoais, dentre as quais há a previsão expressa de um direito ao apagamento de dados. Nesse prisma, um dos desafios da dogmática jurídica é regular as relações sociais de forma segura e justa, a fim de harmonizar os anseios e vontades da sociedade. Entretanto, sabe-se também que o direito não pode ser uma camisa de força para impedir o avanço das novas tecnologias que, não raro, responsáveis por incontáveis progressos sociais e econômicos.

Pretende-se analisar o debate existente entre a possível incompatibilidade técnica entre a tecnologia do *blockchain* e o chamado direito ao esquecimento. Assim: (i) compreenderemos o que é tecnologia do *blockchain*; (ii) abordaremos do que trata o apagamento de dados e sua previsão no GDPR e na LGPD, para ao final, (iii) ser analisada

1 Advogado. Mestrando em Direito Civil pela Universidade de São Paulo – USP. Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo – MACKENZIE. Monitor do curso de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Novos Negócios da FGV – SP (GVlaw). Membro da Comissão de Direito Digital do Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP e Membro da Comissão dos Novos Advogados (CNA/IASP). E-mail: oliveiracaiocesar@hotmail.com

2 Estudante de Engenharia de Informação pela Universidade Federal do ABC e de Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Trabalha atualmente numa LegalTech. Foi aluna da Escola de Governança da Internet do CGI.br. Email: sofiamarshall3@gmail.com

a problemática de uma possível incompatibilidade técnica entre os referidos temas e suas possíveis soluções. Conforme se analisará a seguir, a tecnologia inovadora do *blockchain* possibilita o registro de informações de forma descentralizada e permanente, ao passo que o apagamento de dados, mostra-se, em um primeiro momento, incompatível com tal tecnologia.

Por fim, cumpre alertar que não temos a pretensão de esgotar o tema analisado. Mas sim, busca-se com a presente análise lançar luzes a respeito do tema afim de que o debate venha a lume e seja oportunamente alvo de novas discussões e aprofundado pela academia.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 A tecnologia do blockchain: uma compreensão necessária

O conceito de *blockchain* surgiu em 2008³, com a publicação do paper de Satoshi Nakamoto sobre Bitcoin, a primeira criptomoeda. Os registros de transações são colocadas em *blockchain*, que atua como um livro-razão descentralizado. No entanto, com a possibilidade de desenvolvimento de *blockchains* com outros protocolos, contratos, arquivos e outros conteúdos também passaram a ser armazenados no banco de dados.

Um dos propósitos do blockchain (literalmente, do inglês, *cadeia de blocos*) está na imutabilidade dos dados inseridos, já que cada bloco de informações está matematicamente relacionado ao fato de que cada nova informação (ou bloco) é associado ao bloco anterior. Se ocorresse alguma modificação em algum dos blocos, todos os blocos consequentes seriam afetados, denunciando assim a alteração. Tanto a criptografia quanto o hashing são fundamentais para as tecnologias blockchain. Em suma, o hashing é uma transformação unidirecional de dado legível para um dado ilegível (valor hash). Com a criptografia, a transformação passa a ser bidirecional: criptografa-se os dados com uma determinada chave, tornando-os ilegíveis. Com a mesma chave, é possível descriptografar esse dado ilegível para o valor original.

2.2 Princípios gerais inerentes à Proteção de Dados

Uma Lei Geral de Proteção de dados tem por objetivo conferir maior privacidade aos titulares e ao mesmo tempo garantir maior segurança e previsibilidade para empresas que realizam o tratamento de dados. A partir da leitura dos textos normativos, nota-se a presença dos seguintes direitos conferidos aos titulares de dados pessoais: (i) acesso aos dados; (ii) retificação; (iii) cancelamento ou exclusão; (iv) oposição ao tratamento; (v) informação e explicação e; (vi) portabilidade.

Nesse prisma, a princípio é possível cogitar uma incompatibilidade técnica entre o *blockchain* e os direitos e garantias previstas nas Leis de Proteção de dados.

3 NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System. **Bitcoin.org**, [S.l.]. Disponível em: <<https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>>. Acesso em: 22/10/2018.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um conflito da *blockchain* com um aspecto importante da Lei de Proteção de Dados é o fato de que os dados pessoais não devem sair da União Europeia. Este é um grande problema com *blockchains* públicos, já que não há controle sobre quem hospeda um nó. Já com a questão de proteção de dados em geral, a *blockchain* pode conflitar graças à sua imutabilidade. Uma vez inserido, o dado é inalterável e não pode ser excluído. Isto é, uma vez colocada um dado pessoal ou uma foto, por exemplo, o conteúdo estará permanentemente disponibilizado.

Uma opção para lidar com essa questão é muito simples, mas tira a possibilidade da *blockchain* guardar todos os dados: armazenam-se os dados pessoais fora da cadeia e armazena-se a referência a esses dados, juntamente com um hash desses dados e outros metadados (como declarações e permissões sobre esses dados), no *blockchain*. Outra saída também seria compreender *apagar dados* como indisponibilizar o acesso aos dados, não a destruição do mesmo. No caso do *blockchain*, se a chave criptográfica for descartada, o acesso à informação registrada estará perdido, cumprindo o objetivo da *exclusão de dados*: a impossibilidade de acesso.

Em linhas gerais, pretende-se ao final do presente artigo demonstrar as possíveis incompatibilidades existentes entre *blockchain* e proteção de dados para, posteriormente, apresentamos as soluções plausíveis para a garantia do desenvolvimento do *blockchain* em harmonia com as Leis de Proteção de Dados Pessoais.

4. REFERÊNCIAS

BERGQUIST, Jonatan H.. **Blockchain technology and smart contracts: Privacy-preserving tools**. 2017. 62 f. Dissertação de mestrado em Ciências pela Uppsala Universitet, Uppsala, 2017. Disponível em: <<http://uu.diva-portal.org/smash/get/diva2:1107612/FULLTEXT01.pdf>>. Acesso em: 12/05/2018.

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

CORLUKA, Denis; LINDH, Ulrika. **Blockchain: A new technology that will transform the real estate market**. 2017. 73 f. Dissertação de mestrado em Ciências pelo Department of Real Estate and Construction Management, Royal Institute Of Technology, Stockholm, 2017. Disponível em: <<http://kth.diva-portal.org/smash/get/diva2:1124675/FULLTEXT01.pdf>>. Acesso em: 12/05/2018.

FERRAZ, José Eduardo Junqueira; VIOLA, Mario. **O direito ao esquecimento**. Disponível em: <<https://itsrio.org/pt/publicacoes/o-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em: 27/05/2018.

FINCK, Michèle. **Blockchains and Data Protection in the European Union. Max Planck Institute for Innovation & Competition Research Paper No. 18-01**. 32 Pages Posted: 6/12/2017 Last revised: 7/02/2018.

PARENTONI, Leonardo Netto. O direito ao Esquecimento (Right to Oblivion). In **Direito e Internet III**. Marco civil da Internet, São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. São Paulo: Edipro, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Nossa Ordem jurídica não admite proprietários de passado**. Consultor Jurídico, [S.l.], 12 jun. 2017 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-12/anderson-schreiber-nossas-leis-nao-admitem-proprietarios-passado>>. Acesso em 11/10/2018

SWAN, Melanie. **Blockchain**. Sebastopol: O'Reilly Media, Inc., 2015.

TAPSCOTT, Don. TAPSCOTT, Alex. **Blockchain revolution**: como a tecnologia por trás do Bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o mundo, São Paulo: SENAI-SP Editora, 2016.

WARREN, D. Samuel; BRANDEIS, Louis D. The right to Privacy. **Harvard Law Review**, 1890.

PARA ALÉM DOS OLHOS DO LEVIATÃ: O DISCURSO DE CRIMINALIZAÇÃO DO ACESSO PÚBLICO À CRIPTOGRAFIA E SUAS RELAÇÕES COM O PARADIGMA DE SEGURANÇA DO PERÍODO DITATORIAL BRASILEIRO

Gustavo Ramos Rodrigues¹

1. INTRODUÇÃO

Entre 2015 e 2016, o aplicativo mensageiro *WhatsApp* passou por quatro tentativas de bloqueio no território brasileiro, sendo três dessas efetivamente concretizadas. Nas quatro ocasiões, as ordens de bloqueio foram motivadas pelo descumprimento, por parte da empresa, de ordens judiciais para o compartilhamento de dados com instituições policiais no âmbito de investigações criminais. Os bloqueios atraíram amplo interesse público, midiático e jurídico e resultaram em duas ações² no Supremo Tribunal Federal (STF), além de, pelo menos, três audiências públicas³. Tais controvérsias ensejaram um aumento no interesse acadêmico em torno da criptografia na agenda nacional de pesquisa em cibersegurança e governança da internet.

Esse aumento de interesse é verificável nas múltiplas análises⁴ elaboradas sobre os bloqueios nos últimos anos. Tais trabalhos, produzidos majoritariamente por pesquisadoras da área jurídica, têm examinado as decisões de bloqueio à luz da normatização da matéria na legislação brasileira. Além disso, discutem a viabilidade técnica e as implicações políticas do cumprimento de tais decisões num contexto em que as comunicações da grande parte da população são mediadas por algoritmos

1 Graduando em Antropologia pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: gustavoramos102@gmail.com.

2 A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 403 foi proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS) após o segundo bloqueio e defendia que decisão violaria os preceitos fundamentais da liberdade de comunicação e da proporcionalidade. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 5527 foi proposta pelo Partido da República (PR) dez dias depois e argumentou que os artigos da lei nº 12.965/14 – Marco Civil da Internet nos quais a decisão de bloqueio se fundamentaria seriam inconstitucionais.

3 Duas delas realizadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar crimes cibernéticos e seus efeitos em 2015 e 2016 e uma promovida pelo Supremo Tribunal Federal em 2017 para discussão e elucidação dos diferentes aspectos da questão em função das ações supracitadas.

4 Ver, por exemplo, KURTZ, Lahis P.; MENEZES, Victor. A. Entre o direito e a força na sociedade da informação: bloqueio judicial do WhatsApp e ADI nº 5.527. En: Fabrício Bertini Pasquot Polido; Lucas Costa dos Anjos; Luiza Couto Chaves Brandão. (Org.). **Tecnologias e conectividade: direito e políticas na governança das redes**. 1ed. Belo Horizonte: 2018, v. 1, p. 15-30.; CARVALHO, Thaís B.. **O bloqueio judicial do WhatsApp no território brasileiro no contexto do Estado Democrático de Direito**. 2017. 69 f. Monografia de graduação no curso de Direito - Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2017; ABREU, Jacqueline S.. **Passado, presente e futuro da criptografia forte: desenvolvimento tecnológico e regulação**. *Rev. Bras. de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 24-42.

criptográficos fortes⁵ responsáveis por cifrar de ponta-a-ponta⁶ as mensagens trocadas.

Menos debatidas, a meu ver, são narrativas sobre segurança mobilizadas pelos atores envolvidos para a legitimação de suas posições. Nas ocasiões dos bloqueios, a provedora da aplicação foi acusada diversas vezes de desafiar a soberania nacional e impedir as instituições policiais de desempenhar com sucesso suas funções. Ela estaria, portanto, ameaçando a segurança pública. Tal narrativa, propagada amplamente tanto por representantes das polícias quanto por membros do poder judiciário, é o objeto principal da análise aqui apresentada.

O presente trabalho busca explorar os fundamentos discursivos de tal narrativa para identificar sua base paradigmática e examiná-la à luz das contribuições de estudos históricos e sociológicos sobre as políticas de segurança pública no Brasil. Para esse fim, o método adotado foi a etnografia multissituada desenvolvida a partir da análise de documentos e da audiência no STF acerca aos bloqueios. A hipótese norteadora desta investigação foi a de que tal narrativa se alicerça no mesmo paradigma que fundamentou as políticas de segurança pública do período ditatorial da história brasileira.

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

2.1 Paradigmas de segurança no Brasil contemporâneo

Ao analisar a evolução das bases conceituais e valorativas das políticas de segurança na história brasileira recente a partir da noção kuhniana de paradigma, a cientista política Moema Freire⁷ distingue três paradigmas associados a contextos sócio-históricos distintos: 1) Segurança Nacional, ligado ao período ditatorial militar; 2) Segurança Pública, associado à promulgação da Constituição Federal de 1988; 3) Segurança Cidadã, perspectiva crescentemente difundida na América Latina a partir da segunda metade da década de 1990. O primeiro deles articula duas ideias essenciais: 1) realização da vontade nacional – concebido como interesse estatal – como finalidade da segurança e 2) a legitimação do emprego irrestrito da violência conforme fosse considerado necessário para realização desse interesse. Nessa perspectiva, a ideia de segurança aparecia diretamente atrelada à capacidade do Estado para suprimir antagonismos e ameaças (existentes ou potenciais) a seus objetivos.

Fundada num diálogo da Escola Superior de Guerra com a *National War College* dos Estados Unidos, A Doutrina de Segurança e Desenvolvimento correspondia às diretrizes conceituais desse pensamento⁸. Ela atribuía centralidade ao combate à ameaça comunista no contexto das metas securitivas. Além disso, instituiu-se o “inimigo interno, passando a ser potencialmente suspeito todo e qualquer cidadão que pudesse atentar contra a ‘vontade nacional’⁹. O artigo 89 da Constituição de 1967 incorporou tal pensamento ao caracterizar a segurança não como um direito do qual o povo é sujeito,

5 Um algoritmo criptográfico é considerado computacionalmente seguro ou forte se não puder ser quebrado em tempo razoável com os recursos disponíveis, sejam atuais ou num futuro próximo.

6 Criptografia de ponta-a-ponta visa garantir a segurança de um canal de comunicação através da encriptação seletiva dos dados nas camadas mais elevadas da rede, frequentemente na camada da aplicação, entre uma ponta e outra do canal.

7 FREIRE, Moema. D. Paradigmas de Segurança no Brasil: da Ditadura aos nossos dias. **Aurora**, São Paulo, v. 3, n. 1, p.49-58, dez. 2009.

8 OLIVEIRA, Eliézer R. **As forças armadas: política e ideologia no Brasil. (1964-1969)**. Petrópolis: Vozes, 1976.

9 Ver Freire (obra citada., p. 51)

mas como uma responsabilidade, uma espécie de dever da sociedade civil para com o Estado. Uma vez que os cidadãos são concebidos como ameaças potenciais à vontade nacional e tal paradigma entendia ser legítimo o uso de quaisquer meios necessários para neutralizar ameaças, os processos de supressão e violação de direitos em nome da segurança são banalizados.

Em meio aos processos de redemocratização no fim do século XX, emergiu um novo paradigma marcado por traços que incluem a descentralização federativa das políticas de segurança, a redefinição funcional das instituições policiais e militares e certo deslocamento conceitual em relação aos fins almejados e meios legítimos. Não obstante tais inovações, a ausência de reformas mais profundas nas arquiteturas institucionais das polícias, prisões e da justiça criminal resultaram num “forte hiato entre os princípios democráticos inaugurados com a Constituição de 1988 e as práticas institucionais das polícias, dos ministérios públicos e do Judiciário”¹⁰.

Finalmente, em meados de 1990 emergiu na América Latina um paradigma de segurança conhecido na literatura científica como “Segurança Cidadã”¹¹. Tal paradigma teve sua aplicação inicial na Colômbia, onde obteve grande êxito no controle e prevenção da violência. Essa perspectiva inovou ao propor uma abordagem multidisciplinar, multissetorial e marcada por ampla participação social nos processos de concepção e implementação das políticas de segurança. Além disso, o objetivo de tais políticas passa a ser concebido como sendo o gozo pleno da cidadania por parte da sociedade. Também merece destaque a concepção da criminalidade como um fenômeno múltiplo tanto em suas causas quanto em suas manifestações.

2.2 Narrativas sobre segurança nos bloqueios do whatsapp

Ao analisar os documentos públicos acerca dos bloqueios do *WhatsApp*, o tom moral da linguagem utilizada chama atenção. Em fevereiro de 2015, numa nota¹² assinada pelo juiz Luiz de Moura Correia referente à primeira ordem de bloqueio, a postura da *Whatsapp Inc* é caracterizada como “arrogante” e “atentando contra a Soberania deste Estado”. Similarmente, na terceira ordem¹³ o juiz Marcel Maia Montalvão critica o “desrespeito provocador” da empresa e a acusa de “zombar do Poder Judiciário brasileiro num achincalhe que se perpetua”.

Isto é, em ambos os documentos o conflito é retratado sendo como entre dois polos conceituais: “empresa-privacidade-interesse individual” X “Estado-segurança-interesse coletivo”. Tal narrativa foi alimentada por muitos¹⁴ dos expositores que se

10 LIMA, Renato S.; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. **Soc. estado.**, Brasília, v. 30, n. 1, p. 123-144, abr. 2015. ver p. 51.

11 Ver Freire (obra citada) e LEEDS, Elizabeth. A sociedade civil e a segurança cidadã no Brasil: um relacionamento frágil, mas em evolução. **Rev. Bras. de Segurança Pública**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 134-142, ago/set. 2013.

12 BRASIL. Central de Inquéritos da Comarca de Teresina. **Nota**. Juiz Luiz de Moura Correia. Teresina, 26 fev. 2015. Disponível em: <http://s2.glbimg.com/MdNVliNDOaF45o27HM8_tsG3wII=/s.glbimg.com/jo/g1/f/original/2015/02/26/nota_juiz_whatsapp_ok.jpg>. Acesso em: 09/08/2018.

13 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Processo nº 201655090143**. Decisão. Juiz Marcel Maia Montalvão. Lagarto, 26 abr. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11065213>> Acesso em 09/08/2018.

14 VIEIRA, Victor B. R. Audiência Pública sobre os bloqueios do WhatsApp - Uma breve análise. **Instituto de Referência em Internet e Sociedade**, [S. l.], 10 jul. 2017. Disponível em: <<http://irisbh.com.br/audiencia-publica-sobre-os-bloqueios-do-whatsapp-uma-breve-analise/>>. Acesso em 13/08/2018.

posicionaram favoravelmente aos bloqueios na audiência do STF. As implicações técnicas da introdução de um *backdoor* na criptografia do aplicativo e as implicações políticas da possibilidade de monitoramento de usuários comuns por parte das instituições policiais foram frequentemente secundarizadas ou ignoradas nessas falas.

Os expositores contrários aos bloqueios, por outro lado, enfatizavam a produção de insegurança que decorreria da introdução de um *backdoor* no aplicativo, uma vez que tal vulnerabilidade se tornaria um alvo extremamente visado por cibercriminosos. Também ressaltavam a importância social da privacidade como direito coletivo num mundo pós-Snowden e a relevância econômica da criptografia para a sociedade de modo geral.

Essas duas grandes narrativas veiculadas por grupos distintos de expositores estão alicerçadas em paradigmas fundamentalmente diferentes do que é segurança. A primeira buscava legitimar juridicamente e politicamente os bloqueios como meios válidos para a realização de uma espécie de vontade nacional. A criptografia é vista como um empecilho à segurança pública porque segurança pública é encarada como sinônimo implícito de realização do interesse estatal, da soberania brasileira e da vontade nacional. A violação ao direito à privacidade torna-se, portanto, banal no contexto do objetivo mais amplo de assegurar tal interesse.

A segunda narrativa, por outro lado, tem por subtexto uma concepção mais holística de segurança. Ela destaca a criticidade do conteúdo comunicado por meio do aplicativo: fotos íntimas, endereços, senhas, opiniões politicamente divergentes, as localizações de indivíduos e de seus filhos, etc. A privacidade figura, portanto, como condição para a segurança – e não como seu oposto. O próprio Estado é deslocado da posição de sujeito da segurança e passa a ser concebido como uma das ameaças potenciais a ela, sobretudo no momento em que produz espaços de exceção para legitimar a violação de direitos como o da privacidade.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O exame das duas narrativas de segurança aqui contrastadas à luz dos paradigmas de segurança apresentados possibilita a feitura de conexões entre tais discursos e as perspectivas que os fundamentam. Enquanto a narrativa dos defensores de um *backdoor* no WhatsApp pode ser associada ao paradigma de Segurança Nacional introduzido no período ditatorial, o discurso dos opositores aos bloqueios apresenta similaridades com o paradigma de Segurança Cidadã. A atenção aos cibercrimes como ameaça à segurança e a não relativização do direito à privacidade seriam alguns dos elementos que permitiriam a feitura dessas associações.

Essa análise evidencia dois aspectos relevantes, ainda que atualmente pouco discutidos em âmbito acadêmico, dos conflitos em torno do acesso público à criptografia forte. Em primeiro lugar, as particularidades histórico-sociológicas dos contextos nacionais nos quais tais conflitos ocorrem. As similaridades gritantes entre as guerras criptográficas contemporâneas em diferentes países têm encorajado comparações que dão razoavelmente pouca atenção ao papel de agenciamentos de enunciação. Embora essas análises ofereçam contribuições importantes, a literatura sobre o tema se beneficiaria de uma maior compreensão das especificidades contextuais.

Em segundo lugar, os modos como narrativas específicas sobre criptografia contribuem para a legitimação de discursos mais amplos acerca do que a segurança é e do que ela deve ser.

No caso presentemente analisado buscou-se trazer esses dois aspectos para o primeiro plano. Com base nessa pesquisa, propõe-se então a consideração de dois pontos: i) o discurso que legitima a violação da privacidade por meio da introdução de um *backdoor* eoa valores autoritários do paradigma de segurança instaurado no período ditatorial e ii) as bases e os riscos desse discurso podem ser melhor compreendidas quando são considerados os elementos desse período que sobrevivem após a redemocratização. Neste sentido, a defesa da democracia está diretamente associada à defesa de criptografia forte amplamente acessível e valorizada pela sociedade.

4. REFERÊNCIAS

ABREU, Jacqueline S.. Passado, presente e futuro da criptografia forte: desenvolvimento tecnológico e regulação. **Rev. Bras. de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, nº 3, 2017 p. 24-42.

BRASIL. Central de Inquéritos da Comarca de Teresina. **Nota**. Juiz Luiz de Moura Correia. Teresina, 26 fev. 2015. Disponível em: <http://s2.glbimg.com/MdNVliNDOaF45o27HM8tsG3wll=/s.glbimg.com/jo/g1/f/original/2015/02/26/nota_juiz_whatsapp_ok.jpg>. Acesso em: 09/08/ 2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. **Processo nº 201655090143**. Decisão. Juiz Marcel Maia Montalvão. Lagarto, 26 abr. 2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11065213>> Acesso em: 09/08/2018.

CARVALHO, Thaís B. **O bloqueio judicial do WhatsApp no território brasileiro no contexto do Estado Democrático de Direito**. 2017. 69 f. Monografia de graduação no curso de Direito - Universidade Federal de Lavras, Lavras, 2017.

FREIRE, Moema. D. Paradigmas de Segurança no Brasil: da Ditadura aos nossos dias. **Aurora**, São Paulo, v. 3, n. 1, p.49-58, dez. 2009.

KURTZ, Lahis P.; MENEZES, Victor. A. Entre o direito e a força na sociedade da informação: bloqueio judicial do WhatsApp e ADI nº 5.527. Em: Fabrício Bertini Pasquot Polido; Lucas Costa dos Anjos; Luiza Couto Chaves Brandão. (Org.). **Tecnologias e conectividade: direito e políticas na governança das redes**. 1ed. Belo Horizonte: 2018, v. 1, p. 15-30.

LEEDS, Elizabeth. A sociedade civil e a segurança cidadã no Brasil: um relacionamento frágil, mas em evolução. **Rev. Bras. de Segurança Pública**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 134-142, ago/set. 2013.

LIMA, Renato S.; SINHORETTO, Jacqueline; BUENO, Samira. A gestão da vida e da segurança pública no Brasil. **Soc. estado.**, Brasília, v. 30, n. 1, p. 123-144, abr. 2015.

OLIVEIRA, Eliézer R. **As forças armadas: política e ideologia no Brasil**. (1964-

1969). Petrópolis: Vozes, 1976.

VIEIRA, Victor B. R. Audiência Pública sobre os bloqueios do WhatsApp - Uma breve análise. **Instituto de Referência em Internet e Sociedade**, [S.l.], 10 jul. 2017. Disponível em: <http://irisbh.com.br/audiencia-publica-sobre-os-bloqueios-do-whatsapp-uma-breve-analise/>. Acesso em 13/08/2018.

MACHINE LEARNING APLICADO AO HACKING E À CIBERSEGURANÇA

Sofia Marshallowitz Apuzzo¹

1. INTRODUÇÃO

Machine Learning (aprendizado de máquina) é a buzzword da tecnologia, especialmente em cibersegurança. Seus algoritmos melhoram soluções de segurança, ajudando os analistas humanos na triagem de ameaças e o fechamento mais rápido de vulnerabilidades. Mas, também com o auxílio de ML, é possível realizar ataques maiores, mais complexos e mais precisos, conforme a alimentação de dados sobre vulnerabilidades.

Em breve, o conhecimento em inteligência artificial/machine learning e automação será essencial para todas as equipes de segurança da informação. Ataques com botnets inteligentes e escalonáveis, phishing e-mails mais convincentes, quebras de acesso e até mesmo envenenamento do aprendizado de outras máquinas já são realidade, além da encriptação de malware para que arquivos maliciosos não sejam detectados na rede. Para isso, os blue and red teams precisaram buscar ferramentas de análise de comportamento, que analisam e atuam mesmo sem saber o tipo de ameaça.

O aprendizado de máquina é útil na regressão (previsão), classificação, clusterização, recomendação e reforço. Essas atividades podem ser relacionadas com as categorias de InfoSec que, de acordo com o modelo PPDR da Gartner, as tarefas de segurança podem ser particionadas em cinco principais categorias: previsão, detecção de prevenção, resposta e monitoramento.

Essa união pode apresentar resultados nas camadas de tecnologia para análise e proteção de rede (análise de tráfego de rede e detecção de invasão), endpoint (anti-malware), aplicativo (WAF ou firewalls de banco de dados) ou o próprio usuário (UBAs, antifraude).

O objetivo do presente artigo é demonstrar as duas pontas do Machine Learning aplicado às questões de cibersegurança, primeiramente definindo o escopo de Inteligência Artificial, Machine Learning e então Deep Learning. Após, pretende-se entender estes conjuntos como arma para ataques hackers e como escudo e prevenção para times de defensores, e trazer as aplicações atuais de ML nesta esfera e trazer insights para o uso futuro.

¹ Estudante de Engenharia de Informação pela Universidade Federal do ABC e de Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Trabalha atualmente numa LegalTech. Foi aluna da Escola de Governança da Internet do CGI.br. Email: sofiamarshall3@gmail.com

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITOS

Entendendo

AI pode ser uma pilha de declarações if-then, ou um modelo estatístico complexo mapeando dados sensoriais brutos para categorias simbólicas. As declarações if-then são simplesmente regras explicitamente programadas por uma mão humana. Juntas, essas declarações if-then são às vezes chamadas de mecanismos de regras, sistemas especialistas, gráficos de conhecimento ou inteligência artificial simbólica.

Machine Learning

O Aprendizado de Máquina, de forma simplificada, trata-se da prática de usar algoritmos para analisar dados, aprender com eles e depois fazer uma determinação ou previsão sobre algo no mundo. Assim, substituindo rotinas de software codificadas manualmente com um conjunto específico de instruções para realizar uma tarefa específica, a máquina é “treinada” usando grandes quantidades de dados e algoritmos que lhe permitem aprender a executar a tarefa.

O aprendizado de máquina veio diretamente das mentes do início da IA, e as abordagens algorítmicas ao longo dos anos incluíram aprendizado da árvore de decisão, programação lógica indutiva, *clustering*, aprendizagem de reforço e redes bayesianas, entre outras.

Deep Learning

Deep Learning é um subconjunto do aprendizado de máquina. Geralmente, o termo é utilizado para referir-se a redes neurais artificiais profundas e, com certa frequência, a aprendizagens de reforço profundo.

2.2 Usos

Usos possíveis de Machine Learning para segurança

Machine Learning é utilizado rotineiramente na segurança cibernética para os seguintes propósitos:

Reconhecimento de padrões - Identificação de e-mails de phishing com base em informações de conteúdo ou remetente, identificação de malware etc.

Detecção de anomalias - detectar atividades, dados ou processos incomuns (por exemplo, detecção de fraudes para serviços bancários on-line ou jogos de azar).

Processamento de linguagem natural (NLP) - Converter texto não estruturado, como uma página da Web, em inteligência estruturada.

Análise Preditiva - Processamento de dados e identificação de padrões para fazer previsões e identificar outliers.

Usos possíveis de Machine Learning para hacking

É bastante irônico como os hackers se beneficiam com o Machine Learning. A tecnologia foi primeiro destinada a detectar e proteger empresas de tais ameaças. Os possíveis usos de Machine Learning para hacking são:

Criação de malware – Malwares (adware, rootkit, bug, spyware) são códigos longos e complexos, que demandam muito tempo de desenvolvimento, além do próprio tempo de injeção. Machine Learning pode ajudar na programação do malware ao notar os modelos com maiores de chance de sucesso.

E-mails de phishing - Graças ao Processamento de linguagem natural, reconhecimento de voz e conversão de texto em fala, é viável ensinar a máquina a gerar conteúdos mais convincentes para as vítimas.

Adversarial Machine Learning – Machine Learning grandes massas de conjuntos de dados e trabalha nelas. Mas e se os dados de entrada estiverem envenenados? O sistema ML ainda funcionará bem? Não vai. É possível os conjuntos de dados de entrada nos quais os sistemas ML trabalham para tornar o sistema corrompido.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A inteligência artificial não é uma bala de prata para a segurança cibernética, mas é de grande valia. A inteligência artificial (e então Machine Learning e afins) pode ser usado para detectar malware ou um invasor no sistema que ele controla, mas é difícil impedir que o malware seja distribuído pelos sistemas de uma empresa, por exemplo.

Ao invés de olhar para a IA como a solução de todos os males, precisamos manter o foco nos mesmos velhos problemas chatos que sempre tivemos: a falta de controle, a falta de monitoramento e a falta de compreensão das ameaças potenciais. Somente ao entender quem são seus usuários e quais dispositivos eles têm para quais finalidades e, em seguida, garantir que os sistemas usados realmente possam ser protegidos por inteligência artificial, será possível implantá-lo e treiná-lo, e, especialmente, compreender onde pode ser uma arma contra a segurança.

4. REFERÊNCIAS

Amodei D., C. Olah, J. Steinhardt, P. Christiano, J. Schulman, and D. Mane. **Concrete problems in AI safety**, arXiv preprint arXiv:1606.06565, 2016.

DRUCKER, H.; WU, D.; VAPNIK, V. N. Support vector machines for spam categorization. **IEEE Transactions on Neural Networks**, vol. 10, no. 5, pp. 1048–1054, 1999.

MURPHY, Kevin. P. **Machine Learning: A Probabilistic Perspective**. MIT Press, 2012.

SOMMER, R; PAXSON, V. Outside the closed world: On using machine learning for network

intrusion detection. In: IEEE SYMPOSIUM ON SECURITY AND PRIVACY, 31., 2010, Oakland.
Anais... [S. l.]: IEEE, 2010. 528 p. pp. 305–316.

DIREITO E CRIPTOGRAFIA: TENDÊNCIAS LEGISLATIVAS E DEBATE INTERNACIONAL

Carlos Augusto Liguori Filho¹

João Pedro Favaretto Salvador²

Guilherme Kenzo dos Santos³

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, no Brasil, juízes de primeira instância determinaram o bloqueio da aplicação Whatsapp em três diferentes ocasiões: em fevereiro de 2015, dezembro de 2015, abril de 2016, e julho de 2016, tendo o aplicativo sido de fato bloqueado nas últimas três ocasiões. Os casos culminaram em duas ações do controle concentrado de constitucionalidade levadas ao Supremo Tribunal Federal: a ADPF 403 e a ADI 5527, ambas questionando a legalidade deste tipo de sanção frente ao seu possível impacto em direitos constitucionais, como o direito à liberdade de comunicação⁴.

Os bloqueios foram impostos como medida sancionatória ao WhatsApp, uma vez que este não forneceu o conteúdo de determinadas comunicações de seus usuários a autoridades policiais no contexto de investigações criminais. Uma das razões para este não fornecimento relaciona-se ao mecanismo de criptografia forte (ponta-a-ponta) adotado pelo aplicativo, que impossibilita o acesso ao conteúdo das mensagens por qualquer um que não seja emissor ou receptor da comunicação. Estas questões motivaram o STF a conduzir uma audiência pública para debater, além das questões jurídicas relacionadas aos bloqueios, as questões técnicas relacionadas ao acesso a dados criptografados por autoridades de investigação. A partir disto, o debate sobre a relação entre direito e criptografia tomou forma em território nacional, espelhando o que vem sendo debatido intensamente no cenário internacional.

Apesar das idiossincrasias do caso brasileiros, diversos outros países enfrentam ou enfrentaram debates sobre o acesso, por parte de forças policiais, a dados criptografados. Alguns países, como os EUA (e.g. caso *FBI v. Apple*⁵) e a Índia (com projetos de lei que restringem o uso de criptografia forte⁶) contam, também, com casos judiciais e

1 Doutorando em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo. Mestre em Direito e Desenvolvimento pela FGV Direito SP. Coordenador de projetos e pesquisador do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP. Email: carlos.liguori@fgv.br

2 Bacharel em direito pela Universidade de São Paulo. Pesquisador do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP. Email: joao.salvador@fgv.br

3 Mestrando em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Universidade de São Paulo. Pesquisador do Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP. Email: guilherme.kenzo@fgv.br

4 Para uma análise mais detalhada, ver LIGUORI FILHO, Carlos Augusto. O Zap e a Toga: Mapeamento do debate sobre bloqueio de aplicativos e criptografia no STF. *Jota*, [S. l.], 02 jun. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/o-zap-e-a-toga-15062017>> Acesso em: 10/09/2018.

5 THIELMAN, Sam. Apple v the FBI: what's the beef, how did we get here and what's at stake?. *The Guardian*, [S. l.], 20 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2016/feb/20/apple-fbi-iphone-explainer-san-bernardino>> Acesso em: 10/09/2018.

6 Trata-se da descartada "Draft National Encryption Policy", que pode ser encontrada em: <<https://netzpolitik.org/wp-upload/draft-Encryption-Policyv1.pdf>>. Acesso em: 10/09/2018.

legislações que podem, eventualmente, influenciar o debate brasileiro. Neste contexto, o trabalho aqui apresentado se insere em uma pesquisa mais ampla que buscou investigar as diferentes abordagens regulatórias que versam sobre o tema “acesso governamental a dados criptografados”.

A pesquisa consistiu na realização de um mapeamento sistemático de regulações, casos judiciais e manifestações oficiais sobre o assunto em 40 países — esta etapa não teve o intuito de exaurir o conteúdo de cada um dos países, mas, antes, de criar um panorama geral da regulação da criptografia no globo. Os resultados preliminares de pesquisa revelaram uma grande diversidade de modelos de regulação e, em alguns casos, potenciais conflitos entre as obrigações de interceptação e entrega de dados por parte de empresas e a impossibilidade técnica de seu cumprimento pela existência de mecanismos de criptografia forte.

O trabalho aqui proposto trata das tendências legislativas globais sobre o tema. Partindo do estudo dos mais relevantes Projetos de Lei apresentados nos últimos 4 anos em países protagonistas na discussão, pretendemos identificar e relatar: (i) quais são e como são os principais modelos de regulação que estão sendo pautados no debate público mundial; (ii) quais as motivações declaradas dos países estudados para a proposição de legislação sobre o tema (e.g. avanço do terrorismo, dificuldade de investigação e pressão de autoridades, combate ao crime organizado, compartilhamento de pornografia infantil etc.); e (iii) como a sociedade civil e a comunidade técnico-científica têm reagido às propostas de regulação em seus respectivos países.

A obtenção e intersecção de tais informações permite a compreensão e crítica (do conteúdo e das motivações) das movimentações legislativas sobre o tema, viabilizando sua comparação com o cenário brasileiro. Conseqüentemente, poderemos contribuir para o debate local sobre o futuro da regulação da criptografia, ampliando o leque de opções de nossas autoridades reguladoras e sofisticando sua atuação.

2. MÉTODO E DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

O trabalho aqui proposto apresenta parte dos resultados da pesquisa “Criptografia e Direito: Uma Perspectiva Comparada”, conduzida pelo Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP (CEPI-FGV), cujo objetivo central foi o mapeamento e identificação de diferentes abordagens regulatórias e posicionamentos que versam sobre o tema “acesso governamental a dados criptografados” ao redor do mundo. Assim, a metodologia e o desenvolvimento desta pesquisa merecem destaque.

Para atingirmos os objetivos pretendidos, dividimos a pesquisa em quatro fases:

(i) definição da amostra de pesquisa por meio da seleção dos países a serem analisados e da delimitação de recorte temporal;

(ii) levantamento de fontes, ou seja, busca por materiais bibliográficos de diversos gêneros (normas, artigos científicos, relatórios, pronunciamentos oficiais, decisões judiciais, periódicos de notícia, etc) produzidos dentro do recorte temporal definido e que tratassem sobre o acesso governamental a dados criptografados nos países selecionados;

(iii) análise das fontes e elaboração de sínteses dos resultados na

forma de “pílulas descritivas”, documentos que contêm as principais informações sobre o debate em cada país estudado;

(iv) categorização de modelos de regulação de criptografia a partir da identificação de padrões dentre as experiências internacionais analisadas.

Para definir os países que seriam analisados ao longo da presente pesquisa, foi antes necessário estabelecermos o recorte para a busca dos materiais que seriam utilizados para a definição da amostra. Neste sentido, realizamos uma pesquisa exploratória, com extensão temporal estabelecida, inicialmente, no período que compreende janeiro de 2013 (ano das revelações de Snowden) até agosto de 2017. A extensão temporal foi então ampliada para o período **2010-2017**, de modo a abranger momentos anteriores aos casos com relativa folga. A partir da definição do marco temporal, verificamos o conteúdo de fontes já existentes sobre o tema e notícias divulgadas no período definido para fins de escolha dos países a serem estudados.

Dentre essas diversas fontes, destacou-se o relatório **Report on encryption, anonymity, and the human rights framework**⁷, de 2015, que compila contribuições de governos para consulta pública de iniciativa do Relator Especial para Liberdade de Informação e Expressão da ONU, David Kaye. O documento tratou especificamente de regulações nacionais acerca do uso de criptografia em comunicações e seu impacto nos direitos humanos. Ademais, o portal **Crypto Law Survey**⁸ do Prof. Bert Jaap-Koops e a pesquisa **“Government Access to Encrypted Communications”**⁹ conduzida pela Library of Congress foram fundamentais para a seleção da amostra inicial de pesquisa.

Com o estudo das fontes preliminares obtivemos um número bastante alto de países envolvidos de alguma forma no debate sobre regulação de criptografia. Diante do limite de recursos disponíveis para a realização da pesquisa (que durou 12 meses), optamos por nos limitar a estudar de forma mais aprofundada um limite de **40 países**, que foram escolhidos conforme critérios de **(a) representatividade geográfica** (de forma que a amostra escolhida fosse mais próxima de uma representação da diversidade de países e culturas ao redor do mundo) e de **(b) disponibilidade de informações em línguas dominadas pelos pesquisadores** (Português, Inglês, Francês, Alemão e Espanhol, incluindo fontes traduzidas, preferindo-se traduções oficiais). Por fim, como o nosso principal objetivo foi o mapeamento do debate recente sobre regulação da criptografia, **(c) estabelecemos como recorte temporal o período de 2010 a 2017**

Para cada um dos países selecionados, foi realizada uma pesquisa aprofundada nas fontes utilizadas para seleção, complementadas e atualizadas com artigos acadêmicos obtidos em repositórios, novas informações sobre leis, projetos de leis e decisões judiciais em portais oficiais de cada um dos países analisados, além de informações sobre casos relevantes divulgados em periódicos de notícias.

Os dados encontrados sobre cada país foram compilados em **pílulas descritivas**, documentos de 2 a 4 páginas cada, que buscam responder (i) se há regulação sobre criptografia em um determinado país; (ii) qual seria o escopo dessa regulação; (iii) a

7 KAYE, David. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. United Nations Human Rights Council, 29th Session, 2015.

8 JAAP-KOOPS, Bert. **Crypto Law Survey Version 27.0**, 2013. Disponível em: <<http://www.cryptolaw.org/>>. Acesso em: 10/09/2018.

9 LIBRARY OF CONGRESS. **Government Access to Encrypted Communications**. Relatório de Pesquisa - The Law Library of Congress, 2016.

quem essa regulação é direcionada; (iv) se há casos relevantes judicializados sobre o tema; (v) se há projetos de lei em andamento que tratam do tema e/ou se algum órgão governamental já se manifestou com relação a uma possível regulação.

O mapeamento dessas informações, que já foi finalizado, viabilizou uma visão comparativa entre as diversas abordagens regulatórias apresentadas pelos países estudados. Em decorrência disso, foi possível identificar padrões e categorias de abordagens regulatórias semelhantes que podem ser classificadas e consideradas tendências no debate internacional. Esses modelos regulatórios, além de outros resultados obtidos, serão apresentados de forma resumida a seguir.

3. RESULTADOS E CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentre os 40 países analisados, boa parte já possuía em seu ordenamento jurídico normas que, de uma maneira ou de outra, afetam o desenvolvimento, implementação ou utilização de mecanismos criptográficos para comunicação ou armazenamento de informações. Países que compõem quase a metade da amostra (18) estão debatendo projetos de lei ou sancionaram recentemente (dentro do período 2010-2018) leis com esta finalidade.

Dentre as leis já existentes, realizou-se um esforço de categorização de modelos regulatórios, de forma a tentar identificar padrões nas regulações nacionais. Neste sentido, chegou-se a 6 categorias distintas, descritas a seguir:

(i) **Criminalização ou proibição da criptografia** - alguns países, como o Irã, explicitamente criminalizam a implementação e utilização de criptografia em seus territórios¹⁰;

(ii) **Limitação do tamanho das chaves criptográficas** - outra forma restritiva de regulação da criptografia consiste no estabelecimento de tamanhos máximos de chaves criptográficas. Quanto menor é o tamanho da chave, mais vulnerável o sistema se torna a ataques de força de bruta. A Índia é um exemplo de país que adota este tipo de regulação, ainda que seja possível questionar a eficácia do modelo em seu território¹¹;

(iii) **Obrigações genéricas de assistência** - consiste na presença de uma obrigação, no ordenamento jurídico, que pode ser utilizada para solicitar que determinada pessoa (física ou jurídica) forneça informações criptografadas na forma legível ou auxilie neste processo de descriptação no contexto de investigações criminais. Encaixam-se na vertente de obrigações *genéricas* aquelas que são abrangentes ao estabelecer obrigações de auxílio às autoridades de investigação, de modo que podem ser entendidas como suficientes para obrigar o solicitado a providenciar essa assistência. Não há menção explícita a nenhum elemento relacionado a criptografia neste tipo de obrigação. México e Argentina, por exemplo, possuem normas desta modalidade;

(iv) **Obrigações específicas de assistência** - segue o mesmo raciocínio do modelo anterior, mas difere-se pelo fato de que a norma jurídica trata explicitamente da obrigação de assistência com relação a sistemas criptográficos e seus elementos.

10 NEWMAN, Lily Hay. The Unexpected Fallout of Iran's Telegram Ban. **Wired**, [S. l.], 19 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.wired.com/story/iran-telegram-ban/>>. Acesso em: 10/09/2018.

11 KERR, Orin. SCHNEIER, Bruce. **Encryption Workarounds**. In The Georgetown Law Journal, v. 106, 2018, p. 994.

Austrália e França possuem normas neste sentido¹²;

(v) **Necessidade de autorização governamental para criptografia** - países que solicitam a obtenção de uma licença ou de uma autorização do Governo para o desenvolvimento e/ou implementação e/ou utilização de sistemas criptográficos em seu território. Há países que solicitam o registro como mera formalidade, como Israel, e outros que solicitam a entrega de informações do sistema (como as próprias chaves criptográficas) para que a licença seja concedida; e

(vi) **Políticas de estímulo à utilização de criptografia** - por fim, há países que explicitamente optaram por não regular juridicamente a criptografia e, em paralelo, implementaram políticas de estímulo ao desenvolvimento de criptografia. A Holanda é o principal exemplo desta vertente¹³.

Diversos países posicionam-se e avançam no debate e, de acordo com as percepções abstraídas ao longo da condução da pesquisa, isto não aparenta cessar muito cedo.

4. REFERÊNCIAS

ABELSON, Harold et al. Keys Under Doormats: Mandating Insecurity by Requiring Government Access to All Data and Communications. In **Communications of the ACM**, v. 58, n. 10, p. 24-26, 2015.

ACHARYA, Bhairav. BANKSTON, Kevin. SCHULMAN, Ross. WILSON, Andi. **Deciphering the European Encryption Debate: France**. New America - Open Knowledge Institute, 2017

JAAP-KOOPS, Bert. **Crypto Law Survey Version 27.0**, 2013. Disponível em: <<http://www.cryptolaw.org/>> Acesso em: 10/09/2018.

KAYE, David. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression**. United Nations Human Rights Council, 29th Session, 2015.

KERR, Orin. SCHNEIER, Bruce. Encryption Workarounds. In **The Georgetown Law Journal**, v. 106, 2018.

LIBRARY OF CONGRESS. **Government Access to Encrypted Communications**. Relatório de Pesquisa - The Law Library of Congress, 2016.

LIGUORI FILHO, Carlos Augusto. O Zap e a Toga: Mapeamento do debate sobre bloqueio de aplicativos e criptografia no STF. **Jota**, [S. l], 02 jun. 2017. Disponível em: <<https://jota.info/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/o-zap-e-a-toga-15062017>> Acesso em: 10/09/2018.

12 ACHARYA, Bhairav. BANKSTON, Kevin. SCHULMAN, Ross. WILSON, Andi. **Deciphering the European Encryption Debate: France**. New America - Open Knowledge Institute, 2017

13 MOODY, Glyn. Dutch Government: Encryption good, backdoors bad. **Ars Technica**, [S. l], 06 jan. 2016. Disponível em: <<https://arstechnica.com/tech-policy/2016/01/dutch-government-encryption-good-backdoors-bad/>> Acesso em: 7/09/2018.

MOODY, Glyn. Dutch Government: Encryption good, backdoors bad. **Ars Technica**, [S. l], 06 jan. 2016. Disponível em: <<https://arstechnica.com/tech-policy/2016/01/dutch-government-encryption-good-backdoors-bad/>> Acesso em: 7/09/2018.

NEWMAN, Lily Hay. The Unexpected Fallout of Iran's Telegram Ban. **Wired**, [S. l], 19 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.wired.com/story/iran-telegram-ban/>>. Acesso em: 10/09/2018.

SWIRE, Peter; AHMAD, Kenesa. Encryption and Globalization. In **Columbia Science & Technology Law Review**, v. XIII, 2012.

THIELMAN, Sam. Apple v the FBI: what's the beef, how did we get here and what's at stake?. **The Guardian**, [S. l], 20 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/technology/2016/feb/20/apple-fbi-iphone-explainer-san-bernardino>> Acesso em: 10/09/2018.

GÊNERO, INCLUSÃO E TECNOLOGIA

Bruna Camilo¹ e Luiza Brandão²

O Grupo de trabalhos sobre Gênero e Inclusão representou mais uma oportunidade de discussão multidisciplinar oferecida pelo Seminário Governança das Redes. O diálogo estabelecido pelas pesquisadoras e pesquisadores envolveu temas das ciências políticas e sociais, antropologia e direito, permitindo verificar como as questões em torno da internet e no que ela se refere a gênero e inclusão demandam abordagens complexas.

Primeiramente, a pesquisa apresentada por Luize Bolzan Daniel, graduanda em direito pela UFSM e o Professor orientador Rafael Santos de Oliveira, analisa a Robô Beta, que demonstra as potencialidades da tecnologia para o engajamento feminino na política, campo em que o Brasil figura como um dos menos representativos do mundo. Os desafios de adesão e interatividade com um bot e sua efetividade no engajamento de mulheres representam o horizonte da pesquisa, que tem como laboratório o agitado cenário das eleições de 2018.

Também da UFSM, as pesquisadoras Bárbara Chiodini Axt Hoppe, mestranda em direito, e Gabriela Rousabi Pinto, graduanda em direito, além do Professor orientador Rafael Santos de Oliveira, procuraram apontar os desafios da acessibilidade de pessoas com deficiência nos sistemas de educação à distância do ensino superior. No centro da acessibilidade estariam tecnologias assistivas, as quais os autores se propõem analisar e verificar a efetividade.

O caráter etnográfico do trabalho de Flora Carvalho, estudante do curso de Antropologia da UFMG, reúne ações ciberfeministas que vão além da teoria e se materializam em aplicativos, campanhas e mobilizações mapeadas pela pesquisadora, que versam sobre as demandas feministas na Sociedade da Informação. Dessa forma, a pesquisa enriquece esta obra trazendo para o tema aportes antropológicos do fenômeno que a internet representa para a sociedade contemporânea e seu uso como ferramenta de alteridade e identidade.

Por fim, o trabalho de Guilherme Fonseca Damasceno, estudante de direito da UFMG, busca estudar as manifestações das relações de gênero e dissidências de gênero no espaço virtual, além de analisar como se dão as violências e agressões nesse âmbito, e no que elas são diferentes daquelas que ocorrem fora desses espaços. Também busca investigar como o ambiente da internet, ao receber as dinâmicas sociais de gênero,

1 Graduada em Ciências Do Estado na UFMG. Mestranda em Ciência Política pela UFMG. Membro do Centro de Estudos Republicanos Brasileiros- Cerbras/ UFMG.

2 Fundadora, Diretora e Pesquisadora do Instituto de Referência em Internet e Sociedade, é bacharel e mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Fundadora do Grupo de Estudos em Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNet) e da Clínica de Prática e Pesquisas em Direito de Internet e Inovação da UFMG (2016). Interessa-se pelas áreas de Direito Internacional Privado, Governança da Internet, Jurisdição e direitos fundamentais.

modifica a natureza delas e altera a percepção das pessoas sobre o assunto; e, além disso, conhecer as formas de militância de gênero que se desenvolvem nesses espaços. O pesquisador Guilherme Damasceno é corajoso em seu objetivo de diagnosticar questões relacionadas a gênero e variadas identidades manifestadas por meio da internet. Ainda assim, apresenta reflexões importantes sobre as oportunidades de inclusão, mas também os riscos, que a tecnologia representa para diferentes grupos.

Todos os trabalhos deixam claras as potencialidades da internet para as questões de gênero e novas formas de inclusão por essa tecnologia. O aprimoramento de cada uma das pesquisas significará, com certeza, oportunidades de reflexão sobre as interfaces entre internet e sociedade.

Boa leitura!

CIBERFEMINISMO E CIDADANIA: A ROBÔ BETA COMO MECANISMO DE AUMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA

Luize Bolzan Daniel¹

Rafael Santos de Oliveira²

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa trata das novas tecnologias e da webcidadania, ligadas ao ciberfeminismo, para então examinar o desempenho do recente fenômeno da robô Beta ao fim que se propõe. Para atingir os fins estipulados, o método de abordagem a ser utilizado é o hipotético-dedutivo, por meio da hipótese de que a utilização dessas tecnologias e o crescimento do ciberfeminismo pode gerar maior atuação política das mulheres.

Além disso, faz-se o emprego do método de procedimento monográfico, ao abarcar a análise do sistema da robô Beta como objeto da pesquisa, além das técnicas de pesquisa documental, bibliográfica e de observação direta. Ao término do estudo, almeja-se como resultado concluir se esse tipo de mecanismo é hábil para aumentar a participação das mulheres na política.

A escolha do tema justifica-se pela importância de uma maior parcela de mulheres dentro do meio político, eis que muitos direitos das mulheres são cerceados frequentemente por um Congresso predominantemente masculino, além de uma sociedade que acredita que estes são assuntos onde mulheres “não são bem-vindas”.

2. DESENVOLVIMENTO

Castells ressalta em sua obra que as transformações de valores na sociedade através de movimentos sociais manifestam-se na e pela Internet³, como é o caso das ações em prol das mulheres. Através de um ativismo nas redes que, no que se refere às mulheres, é denominado de ciberfeminismo, é possível, conforme Lévy, “utilizar o virtual

1 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Pesquisadora do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI). E-mail: luizebolzan@gmail.com

2 Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, na área de concentração em Relações Internacionais, com período de realização de Estágio de Doutorado (doutorado-sanduiche) com bolsa da CAPES na Università Degli Studi di Padova - Itália. Mestre em Integração Latino-Americana (Direito da Integração) pela Universidade Federal de Santa Maria e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Coordenador do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito e Internet (CEPEDI). E-mail: rafael.oliveira@ufsm.br

3 CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

para habitar ainda melhor o território, para tornar-se seu cidadão por inteiro”⁴, fazendo então com que as redes possam aprimorar a participação democrática em sociedade.

No contexto brasileiro, as mulheres ainda tem uma representação ínfima no âmbito do Poder Legislativo. Conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral, para cada sete vereadores homens, tem-se apenas uma vereadora mulher, bem como uma em cada oito candidatas não receberam nenhum voto nas eleições de 2016⁵. Ademais, a representação feminina é de apenas 11,5% das cadeiras no Congresso Nacional⁶. Isto, aliado a outros fatores, fez com que o país ocupasse a preocupante 154ª posição em ranking da União Interparlamentar avaliando a participação das mulheres em parlamentos de 193 países⁷.

O contexto que leva a esse resultado é multifatorial, mas é possível dizer que um dos elementos trazidos é a falta de engajamento feminino em assuntos da política como um todo, fruto de uma sociedade patriarcal que não ensinou e incentivou meninas e mulheres a se tornarem seres políticos⁸. Nesse sentido, o movimento feminista buscou conscientizar as mulheres acerca de seus direitos e as possíveis violações destes, o qual nos últimos tempos cresceu e aumentou seu papel de articulação através das redes sociais, surgindo, então, o ciberfeminismo.

Assim, através das tecnologias de comunicação, surgiram ferramentas de ação política destinadas às mulheres, como é o caso da robô Beta⁹, que utiliza-se do chatbot do Facebook/Messenger como um canal de mobilização capaz de gerar um maior engajamento feminino na política. O alcance de um mecanismo como este se intensifica pelo fato de 127 milhões de brasileiros usarem o Facebook mensalmente¹⁰, e, completando recentemente um ano de funcionamento, a página da Beta já possui aproximadamente 42.000 “curtidas”, o que significa que este número de usuários decidiu por acompanhar a ferramenta e receber suas notícias.

Conforme visualizado no sítio da robô feminista¹¹, o canal promete informar as mulheres através de alertas das pautas mais importantes atuais e viabilizar meios de participação ativa das usuárias. Já na sua página do Facebook, a primeira postagem que se enxerga é uma que narra que com a Beta a usuária pode i) estar atualizada sobre a luta feminista no Brasil; ii) receber alertas quando uma pauta esquentar no Congresso Nacional; iii) participar ativamente para impedir retrocessos e proteger os direitos das mulheres.

4 LÉVY, Pierre. **A Inteligência Coletiva**: por uma antropologia do ciberespaço. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Loyola, 1999. p. 196.

5 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas Eleitorais 2016 – Resultados**. 8/07/2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/eleicoes/eleicoes-antiores/estatisticas-eleitorais-2016/resultados>>. Acesso em: 5/09/2018.

6 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero**: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf>. Acesso em: 5/09/2018.

7 INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Women in politics**: 2017. 1/01/2017. Disponível em: <<https://www.ipu.org/resources/publications/infographics/2017-03/women-in-politics-2017>>. Acesso em: 5/09/2018.

8 ARAÚJO, C.; BORGES, D. O “gênero”, os “elegíveis” e os “não-elegíveis”: uma análise das candidaturas para a Câmara Federal em 2010. In: ALVES, J. E. D.; PINTO, C. R. J.; JORDÃO, F. (Org.). **Mulheres nas eleições 2010**. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Ciência Política - ABCP; Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/3337/mulheres_elei%C3%A7%C3%B5es_2010_alves.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5/09/2018.

9 BETA. Página do Facebook. 2018. Disponível em: <<https://www.facebook.com/beta.feminista>>. Acesso em: 5/09/2018.

10 FACEBOOK. **Estatísticas de Brasil**. jun. 2018. Disponível em: <<https://br.newsroom.fb.com/company-info/>>. Acesso em: 5/09/2018.

11 BETA. **Página inicial do sítio**. 2018. Disponível em: <<https://www.beta.org.br>>. Acesso em: 5/09/2018.

Através do uso da robô Beta por um período de dois meses (03/07/2018 a 03/09/2018) e da observação das funcionalidades presentes na ferramenta, notou-se que ao chamá-la através de uma mensagem, recebe-se um “menu” com oportunidades de ação disponíveis naquele momento. Dentre elas, esteve principalmente a de pressionar alguma pauta por meio do envio de e-mails, sendo que a Beta mostra o modelo que será enviado e é possível informar nome completo e e-mail.

A título de exemplo, através da Beta, houve o envio de quase 30 mil e-mails pressionando deputados a rejeitar o relatório da proposta denominada “Escola Sem Partido” (Projeto de Lei 7180/2014), que pretende proibir o uso dos termos “gênero” e “orientação sexual” nas escolas brasileiras, sendo a votação após cancelada, um verdadeiro ato de webcidadania através do ativismo digital. Ainda, às vésperas da audiência pública no Supremo Tribunal Federal acerca da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 442, que questiona os artigos do Código Penal que criminalizam o aborto, a Beta explicou por meio de vocabulário mais acessível o que é uma ADPF, o que ela pretendia, o andamento do processo e o aviso para acompanhamento da solenidade.

Entretanto, foi possível também observar que com o início do período eleitoral, as mensagens da Beta tiveram sua frequência diminuída, o que pode ser visto como uma falha da ferramenta, uma vez que seria este um dos momentos mais importantes para conscientizar os usuários da relevância de se aumentar a representação política de mulheres nestas eleições. Acredita-se, assim, que a página não tem a intenção de ser partidária, o que não impediria, contudo, que se incentivasse a atenção a campanhas femininas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto ao propósito de checar o funcionamento da ferramenta da robô Beta e o seu potencial como transformadora do contexto presente de baixa participação da mulher na política, é possível realizar algumas considerações parciais.

A Beta consegue atingir o seu fim de incentivar a participação das usuárias na política, através da informação das pautas do momento – com uma linguagem acessível – e pela disponibilização de meios de atuar em prol ou contra alguma causa, sendo portanto uma ferramenta de cidadania no espaço virtual.

Apenas “curtir” a página não implica automaticamente nessa participação, mas o envio de qualquer mensagem através do *chat* ativa a Beta e faz com que ela envie notificações a partir deste momento. Apesar disso, comparando o número de curtidas (40.000) com o de e-mails enviados em uma das atuações contra um Projeto de Lei (quase 30.000), é perceptível que o engajamento é consideravelmente alto.

Como um ponto baixo da ferramenta, notou-se a falta de postagens e mensagens com o início do período eleitoral que chamassem a atenção para candidaturas de mulheres e/ou propostas de governo que priorizem pautas relacionadas aos seus direitos. Ainda assim, até o momento surgiram fundamentos que aprovam a hipótese de que a Beta é um meio potencialmente hábil de aumentar a participação das mulheres na política.

4. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, C.; BORGES, D. O “gênero”, os “elegíveis” e os “não-elegíveis”: uma análise das candidaturas para a Câmara Federal em 2010. In: ALVES, J. E. D.; PINTO, C. R. J.; JORDÃO, F. (Org.). **Mulheres nas eleições 2010**. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Ciência Política - ABCP; Brasília, DF: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/3337/mulheres_elei%C3%A7%C3%B5es_2010_alves.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 5/09/2018.

BETA. **Página do Facebook**. 2018. Disponível em: <<https://www.facebook.com/beta.feminista>>. Acesso em: 5/09/2018.

BETA. **Página inicial do sítio**. 2018. Disponível em: <<https://www.beta.org.br>>. Acesso em: 5/09/2018.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

FACEBOOK. **Estatísticas de Brasil**. jun. 2018. Disponível em: <<https://br.newsroom.fb.com/company-info/>>. Acesso em: 5/09/2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf>. Acesso em: 5/09/2018.

INTER-PARLIAMENTARY UNION. **Women in politics**: 2017. 1 jan. 2017. Disponível em: <<https://www.ipu.org/resources/publications/infographics/2017-03/women-in-politics-2017>>. Acesso em: 5/09/2018.

LÉVY, Pierre. **A Inteligência Coletiva: por uma antropologia do ciberespaço**. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Loyola, 1999.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Estatísticas Eleitorais 2016 – Resultados**. 8/07/2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/eleicoes/eleicoes-anteriores/estatisticas-eleitorais-2016/resultados>>. Acesso em: 5/09/2018.

EDUCOMUNICAÇÃO COMO TECNOLOGIA ASSISTIVA: UMA ABORDAGEM DE MÉTODO MISTO SOBRE A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA NAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS

Bárbara Chiodini Axt Hoppe¹

Gabriela Rousani Pinto²

Rafael Santos de Oliveira³

1. INTRODUÇÃO⁴

A presente pesquisa trata sobre direitos humanos, inclusão digital e proteção de comunidades marginalizadas, propondo-se a investigar os obstáculos e as perspectivas da acessibilidade digital promovida pela educomunicação como tecnologia assistiva para a inclusão da pessoa com deficiência nas Universidades Federais brasileiras que subsidiam cursos de graduação em educação a distância.

Tal tema se destaca e se justifica pela importância temática e possibilidades para o desenvolvimento social, pois se observa a evolução marcada pelas desigualdades na história da educação brasileira, que mesmo visando a democratização escolar - retratada pela ampliação do número de vagas ao longo dos anos -, ainda não demonstra uma efetivação generalizada do direito à educação. Afirmação que se confirma pela confrontação de dados quantitativos retirados do Censo de 2010 do IBGE - onde têm-se a informação que existem 45,6 milhões de pessoas que declararam ter pelo menos uma das deficiências investigadas, correspondendo a 23,9% da população brasileira - e, do INEP - que traz o dado de que até o ano de 2008, apenas 0,5% dos alunos com necessidades educacionais especiais no Brasil tinham acesso à educação superior. Esta confrontação de dados simples corroboram os dados divulgados pelo MEC⁵, que evidenciou um crescimento do acesso no ensino superior público federal, onde em 2003 representava 27%, em 2016 passou a 32%, apenas 5% de aumento em treze anos, sendo

1 Pós-graduanda no Mestrado em Direito. Universidade Federal de Santa Maria-UFSM. E-mail: barbara.axt@hotmail.com.

2 Graduanda em Direito. Universidade Federal de Santa Maria-UFSM. E-mail: gabrielarousanip@gmail.com.

3 Doutor em Direito, Professor no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria-UFSM, e-mail: rafael.oliveira@ufsm.br

4 Este artigo compõe um bojo maior de pesquisas acerca da temática da Educomunicação como tecnologia assistiva junto ao grupo de pesquisa Centro de Estudos e Pesquisas em Direito & Internet do CNPq.

5 INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Sinopse Estatística de Educação Superior de 2016**. Brasília: Inep, 2017. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-sinopse-sinopse>>. Acesso em: 20/06/2018.

esta uma evidência clara da exclusão das pessoas com deficiência, o que torna necessário o aprofundamento teórico qualitativo para refletir sobre os dados quantitativos.

Ao que se trabalha com a clara identificação de que com a expansão da sociedade em rede, a partir da difusão da *internet* aos ambientes públicos e privados, criou-se uma relação direta entre o acesso às tecnologias de informação e comunicação e o exercício de direitos fundamentais, como o direito à educação, principalmente no âmbito do Ensino Superior, visto que as Universidades Federais passaram a utilizar páginas *online* para oferecer a educação a distância. Contudo, para que seja garantida uma educação inclusiva às pessoas com deficiência, é necessário que esses portais sejam adequados às suas necessidades, o que se dá a partir da acessibilidade digital mediada pela educomunicação como tecnologia assistiva nos cursos de educação a distância nas Universidades Federais brasileiras, ao menos esta é a hipótese desta pesquisa que, sendo confirmada, pode indicar caminhos à efetivação do direito à educação inclusiva.

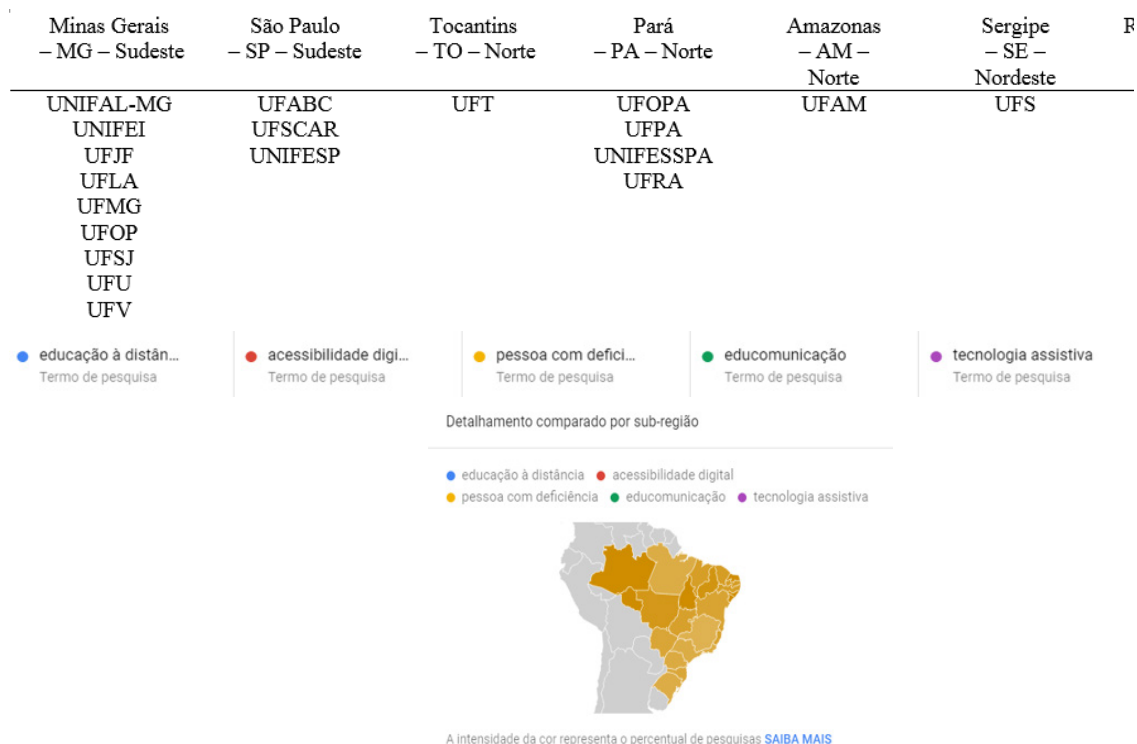
A fim de alcançar o objetivo desta pesquisa, utiliza-se uma pesquisa de método mistos (projeto sequencial explanatório, QUAN ---> qual =) pela abordagem hipotético-dedutiva, com procedimento exploratório e estudos de casos ranqueados por meio estatístico (foram elegidos sete estados e vinte e sete Universidades Federais com disponibilização de EaD, escolhidos pela representatividade dos termos “pessoa com deficiência”, “educação a distância”, “acessibilidade digital”, “educomunicação” e “tecnologia assistiva” no *Google Trends*), com vistas à discussão e testagem da hipótese acima. Ademais, adota-se as técnicas de pesquisa documental, bibliográfica e observação direta sistemática não participativa.

2. DISCUSSÃO: PREMISSAS DE ANÁLISE

2.1 Apresentação preliminar dos dados do Google Trends

Para a análise quantitativa desta pesquisa, se utiliza dados secundários levantados junto ao IBGE, INEP, MEC e ANDIFES, bem como dados obtidos pela ferramenta *Google Trends*⁶, datados de 23.08.2018, a fim de definir uma porcentagem de interesse para cada palavra pesquisada na *Web do Google*, delimitado-as aos cinco termos “pessoa com deficiência”, “educação a distância”, “acessibilidade digital”, “educomunicação” e “tecnologia assistiva”, bem como ao nível restrito aos estados da federação brasileira, de 2004 até o presente, levando-se em conta o marco legal adotado a partir da vigência do Decreto nº 5.622 de 19 de dezembro de 2005, art. 13, inciso II, que trouxe a previsão de que os projetos pedagógicos de cursos e programas na modalidade a distância deveriam prever atendimento apropriado a estudantes portadores de necessidades especiais, ao que se observou que há uma diminuição do interesse pela pesquisa dos termos “acessibilidade digital”, “educomunicação” e “tecnologia assistiva”, enfatizando-se a brusca queda de “educação a distância” e o claro aumento de “pessoa com deficiência”. Observe a imagem obtida:

6 Para saber mais sobre a ferramenta, visite <<https://newsinitiative.withgoogle.com/training/vlessons?tool=Google%20Trends&image=trends>>. Acesso em: 10/09/2018.



Identificou-se que o interesse no termo “pessoa com deficiência” é intenso no Brasil como um todo, dominando a representação final do gráfico que compara por sub-região todos os termos pesquisados, mais enfatizado de 2015 para o presente, podendo-se eleger cinco estados que lideram neste ponto de observação: (1º) Amazonas - Norte, (2º) Sergipe - Nordeste, (3º) Tocantins - Norte, (4º) Rio Grande do Norte - Nordeste e (5º) Rondônia - Norte.

Interesse que se explica pela conjugação dos dados quantitativos com relação a concentração de pessoas com deficiência nestas mesmas regiões, pois toda a Região Nordeste (onde estão os estados citados: Sergipe, Rio Grande do Norte) indica 26,64%⁷ destas, região que lidera o ranking brasileiro. Já toda a Região Norte (Amazonas, Tocantins e Rondônia) soma 23,06%. E, explica-se também a ênfase no interesse deste termo pela edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Estas são análises preliminares dentre outros achados deste levantamento que por estar a pesquisa ainda em andamento, sendo este um resumo expandido, deixa-se de desenvolver na totalidade.

⁷ Observa-se que 26,64% do Nordeste é a porcentagem das pessoas com deficiência da região (14.141.776), para a população estimada de (53.081.950), e, 23,06% do Norte (3.658.936 para 15.864.454), além do Sudeste (18.538.889 para 80.364.410), Centro-Oeste (3.165.772 para 14.058.094) e Sul (6.165.450 para 27.386.891). Total de 45.670.823 para 190.755.799, todos os dados conforme Censo de 2010 do IBGE.

2.2 Nomeação das Universidades Públicas Federais brasileiras para estudo de caso e composição dos resultados quantitativos

Assim, após delimitar-se que os cinco estados representativos em cada busca dos termos acima, obteve-se o seguinte ranking:

EDUCOMUNICAÇÃO	TECNOLOGIA ASSISTIVA	EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA	ACESSIBILIDADE DIGITAL	PESSOA COM DEFICIÊNCIA
Paraíba	Pará	Rio de Janeiro	Amazonas	Amazonas
Mato Grosso	Rio Grande do Sul	Paraná	Distrito Federal	Sergipe
São Paulo	Mato Grosso do Sul	Minas Gerais	Maranhão	Tocantins
Piauí	Minas Gerais	São Paulo	Sergipe	Rio Grande do Norte
Rio Grande do Sul	Santa Catarina	Tocantins	Tocantins	Rondônia
Bahia	Espírito Santo	Pará	Pará	Alagoas

* Grifados os estados que se repetem nas análises

Destes estados elegidos - os que se fizeram presentes em mais de uma categoria de observação -, identificou-se pelo filtro do sistema e-MEC⁸ vinte e sete Universidades Federais com disponibilização de curso em EaD, que ora se identifica como objetos de estudo de caso, fase que está ainda em elaboração, não se tendo a composição final dos dados quantitativos neste momento.

Minas Gerais - MG - Sudeste	São Paulo - SP - Sudeste	Tocantins - TO - Norte	Pará - PA - Norte	Amazonas - AM - Norte	Sergipe - SE - Nordeste	Rio Grande do Sul - RS - Sul
UNIFAL-MG	UFABC	UFT	UFOPA	UFAM	UFS	UFCSPA
UNIFEI	UFSCAR		UFPA			UNIPAMPA
UFJF	UNIFESP		UNIFESSPA			UFPEL
UFLA			UFRA			UFSM
UFMG						FURG
UFOP						UFRGS
UFSJ						
UFU						
UFV						
UFVJM						
UFTM						

* Dados do Ministério da Educação - Sistema e-MEC - Relatório da Consulta Avançada (Tabela filtrada do resultado da consulta por: Instituição de Ensino Superior + Universidade + Pública Federal + EaD + Ativa. Relatório Processado: 10/09/2018 - 22:49:30 Total de Registro(s): 58 de todo o Brasil).

A partir de verificação dos sites das referidas instituições, a partir do ASES⁹ - Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios do Governo Federal -, que é um software que faz pesquisas no código de uma página, expedindo relatórios indicativos dos erros de acessibilidade, com base nas diretrizes dispostas no eMAG 3.1¹⁰, concluiu-se que apenas um dos sites dessas universidades pode ser considerado muito acessível; treze são considerados acessíveis; dez são considerados pouco acessíveis; e três são considerados não acessíveis.

2.3 Detalhamento qualitativo: levantamento preliminar de argumentos explicativos

Para a testagem da hipótese de que a acessibilidade digital para pessoas com deficiência por meio da prática da educomunicação como tecnologia assistiva nos cursos

8 O sistema e-MEC traz as Instituições de Educação Superior e Cursos Cadastrados junto ao MEC. Veja mais em <<http://emec.mec.gov.br/emec/nova>>. Acesso em: 10/09/2018.

9 BRASIL. **Avaliador e Simulador de Acessibilidade em Sítios**. Disponível em: <http://asesweb.governoeletronico.gov.br/ases/>. Acesso em: 28 ago. 2018.

10 Pertinente à análise, a ferramenta ASES estipulou a seguinte legenda, a fim de classificar a acessibilidade dos sites: Muito Acessível (valor igual ou maior que 95%); Acessível (valor igual ou maior que 85% e menor que 95%); Pouco Acessível (valor igual ou maior que 70% e menor que 85%) e Não Acessível (valor menor que 70%).

de educação a distância nas Universidades Federais brasileiras pode efetivar o direito à educação inclusiva se parte de algumas premissas de análise qualitativa que aqui se passa a detalhar.

Com relação a teoria da educomunicação, trabalha-se com o entendimento de Ismar de Oliveira Soares, onde a esta é vista como meio de mediação e inter-relação entre as áreas da educação e da comunicação, aqui se definindo como um conjunto de ações para integrar às práticas educativas o estudo sistemático dos sistemas de comunicação, criando e fortalecendo ecossistemas comunicativos em espaços educativos, visando um novo espaço aberto ao diálogo crítico, criativo e democrático, para, enfim, melhorar o coeficiente expressivo e comunicativo das ações educativas. Resumidamente, a educomunicação é conceituada como práxis para a intervenção social, propiciando o empoderamento dos partícipes para a cidadania e a solidariedade.

Portanto, a educomunicação sendo uma práxis, ou seja, uma prática metodológica, aborda-se a possibilidade desta se tornar uma tecnologia assistiva, já que esta última conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015)¹¹ é uma ajuda técnica - recursos, metodologias, estratégias, práticas - que objetiva promover a autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social da pessoa com deficiência. Vale explicitar que para esta pesquisa se considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola e na sociedade, conceito que se retira dos Marcos Político-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva do nosso Ministério da Educação.

Já a acessibilidade digital, em suma, significa que qualquer pessoa, usando qualquer tipo de tecnologia de navegação (navegadores gráficos, textuais, especiais para cegos ou para sistemas de computação móvel) deve ser capaz de visitar e interagir com qualquer site, compreendendo inteiramente as informações nele apresentadas, da mesma forma que a interação sem qualquer tecnologia assistiva para navegação¹². Nesse sentido, a acessibilidade na web pressupõe que os sites e portais sejam projetados de modo que todas as pessoas possam perceber, entender, navegar e interagir de maneira efetiva com as páginas, portanto, principalmente com relação aos portais *online* do Poder Público, deve haver uma preocupação com que as interfaces dos sites sejam acessíveis a toda a população destinatária do serviço público.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Preliminarmente, vez que a pesquisa ainda não se encerrou, pontua-se que existem fortes indícios nas teorias apontadas no item 2.4 que favorecem a ideia de que a acessibilidade digital viabilizada pela prática da educomunicação como tecnologia assistiva, junto aos cursos de educação a distância, poderá efetivar o direito à educação inclusiva, devendo esta ser utilizada no cotidiano como uma tecnologia assistiva essencial para primar pela autonomia das pessoas com deficiência.

Ainda, acredita-se que esta pesquisa traçará um panorama mais claro sobre

11 BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Brasília: 6 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 10 set. 2018.

12 DIAS, Cláudia. **Usabilidade na web**: Criando portais mais acessíveis. 2. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2007, p. 111-112

o diagnóstico de que a acessibilidade digital ainda não atinge níveis satisfatórios nas universidades federais, apesar da tentativa de inclusão das pessoas com deficiência no ensino superior, afirmação que se faz baseando-se em outras pesquisas do Centro de Estudos e Pesquisas em Direito & Internet do CNPq acerca desta temática.

Por fim, levanta-se a seguinte questão: em sendo confirmada a hipótese desta pesquisa, vale refletir sobre a formação dos professores, pois a educomunicação como tecnologia assistiva metodológica não faz parte do currículo, ou seja, ao que parece, ainda se tem muito a caminhar.

4. REFERÊNCIAS

CRESWELL, Jonh W. **Pesquisa de métodos mistos**. 2 ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

DIAS, Cláudia. **Usabilidade na web**: Criando portais mais acessíveis. 2. ed. Rio de Janeiro: Alta Books, 2007.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**. Brasília: 6 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 10/09/2018.

BRASIL. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos Político-Legais da Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília: Secretaria de Educação Especial, 2010. 73 p. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=6726-marcos-politicos-legais&Itemid=30192>. Acesso em: 10/09/2018.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf> Acesso em: 10/09/2018.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Censo da educação superior**: 2008. Brasília: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, 2008.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Sinopse Estatística de Educação Superior de 2016**. Brasília: Inep, 2017. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-sinopse-sinopse>>. Acesso em: 20/06/2018.

SOARES, Ismar de Oliveira. O que é um educador? A formação e a comunicação dos professores. **Conferência**, São Paulo, 1998. Educommunication, São Paulo: Núcleo de Comunicação e Educação, 2004.

SOARES, Ismar de Oliveira. Mas, afinal, o que é educomunicação? **Núcleo de Educação e Comunicação**, São Paulo, 2004. Disponível em: <<https://www.usp.br/nce/wcp/arq/textos/27.pdf>>. Acesso em: 10/09/2018.

SOBRE VIOLÊNCIAS DE GÊNERO NA AGENDA CIBERFEMINISTA: UMA ANÁLISE ETNOGRÁFICA DE INVESTIGAÇÕES E DENÚNCIAS NA INTERNET DE CRIMES CONTRA MULHERES

Flora Villas Carvalho¹

1. INTRODUÇÃO²

Já há alguns anos a internet vem servindo - em diversos países, inclusive o Brasil - enquanto plataforma para que mulheres e coletivos feministas exponham e disseminem suas ideias, suas lutas, suas produções e, por outro lado, denunciem o machismo, a misoginia e as violências de gênero que ocorrem dentro e fora do ambiente virtual. Neste sentido páginas, grupos, sites e coletivos que se declaram enquanto ciberfeministas (ou que podem ser enquadrados dentro deste espectro) tem papel central tanto na concepção e publicização destas denúncias, quanto na formulação de plataformas, mecanismos e ferramentas para tornar tais denúncias possíveis e seguras às vítimas.

Como parte da garantia de tal segurança, entra em cena a questão do anonimato, um conceito/ferramenta polêmico e disputado, inclusive dentro do próprio ciberfeminismo. Isto, pois se por um lado mulheres são alvo perseguições e ameaças virtuais por meio de usuários anônimos, que por isso mesmo não podem ser penalizados, por outro lado é exatamente a garantia de anonimato, privacidade e proteção de dados pessoais que podem ser acionados para que mulheres propaguem suas ideias de resistência com menos riscos de serem perseguidas e, o mais importante, denunciem seus agressores em diferentes instâncias sem riscos de sofrerem retaliações e novas violências. Pensando nestas questões muitos dos coletivos ciberfeministas³ tem se esforçado em formular agendas coletivas que discutam feminismos e suas lutas, articulando-as com as discussões de vigilância na internet e segurança de dados.

Meus objetivos com esta pesquisa são, portanto: analisar como estas questões têm sido discutidas por estas militantes, coletivos e páginas e também por instâncias governamentais; mapear as possibilidades já existentes de denúncias online - anônimas ou não - de violências de gênero; discutir brevemente quais os ganhos e problemas que estas possibilidades oferecem.

1 Graduanda no curso de Antropologia pela UFMG. E-mail: floravillascf@gmail.com

2 Esta pesquisa foi desenvolvida no Programa Institucional de Iniciação Científica Voluntária (ICV) pela UFMG.

3 Tais como os coletivos declaradamente ciberfeministas (ou com grandes campanhas ciberfeministas) mapeados: **InternetLab** (<http://www.internetlab.org.br/pt/>); **MariaLab** (<https://marialab.org/>); **Intervozes** (intervozes.org.br/) com a campanha #conecte seus direitos; **Coding Rights** (<https://www.codingrights.org/>) com a campanha #Safermanas. Ou ainda os sites: **Autonomia Feminista Tecnologia** (<https://autonomiafeminista.org/>); **Ciberseguras** (<https://ciberseguras.org/dxg/>); **Site Oficina antivigilante** (<https://antivigilancia.org/pt/inicial-pt/>).

Para tal, desenvolvi o levantamento e análise, a partir de pesquisas sistemáticas (através do TOR⁴ e do Google) de: artigos e teses que tratam do histórico de construção do ciberfeminismo e suas frentes e lutas; de sites, páginas e grupos ciberfeministas e de discussão sobre vigilância da internet e suas discussões a respeito da problemática da denúncia e anonimato; das hashtags que serviram como campanhas de denúncias de assédio e violência nos últimos anos; dos mecanismos, campanhas e ferramentas de denúncia anônima – específicos ou não para violências de gênero – desenvolvidos e/ou apontados por estas plataformas analisadas.

2. DENÚNCIAS, RESISTÊNCIAS E ANONIMATOS EM TEMPOS DE FEMINISMOS CIBORGUIANOS

2.1 Um breve histórico e conceituação do ciberfeminismo

Ainda que não tenha utilizado este termo pela primeira vez, a precursora e maior influência teórica para a criação do ciberfeminismo foi a filósofa norte-americana Donna Haraway, em especial por seu artigo “Manifesto Ciborgue”⁵, no qual a autora defende que as fronteiras entre humano e máquina há muito já se tornaram elásticas, de forma que seríamos todos ciborgues – “híbridos de animal e máquina” – e que, portanto, as definições de corpo, de “mulher” e de feminismo – que nunca foram dadas, homogêneas ou naturais – precisam se reconfigurar frente a estas novas realidades. Ainda neste texto, diz sobre a necessidade de “utilizar as tecnologias de rede para a modificação da realidade político-social das mulheres”⁶. Inspiradas por esta perspectiva, outras pensadoras e artistas formularam o conceito de ciberfeminismo, como foi o caso do grupo australiano VNS Matrix e as autoras Sandy Stone e Sadie Plant que define o ciberfeminismo como “uma aliança desenvolvida entre as mulheres, a maquinaria e as novas tecnologias.”⁷

Das décadas de 80/90 para cá, as tecnologias de informação e comunicação (TIC) se transformaram drasticamente e se ampliaram em alcance e em simbiose nos corpos e vidas de pessoas em todo o mundo. Desta forma, o ciberfeminismo, acompanhando este movimento, se expande para outras áreas do globo, se reconfigura em seus meios e objetivos e se pluraliza em diferentes apropriações, correntes teóricas e ações políticas.

Tal como qualquer vertente feminista, o ciberfeminismo - como afirma Ana Flora Schlindwein⁸ - é por um lado uma (ou algumas) corrente teórica com referências e um escopo de questões e problemáticas envolvidas. Por outro lado, o ciberfeminismo foi e ainda é um conjunto de práticas (que podem inclusive transformá-lo em “ciberfeminismos” por sua diversidade), uma série de ações políticas e de disputas. Estes dois lados do

4 “Tor é um software livre e uma rede aberta que ajuda você a se defender contra a análise de tráfego, uma forma de vigilância de rede que ameaça a liberdade e privacidade pessoal, atividades e relações comerciais confidenciais e segurança do estado.” – texto retirado do site do TOR, disponível em <https://www.torproject.org/>

5 HARAWAY, Donna Jeanne. **A manifesto for cyborgs: Science, technology, and socialist feminism in the 1980s**. San Francisco, CA: Center for Social Research and Education, 1985

6 Ver HARAWAY, Donna Jeanne (Obra citada). P. 47

7 LEMOS, M. G. **Ciberfeminismo: novos discursos do feminino em redes eletrônicas**. 2009. 129 páginas. Dissertação de Mestrado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. P.60

8 SCHLINDWEIN, Ana Flora et al. **Dos periódicos oitocentistas ao ciberfeminismo: a circulação das reivindicações feministas no Brasil**. 2012. 140 páginas. Dissertação de Mestrado - Universidade Estadual de Campinas. P.76

ciberfeminismo não são desconectados entre si e dialogam, ainda que a partir de lógicas e públicos por vezes distintos, ambos na intersecção entre ciberativismo e feminismo.

No Brasil, os ciberfeminismos tem chegado em peso a partir da última década e tiveram seu início a partir da criação de blogs feministas como, por exemplo, o “Escreva Lola Escreva”⁹. Com os anos houve uma expansão dessas páginas com conteúdos feministas – por exemplo o Blogueiras Feministas, o Blogueiras Negras e o Think Olga¹⁰ – e se diversificam também as formas de apropriação do ciberfeminismo, não apenas utilizando a internet para disseminar textos e conteúdos feministas, mas também enquanto ferramenta política de denúncia do machismo e de mobilização de atos e campanhas a favor de causas feministas. É o caso da utilização de: hashtags e campanhas virtuais; grupos exclusivos de mulheres para compartilhamento de experiências e apoio; e ainda campanhas e mobilizações contra figuras e movimentos políticos que atentam contra nossos corpos, vidas e seguranças.

“Segundo pesquisa IBOPE (2015), mulheres contabilizam a maioria dos acessos no país (53% contra 47% de homens, num universo de mais de 74 milhões de usuárias e usuários).”¹¹. Ainda assim, tal como apontam importante autoras, como Judy Wajcman¹², a internet (e a tecnologia no geral) é pautada por uma estrutura patriarcal e masculinista que precisa ser transformada, pois: foi criada com objetivos de dominação e espionagem militares; é predominantemente ocupada no planejamento, desenho, realização e distribuição por grupos de homens (graças ao sexismo dominante da área); é marcada ainda pela ausência e silenciamento de mulheres nas instâncias reguladoras e nas “contra-instâncias” progressistas; e serve muitas vezes hoje ainda para expor mulheres, para fazê-las vítimas de discursos de ódio. Tal como em muitos espaços, somos maioria quantitativa, mas ainda somos minoria política. Mas exatamente por isso, tal como em outros contextos, na internet as mulheres detêm um poder de resistência e de transformação que pode ser observado a partir de: dezenas de coletivos feministas ocupando a internet, instrumentalização desta para dar visibilidade a problemas gerados pelo machismo; desenvolvimento de mecanismos virtuais de denúncia e mapeamento de assédios; e ainda a inserção arduamente conquistada e crescente de mulheres programadoras. Estas são apenas algumas das expressões pelas quais as mulheres e os feminismos vem se apoderando da internet e instrumentalizando-a de forma potente. Esta contradição entre risco e resistência que a internet oferece para mulheres é um apontado por autoras como Graciela Natansohn¹³ e Josemira Reis¹⁴.

2.2 As hashtags contra o assédio e as violências de gênero e a exposição de mulheres

Nos últimos anos, em especial desde 2015, a internet tem sido tomada por uma série de campanhas virtuais através de Hashtags que tem como objetivo denunciar violências de gênero e seus agressores, de forma a visibilizar as formas perversas pelas

9 escrevalolaescreva.blogspot.com/

10 <https://blogueirasfeministas.com/>; <http://blogueirasnegras.org/>; e <https://thinkolga.com/> respectivamente.

11 REIS, Josemira Silva. **Feminismo Por Hashtags: As Potencialidades e Riscos Tecidos Pela Rede**. 2017. P.2

12 WAJCMAN, Judy. **Feminism Confronts Technology**. Pennsylvania: State University Press, 1991. P.4

13 NATANSOHN, Graciela. Por uma agenda feminista para internet. In: PELÚCIO, Larissa; PAIT, Heloísa; SABATINE, Thiago. (Org.). **No Emaranhado da Rede** - gênero, sexualidade e mídia, desafios teóricos e metodológicos do presente. 1ed. São Paulo: Annablume 2015. P.3

14 Ver REIS, Josemira Silva (Obra citada). P.3

quais o machismo e a misoginia operam em nossa sociedade e mobilizar formas de resistência a ele. Algumas das mais famosas e amplamente utilizadas e pesquisadas, como mostra a pesquisa “Feminismo por hashtag: As potencialidades e riscos tecidos pela rede”¹⁵ foram as: #MeuPrimeirossedio, #MeuAmigoSecreto, e #ChegadeFiufiu. O impacto dessas hashtags foi tão grande que chegou-se a denominar este movimento de “Primavera Feminista” e as denúncias do Disque-Denúncia aumentaram 40% no ano de 2015.

No entanto, ainda que os ganhos e a importância dessas campanhas tenham sido inegáveis, por outro lado elas apresentam alguns problemas. O maior deles é que as denunciantes utilizavam de seus próprios perfis, no Twitter e no Facebook, para apontar as violências que tinham sofrido. Com medo de retaliações, elas escondiam, portanto, o nome de seus agressores e, desta forma, operou-se uma lógica de anonimato inversa na qual as vítimas estavam expostas e os agressores acobertados. Apesar disso, muitos homens se reconheceram nas postagens e várias mulheres foram perseguidas ou sofreram sérias retaliações por conta de suas denúncias. Portanto, é preciso que encontremos, urgentemente, formas de denunciar na internet e publicizar violências que sejam mais seguras para as vítimas e para as mulheres como um todo.

2.3 O anonimato como perigo e como ferramenta de resistência

O debate em torno do anonimato é extremamente delicado, principalmente quando lidamos com casos de violências virtuais contra mulheres, trolls e ameaças dos mais variados tipos. Isto, pois se por um lado abrimos as portas para todo um novo tipo de violência de gênero que teoricamente se faz através do “anonimato” online dos agressores, por outro lado as saídas pela criminalização e aumento na vigilância pelo Estado¹⁶ ou pela “carta branca” para a mediação das plataformas como Facebook e Twitter também são muito complicadas. Isto, pois nenhuma destas instituições tem condições de determinar/ investigar (e dar este tipo de acesso e poder não deve ser nossos objetivos) que tipo de conteúdo fica ou sai da internet e isso abriria portas para perigosas práticas de censura que poderiam, inclusive, ser usadas contra nós na iminência de estados conservadores como temos experienciado. Além disso, um afrouxamento ainda maior na proteção de dados pelas plataformas abre brechas para que cada vez mais nossos dados sejam vendidos como mercadorias para empresas e administrados cada vez mais longe de nosso controle, desrespeitando leis e acordos, como a GDPR, arduamente conquistados. Tais saídas geram também outras formas de violência, violências inclusive contra as próprias feministas.

Além disso o anonimato é o que garante muitas vezes a segurança das próprias mulheres, que podem então ter seus dados protegidos não só para denunciar, mas para também disseminação seu feminismo sem sofrerem com as ameaças e perseguições em seus perfis pessoais. Além disso, ainda há o importante fato de que nós mulheres, somos ensinadas a sentir culpa e vergonha ao sermos assediadas e violentadas, o que faz com que denúncias que não sejam anônimas se tornem ainda mais raras e difíceis e

15 Ver REIS, Joserima Silva (Obra citada). S/p

16 É o caso por exemplo de várias propostas de PL dentro da Comissão Parlamentar de Inquérito de Crimes Cibernéticos (CPICIBER) realizada em 2015 e 2016.

que o anonimato se torne ainda mais necessário em casos de assédio e abuso.

Questionadas a respeito desta questão do anonimato, autoras como Charô Nunes do Blogueiras Negras e a jornalista Ana Freitas do Nexo Jornal contam como, por um lado, sofreram diversas formas de perseguições e ataques virtuais a partir de perfis anônimos, mas defendem veementemente que a origem destes nunca foi o anonimato, mas sim as estruturas e lógicas machistas que operam off line para o mundo da internet. Portanto, enquanto estas não estiverem sendo seriamente combatidas não é possível impedi-las de acontecer virtualmente criminalizando ou perseguindo o anonimato.

“Entender a privacidade como causa do discurso de ódio nada mais é que um estratagema para justificar uma censura que não tem como objetivo acabar de fato com as narrativas contra as mulheres negras e outras minorias. Tem mais relação com coibir os direitos à comunicação e ao direito à privacidade. Nesse caso os maiores penalizados seriam aqueles que estão em luta, não seus algozes que se fiam muito mais na impunidade usufruída por quem difunde opiniões de ódio do que na privacidade”¹⁷

2.4 Algumas possibilidades de denunciar

Uma vez, portanto, ressaltada a importância da existência de mecanismos de denúncia online, seguem algumas das ferramentas que mapeei até então na pesquisa:

- Mecanismos de denúncia online “anônima” que estão diretamente conectados com a polícia (para denúncias formais): WebDenuncia¹⁸
- Mecanismos de denúncia online de assédios e violências de gênero (alguns deles não são especificamente para isto, mas tem esta abertura): 1) Site/campanha Chega de Fiu-fiu: recebimento de denúncias anônimas de assédio e mapeamento delas em todo o Brasil (o site diz que o IP não será revelado, mas elas têm acesso a ele, o que é perigoso em caso de hackeamento da plataforma); 2) Vedetas #ataques: recebimento de crimes cibernéticos contra mulheres e investigação destes crimes; 3) Site Brasil Leaks – Comunicação direta com a imprensa através de denúncias, o site recomenda o uso do TOR para que seja de fato anônimo; 4) Coletivo Alzira dos Reis (UFMG): criou um formulário do Google (o que também é perigoso para casos de hackeamento da plataforma) de denúncia anônima de relatos de violência de gênero no campus que recebem e postam pela página; 5) Aplicativo “assédio zero” – mapeamento de assédio nas cidades; 6) Aplicativo “sai pra lá” – também de mapeamento de assédio nas cidades¹⁹
- Ferramentas para aumentar o anonimato das denúncias:

1) Image-ExifTool: para remover metadados da imagem que não a conectem com o dispositivo da denunciante;

2) MAT: para remover metadados de arquivos;

3) Tails: sistema operacional *live* para preservar sua privacidade e anonimato

17 Fala de Charô Nunes, retirada da entrevista presente no link: CODING RIGHTS. Internet e a voz das mulheres negras. **Oficina Antivigilância**, [S. l.] 10 set. 2016. Disponível em: <<https://antivigilancia.org/pt/2016/09/entrevista-charo-nunes/>> Acesso em: 01/09/2018. S/p

18 Disponível em: <<http://webdenuncia.org.br/>>. Acesso em: 12/10/2018.

19 1) chegadefiu.com.br/ 2) <https://vedetas.org/#ataques> 3) <https://brasilileaks.org/> 4) Google forms: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLSe7gOgPffKQ2yFX-6iGtuddxa-al-V0Iq5F_0KLSEpRdgSdQ/viewform.

na utilização da internet e exclusão dos rastros deixados nos computadores;

4) Navegador Tor.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir de todos estes dados e reflexões me encontro em uma situação contraditória de frustração e de esperança. Frustração, pois, ainda que tenha tido contato com uma série de ferramentas e mecanismos de denúncias, nenhum deles agrega de fato os dois polos de discussão que me propus a procurar e analisar: o de expor e receber relatos especificamente de violências de gênero e, ao mesmo tempo, garantir um real anonimato das denunciantes. Por outro lado, me encontro também esperançosa, pois venho me deparando, ao longo desta pesquisa, com uma imensidão de coletivos, grupos e militantes dispostas a discutir esta confluência de agendas e a desenvolver coletivamente tais ferramentas e de tornar a internet um lugar mais seguro para mulheres e politicamente mais engajado com seus direitos e lutas.

4. REFERÊNCIAS

BARRET, Gem. **Assédio online: táticas e ferramentas para se defender**. Oficina Antivigilância, [S. l.], 10 set. 2016. Disponível em: <<https://antivigilancia.org/pt/2016/09/defesa-assedio-online/>> Acesso em: 01/09/2018

CODING RIGHTS. Internet e a voz das mulheres negras. **Oficina Antivigilância**, [S. l.], 10 set. 2016. Disponível em: <<https://antivigilancia.org/pt/2016/09/entrevista-charo-nunes/>> Acesso em: 01/09/2018. S/p

FREITAS, Ana. Não há democracia sem garantia de anonimato na internet. **Oficina Antivigilância**, [S. l.], 10 set. 2016. Disponível em: <<https://antivigilancia.org/pt/2016/09/nao-ha-democracia-sem-anonimato/>> Acesso em: 01/09/2018

HARAWAY, Donna Jeanne. **A manifesto for cyborgs**: Science, technology, and socialist feminism in the 1980s. San Francisco, CA: Center for Social Research and Education, 1985.

LEMOS, M. G. **Ciberfeminismo**: novos discursos do feminino em redes eletrônicas. 2009. 129 páginas. Dissertação de Mestrado - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

MALAQUIAS, Thaysa. O que é o Ciberfeminismo? Da origem por Donna Haraway às práticas atuais. **Não me Kahlo**, [S. l.], 2016. Disponível em: <www.naomekahlo.com/single-post/2016/08/01/O-que-é-o-Ciberfeminismo-Da-origem-por-Donna-Haraway-às-práticas-atuais>. Acesso em: 05/09/2018

NATANSOHN, Graciela. Por uma agenda feminista para internet. In: PELÚCIO, Larissa; PAIT, Heloísa; SABATINE, Thiago.(Org.). **No Emaranhado da Rede** - gênero, sexualidade e mídia, desafios teóricos e metodológicos do presente. 1ed. São Paulo: Annablume 2015.

REIS, Josemira Silva. **Feminismo Por Hashtags**: As Potencialidades e Riscos Tecidos Pela Rede. 2017.

SCHLINDWEIN, Ana Flora et al. **Dos periódicos oitocentistas ao ciberfeminismo**: a circulação das reivindicações feministas no Brasil. 2012. 140 páginas. Dissertação de Mestrado – Universidade Estadual de Campinas.

WAJCMAN, Judy. **Feminism Confronts Technology**. Pennsylvania: State University Press, 1991.

A INTERNET E AS QUESTÕES DE GÊNERO E DE DISSIDÊNCIAS DE GÊNERO: UM ESTUDO SOBRE RELAÇÕES E INFLUÊNCIAS

Guilherme Fonseca Damasceno¹

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, aproximadamente na última década, foi observado um aumento exponencial da relevância das “novas tecnologias” na sociedade brasileira – revolucionando as dinâmicas da informação, da educação, e da socialização das pessoas – e, ao mesmo tempo, um crescente destaque foi sendo dado às discussões acerca das questões de gênero e de dissidências de gênero – colocando os movimentos sociais feministas e LGBTQ+ (Lésbicas, Gays, Transexuais, Transgêneros e Pessoas Queer) no centro de várias discussões no país. É evidente que existem relações entre esses dois fenômenos, e por isso faz-se necessária uma investigação que evidencie quais são essas relações, tanto no sentido de explicar como as relações de poder ligadas ao gênero (e às dissidências de gênero) sobrevivem na internet, quanto no sentido de elencar as possibilidades de usos da internet e da cibercultura pelos movimentos sociais em prol dos direitos das mulheres e das pessoas LGBTQ+.

Assim, a proposta deste artigo consiste em buscar compreender, tão profundamente quanto possível, as manifestações das relações de gênero e dissidências de gênero no espaço virtual; analisar como se dão as violências e agressões nesse âmbito, e no que elas são diferentes daquelas que ocorrem fora desses espaços; investigar como o ambiente da internet, ao receber as dinâmicas sociais de gênero, modifica a natureza delas e altera a percepção das pessoas sobre o assunto; e, além disso, conhecer as formas de militância de gênero que se desenvolvem nesses espaços. Serão abordadas, através de comparação com dados empíricos - aplicação de questionários aos públicos feminino e LGBTQ+, e também entrevistas com produtores de conteúdo virtual sobre gênero - questões como: a frequência de agressões relacionadas ao gênero, buscando entender se são mais ou menos frequentes na internet que fora dela; as oportunidades e ameaças oferecidas à militância pela internet, visto que existe uma crença de que a internet possui papel central nas conquistas recentes dos movimentos feminista e LGBTQ+; de um modo geral, serão buscadas conclusões acerca das influências dialéticas estabelecidas entre o sistema de gênero e a cibercultura.

¹ Estudante de graduação em Direito na Faculdade de Direito e Ciências do Estado da Universidade Federal de Minas Gerais.
E-mail: guilhermedamasceno30@gmail.com

2. DISCUSSÃO

2.1 Referencial teórico: definições e conceitos

Os dois assuntos principais abordados neste artigo – cibercultura e sistema de gênero – são campos em que pode haver divergências em relação a alguns conceitos básicos. Por isso, é necessário, antes de desenvolver o panorama geral da análise a que o trabalho se prestará, explicitar algumas definições e conceituações importantes.

No trabalho de Pierre Lévy encontram-se dois conceitos fundamentais para este estudo: cibercultura e ciberespaço.

O termo [ciberespaço] especifica não apenas a infraestrutura material da comunicação digital, mas também o universo oceânico de informação que ela abriga, assim como os seres humanos que navegam e alimentam esse universo. Quanto ao neologismo ‘cibercultura’, especifica aqui o conjunto de técnicas (materiais e intelectuais), de práticas, de atitudes, de modos de pensamento e de valores que se desenvolvem juntamente com o crescimento do ciberespaço.²

Lévy acredita que a cibercultura expressa o surgimento de uma nova universalidade, “não totalizável”, ou seja, que não pode ter deduzido o seu significado universal. Trata-se de uma espécie de dilúvio de dados que torna o ciberespaço um espaço fértil para ressignificações socioculturais baseadas por completo em relações de diálogo. Segundo o autor, a interconexão de mensagens, vinculadas com as comunidades virtuais em criação são questões fundamentais desse espaço e permitem que se crie sentidos e significados variados, em renovação permanente.³ Essa percepção será importante, justamente, para as reflexões a que este artigo se propõe, de investigar as ressignificações de determinadas relações sociais – as de gênero – no ciberespaço.

Vistos esses dois conceitos fundamentais para a questão das mudanças trazidas pela era da informatização, precisamos ainda estabelecer o conceito de gênero a ser utilizado. Segundo Judith Butler⁴, o gênero é um conjunto de atos, gestos e atuações que são performativos, ou seja, são executados tendo uma finalidade – a de se produzir o efeito de “ser homem” ou “ser mulher”. Esse efeito funciona socialmente tanto para os outros quanto para o próprio sujeito que performa esses atos; ou seja, produz-se uma “naturalidade aparente” que sustenta o gênero enquanto um “ser”. A questão é que esse “ser” não existe internamente aos sujeitos, mas são construções sociais constantemente produzidas e reproduzidas para sustentar um sistema signifiante, que por sua vez visa manter uma estrutura social de opressão. Butler afirma, ainda, que é necessária para esse sistema a noção de um gênero unívoco, o que explica a marginalização ou repressão às práticas que geram “configurações culturais de confusão do gênero”, como a homossexualidade, a bissexualidade ou a transexualidade; essas práticas proibidas atuam como formas de intervenção ou deslocamento do binário masculino/feminino.⁵ Ela se baseia, para relacionar a questão da orientação sexual com o gênero como um todo nas ideias de uma outra autora, Gayle Rubin:

o gênero é não somente uma identificação com um sexo; ele também implica que o desejo sexual seja

2 LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1ª edição. São Paulo: Editora 34, 1999, p.17.

3 LÉVY, 1999, p. 111.

4 BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 194.

5 BUTLER, 2003, p. 57.

dirigido para o sexo oposto. A divisão sexual do trabalho está implícita em ambos os aspectos do gênero – ela os cria masculino e feminino, e os cria heterossexuais.⁶

Com base na percepção dessa relação, será utilizada, no artigo, uma concepção de “dissidências de gênero” que envolva tanto as questões de pessoas cuja identidade de gênero diverge do gênero atribuído a elas, como das pessoas cujo desejo sexual foge ao modelo heterossexual. Ou seja, os dissidentes de gênero, aqui, seriam todos os integrantes da comunidade LGBTQ+ como hoje a conhecemos, e por “questões relacionadas ao gênero” deve ser entendido esse âmbito mais amplo.

Tendo estabelecido todos esses conceitos e alguns outros que talvez sejam acrescentados durante o processo de produção do artigo, partirei para a análise de fato a que o trabalho se proporá.

2.2 Abordagem metodológica

Para obter dados concretos como base da análise, serão necessários alguns esforços de pesquisa, pois existem poucos dados disponíveis a esse respeito. Essa pesquisa envolverá aplicação de questionários aos públicos feminino e LGBTQ+; esses questionários buscarão avaliar a percepção dessas pessoas fazendo perguntas acerca de três eixos, basicamente: a) como se dão as ocorrências concretas de violência por questões de gênero no ciberespaço; b) como se reproduzem nesse mesmo espaço as estruturas culturais dos papéis de gênero; c) como as pessoas analisam a possibilidade de que a internet e a cibercultura afetem de alguma forma as relações de gênero.

Além disso, produtores de conteúdo virtual (vídeos na plataforma do YouTube, blogs, entre outros) acerca de questões de gênero serão procurados para responderem entrevistas que tentem abordar basicamente a questão de quais são os desafios e as oportunidades trazidas pelas militâncias LGBTQ+ e feministas na internet.

Somando-se essas entrevistas aos questionários, o artigo buscará construir um panorama da percepção geral sobre a relação da cibercultura e das novas tecnologias com as dinâmicas sociais em torno do gênero.

2.3 Discussão

Tomando os dados empíricos obtidos e partindo da fundamentação conceitual e teórica já apresentada, será empreendida no artigo uma análise propriamente dita do objeto definido, ou seja, compreender a reprodução de relações sociais de gênero no ciberespaço e ao mesmo tempo a influência da cibercultura nessas relações, fora ou dentro da internet.

Partindo da ideia de que as significações socioculturais são fluidas e fundamentalmente comunicativas no ciberespaço, como explicitado pela teoria de Pierre Lévy, a hipótese abordada será de que esse espaço tem a potencialidade de permitir

⁶ RUBIN, Gayle. The Traffic in Women: notes on the ‘Political Economy’ of Sex”. *Monthly Review Press*, Nova Iorque, p. 157-210, 1975 citada por BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 111.

uma quebra da visão de um gênero unívoco, que é, como já explicado, o fundamento de todo o sistema de gênero. Em outras palavras, será analisada a possibilidade de que o caráter intensamente “interconectado” da internet, junto com sua tendência de criação de sentidos e significados baseados no diálogo, seja de alguma forma capaz de quebrar ou interromper a dinâmica quase cíclica em que a performance do gênero vai produzindo o sistema significativo do próprio gênero.

Além disso, uma questão concreta que poderá ser utilizada nessa análise é a crescente expansão, muito associada à internet, da ideia dos “gêneros não-binários”, pois é evidente que tal fenômeno, se puder ser encarado como uma tendência relevante, teria importância essencial para a presente discussão.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a conclusão deste artigo, o que se pretende alcançar é a confirmação ou não da hipótese apresentada anteriormente, ou seja, responder à questão: a internet pode se tornar um processo relevante para a desconstrução e mudança na concepção das questões relacionadas ao gênero? E se sim, de que formas?

Também é possível que se sugira uma reflexão acerca dos limites dessa atuação da internet, além de que podem ser evidenciadas questões nas quais o ciberespaço pode ser, de alguma forma, mais problemático nessas relações e papéis de gênero.

De um modo geral, a ideia é que a combinação de dados obtidos com reflexões teóricas sobre o tema crie uma noção mais aprofundada sobre toda essa questão e produzir uma visão mais crítica do diálogo entre cibercultura e relações de gênero.

4. REFERÊNCIAS

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. 1ª edição. São Paulo: Editora 34, 1999.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

RUBIN, Gayle. **The Traffic in Women: notes on the ‘Political Economy’ of Sex**”. Monthly Review Press, Nova Iorque, p. 157-210, 1975 citada por BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 111.

PROPRIEDADE INTELECTUAL

POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO EM MINAS GERAIS

Paloma Rocillo Rolim do Carmo¹

1. INTRODUÇÃO

A informação sempre foi elemento socioculturalmente importante. Contudo, a partir da segunda metade do século XX, com a revolução tecnológica e emergência do Capitalismo Informacional, o acesso à informação e transformação deste acesso em força educativa e produtiva potencializou a possibilidade dos indivíduos e grupos organizarem novas formas de riqueza simbólica e material que sejam mais justas e dinâmicas. Entretanto, por ser resultado de acúmulo de conhecimento e realização de experiências por diversos atores, e além da atuação da iniciativa privada, o fazer tecnológico tem participação ativa do Estado e sociedade civil organizada através de políticas públicas. Assim, a importância financeira e cultural da tecnologia na sociedade contemporânea associada aos interesses e responsabilidades estatais favorece a emergência de um cenário de elaboração e efetivação de políticas públicas de incentivo ao acesso à informação e desenvolvimento tecnológico. O presente artigo busca analisar a concretização deste cenário.

Ainda que no âmbito das escolhas pelo modelo teórico adequado para análise de políticas públicas haja divergências, há consonância de que o locus dos embates das decisões é o governo. Esta ideia corrobora com a tese de Estado Empreendedor de Mazzucato², que será abordada ao longo do artigo. Outro ponto relativamente pacífico em questões de políticas públicas considera que apesar da atuação de diversos atores, o que importa efetivamente é o todo, assentado, portanto, a necessidade de lançar uma visão holística em análises de escolhas e planos de ação. Este segundo ponto assentado

1 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pesquisadora do Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS). E-mail: paloma@irisbh.com.br

2 MAZZUCATO, Mariana. **O Estado Empreendedor**: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado. Portfolio-Penguin, 2014.

demanda que, para uma análise de políticas públicas de incentivo tecnológico, se observe o contexto de formação e desenvolvimento das TICs. Por esta razão, será analisado também a Sociedade em Rede, termo cunhado por Castells e que se refere a fase emergente do capitalismo por quarta revolução industrial.³

Conforme mencionado no parágrafo inicial, a pretensão imediata desta pesquisa, após considerações teóricas cujas justificativas foram explanadas anteriormente, é de analisar se o cenário atual efetivamente promoveu a incorporação dos assuntos de TICs na agenda pública. Para tanto, dentre o universo de escolhas possíveis optou-se pelo modelo de múltiplos fluxos de efetivação de políticas públicas de Kingdon.

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

2.1 Políticas públicas no contexto da sociedade em rede

Desde a década de 70, pela coincidência histórica de três processos independentes, a revolução da tecnologia da informação; crise econômica e reestruturação do capitalismo e do estatismo e apogeu de movimentos sociais e culturais, emerge uma nova estrutura social dominante, a sociedade em rede. Nesta sociedade, a geração de riqueza, o exercício do poder e a criação de códigos culturais dependem de capacidades e habilidades tecnológicas - seja da sociedade como um todo ou indivíduos -, sendo a tecnologia da informação o elemento principal.

Neste contexto, uma forma de capitalismo surge: o capitalismo informacional. Voltado para a globalização, o capitalismo informacional está baseado em produtividade promovida pela inovação e a competitividade asseguradas pelo uso de tecnologias da informação, majoritariamente. Castells afirma ainda que os mercados financeiros são a mãe de todas as acumulações de recursos, logo as redes financeiras configuram o centro nervoso de capitalismo informacional.

O principal ponto desenvolvido pelo sociólogo espanhol, considerando o âmbito desta pesquisa, reside justamente na: (i) impossibilidade de participação ativa neste sistema, sem a detenção e acesso às tecnologias da informação e comunicação (TICs) necessárias e (ii) tendência de aumentar a desigualdade social e a polarização deste sistema. Esta tendência é justificada pela demanda de mão-de-obra altamente produtiva e auto-programável e enfraquecimento das organizações coletivas.⁴

Considerando portanto, o papel do estado - e principalmente o modelo de estado adotado no Brasil -, uma vez que um dos papéis do governo é criar condições da atração econômica e elevar padrões de vida, o incentivo ao desenvolvimento tecnológico encaixa-se em agendas de políticas públicas⁵.

3 SOUZA, Celina. **Políticas públicas**: uma revisão da literatura. 2006.

4 CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação**: economia, sociedade e cultura, vol. 3, São Paulo: Paz e terra, 1999, p. 411-439

5 OLIVEIRA, Antonio Carlos Manfredini da Cunha. Tecnologia de informação: competitividade e políticas públicas. **Revista de Administração de Empresas**, v. 36, n. 2, p. 34-43, 1996.

2.2 A fictícia dicotomia entre Estado paralisado e iniciativa privada inovadora

Como aponta Mariana Massucato, a execução de tais políticas, ou mesmo o desenvolvimento tecnológico, é realizada em conjunto entre diferentes agentes. Frequentemente, é feita a dicotomia entre iniciativa privada como força inovadora versus o Estado como um símbolo da paralisia e ineficiência. Entretanto, o desenvolvimento tecnológico só é possível a partir da perspectiva de acúmulo de conhecimento. A título de exemplo, tem-se a Apple - empresa que desenvolve produtos eletrônicos e softwares de computadores. O sucesso da companhia, além da capacidade organizacional, é justificado pela sagacidade em aproveitar os investimentos em pesquisa realizados pelo governo para o internet, o GPS, telas sensíveis ao toque, disco rígido etc. Estas tecnologias são essenciais para o funcionamento de iPods, iPhones e iPads - produtos muito vendidos pela Apple.

Como a iniciativa privada demanda maior certeza de lucro para aplicar seus investimentos, para que a mudança tecnológica inicial ocorra, é necessário investimento nos estágios iniciais. Assim, o Estado assume riscos das inovações mais radicais, agindo como principal catalisador.

Contudo, o sistema de inovação deve ser compreendido como um todo. Não apenas gastos com P&D são essenciais, mas a forma como o conhecimento se difunde por toda a economia. São as relações entre os diversos atores que irão refletir a capacidade de inovação. Por esta razão, as políticas públicas de desenvolvimento tecnológico não são apenas aquelas de aplicação e resultados diretos, tampouco direcionadas apenas um setor ou etapa tecnológica⁶.

2.3 A inclusão do desenvolvimento tecnológico na agenda política

Para a análise de políticas públicas, conforme exposto na introdução, vários modelos são passíveis de aplicação. Kingdon, através do modelo dos múltiplos fluxos, analisa como as questões são reconhecidas e tornam-se pauta da agenda governamental. Para tanto, é necessário que: (i) um problema surja ou seja reconhecido socialmente; (ii) existam soluções para este problema; (iii) o cenário político, administrativo e legislativo seja favorável. Ademais, além da convergência destes três fluxos para a abertura da janela de oportunidade e formulação da política pública, é necessária a existência da figura do empreendedor político⁷.

Considerando o cenário de Minas Gerais e breves desdobramentos no campo das políticas públicas de desenvolvimento tecnológicos há 15 anos, incluindo criação do SEED (programa de aceleração de startups, em 2013), implementação do Programa Minas Digital (2015), inauguração da primeira Agência de desenvolvimento da indústria criativa no Estado de Minas Gerais (2017) e 2018 promulgação do Marco Regulatório da

6 MAZZUCATO, Mariana. **O Estado Empreendedor**: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado. Portfolio-Penguin, 2014.

7 GOTTEMS, Leila Bernarda Donato et al. **O modelo dos múltiplos fluxos de Kingdon na análise de políticas de saúde**: aplicabilidades, contribuições e limites. Saúde e Sociedade, v. 22, p. 511-520, 2013.

Ciência, Tecnologia e Inovação, pode-se considerar que o tema perpassou os fluxos de Kingdon e consolidou-se para a formulação de políticas públicas em Minas Gerais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda que o desenvolvimento tecnológico seja pauta no debate público desenvolvido principalmente no Estado de Minas Gerais, a disseminação do conhecimento e renda gerada pelas políticas públicas efetivadas devem ser acompanhados para que não se adentre o sistema de inovação parasitário, conceituado por Massucato, em que as empresas privadas aproveitam os incentivos estatais sem retorno proporcional à sociedade, aumentando as desigualdades e confirmando a tendência do Capitalismo Informacional exposta por Castells.

4. REFERÊNCIAS

CASTELLS, Manuel. **A Era da Informação: economia, sociedade e cultura**. Vol. 3, São Paulo: Paz e terra, 1999, p. 411-439

COSTA, Adriano. **Tecnologia social & políticas públicas**. 2013.

GOTTEMS, Leila Bernarda Donato et al. **O modelo dos múltiplos fluxos de Kingdon na análise de políticas de saúde: aplicabilidades, contribuições e limites**. Saúde e Sociedade, v. 22, p. 511-520, 2013.

MAZZUCATO, Mariana. **O Estado Empreendedor: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado**. Portfolio-Penguin, 2014.

OLIVEIRA, Antonio Carlos Manfredini da Cunha. Tecnologia de informação: competitividade e políticas públicas. **Revista de Administração de Empresas**, v. 36, n. 2, p. 34-43, 1996.

SOUZA, Celina. **Políticas públicas: uma revisão da literatura**. 2006

DIREITOS AUTORAIS NA INTERNET: LIMITAÇÕES E ACESSO AO CONHECIMENTO

Monika Hosaki Silvino da Silva¹

Renato Haidamous Rampazzo²

Walter Couto³

1. INTRODUÇÃO

Assim como todos os direitos, o direito de autor não é absoluto e encontra limitações, as quais têm como fim balancear os interesses individuais dos autores com os interesses da coletividade de produção e acesso a cultura e informação. Por exemplo, a proteção ao direito de exclusivo do autor sobre a sua obra intelectual, em seu aspecto patrimonial, se dissipa após determinado tempo, caindo a obra em domínio público. Além disso, incidem sobre o direito de autor tanto limitações intrínsecas (advindas da própria Lei de Direitos Autorais, LDA, como os “usos livres” dos artigos 46 a 48) quanto extrínsecas (provenientes do restante do ordenamento jurídico, como direitos da personalidade, vedação à publicidade enganosa, proteção à criança, ordem pública etc.).

Atualmente, ferramentas tecnológicas como a internet geram circunstâncias novas que desafiam as formas de interpretação e aplicação do Direito Autoral, em especial quanto às suas limitações. Com a difusão do conhecimento e crescimento da cultura colaborativa em escalas sem precedentes, tornou-se uma constante o uso de obra alheia e o compartilhamento de informações, colidindo com o direito do autor. Em resposta, historicamente, conforme os custos para cópia da informação reduziram (ex. da cópia à mão, à prensa de Gutenberg e à internet), a propriedade intelectual foi sendo reforçada, o que se manifestou na extensão dos objetos protegidos, recrudescimento das penalidades e aumento do prazo de duração, nem sempre em benefício da sociedade. As limitações aqui surgem como uma possível “válvula de escape” desse movimento.

No contexto da internet, as limitações ganham um papel fundamental por separarem os usos que constituem ofensas aos direitos autorais daqueles que são considerados livres. A diferença, por exemplo, entre uma ação de reprografia, violação tradicionalmente classificada como “pirataria”, e do mero compartilhamento ou formas outras de usos legítimos, é estipulada pelas limitações. As limitações constituem, portanto, a pedra de toque para que a LDA se torne bem adaptada à realidade midiática e cultural atual, evitando que se classifique significativa parcela da sociedade como criminosa ou atuante do lado errado da lei.

1 Bacharel em direito pela Universidade Federal de Mato Grosso. Especialista em Direito Empresarial pela PUC/SP e Direito Digital pela FGV/SP. Advogada com atuação em startups. E-mail: monikahosaki.adv@gmail.com.

2 Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo. Advogado e pesquisador em Direito, Tecnologia e Inovação. E-mail: renatohaidamous@gmail.com.

3 Doutorando em Ciência da Informação pela Universidade de São Paulo. E-mail: waltercouto@usp.br.

2. LIMITAÇÕES AO DIREITO AUTORAL

Elaine Y. Brandão⁴ classifica em três as formas de incidência dos direitos autorais: (1) campo de incidência dos direitos autorais, (2) campo de não incidência ou isenção e (3) campo da imunidade. As obras intelectuais elencadas no artigo 7º da LDA estão sob o campo de incidência e sua utilização está condicionada à autorização prévia e expressa do autor. Em contraponto, no artigo 8º da LDA estão dispostas as hipóteses de imunidade dos direitos autorais, cujos itens não são considerados obras, portanto ficando excluídos da proteção da LDA. Por fim, as limitações perfazem o campo de não incidência ou isenção, as hipóteses de “usos livres”, cuja utilização não constitui ofensa aos direitos autorais por dispensar a autorização do autor para uso, disponibilização ou fruição (artigos 46 a 48, LDA).

2.1 Regra dos três passos

Internacionalmente, a Convenção de Berna positivou, em seu artigo 9, alínea 2, a Regra dos Três Passos. Do dispositivo se extraem três requisitos fundamentais para que seja considerada lícita uma hipótese de uso livre:

- a) Que as limitações recaiam sobre certos casos especiais;
- b) Que não prejudiquem a exploração normal da obra;
- c) E não causem prejuízos injustificados aos legítimos interesses do autor.

Conforme ressalta Martin Senftleben⁵, a Convenção de Berna carrega um caráter dual intrínseco à medida em que embasa a previsão das limitações em âmbito doméstico e estipula limites às hipóteses de limitações previstas pelo sistema jurídico dos estados membros.

A Regra dos Três passos se consolidou também em outros diplomas, dentre esses destacamos o Acordo TRIPS, que amplificou a sua eficácia estabelecendo que as limitações devem ser regulamentadas por todos os países membros, bem como incidir sobre todos os direitos exclusivos dos titulares de direito. Além disso, a Lei de Direitos Autorais brasileira recepcionou a regra em seu artigo 46, inciso VIII, reproduzindo parte do texto da Convenção.

2.2 Exceções ou direitos dos usuários?

Tradicionalmente, a doutrina jurídica interpretou o rol das limitações como excepcionais dentro da LDA (o direito do autor é a regra, a limitação é mera exceção),

4 ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002. p. 06.

5 SENFTLEBEN, Martin. **Copyright, limitations and the three-step test**: an analysis of the three-step test in international and EC copyright law. The Hague: Kluwer, 2004. p. 81-82.

enxergando o rol como taxativo e de interpretação restritiva. Essa visão fez do usuário uma entidade estranha ao Direito Autoral, deixando-o necessariamente em desvantagem.

Nas últimas décadas, esse entendimento tem mudado, principalmente por causa do desenvolvimento da doutrina que lê as limitações como Direitos dos Usuários. Nesta nova concepção, as limitações fazem parte da LDA em caráter constitucional e não são meras exceções ao direito alheio, mas verdadeiro caso de direito do usuário de obras protegidas por Direitos Autorais.⁶ Em 2004, a Suprema Corte canadense decidiu, no caso *CCH Canadian Ltd. vs. Law Society of Upper Canada*, que limitações são Direito dos Usuários e não simples lacunas no direito do autor, representando o primeiro exemplo de aplicação dessa doutrina em uma corte superior.

Bruno Lewicki⁷ defendeu a aplicação dessa tese no direito brasileiro, afirmando que se poderia fazer interpretação extensiva e analogia a partir do rol das limitações, porque estas eram naturais ao Direito Autoral e não meras exceções. Nesse caso, o rol deveria ser lido como meramente exemplificativo. Para ele, a aplicação da norma deve se dar por meio de interpretação axiológica e sistemática, buscando a *ratio* da lei e aplicando exame das circunstâncias nos casos concretos, no momento de decidir se o uso foi legítimo.

A redefinição da natureza jurídica das limitações na figura de direitos dos usuários e não mera lacuna do direito alheio, encontra respaldo na Função Social do Direito de Autor. Guilherme Carboni⁸, ao escrever sobre o tema, apresentou as limitações na figura de Direitos (e.g. Direito de reprodução de notícia, Direitos dos deficientes visuais, Direito de reprodução de pequenos trechos etc). Para Carboni, a Função Social do Direito Autoral está no desenvolvimento da cultura, tecnologia e economia, sendo o direito exclusivo de exploração comercial dado ao autor mero meio para se atingir o fim.

2.3 Movimentos para além do direito autoral

Vale ressaltar que diversos movimentos de produção colaborativa de informação tiveram de se basear em estruturas jurídicas não previstas em lei, tendo de superar o direito autoral vigente. Isso porque a propriedade intelectual atual não contempla modelos não-proprietários e de acesso livre.

Os casos paradigmáticos são as licenças “coletivas” de direitos autorais (ex. Creative Commons, GNU-GPL, MIT), também conhecidas como licenças *copyleft* (em oposição ao direito do autor em inglês, *copyright*), e os movimentos de colaboração e/ou acesso livre (ex. Open-source, Software Livre, Wikipedia, Linux). Esses movimentos contribuíram para a criação, de baixo-para-cima (via sociedade, não Estado), de grandes repositórios de conhecimento livre, aproximando-se à ideia de domínio público. O que não se confunde com a vertente da “pirataria” do acesso livre, que distribui, sem autorização, conteúdos protegidos por direito autoral, como Napster, Piratebay, Sci-Hub e LibGen etc.

6 CHAPDELAINÉ, P. **Copyright User Rights**: Contracts and the Erosion of Property. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 02.

7 LEWICKI, Bruno Costa. **Limitações aos direitos do autor**: releitura na perspectiva do direito civil contemporâneo. 2007. 299 p. Tese de doutorado em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. p. 266-282.

8 CARBONI, Guilherme. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá Editora, 2006. p. 98.

As licenças *copyleft* alteram o grande “Não!” e “Todos os direitos reservados” do direito autoral clássico para “Alguns direitos reservados” (ou nenhum, no caso da licença CC0, por exemplo). Tal movimento demonstra-se bastante adequado para lidar com gargalos criados pelo forte regime de propriedade intelectual confrontado pelos avanços da tecnologia.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na Sociedade da Informação, o Direito Autoral merece ser reinterpretado para adequar-se à promoção dos direitos fundamentais de acesso à cultura e informação. A reinterpretação da natureza das limitações e a observância da real Função Social do Direito de Autor é um caminho importante no processo de relativização da pirataria. Doutrinadores têm chamado a atenção para a necessidade de se diferenciar reais formas de reprografia de usos compartilhados na internet. Se as limitações aos direitos autorais forem demasiadamente avarentas em suas hipóteses, a LDA deixará de cumprir a sua função social.

Cabe questionar se a reinterpretação da natureza jurídica das limitações enquanto Direito dos Usuários conseguirá fazer a Lei de Direitos Autorais mais bem adaptada ao cenário informacional atual, caracterizado pela participação e colaboração. O jurista Carys Craig⁹, analisando o caso canadense, acredita que a simples reinterpretação não é suficiente para tal finalidade, defendendo que as leis que trazem rol (como a brasileira e a canadense) se modifiquem para um princípio mais genérico como a doutrina do Fair Use americano.

4. REFERÊNCIAS

ABRÃO, Eliane Y. **Direitos de autor e direitos conexos**. São Paulo: Editora do Brasil, 2002.

ASCENSÃO, José de Oliveira. As “exceções e limites” ao direito de autor e direitos conexos no ambiente digital. **Revista da ESMAPE**, Recife, v. 13, n. 28, pp. 315-351, jul./dez. 2008.

_____. **Direito Autoral**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

AUFDERHEIDE, Patricia; JASZI, Peter. **Reclaiming fair use: how to put balance back in copyright**. Chicago: The University of Chicago Press, 2011.

BASSO, Maristela. As exceções e limitações aos direitos de autor e a observância da regra do Teste dos Três Passos (Three Step Test). **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 102, pp. 493-503, 2007.

BENKLER, Yochai. Coase’s Penguin, or, Linux and The Nature of the Firm. **Yale Law Journal**, New Haven, v. 112, n. 3, pp. 369-446, dez. 2002.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito de Autor**. 4. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária,

9 CRAIG, Carys J., The Changing Face of Fair Dealing in Canadian Copyright Law: A Proposal for Legislative Reform. Em: GEIST, Michael (Ed.). **In the Public Interest: The Future of Canadian Copyright Law**. Toronto: Irwin Law, 2005. p. 454.

2003.

BOYLE, James. The Second Enclosure Movement and the Construction of the Public Domain. **Law and Contemporary Problems**, Durham, v.66, pp. 33-74, 2003.

CARBONI, Guilherme. **Função social do direito de autor**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

CHAPDELAIN, P. **Copyright User Rights: Contracts and the Erosion of Property**. Oxford: Oxford University Press, 2017.

COASE, Ronald H. The Nature of the Firm. **Economica: New Series**, v. 4, n. 16, pp. 386-405, nov. 1937.

CRAIG, Carys J., The Changing Face of Fair Dealing in Canadian Copyright Law: A Proposal for Legislative Reform. GEIST, Michael (Ed.). **In the Public Interest: The Future of Canadian Copyright Law**. Toronto: Irwin Law, 2005. pp. 473-461.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LEWICKI, Bruno Costa. **Limitações aos direitos do autor**: releitura na perspectiva do direito civil contemporâneo. 2007. 299 p. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro.

MORATO, Antonio Carlos. **Limitações aos direitos autorais na obra audiovisual**. 2016. 362 p. Tese (Livre-Docência em Direito Civil) - Universidade de São Paulo, São Paulo.

NAZO, Georgette Nacarato. Tutela internacional: a Convenção de Berna – Paris, 1971. Em: NAZO, Georgette Nacarato (Org.). **A tutela jurídica do direito de autor**. São Paulo: Saraiva, 1991. pp. 67-79.

OSTROM, Elinor. **Beyond Markets and States**: polycentric governance of complex economic systems. Nobel Prize Lecture, 2009. Disponível em <http://www.nobelprize.org/nobel_prizes/economic-sciences/laureates/2009/ostrom_lecture.pdf>. Acesso em: 01/05/18.

SENFTLEBEN, Martin. **Copyright, limitations and the three-step test**: an analysis of the three-step test in international and EC copyright law. The Hague: Kluwer, 2004.

SHIRKY, Clay. **A cultura da participação**: criatividade e generosidade no mundo conectado. Tradução Celina Portocarrero. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

SILVEIRA, Sergio Amadeu da. Mobilização colaborativa, cultura hacker e a teoria da propriedade imaterial. Em: AGUIAR, Vicente Macedo de (Org.) **Software livre, cultura hacker e o ecossistema da colaboração**. São Paulo: Momento Editorial, 2009. pp. 189-262.

UM NOVO OLHAR SOBRE A LEI DE SOFTWARE

Lucas Zauli Ribeiro¹

1. INTRODUÇÃO

No atual ordenamento jurídico, dentre as formas de proteção que são concedidas às novas criações, destacam-se a patente, meio de garantir as prerrogativas das novas invenções, e os direitos relativos aos autores, quais sejam aqueles que produzem, transmitem ou distribuem obras intelectuais ao público.

Assim, ambos os institutos mencionados são empregados como forma de assegurar que os criadores tenham exclusividade na exploração econômica do bem.

Nessa linha, em 1998 foi promulgada lei regulando o modo de proteção dos programas de computador, estipulando que esses gozariam das benesses dos direitos do autor.

Passados vinte anos desde que a lei entrou em vigor, o presente trabalho propõe a análise da situação fática contemporânea, tendo em vista as incontáveis mudanças ocorridas no âmbito cibernético nas últimas décadas.

Para tanto, a pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker e Gustin², o tipo jurídico-projetivo. Desse modo, a pesquisa se propõe a investigar e compreender se a classificação concedida aos softwares realmente é a mais adequada.

2. DESENVOLVIMENTO

Ao longo das últimas duas décadas, os softwares – um conjunto estruturado de informações que, quando executadas digitalmente, geram um programa ou aplicativo com determinada função preordenada – têm tido o mesmo tratamento de obras musicais ou literárias, estando sob a égide dos direitos autorais, como define o art. 2º da Lei 9.609/98³, também conhecida como lei do software.

A forma de tratamento atribuída aos softwares acompanha o Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, que foi internalizado pelo nosso ordenamento através do Decreto 1.355/94⁴, o qual assegura,

1 Graduando em Direito com formação complementar em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: lucaszauli@gmail.com.

2 GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

3 BRASIL. Lei nº 9.609, fevereiro de 1998. **Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm>. Acesso em: 13/09/18.

4 BRASIL. Decreto 1.355, dezembro de 1994. **Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm>. Acesso em: 13/09/18.

inclusive, os benefícios da Convenção de Berna (1886)⁵, como o reconhecimento internacional do registro.

Entretanto, necessário considerar que, em casos específicos, a proteção assegurada a essa criação digital demanda cuidados diferentes. Destarte, nas ocasiões em que o software configura novidade e tem atividade inventiva ou aplicação industrial, é possível aplicar o tratamento relativo à patente.

Outro fato relevante é que independente da forma de registro escolhida para o software em terras brasileiras, o órgão responsável é o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, enquanto as obras literárias e musicais são registradas na Biblioteca Nacional.

Após 20 anos da promulgação da lei objeto deste trabalho, suscita-se o questionamento sobre a decisão do legislador brasileiro. Designar aos softwares a proteção conferida pelo pálio dos direitos autorais é mais adequado do que atribuir o tratamento de propriedade industrial?

Nesse panorama, cabe verificar a situação estadunidense, país com o maior número de demandas para registros de patente, segundo a Organização Mundial de Propriedade Industrial⁶, em que esses programas digitais têm somente a proteção das propriedades industriais, não havendo a possibilidade de aplicar os dispositivos conferidos pela lei de direito do autor (Copyright Act)⁷.

Ademais, a outorga aos softwares da proteção concedida pela lei de direitos do autor não é completa, deixando em aberto um dos maiores avanços que ela proporcionou, os direitos morais. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho:

como examinado, o autor de obra literária tem o direito moral à integridade de sua criação intelectual, podendo se opor a qualquer modificação que terceiro pretenda nela introduzir, ainda que tenha sentido meramente estético (LDA, art. 24, IV). No caso do autor de programa de computador, no entanto, o direito de se opor às alterações não tem a mesma extensão.⁸

Por fim, surge, ainda, como hipótese, o entendimento de que a melhor opção para o criador do software é não registrar o programa. Esse fator teria como principal mote a ausência de tempo para vencer a tutela dos direitos assegurados por lei. Entretanto, o maior contraponto em não aderir ao registro é a possível dificuldade de comprovação da autoria do programa.

Colidem-se aqui os pontos suscitados em um questionamento. O que vale mais para o programador, a tutela garantida por um período de longo prazo ou a autotutela ilimitada e sem a garantia concreta do amparo legal?

Para responder a essa questão, não se deve fechar os olhos para a situação fática. O debate jurídico cobra o exercício da zetética, mas ela só é eficaz se for empregada em conjunto com o exame das consequências sociais. Não é segredo que a burocracia

5 BRASIL. Decreto 75.699, maio de 1995. **Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm>. Acesso em: 13/09/18.

6 EXAME. EUA se mantém como país que registra mais patentes no mundo. **Exame**, [S. l.], 16 mar. 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/eua-se-mantem-como-pais-que-registra-mais-patentes-no-mundo/>>. Acesso em: 13/09/18.

7 EUA. **Copyright Law of the United States**, dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.copyright.gov/title17/title17.pdf>>. Acesso em: 13/09/18.

8 COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: direito das coisas, direito autoral**. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

envolvida no processo de reconhecimento de patente sobre inovações muitas vezes massacra o inventor, ocorrendo de forma lenta e gradual, ou até mesmo não ocorrendo frente às especificidades típicas das exigências burocráticas, sendo um processo com tempo médio de onze anos⁹.

Assim, é fundamental que se considere os custos de transação envolvidos. Não é, contudo, uma tarefa fácil, como vemos:

The problem is, of course, that there are and always will be transaction costs. Or, I should say, this is a problem. The major problem is that his theorem assigns zero economic value – and therefore zero relevance – to the sense of moral and legal right associated with a willful violation of private ownership. It ignores the economic relevance of the public's sense of moral outrage when there is no enforcement by the civil government of owners' legal immunities from invasion, even if this invasion is done in the name of some "more efficient" social good or social goal.¹⁰

Tendo em vista esse fator, é mais do que necessário pesar os possíveis resultados considerando, por exemplo, os custos de transação de cada um. Nessa linha, cabe considerar que o aumento no tempo gasto ou as dificuldades de promover os atos administrativos concernentes ao pedido de patente podem tornar inviável a decisão de optar por este meio como forma de proteção para os softwares em geral.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o exposto durante a pesquisa, nota-se que a controvérsia sobre a forma de proteção concedida aos programas de computador ainda é pertinente, mesmo no vigésimo aniversário de promulgação da lei de software.

Mais do que questionar o caráter da criação debatida, é necessário compreender se o método escolhido cumpre sua função de assegurar ao responsável pelo novo software os direitos básicos de exploração e uso.

Ao verificar a forma de tramitação das patentes na atualidade, a ideia de que essa seria uma forma mais adequada para a proteção dos programas de computador entre em xeque.

Ora, se os custos de transação são tamanhos a ponto de se sobreporem às vantagens que poderiam ser proporcionadas, seria mesmo esse o modelo ideal para se adotar?

Em vista desse debate, *a priori*, a ausência de cadastramento dos softwares nos órgãos de proteção, seja a Biblioteca Nacional, seja o INPI, perdura-se como método viável de proteção. Frente à desnecessidade de evidenciar os códigos fonte, não há o claro risco de perder o uso exclusivo do bem em questão.

9 INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INPI participa de audiência pública sobre demora na concessão de patentes. INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, [S. l], 27 out. 2017. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/noticias/inpi-participa-de-audiencia-publica-sobre-demora-na-concessao-de-patentes>>. Acesso em: 13/09/18.

10 NORTH, Gary. **The Coase theorem: a study in economic epistemology**. Texas: Institute for Christian Economics, 1992. O problema, claro, é que existem e sempre existirão os custos de transação. Os próprios custos são o problema em si. A maior dificuldade é que o teorema responsável por fazer a análise desses gastos envolvidos é que ele atribui o valor econômico zero - e, portanto, com zero relevância - para o sentido moral e legal associado a uma violação intencional da propriedade privada. Ele ignora a relevância econômica do senso de moral público quando não há incentivo governamental, ainda que a invasão seja feita em nome de algum bem social mais eficiente.

A demanda que foge ao debate padrão entre direito moral e patente surge, pois, como nova via para os que são diretamente atingidos nesse campo, o qual cresce exponencialmente conforme avança a utilização e, até mesmo, a dependência das novas tecnologias.

3. REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto 1.355, dezembro de 1994. **Promulgo a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d1355.htm>. Acesso em: 13/09/18.

BRASIL. Decreto 75.699, maio de 1995. **Promulga a Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris, a 24 de julho de 1971.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d75699.htm>. Acesso em: 13/09/18.

BRASIL. Lei nº 9.279, maio de 1996. **Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em: 13/09/18.

BRASIL. Lei nº 9.609, fevereiro de 1998. **Dispõe sobre a proteção da propriedade intelectual de programa de computador, sua comercialização no País, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9609.htm>. Acesso em: 13/09/18.

BRASIL. Lei nº 9.610, fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Leis/L9610.htm>. Acesso em: 13/09/18.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, volume 4:** direito das coisas, direito autoral. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 2012.

EUA. **Copyright Law of the United States**, dezembro de 2016. Disponível em: <<https://www.copyright.gov/title17/title17.pdf>>. Acesso em: 13/09/18.

EXAME. EUA se mantêm como país que registra mais patentes no mundo. **Exame**, [S. l.], 16 mar. 2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/economia/eua-se-mantem-como-pais-que-registra-mais-patentes-no-mundo/>>. Acesso em: 13/09/18.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica:** teoria e prática. 3ª. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INPI participa de audiência pública sobre demora na concessão de patentes. **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, [S. l.], 27 out. 2017. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/noticias/inpi-participa-de-audiencia-publica-sobre-demora-na-concessao-de-patentes>>. Acesso em: 13/09/18.

NORTH, Gary. **The Coase theorem:** a study in economic epistemology. Texas: Institute for Christian Economics, 1992.

MEDIDAS NÃO TRADICIONAIS DE COMPARTILHAMENTO: CREATIVE COMMONS COMO FORMA DE DEMOCRATIZAR O ACESSO AO CONHECIMENTO

Abab Nino Souza Félix Pereira Batista¹

Valéria Pereira da Silva²

1. INTRODUÇÃO

A lei de Direitos Autorais, Lei 9.610/98, (LDA), caracteriza-se por conferir e reconhecer aos autores direito sobre a propriedade literária, artística e científica produzida por eles. Esta é tida como uma das mais restritivas do mundo, uma vez que as atividades cotidianas da internet, como copiar um cd, fazer *download* de um livro, reproduzir um trecho escrito de uma música, bem como realizar releituras e adaptações das obras, caracterizam infrações à LDA.

Todavia, essa proteção é questionada, vez que, em realidade, se mostra imoderada e acaba por ferir outros princípios condizentes com o Estado Democrático, a exemplo da liberdade de expressão e do acesso à cultura, bem como direitos que são tutelados constitucionalmente.

Nesse sentido, não é razoável, no atual estado da arte da internet, que se mantenham intransigentes as normatizações de direitos do autor. Com isso, Sérgio Vieira Branco Júnior³ afirma que medidas menos rígidas de proteção e compartilhamento não geram prejuízo econômico ao autor, nem aproveitamento econômico indevido por parte de terceiros, tampouco desestímulo ao desenvolvimento social. Ao contrário, o que se verifica é a possibilidade de difusão da cultura, do acesso ao conhecimento, do aumento da produção intelectual e até a divulgação das obras de terceiros, podendo decorrer disso uma maior abrangência da obra, um incremento em suas vendas, e, absolutamente, não uma diminuição.

2. DESENVOLVIMENTO

No Brasil, quando se fala em direitos do autor, falamos sobre a tutela exercida sobre os seus direitos patrimoniais e morais. Tal patrimonialidade diz respeito aos direitos reais, o qual tem como características inerentes a irrenunciabilidade e inalienabilidade,

1 Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* avançado de Governador Valadares. E-mail: abanino@hotmail.com.

2 Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, *campus* avançado de Governador Valadares. E-mail: valturma7ufff@gmail.com.

3 JÚNIOR, Sérgio Vieira Branco. **Direitos autorais na internet, e o uso de obras alheias**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007.

uma vez que a obra é propriedade do autor.

Nesse sentido, Guilherme C. Carboni⁴ afirma que:

“As transformações sociais advindas das novas tecnologias levaram a uma mudança de função do direito de autor: de mecanismo de estímulo à produção intelectual, ele passou a representar uma poderosa ferramenta da indústria dos bens intelectuais para a apropriação da informação enquanto mercadoria, ocasionando uma redução da esfera da liberdade de expressão e se transformando em um obstáculo a formas mais dinâmicas de criação e circulação de obras intelectuais”. (CARBONI, 2009, p. 200)

No que tange aos direitos morais do autor, estes possuem base no direito natural e de personalidade, uma vez que, ainda de acordo com Carboni⁵, as obras intelectuais seriam um prolongamento da própria pessoa do criador. Para ele, a proteção à dignidade da pessoa humana não pode ser fundamento de um individualismo acentuado vindo a divergir por inteiro da concepção jurídica de indivíduo dado que toda a produção intelectual e científica deve ser pensada diante da possibilidade de aplicação no meio social e não apenas como parte autônoma, sem partilha e interação com o mundo.

Segundo Gabriel Tarde citado por Carboni⁶, o que protegemos não é o direito moral e sim patrimonial. Tarde assegura, no que concerne à proteção exacerbada do bem material os métodos não tradicionais de compartilhamento ou a flexibilização da LDA em nada é lesiva ao autor uma vez que o conhecimento não pode ser tratado como uma mercadoria. Assim, a disseminação do conhecimento em nada empobrece aquele que o produziu, diferentemente do bem material, o qual precisa que se despoje dele para que outro o detenha. O conhecimento não precisa ser propriedade exclusiva de alguém para que seja produzido e/ou trocado.

O mesmo autor ainda traz a ideia de valor-venal e valor verdade, sendo o primeiro apropriável, consumível e tangível, condições inerentes às coisas, e o segundo como não tangível e inapropriável, que não pode ser consumido, estando nessa categoria à exteriorização da essência do autor, a própria obra.

À vista disso, Lawrence Lessig criou mecanismos de modo a utilizar a própria internet, veiculadora dessa assimetria, para reverter esse desequilíbrio. Ele elaborou as licenças “Creative Commons”, que podem ser definidas como licenças públicas que padronizam os direitos autorais, previamente concedidos, facilitando o acesso, o compartilhamento, bem como o uso, a modificação e a distribuição das obras. Além disso, estas licenças são também uma organização sem fins lucrativos que promove a flexibilidade na utilização de obras autorais, permitindo o uso da criatividade e conhecimento por meio de mecanismos jurídicos livres de qualquer onerosidade.

O objetivo é possibilitar que o criador de determinada obra, ao permitir o compartilhamento e até modificação de seu trabalho original, viabilize a democratização

4 CARBONI, Guilherme C. Propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Min. Carlos Fernando Mathias de Souza. Em: PIMENTA, Eduardo Salles. **Aspectos gerais da teoria da função social do Direito de autor**. 1ª. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2009, p. 200-216.

5 CARBONI, Guilherme C. Propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Min. Carlos Fernando Mathias de Souza. Em: PIMENTA, Eduardo Salles. **Aspectos gerais da teoria da função social do Direito de autor**. 1ª. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2009, p. 200-216.

6 CARBONI, Guilherme C. Revista de Mídia e Entretenimento do IASP. CESNIK Fábio de Sá e FILHO, José Carlos Magalhães Teixeira **Direitos autorais e novas formas de autoria**: processos interativos, meta-autoria e criação colaborativa, Ano I, Vol.. Janeiro-Junho 2015.

da técnica, para que conhecimentos e informações não permaneçam restritos ou mesmo inacessíveis a uma parte considerável da população.

2.1 Creative Commons

Visando dar maiores opções aos produtores de conteúdo, Lessig criou instrumentos que dão autorizações de direito de autor e de direitos conexos aos seus trabalhos criativos, denominados licenças. Essas têm como característica ajudar aos criadores e aos licenciados a manter o seu direito de autor e seus direitos conexos ao mesmo tempo em que permitem que outras pessoas copiem, distribuam e façam alguns dos usos de seu trabalho.

De acordo com Carlos Frederico F. M. Veiga⁷, a amplitude das licenças abarca todos os países e a sua duração acompanha a duração dos direitos do titular sobre a obra, já que utilizam as próprias leis autorais como base.

O mesmo autor preleciona que:

Sob o caráter jurídico, as licenças da Creative Commons são contratos atípicos, permitidos de acordo com o art. 45 do Código Civil¹. Como tais, devem respeitar os princípios contratuais de boa-fé objetiva, equilíbrio econômico e função social. Elas são contratos unilaterais, uma vez que não preveem uma contraprestação direta entre as partes, sendo os deveres assumidos pelo licenciado meramente acessórios, ônus ligados ao uso que dará à obra e que podem nem mesmo concretizarem-se.⁸

As licenças mais utilizadas são as de atribuição, CC BY, a qual permite que outros distribuam, copiem e utilizem de forma livre as obras, entretanto é obrigatório que a autoria seja atribuída ao autor original, resguardando os seus direitos morais e o princípio da paternidade do autor. Outra licença muito usada é a de atribuição-compartilhaigual, CC BY-SA, onde é permitido que se utilize a obra de forma livre desde que não faça qualquer uso comercial da mesma. Já a licença CC BY ND, obriga que a obra não sofra modificações, esta não poderá ser remixada, alterada ou reeditada sem permissão expressa do criador.

Com o compartilhamento pela mesma licença, CC BY NC-ND, as cópias são livres, as obras não podem ser utilizadas economicamente e devem ser impreterivelmente compartilhadas pela mesma licença. Por último tem a licença de Recombinação ou *Sampling*, esta foi desenvolvida em conjunto pela Creative Commons e pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, do Rio de Janeiro. Esse tipo de licença CC conserva o direito de o criador utilizar a livre cópia da obra ou não, mas permite o uso de partes do trabalho ou recombinação de boa-fé da obra que acarretará em um resultado bastante diferente do original, e as obras derivadas serão distribuídas com autorização do criador.

Diante do exposto percebe-se que tais licenças buscam alcançar um equilíbrio entre o direito autoral e o que pode e deve ser da coletividade, consubstanciando em proporcionalidade entre conhecimento e cultura, sendo a plataforma CC a principal viabilizadora do que podemos chamar de democratização do acesso ao conhecimento. Como prelecionam Ronaldo Lemos e Sérgio Vieira Branco Júnior⁹, o direito do autor

7 VEIGA, Carlos Frederico . M., **Copyright à brasileira**: Como a Creative Commons pode atualizar o Direito Autoral do Brasil. 2014. 49 fls. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

8 Na mesma obra, p. 28

9 LEMOS, Ronaldo. JÚNIOR, Sérgio Vieira Branco. *Copy/left*, Software Livre e Creative Commons: A Nova Feição dos Direitos

deve sim ser preservado, não se busca uma revogação ou extinção deste, até porque as violações que porventura ocorrerem com a utilização das licenças CC serão tuteladas e tipificadas na LDA. Sem ignorar o fato de que os criadores dependem da remuneração por seus trabalhos, a lei precisa existir, o que não pode ser tolerado é um sistema onde autores precisem exercer direitos que, em maior ou menor grau, não possam abrir mão.

3. CONCLUSÃO

Tamanha inflexibilidade na lei de direitos autorais especialmente em um contexto de tecnologias de rápida disseminação informacional acaba por perpetuar blocos detentores da produção e acesso à informação, à cultura e ao conhecimento. Por mais que a LDA seja uma forma de proteção, os interesses privados não podem prevalecer sobre os interesses coletivos de maneira a cercear ou impedir o acesso de direitos a outras pessoas, como o acesso ao conhecimento e à cultura. Assim, a adequação ou flexibilização da LDA se mostram mais apropriadas e compatíveis com atual panorama sociocultural.

O Estado democrático de direito deve convergir para que direitos supracitados possam atingir a sociedade como um todo. O direito autoral deve viabilizar que os criadores possam ao mínimo, escolher o regime de proteção que melhor lhes convier e ao mesmo tempo tutelar os seus direitos, os estimulando a manter as produções culturais e oferecer à sociedade a possibilidade de usufruir de tais obras.

4. REFERÊNCIAS

CARBONI, Guilherme C. Propriedade intelectual: estudos em homenagem ao Min. Carlos Fernando Mathias de Souza. Em: PIMENTA, Eduardo Salles. **Aspectos gerais da teoria da função social do Direito de autor**. 1ª. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2009, p. 200-216.

CARBONI, Guilherme C. Revista de Mídia e Entretenimento do IASP. CESNIK Fábio de Sá e FILHO, José Carlos Magalhães Teixeira **Direitos autorais e novas formas de autoria: processos interativos, meta-autoria e criação colaborativa**, Ano I, Vol.. Janeiro-Junho 2015.

JÚNIOR, Sérgio Vieira Branco. **Direitos autorais na internet, e o uso de obras alheias**. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2007.

LEMOS, Ronaldo. JÚNIOR, Sérgio Vieira Branco. Copy/left, Software Livre e Creative Commons: A Nova Feição dos Direitos Autorais e as Obras Colaborativas. **Revista de Direito Administrativo**, v. 246, 2006. Pp. 148-167. Disponível em <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42557/41318>>. Acesso em: 14/09/2018.

VEIGA, Carlos Frederico . M., **Copyright à brasileira: Como a Creative Commons pode**

atualizar o Direito Autoral do Brasil. 2014. 49 fls. Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília.

FRONTEIRAS ENTRE DIREITO E TECNOLOGIA

Camilla Capucio¹ e André Lucas Fernandes²

O Grupo de Trabalho Fronteiras entre Direito e Tecnologia apresentou pesquisas, em perspectiva multidisciplinar, que exploram realidades e novas fronteiras da sociedade e de sua regulação, desafiando e abordando criticamente os padrões e institutos jurídicos existentes nesta temática.

O trabalho intitulado *Use o seu próprio nome: a dissolução da conceitualística jurídica perante uma sociedade hiper-tecnológica*, de autoria de André Lucas Fernandes, objetiva contextualizar criticamente a inadequação da metodologia conceitualística clássica do Direito frente às modificações da realidade e dos institutos de uma sociedade hiper-tecnológica.

O trabalho intitulado *Are machines capable of innovating?*, de autoria de Débora Rodrigues Dias, objetiva associar inovação e ciência, buscando responder se as máquinas são capazes de criar ciência. Ao testar se as criações oriundas de um processo de aprendizado por máquinas pode inovar, o estudo abre novos questionamentos acerca da possibilidade de direitos de propriedade intelectual serem detidos por máquinas.

O trabalho intitulado *A gestão algorítmica da atenção: enganchar, conhecer e persuadir*, de autoria de Anna Carolina Franco Bentes, objetiva investigar e questionar a gestão algorítmica da atenção, buscando destacar não apenas mudanças nas estratégias de marketing e do comércio de dados mas também as intersecções entre as engrenagens do capitalismo de vigilância e da economia da atenção e os deslocamentos históricos na produção de conhecimento sobre indivíduos e populações.

O trabalho intitulado *O comércio eletrônico no âmbito do Sistema Multilateral de Comércio*, por sua vez, de autoria de Camilla Capucio e Rafael Santos Moraes, objetiva identificar qual o tratamento dado pelo conjunto normativo da OMC ao comércio eletrônico, examinando as discussões em progresso e os avanços e perspectivas do tratamento do comércio eletrônico e as possibilidades de aplicação dos respectivos Acordos multilaterais.

Por fim, o trabalho intitulado *Data Breaches e o Direito: A responsabilidade civil do advogado frente ao vazamento de dados do cliente*, de autoria de Fernanda Amaral Duarte e Nathália Roberta Machado Vicente, pretende compreender em que circunstâncias configura-se a responsabilidade civil a advogados que protagonizaram a perda de dados, bem como melhor compreender o tratamento jurídico das condutas relativas ao

1 Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Direito (UNA) Professora (UNA) e Pesquisadora Universitária (USP). Doutora (USP) e Mestre (UFMG) em Direito. E-mail: camillacapucio@gmail.com

2 Assessor Técnico Judiciário no Tribunal de Justiça de Pernambuco. Mestre em direito no Programa de Pós-graduação em Direito - PPGD/UFPE. Graduado em direito pela Faculdade de Direito do Recife - UFPE. Fundador do Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife (IP.rec). Conselheiro no Youth SIG/Internet Society.

armazenamento e proteção dos dados sob custódia do advogado no sistema jurídico brasileiro.

Os resumos expandidos aqui apresentados introduzem pesquisas, ainda em andamento, que problematizam diferentes aspectos de delicadas relações entre o direito, a tecnologia, a sociedade e as redes, buscando construir possibilidades de governança para os desafios crescentes e apresentar não apenas a aplicação de metodologias, como propostas críticas e inovadoras ao nível metodológico e epistemológico.

USE SEU PRÓPRIO NOME: A DISSOLUÇÃO DA CONCEITUALÍSTICA JURÍDICA PERANTE UMA SOCIEDADE HIPER-TECNOLÓGICA

André Lucas Fernandes¹

1. INTRODUÇÃO

A linguagem jurídica é construída, usualmente, com uma pretensão retórica de dominação ao nível cognitivo (e com isso pretende dominar a ordenação do mundo dos fatos) e ao nível epistemológico (e com isso pretende dominar a conformação dos modelos dos saberes, sabenças e conhecimento científico mais estrito).

Esse fenômeno acontece tanto do ponto de vista de uma concepção tradicionalista, como de uma concepção crítica do que é o direito. Por outro lado, a experiência da juridicidade demonstra que a conceitualística jurídica, por suas implicações modelares, pretende muito mais prescrever estruturas de controle, do que descrever e absorver os indicativos do saber humano produzido em determinado tempo histórico. Por esse motivo que uma teoria do direito tradicional aparece como evento empecente (frenador) das atividades humanas, especificamente no conflito tradição versus modernidade.

Em outras palavras: o fenômeno jurídico é fenômeno de estabilização social, cujo índice de paralisia ou violência é maior do que de outros processos, como a economia e ciência – estes últimos intimamente ligados ao funcionamento da tecnologia, em qualquer sociedade. Como fica esse quadro diante de avanços tecnológicos, evolutivos ou disruptivos, quando a própria razão simbólica que sustenta essa linguagem jurídica é posta de lado, diante de processos de automação (retirando o elemento humano, secularmente forjado, da equação social) e de estruturas defasadas de trabalho, negócio e vida?

No presente trabalho, utiliza-se a metodologia da história dos conceitos para situar as ideias jurídicas (aqui entendidas como ferramentas feitas de palavras), no seu contexto tradicional, apontando a sua evolução e compleição. Ademais, busca-se o estado atual das mesmas ideias diante de novas formas de vida, negócio e trabalho. Para isso, será feito um breve comparativo de dois conceitos principais utilizados pela linguagem e dogmática jurídica: pessoa e trabalho.

Parte-se da tarefa de situar desenvolvimento histórico da teoria e legislação brasileira e, em segundo momento, contraportal quadro ao que se anuncia como horizonte de expectativas para o seu entendimento. A metodologia utilizada permite controlar, de

¹ Mestre em direito no Programa de Pós-graduação em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Graduado pela Faculdade de Direito do Recife - UFPE. Fundador e Pesquisador no Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife - IP.Rec. E-mail: andrelucas.fernandes@gmail.com

um lado, os horizontes semânticos apontados (sincrônica e diacronicamente²) e, por outro, os extratos do tempo (passado, presente e futuro³).

Trabalha-se com a hipótese geral de que a conformação histórica da dogmática (tanto o direito dos livros, como o direito dos tribunais) não guarda eficácia com o mundo dos fatos - na dicotomia dialética apresentada por Pontes de Miranda em seu Tratado de Direito Privado e Sistema de Ciência Positiva do Direito.

A hipótese específica se divide, afirmativamente, em: a) houve mudança substancial na história do direito e do direito nacional, dos conceitos destacados; b) a estrutura dos conceitos ignora a evolução tecnológica, tentando, por via do conceitualismo, solapar a realidade dos fatos.

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

A história dos conceitos (*Begriffsgeschichte*) é um dos ramos da investigação historiográfica que está atrelado às pesquisas de Reinhart Koselleck, em parceria com Otto Brunner e Werner Conze. Dessa parceria nasce um “dicionário histórico” que intentou catalogar conceitos em suas manifestações sincrônica e diacrônica. O uso da história dos conceitos, e sua metodologia especificamente, no direito não é uma novidade, assim, a metodologia aparece estabilizada na transposição interdisciplinar e, ao final, performativa, tendo em vista o uso de uma conceitualística específica pelos juristas.

As ferramentas forjadas pelo historiador alemão, dentre as quais sincronia e diacronia, horizonte de expectativas e espaço da experiência, além da ideia de extratos do tempo, instauram verdadeiras metacategorias históricas que fortalecem a história enquanto ciência, angariando maior grau de objetividade (ou intersubjetividade, a depender da matriz epistemológica do observador) também para o conhecimento jurídico.

A análise sincrônica exige perquirir a “fonte pelo seu contexto”. A perspectiva diacrônica, por outro lado, exige avaliar, da fonte, a sua capacidade de transcender o tempo e a reprodução permanente do seu sentido pragmático. A história dos conceitos está vinculada a uma análise linguística e irmanada à história das ideias e à retórica, ainda que essa não tenha sido a vontade do seu fundador. Faz-se, portanto, a denúncia da propensão metafórico-conceitual do direito, que passa como subtom deste trabalho.

A metodologia histórico-conceitual também corrobora e absorve a ideia de uma guinada perspectivista⁴: ao passado não se exige ser igual a si mesmo, possibilitando revisões pelo observador (limitado pela metodologia objetiva). Koselleck afirma que toda fonte histórica apresenta a característica dúplice de ser, em maior ou menor grau, a própria história da vida vivida, como costume chamar⁵. A fonte é a história e dela se

2 KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. tradução do original alemão Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira; revisão da tradução César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006, p. 48

3 KOSELLECK, Reinhart. **Estratos do tempo**: estudos sobre história. Tradução: Markus Hediger. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2014, p. 42.

4 KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. tradução do original alemão Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira ; revisão da tradução César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006, p. 92.

5 KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos históricos. tradução do original alemão Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira ; revisão da tradução César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006, p. 186.

difere por ser testemunho e não o fenômeno do mundo, temporalmente situado.

A perquirição acerca da mudança conceitual, no campo da semântica e da pragmática (às vezes até ao nível da sintática, quando a palavra muda sua posição na estrutura da língua - de sujeito para predicado, de verbo para substantivo e vice-versa) dá conta do fenômeno de deslocamento nos extratos de tempo. Os extratos se modificam, relativos e manejáveis, a partir da lente e da observação, ou seja, pelo tipo de aquisição de experiência⁶. A mudança instaura uma ruptura de extrato e de barreira geracional (conceito da geratividade), sendo a fonte o limite diante do qual uma afirmativa histórica poderá ser realizada.

As fontes aqui são os relatos dos livros propedêuticos, comumente chamados “manuais”, que narram a mudança dos conceitos destacados para análise e, ao mesmo tempo, comentam sua evolução histórica (com comparativo direito aos regimes jurídicos de grandes civilizações do ocidente).

Revisitar o passado, cristalizado de forma indelével, é, em verdade, a percepção de que as estruturas, ainda que minerais, sofrem modificação no nível mais íntimo. É a experiência humana, também no âmbito psicológico, de revisão da história. A adequabilidade da psique diante da mudança do outro e da sociedade é a explicação da disjunção entre a ideia de cristalização de ideias e mentalidades e sua superação.

Por hipótese da metodologia, percebo que os sujeitos rechaçam a instabilidade da revisitação, mas uma estrutura social de maior envergadura, como é o direito dogmático historicamente situado, demonstra que, por se tratar de corpos morfológicos macro, não há a mesma angústia e a mudança da história expõe a mudança nos sentidos das palavras, ou seja, nas ideias de uma paisagem histórica.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise inicial de quatro fontes estabelecidas como manuais de estudo, duas para a ideia de trabalho e duas para a ideia de pessoa (pretendendo se expandir para ampla gama de dados produzidos pela literatura jurídica tradicional), extrai-se a efetiva mudança conceitual tanto na ideia de trabalho, como na ideia de pessoa - e uma ideia atrelada a outra.

Pontes de Miranda, por si só, seria objeto de estudo suficiente (já que foi, por décadas, a doutrina mais citada nos tribunais nacionais) para demonstrar a alteração histórica do conceito de pessoa que, reduzido ao chamado recorte sincrônico já fez referência apenas ao homem, cidadão, de classe social específica - exemplos romano e grego. Ao tempo em que, na modernidade, pessoa ganha um campo semântico universalista. As pesquisas mostram que a ideia de pessoa não variou apenas quanto ao aspecto de gênero/sexo, como nasceu de uma diferenciação cognitiva-experiencial do homem com o meio: e isso, por termos relatos etnográficos mostrando a percepção de unidade entre o humano e o cosmos nas chamadas populações “primitivas”. A escalada se mostra clara no comparativo histórico, mostrando que os contextos sincrônicos sofreram um processo de criação, num primeiro momento e, posteriormente, alargamento, para

6 KOSELLECK, Reinhart. **Estratos do tempo**: estudos sobre história. Tradução: Markus Hediger. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2014, p. 33 e ss.

denotar universalização. Um exemplo sempre citado na doutrina tradicional é o caso dos escravos, esposas e filhos, que constituam mera extensão do patrimônio do *Pater Familias* romano - e sobre os quais esse homem, cidadão romano, exercia seu poder.

A reificação do humano, transformado em escravo, também está na distinção entre o trabalho que não é considerado no seu aspecto físico, na antiguidade, sendo valoradas apenas as reproduções de afazeres típico das classes favorecidas - seja na atividade militar, seja na atividade intelectual. A idade média instaura uma dinâmica de trabalho, inicialmente, servil, com a submissão do elemento humano ao domínio do senhor feudal, para, depois, instaurar uma divisão do trabalho nas oficinas e artesãos. O trabalho ganha seu contorno atual nos anos pré revolução industrial e, especialmente, com as evoluções tecnológicas inglesas do século XVIII.

A pesquisa aponta, como hipótese a ser perquirida para o futuro, a necessidade de avaliar se a expansão do campo semântico desses conceitos e o uso pragmático diferenciado (o trabalho, v.g., deixou de ser a tortura pelo instrumento para se transformar na atividade agregadora de valor, *per se*). A discussão às vezes tida por esdrúxula, sobre a personalidade jurídica de robôs é tão absurda? Ou a dinâmica pragmática de regulação dos bens da vida, em sociedade, poderá exigir da política e do direito uma resposta nesse sentido. Trabalho e pessoa, associados em uma sociedade hiper tecnológica, não desnudam relações de violência com os autômatos que testemunham sobre relações de violência entre humanos? A discussão acerca da entificação do autômato com uma categoria jurídica é uma paráfrase mal-feita da acepção animista da antiguidade, que encontrava sujeito de crime em objetos inanimados? É o que essa pesquisa pretende abordar, em seu desenvolvimento.

Como provocação inicial, em resumo, basta lembrar Pontes de Miranda diz, no Tratado de Direito Privado, que a capacidade de direito é a capacidade de ser titular de direitos⁷. Por outro lado, a capacidade de obrar (trabalho) é a capacidade de instaurar fenômenos do mundo que erijam a incidência normativa, forçando a juridificação da vida: praticar ato-fato jurídico, atos jurídicos *stricto sensu*, capacidade negocial e fazer incidir norma sobre a ilicitude. No âmbito de tecnologias autômatas com capacidade de aprendizado recursiva, nada parece diferenciar o suporte fático e a incidência, ontologicamente, que não uma posição de poder do humano sobre o universo.

4. REFERÊNCIAS

COSTA, Helcio Mendes. **A evolução histórica do direito do trabalho, geral e no Brasil.** Juris Way, Belo Horizonte, out/2010. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4553>. Acesso em: 11/08/13.

DE ALMEIDA, Rogério Tabet. Evolução histórica do conceito de pessoa – enquanto categoria ontológica. **Revista Interdisciplinar de Direito**, [S.l.], v. 10, n. 1, out. 2017. ISSN 2447-4290. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/202>>. Acesso em: 12/08/2018.

KOSELLECK, Reinhart. **Futuro passado:** contribuição à semântica dos tempos históricos.

7 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado.** Tomo I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954, p. 157.

tradução do original alemão Wilma Patrícia Maas, Carlos Almeida Pereira; revisão da tradução César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2006.

KOSELLECK, Reinhart. **Estratos do tempo**: estudos sobre história. Tradução: Markus Hediger. 1. ed. Rio de Janeiro: Contraponto: PUC-Rio, 2014.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Sistema de Ciência Positiva do Direito**. Tomo I, Campinas: Bookseller, 2005.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Parte Geral**, V. 1 - São Paulo: Atlas Editora, 2017.

A GESTÃO ALGORÍTMICA DA ATENÇÃO: ENGANCHAR, CONHECER E PERSUADIR

Anna Bentes¹

1. INTRODUÇÃO

Na breve história do século XXI, que vem nos mostrando a relativamente rápida trajetória rumo à ubiquidade das tecnologias digitais, as práticas de monitoramento digital e sua gestão algorítmica constituem as bases de uma nova lógica de acumulação chamada por Shoshana Zuboff² de *capitalismo de vigilância*. Sob a ordem de grandeza do *big data* e a mediação³ dos algoritmos, os difusos processos de monitoramento digital buscam conhecer, classificar, reconhecer padrões de ação individuais e relacionais a fim de prever e modificar o comportamento humano como meio de capitalização de seus serviços.

Para operacionalizar a prosperidade financeira nesta lógica de acumulação, é imprescindível aos serviços digitais a captura e mobilização da atenção dos usuários para que eles passem o máximo de tempo possível conectados em suas plataformas. Pois, quanto mais tempo passam enganchados e engajados, maior será a produção, coleta e armazenamento de dados e, assim, maior será a acuidade preditiva dos mecanismos algorítmicos, o que, por sua vez, aumentará o valor das receitas do serviço. Nesse sentido, na economia digital, o valor dos dados está intrinsecamente ligado ao valor da atenção. Por isso, as estratégias deste mercado se voltam para desenvolver mecanismos persuasivos de captura da atenção, nos quais o agenciamento algorítmico exerce um papel central.

Uma hipótese a ser explorada nesta proposta é que, nas formas de capitalização das plataformas digitais, os mecanismos do capitalismo de vigilância coincidem e se confundem com as operações de uma nova *economia da atenção*⁴. Assim, a capacidade de prever, influenciar e conduzir o comportamento humano pela gestão dos algoritmos é também a capacidade de capturar, mobilizar e direcionar a atenção dos usuários.

Diante disso, o objetivo desta proposta é analisar e discutir as relações indissociáveis entre os mecanismos do capitalismo de vigilância e da economia da atenção, buscando ressaltar o papel central dos algoritmos nestas engrenagens para, assim, entender como eles estão atuando na gestão da nossa atenção. Como os algoritmos participam da captura, da mobilização e do direcionamento da atenção dos usuários? Acreditamos que entender como o modelo de negócios das plataformas

1 Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Comunicação e Cultura da UFRJ, bolsista da CAPES, e mestre pela mesma instituição. Possui graduação em Psicologia pela UFRJ e formação complementar em Artes Visuais pela EAV-Parque Lage. É pesquisadora do Medialab.UFRJ e membro da Rede Latino-Americana de Estudos sobre Vigilância, Tecnologia e Sociedade (LAVITS). E-mail: annabentes@gmail.com.

2 ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization. **Jornal of information technology**, nº 30, p. 75-89, 2015.

3 LATOUR, Bruno. On Technical Mediation: philosophy, politics, technology. **Common Knowledge**, Vol. 3, nº 2, p.29-64, 1994.

4 *Sobre o assunto, ver os seguintes autores: CITTTON, Yves. The ecology of attention*. Malden: Polity Press, 2016; CRARY, Jonathan. *24/7 – Capitalismo tardio e os fins do sono*. São Paulo: Contraponto, 2014; DAVENPORT, Thomas; BECK, John *The attention economy: understanding the new currency of business*. Boston: Harvard Business School Press, 2001; GOLDHABER, Michael H. *The Attention Economy and the Net*, 1997. Disponível em: <<http://www.well.com>> Acesso em: 15/12/17.

digitais capitaliza os nossos dados e a nossa atenção é fundamental para uma análise dos efeitos da mediação algorítmica sobre o comportamento humano e a produção de subjetividade contemporânea.

2. ENGANCHAR, CONHECER E PERSUADIR

No uso cotidiano de tecnologias e redes digitais, os serviços realizam uma irrestrita e ininterrupta coleta de inúmeros tipos de informações a partir de diferentes fontes, na qual nada é excessivamente trivial ou efêmero. A escala pouco inteligível do *big data* é, na verdade, composta progressivamente pela coleta ininterrupta de *small data*, em um fluxo de dados chamado pelos tecnólogos de “*data exhaust*”⁵. Aqui, esta “exaustão” de dados pode ser explorada em um duplo sentido: por um lado, diz respeito à gigantesca escala de dados e metadados coletados pelas plataformas; por outro, a acumulação em larga escala desses dados está diretamente associada a uma “exaustão” da atenção dos usuários, que constitui o recurso primeiro para a produção desses dados.

No cerne dos debates sobre as tecnologias digitais, os *algoritmos* vêm assumindo um protagonismo⁶, pois são seus mecanismos automatizados que tornam visíveis, inteligíveis e operacionalizáveis processos e fenômenos sociais complexos inscritos nesses imensos volumes de dados, produzindo conhecimento, técnicas e estratégias para agir sobre os comportamentos humanos enquanto eles acontecem. Como se sabe, tecnicamente, um algoritmo é uma sequência de regras ou instruções voltadas para execução automatizada de uma tarefa. Contudo, hoje, eles são muito mais do isso: são efetivamente mediadores da nossa experiência atencional, perceptiva, cognitiva, afetiva, social e econômica. Portanto, nos propomos a entendê-los não apenas como uma aplicação técnica de otimização de processos automatizados, mas principalmente como *programas de ação*, no sentido proposto pelo sociólogo Bruno Latour. Ao programar diferentes modos de ação, os algoritmos oferecem diferentes técnicas e estratégias para a condução da conduta humana.

E, hoje, um dos mais relevantes programas de ação dos algoritmos é capturar e mobilizar a atenção dos usuários a fim de mantê-los conectados o máximo de tempo e com a maior frequência possível nas plataformas digitais, pois assim são produzidos, coletados, armazenados e analisados os tão valiosos dados. No processo cotidiano de extração e acumulação de dados por parte das empresas de tecnologia, importa menos a qualidade dos dados do que a quantidade, pois, esta coleta está menos preocupada com indivíduos específicos do que com as possibilidades de explorar dados relacionais extraídos das ações de milhões de usuários com o intuito de produzir um conhecimento que pretende revelar padrões inter-individuais e, assim, fazer previsões em larga escala⁷. É mantendo a atenção dos usuários enganchados e engajados nessas plataformas que a aplicação de técnicas como *data mining*, *profiling*, *machine learning*, inteligência artificial e ciência de dados aprimora a acuidade preditiva dos algoritmos.

Com serviços muitas vezes gratuitos, a dinâmica do mercado de dados está

5 ZUBOFF, obra citada

6 SEYFERT, Robert; ROBERGE, Jonathan. **Algorithmic Cultures: essays on meaning, performance and new Technologies**. New York: Routledge, 2016.

7 BRUNO, Fernanda. **Máquinas de ver, modos de ser: vigilância, tecnologia e subjetividade**. 1a Edição. Porto Alegre: Sulina, 2013.

intrinsecamente relacionada ao modelo de publicidade presente em tais plataformas, conhecido na linguagem publicitária como *micro-targeting*, no qual o monitoramento extensivo é frequentemente justificado pela possibilidade de ofertar conteúdos, serviços e produtos ultrapersonalizados. No entanto, o sucesso do capitalismo de vigilância não está relacionado à venda bruta dos dados de indivíduos e populações para empresas terceirizadas que ofertam publicidade direcionada, mas sim à comercialização do conhecimento preditivo dos algoritmos com a promessa de oferecer a capacidade técnica e estratégica de poder agir sobre os comportamentos enquanto eles acontecem. Portanto, “os lucros do capitalismo de vigilância derivam principalmente, senão inteiramente, de tais mercados para o comportamento futuro”⁸.

Ao traduzirem⁹ a atenção em dados, as plataformas digitais produzem conhecimento estratégico sobre indivíduos e populações com o objetivo de influenciar seus comportamentos e gerar receitas aos seus serviços, atuando principalmente a partir do direcionamento individual e coletivo da atenção¹⁰. Na economia digital, portanto, os algoritmos são responsáveis tanto por extrair o valor dos dados a partir de seus modelos preditivos do comportamento quanto por toda a oferta de um mundo visível de ações e interações possíveis para os usuários. Deste modo, no capitalismo de vigilância, as corporações globais dominantes são aquelas que são bem-sucedidas em capturar e mobilizar a atenção dos usuários¹¹, confundindo suas engrenagens com as operações de uma nova *economia da atenção*.

Nos pilares das teses sobre a economia da atenção está a ideia de que, se há uma superabundância de conteúdos visuais, informacionais e interativos, o que falta é justamente atenção (e tempo) para acessar e consumir todo este oceano de ofertas. Nesse contexto marcado pelo excesso de estímulos sensoriais e informacionais, a atenção torna-se um recurso escasso e valioso. Por isso, no cerne desta disputa econômica pela atenção, as empresas de tecnologia requerem de seus usuários que o uso de seus serviços não seja apenas um comportamento pontual, mas que se torne um *hábito*, isto é, “comportamentos automáticos desencadeados por pistas situacionais: coisas que fazemos com pouco ou nenhum pensamento consciente”¹².

Em seu livro *Hooked: how to built habit-forming products*¹³, o consultor e *behavioral designer* Nir Eyal apresenta uma espécie de manual de construção de serviços que formam hábitos, descrevendo os elementos necessários para desenvolver o que ele chamou de *modelo do gancho*. Baseado em um conjunto de recursos técnicos observados em plataformas já existentes e em teorias da Psicologia Cognitivo-Comportamental, o modelo do gancho apresenta fundamentalmente quatro etapas para manter a atenção dos usuários e criar os hábitos de uso de plataformas digitais que, segundo o autor, são: gatilho, ação, recompensas variáveis e investimento.

Em resumo, os *gatilhos*, podendo ser externos ou internos, são responsáveis por desencadear a *ação* na plataforma. Em seguida, as *recompensas variáveis* são

8 ZUBOFF, Shoshana. *Secrets of Surveillance Capitalism*, 2016, p.5. Disponível em: <http://www.faz.net/aktuell/feuilleton/debatten/the-digital-debate/shoshana-zuboff-secrets-of-surveillance-capitalism-14103616.html?printPageArticle=true#pageIndex_2> Acesso em: 04/04/18.

9 LATOUR, Bruno. *Reagregando o social*. Salvador: Edufba, 2012; Bauru: Edusc, 2012; LATOUR, Bruno. On Technical Mediation: philosophy, politics, technology. *Common Knowledge*, Vol. 3, nº 2, p.29-64, 1994.

10 CITTON, Yves. *The ecology of attention*. Malden: Polity Press, 2016.

11 CRARY, Jonathan. *24/7 – Capitalismo tardio e os fins do sono*. São Paulo: Contraponto, 2014.

12 EYAL, Nir. *Hooked: how to built habit-forming products*. New York: Penguin Group, 2014, p.8

13 *Na mesma obra, 2014.*

aquelas que o usuário supõe ganhar a partir ação. Em especial, nesta etapa, a gestão algorítmica é fundamental, uma vez que é a partir da extração de padrões estimativos que antecipariam as potencialidades dos usuários que é ofertado ao usuário um mundo visível personalizado e possivelmente interessante, mantendo sua atenção enganchada e engajada nas plataformas. Por fim, o *investimento* diz respeito às recompensas a longo prazo na medida em que o hábito é formado, tornando cada vez menos provável que o usuário abandone determinado serviço. Assim, o modelo do gancho não é apenas um conjunto de técnicas voltadas para a formação de hábitos, mas é, sobretudo, um modelo de persuasão do comportamento, que implica estratégias de captura e mobilização da atenção dos usuários de plataformas digitais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a inserção cada vez mais intensa das tecnologias digitais nas veias e artérias de nossas sociedades, os mecanismos do capitalismo de vigilância se confundem com os da economia da atenção, levantando diferentes tipos de questionamento acerca de seus efeitos sociais, políticos e subjetivos. Aqui, buscamos ressaltar a importância da gestão algorítmica neste modelo de negócios, em especial, a da atenção, pois é através de sua captura e mobilização da atenção dos usuários que são gerados, extraídos e analisados os tão lucrativos dados, bem como a capacidade de antecipação dos comportamentos. Assim, atenção torna-se ao mesmo tempo objeto e instrumento para o exercício de influência e de persuasão sobre o comportamento humano nas plataformas digitais.

A investigação e o questionamento sobre a gestão algorítmica da atenção nos possibilitarão mapear não apenas mudanças nas estratégias de marketing e do comércio de dados, as intersecções entre as engrenagens do capitalismo de vigilância e da economia da atenção, mas também deslocamentos históricos na produção de conhecimento sobre indivíduos e populações, visando entender como esses conhecimentos estão sendo aplicados e testados na condução de condutas humanas. Na lógica do capitalismo de vigilância, as fronteiras entre laboratório e a vida social, política e subjetiva tornam-se extremamente tênues¹⁴, uma vez que a gestão probabilística dos algoritmos opera pela constante experimentação de suas inferências e análise de seus resultados. Porém, a acuidade preditiva dos algoritmos ainda é, em muitos sentidos, controversa, estando suscetível a falhas e erros, mas o que não significa ausência de efeitos. Que modelo de conhecimento sobre indivíduos e populações estão produzindo os algoritmos? Como este conhecimento está sendo aplicado a modos de gestão da conduta e de direcionamento da atenção? Quais os efeitos sociais, políticos e subjetivos estão produzindo?

4. REFERÊNCIAS

BENTES, Anna. **Quase um tique:** economia da atenção, vigilância e espetáculo a partir do Instagram. 2018. p.192. Dissertação de mestrado em Comunicação e Cultura – Escola

14 BRUNO, Fernanda. A economia psíquica dos algoritmos: quando o laboratório é o mundo. *Nexo Jornal*, [S. l], 12 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2018/A-economia-ps%C3%ADquica-dos-algoritmos-quando-o-laborat%C3%B3rio-%C3%A9-o-mundo>> Acesso em:13/06/18

de Comunicação da UFRJ, Rio de Janeiro.

BRUNO, Fernanda. **Máquinas de ver, modos de ser:** vigilância, tecnologia e subjetividade. 1ª Edição. Porto Alegre: Sulina, 2013.

_____. A economia psíquica dos algoritmos: quando o laboratório é o mundo. **Nexo Jornal**, [S. l.], 12 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/ensaio/2018/A-economia-ps%C3%ADquica-dos-algoritmos-quando-o-laborat%C3%B3rio-%C3%A9-o-mundo>> Acesso em:13/06/18

CRARY, Jonathan. **24/7 – Capitalismo tardio e os fins do sono.** São Paulo: Contraponto, 2014.

CITTON, Yves. **The ecology of attention.** Malden: Polity Press, 2016.

DAVENPORT, Thomas; BECK, John. **The attention economy:** understanding the new currency of bussiness. Boston: Harvard Business School Press, 2001.

EYAL, Nir. **Hooked:** how to built habit-forming products. New York: Peguin Group, 2014.

GOLDHABER, Michael H. **The Attention Economy and the Net,** 1997. Disponível em:<<http://www.well.com>> Acesso em 15/12/17.

LATOUR, Bruno. **Reagregando o social.** Salvador: Edufba, 2012; Bauru: Edusc, 2012.

_____. La tecnologia es la sociedade hecha para que dure. In: DOMÈNECH, Miquel; TIRADO, Francisco Javier (orgs.). **Sociología simétrica:** Ensayos sobre ciência, tecnologia y sociedade. Barcelona: Gedisa Editorial, 1998.

_____. On Technical Mediation: philosophy, politcs, tehnology. **Common Knowledge,** Vol. 3, nº 2, p.29-64, 1994.

PASQUINELLI, Mateo. Google's PageRank Algorithm: a diagram of cognitive capitalism and the rentier of the common intellect. In: BECKER, Konrad; STALDER, Felix (orgs), **Deep Search.** Londres: Transaction Plublishers, 2009.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação? Tecnopolíticas da vigilância. **Revista ECO Pós,** v.18, nº2, 2015. P.35-56 Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/eco_pos/article/view/2662> Acesso em: 20/12/2015.

SEYFERT, Robert; ROBERGE, Jonathan. **Algorithmic Cultures:** essays on meaning, performance and new Technologies. New York: Routledge, 2016.

WU, Tim. **The attention merchants:** the epic scramble to get inside our heads. New York: Knopf, 2016.

ZUBOFF, Shoshana. Big other: surveillance capitalismo and the prospects of an information civilization. **Jornal of information technology,** nº 30, p. 75-89, 2015.

_____. **Secrets of Surveillance Capitalism,** 2016. Disponível em: <<http://www.faz.net/>>

aktuell/feuilleton/debatten/the-digital-debate/shoshana-zuboff-secrets-of-surveillance-capitalism-14103616.html?printPagedArticle=true#pageIndex_2 >. Acesso em: 04/04/18.

O COMÉRCIO ELETRÔNICO NO ÂMBITO DO SISTEMA MULTILATERAL DE COMÉRCIO

Camilla Capucio¹

Rafael Santos Morais²

1. INTRODUÇÃO

São objetivos do artigo identificar qual o tratamento dado pelo conjunto normativo da OMC ao comércio eletrônico, examinando as discussões em progresso e as capitulações deste objeto no conjunto de normas existente no sistema multilateral de comércio.

Em maio de 1998, durante a segunda conferência ministerial da Organização Mundial do Comércio, foi aprovada a Declaração sobre o Comércio Eletrônico Global, na qual determinou-se a estruturação de um programa de trabalho a ser conduzido pelo Conselho Geral, responsável pela análise de todas as matérias que envolvem o comércio internacional. Esse programa de trabalho foi aprovado em setembro de 1998 e, desde então, diferentes órgãos da OMC trabalham no acompanhamento e discussão das matérias a ele pertinentes que envolvam o comércio eletrônico.

A condução desse programa de trabalho merece atenção no âmbito do comércio internacional. As relações virtuais são caracterizadas pela transnacionalidade, já que a sua concretização se dá independentemente das fronteiras políticas dos Estados, e assumem importante papel no comércio de bens e serviços, revelando significativos resultados nos negócios internacionais.

Neste esteio, a temática do comércio eletrônico deve estar na agenda dos players internacionais, sendo a OMC um dos foros de interação e construção de normas, na busca pela manutenção do livre comércio no contexto contemporâneo. Esse programa de trabalho revelava um primeiro passo no contexto da Organização em prol de se estabelecer o necessário diálogo entre os acordos internacionais do comércio adotados sob os seus auspícios e essa realidade do comércio eletrônico.

Esse diálogo, contudo, não foi estabelecido por meio de um acordo específico, como feito no âmbito da UNCITRAL, tendo em vista o delicado contexto das negociações multilaterais. Por outro lado, o grupo de trabalho estabelecido objetivava contextualizar as temáticas ligadas ao comércio eletrônico no contexto normativo existente dos Acordos da OMC.

2. A OMC E O COMÉRCIO ELETRÔNICO

A Organização Mundial do Comércio é o principal foro de discussão e criação de

1 Doutora em Direito Internacional pela USP. Professora no Centro Universitário UNA-BH. E-mail: camillacapucio@gmail.com.

2 Mestre em Direito Internacional pela USP. Professor no Centro Universitário SENAC-SP. E-mail: rafaelmorais@usp.br.

normas para o comércio, no âmbito multilateral. O desenvolvimento recente do comércio eletrônico justifica a necessidade de endereçamento do tema no contexto multilateral.

No ano de 1998, a Declaração sobre o Comércio Eletrônico Global³ estabeleceu a manutenção da moratória internacional sobre a tributação sobre as transmissões eletrônicas, bem como projetou o desenvolvimento de Plano de Trabalho no âmbito da Organização a fim de investigar o impacto das principais questões do comércio eletrônico sobre as normativas multilaterais do comércio adotadas sobre os auspícios da OMC.

O papel dessa Declaração na sensibilização das instituições da OMC sobre importantes temas que decorrem do comércio eletrônico é destacado por Draetta⁴. Para além desse efeito instrutivo, o Plano de Trabalho dela decorrente aprovado pelo Conselho Geral incluiu temas sensíveis como questões fiscais, proteção de propriedade intelectual e tratamento de empresas de pequeno e médio porte localizadas em economias emergentes.

Mira Burri⁵, em comentários ao Programa de comércio Eletrônico da OMC, afirma que este representou uma iniciativa importante para o comércio eletrônico, na medida que revelou a sua importância e seus efeitos sobre as regras multilaterais do comércio, mas, em resposta à indagação sobre a necessidade de aprovação de novas regras multilaterais do comércio que tratem do comércio digital, afirma ser necessário o ajuste dos Acordos da OMC para solucionar problemas de “inadequação, inconsistência e insegurança jurídica no comércio eletrônico”.

Tendo em vista a inexistência de um Acordo novo sobre o tema, esta pesquisa busca compreender em que medida os Acordos já existentes no âmbito do sistema multilateral de comércio regulamentam e impactam em uma temática multifacetada como a do comércio eletrônico.

2.1 GATT

Entre os resultados apontados pelo relatório elaborado pelo Presidente do Conselho do Comércio de Mercadorias⁶, tem-se a delimitação das quatro categorias que abrangem o comércio eletrônico: as transações eletrônicas que resultam na entrega física de mercadorias, a comercialização de bens relacionados ao comércio eletrônico e de mídias que contenham informações digitalizadas e a transmissão eletrônica de informações digitalizadas.

Em relação aos dois primeiros elementos do conceito, a aplicação da normativa do GATT foi afirmada. Contudo, em relação às demais situações, como resultado do debate estabelecido entre as propostas das delegações, haveria a necessidade de uma determinação de qual a categorização dada às transmissões eletrônicas, tidas como

3 WTO. World Trade Organization. WT/MIN(98)/DEC/2- 25 May 1998. **Declaration on Global Electronic Commerce**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/ecom_e/ecom_e.htm>. Acesso em: 23/05/2018.

4 DRAETTA, Ugo. Internet et commerce électronique en droit international des affaires. **Recueil des Cours. Academie de Droit International de la Haye**, Volume 314, 2005, p. 106.

5 BURRI, Mira. Should There Be New Multilateral Rules for Digital Trade?. E15 Expert Group on Trade and Innovation. December 2013. **International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD) 7 Chemin de Ballexert**, 1219 Geneva, Switzerland, p. 1 e 3. Disponível em: <http://www.ictsd.org/sites/default/files/research/E15_Innovation_Burri_FINAL.pdf,p.1_e_3>. Acesso em: 13/10/2018.

6 WTO. World Trade Organization. **Work programme on electronic commerce** - Council for Trade in Goods. 26/07/1999. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/ecom_e/ecom_e.htm>. Acesso em: 13/10/2018.

serviços, bens ou uma terceira categoria.

2.2 GATS

No contexto do GATT, a aplicação de suas regras às transações eletrônicas é defendida pela doutrina, como explicita Lancey⁷. O autor afirma, ainda, a inexistência de violação evidente das regras da OMC pelas transações internacionais estabelecidas por meios eletrônicos, dando destaque à demanda estabelecida entre EUA e Japão (DS44).

A mesma conclusão inicial foi constatada pelo Conselho de Comércio de Serviços no âmbito das discussões travadas na execução do Plano de Trabalho para o Comércio Eletrônico⁸, o que reforça a ideia de que, embora possa haver espaço para defesa de uma normativa própria, as normas existentes no sistema multilateral já endereçam alguns dos aspectos do comércio eletrônico.

2.3 TRIPS

O ponto de partida dessa breve análise passa pelos trabalhos promovidos no âmbito do Conselho para o TRIPS que assumiu, dentro da divisão de tarefas estabelecida no Plano de Trabalho para o Comércio Eletrônico, o papel de investigar as questões de propriedade intelectual relacionadas com o comércio eletrônico.

Entre as matérias investigadas pelo Grupo de Trabalho⁹ estabelecido pelo Conselho do TRIPS estão a proteção e aplicação das marcas, dos direitos autorais e direitos relacionados, bem como o acesso à novas tecnologias, no contexto do comércio eletrônico.

Um primeiro olhar sobre o TRIPS levou a afirmações de compatibilidade do quadro normativo internacional estabelecido com as situações decorrentes do comércio eletrônico em razão da neutralidade tecnológica prevalente no TRIPS. Contudo, observou-se, que a sua negociação foi anterior à consolidação das redes digitais mundiais, o que abriria espaço para a necessidade de endereçar aspectos não abarcados pelo instrumento.

A análise do Conselho estabeleceu, ainda, a importância do diálogo da sua análise com as discussões e resultados apresentados no âmbito da OMPI, reforçando a necessidade de compatibilização entre os instrumentos normativos das diferentes organizações, no contexto da governança global do comércio eletrônico.¹⁰

7 LANCEY, Simon. **The tpp and the digital economy**: The Agreement's Potential as a Benchmark for Future Rule-Making. <https://ssrn.com/abstract=2977160>, p.4

8 WTO. World Trade Organization. **Work programme on electronic commerce** - Council for Trade in Goods. 26/07/1999. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/ecom_e/ecom_e.htm>. Acesso em: 13/10/2018

9 WTO. World Trade Organization. **Work programme on electronic commerce – Council for Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights**. 39/07/1999. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/ecom_e/ecom_e.htm>. Acesso em: 13/10/2018.

10 Para o contexto da relação entre referidas instituições e na construção da governança global da propriedade intelectual, Cf: BASSO, Maristela. **Propriedade Intelectual na Era pós-OMC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional da Propriedade Intelectual**: Fundamentos, Princípios e Desafios. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

2.4 ITA (I) e ITA (II)

O Acordo de Tecnologia da Informação original foi celebrado em 13 de dezembro de 1996, por meio da “Declaração Ministerial sobre o Comércio de Produtos de Tecnologia da Informação”, na Conferência Ministerial de Singapura, sendo, assim, o primeiro acordo significativo de liberalização tarifária negociada na OMC após a sua criação, em 1995. O acordo entrou em vigor no ano seguinte de sua celebração, completando em 2017 duas décadas de sua entrada em vigor.¹¹

O Acordo de Tecnologia da Informação abarca uma extensa gama de produtos de alta tecnologia, tais como computadores, softwares, semicondutores, equipamentos de telecomunicações, instrumentos científicos e peças e acessórios de produtos de alta tecnologia. Este é um dos setores de maior e mais acelerado crescimento no comércio mundial. Segundo o Acordo, os participantes devem eliminar os direitos aduaneiros para os produtos especificados no Acordo.¹²

Após diversas sessões de negociações, em reunião de 24 de julho de 2015, a ampla maioria dos participantes concordou em expandir os produtos abrangidos pelo Acordo de Tecnologia da Informação, eliminando suas respectivas tarifas sobre uma lista adicional de 201 produtos. O acordo conta com a participação de diversos países asiáticos, como China, Taiwan, Tailândia e Coreia.¹³

A recente expansão do ITA é justificada, segundo o Secretário geral da OMC, não somente pela intenção de eliminar tarifas e expandir o comércio desses produtos, mas trata-se também de um estímulo à inovação e desenvolvimento e expansão de novas tecnologias e sua disponibilização mais barata às comunidades, incrementando sua conectividade¹⁴. Nesta linha de análise, para além dos objetivos comerciais da Organização, o ITA e sua recente expansão estariam contribuindo para um dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU, por meio da ampliação do acesso internet, reduzindo a distância digital existente entre os povos.¹⁵

O Acordo também trata da permissão do livre fluxo de dados, em complementação ao GATS. Porges e Enders¹⁶ relatam a importância do Acordo ao implementar a isenção tributária de equipamentos de comunicação na maioria dos mercados e que este teve no ano de 2015 expansão que passou a facilitar a comunicação, transferência e consumo de dados. Em relação ao Anexo, afirmam a sua aplicabilidade sobre os serviços e telecomunicações, os quais permitem o fluxo transfronteiriço de informações.

11 CAPUCIO, Camilla; KALLAS E CAETANO, Fernanda de Araújo. O Acordo da OMC sobre Tecnologia da Informação (ITA) e sua expansão (ITA II): multilateralização do regionalismo. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 1, p. 283-313, mar. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n1p283. ISSN: 2178-8189.

12 CAPUCIO, Camilla; KALLAS E CAETANO, Fernanda de Araújo. O Acordo da OMC sobre Tecnologia da Informação (ITA) e sua expansão (ITA II): multilateralização do regionalismo. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 1, p. 283-313, mar. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n1p283. ISSN: 2178-8189.

13 CAPUCIO, Camilla; KALLAS E CAETANO, Fernanda de Araújo. O Acordo da OMC sobre Tecnologia da Informação (ITA) e sua expansão (ITA II): multilateralização do regionalismo. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 22, n. 1, p. 283-313, mar. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n1p283. ISSN: 2178-8189.

14 WTO. World Trade Organization. 20 Years of the information technology agreement. **Boosting trade, innovation and digital connectivity**. Geneva: WTO, 2017.

15 WTO. World Trade Organization. 20 Years of the information technology agreement. **Boosting trade, innovation and digital connectivity**. Geneva: WTO, 2017.

16 PORGES, Amy; ENDERS, Alice. Data Moving Across Borders: The Future of Digital Trade Policy. **The E15 Initiative E15 Expert Group on the Digital Economy** -Think Piece, Geneva, ICTSD, April 2016, p.1.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise inicial da compatibilidade e aplicação do arcabouço normativo da OMC para o comércio multilateral imerso na realidade do comércio eletrônico passa pela verificação dos trabalhos de discussão e análise promovidos da própria Organização em decorrência do Plano de Trabalho aprovado pelo conselho Geral, e com reflexos nos diferentes Conselhos que administram a aplicação dos respectivos Acordos multilaterais.

Os grupos de trabalho, em uma análise conjuntural, concluíram que um sistema seguro e um ambiente normativo previsível para os direitos que envolvem a propriedade intelectual, a comercialização de bens e de serviços, são pressupostos de fomento ao desenvolvimento do comércio eletrônico.

Desse ponto de partida inicial, pode-se analisar o desenvolvimento dessas discussões, em especial por meio da doutrina especializada e pela verificação de casos do Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio.

4. REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. Is Trade Governance Changing?. **Revista de Direito Internacional**, volume 12, n.2 (Teoria do Direito Internacional), 2015, p. 371-382.

BARFIELD, Claude. **When Trade and Tech Collide: Digital Policy Challenges and Solutions for 2016 and Beyond**. Washington DC.: American Enterprise Institute, 2015. Disponível em: <<http://www.aei.org/publication/when-trade-and-tech-collide/>>. Acesso em: 15/05/2018.

BASSO, Maristela. **Propriedade Intelectual na Era pós-OMC**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BOSS, Amelia H. The Evolution of Commercial Law Norms: Lessons to be Learned From Electronic Commerce. **Brooklyn journal of international law**, Brooklyn, N.Y., v. 34, p. 3, p. 673-708, 2009.

BURRI, Mira. Should There Be New Multilateral Rules for Digital Trade? . E15 Expert Group on Trade and Innovation. December 2013. **International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD) 7 Chemin de Balexert**, 1219 Geneva, Switzerland. Disponível em: <http://www.ictsd.org/sites/default/files/research/E15_Innovation_Burri_FINAL.pdf>. Acesso em: 15/09/18.

CAPUCIO, Camilla; KALLAS E CAETANO, Fernanda de Araújo. O Acordo da OMC sobre Tecnologia da Informação (ITA) e sua expansão (ITA II): multilateralização do regionalismo. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 22, n. 1, p. 283-313, mar. 2018. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v22n1p283. ISSN: 2178-8189.

DE LUCCA, Newton (coord.) **Direito e internet III: Marco Civil da Internet: Lei n. 12.965/2014**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

DRAETTA, Ugo. **Internet et commerce électronique en droit international des**

affaires. Recueil des Cours - Academie de Droit International de la Haye, Haye, Volume 314, 2005.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg a internet:** direitos autorais na era digital. 5. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Record, 2007.

LANCEY, Simon. **The tpp and the digital economy:** The Agreement's Potential as a Benchmark for Future Rule-Making. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2977160>>. Acesso em: 10/08/2018.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Direito Internacional da Propriedade Intelectual:** Fundamentos, Princípios e Desafios. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot; SILVA, Lucas Sávio Oliveira da. Contratos Internacionais Eletrônicos e o Direito Brasileiro: entre a insuficiência normativa doméstica e as soluções globais. **Sequência.** UFSC, Florianópolis, SC, Brasil, ISSNe 2177-7057. DOI: <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2017v38n75p157>.

PORGES, Amy; ENDERS, Alice. Data Moving Across Borders: The Future of Digital Trade Policy. **The E15 Initiative E15 Expert Group on the Digital Economy** -Think Piece, Geneva, ICTSD, April 2016, p.1.

WTO. World Trade Organization. 20 Years of the information technology agreement. **Boosting trade, innovation and digital connectivity.** Geneva: WTO, 2017.

WTO. Work Programme on electronic commerce - **Council for Trade in Goods.** 26/07/1999. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/ecom_e/ecom_e.htm>. Acesso em: 13/10/2018.

DATA BREACHES E O DIREITO: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO FRENTE AO VAZAMENTO DE DADOS DO CLIENTE

Fernanda Amaral Duarte¹

Nathália Roberta Machado Vicente²

1. INTRODUÇÃO

Muito se discute sobre demandas relativas à cobrança de reparação em razão de danos causados por comportamento negligente e desempenho insatisfatório de advogados em determinados litígios. Nesse sentido, a maior parte dos debates volta-se à teoria concernente à perda de uma chance: ao frustrar, por descuido ou negligência, chances reais de êxito de seu cliente, haveria que se impor ao advogado o dever de reparar o lesado. Isso porque, como em regra se argumenta, a relação entre advogados e clientes tem natureza contratual, no âmbito da qual, em que pese tenha por objeto obrigação de meio, e não de resultado, há o necessário dever de atuação diligente e cautelosa no exercício do mandato outorgado ao advogado.

Não obstante, impõe-se, no atual cenário, atentar para o fato de que o dever inerente à atuação dos advogados, bem como a responsabilização a ele referente, não se restringem ao exercício ou à performance durante o trâmite processual. Em contexto de progressiva ascensão da internet e de constante troca de informações, urge considerar o dever dos advogados no que tange ao armazenamento de dados dos seus clientes. A esse respeito, já existem relatos, sobretudo nos Estados Unidos da América, de escritórios de advocacia que sofreram captura de suas informações por hackers. Ocorre que, tais situações, acabam por resultar, não raro, na exposição de dados pessoais e sigilosos daqueles que contrataram os serviços advocatícios do escritório cujo sistema foi invadido.

Registre-se que o conceito de "*Data Breaches*", entendido como vazamento de dados, é mais amplo e diz respeito a uma gama de situações, entre as quais cita-se o furto de dados sensíveis por empregados e o direcionamento incorreto de correspondências eletrônicas, entretanto a presente análise limitar-se-á à hipótese de desvio de dados pela atuação de hackers. Em que pese não ser normatizada a matéria, pretende-se compreender se, configurados os elementos inerentes ao instituto da responsabilidade civil, notadamente a culpa, o dano e o nexo causal, impõem-se ou não a necessidade de atribuir consequências jurídicas àqueles profissionais que protagonizaram a perda de dados. E, além disso, se a atuação com flagrante conduta de desatenção e leviandade relativamente ao armazenamento e proteção dos dados que estão sob sua custódia, é

1 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: fernanda.amaralduarte@gmail.com.

2 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: nathalia.rguerra@gmail.com.

suficiente para responsabilização.

A necessidade de fazer tal reflexão acentua-se diante do fato de que os advogados são, em regra, pessoas bem informadas, de quem se espera uma atuação amparada pela prudência e pelo zelo, características indispensáveis quando se lida com conteúdo vinculado a terceiros. Evidencia-se, também, quando se está diante de grandes escritórios de advocacia, pois que contam com largas possibilidades e recursos para contratar pessoal e aparato técnico hábil a salvaguardar suas informações da forma mais acertada possível. Como hipótese cardeal da presente análise, entende-se como importante o posicionamento da OAB, a partir do qual a questão poderá alcançar a esfera acadêmica e ser objeto de maiores estudos nas universidades.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO POR PERDA DE DADOS DOS CLIENTES

2.1 Considerações sobre a Responsabilidade Civil do advogado

A responsabilidade, como bem destaca Sérgio Cavalieri Filho, corresponde a dever jurídico sucessivo que se opera como consequência da violação de uma obrigação. Entende-se, nesse contexto, que a responsabilidade civil é consubstanciada a partir da ocorrência de um ato ilícito que traz como efeito a obrigação de indenizar.

No que tange à atuação dos advogados, sua esfera de responsabilização é classificada pela doutrina com natureza contratual. Isso porque a atuação do advogado rege-se pelos poderes que lhe são conferidos na procuração, enquanto instrumento de mandato. Além disso, a natureza em questão é, em geral, *intuitu personae*: está fundada na confiança que é depositada no específico trabalho dos profissionais do direito.

Trata-se de tema extremamente pertinente, tendo em vista que os advogados têm acesso a dados sensíveis, como fiscais e bancários, bem como a informações muito íntimas e pessoais dos seus clientes, sobretudo em casos que envolvam direito de família. É uma realidade que, sem dúvida, impõe o dever de sigilo, sob sua forma mais rigorosa. Este dever, por sua vez, pressupõe uma inerente obrigação de prudência e, no hodierno cenário, não diz respeito apenas à conduta dos advogados, mas à forma de armazenamento das informações que têm acesso em razão do exercício de sua profissão. Nesse sentido, uma vez violado o dever de prudência levanta-se a hipótese de que, caso o dano possa ser vinculado a uma ação ou omissão do advogado, devem ser concretizados os efeitos da responsabilidade civil. E, aqui, como tradicionalmente é vista³, a responsabilidade dos advogados deveria também ser encarada em seu viés subjetivo: deve-se constatar que o advogado agiu de forma negligente, imprudente ou imperita.

3 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017

2.2 Data Breaches: A responsabilidade do advogado por perda de dados nos EUA

A questão relativa ao vazamento de dados já foi objeto de algumas análises nos Estados Unidos, por meio da produção de artigos que, face às situações concretas, pretendeu discutir e dar maior concretude jurídica à matéria. De qualquer modo, em que pese ser relativamente recente a discussão sobre o tema, o “Modelo de Conduta” da American Bar Association (ABA), traz importante tratamento sobre o dever de sigilo inerente ao armazenamento de informações pelos advogados.

Nesse contexto, as regras veiculadas pelo diploma normativo da ABA prevêm, por exemplo, a obrigação do advogado de se esforçar para prevenir o acesso não autorizado ou a divulgação inadvertida de dados concernentes à representação do seu cliente⁴, permitindo, inclusive, que o cliente possa exigir a implementação de medidas especiais de segurança. O tratamento da matéria nos Estados Unidos apresenta-se, em verdade, como importante parâmetro para a regulação do tema no ordenamento jurídico brasileiro. Justamente por isso é que se pretende analisar pormenor e fundamentadamente o debate e as normas americanas referentes à específica responsabilidade vinculada ao armazenamento de dados pelos advogados, a fim de advertir a comunidade jurídica.

2.3 Tratamento Jurídico Brasileiro do Tema

Em razão da atualidade do tema, não se encontra no Brasil, ainda, tratamento jurídico específico que delimite os contornos inerentes aos deveres dos advogados no que tange à proteção de dados dos seus clientes, nem tampouco no que concerne à responsabilização dos profissionais nos casos em que se pode, a eles, imputar uma ação ou omissão interligada por nexo causal à perda dos referidos dados. A discussão na doutrina mostra-se escassa, tendo em vista, sobretudo, que os artigos referentes à responsabilidade advocatícia voltam-se aos casos relacionados à teoria da “perda de uma chance”.

Quanto à legislação aplicável, o que se constata diz respeito ao Estatuto e ao Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que, embora deixem de apresentar respostas próprias da discussão, podem oferecer substrato para uma primeira análise via analogia e interpretação. Importa destacar, a esse respeito, o art. 25 do Código de Ética da OAB, que considera o sigilo profissional inerente ao exercício da advocacia. Trata-se de previsão, decerto, genérica e que tem por objetivo regular especialmente a hipótese de divulgação de informações pelos advogados, e não a perda de dados.

Há que se mencionar, além disso, a previsão do art. 17 do Estatuto da OAB, segundo a qual “além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia”. Tal dispositivo merece destaque uma vez que, ao assumir redação abrangente e extensiva, sem restringir a atuação dos advogados

4 Vide Rule 1.6 do Model Rules of Professional Conduct: “(c) A lawyer shall make reasonable efforts to prevent the inadvertent or unauthorized disclosure of, or unauthorized access to, information relating to the representation of a client.”

ao âmbito processual, permitiria enquadrar a leviana conduta dos profissionais que concorre para o furto de dados dos seus clientes.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nota-se, a princípio, que há muitas lacunas, bem como questionamentos, no que se refere à responsabilidade dos advogados por “*data breaches*”, além de uma ausência de regulação concernente ao dever dos profissionais do direito para com o correto armazenamento desses dados. Apresenta-se, ainda, desconhecida a aplicabilidade da discussão no Brasil, que não conta com relatos notórios, de maior impacto, como já se observou nos Estados Unidos da América. Por tal razão é que a natureza do presente trabalho é, precipuamente, preventiva, e tem por escopo propor uma advertência contextualizada e acompanhada dos possíveis remédios para a questão. Afinal, registre-se, o direito não deve admitir conduta indiferente ou apática frente aos dilemas modernos.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 8906, de 4 de junho de 1994. **Estatuto da OAB**. Brasília, Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm>. Acesso em: 13/09/18.

_____. **Código de Ética da OAB**, de 13 de fevereiro de 1995. Disponível em: <www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em: 13/09/18.

CARVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CHANDLER, Jennifer A. Negligence Liability for Breaches of Data Security. **Banking and Finance Law Review**, Forthcoming, Ottawa, jul.2007. p 39. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=998305>. Acesso em: 13/09/18

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. **Aba model rules of professional conduct**, de 2 de agosto de 1983. Chicago, Disponível em: <www.americanbar.org/groups/professional_responsibility/publications/model_rules_of_professional_conduct/model_rules_of_professional_conduct_table_of_contents.html>. Acesso em: 13/09/18.

GRIFFIN, Sean C. Attorney’s Liability for Data Breaches: Hacks, Files, and Ethical Gaps. **Data Management And Security**, nov. 2016 p.14-19,. Disponível em :<https://www.dykema.com/media/site_files/128_Attorneys_%20Liability%20for%20Data%20Breaches%20--%20Sean%20C.%20Griffin.pdf>. Acesso em: 13/09/18

MANDELL, David; SCHAFFER, Karla. **The New Firm Challenge: Confronting the Rise of Cyber Attacks and Preventing Enhanced Liability**, 2012. Disponível em: <https://www.americanbar.org/content/dam/aba/publications/law_practice_today/the-new-law-firm-

[challenge-confronting-the-rise-of-cyber-attacks-and-preventing-enhanced-liability.authcheckdam.pdf](#)>. Acesso em: 13/09/18.

MCNEREY, Michael; PAPADOPOULOS, Emilan. Hacker's Delight: Law Firm Risk and Liability in the Cyber Age. **American University Law Review**, Washington, v. 62, n. 5, p.1243-1272, jan. 2013.

ARE MACHINES CAPABLE OF INNOVATING?

Debora Rodrigues Dias¹

1. INTRODUCTION

Human curiosity has led people to fly and even step on the moon, but despite so many accomplishments we still face great difficulty in defining exactly what can be considered an invention or not. Schumpeter defined innovation as new combinations of products or processes. To him, new firms are responsible for disrupting existing models and creating new things. Neo-Schumpeterian thinkers believe that the innovation process can be created². Innovation is, therefore, “a systemic phenomenon, with more complex non-linear interactive approaches that allow technological evolution”³. Note that an innovation can be disruptive or incremental. A disruptive innovation creates a new process or product which has unprecedented performance, but only represents 6-10% of innovations⁴. Meanwhile, incremental innovation can happen gradually and it's not associated with creative destruction.

In this regard, the World Intellectual Property Organization (WIPO) argues that “an invention is a new solution to a technical problem”⁵. To obtain a patent an inventor needs to demonstrate that the creation is new, useful and not obvious. Note that nevertheless the concept given for an innovation, it is “conventionally associated with technology, modernity, electronics and high-tech products”⁶. That is the reason why this paper chose to associate innovation and science. This doesn't mean that they are synonymous, but this option was made only because there is a vast literature associating both concepts⁷

1 Graduated in law at Pontifical Catholic University of Minas Gerais and graduating in economics at Federal University of Minas Gerais. Researcher and FAPEMIG fellow at Dom Cabral Foundation's Innovation and Entrepreneurship Center. E-mail: deborarodrigs@gmail.com.

2 NELSON, Richard R.; WINTER, Sidney G. Evolutionary Theorizing in Economics. *Journal of Economic Perspectives*. V. 16, n.2, p. 23-46, 2002. P.26

3 MUSSI, Fabrício Baron; ZEMBRO, Andre da Silva; MELLO, Aline Alvares. Contributions of philosophy of science, in the perspective of Popper and Lakatos, for the study of innovation: an analysis of the neoclassical Schumpeterian and neo-Schumpeterian theories. Bogotá: *Revista Facultad de Ciencias Económicas: Investigación y Reflexión*, v. 26, n. 1, p. 9-25, Jan. 2018. p.19. Available in: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-68052018000100009&lng=en&nrm=iso. Access in: 09/14/2018.

4 BURNS, Tom; STALKER, G. M.. The management of innovation. New York: Oxford, University Press, 2000. Citada por: NOGAMI, Vitor Koki da Costa VIEIRA, Francisco Giovanni David; VELOSO, Andres Rodriguez. Concept of innovation in low-income market. São Paulo: *Revista brasileira de gestão de negócios*, V. 20, n.1, p. 127-149, 2017. p. 130. Available in: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-48922018000100127&script=sci_arttext. Access in: 09/15/2018.

5 WIPO. *World Intellectual Property Organization*, 2018. Available in: http://www.wipo.int/ip-outreach/en/ipday/2017/innovation_and_intellectual_property.html. Access in: 09/09/2018

6 KUCZMARSKI, T. D. What is innovation? And why aren't companies doing more of it? *Journal of Consumer Marketing*, 20(6), p. 536-541, 2003. Citada por: NOGAMI, Vitor Koki da Costa VIEIRA, Francisco Giovanni David; VELOSO, Andres Rodriguez. Concept of innovation in low-income market. São Paulo: *Revista brasileira de gestão de negócios*, V. 20, n.1, p. 127-149, 2017. p. 128. Available in: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-48922018000100127&script=sci_arttext. Access in: 15/09/2018.

PRAHALAD, C. K.; HAMMOND, H. Serving the world's poor profitability. Cambridge: *Harvard business review*, 80 (9), p. 4-11, 2012. Citada por: NOGAMI, Vitor Koki da Costa VIEIRA, Francisco Giovanni David; VELOSO, Andres Rodriguez. Concept of innovation in low-income market. São Paulo: *Revista brasileira de gestão de negócios*, V. 20, n.1, p. 127-149, 2017. p. 128. Available in: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-48922018000100127&script=sci_arttext. Access in: 09/15/2018.

7 KROOK, Joshua. *Innovation is dying, and experts are to blame*. 2017. Available in: https://www.weforum.org/agenda/2017/05/why-experts-have-killed-innovation?utm_content=buffercde8b&utm_medium=social&utm_source=facebook.com&utm_campaign=buffer&utm_medium=social&utm_source=facebook.com. Access in: 08/22/2018

PEREZ, Carlota; SOETE, Luc. Catching up in technology: entry barriers and windows of opportunity. In: DOSI, Giovanni. *Technical Change and Theory*. London: Printer, 1988. P. 464

GIBBONS, Michal; LIMOGES, Camille ; NOWOTNY, Helga ; SCHWARTZAMN, Simon ; SCOTT, Peter; TROW, Martin. *The new production of knowledge*. London: Sage Publications, 1994. P. 76.

ETZKOWITZ, H.; LEYDESDORFF, L. *Universities and the Global Knowledge Economy: A Triple Helix of University-*

and – since epistemology has been debating for centuries what is science – the concept is much more objective. It's understood that some may not agree with this association, for those, the question of this paper becomes: are machines capable of creating science? Which would make this research a little less applicable but, still useful.

It's essential to highlight that machines have been inventing since, at least, thirty years, but it was only in this century that the debate about its capacity to truly innovate appeared. The machine learning approach uses a logical process to try to emanate rational thoughts of humans. In order to accomplish it, the machine is programmed to be capable of testing its self-made hypotheses through a probabilistic methodology. After doing it, selected data is inputted on the program for the machine to learn what is an acceptance or rejection of its hypotheses. Therefore, the programmer focuses on teaching the machine how to learn. In addition, it's also essential to this process of creation that the programmer establishes a set of incentives to the machine: if the hypotheses is rejected or not. After this initial phase, the machine can finally test its hypotheses on an unknown share of data because it can know learn for each self-driven test.

Therefore, this study proposes to test if creations made via a machine learning process can in fact innovate. Such a definition is essential for the WIPO because it traces the patentability of the machine's creation and also impacts the acknowledgment of the machine as the true proprietary. Notwithstanding, it also goes to the base of this institution. If, for Popper, machines can truly create, why would WIPO not protect it?

To test this hypothesis, the paper is going to begin with a better definition of those three crucial criteria for a knowledge to be considered as science in regards to Popper's theory. Afterwards, it'll be described how most machine learning systems work and them, finally, the primary hypothesis will be tested, through a comparative approach.

2. DEVELOPMENT

The present study first tries to understand Karl Popper's theory and what are the requirements for a given hypothesis to be considered science. Afterwards, a concept of artificial intelligence via machine learning will be made and will be briefly explained.

2.1 Science and Karl Popper

It's undeniable that artificial intelligence tries to give machines the capability to create knowledge. But, given today progress on science, can machines create autonomously? If knowledge is understood as meaningful interpretations of reality⁸, it is clear that those software can create new knowledge because they are able to give a new view and different answers to reality. A way to exemplify this is using epistemological concepts.

Francis Bacon, for instance, understood science as an analytical method which can truly affirm if something is true⁹. He systematized an inductive methodology to

Industry-Government Relations. London: Pinter, 1997. P.6

8 KÖCHE, J. C. **Fundamentos da metodologia científica**: teoria da ciência e prática de pesquisa. 14. ed. rev. e atual. Petrópolis: Vozes, 1997. P.23.

9 KÖCHE, J. C. Obra citada, p..49.

create assumptions. To make science it was necessary: (i) experimentation; (ii) creating a hypothesis; (iii) new experimentation to find out the accuracy of the hypothesis; (iv) creating generalizations or laws. The ability to reproduce those steps are crucial to his theory, and people need to be able to test the same hypothesis, otherwise, those laws and generalizations were false. The conclusions of Kuhn and Galileu¹⁰ were similar as they also proposed that science is that knowledge obtained by scientific-experimental methodology.

On these regard, the theory of Karl Popper was chosen as basis for this study. He was an epistemological philosopher in the XX century who was chosen given his influence and attempts to understand the different ways by which science can be obtained. Because of this effort, he is one of the more commonly cited philosophers in regards to different epistemologies. To the author, there isn't such a thing as "true knowledge", but those obtained by a methodology which enables anyone to test it, are scientific. The difference is that those can improve human capability to explain the world. The process to obtain scientific knowledge for him per passes through three steps¹¹: (i) an objective and inductive observation of reality; (ii) the description of such observation with a law, therefore, with a deductive methodology; (iii) the existence of fallibility criteria by which the law can be test and refuted. Note that to this theory the more a law is fallible, the better it is because its universality increases¹². The falsifiability criterion is the primarily responsible for the inexistence of truth in regards to science.

2.2 Artificial Intelligence Via Machine Learning

The term artificial intelligence has being used since 1956¹³, but its definition is still problematic¹⁴. Note that the understanding of different methods by which the artificial intelligence can be created is essential to comprehend the nature of this intelligence. It can't solve problems, but it only programs the machine to make choices based on probabilities of predetermined parameters¹⁵. Thus the way in which those probabilities and parameters are chosen directly impacts the object of this study. Therefore, before answering, it's necessary to study the process by which "intelligence" is created.

In the machine learning process the programmer inputs parameters so the machine can learn: what is its purpose (objective); the base used for its tests; and if those tests of a hypothesis - created by the machine - was accepted or not. Therefore, the program not only is capable of acting or deciding autonomously, but it can also test the validity of its hypothesis and learn with the results. Given its larger popularity, the machine learning process was chosen as the primary object of this paper.

10 LAUDAN, Larry et al. Mudança científica: modelos filosóficos e pesquisa histórica. **Estudos Avançados**, v. 7, n. 19, p. 7-89, 1993. Available in: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141993000300002&lng=en&nrm=iso>. Access in: 08/29/2018.

11 CAROPRESO, Fátima Siqueira. A provisoriidade do conhecimento científico: uma reflexão sobre a filosofia da ciência de Karl Popper. Araraquara: **Revista Uniara**, nº19, p.59-66, 2015. P.60.

12 CAROPRESO, Fátima Siqueira. . Obra citada,, p.65.

13 RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. P.3

14 LAUKYTE, Migle. Artificial and autonomous: A person? P.66-71.In: DODIG-CRNKOVIC, Gordana; ROTOLO, Antonino; SARTOR, Giovanni; SIMON, Judith; SMITH, Clara (Ed). Social Computing, Social Cognition, Social Networks and Multiagent Systems. Birmingham: **The society for the Study of Artificial Intelligence and Simulation of Behavior**, 2012. P.74. Available in: <<http://events.cs.bham.ac.uk/turing12/proceedings/11.pdf>>. Access in: 05/08/2018.

15 CERKA, Paulius; GRIGENÉ, Jurgita; SIRBIKYTE, Gintarė (Orgs). Is it possible to grant legal personality to artificial intelligence software systems? Birmingham: AISB, **Computer Law & Security Review**. V. 31, nº3, p. 376-389, 2015. P. 367.

3. FINAL CONSIDERATIONS

The initial research has led to the belief that machines programmed via machine learning are capable of innovating in regards to Popper's theory. Nevertheless, humans aren't capable of truly understand the process by which such a machine makes a decision, therefore this conclusion seems to be only possible in abstract terms, but may never be tested if the algorithm used includes variables and terms that can be interpret by a human.

4. REFERENCES

BURNS, Tom; STALKER, G. M. The management of innovation. New York: Oxford, University Press, 2000.

CAROPRESO, Fátima Siqueira. A provisoriade do conhecimento científico: uma reflexão sobre a filosofia da ciência de Karl Popper. Araraquara: **Revista Uniara**, nº19, p.59-66, 2015.

CERKA, Paulius; GRIGENÉ, Jurgita; SIRBIKYTE, Gintarė (Orgs). Is it possible to grant legal personality to artificial intelligence software systems? Birmingham: AISB, **Computer Law & Security Review**. V. 31, nº3, p. 376-389, 2015.

GIBBONS, Michal; LIMOGES, Camille ; NOWOTNY, Helga ; SCHWARTZAMN, Simon ; SCOTT, Peter; TROW, Martin. **The new production of knowledge**. London: Sage Publications, 1994.

ETZKOWITZ, H.; LEYDESDORFF, L. **Universities and the Global Knowledge Economy: A Triple Helix of University-Industry-Government Relations**. London: Pinter, 1997.

KÖCHE, J. C. **Fundamentos da metodologia científica: teoria da ciência e prática de pesquisa**. 14. ed. rev. e atual. Petrópolis: Vozes, 1997.

KROOK, Joshua. **Innovation is dying, and experts are to blame**. 2017. Available in: https://www.weforum.org/agenda/2017/05/why-experts-have-killed-innovation?utm_content=buffercde8b&utm_medium=social&utm_source=facebook.com&utm_campaign=buffer. Access in: 08/22/2018

KUCZMARSKI, T. D. What is innovation? And why aren't companies doing more of it? **Journal of Consumer Marketing**, 20(6), p. 536-541, 2003.

LAUDAN, Larry; DONOVAN, Arthur; LAUDAN, Rachel; BARKER, Peter; BROWN, Harold; LEPIN, Jarrett; THAGARD, Paul; WYKSTRA, Steve. Mudança científica: modelos filosóficos e pesquisas históricas. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.7, nº19, p.7-89, 1993.

LAUKYTE, Migle. Artificial and autonomous: A person? P.66-71.In: DODIG-CRNKOVIC, Gordana; ROTOLO, Antonino; SARTOR, Giovanni; SIMON, Judith; SMITH, Clara (Ed). Social Computing, Social Cognition, Social Networks and Multiagent Systems. Birmingham: **The society for the Study of Artificial Intelligence and Simulation of Behavior**, 2012. Available in: <http://events.cs.bham.ac.uk/turing12/proceedings/11.pdf>. Access in: 05/08/2018.

MUSSI, Fabrício Baron; ZEMBRO, Andre da Silva; Aline Alvares, MELLO. Contributions of philosophy of science, in the perspective of popper and lakatos, for the study of innovation: an analysis of the neoclassical Schumpeterian and neo-schumpeterian theories. Bogotá: **Revista Facultad de Ciencias Económicas: Investigación y Reflexión**, v. 26, n. 1, p. 9-25, Jan. 2018. Available in: <http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0121-68052018000100009&lng=en&nrm=iso>. Access in: 09/14/2018.

NELSON, Richard R.; WINTER, Sidney G.. Evolutionary Theorizing in Economics. **Journal of Economic Perspectives**. v. 16, n.2,p. 23-46, 2002.

NOGAMI, Vitor Koki da Costa VIEIRA, Francisco Giovanni David; VELOSO, Andres Rodriguez. Conceito de inovação no mercado de baixa renda. **Revista brasileira de gestão de negócios**, São Paulo, v. 20, n.1, p. 127-149, 2017. p. 130. Available in: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-48922018000100127&script=sci_arttext>. Access in: 09/15/2018.

PARLAMENTO EUROPEU. **Documento da sessão AB-0005/2017**: Relatório que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica. Relatora: Mady Delvaux. Parlamento Europeu: 2017. Available in: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A8-2017-0005+0+DOC+XML+V0//PT>>. Access in: 01/10/2018.

PEREZ, Carlota; SOETE, Luc. Catching up in technology: entry barriers and windows of opportunity. In: DOSI, Giovanni. **Technical Change and Theory**. London: Printer, 1988.

PRAHALAD, C. K.; HAMMOND, H. Serving the world's poor profitability. Cambridge: **Harvard business review**, 80 (9), p. 4-11, 2012 Citada por: NOGAMI, Vitor Koki da Costa

VIEIRA, Francisco Giovanni David; VELOSO, Andres Rodriguez. Concept of innovation in low-income market. São Paulo: **Revista brasileira de gestão de negócios**, V. 20, n.1, p. 127- 149, 2017. p. 128. Available in: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-48922018000100127&script=sci_arttext>. Access in: 09/15/2018.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. WIPO. **World Intellectual Property Organization**, 2018. Available in: <http://www.wipo.int/ip-outreach/en/ipday/2017/innovation_and_intellectual_property.html>. Access in: 09/09/2018.

CIDADES INTELIGENTES

Helena Carvalho Coelho¹ E Marcos Henrique Costa Leroy²

O avanço da tecnologia, em especial com o advento da internet, vem imprimindo um novo modelo de Administração Pública que acompanhe o progresso das inovações e “desburocratize” os processos administrativos, deixando-os mais ágeis e eficientes. É esse contexto que permitiu o advento das Cidades Inteligentes (*smart cities*). A Administração sai do modelo Burocrático, para o Gerencial, podendo-se falar hoje em um modelo Consensual da Administração Pública marcado por parcerias entre entes públicos e setor privado, ainda muito incipiente no Brasil.

As Cidades Inteligentes, nesse sentido, são marcadas por uma forte presença do setor privado na Administração Pública pelo uso de tecnologias e iniciativas sustentáveis. As tecnologias representam o principal marco desse modelo de Administração e do conceito de Cidades Inteligentes, um verdadeiro eixo central para o norte das políticas públicas.

Tendo isso em conta, o primeiro trabalho, de autoria de Luã Fergus Oliveira da Cruz, cujo título é “Cidade “inteligentes” brasileiras: mapeando atores e legislações”, ainda encontra-se em fase de desenvolvimento e, como o próprio título diz, a proposta é mapear atores e legislações que disponham sobre Cidades Inteligentes. Para tanto, será realizada pesquisa nas legislações municipais, precipuamente, e pesquisa empírica por meio de entrevista aos atores identificados, além de uma revisão bibliográfica da temática. Os objetivos do trabalho são, portanto, identificar quais conceitos de cidades inteligentes estão sendo aplicados pelas prefeituras e, por fim, tecer considerações sobre a questão da privacidade e sua relação com esse modelo de cidades.

Alinhado a esta temática em que monitoramento da legislação e dos atores identificaria, portanto, possibilidades e desafios para uma cidade mais inclusiva, tem-se o próximo trabalho cujo título é “Serviços públicos digitalizados e direito à cidade: desafios para uma cidade mais inclusiva”. O termo inclusão, no presente estudo, refere-se à cidadania digital e ao acesso à informação possibilitada pelas Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) e à possível garantia do direito à cidade, apresentado no artigo como o direito superior aos demais direitos. A consolidação desse direito, para tanto, dependeria de um amplo acesso à cidadania, que teria como potencialidade de consolidação a partir das TICs.

1 Doutoranda e Mestra pelo Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. Integrante do Observatório das Metrôpoles, núcleo Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), co-coordenadora da Assessoria Jurídica Popular da UFMG e bolsista de doutorado pela CAPES. E-mail: helenacarvalho9@gmail.com

2 Mestrando em Direito Econômico e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico (GPDE) e coordenador do Grupo de Estudos em Propriedade Intelectual (gPI), ambos da Faculdade de Direito da UFMG e bolsista de doutorado pela CAPES. E-mail: mhcleroy@hotmail.com

Ainda sobre o papel da inclusão digital, o trabalho “Desafios para a Conectividade em Áreas Brasileiras com Acesso à Internet Precário ou Inexistente: Um Estudo do Programa ‘Internet Para Todos’”, de Marcos Henrique Costa Leroy, busca analisar a disputa envolvendo o direito de acesso à internet e redução das desigualdades regionais em conflito com a forma de implementação do serviço “Internet Para Todos”, que perpassa por problemas de ilegalidade e soberania nacional.

Ademais, o artigo “Automatizando Desigualdades: Como Algoritmos Podem Representar mais uma Barreira Social”, de Lucas Mathias Batista e Otávio Augusto Andrade Santos retrata a relevância dos algoritmos como possíveis maximizadores de desigualdades e problemas sociais no momento da implantação da tecnologia na sociedade, trazendo exemplos como *Machine Learning* e *Black Boxes* nos serviços públicos.

Ao mesmo tempo em que há uma tentativa de inclusão digital por meio da internet, há riscos a respeito da segurança e privacidade desses dados. O texto “Cidades Inteligentes e Proteção de Dados Pessoais” abarcou o tema da coleta e tratamento dos dados pessoais dos usuários de serviços públicos, discutindo aspectos como a privacidade e transparência dos serviços, especialmente com o advento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e trazendo um estudo sobre alguns serviços oferecidos pela cidade de Juiz de Fora/MG.

Ainda a respeito da privacidade e segurança de dados, a questão se agrava quando a criminalidade entra em pauta. Por isso, o artigo “A segurança pública no âmbito das smart cities: o uso das TICs no combate à criminalidade” de autoria da Patrícia Borba Vilar Guimarães, Douglas da Silva Araújo e do Gabriel Maciel de Lima busca analisar como o uso das tecnologias de informação e comunicação (TICs) podem contribuir no combate à criminalidade em cidades inteligentes, utilizando a plataforma ROTA – existente na cidade de Natal/RN – como exemplo base para a pesquisa.

É importante retomar, como já salientado, que a temática das cidades inteligentes é ainda muito recente, tendo divergências, inclusive, conceituais. Os artigos aqui abordados trataram de pontos cruciais para o debate como: acesso à informação, cidadania digital, proteção de dados e segurança pública. Contudo, ainda resta muito a ser analisado, principalmente em termos de proteção aos dados pessoais e o efeito que esse novo modelo de cidades, que deriva e é derivado de um novo modelo de administração pública, pode causar à vida cotidiana da população, em especial àqueles que se encontram em camadas menos abastadas.

CIDADES “INTELIGENTES” BRASILEIRAS: MAPEANDO ATORES E LEGISLAÇÕES

Luã Fergus Oliveira da Cruz¹

1. INTRODUÇÃO²

O termo “cidade Inteligente” ganhou força na academia, nos negócios e no governo para descrever cidades que, por um lado, são cada vez mais compostas e monitoradas pela computação ubíqua e onipresente e, por outro, estão se esforçando para reestruturar sua economia e governança com base na inovação, criatividade e empreendedorismo.

Essa tendência chamou a atenção daqueles que produzem e utilizam dados para monitorar, regular, lucrar e dar sentido ao processo de urbanização em países desenvolvidos e em desenvolvimento. Nesse contexto, o hype e a esperança do Big Data estão promovendo uma transformação no conhecimento e na governança das cidades por meio da exploração do “dilúvio de dados” que pode fornecer um controle e compreensão em tempo real muito mais sofisticado, em larga escala e mais detalhado da urbanidade.

No entanto, muitas iniciativas de cidade inteligente, de diversas maneiras, não conseguiram ir além da retórica de marketing de alta tecnologia e melhorar o padrão de vida das pessoas na cidade. Embora o uso desses sistemas no Brasil seja bastante recente, parece que, no contexto das cidades inteligentes, as tecnologias não estão sendo usadas para resolver problemas de radical desigualdade, da sistêmica governança deficiente ou dos compromissos das agendas de planejamento urbano.

Dado o papel que tais sistemas provavelmente desempenharão na formação da governança urbana e o pouco que se sabe sobre como o conceito de cidade inteligente atua moldando as políticas públicas, há uma necessidade premente de identificar quais são os atores (públicos e privados) envolvidos no contexto das políticas relacionadas às cidades inteligentes. Além disso, é urgente analisar a dimensão regulatória das cidades inteligentes, especialmente aquelas relacionadas à privacidade e proteção de dados pessoais e à aquisição de materiais e contratação de serviços.

Dessa maneira, tendo como pano de fundo uma revisão de literatura sobre cidades inteligentes brasileiras, este trabalho tem como objetivo mapear e analisar quais gestores públicos e companhias privadas estão envolvidos nas discussões sobre cidades inteligentes bem como identificar quais as legislações e políticas públicas existentes que afetam diretamente a formação desse novo cenário urbano.

Este artigo analisará as estruturas de cidades inteligentes dos três principais

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF), pesquisador bolsista do Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS) da Escola de Direito do Rio de Janeiro da FGV, luafergus@id.uff.br/lua.cruz@fgv.br.

² Este trabalho está inserido no âmbito do projeto Discrimination vs. Data Control in Brazilian “Smart” Cities. O financiamento deste projeto é realizado como parte das atividades do Information Program da Open Society Foundations.

municípios classificados como “mais inteligentes e conectados”³, com base em sua posição de destaque e no tamanho de sua população: São Paulo, Curitiba e Rio de Janeiro.

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

2.1 Metodologia

Por ser um artigo de caráter predominantemente exploratório, teve como caminho metodológico uma extensa pesquisa documental com o intuito de: a) mapear os agentes governamentais e do setor privado que lidam com a governança dos dados produzidos pelas ferramentas das cidades inteligentes escolhidas; e b) investigar as estruturas legislativas e regulatórias no Brasil, especialmente considerando questões potenciais relacionadas à privacidade e compras públicas. Ademais, considerou-se igualmente importante uma revisão de literatura sobre cidades inteligentes no contexto brasileiro, para compreender especificamente como este conceito vem sendo utilizado pelos acadêmicos nacionais.

Para alcançar os resultados esperados, a pesquisa documental e bibliográfica empreendida foi realizada por meio de buscas com palavras-chave e combinações em sites oficiais das prefeituras e utilizando uma série de termos em buscadores acadêmicos, como SSRN, SciELO, GoogleScholar e Academic.edu. Além dos resultados nesses espaços, foram realizadas buscas por notícias na mídia nacional e internacional e por materiais elaborados por organizações da sociedade civil interessadas em temas de tecnologia, urbanismo e sociedade.

2.2 Agentes públicos, gestores privados e outras partes interessadas

A identificação de agentes públicos envolvidos no debate de cidades inteligentes teve início com uma pesquisa documental, ou seja, por meio da exploração de informações de primeira mão, que não receberam qualquer tratamento analítico. O procedimento primário e mais adequado para se conhecer o universo de agentes públicos de determinada municipalidade é a consulta ao organograma das prefeituras. Dentro dos organogramas foi dada especial atenção aos órgãos (secretarias, empresas públicas, autarquias e fundações) que possuem como tema principal alguns dos tópicos que estão ligados diretamente ao debate de cidades inteligentes, tais como:

- a) Secretaria Municipal de Urbanismo (Curitiba, Rio e São Paulo)
- b) Secretaria Municipal de Informação e Tecnologia (Curitiba); Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Inovação (Rio); Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (São Paulo)
- c) Secretaria Municipal de Obras Públicas (Curitiba); Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras (São Paulo)
- d) Urbanização de Curitiba S. A.; Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano

³ Foi escolhido o ranking Connected Smart Cities, elaborado pela Urban Systems e publicado com exclusividade por CALEGARI, Luiza. As 100 cidades mais inteligentes (e conectadas) do Brasil. *Exame*, [S. l], 16 jun. 2017. Disponível: <<https://exame.abril.com.br/brasil/as-100-cidades-mais-inteligentes-e-conectadas-do-brasil/>>. Acesso em: 14/10/2018.

Cabe frisar que esta delimitação temática não é exaustiva, visto que na literatura recente sobre cidades inteligentes não está sedimentado nenhum entendimento sobre quais áreas estariam abrangidas no escopo deste fenômeno, que pode atingir áreas diversas, indo da educação à habitação, passando por limpeza urbana, mobilidade e segurança pública.

Outro ponto importante diz respeito à seleção dos agentes que possuem envolvimento com o assunto, pessoas recém-chegadas ou que tenham deixado a função recentemente podem ser igualmente importantes para este mapeamento. Duarte⁴ nos explica que a relevância do agente nem sempre está relacionada a sua influência nas discussões e decisões. Não é incomum uma pesquisa focar-se em uma autoridade ou dirigente e obter como resultado lugares-comuns e informações irrelevantes. Pode ser melhor conhecer outros funcionários além do secretário, o gerente ao invés do CEO, ou seja, personagens que conhecem um personagem do que o próprio personagem. Técnicos e pessoas envolvidas diretamente nos processos podem revelar descrições e análises mais consistentes e imparciais que alguém com poder político relevante.

Para entender e reconhecer outros agentes, além dos públicos, que estão envolvidos e possuem interesse no debate brasileiro sobre cidades inteligentes, este trabalho se utilizou primordialmente de informações relativas aos recentes grandes eventos sobre cidades inteligentes que ocorreram no território nacional, quais sejam:

1. **Connected Smart Cities**, realizado nos dias 4 e 5 de setembro de 2018, na cidade de São Paulo/SP
2. **Smart City Business America Congress & Expo (SCBAC&E)**, realizado de 16 a 18 de abril, também na cidade de São Paulo/SP
3. **Smart City Expo World Congress**, realizado nos dias 28 de fevereiro e 1º de março, em Curitiba/PR

A análise dos participantes, painelistas, parceiros, apoiadores e patrocinadores destes eventos nos dão uma pequena dimensão de quais são os empresários, engenheiros, arquitetos, urbanistas, advogados, consultores e planejadores de organizações interessadas nos debates sobre cidades inteligentes. Há também outras partes interessadas que merecem ser citadas, pois também possuem grande potencial de influência: fundos de investimentos, bancos financiadores e organismos internacionais de fomento; investidores, incorporadores, construtoras e real estate; startups; entidades de classe e universidades.

Uma análise dos discursos realizados nos painéis de discussão destes eventos é uma grande área a ser explorada para entender como funciona a retórica “marqueteira” que envolve as conversas sobre cidades inteligentes no Brasil, algo que é um reflexo dos debates internacionais.

4 DUARTE, Jorge. Entrevista em profundidade. DUARTE, Jorge & BARROS, Antonio. **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Comunicação**. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 2005. Pp 68-70.

2.3 Parcerias público-privadas para cidades inteligentes

Esta introdução sobre agentes públicos e privados é essencial para entender onde esses setores acabam relacionando-se de maneira mais incisiva: na aquisição de materiais e contratação de serviços.

É quase um imperativo analisar o papel que as empresas privadas desempenham atualmente na implementação de iniciativas de cidades inteligentes no Brasil (fornecimento de soluções/consultorias, etc.), incluindo, mas não se limitando a que tipo de serviços são estruturados por contratos de parceria público-privada e quais desafios enfrentados pelos municípios para implementar essas iniciativas.

E por quê focar em PPPs? Porque é uma das áreas prioritárias e de maior importância para ambos os setores que têm interesses políticos e econômicos no tópico de cidades inteligentes. Antunes⁵ defende que as cidades inteligentes brasileiras dependem de parcerias público-privadas para virarem realidade, especialmente por três fatores importantes: financiabilidade, integração tecnológica e prazo. Financiabilidade, pois grande parte dos municípios brasileiros não conseguem nem se manter com recursos próprios; integração tecnológica devido às questões de interoperabilidade entre sistemas, um assunto que demanda um conhecimento técnico que por vezes falta nas administrações pública; e prazo devido à agilidade na implantação de projetos, visto que uma empresa privada só começa a receber depois que começar a operar, diferente da via tradicional, onde há uma enorme duração nos ajustes entre órgãos públicos.

A questão das PPPs também é cara a um grupo de congressistas que criou a Frente Parlamentar Mista em Apoio às Cidades Inteligentes e Humanas⁶. Das cinco prioridades iniciais da Frente, a primeira diz respeito à Revisão da Lei de PPPs, com o intuito de retirar a limitação mínima de R\$ 20 mi para os projetos e a limitação de comprometimento máximo de 5%. Para isso, parlamentares estão trabalhando pela adequação e aprovação dos projetos de lei que reduzam para 10 mi nos estados e para 5 mi nos municípios (PL 1.650/2015 e PL 2039/2015).

Além das discussões de direito administrativo, um debate que não pode ficar alheio é aquele sobre proteção de dados pessoais e privacidade, graças a enorme quantidade de tecnologia implementada nas cidades inteligentes. Doneda⁷ entende que dois pontos principais podem ser levados em consideração neste tema:

1. Adoção de padrões de interoperabilidade e sistemas que minimizem a coleta e utilização de dados pessoais;
2. Regulações e normas sobre a proteção da privacidade e de dados pessoais

Quanto aos standards, o autor afirma que estes poderiam estar especificados no momento de elaboração do processo licitatório, por exemplo. Quanto às questões legislativas, é importante lembrar da recente aprovação de uma Lei Geral de Dados Pessoais e das iniciativas de leis municipais e estaduais que também vem surgindo

5 ANTUNES, Vitor. **Parceiras Público-Privadas Para Smart Cities**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

6 Ver <<http://fpcidadesinteligentes.com.br/>>. Acesso em: 14/10/2018.

7 DONEDA, Danilo. Um panorama de proteção de dados para as cidades inteligentes. **Jota**, [S. l.], 04 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-panorama-de-protecao-de-dados-para-as-cidades-inteligentes-04072018>>. Acesso em: 17/09/18.

graças à movimentação de redes acadêmicas e da sociedade civil.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De acordo com Gil⁸, entende-se que pesquisas exploratórias possuem como objetivo principal esclarecer e desenvolver conceitos e ideias, com vistas na formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. De todos os tipos de pesquisa, são as que apresentam menor rigidez no planejamento.

Pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, de tipo aproximativo, acerca de determinado fato. Este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis.

Muitas vezes as pesquisas exploratórias constituem a etapa inicial de uma investigação mais ampla. Quando o tema escolhido é bastante genérico, tornam-se necessários seu esclarecimento e delimitação, o que exige revisão de literatura, discussão com especialistas e outros procedimentos. O produto final deste processo passa a ser um problema mais esclarecido, passível de investigação mediante procedimentos mais sistematizados.

Dito isso, um dos objetivos do trabalho final deste artigo é compreender o “estado da arte” das discussões sobre cidades inteligentes no Brasil, analisando os processos licitatórios e contratos firmados nas cidades escolhidas para a) identificar como o conceito de cidades inteligentes está sendo aplicado em políticas públicas e b) tecer considerações sobre privacidade no uso e implementação de iniciativas vinculadas ao tema de cidades inteligentes no Brasil.

4. REFERÊNCIAS

ANTUNES, Vitor. *Parceiras Público-Privadas Para Smart Cities*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CALEGARI, Luiza. As 100 cidades mais inteligentes (e conectadas) do Brasil. *Exame*, [S. l.], 16 jun. 2017. Disponível: <<https://exame.abril.com.br/brasil/as-100-cidades-mais-inteligentes-e-conectadas-do-brasil/>>. Acesso em: 14/10/2018.

DONEDA, Danilo. Um panorama de proteção de dados para as cidades inteligentes. *Jota*, [S. l.], 04 jul. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/um-panorama-de-protecao-de-dados-para-as-cidades-inteligentes-04072018>>. Acesso em: 17/09/18.

DUARTE, Jorge. Entrevista em profundidade. DUARTE, Jorge & BARROS, Antonio. *Métodos e Técnicas de Pesquisa em Comunicação*. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 2005. Pp 68-70.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 1ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 1989.

8 GIL, Antonio Carlos. *Métodos e Técnicas de Pesquisa Social*. 1ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 1989.

SERVIÇOS PÚBLICOS DIGITALIZADOS E DIREITO À CIDADE: DESAFIOS PARA UMA CIDADE MAIS INCLUSIVA

Camila Campos Ribeiro de Siqueira¹
Mariana Alves Araújo Lopes²
Paloma Rocillo Rolim do Carmo³

1. INTRODUÇÃO

A utilização de tecnologias nos governos tem se tornado cada vez mais frequente. Esta afirmação é sustentada pela pesquisa TIC Governo Eletrônico, realizada pelo CETIC desde 2013. Em 2017, 35% dos órgãos públicos utilizavam sistema de informação como sistema de apoio à decisão. Ademais, a prestação de serviços públicos por meio de ferramentas tecnológicas possui o potencial de colaborar para diminuir as desigualdades de acesso às TICs entre os diferentes grupos de renda, gêneros, raças, comunidades e grupos etários. Contudo, para cumprir seus objetivos democráticos e inclusivos, alguns elementos são essenciais aos serviços públicos digitalizados. A partir de construção ontológica, o presente artigo pretende averiguar quais são os referidos elementos essenciais dos serviços públicos digitalizados democráticos.

2. DESENVOLVIMENTO

Para o desenvolvimento da pesquisa, do tipo exploratória, emprega-se a técnica da pesquisa bibliográfica e utiliza-se o raciocínio dedutivo, em busca da compreensão dos elementos serviços públicos digitalizados a partir da compreensão ontológica do conceito de serviços públicos e da perspectiva da aplicação e desenvolvimentos da teoria do Direito à cidade criada por Henri Lefebvre às atuais realidades das cidades brasileiras.

2.1 Direito à cidade: participação e inclusão

O Direito à Cidade defendido por Lefebvre pode ser entendido como o direito subjetivo do cidadão bem como sua persecução na participação da construção e inclusão nos espaços urbanos. Este Direito à Cidade se manifesta:

como forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade.⁴

1 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. E-mail: camilacrsiqueira@gmail.com

2 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG. Pesquisadora no Instituto de Referência em Internet e Sociedade - IRIS. E-mail: mariana.lopes@irisbh.com.br

3 Graduada em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, pesquisadora no Instituto de Referência em Internet e Sociedade - IRIS. E-mail: paloma@irisbh.com.br

4 LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. São Paulo: Centauro, 2011. p. 134.

Com o passar do tempo e amadurecer da ideia, o termo 'Direito à Cidade' sofreu abrangente ampliação em seu conceito. São exemplos das últimas a ampliação da cidade para um ambiente que seja sustentável no qual se deve predominar os ideais de democracia, de equidade e de justiça.

Diante desse cenário, faz-se interessante ressaltar que esse direito continua se conectando fortemente ao contexto da urbanização. Foi devido a esse processo ter ocorrido de modo acelerado no Brasil que se fez necessária a inclusão de leis que tratavam sobre o direito à cidade no ordenamento jurídico brasileiro.

O Direito à Cidade se explicita de forma clara no Estatuto da Cidade (Lei no 10.257/2001), art. 2º, incisos I e II, tratando do direito a cidades sustentáveis. Esse dispositivo reitera os artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988 que dizem respeito à política urbana em âmbito federal. Tais artigos explicitam a garantia de que qualquer brasileiro tem direito de igualmente usufruir da estrutura e dos espaços públicos de sua cidade. Roberta Amanajás e Letícia Klug relatam que a "interpretação do direito à cidade deve ocorrer à luz da garantia e da promoção dos direitos humanos, [...] reconhecidos internacionalmente a todos" ⁵

Apesar dessa garantia, percebemos que o acesso a esse direito é corriqueiramente problemático. Historicamente, desde seu surgimento, o Brasil se caracterizou por extrema concentração de rendas e segregações. Atualmente, isso não se difere: vivemos em áreas cada vez mais divididas e desiguais. Ludmila Oliveira defende que "fronteiras, cercas e muros vêm sendo erguidos em nações desenvolvidas e em desenvolvimento e levam a um *modus vivendi* cada vez mais segregado"⁶. Tal segregação propicia que bairros mais nobres sejam dotados de todo tipo de serviço, enquanto os mais simples não possuem sequer saneamento básico e muito menos acesso a serviços basilares para uma vida com um mínimo de dignidade humana (e.g. educação, saúde).

Logo, percebe-se que os mais pobres, que são os que mais necessitam de acesso a políticas públicas, fazem parte da massa excluída da sociedade. Isso remete a uma grave situação: o da não apropriação, de fato, da vida na cidade por essa parcela da população. Com isso, vê-se o quão problemático é para que o acesso a políticas públicas ocorra igualmente a todos.

Apesar de notória relevância de diversos temas que poderiam enfrentar a dificuldade de acesso aos serviços governamentais, a abordagem desse artigo será quanto a necessidade de harmonização entre o uso de tecnologias por parte do Estado e a propagação para a população de como usar tais tecnologias. Isso devido a necessidade de uma maior eficiência urbana, mais igualitária, que pode ser possibilitada pelo uso correto de tecnologia.

Caso ocorra a inserção correta da TIC - com aplicação eficiente por meio ampliação das estruturas de rede, da qualidade de acesso e de formas institucionais adequadas à participação populacional, juntamente com a educação de cidadãos para que sejam

5 AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia. Direito à Cidade, Cidades para Todos e Estrutura Sociocultural Urbana. In: COSTA, Marco Aurélio; FAVARÃO, Cesar Bruno; MAGALHÃES, Marco Thadeu Queiroz. **A nova agenda urbana e o Brasil: insumos para sua construção e desafios a sua implementação.** Brasília: 2018. p. 29.

6 OLIVEIRA, Ludmila. **Justiça Tributária Global: Realidade, Promessa e Utopia.** Tese de doutorado em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2017. p. 49

alfabetizados midiático e informacionalmente -, teremos um surgimento cada vez maior de smart cities democratizadas. A partir delas, os serviços serão mais distribuídos e disseminados por toda população, possibilitando a criação de um país mais inclusivo, onde as pessoas participarão ativamente da construção e da configuração do espaço social.

2.2 Serviço público

Antes da análise e defesa dos elementos essenciais para prestação de serviços públicos digitalizados de forma democrática, se faz necessário compreender o que aqui se chama de serviços públicos digitalizados, o que se entende não como contraposição ou negação à concepção de “serviços públicos”, mas sim como reconfiguração da noção do serviço público com a adoção de novas ferramentas das Tecnologias de Informação e Comunicação que promovem a transformações de ordem sociais e econômicas culminando e pertencente do contexto das cidades digitais ou cidades conectadas⁷.

Adotar-se-á neste trabalho o conceito de serviço público atribuído por Di Pietro, que, ressaltando serviço público propriamente dito das outras atividades da administração de natureza público, como as de polícia, fomento e intervenção, o define como “toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público”⁸.

Nesse sentido, será considerado serviço público toda aquela atividade que satisfaça direta ou indiretamente às necessidades coletivas, que, por opção legislativa, foi atribuída ao Estado como tal; sendo exercido diretamente pelo pela administração pública ou por meio de delegação ao particular, possuindo, em razão de sua natureza e do interesse público, regime jurídico derogatório do direito privado, seja integralmente ou parcialmente.

2.3 Serviço público digitalizado

À adoção de novas tecnologias de informação e comunicação nos governos tem sido política crescente no Brasil desde os anos 2000 por meio Programa de Governo Eletrônico do Estado brasileiro. Com a utilização de tecnologias, a estrutura hierárquica de prestação de serviços público limitada e centrada no governo é redefinida. A automatização permite a prestação de serviço 24 horas, e sete dias por semana, centrada, portanto, no público-usuário, ou seja, no cidadão.

Contudo, a prestação do serviço público digitalizado apenas funciona de forma inclusiva e efetiva com a existência de sistemas avaliativos tanto para que os responsáveis pela implementação do serviço saibam se a direção adotada está servindo aos objetivos estabelecidos, quanto para confirmar se os objetivos estabelecidos são os que melhor satisfazem a necessidade dos usuários⁹.

7 ANGELIN, Simone; MEZA, Maria. Os desafios da administração pública para a inserção das cidades na sociedade da informação. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP** 8.2 (2016): 209-228.

8 DI PIETRO, Maria. **Direito Administrativo**. 27ª edição, São Paulo. 2014, p. 105.

9 DIAS, Claudia. **Governo eletrônico: proposta de método de avaliação**. Disponível em: <www.tcu.gov.br>. (2006): 37.

Este sistema de avaliações é exigido legalmente para os serviços públicos -não apenas os digitalizados-pela lei 13.460/17. Especificamente quanto ao artigo 6º, é determinado com direito do usuário acompanhar a prestação de serviço e a existência de sistema avaliativos. Além disso, diversos outros direitos são previstos pelo dispositivos, como a isonomia, liberdade de escolha e proteção de suas informações pessoais¹⁰.

A Lei 13.460/17 afirma, portanto, a centralidade dos serviços públicos no usuário. Contudo, pela perspectiva de digitalização de serviços e interação desenvolvida pela internet outros direitos e normas são direcionados ao usuário e previstos legalmente pela Lei 12.965/14, o Marco Civil da Internet. No capítulo II da lei é descrito um rol não taxativo de direitos e garantias do usuário, incluindo inviolabilidade da intimidade e da vida privada, não suspensão da conexão à internet, acessibilidade etc¹¹.

Assim, a construção de plataformas para prestação de serviços públicos online devem ser estruturadas em pilares que assegurem o acesso à informação de qualidade -tanto para a utilização do serviço, quanto para fins de auditoria e avaliação-, privacidade dos usuários e infraestrutura de rede para uma adequada conexão entre servidores e aparelhos conectados às plataformas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme afirmado no ponto 2.2 deste trabalho, todos serviços públicos devem ter como finalidade o atendimento de demandas da população e observar estritamente quais as preferências e necessidades dos cidadãos. Assim, a democratização e uso eficiente dos serviços públicos digitalizados são patamares a serem pretendidos na

10 Artigo 6, Lei 13.460/17 “São direitos básicos do usuário: I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços; II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação; III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no [inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal](#) e na [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#); IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#); V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre: a) horário de funcionamento das unidades administrativas; b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público; c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações; d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado”

11 Capítulo II, Lei 12.965/14 “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei; III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial; IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização; V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet; VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade; VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei; VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que: a) justifiquem sua coleta; b) não sejam vedadas pela legislação; e c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet; IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais; X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei; XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet; XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet. Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet. Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no **caput**, tais como aquelas que: I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

execução das políticas de desenvolvimento tecnológico para este tipo de prestação.

Por fim, destaca-se que a incorporação de tecnologia às atividades estatais e a própria digitalização dos serviços não é objetivo secundário ou adicional à gestão pública. A Lei 13.460/17, art 5º, XIII, determina que aplicações tecnológicas devem ser utilizadas para simplificação e melhoria da qualidade dos serviços públicos prestados¹².

4. REFERÊNCIAS

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia. Direito à Cidade, Cidades para Todos e Estrutura Sociocultural Urbana. In: COSTA, Marco Aurélio; FAVARÃO, Cesar Bruno; MAGALHÃES, Marco Thadeu Queiroz. **A nova agenda urbana e o Brasil**: insumos para sua construção e desafios a sua implementação. Brasília: 2018. p. 29.

ANGELIN, Simone; MEZA, Maria. **Os desafios da administração pública para a inserção das cidades na sociedade da informação**. PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP 8.2 (2016): 209-228.

BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abr de 2014, Marco Civil da Internet no Brasil. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Brasília/DF, abr 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em 14/10/2018

BRASIL, Lei nº13.460, de 26 de jun de 2017. **Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública**. Brasília/DF, jun 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13460.htm>. Acesso em: 14/10/2018.

DI PIETRO, Maria. **Direito Administrativo**. 27ª edição, São Paulo. 2014, p. 105.

DIAS, Augusto Claudia. **Governo eletrônico**: proposta de método de avaliação. Revista do Tribunal Contas da União, edição n. 107, pub. 01/01/2006, p. 37-47. Disponível em: <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/494/544>>. Acesso em: 14/10/2018.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. São Paulo: Centauro, 2011. p. 134.

OLIVEIRA, Ludmila. **Justiça Tributária Global**: Realidade, Promessa e Utopia. Tese de doutorado em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte: 2017.

12 Artigo 5º, XII, Lei 13.460/17 “Aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e a propiciar melhores condições para o compartilhamento das informações”

DESAFIOS PARA A CONECTIVIDADE EM ÁREAS BRASILEIRAS COM ACESSO À INTERNET PRECÁRIO OU INEXISTENTE: UM ESTUDO DO PROGRAMA ‘INTERNET PARA TODOS’

Marcos Henrique Costa Leroy¹

1. INTRODUÇÃO

Na busca de maior conectividade e inclusão social a todo o Brasil, em especial nas regiões mais deficitárias e remotas, um novo programa foi lançado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) chamado ‘Internet para Todos’.

Com esses objetivos em mente, a plataforma pretende fornecer conexão de internet a custos mais módicos à população – sem pré-requisitos como endereço ou comprovação de renda familiar – como também prevê o oferecimento de internet banda larga para escolas e hospitais, o que ajudaria a promover ainda mais outros serviços fornecidos pela administração pública à sociedade.

Para conseguir prover o serviço a preços inferiores aos praticados atualmente no mercado, o programa ‘Internet para Todos’ pretende realizar isenções tributárias – podendo incluir impostos como o Imposto Sobre Serviço (ISS) e Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) – e o fornecimento da infraestrutura local.

A implantação do sistema depende do interesse pelos municípios na participação no programa, indicando um local para a instalação da antena de internet para prestação do serviço, como também protegê-lo e arcar com as despesas de energia elétrica.

As transmissões serão feitas pelo Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas (SGDC), que está em órbita desde maio de 2017, e estão atreladas até o momento à empresa Telebras que com a sua parceria Viasat (empresa norte americana que não atuava anteriormente no Brasil).

Contudo, uma disputa judicial recente promovida pela empresa amazonense Via Direta alega que essa contratação foi obscura e ilegal, já que estava em negociação com a Telebras e havia até mesmo adquirido equipamentos, gerando discussões concorrenciais sobre a implantação e funcionamento do programa federal, além de outros aspectos.

Dessa maneira, existem diversos desafios que permeiam para a concretização do programa ‘Internet para Todos’ em relação aos princípios da Marco Civil e da

¹ Mestrando em Direito Econômico e Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Direito Econômico (GPDE) e coordenador-membro do Grupo de Estudos em Propriedade Intelectual (gPI), ambos da Faculdade de Direito da UFMG. E-mail: mhcleroy@hotmail.com.

própria Constituição Federal como o direito de acesso à internet a todos e a redução das desigualdades sociais e regionais, o que necessita uma análise do acesso à internet em todo o Brasil, sobre promoção dos serviços públicos e os conflitos existentes para a execução de programas como este que levam internet às áreas brasileiras menos conectadas.

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

A Constituição Federal do Brasil de 1988, em seu artigo 3º, elenca, dentre outros princípios fundamentais, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais como objetivos a serem alcançados pelo país.

O Marco Civil da Internet – Lei Nº 12.965/2014 – ao disciplinar o uso da internet no Brasil reconhece como um de seus fundamentos a finalidade social da rede (art. 2º inciso VI) e que tem por objetivo a promoção: “I – do direito de acesso à internet a todos; II – do acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução de assuntos públicos”². Além disso, a lei ainda especifica como direito e garantia do usuário o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania em seu artigo 7º.

Evidentemente, essa pretensão legislativa de proteção ao direito à conectividade ao longo dos anos se tornou diretriz fundamental de políticas nacionais que buscassem promover maior alcance da internet para todo o Brasil. Dentre elas, o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações criou o chamado ‘Internet para Todos’.

Com o intuito de dar aos habitantes em áreas com dificuldade acesso à internet um serviço a preço reduzido, o programa também prevê conexão à rede mundial dos computadores a escolas, postos de saúde e outros serviços públicos que possam usufruir da tecnologia como forma de melhoria do bem estar e qualidade de vida para esses locais mais afastados por meio de um satélite do governo, já que existe menor interesse na implantação de internet nessas regiões por empresas de banda larga tradicionais.

O SGDC – Satélite Geoestacionário Brasileiro de Defesa e Comunicações Estratégicas – é disciplinado no Decreto 7.769/2012 no qual se dispõe sobre a gestão de planejamento do satélite, como no art. 9º que delega à Telebras e ao Ministério da Defesa a responsabilidade pela gestão da operação do SGDC após o seu lançamento e no seu art. 1º parágrafo único que o satélite deve ser implantado até o dia 31 de dezembro de 2017.

Dessa maneira, parte do serviço do satélite é reservada para o uso das Forças Armadas e administrada pelo Ministério da Defesa. Já a Telebras deve gerir o oferecimento de internet para fins civis, podendo realizar contratações para “fornecimento de bens, serviços e obras de engenharia necessários à construção, integração e lançamento do SGDC e ao transporte de sinais de telecomunicações, bem como do segmento terrestre correspondente”³, tendo realizado uma parceria comercial com a empresa estadunidense Viasat Inc.

2 BRASIL. Art. 4º da Lei nº 12.965 de 26 de Abril de 2014. Marco Civil da Internet. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 16/09/2018.

3 BRASIL. Art. 8º do Decreto nº 7.769 de 28 de Junho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/decreto/D7769.htm>. Acesso em: 16/09/2018.

Contudo, uma discussão judicial levou à suspensão do contrato entre a Telebras e a Viasat Inc pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, mas com desdobramentos pendentes no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União.

Primeiramente, discute-se a legalidade visando a segurança e soberania brasileira a partir da constatação que, por ser um equipamento de telecomunicação governamental com gastos públicos, pode haver riscos pela realização da outorga de 100% da exploração da banda civil (também referida como Ka) para uma empresa americana.

Também há um debate sobre o procedimento licitatório realizado pela Telebras para a parceria. A Anatel reconheceu a desnecessidade de licitação para Ministério da Defesa e a inexigibilidade de licitação para a Telebras que realizou um chamamento de interessados por meio de um leilão para a comercialização de parte da capacidade do satélite. Contudo, a licitação restou frustrada por ausência de interessados, mas que, após esse único malogro, a empresa licenciante Telebrás já promoveu uma escolha direta por essa única empresa estrangeira para toda a exploração do único satélite de defesa estratégica do Brasil.

Esse comportamento se mostra uma conduta duvidosa, em especial quando há prestação de serviço público envolvida, já que não houve indicações para uma impossibilidade de repetição da seleção por novo procedimento licitatório.

Ademais, as condições estabelecidas pela Telebras para o leilão não refletem as disposições feitas na parceria com a Viasat Inc., sendo ainda que parte das regras do contrato entre as empresas foram mantidas em sigilo para o processo judicial por alegada segurança e estratégia empresarial.

A Telebras e a Viasat Inc. em conjunto com a União Federal alegam haver risco a grave lesão à ordem e à economia pública já que a suspensão provoca atrasos e impactos em programas como o Internet para Todos.

Para eles, há um interesse e necessidade social urgente para a inserção digital, já que a suspensão da execução do contrato também pode gerar consequências financeiras vultosas com o satélite ocioso além das repercussões sobre políticas públicas empreendidas pela União.

Por fim, devido a complexidades jurídicas e do tema, a falta de perspectiva na solução impacta no atraso do acesso à internet em áreas brasileiras com conectividade precária ou inexistente. Contudo, uma permissão da contratação, mesmo que temporária até uma decisão final de qualidade, pode gerar prejuízos diante da possibilidade de irreversibilidade após o transcurso de certo tempo, afetando profundamente a resolução do caso.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à internet como direito fundamental para as pessoas é inegável, porém isso se torna um problema quando suscita dilemas a exemplo do acesso estrangeiro ao satélite de defesa estratégica do Brasil e ilegalidade da contratação direta para

exploração de 100% da execução do satélite por empresa americana.

Assim, deve-se promover o acesso à internet para os cidadãos que não possuem a facilidade de conexão como em outras regiões e municípios mais desenvolvidos, mas é preciso discutir como se daria a efetivação desse direito à conectividade diante da realidade da brasileira, já que o projeto 'internet para todos' esbarra em adversidades político-jurídicas que podem acarretar em consequências negativas e irreversíveis para país.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de Outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16/09/2018.

BRASIL. Decreto nº 7.769 de 28 de Junho de 2012. **Dispõe sobre a gestão do planejamento, da construção e do lançamento do Satélite Geoestacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas - SGDC**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/D7769.htm>. Acesso em: 16/09/2018.

BRASIL. Lei nº 12.965 de 26 de Abril de 2014. **Marco Civil da Internet: Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 16/09/2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **SL 1157**. Min. Presidente. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5442535>>. Acesso em: 16/09/2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **PROCESSO 023.481/2018-8 E ACÓRDÃO 1692/2018**. Relatoria: Ana Arraes. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/TC%2520032.508%252F2017-4/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/2/false>>. Acesso em: 16/09/2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **PROCESSO 032.508/2017-4 E ACÓRDÃO 2053/2018**. Relatoria: Ana Arraes. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/pesquisaJurisprudencia/#/detalhamento/11/TC%2520032.508%252F2017-4/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/false/1/false>>. Acesso em: 16/09/2018.

CANALTECH. **Programa Internet para Todos vai levar Banda Larga a todos os municípios do Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://canaltech.com.br/governo/programa-internet-para-todos-vai-levar-banda-larga-a-todos-municipios-do-brasil-106218/>>. Acesso em: 16/09/2018.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. **Programa Internet Para Todos**. Disponível em: <http://internetparatodos.mctic.gov.br/portal_ip/opencms>. Acesso em: 16/09/2018.

MELHOR PLANO. **Internet para Todos**: veja o que é o programa e como funciona.

2018. Disponível em: <<https://melhorplano.net/blog/internet-para-todos/>>. Acesso em: 16/09/2018.

AUTOMATIZANDO DESIGUALDADES: COMO ALGORITMOS PODEM REPRESENTAR MAIS UMA BARREIRA SOCIAL

Lucas Mathias Batista¹

Otávio Augusto Andrade Santos²

1. INTRODUÇÃO

É conhecido que a capacidade de processamento de dados aumenta de forma exponencial. Até o momento, a previsão de Gordon E. Moore, de que a cada 18 meses o poder de processamento dos computadores dobraria, ainda se mantém firme, sendo chamada até mesmo de Lei de Moore. Dessa forma, a cada ano que passa há mais capacidade de processamento por um mesmo custo, tornando maiores as possibilidades e o poder da tecnologia na sociedade.

Por conseguinte, em uma sociedade construída apoiada na tecnologia, é comum cada vez mais atividades serem transformadas em *scripts* e *softwares* de computador, por meio da programação. Desde pequenas atividades como identificar um *SPAM* ou um simples *chatbot*, como o famoso ELIZA, até a recomendação de filmes da Netflix e o reconhecimento facial no *Facebook* são exemplos de como a programação e a tecnologia tem cada vez mais feito parte do dia-a-dia da sociedade.

Porém, para além de simples aplicações que facilitam o dia-a-dia, a tecnologia cada vez mais se enraíza na sociedade como uma ferramenta para realizar ações complexas e menos evidentes, tais como elaborar *scores* de crédito bancário, transacionar ações na bolsa. E, para além desses exemplos, de forma polêmica, classificar o risco de pessoas re-incidirem em crime ou como um procedimento presente em processos de deportação de imigrantes.

Feita essa descrição, o presente trabalho busca demonstrar que os algoritmos presentes em softwares de ML e ferramentas de automatização podem contribuir para a manutenção de desigualdades existentes, pois seu funcionamento pode impor mais uma barreira para aqueles que possuem características não computadas pelo sistema pois a inclusão de atributos é limitada e de acordo com a relevância atribuída pelo criador do algoritmo. O propósito desse trabalho, é discutir as implicações sociais e éticas da utilização de algoritmos como recurso principal para garantir, ou não, o acesso a determinado direito.

1 Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: lmbatista07@gmail.com

2 Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: ot_andrade@hotmail.com

2. DESENVOLVIMENTO

Rachel Schutt e Cath O’Neil, na introdução de *“Doing Data Science”*, alertam para o problema ético que existe por trás da explosão do *Big Data* e da tendência cada vez maior em transformar todo tipo de informação em dados. Segundo elas, é preciso considerar e questionar os interesses tanto quem projeta quanto o valor que se espera obter em determinado projeto.³ Também O’Neil, em seu livro *“Weapons of Math Destruction”* se posiciona de forma mais contundente em relação aos problemas éticos presentes na utilização sem controle de algoritmos:

Nevertheless, many of these models encoded human prejudice, misunderstanding, and bias into the software systems that increasingly managed our lives. Like gods, these mathematical models were opaque, their workings invisible to all but the highest priests in their domain: mathematicians and computer scientists. Their verdicts, even when wrong or harmful, were beyond dispute or appeal. And they tended to punish the poor and the oppressed in our society, while making the rich richer.⁴

A procura por ferramentas e processos mais eficazes e imparciais encontrou nos algoritmos uma aparente solução de vários problemas, desde agilização dos procedimentos até automatização de determinadas funções. Porém, o código que programa uma máquina de *Machine Learning* ou um *software* preditivo, quando utilizado pelo governo, por exemplo, apresentam perigos latentes em sua composição. A estrutura lógica e matemática que comandam o funcionamento de determinado algoritmo são universais, porém, podem ser influenciadas por dois principais pontos: (i) os vieses e intenções de quem os programas; (ii) as imprecisões e limitações da informação presente no *Big Data*. Logo, o resultado final de toda essa cadeia, pode ser um resultado distorcido e enviesado da realidade. Dessa forma, surgem as chamadas *black boxes*, sistemas totalmente automatizados e opacos, que permitem conhecer somente a entrada e a saída das informações, mas não os critérios de seu processamento pelo sistema.

Um exemplo prático para ilustrar o problema descrito é o caso da Agência de Imigração dos Estados Unidos. Motivada pelos atentados de 11 de setembro de 2001, foi criada, em janeiro de 2003, a ICE, Agência Americana de Imigração e Alfândega. Consolidou-se desde então, fortemente pela atividade da agência, a seguinte política do governo norte americano: todos os imigrantes ilegais capturados já em território americano seriam submetidos a um procedimento judicial, antes de serem deportados ou receberem permissão permanente para continuar no país, sendo que, imediatamente após a captura, existiria a decisão de custódia, na qual se define se o imigrante irá permanecer detido até o fim do procedimento ou aguardar em liberdade, mediante fiança.

O caso ganha relevância para o presente trabalho na medida em que, para tomar a decisão a respeito da eventual liberação provisória, implantou-se um algoritmo *black box* pela agência, o qual nunca teve sua fórmula exposta. Já suficientemente criticável,

3 O’NEIL, Cathy; SCHUTT, Rachel. **Doing Data Science**. Sebastopol, CA: O’reilly Media, 2014.

4 “No entanto, muitos desses modelos carregavam o preconceito humano, a incompreensão e os vieses nas configurações do software que, cada vez mais, geriam nossas vidas. Como deuses, esses modelos matemáticos eram opacos e seus funcionamentos invisíveis para todos menos os mais altos sacerdotes de seu domínio: matemáticos e cientistas da computação. Seus vereditos, mesmo quando errados ou danosos, estavam além de questionamentos ou recursos. E eles tendiam a punir os pobres e os oprimidos em nossa sociedade, enquanto tornavam os ricos mais ricos.” RAWLS, John. **Theory of Justice**. Belknap, IL: Harvard University Press, 1971(Tradução dos autores)

o caso ganha contornos especiais com o fato de que, após a introdução da política de tolerância zero pelo governo Trump, percebeu-se que as balizas do algoritmo foram alteradas, também sem qualquer tipo de publicidade ou transparência, sendo constatada primeiramente somente por advogados e ativistas e depois confirmada pelos dados apresentados pela própria ICE e pelo Executive Office for Immigration Review⁵.

No que tange à liberdade dos cidadãos, as chamadas *black boxes* ferem diretamente o direito de informação que é exigível do governo. John Rawls⁶, nesse sentido, chamou tal dever de princípio da publicidade. De forma resumida, o princípio proíbe o governo de selecionar políticas as quais ele não seria capaz ou não estaria disposto a defender publicamente para seus próprios cidadãos. Inclui-se nesse disposto, a necessidade de não submeter a população à algoritmos potencialmente danosos.

Evidente então o uso instrumental da ferramenta matemática pela agência americana, que não só aplica um método de automatização obscuro para tomada de decisão a respeito da liberdade de pessoas, bem como, atendendo a agendas políticas, manipula a ferramenta ignorando as injustiças sociais que podem ocorrer. Ainda, relacionado mais diretamente com o princípio da publicidade apresentado, observa-se que o governo, ao adotar políticas que não está disposto a defender em público, não manifesta o devido respeito as pessoas a quem governa e, ao invés disso, trata seus cidadãos como ferramentas para sua própria manipulação.

Um outro exemplo preocupante da aplicação de *Machine Learning*, reconhecimento facial e *deep learning* é encontrado em um artigo publicado por Yilun Wang e Michal Kosinski. Em seu artigo, intitulado “Deep neural networks are more accurate than humans at detecting sexual orientation from facial images.”⁷, os autores encontraram evidências que um algoritmo de computador pode, com até 91% de precisão, determinar a orientação sexual à partir da foto do rosto de uma pessoa. Os perigos e as questões éticas decorrentes são várias, particularmente no que diz respeito à repressão de grupos sociais e invasão da privacidade dos cidadãos. Kate Crawford, pesquisadora principal da *Microsoft Research* e co-fundadora do *AI Now Institute da NYU*, levanta o argumento de que ser gay ainda é considerado ilegal em aproximadamente 70 países e que tais ferramentas são consideravelmente alarmantes quando em mãos de regimes autoritários, por exemplo.⁸

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, percebe-se que os algoritmos podem perpetuar desigualdades e acentuar problemas sociais, sejam eles de gênero, raça, orientação sexual, renda ou qualquer outro que envolvam a população. Dos algoritmos preditivos nas cortes para prever a reincidência ou periculosidade de pessoas, passando por algoritmos que classificam uma pessoa na hora de um empréstimo bancário até os algoritmos de classificação de risco de imigrantes, quando existe um algoritmo mal desenhado ou sumariamente utilizado sem maiores estudos de seus impactos, há uma grande chance

5 ROSENBERG, Mica; LEVINSON, Reade. **Reuters Investigates**. 2018. Disponível em: <<https://www.reuters.com/investigates/special-report/usa-immigration-court/>>. Acesso em: 16 set. 2018.

6 RAWLS, John. **Theory of Justice**. Belknap, IL: Harvard University Press, 1971.

7 “Redes neurais são mais precisas que humanos em detectar orientação sexual a partir de imagens faciais.” (Tradução dos autores)

8 O’NEIL, Cathy. **Machine learning and bias**. 2018. Disponível em: <<https://royalsociety.org/topics-policy/projects/machine-learning/you-and-ai/>>. Acesso em: 16/09/2018.

de se manter ou aumentar as desigualdades já existentes, servindo como uma “arma de destruição”, como trabalhado por Cathy O’Neil. Existem importantes questões éticas e metodológicas por trás da implantação da tecnologia na sociedade que precisam ser debatidas. Eventuais opções para lidar com o problema serão devidamente trabalhadas no artigo final.

4. REFERÊNCIAS

EUBANKS, Virginia. **Automating Inequality: How High-Tech Tools Profile, Police, and Punish the Poor.** New York: St. Martin’s Press, 2018.

HARRINGTON, Peter. **Machine learning in action.** Shelter Island, Ny: Manning Publications Co., 2012.

MITTELSTADT, Brent Daniel et al. **The ethics of algorithms::** Mapping the debate. 2016. Disponível em: <journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/2053951716679679>. Acesso em: 16/09/2018.

O’NEIL, Cathy. **Weapons of math destruction.** New York: Crown, 2016.

O’NEIL, Cathy; SCHUTT, Rachel. **Doing Data Science.** Sebastopol, CA: O’reilly Media, 2014.

O’NEIL, Cathy. **Machine learning and bias.** 2018. Disponível em: <<https://royalsociety.org/topics-policy/projects/machine-learning/you-and-ai/>>. Acesso em: 16/09/2018.

RAWLS, John. **Theory of Justice.** Belknap, IL: Harvard University Press, 1971

ROSENBERG, Mica; LEVINSON, Reade. Trump’s catch-and-detain policy snares many who have long called U.S. home. **Reuters**, [S. l], 20 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.reuters.com/investigates/special-report/usa-immigration-court/>>. Acesso em: 16/09/2018.

SANDVIG, Christian et al. Auditing Algorithms: Research Methods for Detecting Discrimination on Internet Platforms., 2014, Seattle. **Data and Discrimination: Converting Critical Concerns into Productive Inquiry.** Seattle: ., 2014. p. 1 - 23.

WANG, Y.; KOSINSKI, M. **Deep neural networks are more accurate than humans at detecting sexual orientation from facial images.** Disponível em: <osf.io/zn79k>. Acesso em: 16/09/2018.

WHITTAKER, Meredith et al. **The AI Now Report: The Social and Economic Implications of Artificial Intelligence.** 2016. Disponível em: <https://artificialintelligencenow.com/media/documents/AINowSummaryReport_3.pdf>. Acesso em: 16/09/2018.

CIDADES INTELIGENTES E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Cláudio Roberto Santos¹

1. INTRODUÇÃO

O conceito de cidades inteligentes (smart cities) ainda apresenta um certo grau de indefinição, haja vista, o mesmo ser afetado por diversas áreas do conhecimento. Contudo é possível determinar que o mesmo refere-se à inserção de tecnologias que promovam o melhor aproveitamento dos espaços da cidade pelos cidadãos, seja em suas necessidades de locomoção, na relação com o meio ambiente, bem como de comunicação. Parte destas “facilidades” é promovidas, ou até mesmo provida, pelo poder público por meio de programas de fornecimento de acesso à internet gratuito, de desenvolvimento de aplicativos para smartphones, ou desenvolvimento de ferramentas de e-gov.

Há diversas vantagens na promoção de políticas públicas neste campo. Todavia há que se atentar aos efeitos colaterais gerados pela implementação de tais políticas, como, por exemplo, a coleta e tratamento de dados pessoais dos usuários destes serviços. Neste sentido é que deve ser cobrado do poder público, como já é da iniciativa privada, maior transparência, publicidade, quanto às práticas de coleta e tratamento de dados pessoais dos cidadãos, informando, por exemplo, que tipo de dados são coletados, com que frequência, com qual finalidade, se os mesmos são compartilhados com terceiros, dentre outras informações.

Recentemente foi aprovada no Brasil sua primeira Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, entrando em vigor somente em fevereiro de 2020, que obriga tanto a iniciativa privada quanto o poder público. No art. 6^a da referida lei são enumerados diversos princípios que devem nortear as práticas que envolvem tratamento de dados pessoais: boa-fé, finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas. Por mais que haja alguma exceção à aplicação da norma em algumas situações, estas são muito específicas e não abrangem a atuação do Estado na oferta de serviços de cidades inteligentes.

Para confrontar a temática referente ao desenvolvimento de cidades inteligentes com a temática da proteção de dados pessoais, partiu-se da análise de termos de uso e política de privacidade de aplicativos e serviços de internet wi-fi públicos ofertados aos cidadãos do Município de Juiz de Fora, no Estado de Minas Gerais. A escolha por esta cidade se deu pelo fato de a mesma ter figurado em primeiro lugar no ranking na oferta de serviços de cidades inteligentes no Brasil, neste ano de 2018. Preliminarmente foi detectado que nos serviços de cidades inteligentes ofertados pelo Município há pouca observância dos princípios trazidos pela lei de proteção de dados pessoais aprovada. Dentre eles o princípio da transparência e o da finalidade.

1 Professor assistente. Centro Universitário Estácio Juiz de Fora. E-mail: prof.crsantos@gmail.com.

A quais fins os dados coletados têm se prestado? Para melhorias dos serviços públicos? Poderiam ser utilizados para fins eleitorais? O município ter acesso a estes dados sem qualquer tipo de controle ou publicidade não representa um problema? São apenas perguntas iniciais que servem ao fomento da discussão sobre o desenvolvimento de cidades inteligentes e a proteção de dados pessoais.

2. CIDADES INTELIGENTES E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

2.1 Cidades inteligentes (digitais)

A discussão sobre o que são as “*smarts cities*”, ou cidades inteligentes, não é recente, sendo a abrangência da temática bastante ampla, interessando tanto à Arquitetura e Urbanismo, como ao campo da Tecnologia da Informação e Comunicação e, agora, mais recentemente, vem sendo debatida no âmbito jurídico.

Tal conceito possui três fundamentos teóricos: o primeiro, de ordem ambiental, remeterá à necessidade de desenvolvimento sustentável dos espaços urbanos; em segundo lugar, o fomento à inovação tecnológica com a consequente implementação de tecnologias digitais, que servirá em muito para assegurar o desenvolvimento sustentável, mas também o bem estar dos cidadãos; sendo o bem estar dos cidadãos, calcado no melhor desenvolvimento humano, o terceiro fundamento teórico do conceito de cidades inteligentes.

Ainda que o conceito possa variar, haja vista ainda estar em processo de consolidação, os fundamentos apresentados sempre estarão presentes. Em alguns momentos pode ocorrer que um deles se destaque mais que os outros a depender do enfoque que se pretenda dar à discussão. No caso do presente artigo, o maior enfoque será dado na implementação de serviços digitais e que por este motivo poderá ser utilizada a expressão “cidades digitais” ao invés de “cidades inteligentes”.

Para Panham, Mendes e Breda:

As cidades digitais definem uma forma de complementar a organização das cidades reais, reunindo uma vasta gama de redes digitais e softwares, os quais facilitam os múltiplos aspectos sociais e econômicos das vidas nas cidades: comércio, segurança, saúde, educação, trabalho, lazer, transporte e outros.²

A organização deste espaço digital complementar pode se dar de diversas maneiras, uma delas é sugerida por Leonidas Anthopoulos e é baseada na arquitetura de uma empresa. Nesta proposta a arquitetura possui 5 camadas diferentes: usuários; serviços; negócios; infraestrutura; e informação. As mesmas são assim definidas:

Usuários – Descreve os grupos de usuários e potenciais serviços da cidade digital. Por exemplo: cidadãos, empresas, alunos, funcionários públicos, turistas, etc.; **Serviços** – Contêm os aplicativos (sistemas) que fornecem informações e serviços públicos aos cidadãos e empresas. Por exemplo: governo eletrônico, comércio eletrônico, teleatendimento, serviços geoespaciais, etc.; **Negócios** – Define a política, as regras de operação e a arquitetura da cidade digital. Esta camada define “QUEM” e “COMO” as transações devem ocorrer; **Infraestrutura** – Inclui a rede banda larga local (MAN e Wi-fi), rede telefônica, pontos de acesso

2 PANHAN, André Marcelo; MENDES, Leonardo de Souza; BREDA, Gean Davis. **Construindo Cidades Inteligentes**. 1ª edição. Curitiba: Appris, 2016. p. 25.

público, etc.; **Informação** – Refere-se a informações e dados que são produzidos e armazenados na camada de infraestrutura em grandes repositórios de informações.³

Para o bom funcionamento das cidades digitais são necessárias uma boa infraestrutura de comunicação, sistemas especialistas, bem como ferramentas de gestão do conhecimento. A gestão do conhecimento é ponto crucial no desenvolvimento de cidades digitais, haja vista o volume de informações gerado ser muito elevado. Vale dizer que boa parte deste volume de informações é gerado pelos cidadãos quando fazem uso dos serviços digitais ofertados. O que leva ao ponto crítico deste trabalho que é a proteção dos dados pessoais.

2.2 Os dados pessoais em jogo

Como visto no item anterior, o desenvolvimento de cidades digitais implica, dentre outras coisas, na produção de grandes volumes de informação de toda natureza, formando uma grande base de dados, que, associada à alta capacidade computacional de análise e tratamento destes dados, pode ser muito útil nos processos decisórios de governança.

Taurion, analisando o potencial do Big Data, afirma:

Geramos um imenso volume de dados a cada dia e análises de padrões e correlações nesta massa de dados podem produzir informações valiosíssimas em todos os setores da sociedade humana, de governos buscando entender demandas da população a empresas buscando se posicionar mais competitivamente no mercado.⁴

O mesmo autor vai afirmar que da mesma maneira que o petróleo é essencial para a sociedade industrial, os dados o são para a sociedade da informação, desde que tratados e analisados.⁵ Fazendo uso de serviços digitais, a pessoa deixa um rastro de informações sobre si que podem identificá-la imediatamente (p.ex. cadastro) ou que ao menos tem potencial para identificação se submetida a tratamento.

Doneda, citando Pierre Catala, menciona que este autor propõe um esboço de teoria da informação, classificando-a em 4 grupos diferentes: “(i) as informações relativas às pessoas e seus patrimônios; (ii) as opiniões subjetivas das pessoas; (iii) as obras do espírito; (iv) as informações que, fora das modalidades anteriores, referem-se a ‘descrições de fenômenos, coisas e eventos’”.⁶

Nos serviços digitais ofertados pelo poder público, diretamente ou por meio de parcerias, há coleta de um número muito elevado de dados pertencentes aos dois primeiros grupos sugeridos por Catala. Basta pensar em um exemplo. Nas cidades digitais de hoje, é muito comum a oferta de conexão wi-fi gratuita em diversos espaços da cidade. Nestas conexões normalmente são exigidos alguns dados básicos para conexão, como nome e e-mail (dados identificadores), mas há ainda os dados que são gerados pela navegação (histórico de acessos, p. ex.). Com estes dados é possível identificar e

3 citado por PANHAN, André Marcelo; MENDES, Leonardo de Souza; BREDA, Gean Davis. **Construindo Cidades Inteligentes**.

1ª edição. Curitiba: Appris, 2016. p. 32 e 33.

4 TAURION, Cezar. **Big Data**. Rio de Janeiro: Brasport, 2013. p. 520.

5 Na mesma obra, p. 449.

6 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 156.

definir um perfil eletrônico do usuário que no atual cenário de virtualização das relações pode vir a ser um problema.

Os dados pessoais passam a ser os intermediários entre a pessoa e a sociedade, prepostos nem sempre autorizados e capazes, e é justamente isto que produz como efeito a perda de controle da pessoa sobre o que se sabe em relação a si mesma – o que, em última análise, representa uma diminuição na sua própria liberdade.⁷

Há, portanto, um desafio para a implementação das cidades digitais no Brasil para que a privacidade e os dados pessoais sejam preservados. Para vencer este desafio o primeiro passo a ser dado é o conhecimento e respeito aos preceitos legais instituídos, especialmente aqueles previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) recentemente aprovada e ainda em *vacatio*.

A nova lei prevê os princípios básicos que devem ser observados pelos atores que coletam dados pessoais e os tratam. Constam do art. 6º da referida lei: boa-fé; finalidade; adequação; necessidade; livre acesso; qualidade dos dados; transparência; segurança; prevenção; não discriminação; responsabilização e prestação de contas.⁸

Cada um destes princípios deve ser observado rigorosamente nas práticas que envolvem o tratamento de dados pessoais. Praticamente todos os serviços digitais ofertados tratam dados pessoais em alguma medida, o que significa dizer que termos de uso e políticas de privacidade deverão ser adaptados à este novo regramento.

2.3 Juiz de Fora: cidade inteligente(?)

A cidade de Juiz de Fora, no interior do estado de Minas Gerais, recebeu um prêmio no ano de 2018 como primeiro lugar no ranking de cidades inteligentes na oferta de serviços digitais. E de fato a cidade têm ofertado serviços digitais que auxiliam o cidadão em diversos aspectos, seja na mobilidade com o app CittaMobi (linhas de ônibus com geolocalização dos veículos), seja no processo de colaboração, cidadania ativa, com o app Colab (gestão colaborativa, como p. ex. envio de fotos relatando problemas na via), e ainda provendo conexão wi-fi pública por meio do programa JF + Digital.

Nos três serviços foram analisados os termos de uso e política de privacidade, buscando identificar informação sobre os seguintes itens: que tipos de dados são coletados; com qual finalidade os mesmos são coletados; e se há compartilhamento com terceiros.

Neste processo foram identificados uma série de fragilidades. No programa JF + Digital há um documento intitulado “Termos de uso e política de privacidade”, contudo este trata apenas de regras referentes ao uso do wi-fi, não falando nada sobre a proteção de dados pessoais dos usuários. Nos outros dois serviços digitais mencionados há termos e políticas melhor elaboradas, mas que ainda assim pecam por não respeitarem princípios básicos, como por exemplo, a transparência em relação a quais dados são

7 DONEDA, obra citada, p. 181.

8 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 16/09/2018.

coletados, com qual finalidade são tratados, entre outros.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As cidades inteligentes já são uma realidade, tecnologias que impulsionam o seu desenvolvimento estão sendo coladas, literalmente, nas ruas. Os benefícios que tais tecnologias trazem também são inegáveis. Pode-se dizer que se trata de um caminho sem volta e que irá passar por cima de quem tentar impedi-lo.

Por outro lado, não é possível admitir que a pessoa e os seus atributos de personalidade sejam objetos de contratação deliberadamente, sem contar com alguma tutela jurídica. Percebe-se que há, no caso analisado, pouca preocupação em dar transparência ao cidadão, usuário dos serviços digitais, acerca de quais informações suas são coletadas nestes processos e qual a destinação das mesmas.

Ao fim e ao cabo poder-se-á considerar que a proteção de dados pessoais é um imperativo que deve ser considerado na implementação de tecnologias digitais que favorecem o desenvolvimento de cidades inteligentes. O grande desafio será equalizar os ditames legais à necessidade/utilidade da coleta e tratamento de dados pessoais.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018. **Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet)**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 16/09/2018.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PANHAN, André Marcelo; MENDES, Leonardo de Souza; BREDÁ, Gean Davis. **Construindo Cidades Inteligentes**. 1ª edição. Curitiba: Appris, 2016.

TAURION, Cezar. **Big Data**. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

A SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DAS SMART CITIES: O USO DAS TICS NO COMBATE À CRIMINALIDADE

Patrícia Borba Vilar Guimarães¹

Douglas da Silva Araújo²

Gabriel Maciel de Lima³

1. INTRODUÇÃO

A segurança pública, enquanto direito social constitucionalmente previsto, garante a proteção dos direitos individuais e assegura o pleno exercício da cidadania, sendo o Poder Público responsável pela instituição de programas e políticas públicas que visem à manutenção da ordem pública e que não se restringem exclusivamente ao desempenho da atividade policial (art. 144 da Constituição Federal).

No atual cenário brasileiro a carência de políticas efetivas na área da segurança pública tem aumentado de forma significativa os índices de criminalidade nos centros urbanos, exigindo da União, dos Estados, dos Municípios, assim como de outros sujeitos que não só os estatais, soluções que visem sintética e precipuamente o combate ao crime.

Com o advento e disseminação dos recursos tecnológicos, enxergou-se a possibilidade do Poder Público pensar novos modelos de gestão que aliem as novas ferramentas tecnológicas na busca de cidades mais seguras. As novas cidades inteligentes têm, como um de seus princípios, o estabelecimento de redes integradas de monitoramento urbano que podem auxiliar na atividade policial e conseqüentemente no combate e prevenção de crimes, por meio de aplicações que envolvem, por exemplo, o reconhecimento de faces, sistemas de videovigilância, captação biométrica, dentre outras.

Nesse contexto, o objetivo deste estudo é investigar como as cidades brasileiras

1 Bacharel em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (1997). Tecnóloga em Processamento de Dados pela Universidade Federal da Paraíba (1989); Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2008). Mestre pelo Programa Interdisciplinar em Ciências da Sociedade, na área de Políticas Sociais, Conflito e Regulação Social, pela Universidade Estadual da Paraíba (2002). Doutora em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande (2010). É Advogada e Professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, no Departamento de Direito Processual e Propedêutica (DEPRO). Líder da Base de pesquisa em Direito e Desenvolvimento (UFRN-CNPq). Docente vinculada ao Programa de Pós-graduação em Direito (UFRN-Mestrado Acadêmico) e ao Programa de Pós-graduação em Gestão de Processos Institucionais (UFRN- Mestrado Profissional). Membro do European Law Institute (ELI). E-mail: patriciaborb@gmail.com.

2 Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (2013). Especialista em Criminologia e Segurança Pública pela Faculdade Integrada de Patos (FIP). Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e em Planejamento e Dinâmicas Territoriais no Semiárido pela Universidade Estadual do Rio Grande do Norte (UERN). Membro da base de pesquisa Direito e Desenvolvimento (UFRN). Tem experiência na área de Direito Penal, com ênfase nos aspectos processuais da Lei Maria da Penha. Atualmente, desenvolve pesquisa sobre smart cities e sua interface com o Direito. E-mail: douglasaraujojp@gmail.com.

3 Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público, atuando principalmente nos seguintes temas: propriedade intelectual, direito e tecnologia, direito e desenvolvimento, criptomoedas e blockchain. E-mail: gabriel.lima.m@hotmail.com

estão desenvolvendo soluções que fazem uso das tecnologias de informação e comunicação (TICs) no âmbito da segurança pública, visando à minimização de índices de criminalidade.

Sob o prisma metodológico, foi escolhida a iniciativa “ROTA” desenvolvida na cidade de Natal, Rio Grande do Norte, com o fito de verificar se a inserção da tecnologia na segurança pública dessa cidade tem contribuído ou não com resultados positivos.

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

2.1 O direito à segurança pública como direito humano fundamental

Os direitos humanos constituem direitos básicos inerentes à condição humana, precedendo ao próprio direito positivo. Seu conceito está vinculado ao reconhecimento de que toda pessoa humana, em razão desta condição, tem direitos e atributos autônomos que lhe são inerentes. São ainda direitos básicos, fundamentais, necessários para assegurar ao ser humano uma vida baseada na liberdade e na dignidade, sem os quais ele não conseguiria existir ou não seria capaz de desenvolver-se e de participar plenamente da vida⁴.

De acordo com Alexandre de Moraes⁵, direitos humanos fundamentais podem ser entendidos como sendo “o conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana”.

Freitas⁶ distingue direitos humanos dos direitos fundamentais a partir do reconhecimento e positivação pelo direito constitucional:

[...] os direitos humanos são válidos para todos os povos em todos os tempos, constituindo-se nas cláusulas mínimas que o homem deve possuir em face da sociedade em que está inserido, os direitos fundamentais, a seu turno, seriam aqueles direitos jurídico-institucionalizados, reconhecidos e consagrados pelo Estado na norma fundamental, garantidos e limitados no tempo e no espaço, essenciais para que o homem viva em sociedade.

Nesse contexto, a segurança pública também pode ser entendida como um direito humano, e mais ainda, como um direito humano fundamental.

No Estado democrático de direito, a definição de segurança pública está, inevitavelmente, adstrita a definição de ordem pública⁷, a qual significa a proteção à dignidade humana e aos direitos fundamentais das pessoas, fluindo daí a concepção

4 RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 27.

5 MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Coleção Temas Jurídicos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 21.

6 FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. O Direito humano à segurança pública e a responsabilidade do Estado. In: XXI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – Sistema Jurídico e Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos, 2012, Uberlândia/MG. **ANAIS do XXI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFU**. Florianópolis: CONPEDI - Fundação Boiteux, 2012. p. 6777

7 Há, entre as duas, estreita relação, havendo entendimento de que a segurança pública, ao lado da tranquilidade ou boa ordem e da salubridade, é elemento constitutivo da ordem pública (ROLLAND, 1988, p. 149).

de segurança pública como a ação exercida na proteção daqueles direitos que são essenciais à pessoa humana.

Nesse esteio, a expressão segurança pública remete a obrigação do Estado em criar condições propícias de pleno desenvolvimento dos cidadãos, proporcionando garantias pessoais e de existência em sociedade, inserindo-se no complexo de medidas estatais tendentes ao fim comum do bem-estar do homem, caracterizando-se por medidas que refletem os deveres da Administração Pública para com os cidadãos, exigindo constantes atividades de vigilância, prevenção e repressão⁸.

No Brasil, a segurança está prevista no *caput* do art. 5º da Constituição da Federal de 1988, como um dos direitos individuais fundamentais, ao lado da vida, da liberdade, da igualdade e da propriedade, sendo assegurada a inviolabilidade desses direitos. A CF de 1988 tratou ainda especificamente da “Segurança Pública”, no título que cuida da “Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, o seu art. 144 define que: “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas [...]”.

O legislador constituinte, pela dicção do Texto Constitucional, tratou a segurança pública como dever não só do Estado, mas também como responsabilidade de todas as pessoas individualmente consideradas, e da própria sociedade.

Segundo Costa e Lima⁹ “a segurança pública constitui, assim, um campo formado por diversas organizações que atuam direta e indiretamente na busca de soluções para problemas relacionados à manutenção da ordem pública, controle de criminalidade e prevenção de violências”.

Nessa perspectiva, múltiplos são os atores envolvidos na busca de soluções para segurança pública, como é o caso dos Poderes Constituídos, do Sistema de Justiça Criminal, do Poder Público, da sociedade civil, das pessoas consideradas em sua individualidade, e até mesmo da iniciativa privada¹⁰.

As cidades inteligentes ou *smart cities*, como fenômeno urbano em ascensão, apresentam-se como um ambiente favorável a inserção da iniciativa privada assim como de outros atores, sejam públicos ou privados, na busca de soluções para os problemas urbanos, dentre eles, a criminalidade.

8 FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. O Direito humano à segurança pública e a responsabilidade do Estado. In: XXI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – Sistema Jurídico e Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos, 2012, Uberlândia/MG. ANAIS do XXI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFU. Florianópolis: CONPEDI - Fundação Boiteux, 2012. p. 15.

9 COSTA, Arthur Trindade Maranhão.; LIMA Renato Sergio de. Segurança Pública. Em: Orgs: Renato S. de Lima, José L. Ratton e Rodrigo G. de Azevedo. **Crime, Polícia e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 482.

10 Nas últimas décadas, com o incremento generalizado do crime e da violência, diversos empresários começaram a perceber que o mero investimento em segurança privada, além de implicar custos cada vez mais altos, já não era suficiente para garantir a segurança dos funcionários e das empresas. A magnitude do problema demandava um esforço maior, conjunto e articulado, que pudesse ser sustentável no longo prazo. Surgiram assim diversas iniciativas do setor privado voltadas para o enfrentamento dos desafios impostos pela violência. Desde então, a participação do setor privado em ações, programas e projetos de prevenção do crime e da violência vem crescendo gradualmente no Brasil, mas ainda de forma tímida e pulverizada. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Participação do setor privado na segurança pública. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2010. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/relatorios/anuario>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

2.2 Segurança pública em cidades inteligentes

Com a inserção da tecnologia no meio urbano, as cidades inteligentes surgem como fenômeno que visa alcançar uma gestão eficiente em todas as áreas da cidade, satisfazendo as necessidades dos cidadãos e respeitando o desenvolvimento sustentável, sendo as TICs a chave para atingir todos os objetivos ¹¹.

Essas *smart cities* não podem ser restritas aos campos do lucro, da competitividade e dos investimentos por parte do empresariado. As cidades inteligentes devem ser pensadas de forma horizontal, onde o mercado, o Estado e a sociedade “lucrem” com a prestação de serviços públicos eficientes, a partir de um modelo de governança participativa, em que a tecnologia seja uma facilitadora desse diálogo, e não apenas uma espécie de *commodity*. Nessa perspectiva, sustenta Navia¹²:

A Cidade Inteligente é a cidade consciente que coleta, processa e analisa os dados das interações, comunicações ou transações digitais disponíveis, para adaptar e otimizar as operações dos serviços da cidade de forma preditiva, com a capacidade de recomendar ou ajudar na tomada de decisões imediatas dos atores sociais que compõem a cidade'. Frente a esta definição a Cidade Inteligente potencializa a inovação na busca da eficiência do ambiente urbano.

Partindo desse entendimento, é possível perceber que a definição de cidades inteligentes exige muito mais do que um solucionismo tecnológico para os problemas sociais ou para determinado setor. Para que uma cidade seja considerada inteligente, necessita que a tecnologia atue na redefinição e construção de novas cidades, priorizando a qualidade de vida e a sustentabilidade, em vez de fatores simplesmente econômicos¹³.

E como a segurança pública poderia ser abordada no âmbito dessas novas cidades? Bouskela¹⁴ alude que:

Na área de segurança as tecnologias disponíveis ajudam a preservar a integridade do agente público e contribuem para melhorar os procedimentos adotados. Na cidade tradicional, há homens na rua, fazendo a ronda. Na Cidade Inteligente, há câmeras de segurança, que além de identificar ações suspeitas, previnem delitos, poupam tempo e recursos humanos de uma forma significativa. E, associadas a *software* de análise, são capazes de identificar situações de anormalidade e fazer reconhecimento de imagens.

Um exemplo desses *softwares* em funcionamento é a plataforma ROTA, resultante da parceria entre a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESED). Tal aplicação é uma iniciativa da cidade de Natal/RN no contexto de segurança pública para cidades inteligentes. Ainda em fase teste/implantação, o *software* ROTA compreende quatro grandes aplicações: 1ª) ROTA-Dashboard: objetiva dar suporte através da análise de dados sobre ocorrências, disponibilizando o trajeto de todas as viaturas, bem como as áreas da cidade com

11 PELLICER, S.; SANTA, G.; BLEDA, A. L.; MAESTRE, R.; JARA, A. J.; SKARMETA, A. G. (2013). A global perspective of smart cities: a survey. **Proceedings of 7th International Conference on Innovative Mobile and Internet Services in Ubiquitous Computing**, IMIS 2013 pp. 439-444. Disponível em: <<http://ieeexplore.ieee.org>>. Acesso em: 01/08/2018.

12 NAVIA, Tumbajoy. **Cidade inteligente: modelo organizacional e tecnologias a partir de uma perspectiva de dados urbanos**. 2016, p.32.

13 PANHAN, A. M.; MENDES, L. d. S.; BRENDA, G. D. (2016), Construindo Cidades Inteligentes, Appris.

14 BOUSKELA, M.; CASSEB, M.; BASSI, S.; DE LUCA, C.; FACCHINA, M. (2016). **Caminho para as Smart Cities da Gestão Tradicional para a Cidade Inteligente**. Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), p. 37. Disponível em: <<https://publications.iadb.org/handle/11319/7743?locale-attribute=pt&>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

maior incidência de criminalidade, possibilitando uma ação melhor distribuição das viaturas nas áreas consideradas de risco; 2ª) ROTA-Comandante: mostra em tempo real a posição das viaturas pela cidade, juntamente com a geolocalização das ocorrências que foram registradas nas últimas 24 horas, voltada para utilização exclusivas dos comandantes da polícia; 3ª) ROTA-Cidadão Seguro: ainda em fase de idealização, é um canal de comunicação direta entre o cidadão e o CIOSP (Centro Integrado de Operações de Segurança Pública) para casos de denúncia e emergência; 4ª) ROTA-Viatura: tem por objetivo mostrar como foi o desenvolvimento e a implantação dessa aplicação na cidade do Natal¹⁵.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A experiência relatada nesse estudo evidenciou que a inserção da tecnologia na segurança pública tem contribuído com resultados positivos na prevenção e combate a criminalidade. Em Natal, a plataforma “ROTA”, no último trimestre de 2016, recebeu 800 ocorrências que foram despachadas para as viaturas, todas tendo sido atendidas com sucesso. O aplicativo ainda contribuiu com mais de 830 buscas por placas de automóveis e mais de 220 buscas por identidade civil. Outros números estão sendo coletados para exposição na versão final do trabalho.

A plataforma ainda encontra-se em fase de implantação devido às novas funcionalidades que estão sendo implementadas, dentre elas a visualização facilitada do local da ocorrência e a criação de um ambiente de notificações para contato direto entre população e autoridade policial.

Por fim, é possível concluir que a aplicação ROTA-Viatura é sem dúvida uma iniciativa que inclui a cidade de Natal/RN no panorama de debate que gira em torno da consolidação de cidades inteligentes no Brasil.

4. REFERÊNCIAS

BOUSKELA, M.; CASSEB, M.; BASSI, S.; DE LUCA, C.; FACCHINA, M. (2016). **Caminho para as Smart Cities da Gestão Tradicional para a Cidade Inteligente**. Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). Disponível em: <<https://publications.iadb.org/handle/11319/7743?locale-attribute=pt&>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

COSTA, Arthur Trindade Maranhão.; LIMA Renato Sergio de. Segurança Pública. **Crime, Polícia e justiça no Brasil**. Orgs: Renato S. de Lima, José L. Rattón e Rodrigo G. de Azevedo. – São Paulo: Contexto, 2014.

FREITAS, Marisa Helena D’Arbo Alves de. O Direito humano à segurança pública e a responsabilidade do Estado. In: XXI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – Sistema Jurídico e Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos, 2012, Uberlândia/MG. **ANAIS do XXI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI/UFU**. Florianópolis: CONPEDI - Fundação

15 MOREIRA, Bruno. COELHO, Jazon. LOIOLA, Emiliano. ROTA-Viatura: Uma Aplicação para Segurança Pública em Cidades Inteligentes. 2016. **Smart Metropolis** -. UFRN. Disponível em: <smartmetropolis.imd.ufrn.br/workshops/2016/papers/ST1-12.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2018.

Boiteux, 2012. p. 6772-6801.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Participação do setor privado na segurança pública. **Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 2010. Disponível em: <<http://www.observatoriodeseguranca.org/relatorios/anuario>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Coleção Temas Jurídicos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 21.

MOREIRA, Bruno. COELHO, Jazon. LOIOLA, Emiliano. ROTA-Viatura: Uma Aplicação para Segurança Pública em Cidades Inteligentes. 2016. **Smart Metropolis** -. UFRN. Disponível em: <smartmetropolis.imd.ufrn.br/workshops/2016/papers/ST1-12.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2018.

NAVIA, Tumbajoy. **Cidade inteligente: modelo organizacional e tecnologias a partir de uma perspectiva de dados urbanos**. 2016.

PANHAN, A. M.; MENDES, L. d. S.; BREDA, G. D. **Construindo Cidades Inteligentes**, Appris, 2016.

PELLICER, S.; SANTA, G.; BLEDA, A. L.; MAESTRE, R.; JARA, A. J.; SKARMETA, A. G. (2013), A global perspective of smart cities: a survey. **Proceedings of 7th International Conference on Innovative Mobile and Internet Services in Ubiquitous Computing, IMIS 2013** pp. 439-444. Disponível em: <<http://ieeexplore.ieee.org>>. Acesso em: 01 ago. 2018.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos em juízo**. São Paulo: Max Limonad, 2001, p. 27.

ROLLAND, Louis. Précis de droit administratif. 9. ed. Paris: Daloz, 1947. p. 399. In: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública**. Revista de Informação Legislativa. Brasília. v. 97, p. 133-154, jan./mar., 1988.

GOVERNO ELETRÔNICO E E-PARTICIPAÇÃO

FACEBOOK E GEOGRAFIA ELEITORAL: ESTUDO DE INTERATIVIDADE EM MEIO AOS DEPUTADOS DA ALMG

Thomaz Moreira Arantes de Castro¹

1. INTRODUÇÃO²

Esse trabalho se propõe a estudar potenciais ligações entre a apropriação do Facebook por incumbentes legislativos em período de mandato com aspectos geográfico-eleitorais de suas bases.

A análise aqui proposta se apoia num banco de dados montado entre 2012 e 2014, contando com dados de acesso ao Facebook de todos os 77 parlamentares estaduais de Minas Gerais em sua 17ª legislatura, que durou de 2010 a 2014; tal banco leva em conta as variáveis do tempo de uso e a interatividade de tais deputados para com os cidadãos.

Com desenho descritivo, esse trabalho obteve achados que sugerem haver sim implicação dos tipos geográfico-eleitorais na apropriação de Facebook no meio do mandato parlamentar dos casos estudados.

2. LITERATURA USADA, DADOS E ACHADOS

2.1 Internet e política

As democracias modernas tendem a enfrentar alguns sinais de desgaste. Desafios a serem enfrentados pelos ideais democráticos na atualidade estão no rumo da relação entre representantes e representados³. Essa crise se trata do gradual afastamento entre

1 Mestre em Ciência Política e pesquisador do Centro de Pesquisas em Política e Internet (CEPPI). E-mail: thomazdecastro@terra.com.br.

2 Este trabalho deriva-se de dissertação de mestrado apresentada em 2016 ao Programa de Pós-graduação em Ciência Política da UFMG, com uma versão apresentada ao 41º Encontro Anual da ANPOCS (2017).

3 PEREIRA, Marcus Abílio. O que a internet tem a ver com as promessas não cumpridas da democracia? **VIII Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política**. Gramado, agosto de 2012.

a classe política e a sociedade, configurando-se em forma de apatia cívica, que serve de obstáculo ao sucesso de variados esforços de incentivo à participação popular nas decisões públicas.

A questão da representação é tema de vários debates na atualidade, e muitos pensadores de dentro da academia de envolveram na questão de forma a explorar possibilidades para o futuro. Para além de eventualmente perseguir arranjos institucionais que possam trazer a reboque ganhos em representatividade, o que muitas vezes não se concretiza diante de processos decisórios morosos e burocracia rígida, a preocupação com a relação de representação encontrou num 'vetor de modernidade' a possibilidade das mudanças almejadas.

Com seus espaços de comunicação e de informação amplos, as tecnologias baseadas na internet trazem consigo um potencial bastante peculiar de profusão de 'vozes' e disseminação de conteúdo, sendo virtualmente o meio de comunicação mais 'democrático' (no sentido da possibilidade de qualquer cidadão usá-la para se expressar e partilhar conteúdo de forma livre, independentemente de sua classe social, cor, sexo, etc.). Outro lado desse mesmo aspecto do potencial democratizante da Internet tem a ver com a possibilidade de expansão das práticas de transparência e accountability, fazendo reduzir o déficit informacional entre a sociedade e o Estado e serve de base para a constituição de governança democrática, fomentando o diálogo público e com isso promovendo debates sobre questões da coletividade⁴.

2.2 Geografia eleitoral

O sistema eleitoral brasileiro pode ser entendido como problemático, favorável à accountability ineficiente, dado o paroquialismo generalizado, e sendo permissivo em excesso com regras de coligações entre parlamentares e recomposição de alianças, que se formariam unicamente para forçar o Executivo a conceder emendas a eles ou suas bases. Nessa linha de raciocínio, a 'democracia delegativa' é generalizada e os deputados não cooperariam por outra razão que não o benefício pessoal ou paroquial, sendo indiferentes às demandas por políticas de caráter difuso.

Seguindo esse panorama, é neste momento que entra em cena a busca da dominância política regional, a disputa por maiores fatias do eleitorado de um dado município ou região de forma a se constituir justamente um reduto de um mandatário, que poderá manter bem definido sua própria expressão paroquial. E é nessa discussão sobre o particularismo parlamentar que são apresentadas as duas variáveis basilares para a constituição do modelo desse autor, que por sua vez é fundamental a essa dissertação.

Além do aspecto da dominância, que descreve o tamanho da base eleitoral de um candidato dentro de um município e que revela justamente aqueles mais competitivos, deve se levar em conta também o aspecto da dispersão geográfica das bases de cada um, denotando assim o número de regiões que, somadas, compõem o montante total de votos recebidos por cada parlamentar.

4 FILGUEIRAS, Fernando. A difusão da política de acesso à informação e a promoção da accountability: uma análise dos portais de acesso à informação nos municípios do Estado de Minas Gerais. IX Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política. AT13 – Comunicação Política e Imagem Pública. Brasília, junho de 2014.

Esse modelo taxonômico é simples⁵, todavia dando margem à discussão de ampla gama de variáveis de natureza distinta à da geografia eleitoral, mas influenciadas por ela. Ainda que se tenha criado uma tipologia que sugere variações de comportamento parlamentar, em sua análise, esta é uma abordagem generalista, caracterizada por particularismos paroquiais, postulando que os representantes se focam apenas em conseguir recursos e benefícios para as regiões onde se concentra a maior parte de seu eleitorado, mas nesse caso dando destaque àqueles deputados de maior dominância nas regiões onde recebeu a maior parte de seus votos. Portanto, dificilmente os deputados focarão seus recursos para regiões onde recebem poucos votos, a não ser que o deputado em questão tenha baixa dominância em seus principais municípios, tenha eleitores pulverizados geograficamente e/ou seja eleito com bandeiras nem tão localistas, como os de bancada religiosa ou ruralista.

Seguindo essas discussões sobre geografia eleitoral e comportamento parlamentar, ao modelo que cruza dispersão e dominância em quatro variantes cabe a crítica da premissa de que todo o comportamento parlamentar se volta exclusivamente para as bases eleitorais dos parlamentares, no fenômeno localista, do 'pork barrel' – busca de recursos do nível superior de governo para empenho nos municípios⁶.

2.3 Os dados usados no trabalho

As análises aqui procedidas se apoiam nas variáveis de presença e na etapa de cálculo relativo ao Facebook no Índice de Interatividade criado para esse estudo. Portanto, para essa pesquisa, adotou-se para o cálculo de interatividade geral do Facebook em cada caso as medidas de 'anos de uso de perfil' somadas às de 'interatividade via página' (que é igual ao número de curtidas dividido pelos anos de uso de página). Não havia como quantificar mais dados a respeito dos perfis.

Todavia, o trabalho possui um segundo eixo que demanda outros dados para que possa fomentar a própria análise. Junto ao site da ALMG foi encontrado material que relaciona os municípios em que cada um dos parlamentares recebeu votos, elencando também a quantidade total de votos recebida pelo deputado quando candidato, a votação recebida em cada município por cada parlamentar, o tamanho de cada eleitorado municipal e mesmo a porcentagem que a votação de cada um em cada município representa para o total de eleitores da localidade.

Com dados facilmente acessíveis pelos sites institucionais da ALMG e do TSE, as variáveis baseadas nos modelos e fórmulas de geografia eleitoral podem ser construídas. Porém, sozinhas essas variáveis não permitem capturar o cenário geográfico das bases eleitorais como um todo. Com apoio de dados do censo de 2010, será possível analisar uma característica geográfica não necessariamente eleitoral ao lado de variáveis das TICs. Embora seja possível que num primeiro momento tais dados pareçam um tanto deslocados da linha de discussão promovida por essa investigação, o fato é que na prática eles expandem o horizonte do debate intrínseco a esse trabalho, oportunamente servindo de complemento analítico dos achados que unem internet e política, de um lado, e geografia eleitoral, de outro.

5 AMES, Barry. **Os entraves da democracia no Brasil**. 1ª edição. Rio de Janeiro: FGV. 2003

6 CARVALHO, Nelson Rojas de. **E no início eram as bases**: geografia política do voto e comportamento legislativo no Brasil. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Revan. 2003

2.4 Achados

Dentre os 77 parlamentares em estudo, 24 se descrevem pela alta-concentração e 11 deles por baixa; além, 7 se enquadram na categoria da baixa dispersão e 35 estão em dispersão elevada. Para os propósitos desse trabalho, porém, basta descrever apenas duas variações de dispersão, e não quatro. E nesse caso, juntando-se em dois grupos diferentes os que levam o nome de ‘concentrados’ e os chamados ‘dispersos’, estabeleceu-se que em meio aos casos estudados, 35 deles pertencem ao tipo concentrado, enquanto 42 são do tipo disperso.

Quanto à dominância, os números de casos encontrados para cada uma dessas categorias foram respectivamente de 12 alto-compartilhamentos e 30 médios, e de 23 dominantes-médios e 12 dominâncias elevadas. Contudo, a exemplo do que se adotou com os valores e tipos ligados à dispersão, as categorias que descrevem a dominância também foram aglutinadas para a construção dos tipos taxonômicos que cruzem dominância e dispersão, centrais a esse trabalho. É suficiente separar os dominantes daqueles que compartilham votos, de forma que se resuma a essas duas categorias aquilo que se descreve em quatro variações dentro do modelo de análise discutido em Carvalho. Logo, aglutinando-se altos e médios compartilhamentos, de um lado, com os análogos dos dominantes, do outro, pode-se perceber a ocorrência de 42 casos do tipo compartilhado e 35 casos de dominância.

Os dados mostram a distribuição de valores médios de interatividade total no Facebook, de acordo com cada uma das quatro categorias geográfico-eleitorais. Eles apontam que o grupo mais interativo entre os quatro é o disperso-compartilhado, seguido pelos concentrados-compartilhados, os dispersos-dominantes e os concentrados-dominantes nessa ordem, embora deva se notar que quanto maior a média de cada categoria, maior o desvio-padrão encontrado – e maior a variância interna.

Quando cruzada com o fator da dominância, a dispersão parece ganhar força em relação à concentração, e independentemente de ser um deputado dominante ou que compartilhe votos, ser disperso aumentou a interatividade no Facebook – entre os compartilhados, os dispersos sobressaem diante dos concentrados, e o mesmo se verifica entre os classificados como dominantes.

Portanto, os mais atraídos pelo Facebook seriam justamente o perfil do parlamentar que concorreu à eleição trazendo principalmente causas não tão atreladas ao local, como é o caso dos evangélicos. Os segundos mais prováveis de interagirem mais por essa plataforma são aquele que disputaram em mercados eleitorais extremamente competitivos, como grandes cidades, tendo que atingir com mais eficácia um eleitorado distante da sua base principal.

Já aquele perfil descrito como um veterano de altos cargos da burocracia, como ex-secretários de estado, ficam em terceiro nesse quesito, provavelmente interessados nessa rede social conquanto ela possa ser favorável no trato com suas bases dispersas; e por fim, os concentrados-dominantes, mais visíveis no interior, com o domínio dos votos e associados tradicionalmente ao coronelismo, se apresentam como os prováveis menos interessados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com esse trabalho, fica demonstrado o potencial da geografia eleitoral para ajudar a academia de Ciência Política a compreender o fenômeno da apropriação de redes sociais, como o próprio Facebook, e seus potenciais, em prol da representação.

Contudo, não parece haver muitas perspectivas de como construir índices mais robustos para fazer tais mensurações num futuro mais próximo, mas é possível enxergar algumas pistas de como as características da base eleitoral de um parlamentar podem ser reveladoras de como ele usa os canais digitais para se comunicar com seu público, nos padrões sugeridos de relações entre variáveis e comportamento parlamentar apresentados por esse trabalho.

4. REFERÊNCIAS

ALMG (Assembléia Legislativa de Minas Gerais). Consulta das eleições 2014. Disponível em: <<https://eleicoes.almg.gov.br/2014/index.html>>. Acesso em: 11/09/2018.

AMES, Barry. Os entraves da democracia no Brasil. 1ª edição. Rio de Janeiro: FGV. 2003

CARVALHO, Nelson Rojas de. E no início eram as bases: geografia política do voto e comportamento legislativo no Brasil. 1ª Edição. Rio de Janeiro: Revan. 2003

FILGUEIRAS, Fernando. A difusão da política de acesso à informação e a promoção da accountability: uma análise dos portais de acesso à informação nos municípios do Estado de Minas Gerais. IX Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política. AT13 – Comunicação Política e Imagem Pública. Brasília, junho de 2014.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Censo Demográfico 2010: Resultados Gerais da Amostra por áreas de ponderação. Disponível em <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/resultados_gerais_amostra_areas_ponderacao/default.shtm>. Acesso em: 14/08/2016.

PEREIRA, Marcus Abílio. O que a internet tem a ver com as promessas não cumpridas da democracia? VIII Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política. Gramado, agosto de 2012.

PEREIRA, Marcus Abilio & SÁTYRO, Natália. Os deputados estaduais mineiros e a apropriação da internet. SANTOS, Manoel e ANASTASIA, Fátima. Política e desenvolvimento institucional no Legislativo de Minas Gerais. 1ª Edição. Belo Horizonte: PUC Minas, 2014. Pp. 339-358.

TSE (Tribunal Superior Eleitoral). Estatísticas eleitorais 2014. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/eleicoes/eleicoes-anteriores/estatisticas-candidaturas-2014/estatisticas-eleitorais-2014-resultados>>. Acesso em: 11/09/2018.

REDES SOCIAIS COMO MECANISMO DE EFETIVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POPULAR EM MATÉRIA AMBIENTAL

Maria Luísa Brasil Gonçalves Ferreira¹

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar como o Poder Público utiliza as redes sociais para divulgar informações ambientais, para responder ao seguinte questionamento: como as redes sociais podem influenciar na efetivação da participação popular em matéria ambiental?

Empregando o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica, a pesquisa aborda o princípio dez da Conferência do Rio de 1992, que dispõe sobre o princípio da participação popular informada, comparando-o com as disposições da Convenção de Aarhus, de 2001, que busca ampliar o acesso à informação ambiental por meio da *e-democracia*. Após, serão feitas sugestões para que o Poder Público utilize as redes sociais como mecanismo de instrumentalização da participação popular informada.

A hipótese é a de que quanto maior o acesso do público à informação sobre o meio ambiente, bem como a divulgação dessa informação, maior será a sensibilização da população para as questões ambientais. Acredita-se também que reconhecer que o Estado é o responsável por propiciar o acesso à informação é o primeiro passo para efetivação da participação popular com qualidade.

2. INFORMAÇÃO AMBIENTAL E AS REDES SOCIAIS

A Convenção de Estocolmo inseriu o meio ambiente no rol de direitos humanos, determinando que a proteção e melhoria do meio ambiente humano é dever de todos os Governos, tanto pela sua relevância quanto por sua influência direta no bem-estar e no desenvolvimento dos povos. A partir dessa Convenção, foi possível enxergar o desenvolvimento econômico sob a ótica socioambiental, compatibilizando gerenciamento ambiental e desenvolvimento econômico. Tanto a Declaração de Estocolmo de 1972, quanto a Declaração do Rio de 1992, elencaram diversos princípios que visam compatibilizar interesses econômicos e socioambientais. O princípio dez da Declaração do Rio preleciona que as questões ambientais devem ser tratadas com a participação de todos os cidadãos interessados, determinando que o Estado coloque as informações à disposição, facilitando e estimulando a participação popular².

1 Graduada do 10º período de Direito pela Escola Superior Dom Helder Câmara. E-mail: mlbrasil43@gmail.com.

2 Princípio 10. A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos procedimentos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular,

Em âmbito interno, o art. 5º da Constituição Federal, assegura, de forma universal, o acesso à informação, determinando que o Poder Público preste as informações no prazo legal, sob pena de responsabilidade. Considerando a evolução digital e o surgimento da chamada *e-democracia*, urge a necessidade de readaptar a aplicação e efetivação desses princípios à nova realidade. Nesta era digital as informações se propagam quase que instantaneamente dando margem a diversas incertezas e polêmicas, mas é inegável que a informação é amplamente tempestiva e acessível, tanto no sentido de alcançável quanto no sentido de compreensível. Além disso, a *internet* permite a interação entre pessoas de diversas regiões do mundo, possibilitando discussão e valoração da informação a partir de diversas perspectivas.

A Convenção de Aarhus traduz a preocupação internacional com a efetivação do princípio da informação. Realizada em 2001, pela Comissão Econômica para Europa das Nações Unidas (CEE/ONU³), a Convenção tem como objetivo garantir a todos o acesso à informação e a participação do público em processos de decisão e o acesso à justiça em matéria de meio ambiente⁴. Além de pontuar a importância de as informações ambientais serem integradas pelos governos no momento de tomada de decisões, estabelece como dever das autoridades públicas o fornecimento de informações exatas, completas e atualizadas no que tange ao meio ambiente.

O acesso à informação é o primeiro pilar da Convenção de Aarhus. Neste pilar a CEE/ONU reconhece que quanto maior o acesso do público à informação sobre o meio ambiente, bem como a divulgação dessa informação, maior será a sensibilização da população para as questões ambientais. Além disso, o acesso à informação contribuirá para participação mais efetiva do público no processo de tomada de decisão e, finalmente, para um ambiente melhor.

Em que pese o Brasil não ser signatário da Convenção de Aarhus, existem diversos instrumentos na legislação ambiental brasileira que reconhecem a importância da participação popular. A Lei 10.650 de 2003⁵, que dispõe sobre o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) determina que informações existentes nos órgãos do Sisnama devem ser de acesso público. A Lei 6.938/81⁶ – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – estabelece como um dos seus objetivos a “difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico”⁷.

Oliveira, Dinarte e Silva⁸ ressaltam que o acesso à informação é tão importante

colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração do Rio de 1992. **Estudos Avançados**, v. 6m n. 5, 1992. pp. 153-159. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v6n15/v6n15a13.pdf>>. Acesso em 18/10/2017.

3 UNIÃO EUROPEIA. **Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da comunidade Europeia, da convenção sobre Acesso à Informação, Participação, em nome da comunidade Europeia, da convenção sobre Acesso à Informação, participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente**. Disponível em: <<http://www.unece.org/fileadm/nin/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>>. Acesso em: 06/04/2017.

4 COSTA, Beatriz Souza; SAMPAIO, J. A. L. Acesso à informação digital no Brasil em casos de acidentes: o exemplo da tragédia de Mariana. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 77-98, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1126>>. Acesso em: 28/06/2018.

5 BRASIL. Lei n. 10.950 de 2003. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama. **Diário Oficial**, Brasília, 16/04/2003.

6 BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 31 agos. 1981.

7 Art. 4º, inciso V. BRASIL. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 31 agos. 1981.

8 OLIVEIRA, Gislaíne Ferreira et al. O Direito de Acesso à Informação Ambiental como Potencializador da E-democracia: o papel

que empresas utilizam, como estratégia para lucrar, a omissão e manipulação de informações. Os autores ressaltam que o Estado deve assumir a titularidade da prestação de informações ambientais, tal a sua importância, impedindo a manipulação das informações em matéria de meio ambiente.

Diante disso, é necessário que o Estado assuma a titularidade da prestação de informações, afastando as *"fake news"* (notícias falsas) e garantindo a ampla divulgação das informações. Em matéria de meio ambiente, é imprescindível que o Poder Público assuma essa titularidade, não exclusividade, e se empenhe na prestação e fiscalização de informações ambientais em todos os veículos de comunicação possíveis. O Estado possui diversas plataformas digitais de veiculação de informações, incluindo a divulgação das leis no sítio do Planalto.

O uso das redes sociais para divulgação de informações ambientais surge como alternativa para ampliar o alcance dessas informações. Dados divulgados pelo *Facebook*⁹, relativos ao último trimestre de 2015, revelam que 99 (noventa e nove) milhões de brasileiros utilizam a rede social, o que significa que nove, entre dez brasileiros, são usuários da rede social. Diversas instituições brasileiras possuem páginas nas redes sociais - *Facebook, Instagram, Twitter* são as principais redes utilizadas - divulgando informações relevantes.

A página oficial do Senado Federal no *Facebook*, por exemplo, tem mais de 3 (três) milhões de seguidores (pessoas que acompanham a página), e divulga informações sobre as leis, direitos e deveres dos cidadãos. Portanto, também é possível utilizar as redes sociais para divulgar informações ambientais, valendo-se de recursos próprios das redes sociais, inclusive a linguagem informal, sem perder o caráter governamental. Tanto é possível que o próprio Ministério do Meio Ambiente¹⁰ possui uma página na rede social, que é utilizada para divulgação de notícias em matéria ambiental e possui pouco mais de 500 (quinhentos) mil seguidores.

A diferença no número de seguidores entre a página do Senado Federal e do Ministério do Meio Ambiente é resultado do interesse dos usuários nas informações divulgadas. O que se propõe é que o Ministério do Meio Ambiente coloque à disposição do público informações que os atinjam diretamente, por exemplo, direitos e deveres em matéria ambiental, requisitos para instalação de uma atividade ou empreendimento, a ocorrência de audiências públicas, além de divulgar as atuações do próprio Ministério na defesa dos interesses socioambientais.

Também se propõe que a página do Ministério do Meio Ambiente seja amplamente divulgada, de modo que mais pessoas tenham conhecimento da existência da página. Para divulgação da página, é possível utilizar a própria rede social *Facebook*, além de outras redes sociais disponíveis. Outra facilidade da rede social é que os usuários podem inserir comentários nas postagens, permitindo que o público exponha questionamentos, que por vezes, não são expostos em outros ambientes. Desses

do governo aberto na conscientização ambiental a partir do desenvolvimento de plataformas e aplicativos. **Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, n. 11, p. 138-162, 2014. Disponível em: <<http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/viewFile/34365/33216>>. Acesso em: 15/07/2018.

9 Já são 1,6 bilhão de usuários mensais ao redor do mundo, sendo 99 milhões o número de brasileiros ativos por mês na rede social de Mark Zuckerberg. EQUIPE GUIA-SE. Números do Facebook e WhatsApp surpreendem no Brasil e no mundo. **Guia-se**, [S. l.], 10 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.guiase.com.br/numeros-do-facebook-e-whatsapp-surpreendem-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em 06/06/2018.

10 Página oficial do Ministério do Meio Ambiente: <<https://www.facebook.com/ministeriomeioambiente>>. Acesso em: 06/06/2018.

comentários nascem debates com os outros usuários, que manifestam sua posição de concordância ou discordância. Neste sentido, é necessário que os responsáveis pela página estejam atentos aos debates e questionamentos levantados, para que preste informações de caráter geral que visem sanar as dúvidas do público.

A partir do acesso à informação, sobre direitos e deveres socioambientais, será possível a criação de consciência coletiva sobre a necessidade de preservação do meio ambiente. Além disso, a informação permite a participação popular com qualidade, permitindo que os cidadãos saibam o quê, e como, cobrar do governo que informe e atue respeitando princípios socioambientais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou demonstrar que é possível utilizar as redes sociais para divulgação de informações ambientais. Analisando o princípio dez da Conferência do Rio de 1992, foi possível demonstrar a importância do princípio da informação para efetivação da participação popular no licenciamento ambiental.

Além disso, ao transferir para o Estado a responsabilidade pelas informações colocadas à disposição do público, deu-se o primeiro passo para garantir que as informações prestadas sejam verdades. A partir da criação de uma página nas redes sociais, é necessário divulgar a existência da página para que o maior número possível de pessoas tenha acesso.

Dito isso, é necessário pensar quais as informações serão disponibilizadas, de modo a atender os interesses do público. Em matéria ambiental, deverão ser disponibilizadas informações referentes aos direitos e deveres dos cidadãos, em matéria ambiental, obrigações das empresas que exploram o meio ambiente, quando e onde serão realizadas audiências públicas, normas gerais sobre segurança de barragens, crimes ambientais, entre outras.

Tudo isso permite a criação de uma consciência coletiva em matéria socioambiental, possibilitando que a população faça cobranças às empresas e ao Poder Público que aplique os dispositivos constitucionais e legais sobre meio ambiente. Valendo-se das redes sociais como aliada na efetivação da participação popular, será um passo à frente para garantir o direito de todos ao meio ambiente.

Por fim, a presente pesquisa reconhece o problema da exclusão digital e tem conhecimento de que as populações potencialmente afetadas pela instalação de grandes empreendimentos por vezes não têm acesso às tecnologias. Contudo, considerando que a tecnologia e as redes sociais ganham cada vez mais espaço, não há óbice em se valer da tecnologia para ampliar o acesso às informações ambientais. A luta pela utilização da tecnologia como efetivação do acesso à justiça ambiental não exclui a luta pela inclusão da digital, ao contrário, ambas se somam numa luta pela justiça ambiental amparada pelo ideal de democracia.

4. REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25/10/2017.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 31/08/1981.

COSTA, Beatriz Souza; SAMPAIO, J. A. L. ACESSO À INFORMAÇÃO DIGITAL NO BRASIL EM CASOS DE ACIDENTES: o exemplo da tragédia de Mariana. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 77-98, set./dez. 2017. Disponível em: <<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1126>>. Acesso em: 28/06/2018.

EQUIPE GUIA-SE. Números do Facebook e WhatsApp surpreendem no Brasil e no mundo. **Guia-se**, [S. l], 10 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.guiase.com.br/numeros-do-facebook-e-whatsapp-surpreendem-no-brasil-e-no-mundo/>> Acesso em 06/06/2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito à informação e meio ambiente**. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

OLIVEIRA, Gislaíne Ferreira et al. O Direito de Acesso à Informação Ambiental como Potencializador da E-democracia: o papel do governo aberto na conscientização ambiental a partir do desenvolvimento de plataformas e aplicativos. **Democracia Digital e Governo Eletrônico**, Florianópolis, n. 11, p. 138-162, 2014. Disponível em: <<http://buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/observatoriodoegov/article/viewFile/34365/33216>>. Acesso em: 15/07/2018.

UNIÃO EUROPEIA. **Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da comunidade Europeia, da convenção sobre Acesso à Informação, Participação, em nome da comunidade Europeia, da convenção sobre Acesso à Informação, participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente.** Disponível em: <<http://www.unece.org/fileademin/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>>. Acesso em: 06/04/2017.

OPEN LEGISLATIVE DATA, LOBBYING AND ADVOCACY

Felipe Lélis Moreira¹

1. INTRODUCTION

The contemporary legislative process, in the context of the information society and the rule of law, creates a new task to Parliaments: the need to communicate efficiently not only with human beings, but also with machines. Today, transparency is not limited to the mere provision of information on the internet. It is necessary to generate data in open formats, consumable by computers in order to be easily reused in digital applications.

Corporations have been using algorithms and big data to solve some of their biggest challenges. Those tools are now starting to catch on in lobbying and advocacy. Several technologies collect data from many sources and compile it in a searchable database where it is possible to add an analytical layer.

Therefore, legislative documents already are being published in open standards, and once that happens more regularly and in more expected formats, the same techniques of statistical analysis, predictive modeling, and deep data-driven insights into what the law is and how it relates to business, social and economic systems can be visualized and acted upon.

The aim of the paper is to show how the legislative openness is impacting the decision-making process and which are the challenges that Parliaments will need to face to reduce inequalities related to the participation of different social actors.

2. LAW IS DATA

The objective of this topic is to introduce the data science and the concept of Big data². The lawmaking process can be looked as a legislative (big) data process, where

¹ Lawyer, legal adviser and government relations specialist. Phd candidate and master in law at the Federal University of Minas Gerais (UFMG). Post graduate specialist in public policy, government management and public law. E-mail: fleismoreira@gmail.com.

² Big data has been defined as the conjugation of four Vs: 1) Volume. The amount of data. While volume indicates more data, it is the granular nature of the data that is unique. Big data requires processing high volumes of low-density, unstructured Hadoop data—that is, data of unknown value, such as Twitter data feeds, click streams on a web page and a mobile app, network traffic, sensor-enabled equipment capturing data at the speed of light, and many more. It is the task of big data to convert such Hadoop data into valuable information. For some organizations, this might be tens of terabytes, for others it may be hundreds of petabytes; 2) Velocity. The fast rate at which data is received and perhaps acted upon. The highest velocity data normally streams directly into memory versus being written to disk. Some Internet of Things (IoT) applications have health and safety ramifications that require real-time evaluation and action. Other internet-enabled smart products operate in real time or near real time. For example, consumer eCommerce applications seek to combine mobile device location and personal preferences to make time-sensitive marketing offers. Operationally, mobile application experiences have large user populations, increased network traffic, and the expectation for immediate response. 3) Variety. New unstructured data types. Unstructured and semi-structured data types, such as text, audio, and video require additional processing to both derive meaning and the supporting metadata. Once understood, unstructured data has many of the same requirements as structured data, such as summarization, lineage, auditability, and privacy. Further complexity arises when data from a known source changes without notice. Frequent or real-time schema changes are an enormous burden for both transaction and analytical environments. 4) Value. Data has intrinsic value—but it must be discovered. There are a range of quantitative and investigative techniques to derive value from data—from discovering a consumer preference or sentiment, to making a relevant offer by location, or for identifying a piece of equipment that is

solutions in process automation with the use of artificial intelligence and data analysis can be used for data-driven decisions. Therefore, we are going to demonstrate that the fuel of those technologies is government data, which needs to be made available in “open formats”.³

2.1 Lobbyist and advocates have a new secret weapon

We intend to show that some corporations have been using the data science for lobbying and advocacy purposes. First, it is important to note that Lobbying is not a crime. Contrariwise, it is a fundamental right granted by all the democratic constitutions. Everyone lobbies when legally attempt to influence a decision of a public authority. While the face of lobbying is often a polished government relations executive trekking the halls of Parliaments armed with talking points, attending luncheons, and writing op-eds, the hidden side of the business entails hours of research and hard work. Despite the billions of dollars that corporations pour into lobbying and advocacy efforts each year, the labor has remained relatively low-tech. Part of the problem is knowing how to sift through reams of information. Some firms have been using algorithms and big data to solve some of their biggest challenges and those tools are now starting to catch on in lobbying. We intent to demonstrate how some of these tools works and how ordinary people, public leaders and civil society organizations could design methodologies to improve its lobbying activities.

3 FINAL CONSIDERATIONS

To conclude, we will demonstrate that, few high-cost firms offers technologies for lobbying. Besides this, Data Science is an area dominated by few social actors, notably the most economically privileged. Therefore, the mere disclosure of open legislative data can contribute to the accentuation of social inequality. Thus, Parliaments needs to rethink its openness values acting as an inducer of the co-creation of technologies that can help to solve inequalities on decision-making processes.

As highlighted by Seamus Kraft⁴ “to build better government, we may just need better lobbyists”. This quote, which might be seen as extremely simplistic at first, gains prominence when lobbying and advocacy is viewed as a practice of political participation on building more efficient and effective State decisions. On the other hand, talking about “better advocates and lobbyists” may be the same as talking about high-quality civic participation, broad, conscious and transparent, unrelated to the vicissitudes and crimes

about to fail. The technological breakthrough is that the cost of data storage and compute has exponentially decreased, thus providing an abundance of data from which statistical analysis on the entire data set versus previously only sample. The technological breakthrough makes much more accurate and precise decisions possible. However, finding value also requires new discovery processes involving clever and insightful analysts, business users, and executives. The real big data challenge is a human one, which is learning to ask the right questions, recognizing patterns, making informed assumptions, and predicting behavior.

³ The most important characteristics of an open data are: 1) Availability and Access: the data must be available as a whole and at no more than a reasonable reproduction cost, preferably by downloading over the internet. Also, the data must also be available in a convenient and modifiable form. 2) Re-use and Redistribution: the data must be provided under terms that permit re-use and redistribution including the intermixing with other datasets; and 3) Universal Participation: everyone must be able to use, re-use and redistribute - there should be no discrimination against fields of endeavour or against persons or groups. For example, ‘non-commercial’ restrictions that would prevent ‘commercial’ use, or restrictions of use for certain purposes (e.g. only in education), are not allowed.

⁴ KRAFT, Seamus. **Do we need a lot more lobbyists?** Available in: <<http://opengovfoundation.org/do-weneed-a-lot-more-lobbyists/>>. Access in: 15/10/2018.

that sometimes ends up contaminating the legislative process.

3. REFERENCES

DAZZA GREENWOOD, Daniel. **Computational Legal Science: Legal physics of human dynamics**. Cambridge: **MIT Human Dynamics Lab**. 2013. Available at: <http://law.mit.edu/> Access in: 30/07/2017.

EAVES, David. **The Three Laws of Open Government Data**. 2009. Available at: <https://eaves.ca/2009/09/30/three-law-of-open-government-data/>. Access in: 30/07/2017.

MOREIRA, Felipe Lélis. **Governo Aberto, Lobby e qualidade legislativa**. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2017. Available at: <http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUOS-ASHE9Z>. Access in: 30/07/2017.

ORACLE. **Enterprise Architect's Guide to Big Data Reference Architecture Overview. 2016**. Available at <http://www.oracle.com/technetwork/topics/entarch/articles/oea-big-data-guide-1522052.pdf>. Access in: 30/07/2017.

STRATTON, Alexandra. **Lobbyists Have a New Secret Weapon**. Available at <https://www.bloomberg.com/news/articles/2018-01-10/lobbyists-have-a-new-secret-weapon>. Access in: 16/09/2017.

KRAFT, Seamus. **Do we need a lot more lobbyists?** Available at: <http://opengovfoundation.org/do-weneed-a-lot-more-lobbyists/>. Access in: 01/02/2016.

ZALESKI, Andrew. **Tim Hwang's FiscalNote is revolutionizing Washington lobbying with big data**. Available at: <https://www.technologyreview.com/s/611817/tim-hwangs-fiscalnote-is-revolutionizing-washington-lobbying-with-big-data/>. Access in: 16/09/2017.

DEMOCRACIA, PARTICIPAÇÃO POPULAR E A (APARENTE) DIGITALIZAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

João Éder Furlan Ferreira de Souza¹

Vladimir Brega Filho²

Fernando de Brito Alves³

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a temática da efetivação da democracia e da participação popular no contexto dos processos de desenvolvimento heterogêneo das TIC (tecnologias de informação e comunicação) na realidade brasileira. A hipótese da pesquisa aduz que quanto mais qualificadas as dinâmicas de participação democrática realizadas nos espaços virtuais, mais qualificadas serão aquelas praticadas nos meios tradicionais e, conseqüentemente, maior será a qualidade da própria democracia em si.

Entretanto, questões como o cenário nacional de ampla desigualdade digital, “mascarado” pela expansão do acesso móvel em detrimento do acesso de banda larga fixa, configuram efetiva barreira para a pretensa qualidade democrática que se objetiva atingir.

O estudo da relação de bi-implicação entre democracia na rede e os tradicionais processos democráticos passa pela análise da adoção de formas tecnológicas de participação nas dinâmicas democráticas, a exemplo de processos de consulta legislativa ou construção coletiva de processos decisórios. A implementação de tais processos na realidade brasileira de adoção das TIC, entretanto, pode ter efeito negativo, ao reforçar os costumeiros cenários de desigualdade socioeconômica, alijando grande parcela da população de seus direitos e responsabilidades inerentes ao exercício da sua própria cidadania.

2. DESENVOLVIMENTO

Dados do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.br)⁴, apresentados no lançamento da pesquisa TIC Domicílios 2017,

1 Doutorando em Ciência Jurídica no programa de pós-graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Advogado. E-mail: joaoeder@afs.adv.br.

2 Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor adjunto da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: bregafilho@uol.com.br.

3 Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pelo Centro de Estudos Interdisciplinares do Séc. XX da Universidade de Coimbra. Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Bauru-SP. Professor adjunto da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: fernandobrito@uenp.edu.br.

4 CETIC.br. **TIC Domicílios 2017**: Principais resultados, 2018. Disponível em: <<https://cetic.br/media/analises/tic-domicilios-2017-coletiva-de-imprensa.pdf>>. Acesso em: 15/09/18.

realizado em julho de 2018, demonstram que 42,1 milhões de lares brasileiros estão conectados à Internet, o que equivale a 61% do total de domicílios a nível nacional. A pesquisa demonstra o crescimento da base de usuários e domicílios no último ano, tanto nas áreas urbanas, quanto nas áreas rurais, após dois anos de relativa estabilidade na expansão da tecnologia de banda larga.

A série histórica da pesquisa permite identificar que, enquanto em 2008 um a cada cinco domicílios possuíam acesso à Internet, em 2017 tal número passou a três a cada cinco domicílios. Tal crescimento leva ao tradicional entendimento de que o desenvolvimento da tecnologia e a expansão do acesso às TIC constitui fator de avanço na solução de problemas oriundos da sociedade tradicionalmente desigual.

Os dados demonstram, entretanto, que a despeito do inequívoco crescimento da adoção domiciliar às TIC, é notável a persistência de desigualdades, tanto em relação aos fatores relacionados às classes socioeconômica, quanto nos casos da distribuição da adoção às espécies da tecnologia relativa a áreas urbanas e rurais.

Isso porque o acesso à Internet está presente em 30% dos domicílios de classe D/E e 34% das residências da área rural, ao passo que as classes A e B atingem 99% e 93%, respectivamente, no que tange ao índice de domicílios conectados. Outros indicadores também preocupam pesquisadores envolvidos no tema, a exemplo da demonstração de estabilidade na adoção do acesso à banda larga na modalidade fixa, enquanto ocorre o crescimento da banda larga móvel sobretudo nos domicílios de classe D/E. Fatores como a falta de interesse de investimento econômico de grandes players do setor de telecomunicação, falta de interesse dos usuários e alto custo da conexão de banda larga fixa contribuem para o crescente uso exclusivo do acesso móvel, principalmente nos domicílios e regiões socioeconomicamente menos favorecidos e, conseqüentemente, mais afetados pelos processos tradicionais de exclusão e desigualdade social.

O cenário apresentado pela pesquisa revela que a realidade brasileira no que tange ao acesso à Internet de qualidade é heterogênea, de tal sorte que existe uma série de fatores que, conjugados, acabam por demonstrar que a adoção das TIC na medida mencionada anteriormente pode atuar como mantenedora dos históricos processos de marginalização social de setores já tradicionalmente excluídos das dinâmicas de poder.

Contextualizado o cenário brasileiro contemporâneo de adoção domiciliar desigual das TIC, tem-se em conta hodiernamente um conjunto de pressuposições tanto sobre participação civil quanto sobre os efeitos da Internet sobre ela, de tal sorte que tecnologias como a Internet e o seu crescimento supostamente resolveriam os diversos problemas de participação em termos de sociedade civil desorganizada e desmobilizada.

Entretanto, considerando o processo de desenvolvimento heterogêneo da adoção das TIC, tal pressuposição mostra-se equivocada, uma vez que ao seguir-se no rumo de uma “democracia” cada vez mais digital, sem levar em conta os processos tradicionais de exclusão e desigualdade social, reafirmados pela distribuição desigual do acesso à tecnologia, pode-se incidir, na verdade, na desdemocratização por força da redução dos processos de participação civil, com a redistribuição de suas dinâmicas fundamentais em torno daqueles que detêm melhores condições de acesso e, conseqüentemente, de poder.

Referida conjuntura fere a garantia da “reserva de poder do povo”, pressuposto fundamental para “a realização de projetos contemporâneos de democracia”, uma vez

que “se todo ele é alienado nas dinâmicas dos processos de representação, ou se o povo/multidão/bando dele é alijado pelas perversas dinâmicas de exploração do capitalismo, a aporia da democracia desnatura-se em devaneios metafísicos”.⁵ Isso porque “a exclusão digital impede que se reduza a exclusão social, uma vez que as principais atividades econômicas, governamentais e boa parte da produção cultural da sociedade vão migrando para a rede”.⁶

Para Wachholz, tanto a produção de conhecimento quanto a transformação positiva da sociedade, da economia e da vida privada dependem mais do uso da tecnologia do que da tecnologia em si. Para tanto, mencionado uso só se reputa positivo caso sejam cultivadas competências, produzidos conteúdos relevantes e criado um ambiente de apoio favorável, no sentido do fomento a tais características⁷.

Helsper aponta quatro de tais características no que se refere ao uso e apropriação das TIC: as habilidades operacionais, que dizem respeito à interação básica com as TIC, de maneira a possibilitar o gerenciamento mínimo de tarefas e funcionamento das interfaces de interação; as habilidades informacionais, que fazem referência à autonomia de navegação e compreensão de conteúdo acessado; as habilidades denominadas sociais, que dizem respeito à possibilidade de comunicação e interação social utilizando-se as TIC e, por fim, as habilidades criativas, que pressupõem, mediante o uso das TIC, a autonomia na criação de conteúdo próprio⁸.

Avaliação de todas as características compreendidas no processo de apropriação das transformações (ditas benefícios) no uso e acesso das TIC pela população passa pelo processo de adequação das tecnologias ao contexto social no qual determinado usuário está inserido. Faz-se necessário, para além da valoração, a valorização e priorização de umas e outras, principalmente quando vinculadas às condições de acesso e de apropriação pelos usuários. Isso quer dizer que as particularidades de determinados contextos devem ser levadas em conta quando da aplicação das tecnologias nos processos de participação e tomadas de decisão afetos ao jogo democrático.

Se a democracia, enquanto comando objetivo tendente a conferir legitimidade a todas as formas de relação possíveis nas dinâmicas de poder, sobretudo aquelas relacionadas à capacidade material de participação efetiva em iguais condições⁹, a garantia de sua efetivação para além do ponto de vista meramente formal pressupõe a adoção de medidas que garantam, em um primeiro momento, a possibilidade de participação de todos os setores com interesses em jogo, sobretudo se considerada a democracia enquanto direito à deliberação pública, em sentido amplíssimo como qualquer processo de legitimação democrática de poder, seja por meio de processos de escolha, seja por meio de processos de deliberação públicos.

É fato que a pobreza reflete a dificuldade de integração em todos os níveis sociais,

5 ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular**: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013, p. 17.

6 BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de. **Inclusão digital**: ambiguidades em curso. BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Luca. **Inclusão digital**: polêmica contemporânea. Salvador: EDUFBA, 2011, p. 30.

7 WACHHOLZ, Cédric. **Rumo às sociedades do conhecimento inclusivas**: onde nos encontramos hoje? A medição dos avanços concretizados desde a cúpula mundial sobre a sociedade da informação. In: NIC.br. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil [livro eletrônico]: TIC domicílios e empresas 2013. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014, p. 49.

8 HELSPER, Ellen Johanna. **Desigualdades No Letramento Digital**: Definições, Indicadores, Explicações E Implicações Para Políticas Públicas. Em: NIC.br. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros [livro eletrônico]: TIC domicílios 2015. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016, p. 34.

9 ALVES, obra citada, p. 117.

tornando mais difícil o caminho do desenvolvimento de uma cultura de participação política¹⁰. O perpetuamento dos fatores que levam à manutenção da pobreza e sua transposição para a adoção das TIC no contexto social, baseada nas causas que serão desenvolvidas na pesquisa, demonstra a relação cíclica entre causa e efeito que desvirtua, por sua vez, o processo democrático, sobretudo em seu aspecto material.

Por sua vez, o aprofundamento das desigualdades conduzidas pelo processo de expansão heterogênea das TIC no cenário brasileiro, aliado às necessidades de desenvolvimento das diversas habilidades compreendidas na relação entre sociedade e tecnologia, demonstra que a expansão do uso exclusivamente móvel do acesso à Internet não se configura como uma das “soluções mágicas”¹¹ capazes de mudar o mundo e “resolver” o problema da falta de participação popular no jogo democrático.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a concretização de uma democracia de maior qualidade, reputa-se necessário o atendimento das especificidades do regime democrático característico de sociedades de modernidade tardia, como é o caso da realidade brasileira. A mera introdução da tecnologia nas dinâmicas tradicionais de deliberação não resolve *per se* o problema da participação em sentido estrito. É necessária a atenção, pelos setores envolvidos e responsáveis pelo processo de expansão do acesso às TIC, das características inerentes sobretudo às parcelas sociais tradicionalmente marginalizadas, seja por fatores de cunho eminentemente social, seja por fatores vinculados à (falta de) interesse econômico.

O uso das TIC nos processos de deliberação democrática, motivado pela aparente expansão do acesso à Internet e sem o devido atendimento das questões aventadas anteriormente, pode servir como bandeira a ser levantada aos setores que defendem o atendimento e melhoria dos pressupostos formais do regime democrático. Entretanto, referida conjuntura contribui para a degradação do processo democrático em seu aspecto substancial, já que a “maior participação” nas dinâmicas deliberativas estará vinculada ao estado de coisas de concentração de poder tradicionalmente posto na realidade brasileira, silenciando vozes tradicionalmente minoritárias e negando eficácia aos direitos fundamentais de uma grande e marginalizada parcela da população.

4. REFERÊNCIAS

ALVES, Fernando de Brito. **Constituição e participação popular**: a construção histórico-discursiva do conteúdo jurídico-político da democracia como direito fundamental. Curitiba: Juruá, 2013, p. 17.

BONILLA, Maria Helena Silveira; OLIVEIRA, Paulo Cezar Souza de. **Inclusão digital**: ambiguidades em curso. BONILLA, Maria Helena Silveira; PRETTO, Nelson De Luca. **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Salvador: EDUFBA, 2011, p. 30.

10 MENDES, Geisla Aparecida Van Haandel; MENDES, Ubirajara Carlos. Configuração Democrática Participativa. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 17, p. 143 - 162, abr. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/237/234>>. Acesso em: 16/09/18.

11 MENDES, obra citada, p. 147.

CETIC.br. **TIC Domicílios 2017**: Principais resultados, 2018. Disponível em: <https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2017_coletiva_de_imprensa.pdf>. Acesso em: 15/09/18.

HELSPER, EllenJohanna. **Desigualdades No Letramento Digital**: Definições, Indicadores, Explicações E Implicações Para Políticas Públicas. In: NIC.br. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros [livro eletrônico]: TIC domicílios 2015. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2016, p. 34.

MENDES, Geisla Aparecida Van Haandel; MENDES, Ubirajara Carlos. Configuração Democrática Participativa. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho - PR, n. 17, p. 143 - 162, abr. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/237/234>>. Acesso em: 16/09/18.

WACHHOLZ, Cédric. **Rumo às sociedades do conhecimento inclusivas**: onde nos encontramos hoje? A medição dos avanços concretizados desde a cúpula mundial sobre a sociedade da informação. In: NIC.br. Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil [livro eletrônico]: TIC domicílios e empresas 2013. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014, p. 49.

GESTÃO DE RELACIONAMENTO, GOVERNO ELETRÔNICO E WEB 1.5: PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO DE GOVERNO ELETRÔNICO SOB A PERSPECTIVA CIDADACÊNTRICA

Leandro Peters Heringer¹

1. INTRODUÇÃO²

O presente trabalho tem como objetivos apresentar os conceitos de Governo Eletrônico, WEB 1.5 e Gestão do Relacionamento e indicar a relação entre eles, resultando em uma classificação baseada em Vigoda³. Esta pesquisa se insere em um contexto de uso de mídias sociais como forma de a Administração Pública (A. P) aprimorar seu conhecimento sobre o relacionamento com o cidadão na perspectiva do Governo Eletrônico (e-gov). Sendo assim, as relações entre os temas e-gov, Gestão da Informação e do Conhecimento e Marketing de Relacionamento com o Cidadão ou *Citizen Relationship Management* (CiRM) na esfera digital pública da mídia social compõem o espaço de análise deste estudo, ressaltando-se que as mídias sociais e o CiRM são entendidos como plataformas tecnológicas de suporte ao e-gov 2.0 e à Gestão do Conhecimento a respeito do cidadão.

As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) proporcionam novas formas de comunicação, negócios e relacionamentos, tanto no nível interpessoal, quanto interorganizacional. Os órgãos governamentais passaram a utilizar recursos dessas tecnologias para, entre outras finalidades, disponibilizar serviços *online*, aumentar a transparência, reduzir custos e fomentar a participação do cidadão. O e-gov tornou-se uma tendência global, pois os Governos de diversos países têm concentrado esforços no desenvolvimento de políticas e em definições de padrões em termos de Tecnologias da Informação e Comunicação, visando construir uma arquitetura interoperável, a fim de munir os cidadãos de informações e serviços⁴.

A mudança de contexto da WEB 1.0 para WEB 2.0 colabora para que as comunicações sejam baseadas em diálogos interativos com maior transparência para compartilhamento de dados entre organizações e seus públicos. Os cidadãos fornecem

1 Mestre em Administração. Doutorando em Administração - PPGA (PUC MINAS). E-mail: lhenringer@gmail.com

2 Agradecimento à CAPES

3 VIGODA, Eran. From responsiveness to collaboration: Governance, citizens, and the next generation of public administration. *Public Administration Review*, v. 62, n. 5, p. 527-540, 2002.

4 ALEXANDRINI, Fábio; PISKE, Ingobert; PISKE, Ricardo. Prefeitura virtual: a internet a serviço da comunidade. *Anais*, XXXIX Encontro da ANPAD, Belo Horizonte, 2006.

fontes válidas de informação que ajudam as organizações a criarem perfis de clientes dinâmicos que utilizam mídias sociais e tecnologias móveis. As informações destes perfis seriam úteis, por exemplo, para desenvolver mensagens e produtos personalizados. Em se tratando de Administração Pública, serviços, produtos e relacionamento seriam personalizados via análise de informações dos perfis de seus seguidores nas *Fan Pages* oficiais dos órgãos públicos no Facebook, por exemplo. Desenvolveu-se, baseando-se em pesquisa bibliográfica sobre o tema, uma proposta de classificação do uso das mídias sociais considerando-se os contextos da WEB 2.0 e os conceitos de Governo Eletrônico, e-participação, e-democracia, Gestão do Relacionamento e Marketing de Relacionamento com o cidadão. A proposta é baseada em uma análise sobre o relacionamento entre Administração Pública e Cidadão.

2. GESTÃO DO RELACIONAMENTO NAS MÍDIAS SOCIAIS SOB A PERSPECTIVA DO GOVERNO ELETRÔNICO

A análise sobre como ocorre a *Customer Knowledge Management* (CKM) nas mídias sociais da Starbucks mostrou que o impulso do CKM é capturar, organizar, compartilhar, transferir e controlar os conhecimentos relacionados aos clientes para benefícios organizacionais. Sendo assim, foram enumeradas três estratégias: 1) Gestão do Conhecimento para os clientes; 2) Gestão do Conhecimento de clientes e 3) Gestão do Conhecimento sobre os clientes.

Em relação à estratégia de conhecimento para os clientes, as mídias sociais ajudam, por exemplo, a organização a prover conhecimento para os clientes, mantendo-os informados sobre alterações em produtos e serviços. Em relação à Gestão do Conhecimento de clientes, as mídias sociais possibilitam às empresas saberem como o cliente reage às mudanças. Por fim, a respeito da Gestão do Conhecimento sobre os clientes, os autores salientam que as mídias sociais facilitam o acúmulo do conhecimento compartilhado entre os clientes e que possibilitam a promoção de lealdade à organização.

5

Quando o CRM é aplicado no setor público, é chamado de CiRM (Citizen Relationship Management). O CiRM se refere aos sistemas que planejam, implementam, avaliam e controlam os serviços do Governo e maximizam a satisfação do cidadão, ao descobrirem as necessidades dos cidadãos, comunicarem continuamente com eles e fornecerem informações e serviços que atendam às suas necessidades.⁶

Os ambientes virtuais e, especialmente, as mídias sociais podem ser utilizados de vários modos: enquetes temáticas, consultas públicas para fornecedores, validação de propostas de políticas públicas, canal de recebimento de demandas e propostas da população, entre outros. Há um risco de se desperdiçar a principal virtude intrínseca da Internet como instrumento tecnológico para a democracia: a possibilidade de criar um marco para os fluxos, discursos e complexos de informação dos cidadãos ao Estado, do Estado aos cidadãos e dos cidadãos entre si.⁷

5 CHUA, Alton; BANERJEE, Snehasish. Customer knowledge management via social media: the case of Starbucks. **Journal of Knowledge Management**, v. 17, n. 2, p. 237-249, 2013.

6 LEE, Chae-Eon; GIM, Gwangyong; YOO, Boonghee. The effect of relationship quality on citizen satisfaction with electronic government services. **Marketing Management Journal**, v. 19, n. 2, 2009.

7 CUNHA, Maria Alexandra Viegas Cortez da; MIRANDA, Paulo Roberto de Mello. O uso de TIC pelos governos: uma proposta de agenda de pesquisa a partir da produção acadêmica e da prática nacional. **Organizações & Sociedade**, v. 20, n. 66, p. 543-566, 2013.

Na WEB 2.0, a comunicação é bidirecional considerando-se Cidadão e Governo e multidirecional envolvendo todos os participantes. A colaboração e a abrangência são potencializadas pelas mídias sociais. Há maior incentivo à participação, seja por meio de ações triviais como curtir, compartilhar, reagir e também por meio de manifestações como elogios, críticas a ações e políticas públicas. A possibilidade de ações como enquetes e e-votação, apesar de não representarem todo o potencial das mídias sociais, ilustram uma diferença no relacionamento entre Cidadão e Administração Pública. O potencial de informações e conhecimentos sobre o cidadão, advindos do cidadão e para o cidadão participante propõe um relacionamento potencial diferenciado em que há maior equilíbrio relacional e pode proporcionar alteração na percepção da visão da Administração Pública.

O relacionamento entre a Administração Pública e o Cidadão e as perspectivas, contradições e evoluções teóricas de análise desse relacionamento é ilustrado no *framework* apresentado a seguir, no Quadro 1.

Quadro 1 - Evolução contínua da interação entre Administração Pública-Cidadão

	1ª Geração	2ª Geração	3ª Geração	4ª Geração	5ª Geração
Papel do Cidadão	Subordinado	Eleitor	Cliente - Consumidor	Parceiro	Proprietários
Papel do Governo	Regulamentador	Depositário de Fé	Administrador	Parceiro	Subordinado
Tipo de Interação	Coerção do Governo	Delegação	Responsabilidade	Colaboração	Coerção do cidadão

Fonte: Vigoda⁸

Abaixo, no Quadro 2, é apresentado o resumo da discussão teórica sobre a evolução do governo eletrônico em analogia com Vigoda⁹:

Quadro 2 - Discussão teórica sobre a evolução do e-gov em analogia com Vigoda

	e-gov	Governo Aberto	CiRM	e-gov 2.0	e-democracia
Característica	Informação	Informação e participação	Informação e participação	Informação, participação e colaboração	Informação, participação, colaboração e empoderamento do cidadão

8 VIGODA, obra citada, p. 541

9 Na mesma obra, p. 541

Percepção do Cidadão	Cidadão como receptor passivo. Comunicação unidirecional	Cidadão como eleitor. Comunicação bidirecional	Cidadão como cliente. Comunicação bidirecional	Cidadão como parceiro. Comunicação bidirecional	Cidadão como fonte de legitimidade da ação. Comunicação bidirecional
Papel da Administração Pública	Regulador do processo	Regulador do processo	Administrador	Parceiro	Sujeito
Gestão da Informação	Presente	Presente	Presente	Presente	Presente
Gestão de Conhecimento	Ausente	Presente	Presente	Presente	Presente
Fonte da informação/do conhecimento	Informação sobre ações da A.P.	Informação sobre ações da A.P.	Informações sobre A.P e a respeito do cidadão.	Informações sobre A.P e a respeito do cidadão. Troca de conhecimento entre A.P e Cidadão.	Informações sobre A.P e a respeito do cidadão. Troca de conhecimento entre A.P e Cidadão.

Fonte: Elaborado pelo autor

Propõe-se que a perspectiva relacional esteja presente, ao menos, em duas circunstâncias: no viabilizador da tecnologia, por meio da concepção da WEB 2.0 e, por conseguinte do e-gov 2.0 e no componente cidadão-usuário por meio do CiRM.

A WEB 1.5 denomina uma adoção parcial e incompleta da WEB 2.0 por parte da Administração Pública. Percebe-se que a não apropriação do potencial do Facebook e outros espaços típicos da WEB 2.0 enquanto mídia social, esfera pública digital e instrumento de potencial para o CiRM 2.0 e a e-democracia pode aproximar tais espaços em jornais murais eletrônicos em que a forma mais leve e despojada das informações é o item mais valorado.¹⁰

A não utilização das mídias e redes sociais para fomentar grupos de discussão de políticas públicas, tampouco para promover o relacionamento com outras instituições, fornecedores e parceiros são exemplos da WEB 1.5.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ampliando o conceito de trivialização¹¹, utilizado primeiramente em referência

10 REDDICK, Christopher; NORRIS, Donald. Social media adoption at the American grass roots: WEB 2.0 or 1.5? **Government Information Quarterly**, v. 30, n. 4, p. 498-507, 2013.

11 CUNHA, Maria Alexandra Viegas Cunha da; COELHO, Taiane. Ritta.; POZZEBON, Marlei. **Internet e participação: o caso do orçamento participativo digital de Belo Horizonte**, 2014. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/21283>>. Acesso em 14/10/2018.

às representações sociais, e o conceito de WEB 1.5 e considerando-se o Quadro 2, sugere-se a classificação das ações de órgãos da Administração Pública entre e-gov 1.0 e e-democracia com critérios objetivos e baseados conceitualmente.

Assim, é possível, inclusive, realizar comparações entre órgãos da mesma esfera de Governo, como Secretarias de Estado de Saúde e de Educação ou entre órgãos diversos. Torna-se viável a comparação com órgãos públicos internacionais e até mesmo com instituições privadas considerando-se ações de Marketing de Relacionamento, por exemplo.

As seguintes hipóteses podem ser verificadas por meio desse *framework*: a) Instituições que possuem proposta relacional possuem melhor imagem institucional? b) Instituições que possuem proposta relacional possuem melhor resultado em ações públicas? c) Órgãos do Poder Legislativo possuem maior abertura relacional que órgãos do Poder Executivo?

4. REFERÊNCIAS

ALEXANDRINI, Fábio; PISKE, Ingobert; PISKE, Ricardo. Prefeitura virtual: a internet a serviço da comunidade. **Anais**, XXXIX Encontro da ANPAD, Belo Horizonte, 2006.

CHUA, Alton; BANERJEE, Snehasish. Customer knowledge management via social media: the case of Starbucks. **Journal of Knowledge Management**, v. 17, n. 2, p. 237-249, 2013.

CUNHA, Maria Alexandra Viegas Cortez da; MIRANDA, Paulo Roberto de Mello. O uso de TIC pelos governos: uma proposta de agenda de pesquisa a partir da produção acadêmica e da prática nacional. **Organizações & Sociedade**, v. 20, n. 66, p. 543-566, 2013.

CUNHA, Maria Alexandra Viegas Cunha da; COELHO, Taiane. Ritta.; POZZEBON, Marlei. **Internet e participação**: o caso do orçamento participativo digital de Belo Horizonte, 2014. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/21283>>. Acesso em: 14/10/2018.

LEE, Chae-Eon; GIM, Gwangyong; YOO, Boonghee. The effect of relationship quality on citizen satisfaction with electronic government services. **Marketing Management Journal**, v. 19, n. 2, 2009.

REDDICK, Christopher; NORRIS, Donald. Social media adoption at the American grass roots: WEB 2.0 or 1.5? **Government Information Quarterly**, v. 30, n. 4, p. 498-507, 2013.

VIGODA, Eran. From responsiveness to collaboration: Governance, citizens, and the next generation of public administration. **Public Administration Review**, v. 62, n. 5, p. 527-540, 2002.

PROCESSOS ELEITORAIS E O AMBIENTE DIGITAL

Iara Vianna¹ e Mariela Rocha²

O GT “Processos eleitorais e o ambiente digital” desenvolveu uma discussão muito relevante sobre os possíveis impactos da internet (por meio das suas diferentes ferramentas) na política e, mais especificamente, nas eleições. Abordando tanto questões associadas às estratégias de campanha quanto ao processo de decisão do voto dos eleitores, são apresentados aqui cinco trabalhos muito interessantes: (1) “Ética e Legislação: democratização eleitoral em tempos de Big Data e inteligência artificial; (2) Big Data e Política: contribuições e desafios da tecnologia na campanha eleitoral; (3) O papel da internet nas eleições de vereadores na cidade de Belo Horizonte: esse instrumento favorece a reeleição de candidatos ou contribui para a renovação política?; (4) Echo Chambers em redes sociais: polarização política e riscos para a democracia e (5) Big Data e Eleições: o voto como mercadoria.

O primeiro trabalho se preocupa principalmente com a regulamentação das ações nas redes. Rafael Tavares Sampaio, defende que há um forte impacto das novas tecnologias, por meio da captação de informações em grande volume (big data) e a utilização da inteligência artificial, nas campanhas eleitorais que atingem diretamente o comportamento dos eleitores. O autor defende a necessidade de uma legislação específica que seja capaz de proteger os usuários, que seja capaz de exigir ética no comportamento das instituições políticas e redes sociais em conformidade com a interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

O segundo trabalho, de autoria de Diogo Fernandes Gradim, pretende fazer um balanço entre os potenciais riscos e benefícios trazidos pelo grande acesso e uso de dados nas campanhas eleitorais.

O autor chama atenção para a ampliação da precisão de classificação dos usuários em perfis e interesses, e como as informações são usadas de forma assimétrica entre os emissores e receptores das mensagens políticas. Por outro lado, o autor pondera sobre a ampliação de acesso à informação trazida pela tecnologia, como o Portal da Transparência, por exemplo.

O terceiro paper, cujo autor é Henrique Almeida Bazán Castanheira, enriquece a discussão do GT com um estudo de caso das eleições legislativas municipais de Belo Horizonte. O autor propõe a hipótese da ocorrência de uma influência direta da internet na campanha eleitoral dos vereadores eleitos para a Câmara Municipal de Belo Horizonte em 2016. Para isso, ele pretende realizar entrevistas com os vereadores e avaliar as suas ferramentas de campanha.

1 Mestre em Ciência Política (UFMG), Especialista em Administração (UFMT) e Bacharel em Ciências Sociais (UFMG).

2 Residente pós doutoral em Desenvolvimento Social (Unimontes). Doutora e mestre em Ciência Política (UFMG), Especialista em Informática em Educação (UFLA) e bacharel em Ciências Sociais (UEMG).

O quarto trabalho apresentado no GT foi proposto por Sofia Gomes Negri, Ana Luiza de Deus Mendonça e Luiz Felipe Drummond Teixeira e traz uma discussão sobre o impacto das *echo chambers* em redes sociais na polarização política nacional. Os autores enxergam que as redes produzem nichos de opiniões homogêneas que propiciam a cristalização de opiniões políticas e incentivam a polarização em grupos antagônicos com posicionamentos mais extremos. Eles refletem sobre os possíveis riscos que esses mecanismos podem oferecer para a democracia e se propõem a pensar em propostas de soluções para amenizar esse problema.

Por fim, o último trabalho de autoria de Thatiane Faria Oliveira Moreira traz uma reflexão sobre como o alto volume de dados (big data) é utilizado pelos principais detentores de conhecimento e provedores de acesso, problematizando como os algoritmos podem transformar os usuários em mercadoria comercial e ou política, de forma consentida ou não por esses usuários. As primeiras inferências alcançadas pela autora foram que “a ausência regulamentação do ciberespaço e o uso indiscriminado de dados para fins eleitorais, gera valor e opera dentro de uma lógica capitalista, o que tende a conceder ao voto um caráter de mercadoria. Neste cenário, o eleitor torna-se uma mercadoria a ser codificada e negociada, a partir da capacidade de intermediação, segmentação e predição dos modelos matemáticos das redes sociais”.

ÉTICA E LEGISLAÇÃO: DEMOCRATIZAÇÃO ELEITORAL EM TEMPOS DE BIG DATA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Rafael Tavares Sampaio¹

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende demonstrar a necessidade de se debater com mais rigor a problemática acerca do impacto das novas tecnologias em crescente uso e evolução, especificamente nas campanhas eleitorais, cuja consequência evidente é a manipulação indevida da opinião pública através de um uso inadequado dos dados coletados por plataformas digitais.

Nesse sentido, ganha proporções desenfreadas o fenômeno chamado de Eco Chamber ou câmara de eco ideológica, cuja metáfora se refere a um meio em que informações são amplificadas ou reforçadas pela comunicação e repetição dentro de um sistema, contribuindo para a formação conclusões sem premissas coerentes. Nesse cenário, é pertinente analisar os aspectos democráticos em um ambiente que respeite o pilar que sustenta a base da democracia representativa: o voto.

Assim, cabe expor minuciosamente a importância de uma legislação hábil a lidar com a problemática atual, protegendo os dados coletados dos usuários. Não suficiente, deve-se analisar a imprescindibilidade quanto à exigência de uma postura ética das instituições durante a campanha eleitoral realizada no ambiente da internet, de modo a respeitar os princípios basilares do direito digital e a própria harmonia do sistema jurídico.

Nesse sentido, será analisada exclusivamente a relação jurídica usuário-provedor, demonstrando a dualidade entres suas condutas na formação de ambientes democráticos. Afinal, o direito é um instrumento de regulação social que é moldado pela evolução da própria sociedade e, portanto, incapaz de antever o futuro de modo a estar sempre atualizado.

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

2.1 Big data e inteligência artificial em campanhas eleitorais

O avanço da tecnologia é constante e irreversível. Conforme relatório Digital in 2018 divulgado pela Hootsuite em parceria com a We Are Social, mais de 4 bilhões de pessoas possuem acesso à internet, o que configura aproximadamente 53% da população

¹ Graduando em direito da UFPE. Pesquisador na área de Direito Digital, especificamente privacidade. Integrante do grupo de extensão DDIT (Discutindo direito digital, internet e tecnologia). E-mail: rafats@hotmail.com.

mundial.¹ Paralelamente ao aumento progressivo do uso da internet em escala global, é notável o aumento de dados pessoais inseridos em plataformas digitais.²

Em um cenário no qual a tecnologia revoluciona a forma de interação dos indivíduos em sociedade, a partir da facilidade de acesso às plataformas digitais, bem como proporciona maior rapidez aos usuários, no que tange à obtenção de informações úteis ao seu negócio, nota-se a modificação comportamental do marketing político nas campanhas eleitorais, explorando, cada vez mais, a captação de informações no universo do Big Data através da utilização de inteligência artificial, sobretudo, nas redes sociais. A utilização mais evidente da inteligência artificial no contexto das campanhas eleitorais tem origem na Psicometria, ramo especializado da psicologia que se dedica à análise e elaboração dos testes de avaliação psicológica. Segundo Michal Kosinski, psicólogo renomado na área, a análise de 68 curtidas, realizadas por um usuário qualquer numa rede social como o Facebook, é suficiente para adivinhar, com 95% de precisão, a cor da pele; 88% em relação à orientação sexual e 85% acerca da preferência política.³

Através de softwares com atividades previamente desenvolvidas, as empresas de marketing político conseguem traçar o perfil dos eleitores, moldando o discurso do candidato de diversas maneiras, possibilitando a melhor recepção de conteúdo para cada público-alvo direcionado. Nesse cenário, uma mesma proposta política é divulgada de diversas maneiras, buscando atingir o maior número de eleitores.

Exemplificando a realidade da aludida conjuntura, sob o contexto do cenário brasileiro a poucas semanas da eleição presidencial, em rápida pesquisa na internet, encontram-se sites sob diversos domínios, como o Bulk Services, que oferece o seguinte serviço: “As ferramentas de marketing geoeleitorais ideais para conquistar seus candidatos”.

2.2 Manipulação de opinião nas plataformas digitais

O estudo do Digital News Report 2016, divulgado pelo renomado Reuters Institute, identificou que 51% dos entrevistados, de 26 países analisados, as redes sociais como fonte de notícias, sendo o Facebook a rede social mais utilizada para a obtenção e compartilhamento de conteúdo.⁴

Todavia, ainda que contribua para a formação de um ambiente virtual antidemocrático, é necessário antecipar que a temática da Fake News não se faz presente no objeto de estudo do presente trabalho. Conforme pesquisadores do Instituto Tecnológico de Massachusetts⁵, as Fake news são, em sua maioria, criadas e disseminadas por usuários da própria rede, o que configura uma relação jurídica

2 CIRIACO, Douglas. Mais de 4 bilhões de pessoas usam a internet ao redor do mundo. **Tecmundo**, [S. l.], 30 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/126654-4-bilhoes-pessoas-usam-internet-nomundo.htm>>. Acesso em: 09/09/2018.

3 MOTA, Camila Veras. Robôs e 'big data': as armas do marketing político para as eleições de 2018. **BBC Brasil**, São Paulo, 26 set. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41328015>>. Acesso em: 09/09/2018.

4 PFAFFENBACH, Kai. Redes sociais são principal fonte de notícias para metade dos consumidores. **Diário de Notícias**, [S. l.], 29 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.dn.pt/media/interior/redes-sociais-sao-principal-fonte-de-noticias-parametade-dos-consumidores-5255594.html>>. Acesso: 11/09/2018.

5 OLIVETO, Paloma. Pesquisa mostra que 'fake news' são disseminadas por pessoas, não por robôs. **Correio Braziliense**, Brasília, 09 mar. 2018. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/09/interna_tecnologia,664876/pesquisa-fake-news-sao-disseminadas-por-pessoas-nao-por-robos.shtml>. Acesso em: 10/09/2018.

usuário-usuário, sendo a rede social apenas o local sobre a qual a notícia é veiculada. Nesse sentido, ultrapassa o objeto de estudo previamente estabelecido, isto é, a relação entre usuário-provedor.

O desafio nesse sentido, sob a ótica do provedor, situa-se na democratização acerca do processo referente à difusão de informações. Isso porque a utilização da inteligência artificial pelo marketing político, especialmente nas redes sociais, ocorre através dos algoritmos, resultando no direcionamento de conteúdo. Essa prática é possível devido à formação de perfil do usuário, identificado pelos dados pessoais por ele fornecido, o que, indiretamente, dita o próprio funcionamento da rede.

Nesse sentido, o usuário fica suscetível, cada vez mais, a informações semelhantes com as quais ele publicou ou visualizou, fortalecendo, de acordo com os meios de comunicação, o termo chamado de Eco Chamber ou Câmara de Eco Ideológica, sobre o qual o indivíduo prolifera informações massificadas pela repetição, ignorando a construção de conclusões com base em premissas válidas.

A conduta de plataformas online de restringir o conteúdo a que seus usuários têm acesso em decorrência da padronização de seus gostos identificados por algoritmos tem desenvolvido o termo conhecido como Filter Bubble.⁶ Conforme Eli Pariser, ativista político e autor de “The Filter Bubble”, a perversa personalização dos conteúdos elencados pelas redes sociais aos seus usuários contribui para a segregação informativa e o empobrecimento do debate público, consequências evidentemente antidemocráticas.

2.3 Ética e legislação eficientes: Condições indispensáveis à democratização

Preliminarmente, é essencial ressaltar que a presente abordagem não demoniza a utilização de marketing político em plataformas online, a exemplo de redes sociais, haja vista a legalidade dessa conduta, respeitadas as restrições dispostas na legislação. Em sentido contrário, inúmeras são as vantagens que o marketing político proporciona ao eleitor, dentre elas a agilidade na divulgação das propostas.⁷

Questiona-se, nesse sentido, a ausência de compliance com o ordenamento jurídico identificada em condutas praticadas por partidos políticos e redes sociais que atuam na veiculação de notícias. Isso porque o marketing político através das redes sociais está inserido em um cenário de infundáveis temáticas acerca da democratização de plataformas online, tais como a coleta e o tratamento de dados pessoais.

Além disso, é necessário atentar para o caráter contemporâneo do direito que, conforme José Faria, vêm perdendo a capacidade de ordenar e regular a sociedade, haja vista a impossibilidade de seus instrumentos jurídicos e seus mecanismos processuais tipificarem a ilegalidade de todas condutas antidemocráticas realizadas atualmente, em virtude de uma realidade dominada por forças dinâmicas globais.⁸

6 PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você.** 1 edição. 2013.

7 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Cartilha interativa orienta sobre propaganda eleitoral na internet.** Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/cartilha-interativaorienta-sobre-propaganda-eleitoral-na-internet>>. Acesso em: 10/10/18

8 FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf N. **Qual o futuro dos direitos?** Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista. São

Faz-se necessária, portanto, a análise do polêmico caso envolvendo o Facebook e a Cambridge Analytica nas eleições presidenciais dos Estados Unidos ocorrida em 2016. A Cambridge Analytica, empresa responsável pelo marketing político do candidato Donald Trump, obteve informações que estavam contidas em aplicativo desenvolvido pelo professor Alexandr Kogan e utilizado no Facebook colhendo dados pessoais dos usuários que concediam permissão e respondiam perguntas previamente formuladas. Assim, através das técnicas proporcionadas pela psicométrica, foram desenvolvidos os perfis dos eleitores norte-americanos, formulando uma campanha eleitoral direcionada pela Cambridge Analytica, que passou a ter, de maneira irregular, acesso aos dados⁹.

Em primeira resposta, o Facebook se posicionou contra a sua responsabilização em virtude do problema ter ocorrido fora de seu domínio. Todavia, a rede social não informou os usuários dos possíveis usos em relação a seus dados pessoais, configurando uma afronta ao ordenamento jurídico vigente e ao que se espera de uma conduta ética em sua aceção mais simples – o respeito a interpretação sistemática.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório o impacto do progresso tecnológico no contexto das campanhas eleitorais. Nota-se a modificação comportamental do marketing político nas campanhas eleitorais, explorando, cada vez mais, a captação de informações no universo do Big Data através da utilização de inteligência artificial, sobretudo, nas redes sociais.

As empresas de marketing político moldam o discurso do candidato, possibilitando a melhor recepção de conteúdo para cada público-alvo direcionado. Todavia, a formação do perfil de usuários pelas redes sociais, resultando no direcionamento de conteúdo através de informações obtidas por algoritmos, que ditam o próprio funcionamento da rede acaba resultando em um processo antidemocrático.

Nesse sentido, o universo online, especialmente as redes sociais movidas por algoritmos pré-selecionados, estimula a disseminação de conteúdos em que informações, ideias ou crenças são amplificadas e reiteradas dentro de um sistema definido cujas conclusões não priorizam premissas coerentes, mas a incansável repetição do conteúdo, desenvolvendo a chamada Filter Bubble, que contribui para a segregação informativa e o empobrecimento do debate público.

Assim, é necessária não somente uma legislação hábil a lidar com a problemática atual, de modo a proteger e preservar os usuários, como também um comportamento ético das redes sociais e instituições políticas, que estejam em conformidade com a interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

Paulo: Max Limonad, 2002.

9 KELION, Leonardo. Facebook: Cambridge Analytica data had private messages. **BBC**, [S. l.], 10 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/technology-43718175>>. Acesso em: 10/09/18.

4. REFERÊNCIAS

CIRIACO, Douglas. Mais de 4 bilhões de pessoas usam a internet ao redor do mundo. **Tecmundo**, [S. l], 30 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/internet/126654-4-bilhoes-pessoas-usam-internet-nomundo.htm>>. Acesso em: 09/09/2018.

FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf N. **Qual o futuro dos direitos?** Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista. São Paulo: Max Limonad, 2002.

KELION, Leonardo. Facebook: Cambridge Analytica data had private messages. **BBC**, [S. l], 10 abr. 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/technology-43718175>>. Acesso em: 10/09/18.

MOTA, Camila Veras. Robôs e 'big data': as armas do marketing político para as eleições de 2018. **BBC Brasil**, São Paulo, 26 set. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41328015>>. Acesso em: 09/09/2018.

OLIVETO, Paloma. Pesquisa mostra que 'fake news' são disseminadas por pessoas, não por robôs. **Correio Braziliense**, Brasília, 09 mar. 2018 Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/tecnologia/2018/03/09/interna_tecnologia,664876/pesquisa-fake-news-sao-disseminadas-por-pessoas-nao-por-robos.shtml>. Acesso em: 10/09/2018.

PFÄFFENBACH, Kai. Redes sociais são principal fonte de notícias para metade dos consumidores. **Diário de Notícias**, [S. l], 29 jun. 2018 Disponível em: <<https://www.dn.pt/media/interior/redes-sociais-sao-principal-fonte-de-noticias-parametade-dos-consumidores-5255594.html>>. Acesso: 11/09/2018.

PARISER, Eli. **O filtro invisível: o que a internet está escondendo de você**. 1 edição. 2013.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. **Cartilha interativa orienta sobre propaganda eleitoral na internet**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/cartilha-interativaorienta-sobre-propaganda-eleitoral-na-internet>>. Acesso em: 10/10/18.

BIG DATA E POLÍTICA: CONTRIBUIÇÕES E DESAFIOS DA TECNOLOGIA NA CAMPANHA ELEITORAL

Diogo Fernandes Gradim¹

1. INTRODUÇÃO

Os recentes escândalos envolvendo a empresa inglesa Cambridge Analytica e o Facebook nas eleições estadunidenses e no referendo realizado no Reino Unido (*Brexit*) atraíram o olhar de autoridades e políticos para o tratamento dado aos dados pessoais de usuários de provedores de busca e redes sociais.

Esses dados, tidos como o petróleo do século XXI², são a “matéria prima” principal de modelos de negócio de empresas como Google e Facebook dentro do qual se gera valor a partir do aumento de eficácia obtido com processamento de grandes volumes de dados. A Lei nº 13488/2017 autorizou a utilização de impulsionamento pago de postagens e priorização de conteúdo em resultado de buscas pelas campanhas eleitorais. Essa autorização traz ao contexto eleitoral todos os problemas relativos à privacidade dos usuários e, mais importante para este trabalho, do risco de manipulação do eleitor, destinatário desses anúncios.

O objetivo do presente trabalho é analisar essas potencialidades e pensar formas de reduzir os riscos dessa tecnologia no processo eleitoral e político em geral.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 Definição de big data e descrição de suas aplicações

Conforme expõe Martins, com fundamento em Stonebraker, podemos extrair dos variados conceitos de *big data* princípios centrais chamados de 5 (cinco) vês: volume, variedade, velocidade, veracidade e valor³. A partir desses princípios notabilizou-se a possibilidade de encontrar padrões que auxiliam na tomada de decisões⁴. Esses

1 Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Advogado. Tutor da Pós-Graduação em Direito Eleitoral e do Curso Prático de Direito Eleitoral – Eleições 2018, ambos oferecidos pelo IDDE (Instituto para o Desenvolvimento Democrático). E-mail: diogogradim@hotmail.com.

2 Tradução livre de “In the world of mobile and cloud, data is the new oil”. Essa expressão foi dita pelo Vice-Presidente da Microsoft no segundo dia da conferência de desenvolvimento da empresa no ano de 2016, conforme transcrição publicada no site oficial da empresa (disponível em <https://news.microsoft.com/speeches/qi-lu-build-2016/>. Acesso em 11/09/2018). Lu enumera 4 vetores de inovação cujo terceiro vetor é inteligência, afirmando aí que “no mundo do celular e da nuvem, os dados são o novo petróleo”.

3 Ver MARTINS, César Augusto da Silva. **Arquitetura de uma análise de dados Big data no modelo cloud computing**. Dissertação de mestrado em Sistemas de Informação – Escola de Engenharia da Universidade do Minho, 2014, p. 12. Disponível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/35218/1/Tese_PG21441_César_Martins_Mestrado_Sistemas_Informação_2014.pdf. Acesso em 29/07/2018. Ver também STONEBRAKER, Michael. What does 'big Data' mean? Communications of the ACM, [S. l.], 21 set. 2012. Disponível em: <<https://cacm.acm.org/blogs/blog-cacm/155468-what-does-big-data-mean/fulltext>>. Acesso em 29/07/2018.

4 RAIS, Diogo, coord.; FALCÃO, Daniel; GIACCHETTA, André Zonaro; MENEGUETTI, Pamela. **Direito eleitoral digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 75.

padrões podem implicar a divisão de um grupo de pessoas em vários grupos menores com similaridade de interesses e opiniões⁵, analisar e classificar gastos para fiscalizar a Administração Pública⁶ ou avaliar resultado de políticas públicas⁷.

Além de *big data*, há outros conceitos importantes para a compreensão das principais aplicações da tecnologia e, em especial, sua aplicação político-eleitoral. Um deles é a psicometria, “ramo da psicologia bastante consolidado que se desenvolveu principalmente na década de 80 com o objetivo de mapear traços psicológicos através de testes”⁸. Com fundamento nesse ramo do conhecimento, desenvolveu-se um modelo baseado em cinco variáveis denominado OCEAN⁹. São elas: abertura a experiências novas, consciência, extroversão, sugestionabilidade e neuroticismo¹⁰. O centro de psicometria da Universidade de Cambridge foi o ambiente de pesquisa que teve Michal Kosinski como um notável expoente. O psicólogo polonês publicou estudos onde demonstrou a precisão de seu método.¹¹ O modelo desenvolvido por Kosinski não foi desenvolvido com vistas à sua aplicação eleitoral e alertava para os riscos dessa utilização¹².

A partir da segmentação do público (no nosso caso, eleitoral), utiliza-se uma técnica chamada *microtargeting*, que consiste na elaboração de estratégia personalizada aos pequenos grupos do eleitorado, o que permite uma eficácia sensivelmente maior. Essa técnica preexiste ao surgimento do *big data*, tornando-se tanto mais eficaz quanto menores e mais precisamente definidos os perfis do eleitorado.

A partir desses conceitos será desenvolvido o presente trabalho.

2.2 Potenciais riscos: manipulação eleitoral e violação de privacidade

A relação entre *big data* e política apresenta benefícios potenciais para cidadãos e campanhas eleitorais. Podemos citar como exemplos a possibilidade de utilização da tecnologia para o Estado identificar e atender demandas, o que é especialmente desejável em uma sociedade hipercomplexa, a possibilidade de reunir dados de agentes e órgãos

5 Na mesma obra, p. 75.

6 Na mesma obra, p. 75.

7 Maurício José Serpa Barros de Moura destacou, em entrevista concedida ao Estado de São Paulo em 2011, a avaliação de políticas públicas na opinião dos destinatários utilizando grande quantidade de variáveis econômicas e sociais. Entrevista disponível em: O ESTADO DE SÃO PAULO. Microtargeting: uma nova maneira de fazer campanha política. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 23 abr. 2011. <<https://tv.estadao.com.br/politica/microtargeting-uma-nova-maneira-de-fazer-campanha-politica,236052>>. Acesso em: 29/07/2018.

8 SOLAGNA, Fabrício. (2017). Economia política da vigilância: quando o voto se torna uma mercadoria nas mídias sociais. **VII Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política (VII COMPOLÍTICA)**. Porto Alegre, p. 17. Disponível em: <www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2017/05/Solagna-Fabricio.-A-economia-politica-da-vigilancia-quando-o-voto-se-torna-uma-mercadoria-nas-redes-sociais.pdf>. Acesso em: 07/09/2018.

9 O nome é, na verdade, a sigla formada pelas iniciais dos traços de personalidade em inglês.

10 Tradução livre de “openness to experience, conscientiousness, extraversion, agreeableness, e neuroticism” (SOLAGNA, Fabrício. (2017). Economia política da vigilância: quando o voto se torna uma mercadoria nas mídias sociais. **VII Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política (VII COMPOLÍTICA)**. Porto Alegre, p. 17. Disponível em: <www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2017/05/Solagna-Fabricio.-A-economia-politica-da-vigilancia-quando-o-voto-se-torna-uma-mercadoria-nas-redes-sociais.pdf>. Acesso em: 07/09/2018).

11 Conforme consta do estudo, a partir de uma média de 170 likes em uma amostragem de 58.466 usuários, houve indicação correta origem étnica em 95%, de gênero em 93%, orientação sexual de homens em 88%, democratas e republicanos em 85%, cristãos e muçulmanos em 82%, uso de substâncias em 73%, orientação sexual de mulheres em 75%, status de relacionamento em 65%, estado civil dos pais até os 21 anos dos filhos em 60% (KOSINSKI, Michal; STILLWELL, David; GRAEPEL, Thore. Private traits and attributes are predictable from digital records of human behavior. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America**, 110, n. 15, 9 abr. 2013. P. 5802. Disponível em: <<http://www.pnas.org/content/110/15/5802>>. Acesso em: 07/09/2018).

12 Conforme afirmado na entrevista concedida à revista “Das Magazin” em dezembro de 2016.

públicos na fiscalização e o direcionamento da propaganda eleitoral para grupos de eleitores com interesses em comum.

Como já mencionado, a legislação eleitoral e as resoluções do TSE permitem que as campanhas façam anúncios nos provedores de busca e redes sociais. Essa possibilidade trás para essas eleições o desafio de, mantendo-se a liberdade de expressão e o direito à informação, resguardar a liberdade de escolha do eleitor e a legitimidade das eleições. Foi recentemente promulgada a Lei Geral de Proteção de Dados no Brasil (lei nº 13079/2018), porém somente entrará em vigor em 2020, conforme dispõe seu art. 65.

A grande disparidade¹³ de informações entre eleitores e campanhas e o desconhecimento dessa disparidade e de seus efeitos¹⁴ fazem com que campanhas possam formular estratégias de marketing com base na psicométrica que irão tocar o eleitor em um “nível abaixo da consciência”¹⁵. Além disso, o volume de dados dos eleitores que pode ser obtido e processado através do *big data* não pode ser processado pelos eleitores através de seus recursos tradicionais.

Mecanismos como filtro-bolha e *trending news* geram impressões nos usuários e influenciam a formação de opinião, de modo que a falta de transparência se torna ainda mais problemática. É ilusória a ideia de que os assuntos mais comentados são produto exclusivo das manifestações espontâneas dos usuários, assim como o filtro-bolha e a ordem de exibição dos resultados de pesquisas em provedores não são neutros em relação ao conteúdo. Falta de transparência com que os principais provedores e as principais redes sociais organizam a comunidade online.

Todas essas questões crescem em proporção quando se acessa a tecnologia do *big data* porque, além de serem geradas mais informações a serem inseridas em bancos de dados (conteúdos pesquisados, conteúdos preferidos, conteúdos que geraram mais interações, etc.), o *big data* incrementa os supracitados métodos dos provedores e redes sociais.

Especialmente no que tange à sua aplicação pelas campanhas eleitorais, os escândalos envolvendo a Cambridge Analytica deixaram uma imagem ruim em virtude da utilização de dados dos usuários do Facebook sem que os titulares dos dados tivessem dado autorização para essa utilização. Não obstante a gravidade das consequências, a ilegalidade da questão se deu apenas em virtude da ausência de cessão deliberada de dados pelo Facebook para utilização eleitoral pela Cambridge Analytica e pelo fato de que uma ferramenta coletou dados de usuários que não autorizaram essa coleta, mas mantinham “amizade” na rede social com aqueles que autorizaram.

A partir desses eventos houve uma maior preocupação com o controle da

13 De forma análoga, Elias Jacob Menezes Neto trabalha a “assimetria das relações de visibilidade” em sua tese de doutorado, porém se refere à utilização de dados por empresas nas suas atividades econômicas e por estados na vigilância (MENEZES NETO, Elias Jacob. **Surveillance, democracia e direitos humanos: Os limites do estado na era do big data.** Tese (Doutorado em Direito) –Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo/RS, 2016, p. 205).

14 Ideia similar também pode ser encontrada na supracitada tese de Elias Jacob Menezes Neto. O autor traz a ideia de assimetria de visibilidade do poder, o que compara a um “falso espelho” (MENEZES NETO, Elias Jacob. **Surveillance, democracia e direitos humanos: Os limites do estado na era do big data.** Tese (Doutorado em Direito) –Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo/RS, 2016, p. 215)

15 Expressão utilizada por Fernando Neisser, em entrevista concedida ao jornalista do UOL Leonardo Sakamoto em 2018. Disponível em: UOL. Especialista fala sobre o risco de manipulação de informações na eleição. **UOL notícias**, [S. l.] 24 jul. 2018.<<https://videos.bol.uol.com.br/video/especialista-fala-sobre-o-risco-de-manipulacao-de-informacoes-na-eleicao-0402CD98326EDCA16326>>. Acesso em: 29/07/2018

obtenção e, sobretudo, guarda e repasse desses dados, porém a regulamentação da questão até então se dava apenas pela política de privacidade adotada pelos próprios fornecedores que coletam os dados.

Veja-se que, mesmo se tratando de tema sensível aos Estados como é a eleição para a Presidência da República, não há adequada regulamentação da utilização do *Big Data*. No Brasil a Lei nº 12034/2009 inseriu na Lei das Eleições vedação à venda de cadastros eletrônicos (art. 57-E, § 1º, da Lei nº 9504/1997), porém não se tem notícia de um aparato fiscalizatório que dê conta de tentativas de burla a essa legislação nem de estudos sobre o tema.

Não cabe, no entanto, propor uma solução simplista e anacrônica de controle dessas atividades por restrição, mas de buscar entender quais impactos podem gerar na política e atuar com o mínimo de racionalidade para não propor o retorno a um momento histórico anterior como solução para os problemas contemporâneos.

2.3 Potenciais benefícios: aumento de informação pela propaganda negativa e transparência

O próprio modelo de negócio dos provedores e redes sociais traz um nível de risco aos usuários e entendemos que algum nível de risco é inerente à ferramenta tecnológica. Isso não significa que adotamos uma postura fatalista. O foco é abandonar a ideia de segurança para propor algumas medidas para trazer o risco a um patamar menor para cidadãos e usuários da internet e, conseqüentemente, democracias.

A disputa entre grupos políticos tem sido feita também em ambiente virtual e utilizando-se da tecnologia. Os cidadãos ficam fragilizados diante das campanhas, porém o embate entre elas é uma das formas de obter acesso a informações por outro viés. A chamada propaganda negativa é uma das formas de escapar do viés com que as campanhas expõem seus candidatos, já que os adversários controlam uns aos outros e os eleitores observam informações originárias de fontes múltiplas. A propaganda negativa, no entanto, pode ter seu efeito informador reduzido em virtude dos chamados filtros-bolha, pois aquele cidadão que possui preferências políticas claramente identificadas com um ou outro grupo receberá conteúdo relacionado.

Também podemos considerar a utilização da tecnologia por pessoas e organizações sociais para possibilitar a outros agentes coletar e utilizar dados e, dando publicidade aos padrões obtidos, combater diretamente o problema da assimetria de informação entre geradores da publicidade eleitoral e destinatários. Como exemplo da iniciativa, trazemos o *site* "Operação Serenata de Amor", que criou a Inteligência Artificial chamada Rosie, que é "uma inteligência artificial que analisa os gastos reembolsados pela Cota para Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP), de deputados federais e senadores, feitos em exercício de sua função, identificando suspeitas e incentivando a população a questioná-los"¹⁶, cujos gastos suspeitos podem ser verificados de forma detalhada no *site* Jarbas¹⁷

Podemos indicar também iniciativas do poder público que utiliza os dados

16 Disponível em: <<https://serenata.ai/>>. Acesso em: 11/09/2018.

17 <https://jarbas.serenata.ai/dashboard/chamber_of_deputies/reimbursement/>

disponíveis dos cidadãos para elaborar e avaliar políticas públicas de forma segmentada¹⁸.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O *big data* trouxe à publicidade um incremento de eficácia por possibilitar maior precisão na divisão do público-alvo em perfis. Além dos diversos riscos de manipulação e do prejuízo democrático decorrente da assimetria de informação entre emissor da mensagem, a utilização política dessa tecnologia pode ser também positiva. Neste ponto de desenvolvimento da pesquisa, podemos indicar alguns desses aspectos.

A análise dos dados relativos aos gastos de parlamentares reembolsados pela Cota Parlamentar através do *big data* possibilita a identificação de padrões de gastos que fogem ao usual. É então possível ao cidadão obter acesso a informações que não poderia (ou dificilmente poderia) extrair individualmente de um conjunto grande de dados.

A partir da ideia de *surveillance*, Elias Jacob Menezes Neto também destaca a possibilidade de aprofundamento de conhecimento da população através de portais da transparência e acrescenta que o Estado pode utilizar os dados dos cidadãos para elaborar e avaliar políticas públicas de forma mais personalizada, ideia também trazida por Maurício Soares.

Essas são as conclusões para este momento da pesquisa que serão enriquecidas a partir de pesquisas complementares sobre os potenciais riscos democráticos e iniciativas que utilizam o *big data* para incrementar a democracia e a participação política, assim como a partir das contribuições do grupo de trabalho.

4. REFERÊNCIAS

GRASSENGER, Hannes; KROGERUS, Mikael. Os dados que viraram o mundo de cabeça para baixo. **Motherboard**, [S. l], 13 fev. 2017. Disponível em: <https://motherboard.vice.com/pt_br/article/8qk9yp/os-dados-que-viraram-o-mundo-de-cabeca-para-baixo>. Acesso em: 08/09/2018.

KOSINSKI, Michal; STILLWELL, David; GRAEPEL, Thore. Private traits and attributes are predictable from digital records of human behavior. **Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America**, 110, n. 15, 9 abr. 2013. P. 5802-5805. Disponível em: <<http://www.pnas.org/content/110/15/5802>>. Acesso em: 07/09/2018.

LU, Qi. **Build 2016**, 2016. Disponível em: <<https://news.microsoft.com/speeches/qi-lu-build-2016/>>. Acesso em: 11/09/2018.

MARTINS, César Augusto da Silva. **Arquitetura de uma análise de dados Big data no modelo cloud computing**. Dissertação (Mestrado em Sistemas de Informação) –

18 O ESTADO DE SÃO PAULO. Microtargeting: uma nova maneira de fazer campanha política. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 23 abr. 2011. <<https://tv.estadao.com.br/politica/microtargeting-uma-nova-maneira-de-fazer-campanha-politica,236052>>. Acesso em: 29/07/2018.

Escola de Engenharia da Universidade do Minho, 2014, p. 12. Disponível em https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/35218/1/Tese_PG21441_César_Martins_Mestrado_Sistemas_Informação_2014.pdf. Acesso em: 29/07/2018.

O ESTADO DE SÃO PAULO. Microtargeting: uma nova maneira de fazer campanha política. **O Estado de São Paulo**, São Paulo, 23 abr. 2011.<<https://tv.estadao.com.br/politica/microtargeting-uma-nova-maneira-de-fazer-campanha-politica,236052>>. Acesso em: 29/07/2018.

UOL. Especialista fala sobre o risco de manipulação de informações na eleição. **UOL notícias**, [S. l] 24 jul. 2018.<<https://videos.bol.uol.com.br/video/especialista-fala-sobre-o-risco-de-manipulacao-de-informacoes-na-eleicao-0402CD98326EDCA16326>>. Acesso em: 29/07/2018

SOLAGNA, F. (2017). Economia política da vigilância: quando o voto se torna uma mercadoria nas mídias sociais. **VII Congresso da Associação Brasileira de Pesquisadores em Comunicação e Política (VII COMPOLÍTICA)**. Porto Alegre. Disponível em: <www.compolitica.org/home/wp-content/uploads/2017/05/Solagna-Fabricio.-A-economia-politica-da-vigilancia-quando-o-voto-se-torna-uma-mercadoria-nas-redes-sociais.pdf>. Acesso em: 07/09/2018.

STONEBRAKER, Michael. What does 'big Data' mean? **Communications of the ACM**, [S. l], 21 set. 2012. Disponível em: <<https://cacm.acm.org/blogs/blog-cacm/155468-what-does-big-data-mean/fulltext>>. Acesso em 29/07/2018.

O PAPEL DA INTERNET NAS ELEIÇÕES DE VEREADORES NA CIDADE DE BELO HORIZONTE: ESSE INSTRUMENTO FAVORECE A REELEIÇÃO DE CANDIDATOS OU CONTRIBUI PARA A RENOVAÇÃO POLÍTICA?

Henrique Almeida Bazán Castanheira¹

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente denominada “Arpanet”, a Internet foi criada nos Estados Unidos em 1969, com o intuito de interligar laboratórios de pesquisa, garantindo a comunicação entre militares e cientistas em um contexto de Guerra Fria. O início do uso comum da Internet por pessoas civis se deu em 1987², no auge na Revolução Técnico-Científico-Informacional, e esse instrumento se consolidou até os dias de hoje, apresentando milhões de usuários e fazendo-se presente no cotidiano desses de inúmeras maneiras, ressaltando-se as redes sociais.

As redes sociais se configuravam inicialmente majoritariamente como instrumentos de entretenimento, e, ao passar dos anos, se tornaram mecanismos de influência econômica, cultural e política na sociedade vigente. No que tange a sua influência na esfera política, observa-se que elas possibilitam a divulgação de informações a respeito de candidatos, além de aumentar o número de debates políticos, contribuindo para a existência de uma maior transparência entre candidatos e população. Nesse contexto, observa-se que a campanha de Barack Obama em 2008 se configurou como referência no cenário internacional, uma vez que a Internet e as redes sociais foram utilizadas de modo extremamente inovador no universo de campanhas políticas³. Desde então, essas ferramentas são frequentemente utilizadas por muitos candidatos políticos, tornando o estudo do uso da Internet em campanhas cada vez mais importante.

O objetivo desse artigo é averiguar o papel da Internet nas campanhas políticas eleitorais, observando se essa favorece a reeleição de candidatos, ou se contribui para a renovação política, corroborando na eleição de novos governantes. Primeiramente, a partir de leitura analítica de artigos do *Portal Online Scielo*, buscou-se compreender, com a literatura renomada, a relação entre a Internet e campanhas eleitorais, analisando-se tanto a esfera nacional quanto internacional. Em seguida, buscou-se observar na prática essa relação, formulando-se entrevistas semiestruturadas com questões chaves da

1 Henrique Almeida Bazan Castanheira. Graduando em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Membro do Grupo de Estudos sobre Internet, Inovação e Propriedade Intelectual (GNET). E-mail: henriquebazan7@gmail.com.

2 CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade**. 1ª edição. Brasil: Jorge Zahar Editor Ltda, 2003.

3 GOMES, Wilson; FERNANDES, Breno; REIS, Lucas; SILVA, Tarcizio. "Politics 2.0": a campanha online de Barack Obama em 2008. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 17, n. 34, p. 29-43, Oct. 2009.

temática e realizando-as com vereadores eleitos de Belo Horizonte.

A justificativa do presente artigo, por sua vez, se dá uma vez que a Internet se consolida progressivamente como possível alternativa aos modelos tradicionais de campanhas políticas. Assim, o estudo desse fenômeno é de grande importância para compreensão da amplitude de sua influência nos eleitores, conseguindo-se mensurar o papel da Internet na promoção de candidatos não tradicionais (novos atores políticos) - analisando-se as inúmeras ferramentas persuasivas e influenciadoras existentes no mundo virtual.

É essencial, nesse contexto, definir a hipótese do artigo, que defende a ideia de que o uso da Internet favorece e impulsiona os novos autores políticos, contribuindo para a renovação política. Nesse sentido, observa-se de antemão que o meio virtual é democrático, apresentando grande número de usuários - o que permite a criação de redes de conexão em favor de um candidato considerado novo e a abertura de um espaço para manifestações políticas, que facilitam a divulgação de ideias. Por fim, a Internet também permite, nos dias de hoje, a existência de um canal de comunicação direta entre o eleitor e o candidato, algo considerado inalcançável nos moldes das mídias tradicionais de campanhas políticas.

Tendo em vista o seu objetivo e a sua justificativa, o presente artigo está estruturado em três seções primordiais. A primeira revela a fase de introdução do trabalho, detalhando o surgimento da Internet, e definindo o objetivo e a justificativa do artigo. Em seguida, a seção de desenvolvimento, que se divide em dois pilares. Por fim, são realizadas as constatações finais do estudo, cruzando-se a observação do campo teórico com a realidade prática do cenário político da capital mineira.

2. DESENVOLVIMENTO

Primeiramente, pode-se observar que o objeto de estudo desse artigo é o uso da Internet em campanhas políticas pelos vereadores eleitos na cidade de Belo Horizonte, nas eleições de 2016. Dessa forma, objetiva-se analisar com detalhes e amplitude, o uso dessa ferramenta virtual, observando-se com ênfase dois principais pilares de pesquisa, sendo esses: análise da literatura renomada, em que autores consolidados apresentam ideias a respeito do papel da Internet em campanhas eleitorais; e a realização de entrevistas semiestruturadas com vereadores eleitos no ano de 2016 em Belo Horizonte.

2.1 O corpus documental do trabalho

Primeiramente, no que tange a análise da literatura renomada, realizou-se leitura de diversos artigos acadêmicos no *Portal Online Scielo*, encontrados no cruzamento das palavras "Internet", "eleições" e "campanhas". Em seguida, selecionou-se dentre a variedade de artigos existentes nesse portal, três estudos que apresentaram conteúdo valoroso para a construção do presente trabalho, configurando-se como o *corpus documental*. Tal *corpus documental* se configura como essencial para o presente artigo, uma vez que autores apresentam seus estudos, ideias e teorias acadêmicas de maneira fundamentada a respeito da temática.

Sendo assim, observa-se que Rosane Soares Santana, no artigo *Participação política online e off-line nas eleições presidenciais de 2014 em Salvador*⁴, apresenta estudo sobre as eleições presidenciais no Brasil no ano de 2014, observando-se a participação política online e off-line na cidade de Salvador, Bahia. O artigo aborda a influência de variáveis sociodemográficas no uso de plataformas digitais de mídias sociais nas eleições, descrevendo o impacto das tecnologias digitais no processo eleitoral em Salvador e avaliando a expressividade da influência da Internet nas eleições.

Além disso, a autora pontua que as ferramentas da Internet contribuem para reforçar a participação política de pessoas tradicionalmente engajadas no assunto, sendo que essas pessoas são, de um modo geral, caracterizadas como indivíduos com elevados níveis de renda e alto índice de escolaridade. Ademais, Santana relata a existência de um consenso entre diversos autores e estudiosos da temática, que defendem a ideia de que as plataformas digitais de mídias sociais promovem o empoderamento dos indivíduos e o fortalecimento da sua autonomia. Por fim, Santana conclui seu estudo afirmando que sua tese inicial foi confirmada, a qual defende que a desigualdade de participação online existe, ou seja, de que cidadãos de nível sócio econômico e educativo mais elevado, em geral, se engajam mais em campanhas online.

Já Susana Costa Santos e Carlota Pina Bicho dissertam, no artigo *Eleições autárquicas 2.0* (2016)⁵ a respeito da eleição de 2013 de Portugal, buscando interpretar se as campanhas online no país contribuem para uma mudança de paradigma comunicacional entre candidatos e eleitores - ou se reproduzem formatos de campanhas tradicionais. Nesse sentido, as autoras estabelecem a hipótese de que as novas tecnologias oferecerem uma possibilidade de renovação da democracia. Em seguida, é realizada uma exposição de dados coletados previamente, que constata uma baixa interatividade entre os candidatos e os eleitores, evidenciando um aproveitamento reduzido da funcionalidade de troca e propagação de ideias online. Por fim, Santos e Bicho defendem que a lógica de campanha tradicional não foi quebrada, definindo que a Internet na campanha portuguesa foi apenas mais um meio para disseminar conteúdos apelativos e rasos.

Por outro lado, de acordo com Flávia Nunes Fonseca e Laércia Abreu Vasconcelos, no artigo *Práticas culturais em campanhas políticas online – uma análise da campanha presidencial brasileira de 2010 via twitter* (2013)⁶, a campanha eleitoral online traz novos elementos no contato entre os candidatos e os eleitores. Nesse sentido, as autoras destacam o uso de ferramentas e recursos virtuais para diversas finalidades, sendo essas: a divulgação mais detalhada das propostas dos candidatos; a divulgação de eventos a serem realizados; o recrutamento de militantes; e a possibilidade de uma maior aproximação do candidato com o público. Entretanto, as autoras pontuam que, mesmo com esses novos fatores, a plataforma online do Twitter, mesmo possibilitando maior difusão e acesso a informações sobre os candidatos, não se configurou como um

4 SANTANA, Rosane Soares. *Participação política online e off-line nas eleições presidenciais de 2014 em Salvador*. Intercom, *Rev. Bras. Ciênc. Comun.* [online]. 2017, vol.40, n.3, pp.189-207. Disponível em: <<https://mail.google.com/mail/u/0/#inbox/LXphbRLrghxkrjJWRfSmGHKRXPPRPRKHQqDqBlVmKsV?projector=1&messagePartId=0.1>> . Acesso em: 15/08/2018.

5 SANTOS, Susana Costa; BICHO, Carlota Pina. Local authority elections 2.0: analysis of the communication strategies used by candidates, parties, and independent movements. *Sociologia, Problemas e Práticas*. 2016, n.81, pp.189-210. ISSN 0873-6529. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7458/SPP2016813893>. Acesso em: 20 de agosto de 2018.

6 NUNES, Flávia Fonseca; ABREU, Laércia Vasconcelos. Práticas culturais em campanhas políticas online - uma análise da campanha presidencial brasileira de 2010 via twitter. *Acta comport.* [online]. 2013, vol.21, n.3, pp. 273-283. ISSN 0188-8145. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0188-81452013000300005&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt. Acesso em: 20 de agosto de 2018.

elemento decisivo na campanha presidencial de 2010 no Brasil.

2.2 As entrevistas semi-estruturadas

Após análise da literatura renomada a respeito da temática, formulou-se um primeiro esboço de roteiro de entrevista, contendo perguntas chaves a serem apresentadas aos vereadores eleitos em Belo Horizonte, nas eleições de 2016. Nesse sentido, essas perguntas serão melhor elaboradas no próximo momento de trabalho, sendo também enviadas a todos os vereadores eleitos na capital mineira no ano determinado, sendo utilizado canais de comunicação direta com os governantes, como por exemplo, o e-mail, o Facebook e o WhatsApp. Dentre esse esboço de perguntas, pode-se observar três principais questões a serem direcionadas aos vereadores, sendo essas: a) As inúmeras ferramentas disponíveis na Internet foram importantes na sua campanha? b) Qual a maior diferença entre a campanha nas redes sociais para as outras ferramentas de campanha política? c) A campanha online pode impulsionar a renovação política?

Nesse contexto, é válido ressaltar que as respostas dos vereadores ou de seus assessores serão utilizadas como balizadores e nortes para a continuidade do estudo, sendo possível entrelaçar as teorias estudadas supracitadas com a realidade prática da política. Ademais, com as entrevistas será possível determinar a amplitude do uso da Internet pelos vereadores, verificando-se essa é um instrumento que favorece o surgimento de novos autores políticos, contribuindo para a renovação política ou se é uma ferramenta que mantém os autores políticos, e favorece a reeleição desses.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo apresenta a hipótese de que a Internet contribuiu para a renovação política da Câmara Municipal de Belo Horizonte em 2016. Após análise do *corpus documental* desse estudo, constatou-se que, dentre os três artigos supracitados, há um consenso da amplitude e do poder transformador da Internet - quanto às campanhas políticas - já que essas redes permitem uma maior proximidade entre os eleitores e os candidatos.

Por fim, esse estudo visa analisar a congruência entre as teorias acadêmicas estudadas e a realidade prática, verificando-se a veracidade da hipótese estabelecida. Nesse sentido, por meio das entrevistas com os vereadores eleitos, será averiguado se a Internet se configura como uma ferramenta de renovação política.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. 1ª edição. Brasil: Jorge Zahar Editor Ltda, 2003.

GOMES, Wilson; FERNANDES, Breno; REIS, Lucas; SILVA, Tarcizio. "Politics 2.0": a campanha online de Barack Obama em 2008. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba , v. 17, n. 34, p. 29-43, Oct. 2009 .

SANTANA, Rosane Soares. Participação política online e off-line nas eleições presidenciais de 2014 em Salvador. **Intercom, Rev. Bras. Ciênc. Comun.** [online]. 2017, vol.40, n.3, pp.189-207. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1809-58442017000300189&script=sci_abstract&tIng=pt>. Acesso em: 15/08/2018.

SANTOS, Susana Costa; BICHO, Carlota Pina. Local authority elections 2.0: analysis of the communication strategies used by candidates, parties, and independent movements. **Sociologia, Problemas e Práticas**. 2016, n.81, pp.189-210. ISSN 0873-6529. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.7458/SPP2016813893>. Acesso em: 20 de agosto de 2018.

NUNES, Flávia Fonseca; ABREU, Laércia Vasconcelos. Práticas culturais em campanhas políticas online - uma análise da campanha presidencial brasileira de 2010 via twitter. **Acta comport.** [online]. 2013, vol.21, n.3, pp. 273-283. ISSN 0188-8145. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0188-81452013000300005&lng=pt&nrm=iso&tIng=pt. Acesso em: 20 de agosto de 2018.

ECHO CHAMBERS EM REDES SOCIAIS: POLARIZAÇÃO POLÍTICA E RISCOS PARA A DEMOCRACIA

Sofia Gomes Negri¹

Ana Luiza de Deus Mendonça²

Luiz Felipe Drummond Teixeira³

1. INTRODUÇÃO⁴

Inúmeros temas do cotidiano provocam reações diametralmente opostas em indivíduos de distintos espectros políticos. Considere o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff; a Proposta de Emenda Constitucional n.º 241/55 – que originou a Emenda Constitucional n.º 95 –, a chamada PEC do Teto dos Gastos; ou as inúmeras fases da Operação Lava Jato. O debate a respeito de eventos como esses é marcado pela carência de argumentos técnicos, que ultrapassem os julgamentos intuitivos inerentes às distintas inclinações políticas.

Trata-se de um golpe ou de uma aplicação legítima da Constituição da República? A PEC do Teto dos Gastos é uma medida necessária para o equilíbrio fiscal do Brasil ou uma medida que levará à destruição dos serviços básicos do país, ao mesmo tempo em que mantém inúmeros privilégios? A Operação Lava Jato, bem como os seus principais personagens, atua contra crimes ou, na verdade, busca condenar pessoas específicas? Independentemente da sua opinião pessoal, é evidente que há pouco ou nenhum diálogo entre grupos que defendem posições opostas em relação a esses temas⁵.

Claramente, a polarização política sempre existiu. As distintas reações vistas à época do atentado a Carlos Lacerda, na Rua Tonelero, ou, ainda, as reações dos diferentes grupos da sociedade civil ao Golpe Militar de 1964 atestam esse fato. Entretanto, com o advento da Internet e, sobretudo, das redes sociais, a fragmentação política se exacerba e acaba polarizando excessivamente as pessoas, que se encontram ilhadas em opiniões próximas às suas⁶. Neste trabalho, essa relação será investigada e, ao fazê-lo, será demonstrado que o convívio quase exclusivo com ideias semelhantes tende a cristalizar posicionamentos preexistentes, muito por conta da maneira intuitiva pela qual as opiniões humanas são formadas. Ao final, pretende-se demonstrar de que maneira esse fenômeno tende a ameaçar valores democráticos.

1 Bacharela em Direito pela UFMG. E-mail: sofiagni@gmail.com.

2 Bacharelada em Direito pela UFMG. E-mail: analuzaddm@gmail.com.

3 Bacharelado em Direito pela UFMG. E-mail: luizfelipedrummond@gmail.com.

4 Trabalho originado das discussões do Grupo de Estudos em Políticas Públicas da Faculdade de Direito e Ciências do Estado da UFMG, coordenado pelo Professor Dr. Leandro Novais e Silva.

5 Não é realizado, neste trabalho, qualquer juízo de valor a respeito dessas temáticas. Aponta-se, apenas, como o debate é, muitas vezes, pouco técnico e excessivamente polarizado.

6 SUNSTEIN, Cass R. *Echo Chambers: Bush v. Gore, Impeachment, and Beyond*. Princeton And Oxford: Princeton University Press, 2001. 20 p. Pág. 02. Disponível em: <<http://assets.press.princeton.edu/sunstein/echo.pdf>>. Acesso em: 28/08/2018.

2. DESENVOLVIMENTO

Um primeiro indicativo a respeito da razão pela qual os humanos se polarizam pode ser encontrado nos processos cognitivos que levam à formação de opiniões a respeito de um determinado tema. Jonathan Haidt, em *"The Righteous Mind"*⁷, demonstra que o processo de julgamento é precedido pelo surgimento de intuições, instantâneas e inconscientes, diante de um evento. O raciocínio, diferentemente do imaginado, surge somente *a posteriori*, normalmente para analisar e validar argumentos capazes de fortalecer a intuição prévia. Argumentos que refutam esta intuição, por outro lado, são geralmente ignorados, tendo sua força argumentativa mitigada, de maneira que um agente dificilmente mudará de opinião. A procura ou a interpretação de evidências de forma a compatibilizá-las a crenças, expectativas ou hipóteses preexistentes é conceituada na literatura como "viés de confirmação"⁸. Assim, as pessoas "buscam dados que tenham maior probabilidade de se mostrarem compatíveis com as crenças que possuem no momento"⁹.

Nada disso quer dizer que os julgamentos humanos são imutáveis. A forma mais comum pela qual ocorre este processo de mudança é por meio do contato com as intuições de outras pessoas, bem como da influência social, sendo raro que as pessoas mudem de opinião por meio da reflexão privada¹⁰. Entretanto, Haidt alerta que um contato hostil diminui as chances de mudança de opiniões e acaba fortalecendo a intuição prévia. Por outro lado, quando há afeto ou admiração no contato, é mais provável que possa ocorrer esta mudança¹¹.

Muito embora esse processo atue em diversos contextos, sua análise é facilitada em um cenário de debate político, como será discutido neste trabalho. Para melhor ilustrar esse contexto, pesquisa conduzida por Drew Westen e outros colaboradores¹² é fundamental. Os pesquisadores verificaram, utilizando ressonância magnética funcional, que, ao demonstrar atitudes hipócritas de um candidato de um partido para indivíduos que o apoiam, há uma maior atividade nas suas áreas cerebrais ligadas às emoções negativas, associadas às punições. Ao mesmo tempo, quando era dada uma justificativa – ainda que arbitrária – para o desvio de comportamento do político, os participantes apresentaram maior atividade nos centros de recompensa cerebrais. Em outras palavras, é fisiologicamente penoso ver o seu candidato cometer uma falha e, logo, argumentos que mitiguem a falha são fisiologicamente prazerosos. Tais processos parecem estar relacionados com a existência do viés de confirmação e dos pesos distintos dados a argumentos favoráveis e contrários ao seu ponto de vista, eis que ter a sua intuição confirmada parece estimular os centros de recompensa do cérebro¹³.

7 Haidt, Jonathan. **The Righteous Mind: Why Good People Are Divided by Politics and Religion**. Nova Iorque: Vintage, 2012. Pág. 55.

8 Nickerson, Raymond S. Confirmation Bias: A Ubiquitous Phenomenon in Many Guises. **Review Of General Psychology**, [s.l.], v. 2, n. 2, p.175-220, 1998. American Psychological Association (APA). <http://dx.doi.org/10.1037//1089-2680.2.2.175>.

9 Kahneman, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. 607 p. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Pág. 106.

10 Haidt, Jonathan. **The Righteous Mind: Why Good People Are Divided by Politics and Religion**. Nova Iorque: Vintage, 2012. Pág. 55-56.

11 Haidt, Jonathan. **The Righteous Mind: Why Good People Are Divided by Politics and Religion**. Nova Iorque: Vintage, 2012. Pág. 79-80.

12 Westen, Drew et al. Neural Bases of Motivated Reasoning: An FMRI study of Emotional Constraints on Partisan Political Judgment in the 2004 U.S. Presidential Election. **Journal Of Cognitive Neuroscience**, [s.l.], v. 18, n. 11, p.1947-1958, nov. 2006. MIT Press - Journals. <http://dx.doi.org/10.1162/jocn.2006.18.11.1947>.

13 Apesar de ter sido utilizado o comportamento de um político apoiado pelos participantes, é pertinente imaginar que os mesmos

Para entender como a polarização se exacerba no ambiente digital, um ponto de partida adequado parece ser o cenário idealizado por Nicholas Negroponte, em 1995. Negroponte¹⁴ imaginou que, com as evoluções tecnológicas, o modelo econômico de seleção de notícias passaria por uma profunda modificação: no lugar de as pessoas consumirem notícias selecionadas por intermediários – como jornais, revistas, televisão ou rádio –, elas seriam capazes de selecionar as notícias que mais lhes interessassem. A tal serviço personalizado, Negroponte deu o nome “*The Daily Me*”.

21 anos depois, em 2016, o Facebook divulgou um comunicado esclarecendo algumas modificações no algoritmo do *feed* de notícias dos usuários¹⁵. Nessa oportunidade, afirmou-se que o objetivo dessa ferramenta é mostrar para as pessoas o conteúdo que seria mais relevante para elas. Assim, de forma personalizada, o *feed* de notícias da rede social mostraria aos usuários mais postagens de seus amigos, de sua família e dos assuntos que teriam a maior probabilidade de receber a sua curtida. Os demais assuntos, ainda que importantes, seriam omitidos em meio à enorme quantidade de informação que o Facebook tem para oferecer. Mecanismos semelhantes de filtragem e indicação de conteúdo também são utilizados por plataformas como o Twitter, o Instagram e o YouTube. Evidentemente, tais mecanismos de filtragem parecem aproximar as redes sociais de um contexto como o outrora idealizado por Negroponte.

Em que pese o aumento de bem-estar proporcionado por esse modelo de personalização de notícias¹⁶, ele traz consigo, no mínimo, algumas preocupações. Cass R. Sunstein¹⁷, por exemplo, alerta quanto ao risco de fragmentação provocado pelo aumento na capacidade de os indivíduos se agruparem em nichos homogêneos de opiniões semelhantes às suas. Em diversos contextos, como nas plataformas já mencionadas, o fato de o conteúdo apresentado depender daquilo que é previamente consumido pelo usuário cria verdadeiras *echo chambers* – câmaras de eco ideológicas em que, basicamente, as pessoas escutam o eco de suas próprias opiniões.

Dentro destes nichos de opiniões homogêneas, as pessoas estariam isoladas de opiniões contrárias àquelas então predominantes. Levando-se em consideração a forma intuitiva pela qual são gerados julgamentos, estar em face apenas de argumentos favoráveis às suas intuições prévias acaba por cristalizá-las. Isto porque a ausência de contato com argumentos opostos, principalmente na fase de formação de uma opinião, leva à reprodução das posições veiculadas na sua *echo chamber*¹⁸. Contribui para este cenário a influência do viés da confirmação.

Além disso, Sunstein¹⁹ afirma que a existência de tais *echo chambers* promove a polarização entre diferentes grupos de indivíduos: depois de deliberarem, dentro de um nicho de opiniões homogêneas, há uma tendência de as pessoas adotarem posições

padrões poderiam ser encontrados em situações nas quais são apresentados argumentos contrários a um tema que é muito estimado pelos interlocutores.

14 NEGROPONTE, Nicholas. **Being Digital**. Londres: HodderAndStoughton, 1995. Págs. 152-153.

15 MOSSERI, Adam. Building a Better News Feed for You. **Facebook Newsroom**, [S. l.], 29 jun. 2016. Disponível em: <<https://newsroom.fb.com/news/2016/06/building-a-better-news-feed-for-you/>>. Acesso em: 05/09/2018.

16 Afinal, o tempo e a atenção são recursos escassos e um certo nível de filtragem é interessante para que as pessoas consigam acessar o conteúdo que realmente lhes interessa.

17 Obra citada, 2001. Pág. 02.

18 *A disseminação das fakenews* em diversas redes sociais e sobre diversos assuntos ilustra a reprodução de posições, mesmo que falsas, como por exemplo, como as alegadas relações de Marielle Franco com o Comando Vermelho, ou as inúmeras histórias contadas pelo Movimento Brasil Livre, que foram inclusive, excluídas do Facebook.

19 SUNSTEIN, Cass R. **#Republic: Divided Democracy in the Age of Social Media**. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 2017. Pág. 69.

cada vez mais extremas dentro do espectro ideológico preponderante no grupo²⁰. Nesse sentido, o experimento de Shkade, Sunstein e Hastie²¹ demonstrou que a deliberação entre pessoas com mesmas convicções aprofundou as tendências ideológicas individuais preexistentes, levando-as a posições mais extremas. Assim, é pertinente se imaginar que o contato entre os indivíduos de diferentes nichos – com opiniões cada vez mais extremas – seria quase exclusivamente hostil, o que reforçaria ainda mais as intuições individuais prévias, como já mencionado anteriormente²².

Sunstein²³ aponta três causas principais para esse fenômeno. Em primeiro lugar, o autor enfatiza a influência da existência de um maior número de argumentos em direção ao ponto de vista predominante daquele polo. Os argumentos contrários – que ocupam o pólo oposto – pouco são mencionados ou o são sem força persuasiva. Em seguida, são ressaltados aspectos reputacionais. Dentro de uma *echo chamber*, o indivíduo pode abalar a sua reputação se adotar posicionamentos contrários aos predominantes. O medo de ter a sua posição abalada social acaba por levá-lo a concordar com o grupo, ainda que suas opiniões anteriores fossem num sentido diferente. Por fim, a terceira causa se relaciona com ao ganho de confiança proporcionado pelas *echo chambers*. Pode ser que algum indivíduo não tenha confiança ou certeza suficientes para defender determinado ponto de vista, mas a corroboração da mesma opinião no grupo lhe dá confiança. Este processo possibilita a adoção de posições cada vez mais extremas²⁴.

Ademais, a crescente possibilidade de as pessoas controlarem o conteúdo que será por elas consumido em suas redes sociais elimina encontros inesperados com eventos e argumentos que não seriam escolhidos previamente, seja porque desconhecidos, seja porque indesejados pelo usuário²⁵. Tais encontros são fundamentais para o bom funcionamento da democracia, na medida em que podem levar o cidadão a conhecer uma situação diversa da sua. Por exemplo, seria difícil saber dos excessos de um regime sem o contato direto com a experiência de suas vítimas – que dificilmente seria esperado ou escolhido pelo indivíduo. Em outro ponto de vista, as pessoas estarem separadas por verdadeiros muros ideológicos faz com que seja diminuído o número de experiências compartilhadas entre esses indivíduos²⁶. Importante lembrar, nesse contexto, a lição de Yuval Noah Harari²⁷ no sentido de que a cooperação humana em grande escala é baseada em crenças compartilhadas, existentes, unicamente, na imaginação coletiva das pessoas²⁸.

A democracia é uma dessas crenças. Uma excessiva polarização torna difícil a existência de qualquer consenso entre a população de um país. Ainda que algum nível de divergência seja inerente ao processo democrático, há riscos quando se caminha para

20 Estudos empíricos indicando a relação entre *echo chambers* e polarização serão devidamente apresentados na versão final deste trabalho.

21 SCHKADE, David; SUNSTEIN, Cass R.; HASTIE, Reid. What Happened on Deliberation Day? **California Law Review**, Berkeley, v. 95, n. 3, p.917, jun. 2007. Disponível em: <<https://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1221&context=californialawreview>>. Acesso em: 05/09/2018.

22 Imagine, a título de exemplo, um contato virtual entre os eleitores de Lula e os de Bolsonaro ou entre militantes favoráveis e contrários à legalização do aborto.

23 Obra citada, 2017. Pág. 71-75.

24 O crescimento de ideias extremas no Brasil, capitaneadas por Jair Bolsonaro, é um claro exemplo desse fenômeno.

25 SUNSTEIN, Cass R., obra citada, 2017. Pág. 16.

26 Na mesma obra.

27 HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: Uma breve história da humanidade. Porto Alegre: L&PM, 2015. Pág. 36.

28 A forte oposição aos direitos humanos – crença outrora partilhada universalmente pela população – por grupos de extrema direita no Brasil expõe os riscos provocados pela pulverização de crenças compartilhadas.

uma polarização hermética, que praticamente impede o consenso de ideias e argumentos opostos. Um nível desejável de governabilidade, em um ambiente polarizado, torna-se um objetivo difícil de ser alcançado. É improvável que determinado político, apoiado em massa por membros de uma certa *echo chamber*, defenda projetos que vão contra as intuições ali reverberadas, ainda que fossem extremamente benéficos para o país como um todo.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma como o conteúdo é apresentado para os usuários em rede sociais cria *echo chambers*, capazes de enclausurá-los em nichos de opiniões homogêneas. Nesse contexto, os posicionamentos que os indivíduos possuíam tendem a se cristalizar em função da forma intuitiva como as opiniões são formadas – especialmente devido ao viés de confirmação. Esse processo promove a polarização de diferentes grupos de indivíduos e os leva a adotar posicionamentos mais extremos em seu espectro ideológico. Assim, põem-se em risco ideais necessários para o bom funcionamento da democracia. Eventuais soluções para essa questão serão oportunamente apresentadas no trabalho final.

4. REFERÊNCIAS

HAIDT, Jonathan. **The Righteous Mind: Why Good People Are Divided by Politics and Religion**. Nova Iorque: Vintage, 2012, p. 55.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: Uma breve história da humanidade**. Porto Alegre: L&PM, 2015.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. 607 p. Tradução de Cássio de Arantes Leite.

MOSSERI, Adam. Building a Better News Feed for You. **Facebook Newsroom**, [S. l], 29 jun. 2016. Disponível em: <<https://newsroom.fb.com/news/2016/06/building-a-better-news-feed-for-you/>>. Acesso em: 05/09/2018.

NEGROPONTE, Nicholas. **Being Digital**. Londres: HodderAndStoughton, 1995.

NICKERSON, Raymond S. Confirmation Bias: A Ubiquitous Phenomenon in Many Guises. **Review Of General Psychology**, [s.l.], v. 2, n. 2, p.175-220, 1998. American Psychological Association (APA). <http://dx.doi.org/10.1037//1089-2680.2.2.175>.

SCHKADE, David; SUNSTEIN, Cass R.; HASTIE, Reid. What Happened on Deliberation Day? **California Law Review**, Berkeley, v. 95, n. 3, p.915-940, jun. 2007. Disponível em: <<https://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1221&context=californialawreview>>. Acesso em: 05/09/2018.

SUNSTEIN, Cass R. **Echo Chambers: Bush v. Gore, Impeachment, and Beyond**. Princeton And Oxford: Princeton University Press, 2001, p. 20.

SUNSTEIN, Cass R. **#Republic**: Divided Democracy in the Age of Social Media. Princeton e Oxford: Princeton University Press, 2017.

WESTEN, Drew et al. Neural Bases of Motivated Reasoning: An fMRI Study of Emotional Constraints on Partisan Political Judgment in the 2004 U.S. Presidential Election. **Journal Of Cognitive Neuroscience**, [s.l.], v. 18, n. 11, p.1947-1958, nov. 2006. MIT Press - Journals. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1162/jocn.2006.18.11.1947>>. Acesso em: 15/10/2018.

BIG DATA E ELEIÇÕES: O VOTO COMO MERCADÓRIA

Thatiane Faria Oliveira Moreira¹

1. INTRODUÇÃO

Em um mundo cada vez mais conectado, no qual as redes sociais e os dispositivos móveis avançam e conquistam mais espaço, tornando-se parte importante da sociedade, todas as ações dos cidadãos no ciberespaço² estariam sendo vigiadas, com vistas a geração de valor, ao mesmo tempo em que os Estados nacionais estariam numa fraca posição em pensar limites ou regras para esses novos modelos de negócio. Neste cenário, o eleitor torna-se uma mercadoria a ser codificada e negociada, a partir da capacidade de intermediação, segmentação e predição dos modelos matemáticos das redes sociais. O debate sobre a regulamentação do ciberespaço, fortalecido pelo caso da Cambridge Analytica, demonstra a necessidade de se refletir sobre a exploração do *big data* nas campanhas eleitorais e os possíveis impactos provocados na conjuntura democrática.

O objetivo geral deste projeto é analisar sistematicamente a bibliografia acadêmica em teoria política e ciências sociais sobre a exploração do *big data* pelas campanhas eleitorais, entendendo seus objetivos e estratégias de ação. Para tanto, busca compreender a discussão teórica e empírica de ciências sociais sobre inteligência artificial, *big data* e *data mining*, além de analisar debates intelectuais quanto ao impacto do atual marketing político no sistema eleitoral.

2. DISCUSSÃO OU DESENVOLVIMENTO

Os dispositivos móveis têm se tornado parte importante da sociedade³, os indivíduos compartilham os seus dados publicamente no universo online e, de forma consentida ou não, abrem mão de parte da sua privacidade. A partir disso, surge uma nuvem de dados on-line repleta de vestígios digitais que podem ser rastreados, medidos, quantificados, analisados e mensurados⁴, o que se denomina *big data*⁵, que tem por característica o volume, velocidade, variedade e veracidade de dados⁶.

1 Bacharelado e Licenciatura em Filosofia. Atualmente cursa a graduação em Ciência Políticas na Universidade Estadual de Campinas. e-mail: tfoliveiramoreira@gmail.com.

2 O ciberespaço representa um espaço invisível, composto pelos conhecimentos, saberes e fluxos de dados e informações. O ciberespaço rompe com fronteiras nacionais e redimensiona as questões sociais, econômicas e políticas, à medida que modifica a relação tempo/espaço, possibilitando um maior e mais eficiente gerenciamento de dados, configurando-se, assim, como um novo campo de disputas políticas.

3 RECUERO, Raquel. Comunidades em redes sociais na internet: um estudo de caso dos fotologs brasileiros. *Liinc em Revista*, v. 4, 2008, p. 63-83. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3150>>. Acesso em: 20/03/2008.

4 BOYD, Danah; CRAWFORD, Kate. Six Provocations for Big Data. *Social Science Research Network*, 2011, p. 01-02. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1926431>>. Acesso em: 27/07/2017.

5 O termo *big data* começou a ser usado na década de 90, para descrever grandes conjuntos de informações que desafiavam os limites computacionais tradicionais de captura, processamento, análise e armazenamento da National Aeronautics and Space Administration, a NASA.

6 VIANNA, William Barbosa; DUTRA, Moisés Lima; FRAZZON, Enzo Morosini. Big data e gestão da informação: modelagem do contexto decisório apoiado pela sistemografia. *Inf. Inf.*, Londrina, v. 21, n. 1, jan./abr. 2016, p. 185-212. Disponível em: <<http://www.inf.ufprf.edu.br/inf/inf/v21n1/185-212.pdf>>.

Neste contexto, emerge o conceito de *economia política da vigilância*⁷, entendido como a estrutura conformada em torno das novas plataformas digitais e sua forma de geração de valor. Os dados dos usuários funcionariam como a principal fonte de valor, angariados a partir do uso dos algoritmos. As estratégias e decisões no mundo virtual seriam delegadas, portanto, a modelos matemáticos de sistemas, que nem sempre são elaboradas a partir de critérios de justiça e igualdade, nem tampouco são regulamentados⁸. E, o poder de influência de tais estratégias ultrapassa o mundo virtual, podendo influenciar as ações do chamado mundo “real”.

Embora o conceito de política da vigilância esteja vinculado, especificamente, ao modelo de negócio do Google, sobre a necessidade de predição do comportamento humano na relação entre estratificação e análise de dados, através do mapeamento constante e sistemático dos usuários, é possível ampliar a análise de Shoshana Zuboff para o campo político, a partir da noção de capitalismo informacional. Segundo Zuboff⁹, estabeleceu-se um novo poder que determina um novo contrato social e, um novo estado de direito transnacional, no qual as ações dos cidadãos estariam sendo vigiadas, com vistas a geração de valor. E, dentro deste quadro, o eleitor pode tornar-se uma mercadoria, a ser codificada e negociada a partir da capacidade de intermediação, segmentação e predição dos modelos matemáticos das redes sociais.

Os dados coletados no ciberespaço tornam-se moeda valiosa para o planejamento e execução de diversas áreas, inclusive nas campanhas eleitorais, entendidas como esforços organizados para mobilizar e convencer por meio da informação e da persuasão, incluindo diferentes elementos que se interligam, agindo uns sobre os outros, e que têm influência sobre o resultado final.

Antigamente, as estratégias das campanhas eleitorais, na busca por traçar um perfil do eleitor, se apoiavam, fundamentalmente, nas pesquisas eleitorais e em dados de eleições passadas, seja pelos altos custos de se organizar um banco de dados confiável, seja pela limitação tecnológica¹⁰. Com a diminuição do custo de seleção, armazenamento, gerenciamento e análise de dados, os agentes das campanhas eleitorais passaram a reunir um enorme conjunto de dados de eleitores, além de contratar empresas de análise de dados para criar modelos capazes de prever o comportamento e os anseios dos cidadãos, desenvolveu-se, assim, o marketing político digital.

A busca pelo poder, a partir do marketing digital, passou a exigir dos políticos o mesmo tipo de planejamento, pesquisa e posicionamento que existe na área comercial, vez que tanto o marketing comercial quanto o político são conjuntos de ações programadas (partidos/ empresas) que querem atrair um público específico, os consumidores/eleitores, a partir do uso de ferramentas de publicidade, jornalísticas, técnicas teatrais, musicais, sensoriais, humorísticas e de psicologia, unidas às análises estatísticas e qualitativas.

uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/viewFile/23327/18993>. Acesso em 24/03/2018.

7 ZUBOFF, S. **Big Other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization**. 2015, p. 75-77. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2594754>>. Acesso em: 15/02/2018.

8 O'NEIL, C. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown, 2016, páginas 75-89.

9 ZUBOFF, S. **Big Other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization**. 2015, p. 81-83. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2594754>>. Acesso em: 15/02/2018.

10 NICKERSON, David W.; ROGER, Todd. **Political Campaigns and Big Data**. 2013, p. 04-06 Disponível em: <https://scholar.harvard.edu/files/todd_rogers/files/political_campaigns_and_big_data_0.pdf>. Acesso em 04/04/2018.

Ao transpor as estratégias comerciais para fins eleitorais, o marketing político busca (1) identificar seus eleitores, colhendo dados e principalmente mensurando suas ações nos diversos pontos de contato com eles, seja on-line ou off-line; (2) diferenciar, ou seja, ter uma ferramenta adequada que lhe permita segmentar eleitores; (3) aproximar-se, ou seja, iniciar um diálogo contínuo com estes eleitores de maneira a incrementar constantemente o conhecimento sobre cada um deles, especialmente quanto às suas necessidades, desejos e comportamento; (4) personalizar, adaptando suas ideias e projetos de governo de acordo com a individualidade de seus eleitores.

A atuação do marketing eleitoral pode ser percebida tanto na campanha eleitoral de Trump de 2016, quanto no referendo na Inglaterra, que decidiu sobre a saída daquele país da União Europeia. Em ambos os casos foram utilizados os fluxos de dados dos usuários de redes sociais, como o Facebook, como parâmetro para a construção das campanhas políticas, tendo como base a mesma assessoria para a disseminação da propaganda nas redes sociais: a Cambridge Analytica.

A Cambridge Analytica tem uma extensa lista de clientes do mundo político e faz parte de um conglomerado denominado Strategic Communication Laboratories. Sua grande inovação seria a segmentação do público através de aferições psicométricas¹¹, que permitiria a mensuração de traços psicológicos, através da análise de grandes quantidades de dados obtidos pelas redes sociais.

O diferencial da Cambridge Analytica consistia, portanto, na capacidade de combinar a massa de dados coletadas, através das redes sociais, para determinar que tipos de personalidade as pessoas revelavam com seus *likes* e *shares*. A metodologia utilizada pela Cambridge Analytica teria sido construída a partir de uma experimentação do pesquisador Michal Kosinski, o qual criou um aplicativo chamado MyPersonality, para fazer coletas de dados voluntária no Facebook.

Em 2016, a Cambridge Analytica foi acusada de ter obtido informações pessoais sobre aproximadamente 87 milhões de perfis sem autorização: centenas de milhares de usuários foram pagos para fazer um teste de personalidade e aceitaram que seus dados fossem coletados para fins acadêmicos, entretanto, o aplicativo desenvolvido por Aleksandr Kogan, chamado *thisisyourdigitallife*, colheu informações sobre os amigos daqueles que fizeram o teste, levando à formação de um banco de dados de dezenas de milhões de indivíduos. Os dados foram usados nas campanhas para a eleição de Donald Trump nos EUA e para o referendo sobre o Brexit no Reino Unido.

A coleta de dados, sem autorização, em escala tão ampla, levanta a questão sobre a garantia das liberdades individuais¹² e sobre a privacidade¹³, assim como as efetivas possibilidades de controle sobre o acesso aos dados dos usuários, temas essenciais para se pensar a democracia em tempos de ciberespaço¹⁴.

Neste contexto, emerge o conceito de *ciberdemocracia*¹⁵, entendido como a

11 A psicométrica é um ramo da psicologia bastante consolidado, que se desenvolveu principalmente na década de 80, com o objetivo de mapear traços psicológicos através de testes.

12 MOROZOV, E. **The Net Delusion: The Dark Side of Internet Freedom**. New York: PublicAffairs, 2011, p.245-275.

13 LEMOS, André. **Mídia Locativa e Territórios Informacionais**. 2010, p. 13-17. Disponível em: <http://culturaderede.pbworks.com/f/midia+locativa_andre+lemos.pdf>. Acesso em: 20/05/2018.

14 CASTELLS, M. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p.188.

15 LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia planetária**. São Paulo: Paulus, 2010, p.28.

possibilidade de governança mundial, de instauração de um Estado transparente, no qual o uso das tecnologias de informação e de comunicação possibilitaria a ampliação da participação dos cidadãos, a partir dos fóruns de deliberação. No entanto, a ausência de regulamentação do ciberespaço e o uso indiscriminado de dados, sem autorização, para fins eleitorais, conduz ao que podemos chamar de “coronelismo digital”, a partir de uma analogia com o conceito de “coronelismo tecnológico”, analisado por pesquisadores da área de comunicação social. O termo coronelismo não deve, neste contexto, ser entendido como o coronelismo de enxada – forma rural de mandonismo– mas como uma ressignificação, mais próxima do conceito de “autoritarismo”¹⁶, portanto, algo que se afasta das bases fundamentais da democracia.

A ausência completa de leis que especifiquem o uso da internet pode favorecer a lógica do mercado. Não sendo possível a garantia da liberdade ou da privacidade, direitos essenciais em um processo democrático, sem que haja alguma forma de regulamentação¹⁷, a qual não deve ser entendida como censura, mas como garantia dos direitos fundamentais, em uma conjuntura democrática.

No entanto, o debate em torno da regulamentação está longe de ser unânime: os que são contrários à regulamentação afirmam que regulamentar significaria criar mecanismos de controle sobre os usuários da rede, sendo a auto-regulamentação e a ausência do Estado no controle do ciberespaço, pontos essenciais para a garantia dos direitos individuais¹⁸. Do outro lado do debate, estão os que apontam a necessidade de pensarmos em um tipo de regulamentação capaz de envolver a sociedade civil e garantir que a arquitetura da rede seja baseada na liberdade de expressão, comunicação e conexão dos indivíduos e não controlada pela lógica de mercado e os desígnios do capital financeiro.

O debate sobre a regulamentação do ciberespaço, fortalecido pelo caso da Cambridge Analytica, demonstra a necessidade de se refletir sobre a exploração do *big data* nas campanhas eleitorais e os possíveis impactos provocados na conjuntura democrática.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa encontra-se em estágio inicial, primando por um levantamento bibliográfico que permita analisar como os dados dos cidadãos, de modo consentido ou não, são utilizados para construir modelos preditivos, que têm como objetivo fazer segmentação de perfis, a fim de apoiar estratégias em diversos campos, como o comercial e político.

As pesquisas e leituras realizadas até o momento, permitem inferir que a ausência de regulamentação do ciberespaço e o uso indiscriminado de dados para fins eleitorais, gera valor e opera dentro de uma lógica capitalista, o que tende a conceder ao voto um caráter de mercadoria. Neste cenário, o eleitor torna-se uma mercadoria a ser codificada e negociada, a partir da capacidade de intermediação, segmentação e

16 ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 147-521.

17 GALLOWAY, Alexander. **Gaming: Essays on Algorithmic Culture**. Minneapolis, MN: University of Minnesota Press, 2006, p. 85-107.

18 LESSIG, Lawrence. **Code – and other laws of cyberspace**. Nova Iorque: Basic Books, 1999, p. 38-61.

predição dos modelos matemáticos das redes sociais.

As campanhas nas eleições presidenciais norte-americanas de 2016 e do Brexit na Inglaterra são bons exemplos para reflexão sobre a conexão das influências das redes sociais na política, dentro de um cenário democrático, onde estão em jogo novas formas de influência e convencimento do voto.

4. REFERÊNCIAS

ARENDR, Hannah. **Origens do totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

BOYD, Danah; CRAWFORD, Kate. Six Provocations for Big Data. **Social Science Research Network**. Working Paper Series, 2011. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1926431>>. Acesso em: 27/07/2017.

CASTELLS, M. **Agaláxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

COLEMAN, S. **Democracy online**: What do we want from MPs' Websites? London: Hansard Society for Parliamentary Government, 2001.

ESTEVES, João Pissarra. **Os novos media na perspectiva da democracia deliberativa: sobre redes e tecnologias de informação e comunicação**. Espaços públicos, poder e comunicação. Porto Alegre: Edições Afrontamento, 2007, páginas 209-224.

GALLOWAY, Alexander. **Gaming**: Essays on Algorithmic Culture. Minneapolis, MN: University of Minnesota Press, 2006.

HINDMAN, M. **The Myth of Digital Democracy**. Princeton University Press, 2008.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto** (O município e o regime representativo no Brasil). 3ª Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997, páginas 23-40

LEMOS, André. **Mídia Locativa e Territórios Informacionais**. 2010. Disponível em: <http://culturaderede.pbworks.com/f/midia+locativa_andre+lemos.pdf>. Acesso em: 20/05/2018.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet**: em direção a uma ciberdemocracia planetária. São Paulo: Paulus, 2010.

LIMA, Venício; LOPES, Cristiano Aguiar. Rádios comunitárias: coronelismo eletrônico de novo tipo (1999-2004). **Observatório de Imprensa**, 2007. Disponível em: <http://observatorio.ultimosegundo.ig.com.br/download/Coronelismo_eletronico_de_novo_tipo.pdf>. Acesso em: 14/04/2018.

LEVY, P. **Pela ciberdemocracia**. In: MORAES, Dênis de (org.). Por uma outra comunicação. Rio de Janeiro: Record, 2003.

LESSIG, Lawrence. **Code** – and other laws of cyberspace. Nova Iorque: Basic Books, 1999, p. 38-61.

LYON, D. **Surveillance after Snowden**. Polity Press, Cambridge, UK, 2015.

MOROZOV, E. **The Net Delusion: The Dark Side of Internet Freedom**. New York: PublicAffairs, 2011, páginas 205-275.

NICKERSON, David W.; ROGER, Todd. **Political Campaigns and Big Data**. 2013. Disponível em: <https://scholar.harvard.edu/files/todd_rogers/files/political_campaigns_and_big_data_0.pdf>. Acesso em: 04/04/2018

O'NEIL, C. **Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy**. New York: Crown, 2016, p. 75-89.

RECUERO, Raquel. Comunidades em redes sociais na internet: um estudo de caso dos fotologs brasileiros. **Liinc em Revista**, v. 4, 2008, p. 63-83. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/liinc/article/view/3150>>. Acesso em: 20/03/2018.

VIANNA, William Barbosa; DUTRA, Moisés Lima; FRAZZON, Enzo Morosini. Big data e gestão da informação: modelagem do contexto decisional apoiado pela sistemografia. **Inf. Inf.**, Londrina, v. 21, n. 1, jan./abr. 2016, p. 185 – 212. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/viewFile/23327/18993>>. Acesso em: 24/03/2018.

ZUBOFF, S. **Big Other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization**. 2015. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2594754>>. Acesso em: 15/02/2018.

A face do texto utilizada é Open Sans, corpo 12pt. Open Sans é uma face tipográfica criada por Steve Matteson. Ela é otimizada para impressão, web e interfaces móveis, e possui excelentes características de legibilidade.

Títulos e subtítulos utilizam a face tipográfica Montserrat, corpo 30 / 16 pt. Montserrat é uma tipografia criada por Julieta Ulanovsky.

Citações utilizam a face Minion Pro, tipografia desenhada por Robert Slimbach em 1990 para a Adobe Systems.

Não imprima desnecessariamente este e-book; economize papel e ajude o meio ambiente.



iris

INSTITUTO
DE REFERÊNCIA
EM INTERNET
E SOCIEDADE